ANALISE DAS CHAPAS E DECISÃO DAS IMPUGNAÇÕES

JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA PARA ANÁLISE CONJUNTA DAS IMPUGNAÇÕES

I – DOS FATOS

1. A Secretaria Legislativa desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições regimentais, encaminhou ao Presidente da Casa os documentos relativos ao processo de registro das chapas concorrentes à eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028 para analise e deferimento do pedido de registro.

2. Foram regularmente protocoladas quatro impugnações distintas (Protocolos nº 365/2025, 366/2025, 367/2025 e 368/2025), todas subscritas por parlamentares integrantes da mesma chapa concorrente denominada **"A FORÇA DO PARLAMENTO"**, e todas voltadas contra a chapa adversária denominada **"UNIÃO E RENOVAÇÃO"**.

3. As impugnações versam, essencialmente, sobre fatos conexos, imputando vícios jurídicos e irregularidades de natureza formal e material à inscrição da chapa adversária, tais como: recondução vedada (vereador Adelson Borges e vereador Erenildo Rodrigues), suposta falsificação de apoio (vereador Rarison Richar), e duplicidade de declaração de apoio (vereador Marco Aurélio).

4. O Vereador MARCO AURELIO protocolizou requerimento sob PROTOCOLO Nº 358/2025 – CMS, pedindo retirada de seu nome, analisarei aqui também.

5. Diante do conteúdo das impugnações, e considerando que todas se referem ao mesmo objeto, **a validade e a regularidade jurídica da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO"**, este Presidente foi provocado a analisar, de forma concentrada, a conformidade da composição das chapas apresentadas, inclusive no tocante ao atendimento das exigências constantes do **Ato da Presidência nº 03/2025** e do **Edital de Convocação nº 01/2025**, nos termos do Regimento Interno.

J.S.A.

II – DA JUSTIFICATIVA PARA A ANÁLISE CONJUNTA E DECISÃO ÚNICA

5. A análise unificada das quatro impugnações se fundamenta, primariamente, **no princípio da economicidade**, previsto no caput do art. 70 da Constituição Federal, o qual impõe à Administração Pública o dever de atuação eficiente, racional e isenta de desperdícios, inclusive no tocante à tramitação e solução de procedimentos administrativos.

6. Ademais, a **celeridade administrativa**, como princípio derivado da eficiência (CF, art. 37, caput), exige da Administração que seus atos e decisões sejam pautados pela razoável duração do processo e pela máxima efetividade no controle dos atos submetidos a juízo de legalidade e mérito político-regimental.

7. Assim, sendo as quatro impugnações formalizadas por autores idênticos, com objeto coincidente (indeferimento da mesma chapa), baseadas em fundamentos jurídicos que se inter-relacionam e compartilham elementos de prova comuns, **impõe-se, por medida de racionalidade e coerência decisória, o processamento conjunto de todas as impugnações e a prolação de decisão única, integral e definitiva**.

8. A providência, além de promover isonomia processual entre as chapas, **evita decisões contraditórias**, previne a multiplicação de atos administrativos com idêntico conteúdo e, sobretudo, **assegura maior segurança jurídica à deliberação final da Presidência**, cuja responsabilidade é garantir a legalidade e a regularidade do pleito.

9. Registre-se, ainda, que os elementos constantes dos autos permitem ao Presidente, com base nos documentos oficiais remetidos pela Secretaria Legislativa, proceder à verificação da conformidade de ambas as chapas "A FORÇA DO PARLAMENTO" e "UNIÃO E RENOVAÇÃO" , nos termos dos arts. 1º, VIII, IX e XIII do Ato da Presidência nº 03/2025.

III – CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, justifica-se a **reunião das quatro impugnações** (Protocolos nº 365 a 368/2025), **para exame unificado e decisão administrativa única**, com base nos princípios da **economicidade, celeridade, segurança jurídica e racionalidade administrativa**, de modo a garantir coerência, eficiência e efetividade ao processo de análise da legalidade e regularidade das chapas inscritas para a eleição da Mesa Diretora, biênio 2027/2028.

ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS PEDIDOS DE REGISTRO DAS CHAPAS PARA A MESA DIRETORA – BIÊNIO 2027/2028

PARECER ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA

Ref.: Análise dos Registros das Chapas para a Mesa Diretora – Biênio 2027/2028

Destinatário: Secretário Legislativo da Câmara Municipal de Santana/AP

Data: Santana, 17 de junho de 2025

I – DO OBJETO

O presente parecer versa sobre a análise formal e jurídica dos documentos apresentados para o **registro das chapas "UNIÃO E RENOVAÇÃO" e "A FORÇA DO PARLAMENTO"**, que concorrem à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana para o biênio 2027/2028, em conformidade com o Edital de Convocação nº 01/2025, o Ato da Presidência nº 03/2025, a Lei Orgânica do Município de Santana e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II – DA ANÁLISE DA CHAPA "UNIÃO E RENOVAÇÃO"

Após análise minuciosa da documentação apresentada, esta Presidência constatou **a presença de três vícios materiais** que comprometem a regularidade jurídica da inscrição da chapa denominada "UNIÃO E RENOVAÇÃO", a saber:

1. **Recondução vedada a cargos da Mesa Diretora:**

Foram incluídos dois parlamentares já eleitos e em exercício nos mesmos cargos durante o biênio atual (2025–2026), ainda dentro da mesma legislatura:

- **Vereador Erenildo Rodrigues Barbosa**, atualmente **2º Vice-Presidente**, indicado novamente ao mesmo cargo;

- **Vereador Adelson Borges Rocha**, ocupante do cargo de **1º Secretário**, indicado novamente ao mesmo posto, em recondução sucessiva.

Tais indicações violam expressamente o art. 10, § 3º, da **Lei Orgânica do Município de Santana**, que estabelece:

> *"Vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, excetuando-se quando de nova legislatura."*

2. **Dupla vinculação de apoio por parte do Vereador Marco Aurélio Sousa dos Santos:**

Consta nos autos a inclusão do Vereador Marco Aurélio como integrante da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO", embora o mesmo **tenha formalizado anteriormente, de forma válida, compromisso de apoio à chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO"**, sem que tenha havido revogação autorizada ou deferida pela Presidência, nos termos regimentais.

Nos moldes do **Ato da Presidência nº 03/2025**, o apoio a uma chapa, uma vez declarado e protocolizado, **é irretratável**:

> *"Art. 1º, VIII – É vedado ao parlamentar integrar ou apoiar duas chapas distintas ou sucessivas dentro do mesmo processo eleitoral. A declaração de apoio, uma vez formalizada, torna-se irretratável e impede a vinculação posterior a outra composição."*

III – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reforçando a fundamentação jurídica deste indeferimento, transcrevem-se trechos de decisões do Supremo Tribunal Federal que consolidaram o entendimento de **vedação à recondução** para o mesmo cargo na legislatura em curso, com efeito vinculante:

- **ADI 6524 – Rel. Min. Gilmar Mendes**:

> *"É inconstitucional a reeleição ou recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura." (DJe 12/02/2021)*

- **ADPF 959 – Rel. Min. Luiz Fux**:

> *"A alternância no poder é elemento nuclear do Estado Democrático de Direito. A recondução sucessiva, além da primeira, desfigura o equilíbrio institucional e impede a oxigenação das Casas Legislativas." (DJe 28/04/2023)*

- **ADI 6688 – Rel. Min. Gilmar Mendes**:

> *"A perpetuação de parlamentares nos mesmos cargos da Mesa Diretora viola os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito."*

IV – DA ANÁLISE DA CHAPA "A FORÇA DO PARLAMENTO"

Também foi realizada, com o mesmo rigor técnico, a análise dos documentos que instruem o pedido de registro da chapa denominada **"A FORÇA DO PARLAMENTO"**, apresentada em conformidade com o cronograma e as exigências do Edital nº 01/2025 e do Ato da Presidência nº 03/2025.

Conforme verificado, **a composição da chapa respeita integralmente**:

- A vedação à recondução prevista no art. 10, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Santana;
- As condições formais e de elegibilidade previstas no Regimento Interno;
- As disposições específicas do Ato da Presidência nº 03/2025;
- A jurisprudência vinculante do STF sobre a matéria.

Não se identificaram sobreposições de apoio, nem reconduções indevidas. Todos os documentos foram apresentados dentro do prazo e em conformidade com os requisitos exigidos.

V – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Presidência **DECIDE**:

1. **INDEFERIR o pedido de registro da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO"**, por vício formal insanável decorrente:

   a) da recondução de parlamentares ADELSON ROCHA e ERENILDO RODRIGUES aos mesmos cargos em violação à Lei Orgânica do Município de Santana, no art. 10, §3º;
   b) da duplicidade de apoio e consequente inelegibilidade do Vereador Marco Aurélio Sousa dos Santos;
   c) e da violação ao Ato da Presidência nº 03/2025.

2. **DEFERIR o pedido de registro da chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO"**, por atender aos requisitos legais, regimentais, da Lei Orgânica e da jurisprudenciais exigidos, estando em plena conformidade com as normas que regem o processo eleitoral interno da Mesa Diretora.

Solicita-se a Vossa Senhoria:

- a anotação no processo de registro das chapas;
- a publicação imediata desta decisão no mural oficial da Câmara e, se aplicável, no Diário Oficial do Município;
- a comunicação formal aos parlamentares interessados.

Renovo votos de respeito institucional.

➢ **Passo a analisar a impugnação apresentada sob o PROTOCOLO Nº 365/2025**

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO – PROTOCOLO Nº 365/2025 – CMS

ASSUNTO: Impugnação ao Registro da Chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO"
INTERESSADOS: Vereadores integrantes da Chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO"
OBJETO: Pedido de indeferimento do registro da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" por afronta ao art. 10, §3º da Lei Orgânica do Município de Santana, à jurisprudência do STF e aos princípios do regime republicano e democrático.

I. DOS FATOS

1. O presente expediente tem por objeto a análise do requerimento de impugnação ao registro da chapa intitulada "UNIÃO E RENOVAÇÃO", formalizado pelos vereadores componentes da chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", por meio do protocolo nº 365/2025, devidamente autuado e instruído com farta documentação comprobatória.

2. A motivação central do pedido de impugnação recai sobre a irregular candidatura do vereador Adelson Borges Rocha ao cargo de 1º Secretário da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, posição que já ocupa de maneira sucessiva nos três biênios anteriores, configurando, portanto, flagrante hipótese de recondução vedada pela Lei Orgânica do Município de Santana e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

3. Segundo consta, o referido parlamentar ocupou o cargo de 1º Secretário no biênio 2021/2022, foi reconduzido para o mesmo cargo no biênio 2023/2024, ainda durante a 9ª Legislatura, e, posteriormente, voltou a ocupar o mesmo posto no biênio 2025/2026, já na 10ª Legislatura. A atual candidatura o colocaria pela quarta vez consecutiva na mesma função da Mesa Diretora, o que fere diretamente os princípios da alternância de poder e da moralidade administrativa, além de configurar descumprimento literal à norma orgânica municipal.

4. Registre-se que a impugnação está acompanhada de documentos públicos e registros legislativos que confirmam, de forma inequívoca, a ocupação contínua do cargo de 1º Secretário por parte do vereador impugnado, o que impossibilita qualquer alegação de dúvida factual ou de interpretação extensiva em seu favor.

OSA.

5.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

5. A controvérsia jurídica suscitada pelo requerimento de impugnação encontra solução inequívoca no ordenamento jurídico municipal, constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A vedação à recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa Diretora no âmbito do Poder Legislativo Municipal é expressamente prevista no art. 10, §3º da Lei Orgânica do Município de Santana, com o seguinte teor:

> "Art. 10, §3º – No primeiro ano da legislatura a posse dos Vereadores dar-se-á no dia 1º de janeiro, juntamente com a eleição da Mesa para o mandato de dois anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, excetuando-se quando de nova legislatura**."

6. Trata-se de norma de reprodução obrigatória, que resguarda princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a alternância de poder, a impessoalidade, a moralidade e o pluralismo político. Sua função não se restringe à limitação formal de reeleições, mas visa impedir a perpetuação de figuras no centro do poder legislativo, garantindo a renovação do comando e a distribuição equitativa das funções políticas entre os parlamentares eleitos.

7. Ao insistir na permanência no mesmo cargo por quatro biênios consecutivos, o vereador Adelson Rocha incorre não apenas em infração normativa local, mas em violação grave ao modelo de democracia representativa que estrutura o pacto constitucional brasileiro.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa Diretora é vedada, mesmo que em legislaturas distintas, salvo em exceções expressas e justificadas pelo texto constitucional.

9. No julgamento da **ADI 6524**[1], o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral:

> "É inconstitucional a reeleição ou recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora do Congresso Nacional na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura."

[1] (ADI 6524, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 09/12/2020)

10. A ratio decidendi desse julgado foi estendida, por simetria, às Casas Legislativas estaduais e municipais. Assim também decidiu o STF nas **ADIs 6674, 6683, 6688, 6707, 6654** e na **ADPF 959**[2], esta última envolvendo a Câmara Municipal de Salvador:

> "É inconstitucional norma regimental que permita a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora de Câmara Municipal em eleição subsequente, dentro da mesma legislatura, por violar os princípios da alternância e da moralidade."

11. Reforçando a tese, o **Informativo 1030 do STF** traz a síntese:

> "A Constituição veda a reeleição ou recondução sucessiva para o mesmo cargo das Mesas Diretoras do Congresso Nacional e, por simetria, das Casas Legislativas estaduais e municipais."

12. A jurisprudência é clara em reconhecer que a alternância nos cargos de direção do Poder Legislativo não é faculdade do parlamento, mas obrigação imposta pela Constituição e pela doutrina republicana.

EMENTAS INTEGRADAS DAS DECISÕES DO STF:

13. **ADI 6524**[3] **– Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 06/04/2021**

> "É inconstitucional a reeleição ou recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura. Trata-se de vedação de reprodução obrigatória por integrar núcleo de proteção ao princípio republicano e à alternância de poder. A norma prevista no art. 57, §4º, da Constituição Federal deve ser observada também pelos demais entes federativos, sob pena

[2] (ADPF 959, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 09/06/2021)
[3] (STF, ADI 6524, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 06/04/2021)

de esvaziamento do regime republicano."

14. **ADI 6654[4] – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Julg. 17/09/2021**

> "É constitucional a limitação de apenas uma recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, ainda que em legislaturas distintas. Vedam-se práticas que perpetuem determinados parlamentares no exercício de funções diretivas, em afronta ao princípio da alternância de poder."

15. **ADI 6674[5] – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Julg. 17/09/2021**

"É incompatível com os princípios constitucionais da alternância de poder e da temporariedade dos mandatos permitir reeleições sucessivas e ilimitadas. Interpretação conforme para permitir apenas uma recondução consecutiva ao mesmo cargo."

16. **ADI 6683[6] – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Julg. 17/09/2021**

"A Constituição Federal estabelece, como padrão republicano, a alternância no exercício do poder e a limitação temporal dos mandatos. A permissão para reeleições sucessivas e ilimitadas a cargos da Mesa Diretora contraria tais postulados fundamentais. Ação julgada procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição para limitar a uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo, independentemente da legislatura."

17. A doutrina majoritária também é pacífica nesse ponto. **Pedro Lenza**[7], em obra de referência, afirma:

> "A alternância de poder é núcleo essencial do princípio republicano. O

[4] (STF, ADI 6654, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Julg. 17/09/2021)
[5] (STF, ADI 6674, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Julg. 17/09/2021)
[6] (STF, ADI 6683, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Julg. 17/09/2021)
[7] (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 724)

desrespeito à vedação da recondução configura vício insanável de inconstitucionalidade."

14. **José Afonso da Silva**[8] destaca:

> "A recondução sucessiva em cargos de comando parlamentar compromete o equilíbrio entre os poderes, fomenta a concentração de influência política e afronta o regime republicano."

15. **Alexandre de Moraes**[9], em consonância, pontua:

> "A vedação à reeleição sucessiva aos cargos da Mesa é garantia institucional contra o abuso do poder legislativo interno e a manipulação do processo eleitoral da Casa."

16. A EC 16/1997, que permite uma única recondução ao cargo de Presidente da República, foi interpretada pelo STF como baliza geral da permissividade constitucional para reeleições, o que reafirma a excepcionalidade da recondução, jamais como regra.

17. Assim, mesmo nos casos em que o Regimento Interno ou legislação local sejam omissos ou flexíveis, o entendimento firmado pelo STF é vinculante e deve ser respeitado em todas as esferas federativas, inclusive nas câmaras municipais.

18. Ademais, é importante frisar que a vedação à recondução se aplica **ao mesmo cargo** e não à participação em outros cargos da Mesa Diretora. Portanto, a alternância é garantida sem excluir o parlamentar da composição da Mesa, apenas impedindo sua permanência no mesmo posto de direção legislativa.

19. Ressalte-se que o atual Presidente da Câmara Municipal, Vereador **Josivaldo Abrantes**, se absteve de concorrer a novo mandato por já haver exercido dois biênios consecutivos no cargo de presidente, reconhecendo a força normativa do art. 10, §3º da LOM e o dever de obediência institucional à legalidade e aos precedentes do STF.

[8] (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2022, p. 108)
[9] (*Direito Constitucional*, Atlas, 2023, p. 751)

20. Por sua vez, o vereador Adelson Rocha, com mais de três mandatos na Casa, conhece a redação da Lei Orgânica e a jurisprudência vinculante, motivo pelo qual não poderia alegar desconhecimento da vedação à sua candidatura.

21. A insistência na tentativa de registro da chapa com o vereador impugnado revela desrespeito não apenas ao texto normativo, mas ao conjunto de decisões que orientam a boa governança legislativa e a higidez institucional das eleições internas da Câmara.

22. Com isso, o registro da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" está maculado de vício insanável, não podendo ser convalidado por substituição posterior do membro impugnado, nos termos do art. 1º, VI e VII, do Ato da Presidência nº 03/2025.

23. O referido Ato veda expressamente a substituição de membros após o encerramento do prazo de inscrição, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da moralidade e da estabilidade do processo eleitoral interno.

24. O **Ato da Presidência nº 03/2025**, em seus incisos VI e VII do art. 1º, é categórico ao dispor que ***"as chapas inscritas não poderão ser alteradas após o encerramento do prazo de inscrição, sendo vedada a substituição de qualquer um de seus membros por qualquer motivo"***, e que ***"a inobservância de qualquer das exigências implicará o indeferimento do pedido de registro da chapa"***.

25. Desse modo, a possibilidade de substituição posterior do vereador impugnado está legalmente excluída, razão pela qual a única solução juridicamente admissível é o indeferimento total da chapa registrada com vício insanável de origem.

26. A decisão a ser tomada reflete o compromisso de garantir a legalidade, a moralidade e a transparência do processo democrático interno da Câmara Municipal de Santana, reafirmando o papel da Presidência como guardiã do Regimento, da Lei Orgânica e da Constituição.

27. A alternância dos membros da Mesa Diretora, longe de ser mero formalismo, constitui instrumento essencial para a preservação do pluralismo político, da independência institucional e da dignidade do Poder Legislativo.

28. A Câmara Municipal de Santana tem histórico de respeito às normas e precedentes constitucionais, e, ao indeferir a presente chapa, reafirma seu compromisso com o ordenamento jurídico vigente e com a lisura do processo de escolha de seus dirigentes.

29. Não se pode admitir que prerrogativas legais e regimentais sejam flexibilizadas ao sabor de conveniências conjunturais, sob pena de corrosão da própria legitimidade do Poder Legislativo perante a sociedade.

30. Esta Presidência reforça que a democracia exige limites jurídicos para que a liberdade de escolha e o poder político sejam exercidos dentro das margens legais e éticas.

31. A decisão ora proferida não representa uma manifestação política ou de juízo de valor sobre os integrantes da chapa, mas tão somente a estrita observância da legalidade e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

32. Assim, no exercício do controle interno de legalidade, e em respeito ao princípio da juridicidade administrativa, que vincula a atuação dos agentes públicos ao império da lei e à autoridade das decisões judiciais, profere-se o presente ato decisório.

33. Ressalte-se que esta Presidência, ao exercer o controle de legalidade dos atos internos, não adentra o conteúdo político da escolha da chapa, mas atua como garantidora da constitucionalidade, legalidade e moralidade do processo eleitoral interno, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

34. A atuação da Mesa Diretora deve ser guiada pelos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, sobretudo pela **legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência**. A aceitação de uma candidatura sabidamente vedada, por recondução sucessiva, atentaria frontalmente contra esses princípios.

35. A jurisprudência do STF e os fundamentos doutrinários anteriormente expostos conduzem a um único desfecho possível: a **impugnação integral da chapa UNIÃO E RENOVAÇÃO**, por estar comprometida estruturalmente em sua composição e por violar frontalmente o ordenamento jurídico municipal e federal.

36. Cabe, por fim, reafirmar que esta Presidência zela pela legitimidade das eleições internas da Mesa Diretora, pelo respeito às normas locais e pela observância das decisões do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode chancelar práticas que desrespeitem os marcos legais e jurisprudenciais consolidados.

37. Considerando o conteúdo do protocolo 365/2025, a documentação probatória juntada, os precedentes vinculantes do STF, a Lei Orgânica do Município de Santana e o Ato da Presidência nº 03/2025, constata-se de forma inequívoca a **inelegibilidade regimental do vereador Adelson Rocha para o cargo de 1º Secretário**, por tratar-se de recondução consecutiva dentro da mesma legislatura.

J.S.D.

III. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, com fulcro, no art. 10, §3º, da **Lei Orgânica do Município de Santana**; no art. 1º, incisos VI e VII, do **Ato da Presidência nº 03/2025**; na jurisprudência vinculante firmada nas **ADIs 6524, 6654, 6674, 6683, 6688, 6707 e na ADPF 959 do STF** e nos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade e alternância republicana**;

33. Esta Presidência decide:

a) DEFERIR o pedido de impugnação apresentado pela chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", constante do Protocolo nº 365/2025;

b) INDEFERIR, em consequência, o pedido de registro da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO", considerando a candidatura irregular do vereador Adelson Borges Rocha ao cargo de 1º Secretário da Mesa Diretora para o biênio 2027–2028;

c) DETERMINAR a publicação desta decisão no Mural Oficial da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Município de Santana;

d) COMUNICAR às partes interessadas o teor desta decisão, para que dela tomem ciência;

e) ARQUIVAR os autos após as providências administrativas de praxe no processo de eleição da mesa para o biênio 2027/2028.

- **Passo a analisar a impugnação apresentada sob o PROTOCOLO Nº 368/2025**

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO – PROTOCOLO Nº 368/2025 – CMS

J.B.A.

ASSUNTO: Impugnação ao Registro da Chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO"
INTERESSADOS: Vereadores integrantes da Chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO"
OBJETO: Pedido de indeferimento do registro da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" por afronta à vedação legal de recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, prevista na Lei Orgânica do Município de Santana e na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

I. DOS FATOS

1. Trata-se de requerimento de impugnação ao registro da chapa intitulada "UNIÃO E RENOVAÇÃO", apresentado por vereadores integrantes da chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", devidamente protocolizado sob o nº 368/2025 nesta Casa Legislativa.

2. O pedido fundamenta-se na presença do nome do vereador **Erenildo Rodrigues Barbosa** como candidato ao cargo de **2º Vice-Presidente da Mesa Diretora** para o biênio **2027/2028**, cargo que o mesmo já ocupa atualmente no biênio **2025/2026**, dentro da **10ª Legislatura**, configurando hipótese objetiva de recondução sucessiva vedada.

3. Os documentos que instruem o protocolo confirmam que o vereador Erenildo foi eleito para o cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora para o biênio 2025/2026, tendo tomado posse regularmente. Sua tentativa de permanecer no mesmo posto por mais um biênio consecutivo constitui violação ao art. 10, §3º da Lei Orgânica do Município de Santana, que veda a recondução dentro da mesma legislatura.

4. Ressalte-se que essa vedação é de natureza objetiva e de observância obrigatória, não dependendo de análise subjetiva ou casuística, sendo inócua qualquer tentativa de justificar politicamente a presença de Erenildo na chapa, já que o impedimento decorre diretamente da lei local e da interpretação constitucional consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

5. O §3º do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Santana estabelece o seguinte:

"Art. 10, §3º – No primeiro ano da legislatura, a posse dos Vereadores dar-se-á no dia 1º de janeiro, juntamente com a eleição da Mesa para o mandato de dois anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, excetuando-se quando de nova legislatura."**

6. O cargo de 2º Vice-Presidente pertence à estrutura da Mesa Diretora, cuja composição, eleição e renovação devem observar os princípios constitucionais da alternância, temporariedade, moralidade e impessoalidade — todos estes corolários do princípio republicano, de reprodução obrigatória pelos entes federativos.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou a proibição da recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora dentro da mesma legislatura, aplicando essa regra a todos os níveis federativos, inclusive aos Legislativos municipais, como decidido nas seguintes ações:

ADI 6524 – STF – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 06/04/2021
"É inconstitucional a reeleição ou recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura. Trata-se de vedação de reprodução obrigatória por integrar núcleo de proteção ao princípio republicano e à alternância de poder."

ADI 6654 – STF – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Julg. 17/09/2021
"É constitucional a limitação de apenas uma recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, ainda que em legislaturas distintas. Vedam-se práticas que perpetuem determinados parlamentares no exercício de funções diretivas, em afronta ao princípio da alternância de poder."

ADI 6674 – STF – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Julg. 17/09/2021
"É incompatível com os princípios constitucionais da alternância de poder e da temporariedade dos mandatos permitir reeleições sucessivas e ilimitadas. Interpretação conforme para permitir apenas uma recondução consecutiva ao mesmo cargo."

ADI 6683 – STF – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Julg. 17/09/2021
"A Constituição Federal estabelece, como padrão republicano, a alternância no exercício do poder e a limitação temporal dos mandatos. A permissão para reeleições sucessivas e ilimitadas a cargos da Mesa

> *Diretora contraria tais postulados fundamentais. Ação julgada procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição para limitar a uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo, independentemente da legislatura."*

8. A jurisprudência do STF é clara, categórica e vinculante: mesmo que não haja vedação expressa em leis ou regimentos locais, a proibição da recondução decorre diretamente dos princípios constitucionais. No caso de Santana, há vedação expressa.

9. Por conseguinte, não é admissível a recondução do vereador Erenildo Rodrigues Barbosa ao cargo de 2º Vice-Presidente, sob pena de grave violação à Lei Orgânica, à Constituição da República e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

10. Importa mencionar ainda o disposto no **Ato da Presidência nº 03/2025**, que regulamenta o processo de registro das chapas concorrentes, cujo art. 1º, VI e VII, dispõe:

> **Art. 1º, VI** – "As chapas inscritas não poderão ser alteradas após o encerramento do prazo de inscrição, sendo vedada a substituição de qualquer um de seus membros por qualquer motivo."
>
> **Art. 1º, VII** – "A inobservância de qualquer das exigências implicará o indeferimento do pedido de registro da chapa."

11. Portanto, não há possibilidade regimental de substituição do nome do vereador impugnado, e a ilegalidade detectada compromete a validade integral da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO".

III. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 10, §3º da Lei Orgânica do Município de Santana, no Ato da Presidência nº 03/2025, nos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e nos princípios constitucionais da Administração Pública, esta Presidência decide:

a) **DEFERIR** o pedido de impugnação formulado sob o protocolo nº 368/2025;

b) INDEFERIR o registro da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" por conter membro inelegível para o cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora;

c) DETERMINAR a publicação desta decisão no mural oficial da Câmara Municipal de Santana e no Diário Oficial do Município;

d) COMUNICAR às partes interessadas para ciência e arquivamento posterior dos autos.

➢ **Passo a analisar a impugnação apresentada sob o PROTOCOLO Nº 367/2025**

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO – PROTOCOLO Nº 367/2025 – CMS

ASSUNTO: Impugnação ao Registro da Chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO"
INTERESSADOS: Vereadores integrantes da Chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO"
OBJETO: Indeferimento da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" por infração às normas regimentais e legais que regulam o processo de eleição da Mesa Diretora.

I. DOS FATOS

1. O presente expediente tem por objeto a análise do requerimento de impugnação protocolado em 16 de junho de 2025, sob nº 367/2025, por vereadores integrantes da chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO". A impugnação dirige-se à validade jurídica do registro da chapa denominada "UNIÃO E RENOVAÇÃO", por suposta infração às disposições regimentais e ao Ato da Presidência nº 03/2025, especialmente quanto à duplicidade de manifestação de apoio por parte do vereador Marco Aurélio Sousa dos Santos.

2. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, o mencionado vereador firmou, em 11/06/2025, Declaração de Compromisso de Apoio à chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", a qual foi regularmente protocolada. Contudo, posteriormente, seu nome passou a integrar a chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO", na qualidade de candidato à Presidência da Mesa Diretora, em total desacordo com a normatização vigente.

3. Tal circunstância revela violação objetiva e irrefutável ao disposto no art. 1º, incisos VI e VII do Ato da Presidência nº 03/2025, os quais estabelecem que, uma vez protocolizada a

declaração de apoio a uma chapa, o parlamentar signatário não poderá compor qualquer outra, tampouco revogar a manifestação de vontade anteriormente formalizada.

4. Diante do conflito materializado, é necessário o reconhecimento de que houve quebra dos princípios da lealdade processual, da previsibilidade institucional e da segurança normativa, o que conduz, por consequência lógica e jurídica, à procedência da impugnação e ao indeferimento do registro da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO".

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. A normatização do processo eleitoral interno das Casas Legislativas, conforme reconhecido pela doutrina majoritária e pela jurisprudência consolidada, é matéria tipicamente afeta ao campo dos atos interna corporis. Tais atos, quando editados em consonância com os regimentos internos e voltados à organização funcional e estrutural das Casas Legislativas, são expressão legítima da autonomia institucional assegurada pelo art. 29 da Constituição Federal e pelo princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

6. Do mesmo modo, André Ramos Tavares ressalta que "o Judiciário não deve imiscuir-se nas deliberações políticas legítimas das Casas Legislativas, sob pena de ruptura do equilíbrio funcional entre os Poderes", reafirmando que o campo normativo da organização interna do Parlamento é protegido por presunção de legitimidade e autonomia decisória.

9. Desse modo, impõe-se o respeito à normatização interna da Câmara Municipal de Santana, especialmente ao Ato da Presidência nº 03/2025, cuja legalidade e legitimidade foram devidamente asseguradas por sua observância aos preceitos regimentais (arts. 7, 13 a 19 do Regimento Interno) e à Constituição Federal.

10. A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[10], ao tratar da discricionariedade administrativa nas organizações legislativas, afirma que:

> "Quando se trata de atos interna corporis, relacionados à organização das Casas Legislativas, não cabe ao Judiciário rever seu conteúdo, salvo quando houver ofensa direta à Constituição ou desvio de finalidade. Fora dessas

[10] (*Direito Administrativo*, 36. ed., São Paulo: Atlas, 2023, p. 96).

> hipóteses, a autodisciplina legislativa é manifestação da independência do Poder Legislativo"

11. A vedação à duplicidade de manifestação de apoio, assim como à posterior revogação da declaração, constitui medida legítima de coerência procedimental, sendo um instrumento que visa proteger o equilíbrio institucional e a boa-fé nas relações internas do Parlamento. O art. 1º, incisos VI e VII do Ato da Presidência nº 03/2025 prevê:

> VI - Com o requerimento de pedido de registro, deverá ser também juntada declaração de compromisso de apoio à respectiva chapa por parlamentar que não seja integrante de nenhuma chapa já inscrita, o qual, após o protocolo, impede que o subscritor possa compor qualquer chapa, inclusive aquela com a qual tenha se compromissado;
>
> VII - Registrada a chapa, e nela anexada declaração de compromisso de apoio, é defeso ao subscritor do apoio desistir, retirar ou revogar de qualquer forma a declaração de compromisso de apoio já protocolizada e devidamente anexada no momento do registro da chapa, não podendo haver qualquer tipo ou espécie de alteração em qualquer documento do registro da chapa.

12. Como se vê, a manifestação do vereador Marco Aurélio em duas chapas distintas, sendo uma delas por meio de declaração formal e válida, e a outra, posterior, em desacordo com o ordenamento normativo da Casa, viola gravemente a segurança jurídica do processo, gerando nulidade insanável do registro da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO".

13. Ainda que o vereador venha a intentar justificativas posteriores, não há amparo legal ou regimental para convalidar a irregularidade perpetrada, sendo inviável a correção formal por meio de substituições ou exclusões extemporâneas, conforme proibição expressa contida no Ato da Presidência nº 03/2025.

14. A previsão normativa de que a assinatura de apoio a determinada chapa tem efeito vinculante e impede a posterior subscrição de outra chapa não configura cerceamento de direitos

políticos, mas sim instrumento garantidor da coerência procedimental, visando evitar que ocorra a DUPLICIDADE de candidaturas.

15. Ainda, qualquer declaração a ser apresentada representa manifestação individual do parlamentar espontânea, ou seja, ele se manifesta de boa-fé nas relações institucionais internas da Câmara.

16. O apoio formal e público a determinada chapa, no contexto da formação da Mesa Diretora, não possui natureza meramente opinativa ou revogável ad nutum, mas é ato jurídico que exterioriza compromisso político e estrutural, sendo sua posterior retirada motivo de insegurança procedimental e instabilidade organizacional.

17. A tentativa de desconstituir os efeitos de um apoio formalizado mediante simples retratação posterior compromete gravemente a previsibilidade e a legitimidade do processo de inscrição de chapas.

18. A assinatura em apoio a uma chapa representa mais que um ato isolado de vontade, ela integra o processo de composição da representação interna e está inserida no rito de formalização estabelecido pelo Edital nº 01/2025-CMS. A alegação de que o Ato da Presidência nº 03/2025-CMS violaria o direito de ser votado parte de uma leitura descontextualizada.

19. ADEMAIS é imperioso ressaltar que o edital foi assinado e publicado dia 09/06/2025 (segunda-feira) no Diário Oficial do Município de Santana, no mesmo dia foi publicado no mural de avisos do dia 09/06/2025, foi inserido na pauta da Sessão Ordinária dia 10/06/2025 para que todos pudessem ter amplo conhecimento. Cada vereador tinha conhecimento antecipado das normas da eleição da Mesa Diretora.

20. A moralidade administrativa, como pilar constitucional do processo legislativo interno (art. 37, caput, CF/88), impõe padrões éticos de coerência e responsabilidade. Nesse contexto, Luiz Roberto Barroso[11] leciona que: "A moralidade administrativa não é apenas critério jurídico, mas diretriz substancial de conformação ética do poder político. A duplicidade de posicionamentos formais fragiliza a confiabilidade das instituições"

21. Diante disso, a manutenção do registro da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" implicaria chancela institucional a condutas contrárias à legalidade, à moralidade e à boa-fé, comprometendo a integridade do processo eleitoral e fragilizando a confiança na estrutura organizacional da Câmara Municipal de Santana.

[11] (BARROSO, L. R. *O Novo Direito Constitucional Brasileiro*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2022).

III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

16. Por todo o exposto, esta Presidência, no exercício legítimo de sua competência normativa e regulamentar, assegurada pelo Regimento Interno e pela Constituição da República, acolhe integralmente os fundamentos expostos na impugnação protocolada sob nº 367/2025.

17. Determina-se, com base no art. 1º, incisos VI e VII do Ato da Presidência nº 03/2025, bem como no art. 4º, alínea "d" do Edital nº 01/2025,

a) **O DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** formulado sob o protocolo nº 367/2025 apresentada pelos integrantes da chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO";

b) **O INDEFERIMENTO DA CHAPA "UNIÃO E RENOVAÇÃO"**, ante a irregularidade insanável decorrente da duplicidade de apoio e composição do vereador Marco Aurélio;

c) **A CIÊNCIA IMEDIATA** às partes interessadas e à Secretaria Legislativa para os devidos registros e publicações;

d) **A JUNTADA** da presente decisão aos autos do processo eleitoral interno de escolha da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana para o biênio 2027/2028.

- **Passo a analisar a impugnação apresentada sob o PROTOCOLO Nº 366/2025**

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO – PROTOCOLO Nº 366/2025 – CMS

ASSUNTO: Impugnação ao Registro da Chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" **INTERESSADOS:** Vereadores integrantes da chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO" **OBJETO:** Alegação de falsificação de assinatura em documento de apoio à chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO"

I. DOS FATOS

1. Trata-se de impugnação protocolada em 16 de junho de 2025 por parlamentares que integram a chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", sob alegação de suposta falsificação da assinatura do vereador Rarison Richar Santiago Pinto em documento de apoio à chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO".

2. Os impugnantes alegam que a assinatura aposta na declaração de apoio diverge das constantes em outros documentos oficiais e públicos, como o termo de posse e folhas de frequência, indicando, supostamente, falsidade material e ideológica. O que não podem afirmar, apenas sugerir sua apuração.

3. Afirmam, ainda, que o próprio vereador teria negado verbalmente ter assinado o documento questionado, o que, se comprovado, comprometeria a validade do apoio e, por consequência, a própria inscrição da chapa mencionada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Embora os indícios narrados apontem para possível irregularidade, não há, até o momento, prova técnica conclusiva da falsidade da assinatura ou de eventual fraude no processo de apoio à chapa, razão pela qual **não é possível, neste momento, indeferir o registro da chapa com base em elementos meramente indiciários**.

5. Entretanto, **a gravidade da alegação**, somada à relevância do documento questionado no processo de composição da Mesa Diretora, impõe o dever institucional de encaminhar o caso às autoridades competentes para apuração rigorosa dos fatos, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal e do art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal.

6. Com base na jurisprudência consolidada, a verificação de eventual falsificação de documento exige perícia técnica específica, nos termos do art. 158 do CPP, o que escapa à competência da Presidência da Câmara no plano administrativo.

7. Ainda que o impugnado tenha, posteriormente, reafirmado verbalmente a autenticidade da assinatura, **tal manifestação não possui valor substitutivo ao exame pericial oficial**, o qual se revela imprescindível para aferir a materialidade e autoria da suposta falsificação.

8. Diante disso, e em respeito aos princípios da legalidade, moralidade administrativa

(CF, art. 37, caput), da boa-fé objetiva, e da proteção à fé pública, impõe-se a remessa do expediente ao Ministério Público e à Polícia Civil do Estado do Amapá, para as providências legais cabíveis.

9. A medida visa assegurar a apuração isenta e técnica dos fatos narrados, resguardando tanto os direitos da chapa impugnada quanto a integridade institucional da Câmara Municipal.

III. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 29 e 37 da Constituição Federal, no art. 7º e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, bem como nas normas de proteção à fé pública e moralidade administrativa,

RESOLVE:

1. **INDEFERIR o pedido de impugnação formulado no Protocolo nº 366/2025**, por ausência de prova conclusiva da suposta falsificação, preservando-se, até ulterior deliberação, a validade do registro da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO".

2. **DETERMINAR a remessa integral do presente expediente ao Ministério Público do Estado do Amapá e à Delegacia de Polícia Civil**, para apuração dos fatos narrados, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal e art. 144, § 4º, da CF.

3. **CIENTIFICAR os interessados** sobre a presente decisão e promover a devida **publicação no mural oficial da Câmara Municipal de Santana**, para fins de publicidade e controle institucional.

4. **ANEXAR a presente resposta aos autos do processo eleitoral da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028.**

- **Passo a analisar a impugnação apresentada sob o PROTOCOLO Nº 358/2025**

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DO VEREADOR MARCO AURELIO – PROTOCOLO Nº 358/2025 – CMS

Interessado: Vereador Marco Aurélio Sousa dos Santos – Partido REDE
Assunto: Pedido de retirada de assinatura de simples apoio à chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO"

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Vereador Marco Aurélio Sousa dos Santos, devidamente protocolado sob o nº 358/2025, por meio do qual pleiteia a retirada formal de sua assinatura aposta em declaração de simples apoio à chapa denominada "A FORÇA DO PARLAMENTO", encabeçada pelo Vereador Josiney Pereira Alves – PDT, para concorrer à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, biênio 2027/2028.

2. Fundamenta o pedido no argumento de que o apoio formal declarado não representa compromisso irretratável, por tratar-se de manifestação meramente política e revogável, não havendo vedação expressa no Regimento Interno à retirada da assinatura de apoio antes da realização do pleito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. O presente requerimento, embora redigido com urbanidade e juridicidade formal, **não pode ser acolhido**, em razão da expressa vedação contida no **Ato da Presidência nº 03/2025-CMS**, norma regulamentar válida, eficaz e publicada nos meios oficiais da Câmara Municipal de Santana.

4. O referido Ato, ao dispor sobre os critérios e procedimentos para composição e registro de chapas para a eleição da Mesa Diretora do biênio 2027/2028, estabeleceu de forma categórica:

> **Art. 1º, inciso VII "Registrada a chapa, e nela anexada declaração de compromisso de apoio, é defeso ao subscritor do apoio desistir, retirar ou revogar de qualquer forma a declaração de compromisso de apoio já protocolizada e devidamente anexada no momento do registro da chapa, não podendo haver qualquer tipo ou espécie de alteração em qualquer documento do registro da chapa."**

5. Diante dessa norma cogente, que tem por finalidade **garantir a estabilidade, a lisura e a segurança jurídica do processo eleitoral interno**, não há espaço para interpretação extensiva que autorize a retirada de apoio após o protocolo oficial da chapa apoiada.

6. Ademais, a assinatura do vereador consta formal e regularmente no processo de inscrição da chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", cuja homologação seguiu os critérios estabelecidos no **Edital de Convocação nº 01/2025-CMS**, estando, portanto, **preclusa a possibilidade de retratação posterior**, salvo se amparada por erro material, coação ou fraude, o que **não restou comprovado**.

7. Cabe destacar que o regime jurídico dos atos interna corporis da Câmara Municipal de Santana, embora assegure autonomia parlamentar, **não autoriza a modificação unilateral dos atos já consolidados no processo de registro eleitoral da Mesa Diretora**, sob pena de afronta ao próprio princípio da legalidade (CF, art. 37, caput) e ao disposto no art. 70 do Regimento Interno.

8. Diante do exposto, com fundamento no **Ato da Presidência nº 03/2025-CMS**, no **Edital nº 01/2025-CMS**, e no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana**, **INDEFIRO o pedido de retirada da assinatura de apoio** apresentado pelo Vereador Marco Aurélio Sousa dos Santos, mantendo-se íntegra a composição da chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO" tal como registrada e certificada.

CONCLUSÃO GERAL DA ANALISE DOS:

Dos Pedidos de Registros de Candidatura a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028; das impugnações de protocolo 365/2025, 366/2025, 367/2025, 368/2025 e do Requerimento do vereador Marco Aurélio, decido:

J.S.D.

a) DEFERIR o pedido de impugnação apresentado pela chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", constante do Protocolo nº 365/2025;

b) INDEFERIR, em consequência, o pedido de registro da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO", considerando a candidatura irregular do vereador Adelson Borges Rocha ao cargo de 1º Secretário da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028, referente ao protocolo nº 365/2025;

c) DEFERIR o pedido de impugnação formulado sob o protocolo nº 368/2025;

d) INDEFERIR o registro da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" por conter membro inelegível para o cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora, referente ao protocolo nº 368/2025;

e) O DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO formulado sob o protocolo nº 367/2025 apresentada pelos integrantes da chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO"

f) **O INDEFERIMENTO DA CHAPA "UNIÃO E RENOVAÇÃO"**, ante a irregularidade insanável decorrente da duplicidade de apoio e composição do vereador Marco Aurélio, referente ao protocolo nº 367/2025;

g) **INDEFERIR o pedido de impugnação formulado no Protocolo nº 366/2025**, por ausência de prova conclusiva da suposta falsificação, e determinando outros encaminhamentos a seguir na alínea "l";

h) Diante do exposto, com fundamento no **Ato da Presidência nº 03/2025-CMS**, no **Edital nº 01/2025-CMS**, e no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana**, **INDEFIRO o pedido de retirada da assinatura de apoio** apresentado pelo Vereador Marco Aurélio Sousa dos Santos, mantendo-se íntegra a composição da chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO" tal como registrada e certificada.

i) Após análise da documentação encaminhada pela Secretaria Legislativa, resolve **INDEFERIR o pedido de registro da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO"**, por vício formal insanável decorrente:

> - da recondução de parlamentares ADELSON ROCHA e ERENILDO RODRIGUES aos mesmos cargos em violação à Lei Orgânica do Município de Santana, no art. 10, §3º;
>
> - da duplicidade de apoio e consequente inelegibilidade do Vereador Marco Aurélio Sousa dos Santos;
>
> - e da violação ao Ato da Presidência nº 03/2025.

j) DEFERIR o pedido de registro da chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", por atender aos requisitos legais, regimentais, da Lei Orgânica e da jurisprudenciais exigidos, estando em plena conformidade com as normas que regem o processo eleitoral interno da Mesa Diretora.

l) **DETERMINAR a remessa integral do expediente no Protocolo nº 366/2025 ao Ministério Público do Estado do Amapá e à Delegacia de Polícia Civil**, para apuração dos fatos narrados, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal e art. 144, § 4º, da CF.

Palácio Vereador Dr. Fábio José dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, em 17 de junho de 2025.

JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Vereador - PDT
Presidente da Câmara de Vereadores de Santana

2ª Vara Cível de Caxias
Fls. 9543

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
XI - utilizar tributos com efeito de confisco.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 8.º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 9.º A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos na forma da Constituição Federal.

§ 1.º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - os domicílios civil e eleitoral no Município;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2.º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, antes de cada legislatura e será proporcional à população do Município, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual, conforme certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3.º O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

§ 4.º A alteração do número de Vereadores atendido os limites estabelecidos na Constituição Estadual, far-se-á mediante lei complementar, editada até três meses antes da realização do pleito municipal, observado o que dispõe os demais parágrafos.

Art. 10. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º. de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3.º No primeiro ano da legislatura a posse dos Vereadores dar-se-á no dia 1º. de janeiro, juntamente com a eleição da mesa para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, excetuando-se quando de nova legislatura.

§ 4.º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 5.º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - por seu Presidente, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6.º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

§ 7.º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Secretaria da Mesa Diretora

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA IX LEGISLATURA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA – AP REALIZADA NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

Às onze horas do dia dezoito do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de reunião da Presidência da Câmara Municipal de Santana, Sede do Legislativo Municipal, sito na Rua Ubaldo Figueira, centro, neste município de Santana, Estado do Amapá, reuniram-se os Membros da Mesa Diretora, para a Segunda Reunião da Mesa da IX legislatura da Câmara Municipal de Vereadores de Santana – AP, antecipada conforme Memo Circular nº 027/2021, nos termos do calendário próprio e em atendimento ao dispositivo no Art. 12 do Regimento Interno, presentes a Presidente Elma Garcia, o senhor 1º Vice – Presidente Mário Brandão, 2º Vice– Presidente Marco Aurélio, 1º Secretário Adelson Rocha, Ausente o senhor o senhor 2º Secretário Sebastião Luiz. Havendo quórum foi iniciada abertura dos trabalhos, a Presidente passou a informar aos presentes sobre o assunto da pauta para conhecimento e, se for o caso, Deliberação da Mesa Diretora: **1º ASSUNTO**: debate sobre a atualização da tabela das diárias no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para vereador para outros Estados e R$ 300,00 (trezentos reais) para municípios. E o mesmo valor para secretários. Para diretores e demais funções fica o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) respectivamente. Deliberação: aprovado por unanimidade. A Mesa Diretora acatou o assunto na forma deliberada. E para constar o 1º Secretario, **Adelson Rocha**, lavrei a presente Ata, que depois de lida e

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Secretaria da Mesa Diretora

devidamente aprovada, vai assinada pela Presidente **ELMA GARCIA – DEM**, pelo 1º Vice – Presidente **MÁRIO BRANDÃO – PL**, pelo 2 Vice – Presidente **MARCO AURÉLIO – AVANTE,** pelo 1º Secretário **ADELSON ROCHA – PC do B**, pelo 2º Secretário **SEBASTIÃO LUIZ – REPUBLICANO**. Nada mais havendo foi encerrada a reunião às onze horas e cinquenta minutos.

ELMA GARCIA - DEM
Presidente

MÁRIO BRANDÃO - PL
1º Vice-Presidente

ADELSON ROCHA – PC do B
1º Secretário

MARCO AURÉLIO – AVANTE
2º Vice- Presidente

SEBASTIÃO LUIZ – REPUBLICANOS
2º Secretário

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Secretaria da Mesa Diretora

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA REFERENTE À ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA REFERENTE AO BIÊNIO 2023-2024, OCORRIDA EM QUINZE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

ÀS NOVE HORAS E SEIS MINUTOS DO DIA QUINZE DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, PLENÁRIO VEREADOR VICENTE MARQUES, SITO A RUA UBALDO FIGUEIRA, CENTRO, NESTA CIDADE DE SANTANA, ESTADO DO AMAPÁ, REUNIRAM-SE OS VEREADORES PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, BIÊNIO 2023/2024, A QUAL CONVOCADA CONSOANTE O DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 1º DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 005/202 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022. PRESIDINDO OS TRABALHOS A VEREADORA PRESIDENTE ELMA GARCIA E NA SECRETARIA O VEREADOR ADELSON DE ROCHA. CHAMADA NOMINAL PARA AFERIÇÃO DO QUÓRUM EXIGIDO PELO ARTIGO 11 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ARTIGO 8º DO REGIMENTO INTERNO. **REGISTRANDO A PRESENÇA DOS VEREADORES ADELSON DE ROCHA, ANGELO SANTOS, FRANCISCO FREIRE CHICO PAPEL, DR. MARCO AURÉLIO, ELMA GARCIA, PROFESSORA CARMEM MARINHO, PROFESSORA DIANA CASTELO, PROFESSORA HELENA LIMA, JOSINEY ALVES, JOSIVALDO ABRANTES, LUIZINHO DE SANTANA, MÁRIO BRANDÃO E SOCORRO NOGUEIRA. AUSENTES OS VEREADORES:**

BRUNO SOUZA E LUIZ OTÁVIO. REGISTRARAM-SE COMO OS FISCAIS DA ATA E DA ELEIÇÃO OS VEREADORES FRANCISCO FREIRES E ANGELO SANTOS. A PRESIDENTE REGISTROU QUE A PRESENTE SESSÃO DESTINA-SE À ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, CONFORME EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO NA FORMA DO ARTIGO 13, PARÁGRAFO 5º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO. CONSTANDO QUÓRUM REGIMENTAL FOI FEITA A LEITURA BÍBLICA PELO VEREADOR LUIZINHO DE SANTANA. EM SEGUIDA FORAM LIDOS PELO SECRETÁRIO A ÍNTEGRA DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 005/2022 E O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2022, ASSIM COMO OS TERMOS DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA LEGISLATIVA DO REGISTRO DE APENAS UMA CHAPA PARA CONCORRER AO PLEITO, A QUAL DEVIDAMENTE CERTIFICADA PELA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. NA SEQUÊNCIA PASSOU A PRESIDÊNCIA A INFORMAR E ESCLARECER AO PLENÁRIO SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUE SERIAM ADOTADOS PARA VOTAÇÃO, APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO PLEITO. EM SEGUIDA FOI INICIADO O PROCESSO DE VOTAÇÃO, TENDO TODOS OS MEMBROS DA CASA EXERCIDO O DIREITO DE VOTO. ENCERRADO O PROCESSO DE VOTAÇÃO, A PRESIDÊNCIA PROCLAMOU O SEGUINTE RESULTADO: **VOTARAM 13 PARLAMANTARES, TENDO SIDO COLHIDO 13 VOTOS NOMINAIS A FAVOR DA CHAPA DENOMINADA LEGISLATIVO FORTE COM OS VOTOS DOS SEGUINTES VEREADORES: ADELSON DE ROCHA, ANGELO SANTOS, FRANCISCO FREIRE CHICO PAPEL, DR.**

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Secretaria da Mesa Diretora

MARCO AURÉLIO, ELMA GARCIA, PROFESSORA CARMEM MARINHO, PROFESSORA DIANA CASTELO, PROFESSORA HELENA LIMA, JOSINEY ALVES, JOSIVALDO ABRANTES, LUIZINHO DE SANTANA, MÁRIO BRANDÃO E SOCORRO NOGUEIRA E 0 ABSTENÇÕES. FORAM REGISTRADAS AS AUSÊNCIAS DOS SEGUINTES VEREADORES: BRUNO SOUZA E LUIZ OTÁVIO. MEDIANTE O RESULTADO, PROCLAMOU ELEITA A SEGUINTE MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2023/2024, A CONSIDERAR-SE AUTOMATICAMENTE EMPOSSADA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023: **PRESIDENTE: JOSIVALDO SANTOS ABRANTES; 1º VICE-PRESIDENTE: JOSINEY PEREIRA ALVES, 2º VICE-PRESIDENTE: DIANA CHAGAS PINTO CASTELO, 1º SECRETÁRIO: ADELSON BORGES ROCHA; E 2º SECRETÁRIO: HELENA PEREIRA LIMA.** EM SEGUIDA OS TRABALHOS FORAM TEMPORARIAMENTE SUSPENSOS PARA CONFECÇÃO DA RESPECTIVA ATA. REABERTOS OS TRABALHOS, A ATA FOI LIDA PELO SENHOR 1º SECRETÁRIO, COLOCADA EM DISCUSSÃO E APROVADA, INDO ASSINADA CONFORME REGIMENTO. DEMAIS PROCEDIMENTOS E ASSENTAMENTOS DE ORDEM ADMINISTRATIVA PERTINENTES SERÃO ADOTADOS PELA SECRETARIA LEGISLATIVA NA FORMA REGIMENTAL. **ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS ÀS NOVE HORAS E 25 MINUTOS.** X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Secretaria da Mesa Diretora

PRESIDENTE DOS TRABALHOS

1º SECRETÁRIO DOS TRABALHOS

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

TERMO DE POSSE

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, ás 19:00 horas, na Sala das Sessões **PLENÁRIO FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, Palácio Legislativo, situado na Rua General Ubaldo Figueira - Comercial, Santana - AP, reuniu-se conforme o Regimento Interno da casa legislativa que trata da instalação em seu artigo 2°, presidindo os trabalhos o Vereador eleito com maior idade, no caso a **VEREADORA CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ**, que convocou o **VEREADOR ADELSON BORGES ROCHA** para secretariar, a seguir a Presidente deu início aos trabalhos, declarando aberta a Sessão, convidando os Vereadores a apresentarem os seus Diplomas, nas quais foram chamados na seguinte ordem: **ADELSON BORGES ROCHA, ÂNGELO NASCIMENTO DOS SANTOS, ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA, BRUNO HEDER ARAÚJO DA SILVA DE SOUZA, CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ, DIANA CHAGAS PINTO CASTELO, ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES FREIRES, HELENA PEREIRA DE LIMA, JOSINEY PEREIRA ALVEZ, JOSIVALDO SANTOS ABRANTES, LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO, MARCO AURÉLIO DE SOUSA DOS SANTOS, MÁRIO DA SILVA BRANDÃO, SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA SUZANO**. Após a verificação da autenticidade dos Diplomas a Presidente convocou todos os Vereadores a fazerem o seguinte juramento: **"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO COM JUSTIÇA, LEALDADE E HONESTIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO BEM GERAL DO POVO SANTANENSE". A seguir a Presidente DECLAROU EMPOSSADOS OS VEREADORES PRESENTES, convidando o VEREADOR MÁRIO BRANDÃO** a se pronunciar, na qual esse saudou a todos e discursou por cinco minutos, em seguida tratou-se da **POSSE DO PREFEITO ELEITO SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA E A VICE-PREFEITA MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA**, que foram chamados para apresentarem seus Diplomas, depois

de verificado a autenticidade dos mesmos, apresentar o compromisso igualmente à dos Vereadores. **A seguir a Presidente DECLAROU EMPOSSADOS O PREFEITO E VICE-PREFEITA.** Após o Prefeito Eleito discursou por 10 minutos. Em seguida, A Presidente suspendeu a sessão por 60 minutos, a fim de ser procedida a eleição da Mesa Diretora. Para que se produzam os efeitos legais, eu **ADELSON BORGES ROCHA**, Secretário desta Sessão Solene, nomeado **"AD DOC", LAVRO O PRESENTE TERMO DE POSSE, NA QUAL VAI POR MIM ASSINADOE PELA PRESIDENTE MAIS IDOSA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DE ACORDO COM ART. 6°, § 1°, DO REGIMENTO INTERNO N° 004/2001 - RESOLUÇÃO ATUALIZADA 2016.**

Santana (AP), 01 de Janeiro de 2021.

Josivaldo Santos Abrantes

JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Vereador Empossado

VEREADOR ADELSON BORGES ROCHA
Secretário "ad doc"

Carmem Marinho Queiroz da Paz.

VEREADORA CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ
Presidente por Maior Idade no Exercício da Presidência

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA DA MESA DIRETORA

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA IX LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA-AP, REALIZADA NO DIA 27/08/2021.

Às onze horas do dia vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e um, na Sala de reunião da Presidência da Câmara Municipal de Santana, sede do Legislativo Municipal, sito na Rua Ubaldo Figueira, Centro, neste Município de Santana, Estado do Amapá, reuniram-se os membros da Mesa Diretora, para a Sétima reunião da Mesa da IX Legislatura da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santana – AP, conforme Ato da Presidência, que estabeleceu o Calendário de Reuniões da Mesa Diretora da IX Legislatura e, em atendimento ao disposto no Art. 12 do Regimento Interno, presentes a Presidente Elma Garcia, o Senhor Vice-Presidente Mário Brandão, 2º Vice-Presidente Marco Aurélio, 1º Secretário Adelson Rocha e o 2º Secretário Sebastião Luiz. Havendo quórum foi iniciada a abertura dos trabalhos, a Presidente passou a informar aos presentes sobre o assunto da pauta para conhecimento e, se for o caso, deliberação da Mesa Diretora: **ASSUNTO:** debate sobre a criação de um grupo de estudos, formado por Vereadores, membros das Comissões Legislativas a fim de realizar a atualização do Regimento Interno dessa Casa de Leis, tendo em vista a necessidade que o referido documento apresenta de se adequar a Constituição Federal de 1988, ante a evidente inconstitucionalidade em alguns dos seus artigos. E para constar o 1º Secretário, Adelson Rocha, lavrei a presente Ata, que depois de lida e devidamente aprovada, vai assinada pela Presidente **Elma Garcia-DEM**, pelo Vice-Presidente **Mário Brandão-PL**, pelo 2º Vice-Presidente **Marco Aurélio-AVANTE**, pelo 1º Secretário **Adelson Rocha-**

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA DA MESA DIRETORA

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA IX LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA-AP, REALIZADA NO DIA 27/08/2021.

PC do B e o pelo 2º Secretário **Sebastião Luiz-Republicano.** Nada mais havendo foi encerrada a reunião às doze horas.

ELMA GARCIA – DEM
PRESIDENTE

MARIO BRANDÃO-PL
1º VICE-PRESIDENTE

ADELSON ROCHA-PC DO B
1º SECRETÁRIO

MARCO AURÉLIO-AVANTE
2º VICE-PRESIDENTE

SEBASTIÃO LUIZ REPUBLICANO
2º SECRETÁRIO

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 01

ATA DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – X LEGISLATURA, BIÊNIO 2025/2026

Ao primeiro dia do mês janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 21 horas no Palácio Vereador Fábio José dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, Plenário José Vicente Marques, sito a Rua José Bruno de Oliveira Gomes, Centro, neste Município de Santana, Estado do Amapá, conforme as disposições constantes dos artigos 3º, 7º ao 10º do Regimento Interno, combinado com as normas estabelecidas no Ato da Presidência 001/2024, Edital de Convocação 01/2024 e Ato de Convocação da Presidência, todos publicados no Diário Oficial do Município de Santana sob nº 1955 de 26 de dezembro de 2024; reuniram-se os vereadores para a realização da **Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, Biênio 2025/2026,** Sob a presidência da Vereadora Carmem Marinho Queiroz da Paz (artigo 2º do Regimento Interno), Os trabalhos foram declarados abertos. O vereador Adelson Borges Rocha foi convidado para secretariar os trabalhos. Na sequência, procedeu-se o registro das chapas que concorrerão a eleição da Mesa Diretora. A Presidente verificou o registro de somente uma chapa denominada UNIÃO LEGISLATIVA. Leu a Certidão de Registro da Chapa, assim composta: Presidente: Josivaldo Santos Abrantes - PDT, Primeiro Vice-Presidente: Antônia do Socorro Nogueira de Sousa - PT, Segundo Vice-Presidente: Erenildo Rodrigues Barbosa - União Brasil, Primeiro Secretário: Adelson Borges Rocha - PP e Segundo Secretário: Domingos Farias Gomes Junior - PL. Na sequência foi realizada a chamada nominal dos vereadores e vereadores para manifestarem seus votos, conforme determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e ato da Presidência 001/2024, que regula o processo eleitoral para escolha da Mesa Diretora. Após a votação, a presidente proclamou o resultado da eleição, A CHAPA UNIÃO LEGISLATIVA foi eleita com 14 (quatorze) votos. A vereadora Ithiara Guedes das Virgens Madureira absteve-se de votar. A presidente declarou vencedora a Chapa União Legislativa, que presidirá a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA

Oliveira

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 02

O BIÊNIO 2025/2026, com a seguinte composição: Presidente Josivaldo Santos Abrantes - PDT, Primeiro Vice-Presidente Antônia do Socorro Nogueira de Souza - PT, Segundo Vice-Presidente Erenildo Rodrigues Barbosa - União Brasil, Primeiro Secretário Adelson Borges Rocha - PP e Segundo Secretário Domingos Farias Gomes Junior - PL. Em seguida a presidente declarou empossados os eleitos. Em ato contínuo os mesmos tomaram seus respectivos assentos na Mesa dos Trabalhos. Na sequência, seguiu-se a apresentação da Mesa Diretora Eleita e o Discurso do presidente eleito vereador Josivaldo Santos Abrantes. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente Josivaldo Santos Abrantes agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Secretário, vereador Adelson Borges Rocha, lavrei a presente ata, que será assinada por mim e pela presidente Carmem Marinho Queiroz da Paz na forma do artigo 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Palácio Vereador Fábio José dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, em primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Oliveira

Ver. Carmem Marinho Queiroz da Paz - PP

Presidente da Mesa dos Trabalhos (Art. 2° do RICMS)

Oliveira

Adelson Borges Rocha – PP

1° Secretário Designado da Mesa dos Trabalhos

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Castelo Branco, 611 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-105 - Santana / AP - Tel.: (96) 98145-1693
Reconheço a(s) assinatura(s) de:
CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ, por SEMELHANÇA;
ADELSON BORGES ROCHA, por SEMELHANÇA;
Selo nº 00092417091444021801105 - Consulte autenticidade em: extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Santana/AP, 21 de janeiro de 2025 - Jesuina Chagas de Oliveira
O Cartório não se responsabiliza pelo conteúdo do documento do(s) ato(s) assinalado(s) foi(foram) reconhecido(s).
Maritania Silva Brandão
ESCREVENTE AUTORIZADA
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA
Cartório de Tabelionato e Registro Civil
Jesuina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.358.102-04
Santana - AP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO AMAPÁ
CARTÓRIO OLIVEIRA COMARCA DE SANTANA - AP
JESUINA CHAGAS DE OLIVEIRA - Oficial e Tabeliã

CERTIDÃO

A TABELIÃ DE NOTAS e mais cargos anexos da Comarca de Santana, Município de Santana, Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e a requerimento da pessoa interessada,

CERTIFICA que, sob o número de ordem **6641**, folhas **024** a **048** do Livro **35-B**, do Registro Integral de Títulos e Documentos em **05** de **Fevereiro** de **2025**, foi registrado a **ATA DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – PARA A X LEGISLATURA – 2025-2026, realizada no dia 01 de Janeiro de 2025. Reuniram-se os vereadores para realização da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, BIÊNIO 2025/2026, sob a presidência da Vereadora Carmem Marinho Queiroz da Paz (artigo 2º do Regimento Interno). Os trabalhos foram abertos. O vereador Adelson Borges Rocha, foi convidado para secretariar os trabalhos. Na seqüência , procedeu-se o registro das chapas que concorrerão a eleição da Mesa Diretora. O presidente verificou o registro de somente uma chapa denominada UNIÃO LEGISLATIVA. Leu a Certidão de Registro da Chapa, assim composta: PRESIDENTE: JOSIVALDO SANTOS ABRANTES - PDT; PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE: ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA - PT; SEGUNDO VICE-PRESIDENTE: ERENILDO RODRIGUES BARBOSA - UNIÃO BRASIL; PRIMEIRO SECRETÁRIO: ADELSON BORGES ROCHA - PP; SEGUNDO SECRETÁRIO: DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL. Na seqüência foi realizada a chamada nominal dos vereadores para manifestarem seus votos, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana e ato da Presidência foi realizada a chamada nominal dos vereadores para manifestarem seus votos, conforme determina o Regimento Interno do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Santana, e ato da Presidência 001/2024, que regula o processo eleitoral para a escolha da Mesa Diretora. Após a votação, o presidente proclamou o resultado da eleição, A CHAPA UNIÃO LEGISLATIVA foi eleita com 14(quatorze) votos. A vereadora ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA absteve-se de votar; A preseidente declarou vencedora a chapa União Legislativa, que presidirá a MESA DIRETORA DA CMARA MUNICIPAL DE SANTANAPARA O BIENIO 2025/2026, COM A COMPOSIÇÃO ACIMA JÁ QUALIFICADA.** O referido é verdade e dou fé. Eu, **Marcia Chagas de Oliveira**, Tabeliã Substituta, digitei. Eu _____ **MARCIA CHAGAS DE OLIVEIRA**, Tabeliã Substituta, certifico, dou fé, dato e assino em público e raso.

Santana-AP, 05 de Fevereiro de 2025.

Em testo _____ da verdade

MARCIA CHAGAS DE OLIVEIRA
Tabeliã Substituta

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Castelo Branco, 641 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-105 - Santana / AP - Tel.: (96) 98145-1693

Selo Digital de Fiscalização
Selo: 00061908301449013100096
Data: 05/02/2025 16:24:31 CX202212
Emolumentos R$ 318,69
TSNR: R$ 4,64 TFJ R$ 4,64 FERC R$ 15,90
Consulte autenticidade em
http://extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

"CARTÓRIO OLIVEIRA"
1º OFÍCIO DE NOTAS
SELO DE IDENTIFICAÇÃO

Cartório de Tabelionato e Registro Civil
Jesuina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144 368 102 04
Santana - AP

Marcia Chagas de Oliveira
Oficial Substituta

005199 BL 003.544

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 03

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA

TERMO DE POSSE DO SENHOR VEREADOR ADELSON BORGES ROCHA NO CARGO DE 1° SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ VICENTE MARQUES, NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NESTA CIDADE DE SANTANA, NA FORMA COMO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, E QUE APÓS OS CUMPRIMENTOS DAS FORMALIDADES LEGAIS, FOI DECLARADO EMPOSSADO 1° SECRETÁRIO ELEITO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026. E PARA CONSTAR ASSINA O EMPOSSADO O PRESENTE TERMO DE POSSE, EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, UMA DELAS DEVENDO SER ASSENTADA NOS ARQUIVOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA OS DEVIDOS FINS. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE NO QUADRO DE AVISOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

SANTANA - AP, 1° DE JANEIRO DE 2025.

Oliveira

Ver. **ADELSON BORGES ROCHA**
1° Secretário

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Castelo Branco, 641 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-105 - Santana / AP - Tel.: (96) 98145-1693

Reconheço a(s) assinatura(s) de:
ADELSON BORGES ROCHA, por SEMELHANÇA;
Selo nº 00062412091444021801108 - Consulte autenticidade em:
extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Santana/AP, 21 de janeiro de 2025 - Jesulina Chagas de Oliveira

O Cartório não se responsabiliza pelo conteúdo do documento cuja(s) a(s) assinatura(s) foi(foram) reconhecida(s).

Maritania Silva Brandão
ESCREVENTE AUTORIZADA
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA

Cartório de Tabelionato e Registro Civil
Jesulina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.358.102-04
Santana - AP

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 04

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA

TERMO DE POSSE DO SENHOR VEREADOR JOSIVALDO SANTOS ABRANTES NO CARGO DE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ VICENTE MARQUES, NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NESTA CIDADE DE SANTANA, NA FORMA COMO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, E QUE APÓS OS COMPRIMENTOS DAS FORMALIDADES LEGAIS, FOI DECLARADO EMPOSSADO PRESIDENTE ELEITO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026. E PARA CONSTAR ASSINA O EMPOSSADO O PRESENTE TERMO DE POSSE, EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, UMA DELAS DEVENDO SER ASSENTADA NOS ARQUIVOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA OS DEVIDOS FINS. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE NO QUADRO DE AVISOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

SANTANA - AP, 1° DE JANEIRO DE 2025.

Ver. **Josivaldo Santos Abrantes**
Presidente

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.° OFÍCIO DE NOTAS
Av. Castelo Branco, 641 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-[illegible] - Santana / AP - Tel.: (96) 98145-1693

Reconheço a(s) assinatura(s) de:
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES, por SEMELHANÇA;
Selo nº 00062412091444021801107 - Consulte autenticidade em:
extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Santana/AP, 21 de janeiro de 2025 - Jesuina Chagas de Oliveira

O Cartório não se responsabiliza pelo conteúdo do documento cuja(s) a(s) assinatura(s) foi(foram) reconhecida(s).

Marilaria Silva Brandão
ESCREVENTE AUTORIZADA
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA

Cartório de Tabelionato e Registro Civil
Jesuina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.358.102-04
Santana - AP

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 05

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA

TERMO DE POSSE DA SENHORA VEREADORA ANTONIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA NO CARGO DE 1° VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ VICENTE MARQUES, NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NESTA CIDADE DE SANTANA, NA FORMA COMO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, E QUE APOS OS CUMPRIMENTOS DAS FORMALIDADES LEGAIS, FOI DECLARADO EMPOSSADO 1ª VICE-PRESIDENTE ELEITO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

E PARA CONSTAR ASSINA O EMPOSSADO O PRESENTE TERMO DE POSSE, EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, UMA DELAS DEVENDO SER ASSENTADA NOS ARQUIVOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA OS DEVIDOS FINS. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE NO QUADRO DE AVISOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

SANTANA - AP, 1º DE JANEIRO DE 2025.

Oliveira Antonia do Socorro Nogueira de Souza

Ver **ANTONIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA**
1º Vice - Presidente

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Castelo Branco, 841 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-105 - Santana / AP - Tels: (96) 98145-1693
Reconheço a(s) assinatura(s) de:
ANTONIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA, por SEMELHANÇA;
Selo nº 00062412091444021801134 - Consulte autenticidade em:
extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Santana/AP, 22 de janeiro de 2025 - Jesuina Chagas de Oliveira
O Cartório não se responsabiliza pelo conteúdo do documento cujo(s) a(s) assinatura(s) foi(foram) reconhecida(s).
Maritania Silva Brandão
ESCREVENTE AUTORIZADA
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA
Cartório de Casamento e Registro Civil
Jesuina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.358.102-04
Santana - AP

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 06

TERMO DE POSSE DO SENHOR VEREADOR ERENILDO RODRIGUES BARBOSA NO CARGO DE 2° VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ VICENTE MARQUES, NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NESTA CIDADE DE SANTANA, NA FORMA COMO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, E QUE APOS OS CUMPRIMENTOS DAS FORMALIDADES LEGAIS, FOI DECLARADO EMPOSSADO 1° VICE-PRESIDENTE ELEITO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

E PARA CONSTAR ASSINA O EMPOSSADO O PRESENTE TERMO DE POSSE, EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, UMA DELAS DEVENDO SER ASSENTADA NOS ARQUIVOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA OS DEVIDOS FINS. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE NO QUADRO DE AVISOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

SANTANA - AP, 1° DE JANEIRO DE 2025.

Oliveira

Ver. **ERENILDO RODRIGUES BARBOSA**
2° Vice - Presidente

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Castelo Branco, 641 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-105 - Santana / AP - Tel.: (96) 98145-1693
Reconheço a(s) assinatura(s) de:
ERENILDO RODRIGUES BARBOSA, por AUTENTICIDADE;
Selo nº 00082412271130021901515 - Consulte autenticidade em:
extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Santana/AP, 22 de janeiro de 2025 - Jesuina Chagas de Oliveira
O Cartorio não se responsabiliza pelo conteudo do documento cuja(s) a(s) assinatura(s) foi(foram) reconhecida(s).
Maritania Silva Brandão
ESCREVENTE AUTORIZADA
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA

Cartório de Tabelionato e Registro Civil
Jesuina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.358.192-04
Santana - AP

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe

Folha nº 07

TERMO DE POSSE DO SENHOR VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR NO CARGO DE 2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ VICENTE MARQUES, NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NESTA CIDADE DE SANTANA, NA FORMA COMO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, E QUE APÓS OS CUMPRIMENTOS DAS FORMALIDADES LEGAIS, FOI DECLARADO EMPOSSADO 1º SECRETÁRIO ELEITO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026. E PARA CONSTAR ASSINA O EMPOSSADO O PRESENTE TERMO DE POSSE, EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, UMA DELAS DEVENDO SER ASSENTADA NOS ARQUIVOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA OS DEVIDOS FINS. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE NO QUADRO DE AVISOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

SANTANA - AP, 1º DE JANEIRO DE 2025.

Oliveira

Ver. **DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR**
2º Secretário

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Castelo Branco, 641 - Bairro Area Comercial - CEP 68925-105 - Santana / AP - Tel.: (96) 98145-1693

Reconheço a(s) assinatura(s) de:
DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR, por SEMELHANÇA;
Selo nº 00062412091444021801109 - Consulte autenticidade em: extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Santana/AP, 21 de janeiro de 2025 - Jesuina Chagas de Oliveira

O Cartório não se responsabiliza pelo conteúdo do documento cuja(s) a(s) assinatura(s) foi(foram) reconhecida(s).

Maritania Silva Brandão
ESCREVENTE AUTORIZADA
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA

Cartório de Tabelionato e Registro Civil
Jesuina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.358.102-04
Santana - AP

Oliveira
1º Ofício de Notas
Av. Castelo Branco, 641 - Santana-Amapá
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Protocolo sob o nº 6641 Fls 024 a 048
L-351B
Santana-AP
05 FEV 2025
Registrado sob o nº 6641 Fls 024 a 048
Jesuina Chagas de Oliveira
1ª TABELIÃ E OFICIAL
Cartório Oliveira

Marcia Chagas de Oliveira
Oficial Substituta
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA

Cartório de Tabelionato e Registro Civil
Jesuina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.358.102-04
Santana - AP

15/12/2020 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas.

2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário.

3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, *caput* e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 99B7-986D-63B6-CAF2 e senha 53D7-7A1C-5B09-45C5

daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, "h", da Emenda Constitucional 1/1969.

4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, *caput* e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para (i) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao art. 5º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, do RICD, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Rosa Weber, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 99B7-986D-63B6-CAF2 e senha 53D7-7A1C-5B09-45C5

Brasília, Sessão virtual de 4 a 14 de dezembro de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 99B7-986D-63B6-CAF2 e senha 53D7-7A1C-5B09-45C5

15/12/2020 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo diretório nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que aponta como objeto o art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) (Resolução n. 93, de 1970) bem como o art. 5º, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) (Resolução n. 17, de 1989), cujos teores respectivamente transcrevo:

> Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º).
>
> Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (*caput* do artigo com redação dada pela Resolução n. 19, de 2012)
>
> § 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4DA6-3B15-BB49-C719 e senha A705-8B3D-D2DA-FF53

Mais especificamente, o Autor anuncia que busca conferir, aos dispositivos regimentais citados, uma interpretação conforme ao art. 57, §4º, da Constituição Federal:

> Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
>
> (…) § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 50, de 2006)

Segundo assevera o Autor, a parte final do § 4º do art. 57 da Constituição Federal "por mais clara que seja a sua redação, aparenta suscitar dúvidas casuísticas quanto ao seu alcance, o que possibilita que possíveis interpretações inconstitucionais possam ser adotadas, gerando grave insegurança jurídica" (eDOC 1, fl. 3). A presente ação, nessa linha, buscaria "afastar interpretações inconstitucionais de dispositivo constitucional reproduzido com distorções nos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dando a eles interpretação conforme à Constituição Federal de 1988" (eDOC 1, fl. 2).

Expõe o autor que a única interpretação possível para o art. 57, § 4º da Constituição Federal é aquela que veda a recondução para o mesmo cargo da Mesa na eleição imediatamente subsequente, independentemente se na *mesma legislatura* ou se em *nova legislatura*. Afirma, em acréscimo, que a "expressão imediatamente subsequente é clara: eleição que ocorre na sequência daquela em que o membro da Mesa foi eleito, não cabendo qualquer outra interpretação que busque distorcer o seu real significado, compatível com a vontade da Constituição (evitar perpetuação no poder)" (eDOC 1, fl. 5).

Nesse cânone, o art. 5º, § 1º, RICD, ao dispor que "não se considera

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4DA6-3B15-BB49-C719 e senha A705-8B3D-D2DA-FF53

recondução a eleição para o mesmo cargo em legislatura diferentes, ainda que sucessivas", incorreria em inconstitucionalidade por "ampliar o alcance da norma constitucionalmente prevista" (eDOC 1, fls. 8-9).

Já para o âmbito do Senado Federal, o art. 59 do respectivo Regimento é inconstitucional ao se valer do significante "recondução", no lugar do vocábulo "reeleição", que utilizado no art. 57, § 4º, da Constituição Federal. Em acréscimo, argumenta que a violação do dispositivo constitucional citado seria potencializada pelo entendimento adotado pelo Parecer n. 555/1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal – deliberação que consiste em resposta à Consulta n. 3/1998. As conclusões da deliberação da CCJ do Senado Federal foram no sentido de que a Constituição não veda a recondução para o mesmo cargo da Mesa, quando da passagem de uma legislatura para outra.

Em sua conclusão, o partido político Autor da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade assevera que a troca de poder é indispensável para que as minorias recebam o mesmo respeito dispensado às maiorias em uma democracia. A eventual perpetuação de políticos no comando das Casas Legislativas, afirma, com o consequente controle das pautas que essa circunstância facilita, estaria a ofender os princípios democrático e republicano.

À guisa de pedido, postula:

> "(a) caráter antecipatório e liminar, a concessão de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, estabelecendo que a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes e que seja afastada qualquer interpretação inconstitucional que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional em análise;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4DA6-3B15-BB49-C719 e senha A705-8B3D-D2DA-FF53

> (b) no mérito, que seja julgado procedente o pedido desta ADI, para conferir, em definitivo, interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como declarar a inconstitucionalidade de qualquer interpretação contrária ao que dispõe o texto constitucional, nos termos do pedido cautelar." (eDOC 1, fl. 11).

Ante a relevância da questão constitucional subjacente, adotei o rito do art. 12 da Lei 9.868/99. Requisitei, no prazo de 10 dias (eDOC 14), informações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e, sucessivamente, manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

O Senado Federal apresentou suas informações (eDOC 21), aduzindo, preliminarmente, que a interpretação de normas regimentais possui natureza *interna corporis*, não sendo, por isso, passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Defende que a ADI não seria instrumento hábil para o controle da constitucionalidade de regimentos internos, haja vista que estes não se revestiriam da qualificação de "ato normativo geral", uma vez que teriam eficácia apenas no âmbito das respectivas Casas Legislativas.

Propugna ainda o Senado Federal, em sua manifestação, ser incabível ADI contra interpretação de norma constitucional – o que no caso em exame fora assentada, "na Câmara dos Deputados, no art. 5º, § 1º, do RICD, e, no Senado Federal, por intermédio do Parecer n. 555, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ".

No mérito, destaca a jurisprudência do Supremo Tribunal quanto ao tema para o âmbito dos Estados-membros, além de sustentar a consolidação da interpretação em ambas as Casas do Congresso de que a vedação do art. 57, § 4º, da Constituição só alcança a eleição realizada dentro da mesma legislatura.

Sustenta que o advento da Emenda Constitucional 16, de 1997, que inseriu a possibilidade reeleição para o Poder Executivo, gerou uma "antinomia entre as normas do art. 57, § 4º, e do art. 14, § 5º, do texto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4DA6-3B15-BB49-C719 e senha A705-8B3D-D2DA-FF53

constitucional, dada a existência de comandos contraditórios (modalidades deônticas diferentes) para disciplinar o mesmo fato". Conclui, no ponto, que tal antinomia resolver-se-ia com a aplicação do critério cronológico, devendo-se aplicar a possibilidade de reeleição às eleições internas da Câmara e do Senado.

O Senado Federal defende, também, a ocorrência de mutação constitucional do art. 57, § 4º, da CF/88, haja vista que a interpretação constitucional dada ao dispositivo pelas Casas Legislativas originou um "costume constitucional parlamentar" e uma "indiscutível prática constitucional consolidada".

Ao final, pugna pela improcedência da ADI, com a consequente declaração da constitucionalidade das normas regimentais questionadas, "reconhecendo-se a ocorrência de mutação enquanto meio informal de mudança do art. 57, § 4º, da Constituição para permitir a reeleição da Mesa Diretora das Casas do Poder Legislativo, por aplicação analógica do art. 14, § 5º, da Constituição, que permite a reeleição para os cargos executivos, para que tal definição possa ser estabelecida por decisão soberana do plenário de cada Casa Legislativa, em atenção à sua competência privativa para dispor sobre sua organização, bem como ao princípio da harmonia e da separação dos poderes".

A Câmara dos Deputados não juntou informações, conforme noticia certidão nos autos (eDOC 31).

A Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou manifestação (eDOC 35), para a qual fora confeccionada a seguinte ementa:

> "Organização do Poder Legislativo. Disposições regimentais. Artigo 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal. Vedação à recondução da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. O parâmetro de controle invocado – artigo 57, § 4º, da Constituição – não monopoliza a solução de todos os possíveis casos de reeleição para as funções diretoras das casas do Congresso Nacional. Ausência de caráter categórico do artigo 57, § 4º, da CF é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4DA6-3B15-BB49-C719 e senha A705-8B3D-D2DA-FF53

> exemplificado pelas decisões dessa Suprema Corte sobre a possibilidade de reeleição de dirigentes interinos ("mandatos-tampão"). Cláusula vedatória de reeleições na direção do Poder Legislativo sequer é considerada norma de reprodução obrigatória. Precedentes. Ausência de risco para bens constitucionais relevantes. Havendo alternativa interpretativa sobre como proceder relativamente às reconduções, deve a decisão ser tomada pelas respectivas Casas Legislativas. Corolário dos princípios da separação dos poderes, conformidade funcional e deferência institucional. Manifestação pela improcedência do pedido, ficando o mais à compreensão *interna corporis* do Congresso.

A manifestação da AGU ressalta o componente sistemático e o caráter de cláusula de inelegibilidade do art. 57, § 4º, da Constituição Federal como elementos a conferir complexidade ao âmbito de interpretação do dispositivo. Afirma que a norma questionada carece de normatividade categórica, não envolvendo risco para bens jurídicos de primeira grandeza, constituindo sua implementação, por isso, escolha política a ser concretizada única e exclusivamente no próprio Poder Legislativo.

Assevera que eventual intervenção judicial na organização interna de outro Poder configuraria conduta não condizente com a separação de Poderes prevista na Constituição. Ao final, manifesta-se pela improcedência do pedido.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se igualmente pela improcedência do pedido (eDOC 38). Ressaltou a prerrogativa das Casas Legislativas (constitucionalmente deferida) para que normatizem sua organização e funcionamento. Mencionou abalizada doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em que o caráter *interna corporis* de determinados atos do Parlamento fora reconhecido, atraindo, assim, a insindicabilidade judicial de tais atos.

Aduz que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não foi adotado como princípio estruturante, tampouco como regramento geral das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4DA6-3B15-BB49-C719 e senha A705-8B3D-D2DA-FF53

condições de elegibilidade. Ao ressaltar verdadeira natureza regimental do texto constitucional sob exame, afirma a natureza executiva dos cargos das Mesas das Casas Legislativas. Conclui, portanto, ser inviável ao Supremo Tribunal Federal substituir-se aos Parlamentares na definição de questão afeta ao funcionamento das Casas do Congresso Nacional.

Em 25.11.2020, determinei a inclusão do feito em pauta para julgamento no Plenário Virtual.

Em 03.12.2020, indeferi os pedidos de admissão de *amici curiae* e de destaque do julgamento virtual (eDOC 96).

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4DA6-3B15-BB49-C719 e senha A705-8B3D-D2DA-FF53

15/12/2020 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Na petição inicial, alega-se a proibição de reeleição de membro da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (em especial de seus Presidentes), ao argumento de que a alternância se revela como um **desdobramento necessário** do **princípio republicano.** Nas palavras do requerente, a vedação objetiva:

> "(...) *evitar que* ***maiorias*** *se instalem e se perpetuem no poder, sem dar espaço à competição e possibilidade de mudança*", e por isso, a seu aviso, "*se encontra na essência do* ***princípio republicano****, onde* (sic) *a alternância no poder é a regra,* ***contrapondo-se a regimes autoritários*** *que* ***impedem a oposição*** *e os demais interessados de concorrer e ter chances reais de vitória*". (eDOC. 1, fl. 7) (grifou-se)

E acrescenta:

> "*Em uma* ***democracia****, onde* ***a voz das minorias*** *(no caso, parlamentares) merece igual respeito ao dado às maiorias, a troca do poder é indispensável. Possibilitar que políticos que contam com amplas bases de apoio se perpetuem no poder das Casas Legislativas e tenham o controle constante das pautas vai de encontro com os princípios democrático e republicano, insculpidos no núcleo da Constituição Federal de 1988"* (eDOC 1, fl. 9). (grifou-se).

Como se percebe, o argumento se apoia em **2 (duas) premissas**. A **primeira** diz que o princípio republicano demanda alternância na titularidade das posições políticas, bem como que seu exercício seja temporário. A **segunda** sustenta que a vedação à reeleição de membro da Mesa é vocacionada a prestigiar as **oposições** e as **minorias**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

parlamentares, na medida em que **obsta a perpetuação da maioria** no poder. Nessa senda, a **conclusão** assume a veste silogística: a este Tribunal não restaria outra alternativa que não aquela de declarar que os dispositivos que regem a composição da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal devem observar a interpretação proposta pelo requerente aos seus respectivos Regimentos Internos – e qualquer tomada de posição em sentido contrário importaria em violação ao princípio republicano. *Tertium non datur*.

O matiz de necessariedade com que essa conclusão foi sugerida pareceu-me em conflito com magistério que sempre tenho comigo, de lavra do **EMINENTE MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**, que sobre o significado que o princípio republicano assume no contexto democrático de 1988 assim prelecionou:

> "O princípio republicano, entre nós, representa a viga mestra do 'sentimento constitucional (*Verfassungsgefühl*) a que se refere a doutrina alemã, ou seja, de um estado de espírito coletivo que, 'transcendendo todos os antagonismos e tensões existentes, politico-partidárias, econômico-sociais, religiosas ou de outro tipo, integra os detentores e destinatários do poder num marco de uma ordem comunitária obrigatória'.
>
> **A Constituição, de 1988, com o seu núcleo republicano, derivou de um sentimento de repulsa ao regime de exceção imposto pelos governos militares, bem como de repúdio ao passado histórico de autoritarismo político e de exclusão social, consubstanciando um projeto de desenvolvimento nacional que busca a superação das desigualdades, a efetivação dos direitos fundamentais e a consolidação da democracia**". (Enrique Ricardo LEWANDOWSKI. "Reflexões em torno do Princípio Republicano". In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. Vol. 100. São Paulo: FDUSP, janeiro-dezembro de 2005, p. 197 – grifou-se).

E, de fato, a questão constitucional de fundo longe está de ser tão singela quanto sugere a petição inicial. A tese de que do princípio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

republicano exsurge a inconstitucionalidade de toda e qualquer forma de renovação do mandato dos membros da Mesa das Casas Legislativas não resiste a um exame mais detido com apoio (1) no **direito comparado**, e (2) na **história institucional brasileira**, como respectivamente passo a expor.

1. Reeleição de membro de órgão de direção de Casa do Poder Legislativo no Direito Comparado.

Se irrefutável a tese de que a vedação absoluta a toda e qualquer reeleição de membro de Mesa consubstancia necessário desenvolvimento do princípio republicano, deveríamos recolher vários exemplos, no direito comparado, de países que adotam idêntica proibição. Mas não é isso que ocorre. Estados com larga e inequívoca aderência aos postulados do **constitucionalismo moderno** possuem Casas Legislativas em que a reeleição é praticada e sem qualquer limitação.

O Parlamento de Westminster pode ser citado em **primeiro lugar**. No âmbito da **Câmara dos Comuns**, o surgimento do sistema de governo responsável, mediante formação de gabinete, exigiu uma diferenciação entre o papel do Primeiro-Ministro e a função daquele que preside a Casa, o *Speaker*. Este último, que até então era considerado um agente da Coroa (ou, na melhor das hipóteses, alguém com duplo laço de lealdade, ao Parlamento e à Coroa), passa a exercer papel de "árbitro neutro entre governo e oposição", para o quê muito contribuiu a perícia de Arthur Onslow, que serviu de *Speaker* **entre 1728 e 1761**. (Josh CHAFETZ. **The Congress's Constitution: Legislative Authority and the Separation of Powers.** New Haven: Yale University Press, 2017, p. 269-274)

Assim, pela via das convenções constitucionais do direito inglês, a posição de *Speaker* passa a ter como papel institucional precípuo o de ser "*representante da própria Casa em seus poderes, procedimentos e dignidade*", aquele que, com "*autoridade e imparcialidade*", fala em nome da Casa, zela pela ordem em seu interior, conduz os trabalhos legislativos e superintende diversos serviços administrativos necessários ao funcionamento do Parlamento. (Erskine MAY. **Treatise on the Law,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Privileges, Proceedings and Usage of Parliament. 24ª edição, aos cuidados de Sir Malcolm Jack. Londres: Lexis Nexis, 2011, p. 59-63).

Com a importante diferença de que o poder de agenda do Parlamento coloca-se, materialmente, na esfera de atribuição do Gabinete, encabeçado pelo Primeiro-Ministro, é bem de ver que no *Speaker* da Câmara dos Comuns enfeixam-se várias competências que, no direito brasileiro, são afetadas à Mesa de uma Casa do Poder Legislativo. E nem por isso os ingleses preconizaram por uma limitação temporal ao serviço de um *Speaker*. Ao contrário, as convenções constitucionais que regem a matéria manifestam ampla deferência ao *Speaker*, **tratando a sua recondução ao cargo, após uma eleição geral, como procedimento meramente simbólico**. (Richard KELLY. **The Election of a Speaker (Briefing Paper n. 05074).** Londres: House of Commons Library, 8 de junho de 2017).

Calha invocar, em **segundo lugar**, o exemplo do **Congresso dos Estados Unidos**. As Casas que o compõem, tal como ocorre no Parlamento britânico, não são dirigidas por Mesas. A *House of Representatives* é presidida por um *Speaker* (art. 1, § 2, Constituição de 1787). Por sua vez, o **Senado** é dirigido pelo Vice-Presidente da República americano (art. I, § 3, Constituição de 1787), um contrapeso ao poder dos Estados, em favor da União, justificado à época como um meio para se garantir a igualdade plena entre os Estados-membros (Joseph STORY. **Commentaries on the Constitution of the United States**. Vol. II. Boston: Hilliard, Gray and Company, 1833, §736). Nas ausências do Vice-Presidente da República, a direção cabe a um Presidente *pro tempore* eleito pelos Senadores.

A despeito desta diferença para o regime brasileiro (a inexistência de Mesa Diretora), as semelhanças são relevantes: a posição constitucional ocupada, no cume de Poder da República (art. 2º, CF/88), e as funções políticas desempenhadas pelos Presidentes das Casas do Congresso Nacional brasileiro são bem vizinhas daquelas exercidas pelo *Speaker* norte-americano, a quem não se nega o papel de líder político-partidário – invariavelmente falando pela maioria, contingencialmente falando pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

situação ou pela oposição, a depender se sua filiação partidária coincide ou não com a do Chefe do Poder Executivo (William McKAY; Charles JOHNSON. **Parliament and Congress: representation and scrutiny in the Twenty-First Century.** Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 41-44).

Como demonstram Jeffery A. Jenkins e Charles Stewart, regras de disciplina partidária fazem com que a eleição do *Speaker* seja materialmente decidida nas conferências partidárias (ou *caucus*) que ocorrem após a eleição geral e antes do início da legislatura. A um só tempo, tais práticas políticas forjam uma maioria coesa, capaz de imprimir a diretriz do partido nas deliberações legislativas e de repercutir na configuração institucional da Casa (*v.g.* comissões). ("*…the biding nature of the caucus allowed the majority to become an organizational cartel, a coalition that routinely determines the institutional make-up of the chamber.*") (Jeffery A. JENKINS; Charles STEWART. **Fighting for the Speakership: the House and the rise of party government.** Princeton: Princeton University Press, 2013, p. 301-302)

Por tudo isso, saber se o *Speaker* da Câmara dos Deputados será reconduzido à função depende de variáveis complexas. A **primeira** é obter êxito na eleição geral, ser reeleito pelos cidadãos de sua circunscrição eleitoral. A **segunda** consiste em sobreviver à conferência partidária, que antecede a instalação do novo Congresso, na qual, pela própria dinâmica da vida política, sua posição de *Speaker* estará obviamente em disputa. Dado o bipartidarismo que tem canalizado as forças políticas norte-americanas, mostra-se materialmente improvável que o candidato daquele partido que detém o maior número de cadeiras não logre também maioria de votos na eleição para *Speaker*.

Vencidas essas consideráveis travas institucionais, **exsurgiria bizantina uma norma de caráter interno qualquer que limitasse o número de vezes que um Deputado pudesse funcionar como *Speaker*. E de fato tal norma não existe, e nunca existiu**. A história daquela Casa conta com presidências que duraram **10 anos**, como a do *Speaker* Tip O'Neill (1977-1987) e 9 anos, como a do *Speaker* John W. McCormack

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

(1962-1971) (Valerie HEITSHUSEN. **Speakers of the House: elections, 1913-2019**. Washington, DC: Congressional Research Service, janeiro de 2019, p. 9).

Por fim, tome-se o exemplo da **Espanha**, cuja Constituição de 1978 é notoriamente apontada como de grande influência para a confecção de nosso texto constitucional de 1988. A Constituição espanhola limita-se a estabelecer que as Casas que compõem as *Cortes Generales* têm a prerrogativa de eleger seus respectivos Presidentes e demais membros das respectivas Mesas (art. 72.2). Tal acontece sempre em seguida a uma eleição geral, quando da instalação da legislatura, em sessão constitutiva (art. 1º a 3º, *Reglamento del Congreso*; art. 1º, *Reglamento del Senado*). Tudo o mais é disciplinado no âmbito do poder regimental, que fora largamente conferido às Câmaras em comento (Júlio Roberto de Souza PINTO. **Poder Legislativo brasileiro: institutos e processos.** Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 67-70).

Nessa senda, tanto o Presidente do Congresso dos Deputados (art. 3º.2 e art. 37 do *Reglamento del Congreso*) quanto o Presidente do Senado (arts. 4º a 14, *Reglamento del Senado*) são escolhidos por seus pares para servir no ofício ao longo do mandato, que para ambos os casos coincide com a extensão da legislatura: **quatro anos**, a menos que, antes, sobrevenha dissolução das Câmaras e convocação de eleições gerais (art. 68.4, Constituição da Espanha). **A reeleição para cargo da Mesa é praticada**. O que contribuiu para que o **Congresso dos Deputados** espanhol tenha sido presidido por apenas **12 Deputados**, de 1978 até o presente. Desse pequeno universo, destaca-se o emérito administrativista **Félix Pons**, Presidente do Congresso dos Deputados entre **1986-1996** (reeleito Presidente por seus pares após as eleições gerais de 1989 e 1993). Por seu turno, o **Senado da Espanha** conheceu apenas **10 Presidentes**, de 1978 até aqui; de todos, figura **Pío García-Escudero** como o mais longevo (**2011-2019**).

Pois bem. Uma simples tomada em consideração da práxis parlamentar da Espanha, Estados Unidos e Inglaterra evidencia que o critério da **continuidade** informa a matéria. Definir **quem representa**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

uma Casa de Leis traduz atribuição invariavelmente acometida ao próprio Parlamento. E na competência de definir quem "fala pela Casa" compreende-se, por óbvio, a possibilidade de reconduzir a essa posição determinado parlamentar que sobreviveu ao principal dos controles políticos: a **eleição**.

Após tudo isso, percebe-se que etiquetar um regime político como "autoritário" ou "republicano" em função, respectivamente, de ser permitida ou proibida a reeleição dos ocupantes de cargos diretivos de um Parlamento – como quis o requerente desta ADI – **é empresa inevitavelmente fadada ao insucesso.**

Só em um acesso de delírio os regimes constitucionais dos países acima mencionados poderiam ser nominados como autocráticos. Regimes constitucionais cujos órgãos legislativos possuem práticas, convenções e regras de funcionamento que afirmam de modo inequívoco **a prerrogativa que tem o Parlamento (em sentido amplo) de dispor sobre sua organização interna** – não como um "direito" patrimonial com fim em si mesmo, e sim na condição de um **poder instrumental voltado à consecução de um objetivo constitucional mais importante, aquele de assegurar a própria autonomia do Poder Legislativo**.

Cuida-se de um traço elementar do constitucionalismo moderno, e que conseguiu ser aqui realçado mediante um uso racional do direito comparado; um uso que não recai na ingenuidade de preconizar a importação linear de soluções estrangeiras, porquanto prefere contentar-se em apenas indagar como outros ambientes institucionais tratam o assunto (Gerhard DANNEMANN. "Comparative Law: study of similarities or differences?" In: Mathias REIMANN; Reinhard ZIMMERMANN (orgs.). **The Oxford Handbook of Comparative Law**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 390-422).

2. Estranhamento da história institucional brasileira à vedação à reeleição no Poder Legislativo.

O Brasil não ficou infenso ao contexto mundial. **Excetuando-se os**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

conhecidos interregnos autoritários, nosso constitucionalismo destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional. Nesse sentido, até o fim da República de 1946, as Constituições nacionais eram absolutamente econômicas quanto a regras de eleição da Mesa das Casas do Congresso Nacional; limitavam-se a conferir competência às Casas para a definição de normas e procedimentos concernentes à matéria (art. 21 da Constituição de 1824; art. 18 da Constituição de 1891; art. 26 da Constituição de 1934; art. 41 da Constituição de 1937; art. 40 da Constituição de 1946). O que era levado a efeito pela via do Regimento Interno.

O tratamento da matéria no âmbito regimental e a prática parlamentar no período em referência afiançam que a plena liberdade de escolha da Mesa das Casas do Congresso Nacional é de nossa tradição, nisso incluída a possibilidade de **reeleição** (recondução).

No caso da **Câmara dos Deputados**, a propósito, isso se revela verdadeiro desde o período do **Império**, em que os membros da Mesa, o Presidente e os quatro Secretários eram eleitos "*para servirem por hum mez, mas poderão ser* ***reeleitos***", segundo fórmula legislativa invariavelmente prevista nos Regimentos Internos de 1826 (art. 19), de 1831 (art. 18) e de 1870 (art. 18).

Na **República**, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados de **1891** manteve a tradição imperial de breve mandato à Mesa, de **1 (um) mês**, permitida, expressamente, a **reeleição**. Foi apenas a partir do Regimento Interno de **1899** que teve início o mandato da Mesa com **duração anual**. Deixou-se, entretanto, de mencionar a possibilidade de reeleição, o que não fora suficiente para obstar as reeleições do Deputado Carlos Vaz de Melo, que figurou como Presidente da Câmara entre 1899 e 1903.

Fixada nesses termos, a matéria não conheceu variação nos textos dos Regimentos Internos de **1904** (art. 31), de **1928** (art. 56) e de **1934** (art. 13, parágrafo único), de **1947** (art. 10), de **1949** (art. 5º), de **1955** (art. 5º) (Cf. Luciana Botelho PACHECO; Paolo RICCI. **Normas regimentais da Câmara dos Deputados: do Império aos dias de hoje.** Vol. I. Brasília:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Edições Câmara, 2017, p. 46-48). E a **reeleição** continuou a ser amplamente praticada no âmbito da Câmara dos Deputados, como ilustram as Presidências dos Deputados Sabino Barroso (1909 a 1914), Astolfo Dutra (1915 a 1919), Arnolfo Azevedo (1921 a 1926) e, principalmente, a do **Deputado Ranieri Mazzilli**, Presidente entre 1958 e 1965.

O **Senado Federal** orientou-se por racionalidade semelhante, nas diversas oportunidades em que dispôs sobre o assunto nos Regimentos Internos de 1892, de 1903 (art. 11), de 1926 (art. 11), de 1935, de 1946, de 1948, de 1952, de 1959 e de 1961. No ponto, **duas** observações precisam ser feitas. Em **primeiro** lugar, o art. 32 da redação original do Regimento Interno de 1952 trouxe dispositivo que limitava, a uma única vez, a reeleição à Mesa do Senado Federal; a proibição, todavia, foi suprimida logo após, em 1954.

Em **segundo** lugar, rememore-se que a Constituição de 1891 (art. 32) e a Constituição de 1946 (art. 61) estatuíam que a Presidência do Senado era exercida pelo Vice-Presidente da República; assim, durante boa parte de nossa história republicana, a maior autoridade eleita pelos Senadores era o seu Vice-Presidente. Somente a partir de 1961 (Emenda 4/1961 à Constituição de 1946), o Presidente do Senado passou a ser escolhido por seus pares: o que apenas não era inteiramente inédito porque a **Constituição de 1934 já conferira ao Senado essa prerrogativa**. A propósito, na curta vigência do texto de 1934, houve eleição para a Mesa do Senado para as sessões legislativas de 1935, 1936 e 1937: **em todas elas** sagrou-se eleito para o cargo de Presidente o Senador Antônio Garcia de Medeiros Neto (Cf. Edilenice PASSOS. **Mesas Diretoras do Senado Federal: 1891 a 2014.** 2ª ed. Brasília: Senado Federal, 2013). **O que mais uma vez ilustra como o instituto da reeleição era de uso comum** e assim continuou após a reabertura do Congresso Nacional em 1946.

O tema conheceu inflexão, todavia, com o advento do **Regime Militar (1964-1985)**.

Baixado por uma **junta militar** que se assenhorara do poder em ato contínuo ao impedimento, por razões de saúde, do então Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Costa e Silva, o **Ato Institucional 16**, de 14 de outubro de 1969, dispôs:

> "Art. 7º - As atuais Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, **irreelegíveis**, para o período imediato, têm seus mandatos, prorrogados até 31 de março de 1970, elegendo-se, todavia, novos membros para as vagas existentes ou que vierem a ocorrer". (grifou-se)

Logo em seguida, o assunto foi reiterado em duas oportunidades no texto da **Emenda Constitucional 1/1969**, de 17 de outubro de 1969 – imposta pela mesma junta militar em substituição a um Congresso Nacional fechado (por força do Ato Complementar 38/1968). Nas Disposições Transitórias da Emenda, lemos:

> "Art. 186. O mandato das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa do período seguinte."

Ainda mais ultrajante à autonomia institucional do Poder Legislativo era o **art. 30** da mesma **Emenda Constitucional 1/1969**, que, em seu *caput*, repetiu a tradicional remissão da disciplina de assuntos *interna corporis* para o campo do Regimento Interno. Tudo isso para, logo após, no **parágrafo único**, do mesmo dispositivo, listar algumas restrições ao exercício de funções precípuas do Poder Legislativo e à sua liberdade de auto-organização, **dentre as quais interessa a aquela anunciada na alínea "h" do parágrafo único**:

> "Art. 30. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sôbre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.
>
> Parágrafo único. **Observar-se-ão as seguintes normas regimentais**:
>
> (...)
>
> **h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

qualquer das Câmaras, proibida reeleição." (grifei)

Note-se que o parágrafo único do art. 30 da Emenda Constitucional 1/1969 nem se dá ao trabalho de dissimular a natureza regimental dos dispositivos arrolados; abertamente anuncia: "*Observar-se-ão as seguintes* ***normas regimentais***". Consoante percebido pelo eminente **Sepúlveda Pertence**, em parecer ofertado, no papel de Procurador-Geral da República, à **Representação 1.245/RN**:

> "26. É significativo, aliás, que ao impor a irreelegibilidade dos membros das mesas do Congresso, a própria Carta de 1969 a tenha confessadamente incluído – juntamente com outras mesquinharias semelhantes – dentre as "normas regimentais", a serem compulsoriamente observadas por um Parlamento, que se quis delinear amesquinhado e tutelado". (**Representação 1.245/RN**, Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 15.10.1986, DJ 14.11.1986)

Muito embora não exista uma "ideia verdadeira" de separação de poderes, é premente convir que a novidade de 1969 portava-se em frontal desacordo com os lineamentos mais básicos do **constitucionalismo**. Com efeito, é próprio às Constituições democráticas que regras voltadas ao funcionamento do Poder Legislativo circunscrevam-se aos traços mais gerais de desenho institucional, como, por exemplo, a adoção da estrutura bicameral ou unicameral. Quanto ao detalhamento de processos e da organização interna dos Parlamentos, tem-se observado que seu lugar adequado é o regimento interno (Lucio PEGORARO; Angelo RINELLA. **Sistemi costituzionali comparati**. Turim: Giappichelli, 2017, p. 454).

A essa altura, calha ponderar que não se desconhece o exemplo da **França**, cuja **Constituição de 1958**, no art. 32, dispõe: (i) que o mandato do Presidente da Assembleia Nacional terá extensão temporal coincidente com o da legislatura (que, lá, é de **5 anos**); e (ii) que o Presidente do Senado é eleito em cada renovação parcial daquele órgão (que ocorre **trienalmente**). Ainda que se potencialize o que é excepcional a ponto de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

sustentar que "o tema do mandato de Presidente de Casa Legislativa não estaria mais infenso ao terreno da Constituição", é bem de ver que **até mesmo um texto constitucional reconhecidamente desfavorável ao Parlamento não foi tão longe ao ponto de interditar a reeleição de seu Presidente.** A propósito, quanto aos demais cargos da Mesa (*Bureau*), silente a Constituição, a espécie é inteiramente disciplinada pelo regimento de cada Casa. Na Assembleia Nacional, *verbi gratia*, os 6 vice-presidentes, os secretários e os questores são eleitos com periodicidade anual, **sem limite de reeleição** (Michel VERPEAUX. **Droit constitutionnel français**. 2ª ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2015, p. 338-339).

Que a proibição de reeleição de Membro da Mesa, positivada em 1969, traduz descompasso com o **constitucionalismo, em geral**, e promove ruptura com a **história institucional do Poder Legislativo brasileiro, em particular**, isso é constatação que dispensaria desenvolvimentos adicionais.

Mais importante, para a adequada compreensão da questão constitucional posta em julgamento na presente ADI, **é divisar quais funções desempenhava (e quais valores e princípios promovia) a proibição veiculada pelo art. 30, parágrafo único, "h", da EC 1/69**. Afinal, consoante alertava Francesco Ferrara, "*uma norma de direito não brota dum jacto, como Minerva armada da cabeça de Júpiter legislador*" (Francesco FERRARA. **Interpretação e Aplicação das Leis**. 3ª ed. Coimbra: Arménio Amado, 1978, p. 143).

Pois bem. De modo mais *imediato*, a proibição veiculada no art. 7º do Ato Institucional 16/1969 pode ser lida como mais um dos casuísmos da época.

O segundo semestre de 1968 foi particularmente pródigo em tensões institucionais entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Por ocasião desses conflitos, o Presidente da Câmara, Deputado José Bonifácio, não obstante sua filiação à ARENA, andou longe de adotar uma postura de alinhamento automático com o Regime.

Em 1968, houve uma intensificação de explosões a órgãos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

imprensa, levado a efeito pelo **terrorismo de Estado** – aquele realizado por agentes da repressão ou por grupos extremistas convenientemente não investigados. Assim, em abril de 1968, uma bomba explodiu no jornal O Estado de S. Paulo; em julho foi a vez da Associação Brasileira de Imprensa (ABI). Por seu turno, em novembro de 1968, o depósito do Jornal do Brasil foi atingido por um artefato explosivo; e, em 7 de dezembro de 1968, o "Comando de Caça aos Comunistas – CCC" explodiu uma agência do periódico fluminense Correio da Manhã.

Desde julho de 1968 que se buscava pôr em funcionamento uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados com o objetivo de apurar tais fatos criminosos. A instalação da CPI estava a depender tão somente do preenchimento, pelo Líder da ARENA, das vagas às quais aquela agremiação fazia jus pelo critério da proporcionalidade. Diante da inércia daquele que era seu próprio partido, o Presidente da Câmara declarou à imprensa, em 9 de dezembro de 1968, que se a omissão do Líder persistisse, indicaria ele mesmo, supletivamente, no dia seguinte, os membros da CPI (o que acabou efetivamente fazendo, aliás). Os fatos foram narrados em edição do Correio da Manhã:

> "Ao condenar o atentado contra o CORREIO DA MANHÃ, ontem, na Câmara, o líder da oposição, Sr. Mário Covas, reclamou o prosseguimento dos trabalhos da CPI para apurar as razões dos atos terroristas que se vêm cometendo no país, '*culminando na madrugada de sábado contra um dos principais jornais do país*'.
>
> Respondeu o Presidente José Bonifácio que a reclamação tinha '*inteira procedência e base no Regimento Interno porque a CPI se constituíra em 23 de julho. O MDB indicou seus membros em 24 de setembro. A ARENA, porém, até hoje não o fêz. A Mesa vai reclamar. Se até amanhã a ARENA não indicar seus representantes, a Mesa fará a nomeação, na forma da lei interna da Casa*'". (**Correio da Manhã**. Ano LXVIII, n. 23.213, Rio de Janeiro, terça-feira, 10.12.1968)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Obviamente que uma postura como essa não agrada àqueles que enxergam subversão e sabotagem em qualquer atitude diferente da mera subserviência.

O Presidente da Câmara também era avesso à ideia de criar constrangimentos a parlamentares que, pelo simples uso da tribuna da Câmara, denunciavam abuso de poder e ilegalidades perpetradas pelo regime militar. Tome-se o exemplo dos discursos do **Deputado Márcio Moreira Alves**, em setembro de 1968. Em um deles, a propósito da invasão da Universidade de Brasília pela polícia e consequente prisão de cerca de 500 estudantes, criticando a leniência do governo do tempo com a apuração de ilegalidades, abuso de poder e cometimento de tortura pelos agentes da repressão, o Deputado "ridicularizou os '**rigorosos inquéritos**' que garantiam apenas a '**rigorosa impunidade**' dos criminosos que servem ao governo" (*Diário da Câmara dos Deputados*, de 3.9.1968, p. 5754). (Leonardo Augusto de Andrade BARBOSA. **História Constitucional Brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. Brasília: Edições Câmara, 2018, p. 125).

Em outro discurso, mais célebre, de setembro de 1968, o Deputado Márcio Moreira Alves, "impressionado com a greve de mulheres proposta pela ateniense Lisístrata na peça de Aristófanes, que assistira havia pouco em São Paulo", sugeriu que as mulheres boicotassem os militares. Elio Gaspari relata que apesar de o discurso não ter conhecido quase nenhuma repercussão na imprensa, "salvo uma pequena nota publicada na *Folha de S. Paulo*", militares extremistas da linha-dura se dedicaram de corpo e alma para construir uma "crise". E assim deu-se gênese à confecção de notas e ofícios que pretendiam expressar "toda a indignação de uma tropa ofendida" (Elio GASPARI. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 316).

Tudo com o pensado propósito de contaminar o ambiente político e, na desordem, alçar a radicalização do regime de exceção ao posto de única saída possível. Por isso era tão importante a construção do inimigo interno, como ensina José Murilo de Carvalho:

"Várias comissões de inquérito foram criadas para apurar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

> supostos crimes de corrupção e subversão. As mais famosas foram os Inquéritos Policiais Militares (IPMs), em geral dirigidos por coronéis do Exército, que perseguiram, prenderam e condenaram bom número de opositores. O perigo comunista era a desculpa mais usada para justificar a repressão. Qualquer suspeita de envolvimento com o que fosse considerado atividade subversiva podia custar o emprego, os direitos políticos, quando não a liberdade, do suspeito. Como em geral acontece em tais circunstâncias, muitas vinganças pessoais foram executadas sob o pretexto de motivação política." (José Murilo de CARVALHO. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 160-161).

Os tons histriônicos com os quais os inimigos eram pintados evidenciavam a ânsia dos extremistas da época em **obter controle absoluto e incontrastável de todas as instituições do Estado, nisso incluídos os demais Poderes da República.** Como bem percebeu Thomas Skidmore, tal grupo não suportava a possibilidade de que a tomada de poder de 1964 gerasse o mesmo resultado das repetidas intervenções militares levadas a efeito após 1945: "*agora estavam decididos a evitar o erro de entregar o poder a outro grupo da elite política, que poderia conduzir o Brasil ao beco sem saída da 'corrupção' e da 'subversão'*". (Thomas E. SKIDMORE. **Brasil: de Getúlio a Castello (1930-64)**. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 353-354)

De posse desses subsídios, revela-se verossímil a afirmação contida nas informações ofertadas pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a respeito da proibição de reeleição de Membro da Mesa: "*narram os Anais do Congresso Nacional que essa vedação imposta pelo Executivo ao Legislativo objetivava justamente limitar o empoderamento dos Presidentes da Câmara e do Senado, que, ao serem sucessivamente reeleitos, poderiam rivalizar com a predominância, naquele momento, do Poder Executivo*" (eDOC 25, fl.4).

Ocorre que a busca por inviabilizar o empoderamento de figuras como Auro de Moura Andrade, Ranieri Mazzilli e José Bonifácio traduz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

apenas o objetivo mais imediato e evidente da medida. A vedação à reeleição a cargo da Mesa das Casas do Congresso Nacional, imposta a partir do Ato Institucional 16/1969, **tem significado mais profundo**, e que é expresso quando se recorda que a medida de força em comento insere-se no contexto do **terceiro ciclo de repressão**, deflagrado pelo **Ato Institucional 5/1968**.

Com efeito, logo após a prolação do AI-5, o Congresso Nacional foi "posto em recesso" (pelo Ato Complementar 38/1968), e o Poder Executivo, exercendo as competências do Poder Legislativo, baixou uma série de atos de exceção: 13 Atos Institucionais e 40 Atos Complementares, todos com um objetivo comum, como atesta Maria Helena Moreira Alves, o de **institucionalizar o controle sobre a sociedade civil e demais setores do Estado** (Maria Helena MOREIRA ALVES. **Estado e Oposição no Brasil (1964-1984).** Petrópolis: Ed. Vozes, 1984, p. 141-142.).

Precisa, a respeito, é a lição dos Professores Cristiano Paixão e Leonardo Barbosa:

> "O regime não era ingênuo e percebera rápido que, isoladamente, normas jurídicas não seriam capazes de pôr em 'segurança' a obra revolucionária. Era preciso enfraquecer o ânimo das instituições, interferir em sua composição e em sua estrutura de funcionamento." (Cristiano PAIXÃO; Leonardo de Andrade BARBOSA. "**A memória do direito na ditadura militar: a cláusula de exclusão da apreciação judicial observada como um paradoxo"**. In: Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Ano 1, n. 6. Belo Horizonte: Ed. Fórum, janeiro-dezembro de 2008, p. 9.)

Outrossim, a escalada nas hostilidades em relação ao Congresso Nacional, durante 1968, acima mencionadas, nem era privilégio do Poder Legislativo e tampouco ocorreu apenas naquele ano. **Havia método no arbítrio, e dele também foi vítima o Poder Judiciário.** E não podia ser diferente, uma vez que o **Supremo Tribunal Federal** não se furtou ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

exercício de seu papel jurisdicional em tal quadra tão adversa, como assegura o precioso relato ***Brasil: Nunca Mais***, coordenado pela Arquidiocese de São Paulo:

> "Nos primeiros tempos do governo Castello Branco, por exemplo, o STF se pronunciou reiteradas vezes em desacordo com decisões da Justiça Militar e desautorizou atitudes de militares encarregados de IPMs, sempre procurando salvaguardar os direitos constitucionais dos cidadãos e impedir arbitrariedades.
>
> Em episódios importantes como os da perseguição política a que estavam submetidos o ex-governador Miguel Arraes, de Pernambuco, o ex-presidente Juscelino Kubitschek, o ex-governador goiano Mauro Borges, o deputado cassado Francisco Julião, o jornalista Carlos Heitor Cony, o padre Tomás Domingo Rodrigues, de São João da Boa Vista (SP), sindicalistas, estudantes e muitos outros cidadãos, o STF lavrou memoráveis decisões em defesa do Direito. 'Habeas-corpus' impetrados pelos indiciados em IPMs, ou réus de processos já iniciados, eram acolhidos pelos ministros, seja para libertar os detidos, seja para desclassificar os delitos para a Justiça Comum, seja para garantir do direito a foro especial, seja para travar a ação penal por inexistência de crime". (Arquidiocese de São Paulo. **Brasil: Nunca Mais.** 36ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008, p. 187-188)

O exercício de suas atribuições rendeu ao Supremo Tribunal Federal – e ainda rende – o desamor daqueles que não aceitam o exercício limitado do poder. Para aplacar a ira da linha-dura – à época potencializada pela derrota dos governistas na eleição solteira aos governos de Minas Gerais e da Guanabara –, o então Presidente Castello Branco enviou a PEC 5/1965, que ampliava consideravelmente seus poderes. No que toca ao Supremo Tribunal Federal, a proposição aumentava o número de seus integrantes – tudo isso sob o pretexto oficial de dotar o STF com mais eficiência e celeridade para enfrentar um acervo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

processual que só crescia.

O então **Presidente** do Supremo Tribunal Federal, **Ministro Álvaro Ribeiro da Costa**, valorosamente saiu em defesa do Tribunal, em face da desabrida ameaça de empacotamento. Repelindo as intromissões dos militares no Poder Judiciário, asseverou: "*já é tempo de que os militares se compenetrem de que nos regimes democráticos não lhes cabe o papel de mentores da Nação*" (Felipe RECONDO. **Tanques e togas: o STF e a Ditadura Militar.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 109).

À época Ministro da Guerra, Costa e Silva respondeu. Com o claro objetivo de escalar a crise, discursou em um churrasco de jovens oficiais vociferando que o Exército não tem chefe e que não precisa de lições do Supremo. Na inspirada interpretação de Elio Gaspari, Costa e Silva nada mais fez, no episódio, que exercer uma de suas especialidades, a de **associar-se à desordem para tornar-se fiador da paz**. Amealhava capital político, assim, na posição de representante da linha-dura: "*colocara-se como estuário das frustrações de todos aqueles que achavam necessário aprofundar o processo arbitrário e punitivo.* ***Não que fosse um radical: era apenas um manipulador da anarquia.***" (Elio GASPARI. **A Ditadura Envergonhada.** São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 270-271).

Mas o Supremo Tribunal Federal ofertou sua tréplica: "***no dia 25 de outubro de 1965, o STF decidiu alterar o seu regimento interno para estender o mandato de Ribeiro da Costa na presidência da Corte*** *até o término de sua judicatura*" [5 de dezembro de 1966]. (Leonardo Augusto de Andrade BARBOSA. **História Constitucional Brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964.** Brasília: Edições Câmara, 2018, p. 78).

Dois dias após, em 27 de outubro de 1965, sobreveio o **Ato Institucional 2**, que dentre outras medidas aumentou o número de Ministros do STF de **11 para 16**.

De tudo isso, o fundamental é atentar que a escalada da animosidade no plano do discurso das autoridades públicas era apenas a primeira camada da "crise". Na perspicaz visão de Thomas Skidmore, "*esse atulhamento do Supremo foi uma resposta às repetidas decisões do tribunal*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

em favor da libertação de prisioneiros políticos". (Thomas E. SKIDMORE. **Brasil: de Getúlio a Castello (1930-64)**. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 359).

Libertação de prisioneiros políticos que mesmo com a nova composição do Supremo não cessou, disso sendo o mais destacado exemplo o **RHC 45.904/MG, de 24 de setembro de 1968**, em que a Segunda Turma concedeu *Habeas Corpus* para trancar persecução penal (conduzida pela 4ª Auditoria Militar) em desfavor de **81 estudantes** que foram incursos na Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei 314/1967) pelo simples de fato de pedirem, em passeata, a reabertura da **União Nacional dos Estudantes** (cujo funcionamento fora, antes, suspenso em todo território nacional pelo Decreto 57.634/1966). O acórdão é usualmente colocado como uma das causas da edição do **Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968**.

Ante tudo que fora até aqui exposto, pode se observar com nitidez que o advento da proibição à reeleição de Membro da Mesa das Casas do Congresso Nacional, veiculada pelo Ato Institucional 16/1969 e pela EC 1/1969, **nunca se orientou pela finalidade de promover o reforço do princípio republicano**.

Se é fato incontestável que a regra que impôs renovação compulsória de todos os Membros da Mesa promoveu maior rotatividade na direção do Poder Legislativo, premente também é convir que tal "rodízio" foi tão apenas o efeito mais visível (e óbvio) da medida. A **função reservada à prática institucional em comento**, como exposto, **era a de obstar o fortalecimento político dos parlamentares que ocupavam as Presidências das Casas e**, por conseguinte, **aprofundar o processo de enfraquecimento institucional do Congresso Nacional,** que se iniciara em 1964.

Tudo muito coerente ao contexto do terceiro ciclo de repressão, inaugurado pelo Ato Institucional 5, de 1968, e sua tônica de **institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário**. Eram esses os **princípios** e **valores** que o surgimento da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

proibição à reeleição de Membro da Mesa promoveu – e nunca o princípio republicano.

3. Interpretação conforme à Constituição como meio de reconstrução coerente do ordenamento jurídico: reeleição de Membro da Mesa sob o enfoque da autonomia organizacional do Poder Legislativo.

Logo em seu começo, a petição inicial anuncia que a presente ADI seria animada pela suposta finalidade de "*afastar* ***interpretações inconstitucionais*** *de dispositivo constitucional reproduzido com distorções nos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dando a eles* ***interpretação conforme*** *à Constituição Federal de 1988*" (grifou-se) (eDOC1, fl. 2). No capítulo conclusivo, deduz pedido para que "*seja afastada qualquer interpretação*" (dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado) "*que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional em análise*", qual seja o art. 57, § 4º, da Constituição Federal (eDOC 1, fl. 11).

A "interpretação inconstitucional" que o autor alega existir e que procura afastar teria origem no Parecer 555/1998, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal. Consoante acredita, tal interpretação foi reproduzida nos dispositivos que figuram como objeto desta Ação Direta, a saber, o artigo 5º, *caput* e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal. Em suas palavras:

> "A interpretação que foi dada pela CCJ do Senado Federal ao artigo 57, § 4º, da Constituição Federal, por meio do Parecer n. 555 de 1998, reproduzido no Regimento Interno do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, não é compatível com a Constituição de 1988". (eDOC 1, fl. 6)

A providência solicitada nos autos e a causa de pedir que a justifica soam estranhas para aqueles que guardam o clássico magistério jurisprudencial da Corte Constitucional da Itália: "*as leis não se declaram*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

constitucionalmente ilegítimas porque é possível dar-lhes interpretações inconstitucionais, mas porque não é possível dar-lhes interpretações constitucionais." (*Sentenza* 356/1996, de 14.10.1996, Relator Gustavo Zagrebelsky, consideração de direito n. 4).

Esse estado de coisas exige que, preliminarmente, indaguemos se a interpretação conforme à Constituição tem lugar para o caso em apreço. A resposta para tanto passa pela devida contextualização da interpretação conforme à Constituição no quadro mais geral das **fórmulas decisórias intermediárias**.

A expansão de tarefas e papéis atribuídos ao poder público, mormente após a segunda metade do século XX, importou em novo modelo de organização política, o "Estado Social", cuja realização dependia de um incremento (tanto no campo temático como no grau de intensidade) das atividades legislativa e administrativa. (Ernst FORSTHOFF. "Begriff und Wesen des sozialen Rechtsstaates". In: **Rechtsstaat im Wandel. Verfassungsrechtliche Abhandlungen, 1950-1964**. Stuttgart: W. Kohlhammer, 1964, p. 38; Robert ALEXY. **Theorie der Grundrechte**. Frankfurt: Suhrkamp, 1986, p. 395 e ss.).

Ao Estado foram imputados deveres até então inéditos e, de seu descumprimento, originaram-se **expedientes inconstitucionais também singulares**, frente aos quais a jurisdição constitucional teve que aprender a lidar. Tal como o caso da **omissão parcial**. Nela, como leciona Hartmut Maurer, a inconstitucionalidade se materializa em uma **disciplina normativa diferenciada** (*Unterschiedlichkeit der Regelung*), que vulnera o **princípio da isonomia.** Assim, diz Jörn Ipsen, a inconstitucionalidade não é imputável a uma regra jurídica isoladamente considerada: o que se tem é a **inconstitucionalidade de uma relação normativa** (*verfassungwidrige Normrelation*) (Confira: Jörn IPSEN. **Rechtsfolgen der Verfassungsidrigkeit von Norm und Eizelakt**. Baden-Baden: Nomos Verlag, 1980, p. 213 e ss.; Harmut MAURER. "Zur Verfassungswidrigerklärung von Gesetzen". In: **Im Dienst an Recht und Staat: Festschrift fur Werner Weber**. Berlim: Dunker und Humbolt, 1974, p. 345).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Nesse sentido, o **Tribunal Constitucional Federal da Alemanha,** já em 1958, no caso *Teuerungszulage*, lavrou ensinamento jurisprudencial destinado a fazer fortuna no constitucionalismo contemporâneo: em se tratando de **omissão parcial,** não obstante a inconstitucionalidade da norma, uma consequente declaração de nulidade "***causaria uma situação na qual a ordem constitucional seria respeitada menos ainda***". (BVerfGE 8, 1, Primeiro Senado, em 11 de junho de 1958).

E o tratamento dogmático e jurisprudencial da omissão parcial foi apenas o passo inicial. Desde então, **os tribunais constitucionais desenvolveram amplo leque de fórmulas decisórias intermediárias**, expressão pela qual Gustavo Zagrebelsky e Valeria Marcenò agrupam estilos de **decisões** e **técnicas** processuais cujo traço comum está em conferir, à jurisdição constitucional, possibilidades outras que não o binário "lei constitucional e portanto válida" *versus* "lei inconstitucional e portanto nula".

Técnicas essas funcionalmente orientadas para preservar a utilidade das decisões dos Tribunais Constitucionais naqueles casos em que – pontifica Zagrebelsky – "*a eliminação pura e simples da lei não remediaria a inconstitucionalidade, mas concorreria, paradoxalmente, a* ***produzir resultados de inconstitucionalidade ainda mais grave***". (Gustavo ZAGREBELSKY e Valeria MARCENÒ. **Giustizia Costituzionale**. Bolonha: il Mulino, 2012, p. 338).

A **interpretação conforme à Constituição** insere-se plenamente nesse marco. Filia-se ao gênero das **técnicas decisórias intermediárias**, porquanto seu uso pressupõe e orienta-se pela **função primordial de afastar a produção de resultados inconstitucionais**. Para assim fazê-lo, a interpretação conforme à Constituição se vale da diferença entre **texto** e **norma**, nisso compreendidas distinções correlatas, como **disposição** e **norma, texto legislativo** e **programa normativo** etc. **Pressuposto hermenêutico** este que, de resto, fundamenta técnicas decisórias intermediárias congêneres, como a declaração parcial qualitativa de inconstitucionalidade.

Pela diferença entre **disposição** e **norma**, expressa-se que um trecho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

de um documento legislativo não é um depósito de normas jurídicas à espera de uma aplicação. A **disposição** (texto legislativo) é o objeto da interpretação, ao passo que a **norma** é a disposição interpretada, o resultado da interpretação (Riccardo GUASTINI. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 23-43). Essa diferença recorda, então, que o significado de um documento legislativo não está pré-constituído de um modo absolutamente independente em relação à atividade do intérprete; a norma consiste exatamente nesse significado conferido após uma atividade de interpretação (Giovanni TARELLO. **La interpretación de la ley**. Lima: Palestra, 2013, p. 82-83).

É exatamente por meio dessa diferença, entre o texto legislativo interpretado e a norma jurídica resultante da interpretação, que se faz possível a um Tribunal Constitucional, mediante a técnica da interpretação conforme, evitar a solução radical de operar o expurgo total ou parcial de texto normativo. Trata-se de solução que observa aquela "**exigência de gradualidade**" que se espera das intervenções de um Tribunal quando em jogo atos normativos produzidos pelos demais Poderes.

Daí o acerto de Zagrebelsky ao pontificar que "*a inconstitucionalidade da lei é a falência da interpretação*". Sim, porque a adoção de "**soluções menos incidentes**", como a interpretação conforme e demais técnicas intermediárias, não é algo desejável apenas por motivos de ordem prática, e sim postura que se espera do julgador por **razões de ordem constitucional** (Gustavo ZAGREBELSKY e Valeria MARCENÒ. **Giustizia Costituzionale**. Bolonha: il Mulino, 2012, p. 385 e 401). Razões como a cláusula da **separação dos poderes** e demais princípios que a desenvolve, como o **princípio da conformidade funcional** (Gilmar Ferreira MENDES. Paulo Gustavo Gonet BRANCO. **Curso de Direito Constitucional.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 94).

Nesse marco, deixo expressamente assentado que o **primeiro critério** que servirá de norte para o manejo da **interpretação conforme à Constituição** no caso em apreço, é aquele que homenageia a **função** precípua dessa técnica de decisão intermediária, a de **afastar a produção**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

de resultados inconstitucionais extremos.

Explicito, também, um **segundo critério**.

É bem verdade que é mais simples divisar uma **dimensão negativa** da interpretação conforme à Constituição. Assim se dá quando, por exemplo, o Tribunal delibera pela exclusão de interpretações consideradas inconstitucionais. Mas nem só de efeitos cassatórios vive a interpretação conforme à Constituição. As Cortes Constitucionais também se valem dessa técnica para **colmatar lacunas**, em **atividade de otimização constitucional**, mediante a qual, preleciona Christoph Gusy, se procede à construção normativa por **analogia**, **redução**, ou por **derivação** de premissas normativas da Constituição (Christoph GUSY. **Parlamentarischer Gesetzgeber und Bundesverfassungsgericht**. Berlim: Duncker und Humblot, 1985, p. 214; Reinhold ZIPPELIUS. "Verfassungskonform Auslegung von Gesetzen". In: **Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz**. Vol. 2. Tübingen: Mohr Siebeck, 1976, p. 121).

É assim porque, há tempos, a atuação da jurisdição constitucional não mais se resume àquela **função negativa**, relacionada à eliminação de normas contrárias à Constituição descrita pela figura do "legislador negativo". Desempenha também **funções positivas** de "**recomposição interpretativa**" e de "**integração normativa**" do ordenamento jurídico. (Gustavo ZAGREBELSKY e Valeria MARCENÒ. **Giustizia Costituzionale**. Bolonha: il Mulino, 2012, p. 338).

Coerente a esse marco, o Professor Emérito da Universidade de Roma "La Sapienza" e Juiz da Corte Constitucional da Itália, Franco Modugno, ensina que da interpretação conforme à Constituição não se espera, apenas, a função negativa de invalidação de normas oriundas da interpretação de um dispositivo, mas também a **função positiva** de promover a coerência do ordenamento jurídico, obstando que a legislação infraconstitucional faça "sistema em si mesma", no exato instante em que promove a integração desta com o plexo normativo superior. (Franco MODUGNO, "Metodi ermeneutici e Diritto Costituzionale". In: **Scritti sull'Interpretazione Costituzionale**. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2008,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

p. 68 e ss.)

Não poderia ser diferente, uma vez que a interpretação conforme à Constituição traduz espécie, variante ou subdivisão da **interpretação sistemática** (Hans SPANNER. "Die verfassungskonforme Auslegung in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts". In: **Archiv des öffentlichen Rechts**. Vol. 91, n. 4. Tübingen: Mohr Siebeck, 1966, p. 503; Volker HAAK. **Normenkontrolle und verfassungskonforme Gesetzesauslegung des Richters**. **Eine rechtsvergleichende Untesuchung.** Bonn: Roehrscheid, 1963, p. 259; Ingwer EBSEN. **Das Bundesverfassungsgericht als Element gesellschaftlicher Selbstregulierung. Eine pluralistische Theorie der Verfassungsgerichtsbarkeit im demokratischen Verfassungsstaat**. Berlim: Duncker und Humblot, 1985, p. 91).

Precisamente por isso, uma interpretação que busque garantir a supremacia da Constituição requer que a superioridade da norma constitucional ocorra não apenas **negativamente**. A Constituição não pode ser reduzida à função de fornecer um limite ao direito infraconstitucional, exatamente porque o texto maior é algo que se realiza no tempo, e não um dado inerte:

> "Não é um dado 'inerte' que possa ser tomado como critério fixo para determinar um ponto exato dentro de uma banda de oscilação de significados normativos possíveis de uma disposição legislativa. Em outras palavras, interpretar uma disposição com base em outras significa realizar uma interpretação sistemática, **isto é, construir uma norma compatível com todas**." (Omar CHESSA. "Non manifesta infondatezza *versus* interpretazione adeguatrice?". In: Marilisa D'AMICO; Barbara RANDAZZO (orgs.). **Interpretatzione conforme e tecniche argomentative**. Turim: Ed. Giappichelli, 2009, p. 272) (grifou-se).

Daí ser premente a valorização do componente **positivo** da superioridade da Constituição, que conduz à transformação dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

dispositivos interpretados em normas consoantes à Constituição, mesmo que, para isso, muitas vezes a norma que resulte da interpretação assuma, em relação ao texto interpretado, teor **aditivo**, **modificativo** ou **substitutivo** – se para tanto a sistematicidade constitucional o demandar (Augusto Martín DE LA VEGA. **La sentencia constitucional en Italia**. Madrid: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales, 2003, p. 229 e ss.).

Bem o ilustra o memorável julgamento conjunto da **ADO 26/DF**, de relatoria do **MINISTRO CELSO DE MELLO** e do **MI 4.733/DF**, de relatoria do **MINISTRO EDSON FACHIN**, oportunidade em que este Tribunal assentou que os princípios da igualdade, da proibição de discriminação, da dignidade da pessoa humana, dentre outros, exigiam que a Lei 7.716/89 fosse objeto de interpretação conforme à Constituição, de modo a permitir que em seus tipos penais fossem subsumidos atos de discriminação de teor homofóbico, enquanto perdurar a mora do Congresso Nacional a esse respeito.

Exsurge, com isso, o **segundo critério** que orientará o uso da técnica decisória requerida: uma interpretação adequada das normas regimentais ora impugnadas não se contenta com o simples cotejo da literalidade do texto do Regimento Interno com a literalidade do texto de dispositivo da Constituição de 1988; antes, **exige reconstrução normativa sistemática**, que promova e amplie, na dicção de Omar Chessa, as "potencialidades nomogenéticas" de ambos os textos.

Explicitados esses dois critérios, e nos lindes por eles demarcados, passo a examinar se a interpretação conforme à Constituição ofertada pelo autor estampa uma reconstrução sistemática do ordenamento jurídico que promova um resultado constitucional.

O requerente sustenta que sua pretensão se restringe a velar pelo "teor literal" do artigo 57, § 4º, da Constituição. Noticia que, não obstante a clareza desse dispositivo, as Casas do Congresso Nacional têm realizado interpretações ilegítimas do texto constitucional, sendo exemplo disso o Parecer 555/1998, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, que declarou que o advento de nova legislatura autoriza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

que Membro da Mesa possa ser reeleito.

Ocorre que, a seu juízo, o trecho final do § 4º do artigo 57, ao declarar que é "***vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente***", inequivocamente excluiria qualquer possibilidade de reeleição: se dentro de uma legislatura ou na passagem de uma para outra, pouco importa, afinal, "*se importasse, a Constituição teria feito a distinção*", arremata. (eDOC 1, fl. 6).

Adicionalmente, e de certa maneira em abandono da exegese literal, o requerente advoga que, não obstante o § 4º do art. 57 da Constituição limitar-se a proscrever a recondução "para o **mesmo cargo**", a **vedação constitucional seria, na verdade, mais ampla**, a impossibilitar candidatura para a Mesa subsequente **inclusive para cargos diversos**. Em exemplo hipotético, fornecido pela própria exordial, cogita o seguinte: se um Presidente do Senado Federal pudesse concorrer, na eleição imediatamente subsequente, para o cargo de Vice-Presidente, e se eleito fosse para essa nova Mesa, "*estaria ele na linha sucessória para assumir a Presidência do Senado, o que acabaria por violar o que a Constituição busca tutelar*" (eDOC 1, fl. 7).

Note-se como o autor é alcançado por sua própria argumentação. Por um lado, sustenta que o tema já seria suficiente e exaustivamente regido pela **literalidade** do fragmento textual "**para o mesmo cargo**", contido no § 4º do art. 57 da Constituição de 1988. De outra banda, deduz pedido, ao final da petição inicial, para que este Tribunal interdite qualquer interpretação do artigo 5º, *caput* e § 1º, do RICD, e do artigo 59 do RISF, diferente daquela que proíba a "**reeleição ou recondução à Mesa** na eleição imediatamente subsequente" (eDOC 1, fl. 11).

A **contradição** exsurge evidente: a questão não consegue ser exclusivamente "literal" e ao mesmo tempo conviver com a ausência do significante "Mesa" no trecho final do § 4º do art. 57, CF/88. E cuida-se de **contradição reveladora**: **demarca uma curiosa coincidência de sentido entre o pedido** (proibição de "**reeleição ou recondução à Mesa** na eleição imediatamente subsequente") **e o quanto disposto no art. 30, parágrafo único, "h", da Emenda Constitucional 1/1969**, que rezava: "*será de dois*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida reeleição".

Essa coincidência torna legítimo que se suspeite que o pedido lançado na petição inicial, ao requerer que este Tribunal proíba a reeleição de Membro de Mesa para **qualquer cargo** de tal órgão de direção (seja dentro da mesma legislatura, seja por ocasião da passagem de uma para outra), evidencia que **se o autor realmente esboça uma "interpretação conforme", o parâmetro normativo com que trabalha é aquele da Carta de 1969.** Um típico caso de **interpretação "constitucionalmente retrospectiva".**

Mas se assim afirmássemos exclusivamente em razão das semelhanças existentes entre o pedido da ADI e o texto do art. 30, parágrafo único, "h", da EC 1/69, estaríamos a incorrer, também, no mesmo vício literal cultivado pela petição inicial. Há razões mais eloquentes para indicar a filiação autoritária do argumento.

A **tese esboçada na petição inicial, quanto ao caráter ampliado da vedação à recondução em cargos diferentes da Mesa, nem sequer é inédita**: revolve argumentos desfilados ao longo do **Parecer** da **Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados** (CCJ) que respondeu à **Consulta s/nº de 1980**, na reunião de **12 de novembro de 1980** (Publicação: *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 27 de novembro de 1980, p. 15.132 a 15.136).

A Consulta foi formulada pelo Deputado Homero Santos, então 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, que, ao anunciar sua intenção de concorrer ao cargo de Presidente da Casa para o biênio imediatamente seguinte, o de 1981-1982, indagou se para isso seria impeditivo o art. 30, parágrafo único, "h", da EC 1/69. Para o Consulente, o dispositivo, ao prever que "*será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida reeleição*", deveria ser interpretado de forma *estrita*, para se vedar a recondução apenas para o *mesmo cargo*, e não de modo *amplo*, a abranger *qualquer posição da Mesa* para o biênio subsequente. Para sanar a dúvida, buscou pronunciamento institucional.

Um exame da deliberação da CCJ que respondeu à Consulta é (mais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

uma) prova eloquente de que **uma questão sensível de auto-organização do Poder Legislativo não se deixa resolver por simples mecanismo de subsunção a um fragmento de texto normativo**.

Invariavelmente uma determinada noção de separação de poderes, e, por conseguinte, uma compreensão acerca do espaço de conformação organizacional das Casas do Congresso Nacional, desempenha papel central para o enfrentamento de problemas do gênero.

Isso bem se percebe quando o relator, Deputado Ernani Sátyro (ex-Ministro do Superior Tribunal Militar), ao abordar o aspecto constitucional da matéria, assentou a necessidade de afastar qualquer interpretação "rápida e apressada" do art. 30, parágrafo único, alínea "h", da EC 1/69, como aquela empreendida por Pontes de Miranda, citada pelo Consulente, que vislumbrara no significante "reeleição" apenas aquela eleição imediatamente subsequente para o *mesmo cargo*; se de *cargo diverso* se tratasse, ter-se-ia *nova eleição*, o que para o jurista de Alagoas se situava fora do campo de proibição da norma.

Como facilmente se nota, a "literalidade" não resolvia o problema de então. E o relator disso era ciente, tanto que, ato contínuo, afirma que a questão requer argumentação mais abrangente, apta a "*identificar a razão mais profunda da disposição constitucional*" (...). Para além da letra fria da lei, assim anuncia como espera identificar os aspectos funcionais e teleológicos do art. 30 da EC 1/69: "*Trata-se de perscrutar o* ***espírito da lei dentro das ideias que informam a concepção democrática do regime*** *e dos* ***princípios de moralidade pública****, que não podemos postergar*" (item VI do Parecer, grifou-se).

Mais que uma frase de efeito, a leitura do Parecer da CCJ de 1980 comprova que este realmente estruturou-se em **duas frentes argumentativas**, cada qual consoante um dos critérios anunciados pelo relator para investigar "o espírito da lei": **(1)** as "ideias que informam a concepção democrática do regime", que era o Militar, na feição jurídica conferida pela EC 1/69, e **(2)** os "princípios de moralidade pública".

Por meio da **primeira** delas, mencionou o Parecer que a finalidade do "texto constitucional" seria a de "impedir a eternização de quem quer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

que seja em postos de comando, em respeito ao princípio **democrático** de estruturação do Poder Público" (item V do Parecer). Para tornar operacional essa preocupação "**republicana**", o Parecer da CCJ valeu-se, também, de estudo assinado pelo emérito Geraldo Ataliba, e publicado n'O Estado de S. Paulo em 9.11.1980, apenas 3 (três) dias antes da reunião da CCJ. Nele, Geraldo Ataliba se valeu de analogia, com a posição de chefia do Poder Executivo, para concluir pela proscrição da reeleição para cargo da Mesa. Transcrevo, abaixo, passagem que bem expressa o raciocínio, valendo-me de versão publicada poucos meses depois, em periódico acadêmico:

> "Nota-se, no nosso sistema, que os mandatos de natureza legislativa são sempre renováveis, mediante periódica consulta ao eleitorado. Doutro lado, não se consente o mesmo aos mandatos executivos. Estes não comportam, para o período imediatamente subsequente, reeleição. Não há, no nosso direito constitucional, possibilidade de reeleição para o exercício de cargos executivos.
>
> Evidente que essa diferença de tratamento sistemático entre funções executivas e legislativas se dá exatamente em função da soma de poderes concretos que a Constituição põe nas mãos dos exercentes de funções executivas, em contraste com os postos nas mãos dos legisladores. No Brasil, a alternância dos cargos de natureza executiva é peremptória, absoluta, categórica e irremissível. Assim, a periodicidade, em funções puramente legislativas, admite a reeleição; nas funções executivas implica necessariamente alternância.
>
> Ora a função de membro da Mesa das Casas Legislativas é função de natureza executiva. Não é função legislativa. É função de direção, supervisão, política, administração e execução. Em tudo e por tudo, se afigura função executiva e administrativa."
>
> (Geraldo ATALIBA. "Reeleição das Mesas do Legislativo". In: **Revista de Informação Legislativa**. Vol. 18, n. 69. Brasília: Senado Federal, janeiro-março de 1981, p. 53; originalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

publicado em **O Estado de S. Paulo**, em 9.11.1980).

Aceita a analogia, o relator estendeu a Membro da Mesa aquele "princípio" de proibição de reeleição a cargos do Executivo, ao tempo vigente em nosso direito constitucional, e que fora valorada, no Parecer, como emanação de uma das "*ideias que informam a concepção democrática do regime*" de 1969, o princípio republicano e democrático.

Em segundo lugar, vêm à baila os "**princípios de moralidade pública**" – aqueles que o mesmo regime dizia promover, mas que, consoante exposto acima, nada mais eram do que peça de propaganda ideológica devotada a promover o enfraquecimento da classe política tradicional e, assim, angariar apoio da sociedade civil, em método sistemático de desinformação. Também de modo coerente a esse marco, o parecer acredita que a moralidade pública militaria em favor da proibição ampla da reeleição; assim o declara presumindo que não se pode exercer cargo na Mesa sem ser corrupto. Vejamos:

> "É necessário considerar a importância que a doutrina empresta ao fato de terem os membros da Mesas Legislativas **funções executivas**, para o efeito de evitar-lhes a permanência nos postos que ocupem, na mesma legislatura. **É que esses cargos lhes são todos os meios e oportunidade de fazer favores, manipular as finanças da Casa, praticar o empreguismo e outros abusos**. Trata-se de um princípio de **moralidade pública** e, de certo modo, de conceder aos parlamentares, que exerçam cargos em grande parte executivos, o mesmo tratamento que se dá ao poder executivo propriamente dito". (Item VI, do Parecer, p. 15.134)

Foi com ideias desse jaez que a CCJ da Câmara dos Deputados (ou mais realisticamente, a base de sustentação do governo naquela Casa) firmou o entendimento, em 1980, de que não basta proibir a reeleição para o mesmo cargo da Mesa. Seria premente ir além e perceber que a Carta de 1969 teria por finalidade promover um "rodízio total". Modo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

contrário – vaticina a deliberação da CCJ –, os Membros da Mesa adotariam a prática de revezamento entre suas funções, de modo a, assim, perpetuarem-se no órgão de direção da Casa (item X do Parecer).

Ilações de semelhante teor foram replicadas ao longo da petição inicial desta ADI e conduziram a pedido que, se acolhido, terá por resultado prático o de implementar, agora, com força vinculante e eficácia *erga omnes*, a interpretação da Carta de 1969 levada a efeito no Parecer de 1980 da CCJ. É disso que se cuida.

Uma interpretação que comunga de leitura **autoritária do princípio da separação dos poderes em voga à época**; leitura que reservava ao Congresso Nacional o papel de singelo figurante institucional, e que, exatamente por isso, **jamais poderia admitir a adoção de interpretação cujo efeito prático seria o de conceder ou ampliar o espaço de liberdade de conformação organizacional de uma Casa do Poder Legislativo**.

Por tudo isso, é premente convir que **se a interpretação ofertada na inicial é "conforme à Constituição", é da Constituição de 1969 que se trata**. E quando transplantada para o marco normativo inaugurado pela Constituição de 1988, a norma que se origina da "interpretação conforme" exposta na petição inicial promove **resultado inconstitucional**, consoante pontuou, aliás, o parecer do **Procurador-Geral da República**:

> "Também não merece prosperar a tentativa do requerente de utilizar da técnica de interpretação conforme à Constituição para **limitar a autonomia do Poder Legislativo** na fixação das distintas possibilidades interpretativas de normas dos regimentos internos de Casas Legislativas." (eDOC fl. 13) (grifou-se)

A **autonomia organizacional do Poder Legislativo** é realmente norma de estatura constitucional, derivada da conjugação sistemática do **artigo 2º**, do **artigo 51, III e IV,** e do **artigo 52, XII e XIII, da Constituição Federal.** Trata-se de um poder instrumental, no sentido de que é funcionalmente orientado a servir às competências finalísticas do Poder

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Legislativo, mas nem por isso menor em dignidade constitucional. (Josh CHAFETZ. **The Congress's Constitution: Legislative Authority and the Separation of Powers.** New Haven: Yale University Press, 2017, p. 267 e ss.).

E não é outro o entendimento que colho de bem lançada decisão do **MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**, em caso no qual se buscava provimento mandamental para impedir que determinado Senador da República concorresse a cargo da Mesa do Senado Federal:

> "Assim, apesar de independentes, os Poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.
>
> **Dentro dessa organização, a Constituição Federal confere ao Poder Legislativo, no artigo 51, incisos III e IV, assim como no artigo 52, incisos XII e XIII, e no artigo 57, § 4º, autonomia para organizar e gerir seus atos internos, à exemplo da eleição dos integrantes da Mesa Diretora do Senado Federal**, que, sendo composta pela Presidência (presidente e dois vice-presidentes) e pela Secretaria (quatro secretários e quatro suplentes), é responsável pela direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da respectiva casa, razão pela qual, conforme já afirmei anteriormente, **não é possível ao Poder Judiciário, em relação às regras internas das Casas Legislativas, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo (Direito constitucional. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 779)** – sem prejuízo de tal postulação ser levada ao âmbito interno da respectiva casa legislativa.
>
> Obviamente, em um sistema republicano não existe poder absoluto, ilimitado, pois isso seria a negativa do próprio ESTADO DE DIREITO, que vincula a todos – inclusive os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

> exercentes dos poderes estatais – com a exigência de observância às normas constitucionais. Dessa maneira, haverá possibilidade de revisão judicial, somente se houver ilegalidade flagrante ou desvio de finalidade, pois a atividade do Senado Federal, mesmo tendo caráter interno, está vinculada ao império constitucional, como muito bem ressaltado por JACQUES CHEVALLIER, 'o objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito"'(L'État de droit. Paris: Montchrestien, 1992. p. 12)." (**MS 36.243/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 7.2.2019).

Com efeito, é tradicional o posicionamento da doutrina que vislumbra na **autonomia dos parlamentos**, por um lado, uma **autonomia normativa**, materializada na competência para produzir atos normativos primários, e, por outro lado, uma **autonomia organizacional**, referente à atribuição para determinar seu funcionamento interno, seus procedimentos e suas próprias estruturas. (Mario MIDIRI. **L'autonomia costituzionale delle Camere e potere giudiziario**. Pádua: Cedam, 1999, p. 93-95).

Coerentemente, a autonomia da Casa de Leis, portanto, deve abranger não apenas o "momento normativo", em que se expede uma norma regimental, mas também o "momento de sua aplicação", consoante bem delineado em recente decisão da Corte Constitucional da Itália, a *Ordinanza* 17/2019:

> "Também a intervenção desta Corte encontra um limite no princípio da autonomia das Câmaras, constitucionalmente garantido, em particular, nos artigos 64 e 72 da Constituição.
>
> A jurisprudência constitucional já reconheceu que a autonomia dos órgãos constitucionais 'não se exaure na normatização, porquanto compreende – coerentemente – o momento aplicativo das próprias normas, incluídas as escolhas pertinentes à concreta adoção das medidas apropriadas a assegurar sua observância' (por último, Sentença n. 262, de 2017). Tal momento aplicativo compreende 'os remédios contra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

> os atos e os comportamentos que incidem negativamente sobre as funções de cada um dos parlamentares e que prejudicam o correto desenvolvimento dos trabalhos'" (Sentença n. 379, de 1996) (**Corte Constitucional da Itália,** *Ordinanza* 17/2019, de 10.1.2019, Relatora Marta Cartabia, consideração de direito n. 3.5)

Na mesma trilha, o Supremo Tribunal Federal tem decidido não ser passível de conhecimento a pretensão que busca revisar a aplicação de normas afetas a procedimentos das Casas do Congresso Nacional, mormente quando a causa de pedir articula com suposta incorreção dos critérios interpretativos adotados:

> "Mandado de segurança. **Pretendida revisão ou correção de atos que se subsumem ao conceito de matéria 'interna corporis'. Indagação em torno de critérios interpretativos concernentes a preceitos regimentais orientadores de deliberações congressuais**. Temas que, em razão de sua natureza mesma, devem ser resolvidos, exclusivamente, na esfera do próprio Poder Legislativo. Consequente imunidade ao controle jurisdicional. A vedação do 'judicial review' como expressão do postulado da **divisão funcional do poder** (CF, art. 2º). Doutrina. Precedentes. Mandado de segurança não conhecido." (**MS 24.104/DF**, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 180, 10.9.2015)

> "Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. **A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria 'interna corporis', insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário**. 5. Agravo regimental improvido." (**MS 26.062/DF–**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

AgR, de minha relatoria, DJe 4.4.2008)

Ainda no que se refere à insindicabilidade da interpretação regimental, mencione-se: **MS 34.181**, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 10.5.2016 (interpretação de dispositivo regimental que regula a votação e o uso da palavra pelos líderes no pedido de autorização para a abertura de processo de *impeachment*); **MS 33.731**, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 17.11.2015 (forma de escolha do presidente e integrantes de comissão especial para debater projeto de lei); **MS 34.120**, Rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 14.4.2016 (substituição de membro titular ausente na votação do Parecer do Relator em Comissão Especial da Câmara dos Deputados constituída com o objetivo de apreciar denúncia contra Presidente da República por crime de responsabilidade); **MS 34.115**, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 13.4.2016 (definição do rito de apreciação do Parecer da Comissão Especial pelo Plenário da Câmara dos Deputados no processo de *impeachment)*; **MS 34.040**, Rel. Min. Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 8.3.2016 (descumprimento de acordo para votação em determinada data de vetos com destaque).

No ponto, afigura-se fundamental não confundir causa e efeito. Quase sempre a jurisprudência construída ao redor da insindicabilidade dos atos *interna corporis* faz uso dessa expressão de maneira a equiparar tais atos àqueles tomados com base em critério exclusivamente posto no Regimento Interno (ou legislação doméstica correlata). Em outros termos, uma questão é "constitucional" ou "*interna corporis*" a depender da sede normativa (constitucional ou regimental) dos dispositivos citados à guisa de fundamento de direito de um ato editado pelo Poder Legislativo (no exercício de sua conformação organizacional). Receio afirmar que o assunto não comporta análise tão linear (assertivamente o percebe: Lenio Luiz STRECK. **Jurisdição Constitucional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 341-344).

Embora ciente do perfil multifacetado de tal matéria, não me parece arbitrário afirmar, em juízo descritivo, que toda e qualquer decisão deste Tribunal que não conhece de ação que impugna ato qualificado como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

interna corporis assim labora em observância ao **art. 2º da Constituição Federal, ou melhor: conferindo maior peso ao princípio da separação de poderes do que às outras normas que colidem ou concorrem na situação**. Em hipóteses decisórias que tais, quase sempre a fórmula da separação dos poderes é citada de maneira **expressa**; quando dessa forma não o faz o Tribunal, por questão de economia de sentido (o que também é lícito), ainda assim se pode notar que a cláusula da separação de poderes encontra-se **implícita** na formulação da "norma do caso" que o julgado veicula e na qual se fundamenta.

Exemplifica essa postura a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito das consequências que os parágrafos do art. 66 da Constituição Federal reservam para a não apreciação dos vetos presidenciais.

Tradicionalmente, o Congresso Nacional adotava a prática de somente dar início à contagem do prazo de 30 dias, assinalado pelo § 4º do art. 66 da Constituição, quando o processo legislativo que instruía o veto estivesse concluso para o Plenário. Por conseguinte, mesmo que, por exemplo, um veto levasse anos para receber parecer de uma comissão mista, disso não se seguia a sua inserção compulsória na Ordem do Dia e o trancamento da pauta em desfavor das demais proposições, prevista no § 6º do art. 66 da Constituição: porque o início do prazo de 30 dias somente era deflagrado com a inserção do veto em pauta de sessão (era essa a antiga redação do art. 104, § 1º, do Regimento Comum: "*O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição* ***será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria***").

Uma fiel síntese da primeira postura jurisprudencial do Supremo acerca da questão encontra-se no **MS 25.939/DF** (DJ 19.4.2006), em que se questionou a inclusão de proposição na Ordem do Dia de um Congresso Nacional que possuía vários vetos pendentes de deliberação.

Sobre essa situação fática, o **MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**, logo de partida, afirmou: "*A instrução documental da petição inicial demonstra efetivamente que o Congresso Nacional não tem observado a prioridade conferida à apreciação dos vetos presidenciais pelos preceitos constitucionais invocados*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Não obstante essa constatação, Sua Excelência não concedeu a ordem, porque julgou razoável a interpretação institucional do Congresso Nacional que condicionava a fluência do prazo de 30 dias à conclusão da instrução dos vetos.

Como se sabe, no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar do **MS 31.816/DF** (Plenário, Redator do acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 27.2.2013), o Supremo Tribunal Federal revisou esse entendimento e, agora, compreende que o prazo de 30 dias flui, de modo incondicionado, a partir do recebimento, por parte do Congresso Nacional, da mensagem do Poder Executivo que comunica o veto. O Congresso Nacional, inclusive, adaptou sua normativa interna para refletir o teor desse julgamento (art. 104-A, Regimento Comum: "*O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição Federal* ***será contado da protocolização do veto na Presidência do Senado Federal***").

Entretanto, nesse câmbio jurisprudencial jamais se poderia divisar que o entendimento pretérito incorria em erro ou que a posição atual é a única que guarda correção com o art. 66 da Constituição.

O art. 66 da Constituição Federal é mero dispositivo; normas que regem o veto são construídas, por interpretação, a partir dele, mas devendo, sempre, ter em vista os problemas postos por cada tempo, afinal, com Peter Häberle, se é certo que "não existe norma jurídica senão norma jurídica interpretada" ("*Es gibt keine Rechtsnormen, es gibt nur interpretierte Rechtsnormen"*), **interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública** (Peter HÄBERLE. "Zeit und Verfassung". In: Ralf DREIER; Friedrich SCHWEGMANN (org). **Probleme der Verfassungsinterpretation.** Baden-Baden: Nomos, 1976, p. 312-313).

E nessa integração à realidade pública, não se pode olvidar que **normas constitucionais**, especialmente as que regem o funcionamento do Poder Legislativo, possuem uma **plasticidade** que inviabiliza a argumentação jurídica rigidamente esteirada em subsunções ou em desenvolvimento conceitual – como o pretendiam algumas posturas teóricas do Oitocentos, imersas no desígnio de transformar o juiz em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

autômato legal. (Michael STOLLEIS. "Judicial interpretation in transition from the *Ancien Régime* to constitutionalism". In: Yasutomo MORIGIWA (org.). **Interpretation of law in the Age of Enlightenment**. Heidelberg: Springer, 2011, p. 3-17; Regina OGOREK. **Richterkönig oder Subsumtionsautomat? Zur Justiztheorie im 19. Jahrhundert.** 2ª ed. Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2008).

À essa luz, pode-se ver que a deferência que o STF manifestou em favor do Congresso Nacional, em seu primeiro posicionamento acerca do sobrestamento dos vetos, fundava-se no princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), traduzido inclusive no enquadramento da matéria no âmbito da doutrina dos atos *interna corporis*. Fundamental perceber que o endereçamento da questão no âmbito dos atos *interna corporis* não se deu por ausência de "norma positiva" na Constituição: havia o art. 66 e parágrafos que disciplinavam o assunto. Com o benefício da perspectiva histórica, pode se constatar, hoje, que o decisivo, na primeira orientação jurisprudencial do STF sobre o assunto, foi a percepção que o Poder Legislativo desenvolvera interpretação que não desbordava do razoável e que tinha uma razão de ser na sua lógica de funcionamento interno.

Essa deferência, entretanto, necessitou ser revisitada ante uma **mudança na percepção dos fatos e, por conseguinte, do direito**: como registra o julgamento do MS 31.816/DF, havia vetos que datavam de **13 anos**, o que conduziu ao juízo que **a interpretação do Congresso Nacional estava a gerar um resultado inconstitucional**. Foi assim, com uma **modificação na percepção do direito**, que se exigiu a confecção de uma nova "norma reguladora do caso" – veiculada no julgamento em referência – em que a liberdade de conformação organizacional do Poder Legislativo foi mitigada, mas tão só aparentemente: na medida em que se promove e fortalece a capacidade deliberativa do Congresso Nacional, este Tribunal, além de atingir um fim constitucionalmente legítimo, acaba por fortalecer a própria institucionalidade do Poder Legislativo (para o quê a liberdade de conformação organizacional é funcionalmente orientada).

Nisso não se veja mera retórica eufemística apta a licenciar uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

atuação deste Tribunal em confronto com a separação dos poderes. Tanto não é disso que se cuida que, quando este Tribunal debruçou-se sobre a extensão que deveria se dar ao trancamento de pauta do Poder Legislativo, previsto no art. 62 da Constituição Federal, por decorrência da entrada em regime de urgência de Medida Provisória com prazo excedente a 45 dias de sua publicação, a mesmíssima *ratio*, de manutenção e ampliação da capacidade deliberativa do Congresso Nacional, levou à validação de prática institucional formalizada em **Questão de Ordem** da Câmara dos Deputados, e, com isso, a uma completa modificação da interpretação até então comumente realizada acerca do art. 62, § 6º, da Constituição.

Na **Questão de Ordem 411/2009**, o então **Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer**, pontificou que no trecho normativo "**ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando**" (art. 62, § 6º da CF/88), por "deliberações legislativas" dever-se-ia compreender apenas as deliberações legislativas passíveis de serem veiculadas por Medida Provisória. Ficavam de fora do sobrestamento, nessa senda, Propostas de Emenda à Constituição, Projetos de Resolução (inclusive aqueles cujo objeto era a perda de mandato de parlamentar), de Decreto Legislativo, de Lei Complementar. E até mesmo dentro da classe dos Projetos de Lei Ordinária, não observariam o sobrestamento aqueles cuja matéria disciplinada recaísse nas vedações à edição de Medida Provisória (art. 62, I, CF/88).

Perceba-se, nos inexcedíveis ensinamentos do Presidente Michel Temer, na Questão de Ordem 411/2009, **a preocupação para que a reconstrução sistemática do ordenamento produza um resultado constitucional, bem como seu sucesso nesse sentido**:

> "Esta interpretação, como V. Exas. percebem, **é uma interpretação do sistema constitucional**. O sistema constitucional nos indica isso, sob pena de termos que dizer o seguinte: olha aqui, a Constituinte, de 1988, não produziu o Estado Democrático de Direito; a Constituinte, de 1988, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

> produziu a igualdade entre os órgãos do poder. A Constituinte, de 1988, produziu um sistema de separação de poderes, em que o Poder Executivo é mais relevante, é maior politicamente do que o Legislativo, tanto é maior que basta um gesto excepcional de natureza legislativa para paralisar as atividades do poder legislativo. Poderíamos até exagerar e dizer: na verdade o que se quis foi apenar o Poder Legislativo. Ou seja, se o Legislativo não examinou essa Medida Provisória, que nasceu do sacrossanto Poder Executivo, o Legislativo paralisa suas atividades e passa naturalmente a ser chicoteado pela opinião pública.
>
> Por isso que ao dar esta interpretação, o que quero significar é que as medidas provisórias evidentemente continuarão na pauta das sessões ordinárias, e continuarão trancando a pauta das sessões ordinárias, [*mas*] não trancarão a pauta das sessão extraordinárias. […] Estou convencidíssimo desta interpretação. Fui provocado pela Questão de Ordem levantada pelo Deputado Régis de Oliveira, que se cingia à questão das Resoluções, ao fundamento de que elas tratam de matéria administrativa. Isso aguçou nosso raciocínio para chegar à conclusão que agora chego, ou seja, as pautas serão trancadas nas sessões ordinárias, nada impedindo, nada impedindo, que em sessões extraordinárias votemos Emendas à Constituição, Lei Complementar, Decreto legislativo e Resolução". (**Questão de Ordem 411, de 2009**. Câmara dos Deputados. Presidente: Deputado Michel Temer. Suscitante: Deputado Régis de Oliveira.)

A interpretação da Câmara dos Deputados, acerca do art. 62, § 6º, da Constituição Federal, foi impugnada no **MS 27.931/DF**, relator **MINISTRO CELSO DE MELLO**. O *writ* foi indeferido pelo Pleno deste Tribunal que assim concordou com o entendimento do Poder Legislativo:

> "(...) **INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONFERIDA AO § 6º DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA,** NO SENTIDO DE QUE O REGIME DE URGÊNCIA PREVISTO EM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

> TAL DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, QUE FAZ SOBRESTAR 'TODAS AS DEMAIS DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS DA CASA' ONDE A MEDIDA PROVISÓRIA ESTIVER TRAMITANDO, SOMENTE AFETA AQUELAS MATÉRIAS QUE SE MOSTREM PASSÍVEIS DE REGRAMENTO POR MEDIDA PROVISÓRIA – **EXEGESE VEICULADA NO ATO EMANADO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE, APOIADA EM CONSTRUÇÃO ESTRITAMENTE JURÍDICA, TEM A VIRTUDE DE PRESERVAR, EM SUA INTEGRALIDADE, O LIVRE DESEMPENHO, POR ESSA CASA DO CONGRESSO NACIONAL, DA FUNÇÃO TÍPICA QUE LHE É INERENTE: A FUNÇÃO DE LEGISLAR** – MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO". (**MS 27.931/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 29.6.2017, DJe 172, 7.7.2020).

Note-se que, tanto na definição do alcance do trancamento da pauta promovido pelo art. 62, § 6º, CF quanto na definição do termo *a quo* da fluência do prazo de 30 dias para que se proceda à deliberação de vetos (art. 66, §§ 4º e 6º, CF), a atuação do Supremo Tribunal Federal não consegue ser explicada mediante raciocínios com pretensões ao absoluto – raciocínios que interpretam a alocação de competências públicas em um Poder ou outro com apoio em definições formalistas vazadas na forma de um tudo ou nada.

Para além da singela invocação formalista com fim em si mesma, os casos acima descritos têm como traço comum a **valorização da capacidade institucional do Poder Legislativo para o tratamento de assuntos do gênero, referentes à conformação de sua organização e procedimentos** (Cass SUNSTEIN; Adrian VERMEULE. "Institutions and Interpretation". In: **Michigan Law Review**. Vol. 101, n. 4. Ann Arbor: Michigan Law Review Association, fevereiro de 2003, p. 885-951).

Outrossim, expressam inequivocamente que este Tribunal reconhece **o valor da interpretação constitucional levada a efeito pelas Casas do Poder Legislativo**. (Mark TUSHNET. "Interpretation in Legislatures and

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Courts: Incentives and Institutional Design". In: Richard BAUMAN; Tsvi KAHANA (orgs.) **The Least Examined Branch: The Role of Legislatures in the Constitutional State**. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 355 e ss.).

Também representativa do reconhecimento da legitimidade das Casas do Poder Legislativo para, mediante interpretação da Constituição, conferir sentido às normas que incidem sobre o campo de sua liberdade de conformação organizacional, é a **judiciosa decisão do Ministro Celso de Mello** no **MS 34.602/DF** (DJe 163, 10.8.2018). Na ocasião, fora impugnada a candidatura de Deputado à Presidência da Câmara dos Deputados, ao fundamento de que, por ter sido eleito para cumprir "mandato-tampão" de Presidente daquela Casa, tal circunstância impedia uma recondução imediatamente subsequente para o mesmo cargo – proscrição que não poderia ser relativizada nem mesmo pelo advento de nova legislatura, que era o caso.

Face a isso, o **MINISTRO CELSO DE MELLO** averbou a legitimidade da interpretação que a Câmara dos Deputados levou a efeito do art. 57, § 4º, da Constituição, para assim negar seguimento ao *writ*, tendo ocupado lugar de merecido destaque, no raciocínio de Sua Excelência, parecer de lavra do então advogado **LUÍS ROBERTO BARROSO**, elaborado em 2008, no contexto de potencial candidatura, ao final não concretizada, do então Senador Garibaldi Alves:

> "De outro lado, **cabe ter em consideração**, na linha do exposto pelo eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO **no já mencionado** parecer por ele elaborado como Advogado, que, **naquelas controvérsias** cujas soluções jurídicas mostram-se diversas, **impõe-se '**(...) **privilegiar a interpretação conferida à norma pela própria Casa Legislativa**, **em respeito à sua independência orgânica'** (**grifei**), pois, como não se desconhece, '(...) **O STF**, tradicionalmente, **reconhece a primazia das Casas na resolução de questões 'interna corporis'**, respeitadas as balizas constitucionais" (fl. 12) (grifos no original).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Obviamente reconheço que os contextos da decisão do **MINISTRO CELSO DE MELLO**, bem como do parecer citado, eram diversos do atual; em ambos, cuidava-se de reeleição de Presidente de Casa Legislativa que tinha sido alçado ao cargo em eleição destinada para completar mandato (mandato-tampão). Sublinhando por dever de honestidade intelectual essa diferença, não posso deixar de registrar que as lições contidas no parecer trazem ensinamentos precisos acerca do peso que o trecho textual final do § 4º do art. 57 da Constituição Federal deve desempenhar na interpretação conforme à Constituição que ora enfrentamos:

> "**A matéria em discussão não envolve princípio fundamental do Estado brasileiro, não cuida de aspecto essencial para o funcionamento do regime democrático nem tampouco interfere com direitos fundamentais da cidadania**. Isso significa que ela está mais próxima do universo das escolhas políticas do que da interpretação constitucional." (Parecer acostado aos autos do MS 34.574/DF – eDOC 30, daqueles autos)

A meu sentir, o excerto acima transcrito bem poderia calhar de síntese fiel acerca da compreensão que este Tribunal possui a respeito do art. 57, § 4º, CF. Passo a expor o porquê.

Por várias vezes dispositivos de Constituições Estaduais que permitem a reeleição (ou recondução) de integrante de Mesa de Assembleia Legislativa foram objeto de **controle de constitucionalidade em via principal**, seja no domínio da presente **Constituição de 1988**, seja no marco da **Carta de 1967-1969**.

No **regime constitucional pretérito**, a **Representação 1.245/RN** consistiu, sem dúvida alguma, no caso mais emblemático. Nela foi apontada ofensa à já mencionada cláusula de vedação à reeleição para cargo da Mesa extraída do art. 30, parágrafo único, da EC 1/69 (que após a EC 22/1982 fora realocada da alínea "h" para alínea "f"). Questionava-se, ali, a nova redação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

do Rio Grande do Norte (1984), que embora aparentemente replicasse os termos da EC 1/69, ao estabelecer em seu artigo 9º que "*será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida a reeleição*", ressaltava, em parágrafo único, que "*a vedação deste artigo* ***não se estende à eleição para cargo diverso***".

A inconstitucionalidade era imputada em razão de alegado desacordo entre o texto regimental e os termos do "modelo federal", cujo art. 200 da EC 1/69 determinava, **no que coubesse**, sua "incorporação" ao ordenamento jurídico parcial de cada Estado-membro. E para os que postulavam a inconstitucionalidade, tal era bem o caso, porquanto a "**forma republicana representativa**" era princípio constitucional sensível segundo o art. 10, VII, "a", EC 1/69; nessa condição, era também princípio de observância compulsória que se impunha aos Estados-membros (art. 13, I, da EC 1/69).

Mas a tese de que a reeleição de membro de Mesa expressa quebra do princípio constitucional sensível da forma republicana não sobreviveu à fase processual da manifestação do Procurador-Geral da República – à época o preclaro José Paulo Sepúlveda Pertence, que sobre o assunto asseverou: "*Não nos conseguimos convencer que a dita norma, de cunho declaradamente regimental, se deva emprestar tamanha grandeza*" (fl. 173). Pontificou ainda:

> "26. É significativo, aliás, que ao impor a irreelegibilidade dos membros das mesas do Congresso, a própria Carta de 1969 a tenha confessadamente incluído – juntamente com outras mesquinharias semelhantes – **dentre as '<u>normas regimentais</u>'**, a serem compulsoriamente observadas por um Parlamento, que se quis delinear amesquinhado e tutelado.
>
> 27. Não nos animamos, pois, a incluir a proibição – seja qual for a compreensão, que se lhe atribua – no rol dos *essentialia* da República, de modo, inclusive, a alçá-la à categoria ímpar de princípio constitucional intangível, imune à reforma constitucional (art. 47, §1º, CF [*de 1967-69*])." (fls. 175-176, **Representação 1.245/RN**, Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 15.10.1986,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

DJ 14.11.1986)

No diapasão proposto, o Supremo Tribunal Federal julgou **improcedente** a Representação de Inconstitucionalidade 1.245/RN, assentando o entendimento que descabe reputar atentatória à forma republicana a simples possibilidade de reeleição de membro da Mesa de Assembleia Legislativa. **Um julgado que estava destinado a moldar a jurisprudência deste Tribunal na ordem constitucional implementada com a redemocratização do país**.

É bem sabido que a experiência federal brasileira nunca coadunou como a autonomia absoluta e plena dos entes subnacionais. Mesmo naquela que talvez seja a versão mais formal do federalismo, a da Constituição de 1891, não se pode ver, ali, um *federalismo dual*: a autonomia dos Estados conheceu limites, a propósito traçados por este Tribunal, que buscou garantir à nova ordem republicana a unidade necessária (Leda Boechat RODRIGUES. **História do Supremo Tribunal Federal II – defesa do federalismo (1899-1910)**. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1991, p. 225). Mais um exemplo da importância que a jurisdição constitucional desempenha na implementação e manutenção de uma estrutura federal, a se somar a tantos outros fornecidos pelo direito comparado. (Stanley L. PAULSON. "Constitutional Review in the United States and Austria: notes on the beginnings". In: **Ratio Juris**. Vol. 16, n. 2. Oxford: Blackwell, 2003, p. 237).

Nessa trilha, não assusta que do texto do art. 25, CF/88, que concede autonomia político-organizacional aos Estados-membros sob a condicionante "observados os princípios desta Constituição" (no que reforçado pelo art. 11 do ADCT), fossem construídas **normas** que exigissem alguma correspondência estrutural entre União, Estados e Municípios – a despeito da garantia de autonomia prometida aos entes subnacionais (art. 18, CF). Normas que, pela necessidade de sistematização e racionalização, foram reunidas pela doutrina em grupamentos conceituais – princípios constitucionais sensíveis e princípios estabelecidos (Gilmar Ferreira MENDES. Paulo Gustavo Gonet BRANCO. **Curso de Direito Constitucional.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

2019, p. 922).

Foi assim, com esteio no **princípio da simetria,** elaborado a partir da combinação dos textos do art. 25, CF/88 com o do art. 11, ADCT, que **várias ações diretas de inconstitucionalidade** foram propostas, **na vigência da Constituição Federal de 1988**, **com temática análoga àquela da Representação 1.245/RN**.

De todas, a **ADI 793/RO** foi a primeira com julgamento de mérito concluído. Seu objeto era dispositivo da Constituição Estadual de Rondônia, que rezava: "*será de dois anos o mandato para membros da Mesa Diretora, **sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura***". Na perspectiva do então requerente, um diretório nacional de partido político, o dispositivo impugnado era literalmente contrário ao art. 57, § 4º, da CF/88, a repercutir em descumprimento de princípio de reprodução obrigatória, ao qual o Estado-membro era vinculado por força do art. 25, da CF/88 e do art. 11 do ADCT (fls. 5-6 da petição inicial).

Após, o autor atravessou petição requerendo "medida cautelar incidental" e, na ocasião, "*reiterou as razões anteriormente aduzidas, **ressaltando que a possibilidade de reeleição dos membros da Mesa fere o princípio da alternância do poder, elementar à democracia***" (fl. 65, ADI 793/RO, grifo nosso).

A irresignação não prosperou neste Tribunal. Quando do julgamento do mérito da **ADI 793/RO**, o Relator, Ministro Carlos Velloso, pontificou que "*a norma do § 4º do art. 57 não constitui um princípio constitucional. Ela é, na verdade, simples regra aplicável a composição das Mesas do Congresso Nacional, **norma própria aliás, ao regimento interno das Câmaras***." (fls. 74). E não irradiando do referido dispositivo nenhuma norma de reprodução obrigatória, não há falar em inconstitucionalidade. Colho, do voto, o seguinte excerto:

> "Dir-se-á que a regra inscrita no § 4º do art. 57 da Constituição Federal é **conveniente e oportuna**. Penso que sim. As Assembléias Legislativas dos Estados-membros e as Câmaras Municipais deveriam inscrevê-las em seus regimentos, ou Constituições estaduais deviam copiá-la. **A conveniência, no**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

> **caso, entretanto, não gera inconstitucionalidade, mesmo porque não se pode afirmar que a não proibição da recondução fosse desarrazoada.** É dizer, o princípio da razoabilidade, não seria invocável, no caso." (fl. 75, grifo nosso)

Registro que o nosso passado autoritário não deixou de ser lembrado pelo eminente relator, que acrescentou outro fundamento determinante à improcedência da ação: **se na ordem constitucional pretérita, o STF, pela Representação 1.245/RN, não reputava premente que o Poder Legislativo de Estado-membro imitasse a vedação à reeleição prevista no art. 30, parágrafo único, da EC 1/1969, menor sentido ainda faria, atualmente, no marco da Constituição de 1988, o exigir**. Vejamos:

> "Ademais, é bastante significativo o fato de o Supremo Tribunal Federal, **sob o pálio de uma Constituição que consagrava um federalismo centripetista**, tal é o caso da Constituição pretérita, ter decidido no sentido de que norma igual, que se inscrevia na alínea f do parág. único do art. 30 [alínea h, antes da EC 22/1982] da Constituição de 1967 [*com redação pela EC 1/1969*], não se incluía entre os princípios a que os Estados-membros deviam obedecer compulsoriamente: Rep. 1.245-RN, Relator o Ministro Oscar Corrêa." (fl. 75)

Com esses fundamentos, um Plenário unânime reputou improcedente a **ADI 793/RO**. O acórdão respectivo conheceu a seguinte ementa, cuja menção à **Representação 1.245/RN** faz jus à importância que ao aresto devotou o Ministro Carlos Velloso:

> "CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. (...) I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

> federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, **não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.** II. - **Precedente do STF: Rep 1.245-RN**, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. (...)". (**ADI 793/RO**, Rel.: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 3.4.1997, DJ 16.5.1997).

E a **centralidade que assume a ADI 793/RO para o tema que ora se aprecia** não passou *in albis* na manifestação da **Advocacia-Geral da União** (eDOC 35, fl. 13 e 14) e no parecer da Procuradoria-Geral da República (eDOC 38, fl. 12). É que, desde então, todas as ações diretas de inconstitucionalidade sobre a matéria foram decididas por este Tribunal nos exatos termos contidos na ADI 793/RO. Ilustrativamente:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão 'permitida a reeleição' contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (**ADI 792**, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. em 26.5.1997, DJ 20.4.2001)
>
> "Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

> redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da argüição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar. - Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1 .245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra 'f', da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subseqüente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. - Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir – e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito – à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido". (**ADI 2.371 MC**, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. em 7.3.2001, DJ 7.2.2003)

No mesmo sentido: ADI 2.262-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 6.9.2000, Plenário, DJ 1º.8.2003; ADI 2.292-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 6.9.2000, Plenário, DJe 14.11.2008; ADI 2.371-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 7.3.2001, Plenário, DJ 7.2.2003; ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3.4.1997, Plenário, DJ 16.5.1997; ADI 1.528-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 27.11.1996, Plenário, DJ 5.10.2001; ADI 792, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 26.5.1997, Plenário, DJ 20.4.2001; ADI 1.528 MC, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 27.11.1996, Plenário, DJ 5.10.2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Percebo que a jurisprudência vigente sobre o assunto orienta-se, precipuamente, por **2 (duas) diretrizes**. A **primeira diretriz**: o elevado grau de **centralização** que historicamente caracteriza nosso **federalismo** impele a adoção de postura interpretativa que prestigie a autonomia dos entes federais. De fato, o julgamento da Representação 1.245/RN, realizado em 1986, no interregno compreendido entre o crepúsculo do Regime Militar e a aurora da Nova República, testemunha o cansaço com o excesso de intervenção no Poder Legislativo e nos entes federais.

A drástica redução experimentada pelos Estados-membros, naquela quadra, para conformar seu direito às necessidades regionais foi assentada com superioridade pela **MINISTRA ROSA WEBER**, em seu judicioso voto na **ADI 5.296/DF – MC**, que bem percebeu que, no marco da Carta de 1967, **o poder constituinte decorrente dos Estados-membros era condicionado não apenas pela Constituição Federal, mas até mesmo por ato normativo exarado pelo Poder Executivo Federal**.

O art. 188 da Carta de 1967 assinava prazo de 60 (sessenta) dias para os Estados reformarem suas Constituições, adaptando-as ao novo regime, sob pena de, não o fazendo, ocorrer uma "incorporação automática" das normas federais nas Cartas estaduais. Esse procedimento de reforma era regulado não pelos próprios Estados, mas pelo Decreto-Lei 216/1967, que dentre outras excentricidades previa, em seu art. 2º, parágrafo único, "*a observância das normas procedimentais específicas fixadas no Ato Institucional n. 04/1966, notadamente no tocante a prazos e quórum de votação*." (fl. 30, **ADI 5.296/DF – MC**, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, 18.5.2016).

Com a EC 1/69, o desrespeito à autonomia dos entes federais só foi aprofundado. A "incorporação" das regras da Emenda "ao direito constitucional legislado" deu-se de pronto (art. 200, EC 1/69). E o quantitativo de regras explícitas e implícitas que se credenciavam a limitar o exercício da autonomia política dos Estados era tamanha que:

> "Não é de espantar, pois (observe-se *a latere*) que o Constituinte Estadual praticamente 'copie' a Constituição Federal, induzido, talvez, pelo temor de 'esquecer preceitos' ou quem sabe, pela dificuldade de distinguir quais os *preceitos que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

> *devem ser copiados, dos que devem ser assimilados ou adaptados* e quais os preceitos da Constituição Federal que não *precisam ser necessariamente adotados pelos Estados"*. (Anna Cândida da Cunha FERRAZ. **Poder Constituinte do Estado-membro.** São Paulo: RT, 1979, p. 158)

Arranjo normativo que levou **Manoel Gonçalves Ferreira Filho** a duvidar que houvesse outra federação com maiores restrições em desfavor dos entes subnacionais que a nossa: "*certamente não existe, em direito comparado, exemplo mais acabado de disciplinamento do Poder Constituinte Derivado do que o apresentado pela Constituição brasileira em vigor*". (**Direito constitucional comparado I: o poder constituinte.** São Paulo: Bushatsky Editor, 1974, p. 183-184).

Há também uma **segunda diretriz** que emerge do marco jurisprudencial construído a partir da ADI 793/RO. Cuida-se da **natureza regimental** do art. 57, §4º, da Constituição Federal: é **indiferente para a separação dos poderes que uma Constituição Estadual permita ou proíba a reeleição/recondução de Membro da Mesa de Assembleia Legislativa, porquanto trata-se de matéria afeta à sua organização interna**.

E é indiferente para a separação dos poderes, porque a "*matéria em discussão não envolve princípio fundamental do Estado brasileiro, não cuida de aspecto essencial para o funcionamento do regime democrático nem tampouco interfere com direitos fundamentais da cidadania*", consoante pontificou o **MINISTRO ROBERTO BARROSO**, no parecer anteriormente citado – embora diante de situação fática distinta, conforme ressaltei.

Consoante deflui da exposição acima realizada acerca da jurisprudência deste Tribunal sobre a composição de Mesa das Assembleias Legislativas, o significado e importância que devem ser conferidos ao trecho final do §4º do art. 57 da Constituição Federal não podem ser superestimados, a ponto de atribuir ao dispositivo um peso normativo que ele não possui, ou, tanto pior, reputar ao dispositivo a capacidade de, por si só, resolver exaustivamente todo plexo de desafios que a questão coloca.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

A formação de Mesa de Casa do Poder Legislativo **é matéria cujo início e fim não coabitam o fragmento textual final do §4º do art. 57 da Constituição Federal** – compreensão, aliás, bem pontuada na manifestação da Advocacia-Geral da União que asseverou: "*o texto constitucional não exauriu a disciplina do tema nesse enunciado*" (eDOC 35, fl. 7). O que se tem em julgamento é matéria que não comporta resolução por subsunção isolada a trecho de texto normativo, e sim a produção de interpretação sistemática que, considerando todos os demais dispositivos constitucionais que concorrem para o equacionamento da questão, expresse, como resultado, norma compatível com o plexo normativo constitucional.

Atente-se que o próprio autor desta ADI mostra-se consciente disso, quando tece o pedido para que no trecho normativo "vedada a reeleição para o mesmo **cargo**" (art. 57, §4º, CF), o significante "**cargo**" deva ser interpretado como "**Mesa**" (eDOC 1, fl. 11). Embora seja consensual que a literalidade, por si só, não representa barreira intransponível para a adjudicação constitucional, para a situação argumentativa do requerente ela acaba assim se revelando, porque a combinação normativa entre o dispositivo do art. 57, § 4º, CF e aquela leitura do princípio republicano sugerida pela petição inicial não produz um resultado que possa ser qualificado de conforme à Constituição de 1988, muito embora revele-se amplamente cônsono ao Ato Institucional 16/1969 e à Emenda Constitucional 1/69, pelas razões já expendidas. Consonância com o marco institucional pretérito que assinala a inconstitucionalidade do resultado sugerido pela agremiação partidária requerente, e que se esconde por trás do olímpico objetivo formalmente anunciado de manter intocada a literalidade do art. 57, § 4º, CF/88. Se assim realmente fosse, desnecessário seria acionar a jurisdição constitucional.

Diferentemente, **será conforme à Constituição de 1988 a interpretação realizada a partir do art. 57, § 4º, CF/88 que parta do pressuposto que tal dispositivo versa sobre matéria que nunca fora considerada princípio estruturante do Estado brasileiro, ou elemento normativo central para a manutenção da ordem democrática e tampouco**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

veicula direitos fundamentais, sendo essa ausência de fundamentalidade refletida no uso, pela jurisprudência deste Tribunal, da expressão "natureza regimental" para sublinhar que o campo de incidência material do art. 57, §4º, CF/88 é a organização interna de uma Casa de Leis.

É o campo de incidência material do art. 57, §4º, da Constituição, portanto, que autoriza e reclama o alargamento do parâmetro de aferição da constitucionalidade dos dispositivos regimentais impugnados (o que não revela maiores dificuldades em sede de ação direta de inconstitucionalidade, que versa sobre processo objetivo com *causa petendi* aberta – Vide voto do Min. Roberto Barroso na ADI 5.081, DJe 19.8.2015, e decisão monocrática de minha lavra na ADPF 139, DJe 29.5.2008).

Dessa maneira, uma interpretação do texto do art. 57, § 4º, **que possa reputar-se conforme à Constituição de 1988,** requer sua devida **harmonização sistemática** com o **princípio da autonomia organizacional** das Casas do Congresso Nacional, do qual já discorremos (artigo 2º, o artigo 51, III e IV, o artigo 52, XII e XIII, todos da Constituição Federal). E ao ser considerado nessa chave sistemática, o trecho do art. 57, §4º, CF/88, que trata da reeleição para Membro da Mesa de Casa do Congresso, deixa de ser visto como simples regra, com fim em si mesmo. Se o campo de incidência material do art. 57, § 4º, CF/88 é a **organização interna** do Parlamento, sua conjugação com o princípio da autonomia organizacional deve sempre perseguir o resultado de **garantir às Casas do Congresso Nacional, um espaço de conformação institucional amplo, em direta proporção à elevada exigência de adaptação cobrada das normas de direito constitucional, em especial daquelas direcionadas ao funcionamento de órgão parlamentar.**

Uma conjugação eficiente entre estabilidade e mudança é fundamental para o sucesso de uma Constituição. Ao contrário do que fazem crer algumas declarações solenes, o desafio da guarda da Constituição não é o de promover uma garantia da letra fria do texto superior a todo custo, mas sim o de fomentar **uma estabilidade que**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

conviva com a flexibilidade. (Erin F. DELANEY. "Stability in flexibility: a British lens on constitutional success". In: Tom GUINSBURG. Aziz Z. HUQ. **Assessing Constitutional Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016, p. 396).

Depois da obra seminal de Gustavo Zagrebelsky (**Il Diritto Mitte**. Bolonha: Ed. Einaudi, 1992), a ninguém mais é dado suspeitar que a autuação flexível do direito constitucional seria fenômeno circunscrito ao direito de matriz anglo-saxã. O desenvolvimento de usos e costumes constitucionais tem por pressuposto a interação institucional, e não determinado âmbito geográfico. Assim, é amplamente aceito pela doutrina o desenvolvimento de um **direito não escrito, mesmo em países que adotam Constituições classificadas por "escritas e rígidas"** – não obstante a mesma doutrina não se mostrar uníssona (i) seja quanto aos termos para se descrever esse fenômeno (usos, práticas, precedentes, regras de correção constitucional, convenções e costumes); (ii) seja no que se refere aos limites e possibilidades de sua adjudicação no âmbito judicial (Cf. Carolina Cardoso Guimarães LISBOA. **Normas constitucionais não-escritas**. São Paulo: Almedina, 2014, p. 182-230, com amplo e exaustivo material doutrinário colacionado).

Note-se que até aqueles que suspeitam da legitimidade da existência de "costumes *contra legem*" no marco de "sistemas codicistas" (dos quais o sistema português e o nosso são exemplos), como o Catedrático Carlos Blanco de Morais, excepcionalmente aceitam-nos "**no universo dos atos políticos**" (Carlos BLANCO DE MORAIS. **Curso de Direito Constitucional. Tomo II: Teoria da Constituição**. Lisboa: Almedina, 2018, p. 242).

A **prática parlamentar** mostra, abundantemente, a necessidade de se proceder à acomodação de situações que nem sempre calham na literalidade constitucional. No enfrentamento dessas situações, não é porque a decisão do órgão parlamentar não realiza uma "subsunção" estrita ao texto constitucional que, somente por isso, estaríamos diante de uma inescapável inconstitucionalidade. Cito o exemplo acertadamente mencionado na peça de informações de lavra da Advocacia-Geral do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Senado Federal: se por um lado o **art. 52, IV, da Constituição Federal** exige que a **arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente seja realizada em sessão secreta** (e o art. 116, III, do RISF replica o teor do dispositivo constitucional), de outra banda a **prática parlamentar** depõe francamente em sentido contrário: **as arguições são conduzidas em reuniões públicas da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal**. (eDOC 21, fl. 28).

Uma abordagem mais simplista identificaria, nessa prática, uma inconstitucionalidade, e se coerente for com seu apego à literalidade concluirá que as nomeações dos embaixadores brasileiros dos últimos anos padeceriam de flagrante violação à Constituição, eis que de fato as sabatinas se deram (e continuam a acontecer) em **reunião pública** (contra a "literalidade" do art. 52, IV, da Constituição Federal e do art. 116, III, do RISF, repito).

Indago: **e se determinado partido político, insatisfeito com a indicação e aprovação de determinado nome** – não por razões propriamente técnicas, mas porque, preferindo outro, não reuniu forças e condições políticas para fazer valer seus interesses –, **propusesse determinada ação, no Supremo Tribunal Federal, agitando inconstitucionalidade no descumprimento da "literalidade" do art. 52, IV, CF/88?** É caso de dar provimento ao pedido e desconstituir a nomeação do embaixador? Em caso afirmativo, qual objetivo ou resultado constitucional seria alcançado ou otimizado? O cumprimento do texto é um fim em si mesmo, suficiente para se desconstituir uma nomeação tão apenas porque a sabatina que antecedeu sua aprovação pelo Senado Federal fora conduzida em público, e não por reunião secreta, como requer o texto expresso do art. 52, IV, CF?

Obviamente que as respostas são negativas. **A solução do caso passaria pela confecção de interpretação sistemática, entabulando-se concordância prática entre o art. 52, IV, CF e outras normas pertinentes à espécie, como o princípio da publicidade, que inequivocamente informa a prática parlamentar em comento do Senado Federal**. Prática parlamentar que, construída por via costumeira em sentido contrário ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

texto literal do art. 52, IV, CF/88, bem exemplifica hipótese em que o afastamento da letra fria da Constituição, por força de princípios de centralidade inconteste, promoveu objetivos constitucionais de elevada densidade normativa. **É assim porque, no ambiente institucional do Poder Legislativo, a promoção de tais objetivos se realiza não apenas por meio da positivação de regras no Regimento Interno, mas também por outros mecanismos de fixação de entendimento típicos do direito parlamentar**.

No âmbito nacional, cito ainda a **prática parlamentar**, veiculada em várias **questões de ordem** da Câmara dos Deputados, **que excepciona a escolha do Presidente da Casa de uma leitura mais estrita do princípio da proporcionalidade partidária, inscrito no art. 58, § 1º, da Constituição Federal**. Como se sabe, tal dispositivo assegura, na constituição da Mesa, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, tanto quanto possível.

Por seu turno, o *caput* do art. 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve no mesmo sentido e explicita que não viola a representação proporcional a candidatura avulsa lançada por parlamentar que integre o mesmo partido ou bancada para o qual a referida posição está reservada pelo critério proporcional. Por fim, o § 1º do art. 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados reza que "*salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas*".

A literalidade de tais dispositivos parece desfavorecer o registro de uma candidatura à Presidente da Casa em favor de um parlamentar que não componha o maior partido ou bancada partidária. Não obstante, desde a sessão preparatória de 2 de fevereiro de 1993, deu-se início a uma prática parlamentar que admite a candidatura avulsa à Presidência (e somente a tal posição da Mesa) de Deputado que não componha as fileiras do maior partido ou bancada da Casa. Na ocasião, o Deputado Odacir Klein pertencia ao bloco partidário majoritário, e nessa condição registrou sua candidatura, no que foi desafiado pelo Deputado Inocêncio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Oliveira, embora este último não integrasse o bloco majoritário.

Esse quadro foi contestado pelo Deputado Genebaldo Correia, que suscitou Questão de Ordem na qual reputou violada a proporcionalidade, nos termos postos pelo art. 8º do Regimento Interno. Em resposta, o Presidente Ibsen Pinheiro relembrou que (também) rege a matéria o "*princípio da soberania do Plenário, que deve, tanto quanto possível, observar a proporcionalidade. Porém, ele é soberano para deliberar do modo que entender conveniente*" (p. 2.690). Eis sua conclusão:

> "A Presidência reitera que a conduta adotada decorre da interpretação do texto regimental de que **o Plenário é soberano, inclusive para violar a proporcionalidade.** Houvesse o Plenário optado por uma Mesa pluripartidária, aí se cogitaria da proporção. Havendo disputa, **o Plenário é que pode decidir soberanamente sobre a questão**." (**Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Ano XLVIII, n. 16. Quarta-feira, 3 de fevereiro de 1993, p. 2.693)

Assim decidida a Questão de Ordem (que não foi formalizada e numerada), a candidatura do Deputado Inocêncio Oliveira foi registrada, e o parlamentar logrou a maioria dos votos de seus pares, sendo eleito Presidente da Câmara dos Deputados para o biênio 1993-1995, não obstante não pertencer ao maior bloco partidário, repita-se.

Cumpre registrar que naquela mesma sessão preparatória, o Deputado Luís Eduardo Magalhães lamentou a batalha hermenêutica travada ao redor do Regimento Interno e rogou pela alteração do art. 8º, de modo a evitar semelhante embate na próxima eleição (p. 2.693). Tal modificação nunca fora efetivada. Mas o entendimento lavrado pelo Deputado Ibsen Pinheiro passou a figurar como um dado definitivo do direito parlamentar daquela Casa.

O que é verificável tanto pelo desenvolvimento da **prática parlamentar** de se aceitar o registro de candidaturas avulsas à Presidência fruto de iniciativa individual de Deputados que não sejam oriundos do maior partido ou bloco, para o qual caberia tal cargo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

direção; quanto pela **fixação de entendimentos posteriores que justificaram e delimitaram a referida prática**. É o exemplo da **Questão de Ordem 10.494/2000**, respondida pelo Presidente Michel Temer, cuja ementa é elucidativa para os nossos fins:

> "Responde à questão de ordem suscitada pelo Deputado Aloizio Mercadante na sessão de 28 de novembro passado, sobre interpretação regimental relativa à proporcionalidade partidária na composição da Mesa Diretora da Casa, bem como sobre o critério de representatividade da maior bancada, nos seguintes termos: 1) A composição da Mesa Diretora está sujeita ao mandamento constitucional de observância, tanto quanto possível, da representação proporcional dos partidos e Blocos integrantes da Casa; 2) procedida a divisão proporcional das vagas e, estabelecidos os quantitativos, a distribuição dos cargos dar-se-á por acordo entre as bancadas, ou, não havendo acordo, por escolha da maior para a menor representação; **3) As candidaturas avulsas são admitidas, desde que oriundas das mesmas bancadas ou blocos às quais caibam os cargos pela distribuição proporcional, excetuadas as candidaturas a Presidente que prescindem deste pré-requisito**;"

De se notar que a escolha de um Presidente de uma Casa do Congresso Nacional é algo tão sensível para sua identidade institucional – por tudo que já mencionamos, nos itens pretéritos deste voto – que não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no entendimento fixado pela Câmara sobre o ponto, sendo indiferente que o Regimento Interno, no art. 8º, disponha em sentido contrário – e que uma leitura literal e apressada do art. 58, § 1º, da Constituição não harmonize com a referida interpretação.

Um olhar jurídico-formalista de tais práticas pode flertar com assertivas peremptórias, ao estilo "a Casa já se vinculou pelo Regimento Interno e, se não concorda com ele, sempre lhe assiste a prerrogativa de modificá-lo quando assim queira, mas não de desobedecê-lo". Tratar-se-ia de uma visão míope, entretanto; uma visão que imprimiria à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

compreensão das normas internas de um Parlamento uma lógica semelhante àquela adotada pelo comercialista que analisa o estatuto de uma Sociedade Anônima com o fito de responder a algum impasse transcorrido em assembleia de acionistas.

Uma perspectiva míope, sim, porque não percebe que, na seara do **direito constitucional parlamentar**, há muita diferença entre *aceitar algo* e *estar obrigado a aceitar algo*. Quem bem o explica é Pierre Avril e Jean Gicquel, quando rememoram que a literalidade do art. 48 da Constituição da França obriga o Governo a se submeter ao procedimento das questões parlamentares na periodicidade de apenas uma sessão por semana. Não obstante, o Governo voluntariamente se fazia presente no Poder Legislativo e aceitava se submeter a uma sessão adicional, eximindo-se de invocar o art. 48 da Constituição, que o desobrigaria a tanto. Mesmo com tão elevado grau de consensualidade ao redor dessa prática, jamais se admitiu inseri-la no texto constitucional, mediante emenda ao referido art. 48, e a razão não era outra: para o Governo era conveniente ter em mãos a possibilidade de, a qualquer momento, não mais aceitar a prática convencional. (Pierre AVRIL; Jean GICQUEL. **Droit Parlementaire**. 3ª ed. Paris: Montchrestien, 2004, p. 26).

Para o caso francês, a regra escrita da Constituição, embora sistematicamente descumprida, pode ser vista como um soldado de reserva, um trunfo que impele o ator político-constitucional que se beneficia da não observância literal da regra escrita a exercer seu papel de modo institucionalmente responsável. Modo contrário, a observância dos termos do art. 48 da Constituição da França pode ser a qualquer tempo exigida. Indubitável, portanto, que a convenção constitucional em exame gera resultados constitucionais.

Igualmente ocorre com o exemplo brasileiro que aludimos, qual seja a prática parlamentar que encampa interpretação frontalmente diversa da letra do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à composição proporcional da Mesa: também aqui a prática revela-se funcional para a manutenção da autonomia da Casa. Tal prática gera o incentivo positivo de conclamar as forças majoritárias (partido ou bloco) a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

apresentar nome que bem represente seus pares.

De nada adianta a confecção *a forceps* de imenso bloco parlamentar, por acordo entre líderes, que resulte na imposição de candidatura à Presidência que não reflita o pensamento médio da Casa. Afinal, aos parlamentares será sempre possível rejeitar o nome colocado de cima para baixo pelas lideranças partidárias e, assim, eleger outro parlamentar considerado mais apto a "falar pela Casa" – independentemente de sua pertença ao partido ou bloco majoritário.

Como se vê, trata-se, o entendimento parlamentar em comento, de uma garantia para a preservação de um dos mais caros princípios que orientam o funcionamento parlamentar: o **princípio majoritário**. Paralelamente, também sobressai o papel desempenhado pela "regra geral" escrita: ela aumenta os custos políticos das candidaturas avulsas. Talvez nisso tenhamos explicação para que a recomendação do Deputado Luís Eduardo Magalhães, vocalizada na eleição da Mesa de 1993, nunca tenha sido implementada.

Essa necessidade de **ordem prática** que o Parlamento possui de gozar de um espaço de conformação organizacional à altura dos desafios postos pela complexidade da dinâmica política encontra tradução, no plano **doutrinário**, na noção de **derrotabilidade**.

Partindo do suposto – hoje, inquestionável – que o direito positivo não pode antecipadamente fornecer respostas prontas para todas as situações e problemas futuros, dada a natureza provisória do conhecimento humano, Giovanni Sartor nos ensina que os ordenamentos jurídicos possuem basicamente duas estratégias para lidar com tal limitação: a **revisão** e a **derrotabilidade**. Pela estratégia da **revisão**, sempre que uma regra geral e abstrata é falseada pela realidade concreta, é exigida a sua modificação. Por sua vez, a **derrotabilidade** comunga da ideia que proposições gerais são *defaults*, que nessa condição regulam a maioria dos casos, os casos normais, sem, contudo, articular com a pretensão de totalidade e definitividade:

> "A ideia de que normas jurídicas são *defaults* (e não regras estritas) torna possível um certo grau de estabilidade no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

> conhecimento jurídico: nós não precisamos modificar nossas normas sempre que sua aplicação for limitada por subsequentes exceções ou distinções". (Giovanni SARTOR. "Defeasibility in Law". Giorgio BONGIOVANNI et al. (org.). **Handbook of Legal Reasoning and Argumentation**. Dordrecht: Springer Verlag, 2018, p. 342)

Essa impostação é mais válida ainda para a interpretação de dispositivos constitucionais pertinentes à realidade organizacional parlamentar, como os que temos em análise. Porque nem sempre a estratégia da **revisão** será viável. A necessidade de se proceder a certa adaptação constitucional, em face de determinada disfuncionalidade concreta, raras vezes permite ser respondida pelos canais institucionais *prima facie* designados para a modificação do direito positivo. A aprovação de emenda à Constituição não é algo que se possa realizar facilmente, tanto o mais quando trata de matéria propícia a gerar impasses político-institucionais ou que insinue consequências imprevisíveis para o jogo político que, por definição, é sequencial.

Dessa maneira, no mister de promover a adaptação do direito para além da revisão formal, mediante estratégia que explora a **derrotabilidade**, cito os embargos infringentes na **ADI 1.289** (Rel. Min. Octávio Gallotti, j. em 18.12.1996), em que, confrontado com uma realidade concreta em que o Ministério Público do Trabalho não possuía membros suficientes com mais de 10 anos de carreira – requisito posto no art. 94 da Constituição Federal para preenchimento de vagas destinadas ao quinto constitucional no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho – esta Corte decidiu que nas listas sêxtuplas para o preenchimento de tais vagas poderiam também figurar Procuradores do Trabalho que não contassem com o decênio.

Porque muito mais distante da vontade constitucional seria a composição do Tribunal sem a participação dos integrantes do Ministério Público do que a formação de uma lista sêxtupla com membros ministeriais com menos de 10 anos de carreira. (Gilmar Ferreira MENDES. "Limite entre interpretação e mutação: análise sob a ótica da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

jurisdição constitucional brasileira". In: Gilmar Ferreira MENDES. Carlos Blanco de MORAIS (orgs.). **Mutações Constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 226-227).

Tal **exceção implícita**, que resulta da atividade de interpretação (e não de uma propriedade inerente às regras, afinal, a atividade de sistematização do direito não precede uma decisão interpretativa, e sim dá-se em seu seguimento), é mostra de uma adaptação normativa promovida mediante derrotabilidade. (Riccardo GUASTINI. "Defettibilità, lacune assiologiche, e interpretazione". In: **Revus: European Constitutionality Review**. Vol. 14, 2010, p. 64).

Mais especificamente no domínio normativo constitucional pertinente ao Poder Legislativo, a já mencionada Questão de Ordem 411/2009, do Presidente Michel Temer, que restringiu o campo de incidência do art. 62, § 6º, da Constituição, ao excluir do trancamento da pauta as deliberações cujo objeto não poderia ser veiculado por Medida Provisória, configura bom exemplo de aperfeiçoamento do direito constitucional pelo mecanismo da **derrotabilidade**. E, mais que isso, do quanto essa estratégia de adaptação do direito calha às Casas Legislativas.

Mas agora admita-se, por hipótese, o seguinte cenário: antes da decisão dessa Questão de Ordem pela Presidência da Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal Federal tivesse conhecido e provido Ação Direta que, ao estilo desta que ora julgamos, tecesse pedido de interpretação conforme para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, no processamento de Medidas Provisórias, não adotassem nenhuma medida ou interpretação diversa daquela que exsurge "da literalidade" do artigo 62 da Constituição Federal. Ora, em tais circunstâncias, como expusemos acima, a Câmara dos Deputados não teria desenvolvido essa interpretação constitucional, que promove e fortalece a separação dos poderes e a capacidade deliberativa do Poder Legislativo, e que fora encampada pelo Supremo Tribunal Federal no **MS 27.931/DF** (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 29.6.2017, DJe 172, 7.7.2020).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Assim, também por essa via divisamos que a pontual derrotabilidade do **art. 57, § 4º, da Constituição** – seja por meio do Regimento Interno ou por outros expedientes de fixação de entendimento próprios à atividade parlamentar –, não necessariamente redundaria em inconstitucionalidade. Determinadas conjunturas e situações de fato podem não apenas reputar desejável, como também exigir que a vedação à recondução para o mesmo cargo da Mesa possa ser objeto de exceção: desde que assim a Casa do Congresso Nacional repute necessário para fins de preservação de sua autonomia constitucional, consoante exsurge da conjugação sistemática do **artigo 2º**; **artigo 51, III e IV; artigo 52, XII e XIII, todos da Constituição Federal.**

Importa registrar que não me comove o argumento que identifica no art. 57, § 4º, CF uma regra estrita, espécie de "pré-decisão" tomada acerca da matéria que encerra, e que, só por isso, configuraria condição suficiente para afastar a incidência do princípio da autonomia organizacional das Casas do Congresso Nacional. Como ensina Robert Alexy, tanto as regras quanto os princípios têm caráter *prima facie* (cada qual à sua maneira); no caso das regras sua pretensão de definitividade pode ser afastada por cláusulas de exceção, cuja inserção pode se dar por força de um princípio. (Robert ALEXY. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 104). Decerto, a aposição de exceções em regras, mediante incidência de princípios, encontra limites no ordenamento, noção muito bem traduzida pelo princípio da conformidade funcional (Gilmar Ferreira MENDES. Paulo Gustavo Gonet BRANCO. **Curso de Direito Constitucional.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 94).

Princípio da conformidade funcional que aqui se respeita. Violado seria tal princípio se o Supremo Tribunal Federal concedesse a uma determinada agremiação partidária – seja ela qual for – algo que jamais seria obtido por meio do normal desenvolvimento do jogo político: a eliminação *ex ante* de todo e qualquer espaço de conformação institucional funcionalmente orientado para propiciar flexibilidade suficiente à interpretação constitucional parlamentar (não apenas por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

revisão, mas por derrotabilidade).

É justificável que, a essa altura, se suspeite que a concessão de espaço interpretativo ao Congresso Nacional, no assunto, poderá acarretar em **perpetuação de agentes políticos em posições centrais de poder** – um continuísmo personalista que expressaria, por conseguinte, um resultado inconstitucional.

A rigor, esse problema já existe, e precisamente por isso requer, aqui, enfrentamento uniforme e abrangente.

Nos termos já expostos acima, a jurisprudência desta Corte tem encampado a salutar postura de não laborar em interpretações isoladas do art. 57, §4º, CF/88. Nessa senda, tem aquiescido com o afastamento do dispositivo em causa quando a recondução à Mesa (ainda que para o mesmo cargo) consuma-se na passagem de uma legislatura para outra. Assim: **MS 37.101/DF**, de minha relatoria, DJ 12.5.2020; **MS 34.574/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.8.2018; e **MS 34.603/DF**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13.8.2018; **MS 34.602/DF**, DJe 163, 13.8.2018; **MS 34.607/DF – MC**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.2.2017.

Igualmente assim ocorre quando em causa a situação de parlamentar que ascendeu ao primeiro mandato por eleição suplementar (mandato-tampão). Para situações que tais, a *ratio* dessa linha jurisprudencial não deixa de ser informada por critério de justiça, na medida em que busca evitar excessos que a aplicação estritamente literal e isolada do art. 57, §4º, CF/88 certamente provocaria para o parlamentar individualmente considerado. Eloquente, nesse sentido, é a situação trazida à elevada cognição da **Ministra Cármen Lúcia** no **MS 34.274/DF – MC** (DJe 164, 5.8.2016). Na oportunidade, Sua Excelência, de modo muito preciso, não reputou desarrazoada a interpretação do Senado Federal que permitiu que determinado Senador concorresse a mandato-tampão de cargo da Mesa anteriormente ocupado pelo mesmo Senador. Explica-se: no caso, o cargo fora declarado vago em razão da nomeação do Senador no cargo de Ministro de Estado; entretanto, permanecendo pouco tempo no Poder Executivo, retornou o Senador à sua Casa Legislativa de origem a tempo de participar da eleição suplementar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Do ponto de vista da coerência dogmática, reputo sólida a jurisprudência deste Tribunal quanto aos dois cenários acima mencionados. Ocorre que a isonomia *in concreto* que ela promove pode importar em desequilíbrio político-partidário, quando sistemicamente considerado. Veja-se que determinado parlamentar que ocupa cargo da Mesa no último biênio da legislatura terá a faculdade – se for reeleito pelos cidadãos, claro – de concorrer à recondução sucessiva ao mesmo cargo; diferentemente acontece se fosse alçado por seus pares no primeiro biênio da legislatura. A possibilidade de um novo mandato sucessivo no cargo da Mesa, portanto, fica sob o crivo de uma circunstância, de algo acidental. Nos casos de mandato-tampão, também assim sucede: a elegibilidade para a recondução sucessiva vai depender de o pretendente ter sido alçado ao cargo na sessão preparatória para eleição da Mesa da Casa ou durante o curso do mandato bienal.

Tudo isso estimula este Tribunal a equacionar o tema de modo mais geral, fazendo valer a natural vocação que possui o controle abstrato de normas para servir de instrumento para a promoção da segurança jurídica (assim: BVerfGE, 1, 396 [413]). Revela-se premente adotar entendimento que promova isonomia no sentido de paridade de armas, noção muito cara à dinâmica política, colmatando, assim, a lacuna axiológica que se apresenta, derivada da ausência de norma de igualdade (Riccardo GUASTINI. "Defettibilità, lacune assiologiche, e interpretazione". In: **Revus: European Constitutionality Review**. Vol. 14, 2010, p. 64).

Essa paridade de armas é alcançada mediante a demarcação de um **limite objetivo** à prática parlamentar da reeleição – **prática essa que já existe**, embora autorizada por situações que se aproximam do casuísmo. E entendo que o ordenamento constitucional já fornece critério para tanto.

Consideradas as especificidades dos órgãos de direção do Poder Legislativo, a mim me parece que um caminho promissor a ser trilhado na busca por um **critério objetivo** é aquele que valoriza o impacto sistêmico promovido pela inserção do instituto da **reeleição** em nosso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

ordenamento, pela Emenda Constitucional 16/1997.

Sob o enfoque estritamente formal, da modificação do texto constitucional, a Emenda 16/1997 alterou a redação do § 5º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, e nessa condição o seu âmbito de incidência são os cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito.

Se isso é certo, não menos verdadeiro é que dispositivos normativos constitucionais – já o dissemos – não consubstanciam realidades isoláveis; situam-se num todo orgânico. A **revisão do Texto Magno, ainda que limitada ou parcial, traduz uma mudança integral da própria Constituição. A partir da inserção de novos dispositivos, exsurgem novas normas que acabam por emprestar novo significado ao ordenamento constitucional em vigor** (Hans-Uwe ERICHSEN. "Zu den Grenzen von Verfassungsänderung nach dem Grundgesetz". In: **Verwaltungsarchiv**. N. 62, 1971, p. 293; Hans-Uwe ERICHSEN. **Staatsrecht und Verfassungsgerichtbarkeit II**. 2ª ed. Munique: C. H. Beck, 1979, p. 19.).

Também por essa via se percebe que não se pode reputar como indiferente, para o tema ora em questão, a promulgação da Emenda Constitucional 16/1997. E realmente, ela não o é.

Talvez não seja excessivo relembrar que, no contexto da EC 1/1969, a impossibilidade de reeleição para a posição de Chefe do Poder Executivo foi argumento decisivo para Geraldo Ataliba advogar a inconstitucionalidade da reeleição de Membro da Mesa de Casa do Congresso Nacional – posicionamento, por sua vez, largamente colacionado no Parecer de 1980 da CCJ da Câmara dos Deputados, que nesse sentido deliberou. **No regime constitucional pretérito, a vedação à reeleição para a Chefia do Poder Executivo assumia a natureza de inelegibilidade absoluta. Hoje, diferentemente, nosso sistema constitucional não mais é avesso à reeleição**, e a permanência de Presidente da República, Governadores e Prefeitos pode ocorrer pelo prazo contínuo de até 8 (oito) anos. A propósito, na Sessão Virtual de 13.11.2020 a 20.11.2020, este Tribunal julgou improcedente a **ADI 1.805** (Rel. Min. Rosa Weber), e concluiu ser constitucional a nova redação do §

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

5º do art. 14 da Constituição Federal, estabelecida pela EC 16/1997.

Não vou tão longe ao ponto de igualar cargo na Mesa de Casa do Congresso Nacional ao de Presidente da República e, muito menos, de sugerir a imediata extensão analógica da EC 16/1997 à seara das posições de direção das Casas Legislativas. Se assim o fizesse, deveria concluir que, após tal Emenda, 8 (oito) anos seria a permanência máxima de mandatos sucessivos em cargo da Mesa do Congresso Nacional. Tal marco temporal, contudo, não me parece imprescindível à liberdade de conformação institucional do Congresso Nacional.

Considerado o teor do art. 57, § 4º, CF/88, o redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional que ora enfrentamos ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa.

Por tudo isso, em nenhuma hipótese a conjugação sistemática realizada entre **o artigo 2º, o artigo 51, III e IV, o artigo 52, XII e XIII, e o artigo 57, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal, aqui confeccionada,** poderia justificar mais que 2 (dois) mandatos sucessivos para o mesmo cargo da Mesa. Cuida-se de **critério objetivo** que, uma vez encampado, demarca limite cuja observância não depende do acaso de o primeiro mandato ter se dado por eleição suplementar ("mandato-tampão") ou da circunstância de se estar no início de nova legislatura.

Trata-se de interpretação – reconheço – **que acaba se revelando, em alguns aspectos, menos deferente à liberdade de conformação institucional do Congresso Nacional**, porque insere no art. 57, §4º, CF/88, conteúdo normativo que flerta com aquela **condição de elegibilidade** própria aos cargos eletivos do Poder Executivo, trazida no §5º do art. 14 da Constituição, na redação estabelecida pela EC 16/1997. **Encampá-la, todavia, revela-se mais que necessária, para fins de conferir à matéria alguma uniformidade e previsibilidade – e com isso, diminuir o grau de casuísmo que grassa no assunto, promovendo, assim, mais isonomia entre os agentes políticos**.

A propósito, **registro que não desconheço que certas situações,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

transcorridas em Assembleias Legislativas, indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tais situações inspiram que, em eventual reanálise do tema, esta Corte procure demarcar **parâmetro** que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas.

Bem se vê que o entendimento que ora se fixa tem potencial de atingir expectativas legítimas e não apenas no âmbito das Casas Legislativas do Congresso Nacional, cujas normas regimentais figuram no objeto da presente ADI. Mais que isso, nem seria preciso invocar a transcendência dos fundamentos determinantes, tampouco se valer de grande imaginação, para antever que as razões aqui expendidas podem figurar em ações judiciais propostas com a finalidade de impugnar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, dos demais entes federais, para o biênio legislativo que se inicia em fevereiro de 2021. Consequência normal e esperada de um entendimento que é veiculado em fiscalização abstrata e dotado de eficácia *erga omnes*, naturalmente apto, assim, para reger situações futuras.

Esse estado de coisas reclama que o Supremo implemente seu novo entendimento observando a **exigência de gradualidade** que é esperada da jurisdição constitucional, mormente em se tratando de acórdão que veicula interpretação nova. **Considerando a inserção do critério de 1 (uma) única reeleição delineia condição de elegibilidade, credencia-se como adequada ao caso, ainda que por inspiração analógica, a jurisprudência construída ao redor do art. 16 da Constituição Federal** (princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança da legislação eleitoral, mais recentemente vide: **ADI 5.398-MC-Ref**, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2018)

No julgamento do **RE 637.485/RJ – RG** (de minha relatoria, j. 1º.8.2012, Plenário), que proscreveu a figura do "prefeito itinerante", **este**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

Tribunal pontificou que, para além do art. 16 da CF/88, imediatamente voltado para vedar a mudança do direito positivo a menos de um ano de pleito eleitoral, **a Constituição também alberga norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração de jurisprudência eleitoral**. Decidiu-se, assim, que modificação de jurisprudência na seara eleitoral não tem aplicabilidade imediata: somente surtirá efeitos sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada:

> "Ressalte-se, neste ponto, que não se trata aqui de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, a qual pode suscitar a modulação dos efeitos da decisão mediante a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99. O caso é de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, o que impõe ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a mutação constitucional operada. Esse entendimento ficou bem esclarecido no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão (caso IPI alíquota zero)." (**RE 637.485/RJ – RG**, Plenário, de minha relatoria, j. 1.8.2012),

Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas: **(1)** reconhece-se a possibilidade de as Casas do Congresso Nacional deliberarem sobre a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

matéria em apreço (seja por via regimental, por questão de ordem ou mediante qualquer outro meio de fixação de entendimento próprio à atividade parlamentar, como usualmente ocorre), **(2) desde que observado, em qualquer caso, o limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo**; **(3)** assenta-se, outrossim, que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura, resguardando-se, para aquela que se encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução, inclusive para o mesmo cargo, uma vez que próxima eleição para a Mesa das Casas do Congresso Nacional, que ocorrerá em fevereiro de 2021, situa-se em lapso inferior a 1 (um) ano da prolação do presente acórdão – inteligência do art. 16, CF/88.

Por fim, mas não por último, reputo imprescindível registrar que, quando foi por mim percebido o resultado prático buscado na ADI em tela, não tive como não me recordar das inexcedíveis palavras que o **PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRO LUIZ FUX,** lançou em seu discurso de posse acerca do excesso de demandas judiciais que tematizam aspectos próprios à intimidade da política. A extensão do trecho que peço vênia para transcrever é proporcional ao acerto em que laborou Sua Excelência:

> "Se assim o é, também não se podem desconsiderar as críticas, em vozes mais ou menos nítidas e intensas, de que o Poder Judiciário estaria se ocupando de atribuições próprias dos canais de legítima expressão da vontade popular, reservada apenas aos Poderes integrados por mandatários eleitos. Em referência a tal juízo de censura, é comum o emprego das expressões 'judicialização da política' e 'ativismo judicial'.
>
> Esse é um aspecto da jurisdição que me é muito caro e preocupante.
>
> Assistimos, cotidianamente, o Poder Judiciário ser instado a decidir questões para as quais não dispõe de capacidade institucional. **Mais ainda, a cláusula pétrea de que nenhuma**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

> **lesão ou ameaça deva escapar à apreciação judicial, erigiu uma zona de conforto para os agentes políticos**.
>
> **Em consequência, alguns grupos de poder que não desejam arcar com as consequências de suas próprias decisões acabam por permitir a transferência voluntária e prematura de conflitos de natureza política para o Poder Judiciário, instando os juízes a plasmarem provimentos judiciais sobre temas que demandam debate em outras arenas**.
>
> Essa prática tem exposto o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal, a um protagonismo deletério, corroendo a credibilidade dos tribunais quando decidem questões permeadas por desacordos morais que deveriam ter sido decididas no Parlamento.
>
> Essa disfuncionalidade desconhece que o Supremo Tribunal Federal não detém o monopólio das respostas – nem é o legítimo oráculo – para todos os dilemas morais, políticos e econômicos de uma nação. Tanto quanto possível, os poderes Legislativo e Executivo devem resolver *interna corporis* seus próprios conflitos e arcar com as consequências políticas de suas próprias decisões. Imbuído dessa premissa, conclamo os agentes políticos e os atores do sistema de justiça aqui presentes para darmos um basta na judicialização vulgar e epidêmica de temas e conflitos em que a decisão política deva reinar.
>
> Trata-se de compromisso que se revela fundamental para a sustentabilidade de nossa democracia, para a autoridade de nossa Constituição, e para a harmonia entre os poderes.
>
> **Aos nossos olhos, o Judiciário deve atuar movido pela virtude passiva, devolvendo à arena política e administrativa os temas que não lhe competem à luz da Constituição**. **E, quando excepcionalmente assumir esse protagonismo, o Judiciário poderá, em lugar de intervir verticalmente, atuar como catalisador e indutor do processo político-democrático, emitindo incentivos de atuação e de coordenação recíproca às instituições e aos atores políticos**." (fls. 10-12). (grifamos)

O raciocínio calha à perfeição para a questão constitucional que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

figura como objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Por um lado, a ampla abertura procedimental para deflagrar o controle concentrado de constitucionalidade, palpável no alargamento do rol de legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, CF/88), a partir da Constituição de 1988, e em especial na previsão de legitimados que se inserem no domínio não estatal, como confederações sindicais, entidades de classe e partidos políticos, é uma aquisição evolutiva da qual não podemos abrir mão. Parece-me felizmente definitivo o abandono do modelo de titularidade exclusiva para o acionamento da fiscalização em abstrato de constitucionalidade, como ocorria no marco institucional pretérito. (Gilmar Ferreira MENDES. "A evolução do direito constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade das leis". In: **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 207-210). Ademais, é correto identificar nessa ampliação do acesso ao controle concentrado um importante fator para a constitucionalização do direito brasileiro, como bem pontuou o **MINISTRO ROBERTO BARROSO** (Luís Roberto BARROSO. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 364).

Como os tempos são tais que o óbvio também precisa ser dito, dada a repercussão que tem sido emprestada ao julgamento desta ADI, sinto-me quase que constrangido a pontuar que a presente ação não foi proposta por este próprio Tribunal, mas exatamente por um legitimado para tanto: um diretório nacional de partido político com representação no Congresso Nacional (art. 103, inc. VIII, CF/88). Não pode o Supremo Tribunal Federal escolher o que julga ou negar jurisdição, dado o princípio da inafastabilidade (art. 5º, XXXV, CF/88) e a vedação ao *non liquet*, traço comum aos Poderes Judiciários do Ocidente, pelo menos a partir da época moderna (Niklas LUHMANN. **El Derecho de la Sociedad**. 2ª ed. Cidade do México: Herder, 2005, p. 372-381).

Por outro lado, e como bem alertou o **MINISTRO LUIZ FUX,** deve este Tribunal manter-se alerta quanto a esse agir estratégico de atores políticos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

e agremiações partidárias, que procuram atingir, pela via da jurisdição constitucional, aquilo que não se faz possível no âmbito político, seja pela contrariedade ao direito parlamentar (escrito ou não escrito), seja (o que é pior) porque a agremiação partidária não possui força política suficiente para obtê-lo, no âmbito do Parlamento.

Para o caso vertente, essa ordem de ideias significa: **o tema foi posto, e cabe ao Tribunal decidir. Decidiremos, entretanto, acerca da constitucionalidade de dispositivos regimentais que tratam sobre a composição da Mesa das Casas do Congresso Nacional. Não decidiremos acerca de quem vai compor a próxima Mesa: para tanto é preciso de votos no Parlamento, e não no Plenário da Suprema Corte. Na eleição de Mesa do Poder Legislativo, é a maioria parlamentar que define quem "fala pela Casa", não um acórdão.**

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente **procedente** o pedido formulado na ação direta para **declarar**, sem redução de texto, a **inconstitucionalidade** de interpretação dos dispositivos do art. 59 do RISF e do art. 5º, *caput* e §1º, do RICD que acarrete imediata e genérica proibição de reeleição ou recondução sucessiva de Membro da Mesa para o mesmo cargo, permitindo-se, como direta decorrência do princípio da separação dos poderes e da cláusula constitucional da autonomia do Poder Legislativo (art. 2º, art. 51, III, IV, e art. 52, XII e XIII, CF), que os Membros das respectivas Casas do Congresso Nacional tenham a prerrogativa de, em sede regimental, por questão de ordem ou mediante qualquer outro meio de fixação de entendimento próprio à atividade parlamentar, deliberar especificamente sobre a matéria, **desde que observado, em qualquer caso, o limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo** da Mesa, e assentando-se, outrossim, que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura, resguardando-se,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

para aquela que se encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução, inclusive para o mesmo cargo.

Fixação da seguinte tese:

> A interpretação sistemática do trecho final do § 4º do art. 57 com os arts. 2º; 51, III, IV; e 52, XII e XIII, todos da Constituição Federal, firma a constitucionalidade de uma única reeleição ou recondução sucessiva de Membro da Mesa para o mesmo cargo, revelando-se desinfluente, para o estabelecimento desse limite, que a reeleição ou recondução ocorra dentro da mesma legislatura ou por ocasião da passagem de uma para outra.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FD06-97B3-0D6C-5158 e senha 24C5-A614-243D-80E9

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Partido Trabalhista Brasileiro – PTB ajuizou ação direta, com pedido de liminar, buscando ver conferida interpretação conforme à Constituição aos artigos 5º, cabeça e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e 59 do Regimento Interno do Senado Federal. Eis o teor:

> Regimento Interno da Câmara dos Deputados:
>
> Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
>
> § 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.
>
> Regimento Interno do Senado Federal:
>
> Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 61DF-CCA6-3ED6-B741 e senha 9379-CF1F-61CF-E3DC

Assevera vedada, a integrante da Mesa Diretora, a recondução ao mesmo cargo, na eleição subsequente, independentemente se em nova legislatura, ou não, a teor do artigo 57, § 4º, da Constituição Federal. Refere-se ao princípio republicano.

O Presidente da Câmara dos Deputados, instado a prestar informações, quedou silente.

O do Senado Federal afirma inadequada a via escolhida, em virtude da ausência de generalidade e abstração. No mérito, assevera que a vedação alcança apenas a eleição realizada na legislatura em curso. Diz possível a reeleição, no que prevista, considerado o Poder Executivo, por meio da Emenda Constitucional nº 16/1997. Alude à autonomia das Casas Legislativas para disporem sobre a organização, à luz da separação de poderes.

A Advocacia-Geral da União manifesta-se no sentido da improcedência do pedido, nos seguintes termos:

> Organização do Poder Legislativo. Disposições regimentais. Artigo 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal. Vedação à recondução da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. O parâmetro de controle invocado – artigo 57, § 4º, da Constituição – não monopoliza a solução de todos os possíveis casos de reeleição para as funções diretoras das casas do Congresso Nacional. Ausência de caráter categórico do artigo 57, § 4º, da CF é exemplificado pelas decisões dessa Suprema Corte sobre a possibilidade de reeleição de dirigentes interinos ("mandatos-tampão"). Cláusula vedatória de reeleições na direção do Poder Legislativo sequer é considerada norma de reprodução obrigatória. Precedentes. Ausência de risco para bens constitucionais relevantes. Havendo alternativa interpretativa sobre como proceder relativamente às reconduções, deve a decisão ser tomada pelas respectivas Casas Legislativas. Corolário dos princípios da separação dos poderes, conformidade funcional e deferência institucional. Manifestação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 61DF-CCA6-3ED6-B741 e senha 9379-CF1F-61CF-E3DC

pela improcedência do pedido, ficando o mais à compreensão *interna corporis* do Congresso.

A Procuradoria-Geral da República opina pela improcedência do pedido, ante fundamentos assim resumidos:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. ELEIÇÃO INTERNA DE MEMBROS DAS MESAS DIRETORAS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS SUBMETIDA AO JUÍZO DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE AO LEGISLADOR NA COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER E INTERPRETAR NORMAS REGIMENTAIS INTERNAS. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO ART. 57, § 4º, DA CF. IMPROCEDÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Interpretação e aplicação de normas regimentais, em regra, escapam ao controle judicial, uma vez que o primado da separação de poderes inibe a possibilidade de intervenção judicial na indagação de critérios interpretativos de preceitos regimentais definidos pelas Casas Legislativas. Precedentes. 2. A interpretação conforme à constituição é método próprio à jurisdição constitucional e encontra limite na separação de Poderes, que veda a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não sendo apto à interpretação de norma regimental que disciplina aspecto não tratado no texto constitucional. 3. Os dispositivos dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que disciplinam procedimentos e condições de elegibilidade aos cargos nas Mesas Diretoras das aludidas Casas Legislativas (arts. 5º, § 1º do RICD e 59 do RISF) não ocasionam afronta ao art. 57, § 4º, da Constituição Federal, sendo resultantes do exercício da liberdade de conformação da organização e do funcionamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 61DF-CCA6-3ED6-B741 e senha 9379-CF1F-61CF-E3DC

> do Poder Legislativo (art. 2º, CF). 4. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer ou interpretar a conformação da organização administrativa das casas legislativas, em homenagem ao princípio da separação de Poder e à legitimidade democrática do Poder Legislativo, tratando-se a composição das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal de cargos executivos internos. Parecer pela improcedência do pedido.

O Relator, ministro Gilmar Mendes, vota no sentido da procedência parcial do pedido, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 5º, cabeça e § 1º, 59 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e 59 do Regimento Interno do Senado Federal, afastando-se interpretação no sentido de ser vedada reeleição ou recondução de membro da Mesa, considerado o mesmo cargo, presente o limite de uma única reeleição ou recondução.

Fixa a tese: "A interpretação sistemática do trecho final do § 4º do art. 57 com o art. 2º, o art. 51, III, IV e o art. 52, XII e XIII, todos da Constituição Federal, firma a constitucionalidade de uma única reeleição ou recondução sucessiva de Membro da Mesa para o mesmo cargo, revelando-se desinfluente, para o estabelecimento desse limite, que a reeleição ou recondução ocorra dentro da mesma legislatura ou por ocasião da passagem de uma para outra."

Cumpre admitir a ação direta, uma vez impugnadas normas gerais e abstratas.

O processo objetivo, para mim, não tem capa. Não revela interesse subjetivo. A visão quanto à interpretação da ordem jurídica há de mostrar-se invariável.

A norma parâmetro é, e será sempre – por isso se versa controle de constitucionalidade, e não de legalidade –, a Constituição Federal.

O que se tem – e a interpretação da Carta da República deve ser sistemática, levando-se em conta os diversos dispositivos – relativamente às duas Casas do Congresso Nacional, em termos de eleição da mesa diretiva? A clareza inequívoca – porque em bom vernáculo – do disposto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 61DF-CCA6-3ED6-B741 e senha 9379-CF1F-61CF-E3DC

no § 4º do artigo 57:

> Art. 57. [...]
> [...]
> § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Conforme fiz ver no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.371, relator ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de fevereiro de 2003, faz-se em jogo preceito basilar, a direção de Poder da República, a própria estrutura do Estado.

A interpretação conforme à Constituição Federal e a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto pressupõem ato normativo que revele duplo alcance, ambiguidade, que possa merecer esta ou aquela interpretação.

Há o risco de, a esse pretexto, redesenhar-se as normas em exame, assumindo o Supremo – contrariando, e não protegendo, a Carta da República – o papel de legislador positivo ou órgão consultivo. Não cabe atuar fazendo recomendações.

Indaga-se: o § 4º do artigo 57 da Lei Maior enseja interpretações diversas? Não. É categórico. A parte final veda, de forma peremptória, sem o estabelecimento de qualquer distinção, sem, portanto, albergar – o que seria um drible – a recondução para o mesmo cargo na eleição imediata.

O vocábulo tem sentido único: o de inviabilizar que aquele que exerceu o mandato, aquele que esteve na Mesa Diretora, concorra ao subsequente. A interpretação é conducente à conclusão de ser possível, a quem já foi Presidente de uma das Casas, voltar ao cargo, desde que em mandato intercalado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 61DF-CCA6-3ED6-B741 e senha 9379-CF1F-61CF-E3DC

Onde o legislador, principalmente o constituinte, não distingue, descabe ao intérprete, como que criando critério de plantão, fazê-lo. Não se pode fugir a esses parâmetros. Pouco a pouco vai sendo construído terceiro sistema, por meio da mesclagem de institutos, expressões, vocábulos.

Improcede a distinção ante a legislatura, porquanto, a partir do momento em que se tem a coincidência do primeiro mandato com o segundo biênio da legislatura, chega-se ao afastamento do disposto no § 4º do artigo 57, e, aí, ausente a quebra da sucessividade quanto à recondução dos integrantes da Mesa, e ocorrida a reeleição para a Casa do Congresso, viável será sempre a recondução.

A norma é primitiva, encerrada na redação dada pelo constituinte de 1988, semelhante à que havia quanto ao Poder Executivo, segundo a qual não era possível a reeleição. O preceito foi observado de forma linear.

Relativamente ao Legislativo, a proibição é peremptória, vedada a recondução na eleição imediata. Pretende-se alcançar, em harmonia com os princípios democrático e republicano, a alternância, evitando-se a perpetuação, na mesa diretiva, de certos integrantes.

O Supremo, em diversas oportunidades, apreciou o tema, a partir de normas das Constituições dos Estados-membros. É inaceitável que as Casas Legislativas disponham conforme as conveniências reinantes, cada qual adotando um critério, ao bel-prazer, à luz de interesses momentâneos. As balizas do § 4º do artigo 57 devem ser observadas de modo uniforme considerada a Federação. Precedentes: medidas acauteladoras nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 792, relator ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 1992, e 2.292, relator ministro Nelson Jobim, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de setembro de 2000.

A tese não é, para certos segmentos, agradável, mas não ocupo, ou melhor, ninguém ocupa, neste Tribunal, cadeira voltada a relações públicas. A reeleição, em si, está em moda, mas não se pode colocar em plano secundário o § 4º do artigo 57 da Constituição Federal.

Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, declarando a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 61DF-CCA6-3ED6-B741 e senha 9379-CF1F-61CF-E3DC

inconstitucionalidade do § 1º do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que possibilitada a recondução ao mesmo cargo em mandatos sucessivos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 61DF-CCA6-3ED6-B741 e senha 9379-CF1F-61CF-E3DC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Vogal):

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, alegando-se a inconstitucionalidade do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal e do § 1º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados por ofensa ao § 4º do art. 57 da Constituição da República.

Dispõe o § 4º do art. 57 da Constituição do Brasil:

> *"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.*
>
> *...*
>
> *§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos,* ***vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.***"

Pela norma constitucional expressa, é vedada a recondução para o mesmo cargo da mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional na eleição imediatamente subsequente. A norma é clara, o português direto e objetivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

Em norma jurídica – mais ainda, em dispositivo da Constituição da República -, onde tenha o constituinte se utilizado do verbo vedar, vedado está. Pode-se ter por lógica e fácil essa conclusão.

O esforço exibido em debates sobre o tema nos últimos tempos, entretanto, conduz a se concluir o oposto, demonstrando que parece se pretender revirar o sentido da língua pátria, confundir o significado das palavras e retirar a negativa constitucional onde negado pelo constituinte está.

Tem-se, na Constituição, umas tantas vezes, o uso do verbo vedar. Assim, por exemplo, nos inc. IV, XVII, XVII do art. 5º; no caput do art. 19; nos §§ 1º e 2º do art. 25; no § 4º do art. 39, no inc. XII do art. 93; no parágrafo único do art. 95; no § 1º do art. 134; no *caput* dos arts. 150; 151 e 152; no *caput* do art. 167; no § 4º do art. 199; no § 2º do art. 220, dentre outras tantas referências.

Não se cogita de permitir a censura vez por outra, conquanto não sempre. Porque vedada. Não se pensa permitir impostos sobre templos de qualquer culto. Não se põe em dúvida que a União possa instituir tributo não uniforme em todo o território nacional. Não se cogita permitir, em qualquer caso, o que vedado constitucionalmente está.

Pode-se emendar a Constituição e retirar-se a vedação nos casos em que tanto não exorbite os limites materiais do poder reformador (§ 4º do art. 60 da Constituição).

O de que não se cogita – a não ser que se pretenda solapar a Constituição, descumprir o Direito posto, instituir-se o arbítrio, o oportunismo e o voluntarismo – é de não se cumprir a Constituição. Bem afirmou, no ato de sua promulgação, Ulysses Guimarães, na tarde de 5 de outubro de 1988. Disse ele, então, não ser a Constituição perfeita, "*Se fosse perfeita, seria irreformável. Ela própria, com humildade e realismo, admite ser*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

emendada até por maioria mais acessível, dentro de cinco anos. Não é a Constituição perfeita. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. ... Traidor da Constituição é traidor da pátria" (grifos nossos).

2. Busca-se com esta ação direta de inconstitucionalidade afastar interpretações, que se alega serem inconstitucionais, por contrariarem dispositivo constitucional reproduzido com distorções nos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, a eles se conferindo, na forma pleiteada, interpretação conforme à Constituição Federal de 1988.

No art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal se tem:

> *"Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos,* ***vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente*** *(Const., art. 57, § 4º)."*

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe no §1º do art. 5º:

> *"Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Caput do artigo com redação dada pela Resolução n. 19, de 2012).*
>
> *§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas".*

3. Em sua argumentação, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

Brasileiro - PTB lembra que "*a Constituição prevê a existência de eleições para a escolha dos membros das Mesas de cada uma das Casas Legislativas e impõe limitações que devem ser obrigatoriamente observadas, sob pena de inconstitucionalidade, não cabendo ao Regimento Interno do Senado e da Câmara dos Deputados dispor de forma distinta do que dispõe a Constituição Federal e nem que seja dada interpretação incompatível com o texto constitucional*" (fl. 3, e-doc. 1).

Pontua que "*a parte final do § 4º, do artigo 57, da Constituição Federal, por mais clara que seja a sua redação, aparenta suscitar dúvidas casuísticas quanto ao seu alcance, o que possibilita que possíveis interpretações inconstitucionais possam ser adotadas, gerando grave insegurança jurídic*a" e cita como exemplo o Parecer n. 555 de 1998 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ do Senado Federal (fl. 3, e-doc. 1).

Anota que "*uma legislatura corresponde ao período de quatro anos. O mandato de Deputado tem duração de quatro anos, correspondendo à uma legislatura, enquanto o mandato de Senador tem duração de oito anos, correspondendo a duas legislaturas. Em uma legislatura são realizadas duas eleições da Mesa da Câmara dos Deputados. No caso do Senado Federal, durante um mandato de oito anos, serão quatro eleições da Mesa*" (fl. 4, e-doc. 1).

Argumenta que "*ao vedar a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, o objetivo do legislador constituinte é claro: evitar a reeleição e a perpetuação de um indivíduo no poder, em homenagem ao princípio republicano*" (fl. 4, e-doc. 1).

Explica que, "*considerando um mandato de quatro anos, são duas as oportunidades de ser eleito membro da mesa: no 1º ano ou no 3º ano. Caso eleito no 1º ano, não poderá ser reeleito no 3º ano, de acordo com o que prevê a Constituição. Caso seja eleito para compor a Mesa no 3º ano, não poderá compor a Mesa no 1º ano da legislatura seguinte caso seja reeleito como Deputado*" (fl. 4, e-doc. 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

Informa que "*no caso do Senado Federal, os mandatos são de oito anos, sendo quatro oportunidades de um integrante daquela Casa ser eleito membro da mesa: no 1º ano, no 3º ano, no 5º ano e no 7º ano do mandato*" (fl. 4, e-doc. 1).

Sustenta que "*a expressão imediatamente subsequente é clara: eleição que ocorre na sequência daquela em que o membro da Mesa foi eleito, não cabendo qualquer outra interpretação que busque distorcer o seu real significado, compatível com a vontade da Constituição (evitar perpetuação no poder).* (fl. 5, e-doc. 1).

Pondera que "*a vedação à reeleição é a essência da norma enunciada no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal e qualquer interpretação que negue à norma a sua essência deve ser considerada por essa Suprema Corte inconstitucional*" (fl. 5, e-doc. 1).

Enfatiza que "*a interpretação que foi dada pela CCJ do Senado Federal ao artigo 57, § 4º, da Constituição Federal, por meio do Parecer n. 555 de 1998, reproduzido no Regimento Interno do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, não é compatível com a Constituição de 1988*" a qual "*nada fala a respeito de legislatura*" (fl. 6, e-doc. 1).

O autor conclui pela clareza da norma posta na Constituição da República: "*se foi eleito, não poderá ser reeleito na eleição imediatamente subsequente, independentemente da legislatura*" (fl. 6, e-doc. 1).

Anota que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, "*em uma nítida tentativa de ampliar o alcance da norma constitucionalmente prevista, preconiza por meio do § 1º do seu artigo 5º que não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas*" (fls. 8-9, e-doc. 1).

Ressalta "*a importância da figura dos membros das Mesas, em especial os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados*", pois "*a pauta de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

votação é controlada pelos Presidentes" e lembra, ainda, que "*temas que agradam mais às suas bases são pautados, enquanto temas que não agradam, são deixados de lado"* (fl. 9, e-doc. 1).

Observa que "*possibilitar que políticos que contam com amplas bases de apoio se perpetuem no poder das Casas Legislativas e tenham o controle constante das pautas vai de encontro com os princípios democrático e republicano, insculpidos no núcleo da Constituição Federal de 1988"* (fl. 9, e-doc. 1).

Requer "*em caráter antecipatório e liminar, a concessão de medida cautelar, ad referendum do Plenário, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, estabelecendo que a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes e que seja afastada qualquer interpretação inconstitucional que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional em análise"* (fl. 10, e-doc. 1).

No mérito, pede "*seja julgado procedente o pedido desta ADI, para conferir, em definitivo, interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como declarar a inconstitucionalidade de qualquer interpretação contrária ao que dispõe o texto constitucional, nos termos do pedido cautelar"* (fl. 11, e-doc. 1).

4. Em 5.8.2020, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, aplicou o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 14).

5. O Senado Federal prestou informações, asseverando, inicialmente, que "*a questão dos atos versa sobre a interpretação dada a normas regimentais, cuja natureza* interna corporis *impede a sindicabilidade por parte do Poder*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

Judiciário"(fl. 3, e-doc. 21).

Observou que, "*no caso do Poder Legislativo, os* interna corporis *são, não somente os princípios e regras de processo legislativo, mas também toda a disciplina da vida parlamentar e o funcionamento da própria Casa Legislativa*" (fl. 4, e-doc. 21).

Anotou que "*os regimentos internos têm eficácia apenas no âmbito das respectivas Casas Legislativas, isso lhes retira o caráter de generalidade necessário para o controle via ADI*" (fl. 7, e-doc. 21).

No mérito, pleiteou o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 5º, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do seu Regimento Interno, destacando ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido que o § 4º do art. 57 da Constituição da República não constitui norma de reprodução obrigatória.

6. A Câmara dos Deputados não prestou informações (e-doc. 31).

7. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido:

> "*Organização do Poder Legislativo. Disposições regimentais. Artigo 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal. Vedação à recondução da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. O parâmetro de controle invocado – artigo 57, § 4º, da Constituição – não monopoliza a solução de todos os possíveis casos de reeleição para as funções diretoras das casas do Congresso Nacional. Ausência de caráter categórico do artigo 57, § 4º, da CF é exemplificado pelas decisões dessa Suprema Corte sobre a possibilidade de reeleição de dirigentes interinos ("mandatos-tampão"). Cláusula vedatória de reeleições na direção do Poder Legislativo sequer é considerada norma de reprodução obrigatória. Precedentes. Ausência de risco para bens constitucionais relevantes. Havendo alternativa interpretativa sobre como proceder relativamente às reconduções, deve*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

> *a decisão ser tomada pelas respectivas Casas Legislativas. Corolário dos princípios da separação dos poderes, conformidade funcional e deferência institucional. Manifestação pela improcedência do pedido, ficando o mais à compreensão interna corporis do Congresso"* (e-doc. 35).

8. A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido formulado na presente ação, em parecer com a seguinte ementa:

> *"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. ELEIÇÃO INTERNA DE MEMBROS DAS MESAS DIRETORAS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. MATÉRIA INTERNA CORPORIS SUBMETIDA AO JUÍZO DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE AO LEGISLADOR NA COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER E INTERPRETAR NORMAS REGIMENTAIS INTERNAS. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO ART. 57, § 4º, DA CF. IMPROCEDÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.*
>
> *1. Interpretação e aplicação de normas regimentais, em regra, escapam ao controle judicial, uma vez que o primado da separação de poderes inibe a possibilidade de intervenção judicial na indagação de critérios interpretativos de preceitos regimentais definidos pelas Casas Legislativas. Precedentes.*
>
> *2. A interpretação conforme à constituição é método próprio à jurisdição constitucional e encontra limite na separação de Poderes, que veda a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não sendo apto à interpretação de norma regimental que disciplina aspecto não tratado no texto constitucional.*
>
> *3. Os dispositivos dos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que disciplinam procedimentos e condições de elegibilidade aos cargos nas Mesas Diretoras das aludidas Casas Legislativas (arts. 5º, § 1º do RICD e 59 do RISF) não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

ocasionam afronta ao art. 57, § 4º, da Constituição Federal, sendo resultantes do exercício da liberdade de conformação da organização e do funcionamento do Poder Legislativo (art. 2º, CF).

4. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer ou interpretar a conformação da organização administrativa das casas legislativas, em homenagem ao princípio da separação de Poder e à legitimidade democrática do Poder Legislativo, tratando-se a composição das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal de cargos executivos internos. Parecer pela improcedência do pedido."(e-doc 38).

Possibilidade de apreciação da constitucionalidade de normas regimentais das Casas do Congresso Nacional pelo Poder Judiciário

9. Nos termos dos incs. III e IV do art. 51 e XII e XIII do art. 52 da Constituição da República, constitui atribuição privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a elaboração de seus respectivos regimentos internos e a disposição sobre sua organização e funcionamento:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(…)

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(…)

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

10. A Constituição estabelece que os órgãos dos poderes da República dispõem de competência para a elaboração de seus respectivos regimentos internos. O mesmo se dá quanto aos órgãos do Poder Judiciário. Igual para os órgãos do Poder Legislativo e a órgãos do Poder Executivo.

Esse é o espaço de exercício de competência autônoma de cada qual dos Poderes. Por isso, relativamente a essa competência, em respeito à prescrição constitucional relativa à independência de cada qual dos poderes, o Poder Judiciário – e, em especial, este Supremo Tribunal – respeita o espaço de autonomia de cada órgão detentor de competência própria.

Quanto a essas competências privativas das Casas do Congresso Nacional e à independência e harmonia entre os Poderes, este Supremo Tribunal consolidou jurisprudência no sentido de que a interpretação das normas dos regimentos internos desses órgãos seria matéria *interna corporis*, insuscetível de questionamento no Poder Judiciário.

Sobre essa orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou o Ministro Celso de Mello, em voto vogal proferido no Mandado de Segurança n. 34.127:

> *"(…) o Supremo Tribunal Federal, em casos assemelhados ao que ora se analisa, não tem conhecido das ações mandamentais, por entender que os atos emanados dos órgãos de direção das Casas e das Comissões do Congresso Nacional, quando praticados nos estritos limites da competência da autoridade apontada como coatora e desde que apoiados em fundamentos exclusivamente regimentais, sem qualquer conotação de índole jurídico-constitucional, revelam-se imunes ao 'judicial review', pois – não custa enfatizar – a interpretação incidente sobre normas de índole meramente regimental, por qualificar-se como típica matéria 'interna corporis', suscita questão que se deve resolver, 'exclusivamente, no âmbito do Poder*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

> *Legislativo, sendo vedada sua apreciação pelo Judiciário' (RTJ 102/27 – RTJ 112/598 – RTJ 168/443-444, v.g.)*".

11. Isso não significa que os órgãos aos quais atribuída competência para estatuir suas normas internas possam considerar-se soberanos a ponto de poderem descumprir a Constituição ou que possam subverter princípios e regras constitucionais, estipulando ordenamento infraconstitucional diferente ou contrário àqueles postos no sistema fundamental.

A Constituição da República prescreve a sindicabilidade judicial plena nos casos de cotejo da norma legal ou infralegal (como aquelas regimentais de que aqui se cuida) com a norma constitucional. Tem-se, então, controle de constitucionalidade, que assegura a manutenção do sistema e impede que haja espaços inexpugnáveis à incidência e desqualificadores da supremacia constitucional.

Por isso, a despeito daquela postura de autocontenção judicial, não capitula este Supremo Tribunal de seu inafastável dever de manter-se "guarda da Constituição". E em sua caudalosa jurisprudência este Supremo Tribunal Federal assenta o controle de constitucionalidade de normas constitucionais decorrentes de emendas, de leis e atos normativos, aí incluídos, dentre outros, aqueles havidos em regimentos de órgãos públicos de qualquer dos Poderes da República.

Neste sentido, por exemplo:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. INSTAURAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RESTRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE INSTITUÍ-LA ENQUANTO ESTIVER FUNCIONANDO PELO MENOS CINCO DELAS.*
>
> *1. A restrição estabelecida no § 4º do artigo 35 do Regimento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

> *Interno da Câmara dos Deputados, que limita em cinco o número de CPIs em funcionamento simultâneo, está em consonância com os incisos III e IV do artigo 51 da Constituição Federal, que conferem a essa Casa Legislativa a prerrogativa de elaborar o seu regimento interno e dispor sobre sua organização. Tais competências são um poder-dever que permite regular o exercício de suas atividades constitucionais.*
>
> *2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente*" (ADI n. 1.635, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 5.3.2004).

12. No caso dos autos, o que se questiona não é ato dos Presidentes das Casas do Congresso Nacional frente ao disposto nos regimentos internos desses órgãos, o que poderia configurar – e mesmo assim não de forma absoluta menos ainda insindicalizável judicialmente e em tese – matéria *interna corporis*.

Como afirmado por Pedro Lessa, em memorável lição, "*Para se furtar à competência do poder judiciário, não basta que uma questão ofereça aspectos políticos, ou seja suscetível de efeitos políticos. É preciso que seja simplesmente, puramente, meramente política. Quais são as questões exclusivamente políticas? As que se resolvem com faculdades meramente políticas, por meio de poderes exclusivamente políticos, isto é, que não têm como termos correlativos direitos encarnados nas pessoas, singulares ou coletivas, sobre que tais poderes se exercem. Quanto à função de um poder, executivo ou legislativo, não corresponde, ou, antes, não se opõe o direito, de uma pessoa, física ou moral, que a ação desse poder interessa, um tal poder pressupõe evidentemente o arbítrio da autoridade, em quem reside*" (LESSA, Pedro. *Do poder judiciário.* Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915, p. 59)

No caso agora examinado, o que se põe em questão é a validade constitucional de normas regimentais em face do disposto no § 4º do art. 57 da Constituição da República. Logo, a matéria não se exclui da apreciação do Poder Judiciário. Não se tem matéria inexpugnável ao crivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

judicial.

Assentado não caber ao Poder Judiciário se imiscuir na interpretação e aplicação de normas regimentais pelos órgãos das Casas Legislativas, tem-se pacificado entendimento de que tanto não lhes confere poder ilimitado na elaboração de seus regimentos internos, menos ainda acima ou *a latere* da Constituição, pois aquele entendimento de autocontenção judicial não os tornam imunes ao controle de constitucionalidade.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, "*nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição e das leis. Nenhum órgão do Estado – situe-se ele no Poder Judiciário, ou no Poder Executivo, ou no Poder Legislativo – é imune à força da Constituição e ao império das leis*" (MS n. 26.441, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 18.12.2009).

Na elaboração de seus regimentos internos, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal submetem-se às normas constitucionais. Assim, as normas regimentais, de natureza infraconstitucional, se contrariarem a Constituição da República, podem ter sua inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário.

Sobre a matéria leciona José Afonso da Silva comentando o inc. III do art. 51 da Constituição:

> "*(…) surge a questão de saber se os Regimentos Internos das Casas Legislativas estão sujeitos ao controle de constitucionalidade ou se estão cobertos pelo dogma dos* interna corporis acta. *Aqui se confrontam dois valores. De um lado, a garantia da independência das Casas Legislativas, que é o mesmo fundamento que leva a Constituição a estabelecer uma reserva de regimento interno sobre assuntos de sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção de cargos etc. - matéria, enfim, especificada genericamente no inciso IV deste artigo. De outro lado, a supremacia das normas constitucionais, que as põe no ápice do ordenamento jurídico. Não há dúvida de que há de prevalecer o valor da supremacia*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

> *constitucional, até porque a norma regimental deixa de ser coberta pelo princípio da independência parlamentar que lhe dá fundamento se excede do âmbito de reserva que lhe concede a Constituição. Os* interna corporis *já não são mais aquele ídolo da soberania dos Parlamentos; seu prestígio de outrora se apaga diante de outros valores, porque acima da soberania do Parlamento, que eles sinalizavam, está a soberania da Constituição, a que têm que prestar vassalagem*" (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 417 – grifos nossos).

13. Esse o entendimento dominante na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, em algumas ocasiões, admitiu ação de controle abstrato de constitucionalidade contra normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.635, Relator o Ministro Maurício Corrêa, ajuizada contra o § 4º do art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi conhecida. No mérito foi julgada improcedente pelo Plenário deste Supremo Tribunal, por se ter concluído não ter havido ofensa à Constituição. Pela sua matéria, entretanto, reitere-se, não deixou de ser conhecida.

Este Supremo Tribunal também conheceu, por maioria, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.498, ajuizada contra o § 4º do art. 187 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indeferindo a medida liminar por não verificar plausibilidade dos argumentos apresentados na petição inicial.

Tem-se na ementa do acórdão:

> *"CONSTITUCIONAL. VOTAÇÃO, PELO PLENÁRIO DA CASA LEGISLATIVA, DE PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ABERTURA DE PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ART. 187, § 4º, DO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

> *REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APLICAÇÃO DE MODELO DE VOTAÇÃO ALTERNADA, DO NORTE PARA O SUL. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA IMPOSIÇÃO DE ORDEM ALFABÉTICA OU, ALTERNATIVAMENTE, DE VOTAÇÃO SIMULTÂNEA, POR MEIO DE PAINEL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.*
>
> *1. Ação direta centrada na tese de que o processo de votação nominal por chamada, por gerar "efeito cascata" sobre o convencimento dos julgadores, comprometeria a imparcialidade do julgamento, violando os princípios do devido processo legal, da moralidade, da impessoalidade e da República.*
>
> *2. Interferências recíprocas nas manifestações dos julgadores são inevitáveis em qualquer ordem de votação nominal, seja qual for o critério de sequenciamento adotado, não sendo possível presumir a ilegitimidade da deliberação do colegiado parlamentar, por mera alegação de direcionamento, em um ou outro sentido.*
>
> *3. A Constituição Federal não estabelece ordem de votação nominal que possa ter sido afrontada pela norma regimental atacada. Ausência de demonstração das lesões constitucionais deduzidas.*
>
> *4. Medida cautelar indeferida, por ausência de relevância dos argumentos deduzidos na inicial"* (ADI n. 5.498-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 11.5.2017).

Como afirmei no voto proferido nesse julgamento, "*quando normas infraconstitucionais e até infralegais, como o caso dos Regimentos, de alguma forma possam vir a ser questionadas na sua compatibilidade com a Constituição, podem ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade ou de controle abstrato de constitucionalidade, tal como aqui ocorreu*".

14. Sem razão, portanto, o Senado Federal ao defender o não conhecimento da ação. O requerimento preliminar, assim formulado, desconhece a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

A ação é de ser conhecida e julgada.

Reeleição das Mesas das Casas do Congresso Nacional nas Constituições brasileiras

15. Desde a Emenda Constitucional n. 1/1969 a matéria cuidada na presente ação passou a ter qualificação constitucional. Se antes a matéria não era mencionada, expressamente, no texto constitucional, desde então a matéria foi erigida ao nível constitucional. E assim é porque a Constituição assim quer. Até que seja alterada pela mesma forma com que foi incluída no texto constitucional, pelo princípio do paralelismo das formas, prevalece sendo inadmissível, juridicamente, descumpri-la ao argumento de que não deveria ou não teria sido necessário – ao alvitre ou vontade do intérprete – ter sido ali incluída pelo constituinte. Há juízes constitucionais. Mas não há juízes constituintes em substituição à expressão formal da obra constituinte.

Não compete ao intérprete afirmar que a matéria tida como fundamental e decorrente do regime, em escolha formalmente expressa e cuidada pelo constituinte, pode ser por ele, intérprete, desconstituída. A prática não seria de arvorar-se o intérprete em legislador positivo, mas em constituinte afirmativo e substituto de constituinte legitimado.

Pode-se até criticar escolha do constituinte. O que não é dado ao intérprete, menos ainda ao juiz constitucional, é a ele substituir-se. E, especialmente, não lhe é dado desfazer o que feito pelo constituinte.

Desde que se acolheu, de forma expressa e direta, o mandato de membro da Mesa das Casas Legislativas na norma observada como Constituição, seu cuidado passou a ser desse nível, sua alteração também.

Definiu-se na al. *h* do parágrafo único do art. 30 da Emenda n. 1, de 1969:

"Art. 30. (…)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

> *Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais: (…)*
>
> *h) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida reeleição".*

Na vigência dessa norma, surgiu na Câmara dos Deputados controvérsia sobre a possibilidade de o membro da Mesa ser eleito em eleições subsequentes realizadas em legislaturas diversas. Entendimento afirmativo viabilizou que o Deputado Federal Ulysses Guimarães, Presidente da Câmara dos Deputados entre 1985 e 1987, presidisse aquela Casa também entre 1987 e 1989.

16. Com o advento da Constituição de 1988, fixou-se a proibição de reeleição de membro da mesa das Casas do Congresso Nacional, esclarecendo-se que essa vedação dizia respeito ao mesmo cargo ocupado e à eleição imediatamente subsequente:

> *"Art. 57. (…)*
>
> *§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos,* ***vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente***".

A norma foi alterada pela Emenda Constitucional n. 50/2006, mantendo-se a vedação de reeleição:

> *"Art. 57. (…)*
>
> *§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos,* ***vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente***".

O constituinte de 1988 proibiu qualquer reeleição para cargos das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

mesas das Casas Legislativas. É o que se tem nas informações prestadas pelo Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal à Advocacia-Geral da União:

> *"Durante os trabalhos da Constituinte que conduziram à Carta de 1988, esse tema foi discutido diversas vezes, como mostram as notas taquigráticas e os próprios Anais da Constituinte. Naquele momento, prevaleceu o entendimento majoritário de que não seria desejável nenhuma reeleição, para nenhum cargo eletivo de comando, nos três Poderes.*
>
> (...)
>
> *Aquele entendimento da Assembleia Constituinte de 1987 tinha grande conexão com o sentimento, entre os parlamentares, de que quanto mais alternância de Poder houvesse, melhor seria. Um sentimento, a julgar pelos discursos da época, decorrente em grande parte do longo período sem a realização de eleições"* (e-doc. 25, grifos nossos).

17. Os atuais Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional foram editados em 1989, na vigência da Constituição de 1988.

No art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal, reproduziu-se a vedação constante do texto constitucional:

> *"Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º)"*.

No § 1º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contudo, possibilitou-se a reeleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Em sua norma originária, o art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispunha:

> *"Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

> *legislativa de cada legislatura, às quinze horas do dia 2 de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.* (norma originária anterior à Resolução n. 19/2012, grifos nossos)
>
> *§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas*".

Desde a Resolução n. 19/2012 a norma passou a estabelecer:

> *"Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Caput do artigo com a redação dada pela Resolução n. 19, de 2012, grifos nossos)*
>
> *§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas."*

O Princípio Republicano e a reeleição dos membros das mesas legislativas

18. Em texto sobre a reeleição das mesas do Legislativo, Geraldo Ataliba leciona sobre a importância do princípio republicano no sistema jurídico e assevera ser ele fundamental e determinante quanto à forma de se interpretar os demais.

Conclui ser "*mais consonante com as exigências do princípio republicano a interpretação que postula a alternância cabal e completa no que diz respeito à Mesa do Congresso, do que qualquer outra solução*" (ATALIBA, Geraldo. *Reeleição das Mesas do Legislativo.* Revista de Informação Legislativa n. 69, jan/mar. 1981, p. 53).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

Sobre o princípio republicano Geraldo Ataliba leciona:

> *"É de se recordar que o princípio republicano é fundamental e basilar ao sistema. O princípio republicano é, portanto, matriz que oferecerá necessariamente diretrizes para a interpretação e determinação exata e correta do alcance e do sentido de outros princípios constitucionais e, com maior razão, das simples normas constitucionais (atento o aplicador às distinções fecundas tão bem expostas por J. M. TERAN)."*
>
> *(...)*
>
> *Todos os mandamentos que cuidam da mecânica de checks and balances, que tratam da periodicidade, da representatlvidade, das responsabilidades dos mandatários e do relacionamento entre os poderes, asseguram, viabilizam, equacionam, reiteram, reforçam e garantem o principio republicano, realçando sua função primacial no sistema jurídico.*
>
> *Ora, que significa república? É o regime jurídico em que os exercentes de funções políticas o fazem (a) em caráter representativo, (b) com periodicidade e (c) com responsabilidade política, que se traduz em todo mecanismo constitucional de responsabilização, do qual avulta especialmente a constante necessidade de renovação dos mandatos, expressando a confiança dos eleitores (os cidadãos, donos da res publica).*
>
> *Não se pode reconhecer república onde essas notas características não estejam nitidamente presentes e sua eficácia não seja assegurada por amplo e extenso rol de regras jurídicas. Ora, nesse sentido se pode afirmar ser o Brasil uma república (embora imperfeita), pela configuração, no Texto Constitucional, de todas as notas típicas desse regime"* (ATALIBA, Geraldo. *Reeleição das Mesas do Legislativo.* Revista de Informação Legislativa n. 69, jan/mar. 1981, p. 53, grifos nossos).

Geraldo Ataliba distingue os mandatos de natureza legislativa dos executivos e argumenta ter natureza executiva a função de membro da Mesa das Casas Legislativas:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

"Nota-se, no nosso sistema, que os mandatos de natureza legislativa são sempre renováveis, mediante periódica consulta ao eleitorado. Doutro lado, não se consente o mesmo aos mandatos executivos. Estes não comportam, para o período imediatamente subseqüente, reeleição. Não há, no nosso direito constitucional, possibilidade de reeleição para o exercido de cargos executivos.

Evidente que essa diferença de tratamento sistemático entre as funções executivas e legislativas se dá exatamente em função da soma de poderes concretos que a Constituição põe nas mãos dos exercentes de funções executivas, em contraste com os postos nas mãos dos legisladores. No Brasil, a alternância dos cargos de natureza executiva é peremptória, absoluta, categórica e irremissível. Assim, a periodicidade, em funções puramente legislativas, admite a reeleição; nas funções executivas implica necessariamente alternância.

Ora, a função de membro da Mesa das Casas Legislativas é função de natureza executiva. Não é função legislativa. E função de direção,supervisão, polícia, administração e execução. Em tudo e por tudo, se afigura função executiva e administrativa.

O critério, pois, informativo do procedimento hermenêutico a ser adotado há de ser consentâneo com essa diretriz tão nitidamente traçada.

É sabido que todos os preceitos contidos na Constituição fixam os limites de eficácia e a própria dimensão dos princípios. Desta forma, não podem ser interpretados de modo que contrarie a direção por eles apontada. As simples regras sublinham, enfatizam, denotam os princípios. Em outras palavras: a nenhum intérprete é lícito chegar a resultado de nenhum trabalho exegético que termine por negar ou contrariar a direção apontada pelos princípios.

Portanto, parece-nos ser multo mais consonante com as exigências do princípio republicano a interpretação que postula a alternância cabal e completa no que diz respeito à Mesa do Congresso, do que qualquer outra solução. Não podem ser Interpretadas em "sentido" (RECASENS SICHES) inverso" (ATALIBA, Geraldo. *Reeleição das Mesas do Legislativo.* Revista de Informação Legislativa n. 69, jan/mar. 1981, p. 53, grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

Pelo Parecer n. 555/1998 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal se pretendeu, em razão da autorização dada pela Emenda Constitucional n. 16/1997 à reeleição do Chefe do Poder Executivo, dar interpretação inversa ao quanto exposto por Geraldo Ataliba, a fim de se concluir pela possibilidade de reeleição dos membros das mesas legislativas desde que em legislaturas diversas. Tem-se no Parecer em questão:

> *"63. Dessa forma, com a Emenda n. 16/97, o sentido inverso a que fazia referência Geraldo Ataliba (cf. item 59), por assim dizer, se inverteu, ou seja, ainda nas palavras do saudoso Mestre, se é sabido que os preceitos contidos na Constituição não podem ser interpretados de modo que contrarie a direção por eles apontada, uma vez que o preceito constitucional da irreelegibilidade cedeu lugar ao preceito da reelegibiiidade das funções executivas e, de outra parte, como a função de membro das Mesas das Casas Legislativas é função de natureza executiva, é lícito concluir que não cabe mais esgrimir o argumento da irreelegibilidade das funções executivas como impedimento à reeleição para a Mesa da Casa Legislativa. Contrario sensu, o preceito da reelegibilidade daquelas - agora vigorando - labora em prol da reelegibiiidade para essa última.*
>
> *(...)*
>
> *Quando a expressão final do § 4º. do art. 57 da Constituição Federal (assim também a do caput do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal) veda a recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo, no período imediatamente subseqüente, ela está vedando a recondução de membro da Mesa eleito no primeiro ano da legislatura para o período que se inicia no terceiro ano da legislatura."*

Com aquela conclusão adotada no Parecer n. 555/1998, Presidentes da Câmara dos Deputados e Presidentes do Senado Federal se reelegeram para o cargo em eleições subsequentes ocorridas em legislaturas diferentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

Inconstitucionalidade da recondução dos membros das Mesas do Congresso Nacional em eleições subsequentes

19. A não alteração, por emenda, do § 4º do art. 57 da Constituição da República, como seu deu com o § 5º do art. 14 da Constituição da República, inviabiliza se dê acolhida ao raciocínio posto no Parecer n. 555/1998.

Este Supremo Tribunal consolidou jurisprudência reconhecendo que a norma do § 4º do art. 57 da Constituição da República não é de reprodução obrigatória nos Estados, cujas Constituições podem prever a possibilidade de reeleição dos membros das mesas das assembleias estaduais: ADI 793/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 16.5.1997; ADI 792/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 20.4.2001, ADI 2.262-MC/MA, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.8.2003.

Neste sentido, por exemplo, ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.371-MC/ES:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da argüição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar.*
>
> *- Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subseqüente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros.*
>
> *- Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

> *primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir - e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito - à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido"* (ADI n. 2.371-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 7.2.2003).

Todavia, em se tratando das Casas do Congresso Nacional, há vedação na Constituição da República de recondução para o mesmo cargo em eleições subsequentes. Desconhecê-la ou desprezá-la para estabelecer-se outra em seu lugar ao argumento de se estar a interpretá-la é inviável juridicamente.

20. A norma do § 4º do art. 57 é clara ao vedar a reeleição dos membros das mesas legislativas, quer na mesma legislatura quer na passagem de uma legislatura para outra.

Como anotei, essa foi a intenção, mas principalmente, é a expressão do constituinte de 1988.

Às Casas Legislativas federais não é dado estabelecer previsão em seus regimentos internos descumprindo, fragorosa e frontalmente disposição constitucional expressa como a que se tem no § 4º do art. 57 da Constituição, nem mesmo argumentar tratar-se de matéria *interna corporis*.

Eventual mudança somente poderia se dar por emenda constitucional.

Ademais, como realçado por Geraldo Ataliba, ao intérprete não se autoriza concluir de forma contrária aos termos expressos na Constituição e incompatível com os princípios constitucionais:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

> "*Quando o intérprete se encontre diante de duas opções e, num primeiro momento, possa parecer que é livre para escolher entre um e outro rumo, é forçado — por Imperativos e exigências fundamentais do sistema — a adotar aquele termo da alternativa que melhor satisfaça às exigências dos princípios. Em outras palavras, a alternativa que caminhe no rumo apontado pelos princípios de modo mais consentâneo"* (ATALIBA, Geraldo. *Reeleição das Mesas do Legislativo*, Revista de Informação Legislativa n. 69, jan/mar. 1981, p. 53, grifos nossos).

No caso examinado, não há sequer duas opções. Não há alguma. A alternância no poder e a renovação política prestigiam o princípio republicano, não se podendo extrair do § 4º do art. 57 da Constituição da República autorização para a reeleição dos membros das mesas legislativas a assegurar-se eternização em cargo do poder sujeito a alternância a cada dois anos. É grande o poder e a responsabilidade dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devendo todos os integrantes de cada uma das Casas poderem assumir, se eleitos, nas condições constitucionalmente postas, estes cargos.

Também para José Afonso da Silva a reeleição não seria possível nem mesmo em legislaturas diversas:

> *"(…) O texto proíbe recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente; para nós isso significa, também proibir a reeleição de membros da última Mesa de uma legislatura para a primeira da seguinte. Com isso, a Constituição quis impedir o exercício contínuo de cargo da Mesa por quatro anos. Não há ressalva alguma de que a vedação só valha dentro da mesma legislatura e, portanto, seria admitida a recondução de uma legislatura para outra. Se a Constituição quisesse restringir a recondução, nesse sentido, teria dito: 'vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente na mesma legislatura'. Não o tendo feito, não é lícito ao intérprete introduzir regra não prevista, como seria o caso. Se a recondução é vedada para o mesmo cargo na eleição*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

> *imediatamente subseqüente, não há como pretender licitamente que a eleição imediatamente subseqüente na próxima legislatura esteja fora da proibição. Portanto, a reeleição praticada para as Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o biênio 1999/2000 foi inconstitucional, e seria de esperar que tal precedente não se repetisse. O encerramento da legislatura só tem efeito especial sobre atos e procedimentos quando isso seja expressamente estabelecido na Constituição – e não é o caso –, ou nas hipóteses previstas nos regimentos internos das Casas Legislativas, que não podem alcançar disposições constitucionais. No entanto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados deu uma interpretação discordante, estatuindo que não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas (art. 5º, § 1º). E, assim, se cria um tratamento desigual, porque os membros da primeira Mesa da legislatura são inelegíveis, porque não podem ser reconduzidos aos mesmos cargos, mas os da Mesa subseqüente que termina a legislatura são reelegíveis, porque, segundo aquela norma regimental, podem ser reconduzidos, já que isso se dá em outra legislatura, a subseqüente. No Senado, aplica-se a mesma regra por força parecer n. 555, de 1998, de sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania"* (SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 436, grifos nossos).

O constituinte de 1988 optou e expressou sua escolha pela impossibilidade de reeleição dos membros das mesas das Casas Legislativas na legislatura imediatamente subsequente, estampando a fórmula eleita, expressamente, na norma do § 4º do art. 57 do texto constitucional.

Apenas ao Poder Constituinte Derivado cabe excluir a vedação posta no dispositivo. Tanto não é dado ao argumento de se estar a interpretar, desdizendo-se o que afirmado na norma constitucional.

21. Pelo exposto, **voto no sentido de julgar procedente a ação para dar à norma do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal e ao**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

caput **e § 1º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados interpretação conforme ao § 4º do art. 57 da Constituição da República de 1988, no sentido de que, nos termos expressos no sistema vigente, é vedada constitucionalmente a recondução a cargo da Mesa de qualquer daquelas Casas Congressuais na eleição imediatamente subsequente, afastando-se a validade de qualquer outra interpretação.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C71-E1C6-A72A-7678 e senha C7D8-CD3C-CAE5-9E3B

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em que a parte autora requer seja conferida "*interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, estabelecendo que a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes e que seja afastada qualquer interpretação inconstitucional que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional em análise*".

A questão em debate descortina aspecto da jurisdição que merece reflexão. A judicialização excessiva – e, não raro, prematura – de conflitos eminentemente políticos empobrece os espaços de interlocução democrática e instiga o Poder Judiciário a intervir em questões que poderiam ter sido solucionadas satisfatoriamente através dos mecanismos típicos do processo político-democrático.

Conforme já mencionei em diversas oportunidades, inclusive por ocasião do meu discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, merece crítica a prática epidêmica de se transferirem voluntariamente conflitos políticos para a arena judicial, o que tem exposto o Poder Judiciário, em especial este Tribunal, a um protagonismo danoso para a sustentabilidade do sistema constitucional.

Deveras, em um regime democrático, os poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto possível, devem resolver internamente seus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C16A-58B5-0B65-88DA e senha B72E-109F-AD82-625F

conflitos e arcar com as consequências políticas de suas próprias decisões. Nesse ponto, forçoso concluir que a vedação de recondução nas mesas diretoras, contida no artigo 57, § 4º, da Constituição, poderia ser objeto de deliberação interna por meio de votação de proposta de emenda constitucional que revisitasse as regras aplicáveis. Essa medida, **remédio adequado** para contemplar as questões políticas que sublinham o caso *sub examine*, teria evitado **a sua precoce judicialização, que ocorreu antes mesmo de formalizadas as candidaturas para a eleição vindoura.**

Com efeito, não compete ao Poder Judiciário funcionar como atalho para a obtenção facilitada de providências perfeitamente alcançáveis no bojo do processo político-democrático, ainda mais quando, para tal mister, pretende-se desprestigiar a regra constitucional em vigor. Não se desconhece que o processo político-democrático é, por vezes, custoso, lento e incerto. Todavia, são os seus distintos meandros procedimentais que permitem a justaposição sustentável dos interesses em conflito, garantindo legitimidade ao produto das deliberações políticas, quanto mais em temas como o objeto da presente ação. Com efeito, discussões sobre o funcionamento das casas legislativas – o *forum* da democracia representativa por excelência –, exacerbam mais ainda a importância de soluções construídas na arena política, e não na arena judicial.

No entanto, uma vez instado a se manifestar, cabe ao Supremo Tribunal Federal preservar a higidez da Constituição Federal. No curso da história política de nosso país, diversos homens e mulheres de elevado espírito público, sempre guiados pelo bem-comum, alternar-se-ão nos mais diversos cargos diretivos dos três poderes da República. Compete ao Poder Judiciário, sempre que demandado, fortalecer a institucionalidade do funcionamento estatal e fazer valer as regras do processo democrático, guiando-se mais pelas razões públicas do que pela virtude das pessoas que dele participam. Não à toa, o Estado de Direito no seu verniz contemporâneo assenta-se na máxima de um *governo das leis* em detrimento de um *governo dos homens*.

Nesse sentido, a tarefa primeira da jurisdição constitucional consiste em transformar os valores cristalizados no texto da Constituição em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C16A-58B5-0B65-88DA e senha B72E-109F-AD82-625F

norma concretamente obedecida no mundo real, fortalecendo em cada cidadão do país o senso de lealdade à ordem jurídica. Trata-se de missão permanente e inarredável deste Supremo Tribunal Federal, cumprida diuturnamente no lançar de cada decisão judicial que efetivamente prestigia a voz do povo que se encontra veiculada na Constituição. Afinal, como ensina o professor Daryl Levinson, *"o compromisso social com a Constituição depende largamente, senão inteiramente, da execução judicial das regras e dos direitos constitucionais"* (Vide *Parchments and Politics: The Constitutional Puzzle of Constitutional Commitment*, 124 Harvard Law Review 658 (2011), p. 733).

No caso *sub examine*, a regra constitucional é direta e objetiva. O artigo 57, § 4º de seu texto dispõe que "*cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente*".

Como se vê, o verbete de referência não consiste em norma principiológica, com elevado grau de abstração, ou que comporte múltiplos sentidos. A regra estabelece que as mesas diretoras terão mandatos de dois anos. Nesse sentido, depreende-se que cada legislatura, que tem duração de 4 anos, comportará duas composições diretoras, eleitas bienalmente. No entanto, **a regra impede a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente a do primeiro ano da legislatura**. Nesse ponto, a norma constitucional é plana: não há como se concluir pela possibilidade de recondução em eleições que ocorram no âmbito da mesma legislatura sem que se negue vigência ao texto constitucional.

Por outro lado, a mesma vedação não se aplica quando ocorre mudança de legislatura, hipótese em que se trata de **nova eleição**. A título de exemplo, vide mandatos consecutivos do então Deputado Federal Michel Temer na Presidência da Câmara dos Deputados e do então Senador Antônio Carlos Magalhães na Presidência do Senado Federal de 1997 a 1999 e de 1999 a 2001 – duas legislaturas distintas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C16A-58B5-0B65-88DA e senha B72E-109F-AD82-625F

Ex positis, pedindo vênia ao Eminente Ministro Relator, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, de modo a **reconhecer a vedação constitucional à recondução às mesas diretoras legislativas nas eleições que ocorram na mesma legislatura**.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C16A-58B5-0B65-88DA e senha B72E-109F-AD82-625F

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ação direta de inconstitucionalidade. Regra da irreelegibilidade dos membros das Mesas das Casas congressuais (CF, art. 57, parágrafo 4º). Norma constitucional que veda a reeleição dos integrantes dos órgãos diretivos do Congresso Nacional na eleição imediatamente subsequente, seja na mesma legislatura ou não. Incompatibilidade com o texto constitucional da prática parlamentar que, fundada em normas regimentais (RICD, art. 5º, *caput* e § 1º, e RISF, art. 59), viabiliza a recondução imediata dos integrantes das Mesas parlamentares, em evidente transgressão do texto constitucional.

Interpretação conforme a Constituição conferida aos dispositivos regimentais impugnados em ordem a afastar qualquer exegese que permita a recondução dos integrantes das Mesas congressuais aos mesmos cargos em eleição imediatamente subsequente, independentemente da reeleição ocorrer na mesma legislatura ou não.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Vogal): **1.** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) contra o art. 5º, *caput* e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a interpretação dada ao **art. 59** do Regimento Interno do Senado Federal a autorizar a **recondução imediata** dos membros da Mesa daquela Casa parlamentar na eleição subsequente ocorrida em outra legislatura, em alegada afronta ao art. 57, § 4º, da Constituição da República.

Eis o teor das normas regimentais impugnadas:

> **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**
>
> "Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)
>
> § 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas."
>
> **Regimento Interno do Senado Federal**
>
> "Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º). "

Afirma, a agremiação partidária autora, que tais dispositivos estariam sendo aplicados em desacordo com a cláusula constitucional que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

institui a regra da irreelegibilidade dos membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional (CF, art. 57, § 4º), vedando a recondução imediata dos integrantes dos órgãos de direção parlamentares. Assim deduz o pedido:

> *"(a) em caráter antecipatório e liminar, a concessão de medida cautelar, ad referendum do Plenário, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, estabelecendo que a vedação constitucional à reeleição ou recondução à Mesa na eleição imediatamente subsequente se aplica nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes e que seja afastada qualquer interpretação inconstitucional que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional em análise; (b) no mérito, que seja julgado procedente o pedido desta ADI, para conferir, em definitivo, interpretação conforme à Constituição ao artigo 5º e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 59 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como declarar a inconstitucionalidade de qualquer interpretação contrária ao que dispõe o texto constitucional, nos termos do pedido cautelar." (eDoc. 1, fl. 11).*

Em suas informações oficiais, os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sustentam a consonância das normas regimentais com o conteúdo normativo da Constituição, ao argumento central de que a vedação à recondução dos membros das Mesas congressuais tem o sentido de proibir a reeleição dos integrantes dos órgãos diretivos das Casas Legislativas apenas em relação à mesma legislatura, sem prejuízo da possibilidade dos candidatos serem reconduzidos na legislatura imediatamente posterior.

O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República opinam pela improcedência do pedido, à compreensão de que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

controvérsia traduz questão a ser resolvida *"interna corporis"*, sem a intervenção, portanto, do Poder Judiciário.

Ao conhecer da presente ação direta e apreciar o pleito nela deduzido, o eminente Relator **acolhe**, **em parte**, o pedido, e propõe a **modulação** dos efeitos da decisão, de modo a que o critério veiculado no julgamento venha a produzir efeitos somente a partir da **próxima** legislatura, ou seja, a 57 ª legislatura (2023 – 2027), *in verbis*:

> "(...) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na ação direta para declarar, sem redução de texto, a inconstitucionalidade de interpretação dos dispositivos do art. 59 do RISF e do art. 5º, caput e §1º, do RICD que acarrete imediata e genérica proibição de reeleição ou recondução sucessiva de Membro da Mesa para o mesmo cargo, permitindo-se, como direta decorrência do princípio da separação dos poderes e da cláusula constitucional da autonomia do Poder Legislativo (art. 2º, art. 51, III, IV e art. 52, XII e XIII, CF), que os Membros das respectivas Casas do Congresso Nacional tenham a prerrogativa de, em sede regimental, por questão de ordem ou mediante qualquer outro meio de fixação de entendimento próprio à atividade parlamentar, deliberar especificamente sobre a matéria, desde que observado, em qualquer caso, o limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa, e **assentando-se**, outrossim, **que o limite de uma única reeleição ou recondução**, acima veiculado, **deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura**, **resguardando-se, para aquela que se encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução**, **inclusive para o mesmo cargo**." (destaquei)

Sugere, ainda, o eminente Relator, a fixação da seguinte tese:

> "A interpretação sistemática do trecho final do § 4º do art. 57 com o art. 2º, o art. 51, III, IV e o art. 52, XII e XIII, todos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

> da Constituição Federal, firma a constitucionalidade de **uma única reeleição ou recondução sucessiva** de Membro da Mesa para o mesmo cargo, revelando-se **desinfluente, para o estabelecimento desse limite, que a reeleição ou recondução ocorra dentro da mesma legislatura ou por ocasião da passagem de uma para outra**." (destaquei)

2. Divirjo do eminente Relator e dos ilustres Ministros que o acompanham pelas razões que passo a expor.

Aprecio, de início, questão preliminar, suscitada pelo Senado Federal, em sua manifestação, concernente à inadmissibilidade da presente ação direta por envolver discussão de tema regimental, pertinente às práticas legislativas de natureza *interna corporis*, referentes à organização peculiar do exercício das funções típicas que a Constituição confere ao Poder Legislativo.competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal para o exame de atos do Poder Legislativo traz naturalmente à reflexão a questão dos limites da ingerência do Poder Judiciário sobre aspectos intrínsecos do exercício dos demais Poderes, por seus titulares. A separação dos poderes é condicionante necessária em qualquer discussão que envolva a judicialização de atos típicos de outro Poder, não se limitando o tema a uma visão estanque, ainda tributária da clássica rigidez de Montesquieu (que sequer admitiria, em visão ortodoxa, prerrogativas hoje consideradas inerentes ao Poder Judiciário, como o 'judicial review' desenvolvido a partir de 'Marbury vs. Madison'). Ao contrário, as relações entre os Poderes têm sofrido alterações que, embora bem descritas pela doutrina (*v.g.*, COMPARATO, Fábio Konder. 'Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas'. *In*: Revista Brasileira de Informação Legislativa, ano 35, nº 138, abr/jun. 1998, pp. 39-48; CAPANO, Fernando. 'A leitura contemporânea da separação de poderes: desafio para a melhor efetivação das políticas públicas concretizadoras da Constituição'. *In*: Smanio, Gianpaolo Poggio e Bertolin, Patrícia Tuma Martins (orgs.). 'O direito e as políticas públicas no Brasil'. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-82; SADEK, Maria T. 'Judiciário e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

arena pública: um olhar a partir da ciência política'. In: Watanabe, Kazuo e Grinover, Ada Pellegrini (orgs.). 'O controle jurisdicional das políticas públicas'. Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 2013, pp. 1-32), requerem juízo crítico acerca de seus limites e condições.

Pautada por essa ponderação, tenho atuado nesta Casa com cautela. Avançar a análise judicial sobre a organização do exercício do Poder Legislativo pode representar usurpação. Tenho aplicado a orientação tradicional desta Suprema Corte acerca da inviabilidade de reexame judicial das questões inerentes à atividade de cada um dos Poderes, quando evidenciada sua natureza *interna corporis*. Rememoro, *v.g.*, o posicionamento que adotei no MS 31.475/DF:

> "Na dicção do artigo 2º da Constituição da República, *"são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*. Assim, em respeito à independência e observadas as respectivas competências estabelecidas no próprio texto constitucional, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que somente em casos excepcionais – em que descumprida determinação expressa da Constituição da República – é lícito ao Poder Judiciário exercer o controle da juridicidade da atividade parlamentar. (…) Não me parece seja o caso dos autos, em que a verificação de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados está ligada à prévia aferição da inobservância de normas regimentais do Congresso Nacional, a caracterizar, portanto, assunto *interna corporis* do Poder Legislativo.
>
> Sob tal prisma, não procede, ao menos nesse exame perfunctório que é típico dos pedidos cautelares, a assertiva de violação de direito líquido e certo titularizado por membro de Comissão Parlamentar, na medida em que pretendem os autores, aparentemente, a revisão do mérito da decisão tomada por seus pares, sem apontar, de forma evidente, que tal decisão de mérito se encontra viciada por motivo outro que não a adoção de juízo de valor contrário ao que defendem os impetrantes. A pretensão, portanto – ao menos da forma como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

veiculada – representa uma tentativa de revisão do mérito de decisão soberanamente tomada em votação majoritária do colegiado.

Tampouco vislumbro afronta a direito constitucional da minoria em deliberação do colegiado cujos efeitos concretos estão a traduzir, quando muito, alteração do procedimento consoante deliberações anteriores da maioria.

Não identifico declinada, pois, no presente *mandamus*, questão estritamente constitucional e, nessa medida, apta a ensejar o seu exame em ação mandamental, consoante inúmeros precedentes desta Casa. Nessa linha, dentre outros, o MS 28.705, rel. Min. Ayres Britto, DJe 26.3.2010; MS 26.441, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJe 18.12.2009; MS 30956, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22.02.2012".

Em respeito à independência e observadas as respectivas competências estabelecidas no próprio texto constitucional, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que somente em casos excepcionais – em que descumprida determinação expressa da Constituição da República – é lícito ao Poder Judiciário exercer o controle da juridicidade da atividade parlamentar. Nessa linha, assentou, com singular maestria, o eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento plenário do MS 24.849/DF (DJ 22.6.2005), sob sua relatoria:

"**O CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: <u>POSSIBILIDADE</u>, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS <u>E/OU</u> GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL**.

- **O Poder Judiciário**, quando intervém **para assegurar** as franquias constitucionais **e para garantir** a integridade e a supremacia da Constituição, **desempenha**, de maneira plenamente legítima, **as atribuições** que lhe conferiu **a própria** Carta da República, **ainda** que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica **do Poder Legislativo**.

- **Não obstante o caráter político** dos atos parlamentares,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

> **revela-se legítima** a intervenção jurisdicional, **sempre** que os corpos legislativos **ultrapassem os limites** delineados pela Constituição **ou exerçam** as suas atribuições institucionais **com ofensa** a direitos públicos subjetivos **impregnados** de qualificação constitucional **e titularizados**, ou não, por membros do Congresso Nacional. **Questões políticas. Doutrina. Precedentes**.
>
> - **A ocorrência de desvios jurídico-constitucionais** nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito **justifica**, plenamente, **o exercício**, pelo Judiciário, **da atividade de controle jurisdicional** sobre eventuais abusos legislativos (**RTJ** 173/805-810, 806), **sem que isso caracterize** situação de ilegítima interferência na esfera orgânica **de outro** Poder da República."

Na presente ação direta de controle abstrato de constitucionalidade, a pretensão deduzida, como emerge claro dos fundamentos em que se apoia, **envolve tema expressamente disciplinado pela Constituição Federal (art. 57, § 4º).** Cuida-se de matéria inequivocamente revestida das características definidoras de uma controvérsia de índole constitucional, afastada, por isso mesmo, do âmbito dos assuntos reservados às deliberações de caráter *"interna corporis"* dos órgãos do Poder Legislativo da União.

Dito de outra forma, **o debate diz com tema de extração constitucional, a ensejar o exercício legítimo do *judicial review* por este Supremo Tribunal Federal.**

Passo, desse modo, à análise do pedido.

3. Como se sabe, nenhuma técnica de interpretação constitucional ostenta posição de ascendência sobre as demais. Inexiste uma relação de superioridade e subordinação entre métodos exegéticos distintos. A abordagem correta do fenômeno da hermenêutica pressupõe a disposição do intérprete em buscar **soluções adequadas**, que prestigiem a efetividade **máxima** das disposições constitucionais.

Consabido, ainda, que o universo normativo do texto de uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

Constituição **não contempla uma única modalidade** de norma. Pelo contrário, o sistema constitucional é formado por um conjunto **de regras e de princípios**, aquelas constituídas por arquitetura normativa mais simples e objetiva, estes compostos por estruturas complexas, dotadas do atributo da plasticidade em ordem a adaptarem-se às dinâmicas que exigem uma atualização do texto em relação a novos contextos. No tocante aos princípios, o texto da norma constitui um **ponto de partida** para a compreensão de seus significados, enquanto que as regras caracterizam o **desfecho** de uma escolha já positivada pelo legislador constituinte, tornando-se **limitada**, quanto a elas, a viabilidade de construção dos sentidos normativos possíveis.

Assentadas tais premissas, pontuo que **o texto do § 4º do art. 57 da Constituição Federal de 1988 possui conteúdo normativo de clareza manifesta**

> **Art. 57**. (…)
>
> **§ 4º** - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 02 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente**."

A mera leitura do dispositivo constitucional evidencia inequívoco seu teor normativo, e o processo hermenêutico, é de usual sabença, estabelece limitações semânticas. De todo inviável, diante da literalidade do texto transcrito, compreender "permitido" onde a Constituição consigna "vedado". Não há alternativa: *"vedada a recondução"* significa que os congressistas integrantes da Mesa na condição de membros eleitos **não podem ser conduzidos novamente, na eleição imediata, ao mesmo cargo.** A limitação diz com o período imediatamente subsequente, seja na mesma legislatura ou na seguinte, no mínimo, quanto ao ponto, à falta de qualquer distinção pelo constituinte originário. A recondução dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

integrantes da Mesa, na eleição consecutiva, aos mesmos cargos por eles já ocupados inequivocamente configura reeleição (ocorra na mesma legislatura ou não, repito). E **reeleição vedada**, de maneira clara e objetiva pelo texto constitucional.

Daí a posição sustentada pelo eminente constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva, em sede doutrinária e inclusive em artigo publicado na imprensa, em 05.12.1998, sob o título "**Os atuais Presidentes da Câmara e do Senado podem postular a reeleição ? Não – Fraude à Constituição**" (Folha de São Paulo), de que colho o seguinte excerto:

> **" (...)**
>
> Se isso ocorrer, **estará sendo cometida uma grave violação à Constituição**, **que veda a recondução ao mesmo cargo da Mesa nas Casas do Congresso no período subsequente**. É o que declara, **lisamente**, o parágrafo 4º do artigo 57: *"Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente"*. **Não há nenhuma ressalva de que a vedação só valha na mesma legislatura e se admitiria, portanto, a recondução de uma legislatura para outra**. Se a Carta quisesse restringir a recondução, nesse sentido, **teria dito** *"vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura"*. **Não o tendo feito**, **não é lícito ao intérprete introduzir regra não prevista**, **como seria o caso**. Essa questão surgiu na vigência da Constituição revogada". (destaquei)

4. Vale rememorar que a regra da irreelegibilidade dos membros da Mesa das Casas congressuais surgiu em ambiente político de opressão às liberdades e de domínio das instituições estatais pelo regime de intervenção militar. Foi a Carta Política de 1969 (Emenda Constitucional nº 01/69) que introduziu, pela primeira vez, no ordenamento constitucional brasileiro a cláusula que, à época, vedava, de maneira pura

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

e simples, a reeleição dos membros das Casas congressuais:

> **Constituição de 1969 (EC nº 01/69)**
>
> **"Art. 30**. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.
>
> **Parágrafo único**. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:
>
> *(...)*
>
> ***h)*** será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, **proibida reeleição**."

Se é certo, de um lado, tal como ressaltado nas informações produzidas pelo Senado Federal nos autos, que essa restrição à autonomia do Poder Legislativo refletia os propósitos autoritários de grupo militar então no Poder, não é menos exato que elaborada, a Constituição democrática de 1988, em conformidade com o espírito de mudança vitorioso, extraindo os valores que a informam dos princípios democráticos e republicanos que lhe dão fundamento.

É importante ter presente, ao analisar o sentido histórico de uma norma, a lição de John Hart Ely, que, ao expor as dificuldades inerentes ao método da interpretação histórica, conclui: "**O dado mais importante relacionado às intenções dos constituintes é a própria linguagem constitucional**." ("Democracia e Desconfiança – Uma teoria do controle judicial de constitucionalidade, p. 23, WMF/Martins Fontes, 2016).

Vale rememorar que, à época da Carta de 1969, a redação do art. 30, parágrafo único, alínea "h", vedando qualquer reeleição nos órgãos diretivos do Congresso, deu ensejo a controvérsia sobre a extensão da proibição nele contida, especialmente no que concerne ao seu aspecto **temporal** (a vedação restringir-se-ia apenas à mesma legislatura ou abrangeria a legislatura subsequente?) e quanto ao seu aspecto **funcional** (a proibição limitar-se-ia somente a cargos **idênticos** ou também a cargos **diversos** na mesma Mesa?).

É possível conferir nos registros pertinentes à Assembleia Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

Constituinte de 1987/1988 que tal controvérsia foi objeto de intensos debates por parte dos legisladores constituintes. Sagrou-se vencedora a posição que vedou a reeleição dos membros das Mesas das Casas congressuais apenas para *"o mesmo cargo"* (permitida a candidatura **para cargo diverso** ao que **anteriormente** ocupado na Mesa), e exclusivamente quanto à *"eleição imediatamente subsequente"* (**independentemente** do pleito estar ocorrendo na mesma ou em outra legislatura).

A partir da análise do texto da Carta de 1969 em confronto com a redação da Constituição Federal de 1988, de todo possível inferir, a despeito das complexidades históricas e políticas que envolvem o momento de elaboração de uma Constituição, o objetivo do legislador constituinte de pôr fim às controvérsias jurídicas suscitadas pelo texto constitucional, de caráter ambíguo**,** *então* vigente (CF/69, art. 30, parágrafo único, alínea "h"), de modo a assentar **a regra da irreelegibilidade** dos integrantes das Mesas das Casas do Congresso Nacional – **na mesma legislatura ou não** – ressalvadas apenas (**a**) a candidatura para cargo **diverso** na Mesa e (**b**) a possibilidade do membro do órgão diretivo concorrer após o transcurso de intervalo correspondente a uma eleição para a mesa (02 anos).

Ao assim proceder, **o legislador constituinte originário positivou a regra da irreelegibilidade (CF, art. 57, § 4º), exercendo *in totum* a discricionariedade que lhe foi outorgada pela vontade popular soberana.**

5. Mostra-se juridicamente relevante, no caso, como já anotei, o fato de o sistema normativo constitucional vigente compor-se de princípios e de regras. Os princípios, ninguém ignora, possuem a característica da plasticidade, apresentam tecitura permeável a novos significados e valores e abertura adequada ao diálogo entre fontes congêneres. As normas de princípio enunciam uma finalidade ou razão que dirige a tomada de decisões em um ou outro sentido, mas o seu conteúdo material revela uma dimensão inicialmente indeterminada. Somente no momento de sua implementação será possível compreender toda a extensão do seu conteúdo substancial, cumprindo aos Poderes públicos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

observar, na sua concretização, o âmbito de liberdade de conformação que lhes foi outorgado pela Constituição.

Em se tratando de princípios, a interpretação histórica adquire inegável relevância, apontando a direção mais coerente com os valores e finalidades que animaram a produção normativa, auxiliando o processo de construção e reconstrução dos sentidos normativos do texto.

A considerar, no entanto, que a Constituição não utiliza sempre a mesma técnica de estruturação de suas normas jurídicas.

O texto constitucional contempla também, é consabido, as normas estruturadas como regras, padrões normativos de natureza lógica, que se dizem *"aplicáveis à maneira tudo-ou-nada"*, conforme Ronald Dworkin ("Levando os Direitos a Sério", p. 39, 2011, WMF/Martins Fontes). Em face dessa estrutura normativa peculiar, ou a regra é aplicada, confirmando-se sua plena validade, ou deixa de ser aplicada, ensejando, esta última hipótese, duas situações: a declaração de **nulidade** da regra ou a ocorrência de sua **transgressão**, ressalvadas **exceções** que justifiquem a superação eventual de sua aplicação (derrotabilidade da regra).

Sobre esse aspecto, recordo a precisa lição de Humberto Ávila ("Constituição, Liberdade e Interpretação", p. 22/23, 2019, Malheiros):

> "Por vezes a Constituição atribui poder e regula seu exercício por meio de regras, isto é, de normas que referem diretamente aquilo que é permitido, proibido ou obrigatório. Nessas casos, é como se a Constituição, no lugar de determinar para onde o destinatário deve ir, isto é, seu destino, determinasse desde já por onde ele deve ir, isto é, o caminho que deve percorrer. (…)
>
> Vale dizer: A Constituição, em vez de deixar em aberto o meio a ser escolhido para promover determinado fim, preestabeece aquele que deverá ser obrigatoriamente seguido pelo legislador. **Ao assim proceder, o próprio constituinte efetua uma ponderação entre as razões potencialmente conflitantes e cristaliza sua solução por meio de uma regra que predetermina um procedimento ou um conteúdo,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

> **impedindo que o julgador possa posteriormente efetuar uma ponderação e, por meio dela, escolher um procedimento diverso ou definir um conteúdo diferente**. Vale dizer: a ponderação anterior do legislador constituinte, quando transformada em regra, afasta a ponderação posterior do julgador para criá-la. (...)
>
> **O crucial**, nesse passo, **é demonstrar que o intérprete** – seja ele o legislador, o administrador ou o julgador – **não é livre nem para definir os fins, nem para escolher os meios**" (destaquei)

A escolha do legislador constituinte pela adoção de **fórmulas normativas abertas** e flexíveis à adaptação do seus significados (normas de princípio) ou **estruturas normativas cerradas** (normas de regra) resulta de um juízo político concernente aos riscos e complicações decorrentes da entrega de tais decisões às forças políticas atuantes no momento de sua concretização:

> "A maior abertura da norma tende a ser uma **opção do constituinte** para atender a um juízo sobre a conveniência de se **confiar a concretização da norma à composição posterior de forças políticas relevantes** (…).
>
> Há, contudo, escolhas fundamentais que devem sobrepairar ao debate dos poderes constituídos e se impor a interesses circunstanciais. **A necessidade de uma clara e imediata definição de aspectos institucionais do Estado leva a que algumas normas sejam concebidas com maior minúcia e menor abertura**; vale dizer, com maior densidade. Normas como a do art. 5º, XLVII, que proscreve a pena de morte em tempos de paz, denotam o propósito do constituinte de, inequivocamente e de pronto, vedar esse tipo de sanção. Da mesma sorte, preceitos como o do art. 73, caput, dispondo que o Tribunal de Contas da União é integrado por nove Ministros e tem sede no Distrito Federal, pouco espaço outorgam para interpretações criativas, contextualizações políticas e acomodações de compromissos entre interesses conflitantes. A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

> norma é densa." (destaquei). (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, "Curso de Direito Constitucional, p. 87, 12ª ed., 2017, IDP Saraivajur).

No caso em tela, o legislador constituinte já exerceu o juízo de ponderação necessário à harmonização entre os valores envolvidos, mensurou o peso dos princípios constitucionais pertinentes e elegeu a norma que deveria compor o ordenamento positivo. Exauriu essa tarefa ao definir o padrão normativo da cláusula de irreelegibilidade como uma **regra de proibição**. Ao contrário dos princípios, que veiculam *"mandados de otimização"* (na definição de Robert Alexy), as regras contém comandos normativos que devem ser cumpridos à maneira *"tudo-ou-nada"* (como no exemplo oferecido por Ronald Dworkin), especialmente quando revestidas da autoridade da **supremacia constitucional**.

E assim o fez, justamente porque *"A maior abertura da norma tende a ser uma* ***opção do constituinte*** *para atender a um juízo sobre a conveniência de se* ***confiar a concretização da norma à composição posterior de forças políticas relevantes***" (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, "Curso de Direito Constitucional, p. 87, 12ª ed., 2017, IDP Saraivajur).

Deixar de aplicar a regra da irreelegibilidade (CF, art. 57, § 4º), autorizando a recondução imediata dos integrantes das Mesas parlamentares no mesmo cargo anteriormente por eles ocupados, ausente legítima causa de exceção fundada em situação anômala justificadora da superação eventual do preceito, **implica velada declaração de inconstitucionalidade** de uma **norma constitucional originária**, em contrariedade não só à jurisprudência desta Casa, mas também à ideia de rigidez constitucional (ADI 466/DF, Relator Ministro Celso de Mello, j. 03/04/1991, DJ 10/05/1991), ou, ainda, **configura direta transgressão ao conteúdo do texto constitucional.**

6. É certo que a vedação constitucional à reeleição dos membros das Mesas das Casas Legislativas da União não constitui norma inerente e indispensável ao modelo republicano ou ao princípio da separação dos poderes. Na verdade, a República brasileira conviveu, harmoniosamente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

com muitos textos constitucionais que jamais positivaram essa cláusula, que só veio a surgir, repito, na Carta de 1969.

Nessa linha, pode-se afirmar que a regra do art. 57, § 4º, da Constituição possui natureza **formalmente** constitucional, **positivada** que se encontra no texto constitucional. O seu conteúdo, entretanto, como já enfatizei, não traduz matéria inerente ao modelo republicano e democrático adotado pelo legislador constituinte. Trata-se de norma desprovida de perfil **materialmente** constitucional, o que não significa em absoluto se ache desprovida de estatura constitucional ou ostente menor positividade no plano jurídico.

Formalmente constitucional, **somente por meio de emenda à Constituição pode ser alterada** sem que a sua eventual supressão do ordenamento positivo represente afronta ao conteúdo material na Constituição, e desde que tal modificação se opere via processos constitucionais legítimos de revisão ou reforma.

7. Há muito tempo consolidou-se a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que a regra inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição **não caracteriza norma de reprodução obrigatória** no âmbito das Constituições estaduais ou na Lei Orgânica do Distrito Federal (ADI 793/RO, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 03/04/1997, DJ 16/05/1997).

É preciso sublinhar, contudo, que os julgamentos desta Casa indicativos dessa orientação jurisprudencial têm por fundamento **apenas** a circunstância, já referida, de a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal **não ostentar natureza materialmente constitucional.** Por isso mesmo, pode ser adotada **ou não** pelos Estados-membros, considerado o fato de que **não compõe o núcleo material** da Constituição Federal, encontrando-se excluída, portanto, do conjunto de temas sujeitos **ao princípio da simetria**.

O dispositivo constitucional em exame (CF, art. 57, § 4º), por seu expresso conteúdo redacional, veicula uma norma de regra **cujos únicos destinatários** são as Casas Legislativas do Congresso Nacional. Apenas a Câmara dos Deputados e o Senado Federal estão expostos àquela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

restrição, porque é exatamente isso o que regra estipula, e nada mais. A imposição obrigatória desse modelo aos demais entes federados somente seria possível se veiculasse, seu conteúdo, comando de natureza materialmente constitucional, **o que não é o caso**.

Como dito, o Congresso Nacional poderia, no exercício legítimo da competência reformadora por ele titularizada, ter revogado tal regra por emenda à Constituição. Mas não o fez. Já os Estados-membros, opondo-se a tal restrição à autonomia parlamentar, utilizaram-se do instrumento correto para dispor em sentido contrário, no exercício legítimo do seu poder constituinte derivado decorrente (ADCT, art. 11).

8. Há a considerar, de outro lado, que a reforma promovida pela EC nº 16/1997 – que tornou possível a reeleição, para um único turno subsequente, dos titulares de mandatos de Chefe do Poder Executivo no âmbito de qualquer das unidades da Federação – não pode ser considerada como parâmetro apto a justificar a reeleição no âmbito dos órgãos de direção das Casas Legislativas da União.

É que o reconhecimento do caráter sistemático do texto constitucional nem sempre importará, no contexto da promulgação de emendas à Constituição, em conclusão compatível com um juízo derrogatório dos sentidos normativos anteriormente extraídos do ordenamento positivo até então vigente. Assim, se determinada norma constitucional **limita** prerrogativas institucionais, a superveniente edição de emenda **ampliando** tais prerrogativas não resultará, por si só, na **revogação** das regras constitucionais anteriores. Para tanto necessária a existência de **incompatibilidade** entre as regras anteriores e posteriores, o que não é a hipótese dos autos.

Isso porque não há identidade entre a eleição do Presidente da República (CF, art. 14, § 5º), que se dá por meio de **sufrágio universal** no contexto da afirmação da **soberania popular** por meio do exercício pelos cidadãos dos seus **direitos políticos** e o procedimento de **seleção interna** dos membros das Mesas do Congresso, que ocorre sem a participação direta do povo, realizado no exercício da autonomia organizacional dos órgãos parlamentares. O sistema constitucional não estabelece

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

comunicação entre os princípios e diretrizes que orientam **as eleições gerais** referentes à disputa à Presidência da República e as normas administrativas que regulam **a escolha interna** da composição dos órgãos de perfil meramente administrativo das Casas congressuais. Uma norma não condiciona nem é afetada pela outra.

9. Entendo, ainda, inviável, no caso, com a devida vênia, a adoção da teoria da derrotabilidade. A ideia da *defeasibility*, atribuída ao jusfilósofo Herbert L. A. Hart ("The Ascription of Responsability and Rights", em "Proceedings of the Aristotelian Society", Vol. 49, pág. 175, 1948 – 1949, Wiley), significa apenas que, mesmo as regras, **comportam exceções**.

O fundamento da derrotabilidade resulta da constatação de que o legislador não dispõe da capacidade de antecipar, desde logo, quando da elaboração da lei, todas as possíveis hipóteses de sua incidência e todas as situações que mereceriam ser excepcionadas.

Por meio da teoria da derrotabilidade das regras é reconhecida a existência **de exceções** não previstas na lei, mas que decorrem **implicitamente** do próprio sistema normativo em que a regra está inserida.

Vê-se, daí, que a derrotabilidade (*defeasibility*) **excepciona** a regra geral em relação a **uma situação concreta e específica**, dentro da perspectiva de que não teria, o legislador, sido capaz de prever a ocorrência de eventos anormais e incomuns, justificando-se, por isso mesmo, concluir que tais fatos estariam fora do âmbito de abrangência da norma, seja por não corresponderem ao suporte fático previsto em lei, seja por configurarem exceções à sua incidência.

Trata-se de circunstância peculiar ao fenômeno da incidência do preceito em relação ao suporte fático nele previsto, não havendo nenhuma correlação com vício de inconstitucionalidade da lei ou com o plano da eficácia das normas.

Ora, quando um preceito normativo estatui ser *"vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente"* é possível cogitar, em tese, de **exceções** à aplicação dessa regra. Hipóteses que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

correspondem a situações de **anormalidade** e que, por isso, **não se ajustam adequadamente ao suporte fático** de incidência da regra.

Foi o que ocorreu quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de candidatura à Presidência da Mesa da Câmara postulada por Deputado que havia exercido mandato residual (mandato-tampão) em decorrência da renúncia do titular do cargo. À falta de previsão específica na Constituição, entendeu-se razoável a interpretação acolhida pela Câmara dos Deputados no sentido de que a vedação constitucional, ao referir-se ao *"mesmo cargo"*, não teria contemplado a situação em que o candidato exercera o cargo de maneira supletiva, pois, nessa hipótese, além de não se tratar de mandato originário, a investidura objetiva apenas a complementação de outro mandato já iniciado (MS 34.574/DF, Relator Ministro Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJ 13/08/2018).

Esta Suprema Corte também reconheceu a possibilidade de adotar a teoria da derrotabilidade quando admitiu como válida a inclusão de candidatos do Ministério Público do Trabalho com menos de 10 anos de carreira na lista de indicações para compor o quinto constitucional no âmbito dos TRTs. A circunstância excepcional autorizadora da superação da regra constitucional (CF, art. 94) foi a inexistência, à época, de membros do Ministério Público do Trabalho que preenchessem o requisito temporal exigido por aquela regra (ADI 1.289/DF, Relator Ministro Octavio Galloti, j. 18/12/1996, DJ 29/05/1998).

Como se vê, nos casos mencionados a superação da regra geral resultou da ocorrência de **eventos anômalos e circunstâncias não previstas** pelo regramento constitucional, resultando no afastamento pontual e episódico da regra, que, no entanto, manteve preservada integralmente sua eficácia em relação a todas as demais situações ocorridas dentro de um contexto de normalidade.

Na espécie, não se cogita de qualquer situação extraordinária, imprevista, anômala a justificar a superação excepcional da regra. Se a norma constitucional veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, a aplicação da teoria da derrotabilidade estaria a pressupor a existência de algum quadro de anormalidade não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

contemplado pela norma constitucional, a traduzir hipótese caracterizadora de excepcionalidade. O reconhecimento da possibilidade irrestrita da reeleição dos membros das Mesas do Congresso por mandatos sucessivos implicaria extinção do âmbito de incidência da regra da irreelegibilidade (CF, art. 57, § 4º) pelo completo esvaziamento de seu conteúdo normativo.

10. Entendo relevante ressaltar a plena coerência sistêmica da existência da regra da irreelegibilidade (CF, art. 57, § 4º) na ordem jurídica instaurada pela Constituição Republicana de 1988.

O constitucionalismo moderno tem reconhecido que o princípio republicano (CF, art. 1º, *caput*) – valor fundante da ordem constitucional brasileira desde a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 (Decreto nº 01/1889) – encerra múltiplas dimensões de expressão, traduzindo uma pluralidade de significados que vão além das ideias essenciais que consagram (**a**) **a eletividade** do Chefe do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo (em todas as unidades da Federação); (**b**) **a periodicidade** dos mandatos eletivos; e (**c**) a **responsabilidade** dos governantes.

Com efeito, o dogma republicano não significa apenas a forma de governo oposta ao regime monárquico. Na verdade, o ideal republicano invoca um universo valorativo e um complexo de ideias que convergem em torno da construção de um verdadeiro estatuto das liberdades e da igualdade, estabelecendo uma clara relação de antagonismo em face de qualquer ensaio de instauração de regimes governamentais de caráter pessoal ou autoritário, especialmente quando o exercício abusivo do Poder revelar o objetivo de promover a apropriação das instituições públicas em favor de interesses privados.

Oportuno lembrar, sobre tal aspecto, o magistério doutrinário de J. J. Gomes Canotilho ("Direito Constitucional", p. 488, 6ª ed., 1993, Almedina/Coimbra), para quem o princípio republicano alberga funções para além de mera submissão dos governantes ao império das leis e à legitimação popular por meio do voto, constituindo o denominado ***ethos* republicano**:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

> "para além da democracia e do Estado de direito, o ideal republicano afirma-se como cultura cívica e política, como *ethos* comunitário *(res publica)*, como *amititia* do povo *(res populi)*, como reino de liberdade estética e cultural (da feliz «unidade do Estado e da cultura», no pensamento republicano, falava THOMAS MANN). Este ideal ultrapassa os horizontes estreitos e unidimensionalizantes de um jurídico Estado de direito e de uma democracia, sistematicamente reduzida a «método» e «forma» de domínio. A República é, assim, uma «possibilidade espiritual» e uma «distanciação»: possibilidade de uma «sociedade mais livre, justa e fraterna» (cfr. Preâmbulo); distanciação dos «*Machtstaat*», «*Kulturstaat*» e «*Rechtsstaat*» que, demasiado impolíticos e pouco republicanos, albergaram no seu seio os «holocaustos»"

Daí o sentido contemporâneo do dogma republicano, fundado na ideia de que a **coisa pública**, titularizada pelos integrantes do povo, deve ser administrada **em benefício de toda a coletividade** e **em favor do bem comum** – assegurada a tutela incondicional da dignidade da pessoa humana nos conflitos entre os direitos das minorias e os interesses defendidos por maiorias eventuais –, preservando-se a coexistência entre **os espaços privados,** em que predomina a autonomia individual, e **os espaços públicos,** onde prevalece a vontade coletiva, sem que nos domínios reservados à soberania dos interesses populares jamais venha a legitimar-se a preponderância de desígnios particulares em detrimento dos propósitos comuns.

Nessa linha também a lição de José Jairo Gomes ("Direito Eleitoral", p. 71/72, 16ª ed., 2020, Gen/Atlas), a destacar o princípio republicano como forma **impessoal** de governar, voltada à consecução do interesse coletivo:

> "(...) o princípio republicano também implica a tomada dê decisões com base na racionalidade, na objetividade e na impessoalidade, sendo abolidos quaisquer privilégios ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

> distinções de pessoas, classes, grupos ou instituições sociais. Impõe, ainda, haja transparência e publicidade nos atos estatais. Veda, ademais, que o Estado seja gerido tal qual o patrimônio privado da autoridade pública (= patrimonialismo) – que o usa de forma discricionária e em proveito próprio para atingir fins meramente pessoais e não coletivos."

A partir dessa ideia fundamental de governo **impessoal** – que se opõe à personificação das instituições públicas na figura de grupos ou indivíduos –, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a necessidade de evitar a perpetuação da mesma pessoa ou de um grupo **determinado** no exercício Poder, **veio a dar** interpretação compatível com o princípio republicano ao instituto da **reeleição** de prefeitos municipais (**CF**, art. 14, **§ 5º**), concluindo pela existência de causa de **inelegibilidade** em relação a candidatos a prefeito em busca de eleição para **um terceiro mandato**, ainda que em município diverso.

Ao assim decidir, esta Casa declarou incompatível com o ideal republicano a figura do *prefeito itinerante*, por traduzir situação caracterizadora de fraude à ordem jurídica, de burla à natureza temporária dos mandatos eletivos e de frustração ao postulado da alternância no Poder. Confira-se a ementa do julgamento em referência, na fração de interesse:

> "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA**.
>
> **I. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO**. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado prefeito itinerante ou do prefeito profissional, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de *temporariedade/alternância* do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios continuidade administrativa e republicanismo condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

(…)

III. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (**1**) elegibilidade para o cargo de Prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (**2**) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada.

IV. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (**1**) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de Prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

> Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para Prefeito do Município de Valença-RJ; (**2**) **deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos**: (**2.1**) **o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de Chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso**; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior."
>
> (**RE 637.485/RJ**, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 01/08/2012)

Ressalto que inexistente, no caso dos prefeitos itinerantes, qualquer vedação constitucional **expressa** à candidatura de prefeito reeleito em determinado município para concorrer às eleições subsequentes em outro ente municipal. Essa causa de **inelegibilidade** reconhecida, em um primeiro momento, pela jurisprudência do TSE e, posteriormente, confirmada pelo Plenário desta Suprema Corte, resulta **direta e imediatamente** do conteúdo normativo inerente ao princípio republicano, sob a perspectiva da temporariedade e da alternância, na linha do entendimento firmado, sob a sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim como esta Casa reconheceu que a situação do **terceiro mandato de Prefeito** transgride os postulados informadores do princípio republicano, também o legislador constituinte entendeu relevante **positivar** no texto constitucional **cláusula destinada a preservar a temporariedade e a alternância** do exercício do Poder no âmbito dos órgãos diretivos das Casas Legislativas da União Federal, vedando a recondução dos integrantes das Mesas congressuais **na eleição imediatamente subsequente**, de modo a preservar o caráter democrático

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

e a favorecer o pluralismo político que constituem valores fundantes do ordenamento positivo brasileiro (CF, art. 1º, *caput* e V).

Entendo, por isso mesmo, que também no caso ora em análise é preciso observar **a hermenêutica consagradora da unidade da Constituição**, como acentua o magistério doutrinário do Ministro Gilmar Mendes e de Paulo Gustavo Gonet Branco no tema concernente aos princípios da interpretação constitucional ("Curso de Direito Constitucional", 12ª ed., 2017, IDP/Saraivajur):

> "O primeiro desses princípios, o da unidade da Constituição, postula que não se considere uma norma da Constituição fora do sistema em que se integra; dessa forma, evitam-se contradições entre as normas constitucionais. As soluções dos problemas constitucionais devem estar em consonância com as deliberações elementares do constituinte. Vale, aqui, o magistério de Eros Grau, que insiste em que 'não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços', acrescentando que 'a interpretação do direito se realiza não como mero exercício de leitura de textos normativos, para o que bastaria ao intérprete ser alfabetizado'. Esse princípio concita o intérprete a encontrar soluções que harmonizem tensões existentes entre as várias normas constitucionais, considerando a Constituição como um todo unitário".

Não vejo, de outro lado, com a devida vênia, razão na invocação, pelas Casas do Congresso, da norma que define a legislatura (CF, art. 44, parágrafo único) como forma de mitigar a regra da irreelegibilidade prevista expressamente no texto constitucional (CF, art. 57, § 4º).

Na verdade, no âmbito interno das Casas do Congresso, a legislatura limita-se a informar o tempo de duração dos trabalhos parlamentares, correspondente ao lapso temporal de 04 (quatro) anos.

A condição do parlamentar **como integrante da Mesa** de sua respectiva Casa Legislativa **não se confunde** com a posição por ele ocupada enquanto **titular de mandato eletivo**. Os congressistas obtêm

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

seus mandatos eletivos por meio do sufrágio universal, com a finalidade de representar a vontade do povo (Câmara) e os interesses das demais unidades da Federação (Senado) perante o Poder Legislativo da União. Já a composição das Mesas objetiva a formação de um corpo diretivo com atribuições pertinentes à condução dos trabalhos legislativos e à administração dos serviços das Casas.

O instituto da legislatura, com todas as suas repercussões eleitorais, não afasta o fato de que a recondução do parlamentar ao cargo anteriormente ocupado nas Mesas legislativas, ausente solução de continuidade entre a primeira eleição e a segunda, caracteriza reeleição. Uma sucessão de mandatos nas Mesas, exercidos pelas mesmas pessoas, ocupando as mesmas funções, no ano legislativo imediatamente subsequente, não configura nem pode ser tida, em qualquer hipótese, como uma investidura originária. Trata-se de **mandato dúplice**, vedado, enquanto tal, pela Constituição (CF, art. 57, § 4º). Nessa medida, a mudança de uma legislatura para outra não se mostra hábil a justificar a recusa de aplicação do comando emergente do texto constitucional.

11. Importante rememorar, em face da controvérsia constitucional posta diante desta Suprema Corte, a tese fundamental de Konrad Hesse, apoiada na ideia da força normativa da Constituição, na qual analisa o vínculo de condicionamento recíproco existente entre a "Constituição jurídica" de um Estado e a realidade político-social a ela subjacente, ou seja, a sua "Constituição real" ("A Força Normativa da Constituição", traduzido por Gilmar Ferreira Mendes, 1991, Sergio Antonio Fabris Editor):

> "(...) Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, **se**, **a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência**, **se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem**. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

> **converter-se-á em força ativa** se fizerem-se presentes, **na consciência geral** – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, **não só a vontade de poder** (Wille zur Macht), **mas também a vontade de Constituição** (Wille zur Verfassung)." (destaquei)

Como se extrai da lição do celebrado constitucionalista alemão, a força normativa proveniente da Constituição, ou seja, o seu poder de conformar o comportamento das pessoas e transformar a realidade social, pressupõe a disposição da comunidade que a promulgou, especialmente dos responsáveis pelo exercício do Poder estatal, **em dar consequência** ao conteúdo normativo previsto no ordenamento constitucional.

É por isso que Konrad Hesse afirma que a Constituição também depende, para se transformar, **em força ativa**, de sua *praxis*, impondo-se a presença no espírito dos cidadãos e na índole dos agentes estatais de uma intenção qualificada, que denomina *"vontade de Constituição"*. Esse empenho coletivo voltado à preservação e ao cumprimento dos comandos constitucionais deve se mostrar muito superior à ambição de grupos políticos que busquem se apropriar das instituições públicas em benefício de interesses ocasionais, especialmente em situações em que a fidelidade à Constituição se mostrar inconveniente.

Se é certo que, **no passado**, a violação da Constituição encontrava pretexto na ideia de configurar, o texto constitucional, documento de natureza meramente política, desprovido de imperatividade, ou, ainda, carente de intermediação legislativa para adquirir eficácia – importando tal compreensão na recusa à sua força normativa –, não é menos exato que agora, **sob a égide da Constituição Federal de 1988**, após longa trajetória histórica de afirmação do constitucionalismo e busca por sua efetividade social, **nada mais serve de justificativa** a tal comportamento.

A deslealdade ao texto constitucional caracteriza preocupante ofensa ao pacto da sociedade brasileira em torno do propósito de conferir força ativa aos compromissos assumidos no plano constitucional.

Ainda ecoam na memória do povo brasileiro as palavras sempre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

repetidas do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o saudoso Deputado Federal Ulisses Guimarães, que bem refletem o espírito do novo constitucionalismo nacional:

> "A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. **Descumprir, jamais**. Afrontá-la, nunca."

Este Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de garantir a intangibilidade da Constituição, enquanto seu guardião por força de expresso texto constitucional (CF, art.102), não pode legitimar comportamentos transgressores da própria integridade do ordenamento constitucional, rompendo indevidamente os limites semânticos que regem os procedimentos hermenêuticos para vislumbrar indevidamente, em cláusula de vedação, uma cláusula autorizadora. A hermenêutica constitucional não permite endosso a práticas heterodoxas que adulterem o real sentido da Constituição, ou de exegeses capciosas que estiquem o sentido semântico das palavras até que expressem qualquer coisa, e a Constituição já mais nada signifique.

Impõe-se, no caso, a reafirmação da supremacia da Constituição.

12. Pelas razões expostas, divergindo do eminente Relator e dos que o acompanham, com as vênias de estilo, entendo inadmissível, à luz do art. 57, § 4º, da CF, **a reeleição ou recondução dos membros integrantes das Mesas congressuais aos mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, seja na mesma legislatura ou na seguinte**. **Julgo, pois, procedente** a presente ação direta para dar, aos dispositivos regimentais impugnados, interpretação conforme ao art. 57, § 4º, da Constituição Federal **em ordem a afastar qualquer exegese que permita a recondução dos integrantes das Mesas congressuais aos mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, independentemente da reeleição ocorrer na mesma legislatura ou não.**

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B019-8969-793E-C36D e senha 6E97-37A4-AD21-0C6D

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PARLAMENTAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REELEIÇÃO PARA A PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 57, § 4º, DA CF.

1. Ação direta de inconstitucionalidade por meio da qual se requer a interpretação conforme a Constituição do art. 59 do RISF e do art. 5º e § 1º do RICD, para afirmar: (i) a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas, *na mesma legislatura* e (ii) a impossibilidade de recondução de tais presidentes, em eleição subsequente, ainda que *em nova legislatura*.

2. Os arts. 59 e 5º, *caput*, referidos acima, limitam-se a reproduzir, de maneira textual ou bastante similar, a previsão do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a formação das mesas das casas legislativas e estabelece ser "vedada a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A818-BEEF-ED4A-E5EB e senha AFB6-3173-4DDC-7590

recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente". Como consequência, seu sentido e alcance hão de ser os mesmos que se atribuírem ao dispositivo constitucional que reproduzem.

3. A Emenda Constitucional nº 16/1997 passou a permitir a reeleição do presidente da República "para um único período subsequente". É compreensível o sentimento de que existe uma assimetria no sistema constitucional dos Poderes, ao não se permitir uma recondução dos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

4. Nada obstante isso, o Congresso Nacional, no exercício do seu poder de reforma constitucional, não alterou a vedação contida na parte final do § 4º do art. 57 da Constituição, seja na própria Emenda Constitucional nº 16/1997, seja em emenda subsequente, quando modificou a redação desse dispositivo (Emenda Constitucional nº 50/2006). À vista disso, subsistiu no texto a proibição expressa.

5. As Constituições podem sofrer alterações por via formal, mediante emenda constitucional, ou por via não formal, mediante interpretação que reconheça a ocorrência de mutação constitucional. Dá-se a mutação constitucional quando alterações no ordenamento jurídico, na percepção de qual seja o melhor Direito ou na realidade fática impactam o sentido de uma norma da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A818-BEEF-ED4A-E5EB e senha AFB6-3173-4DDC-7590

Constituição.

6. Porém, se o sentido novo que se pretenda dar "não couber no texto, será necessária a convocação do poder constituinte reformador". Vale dizer: a mutação constitucional tem que se enquadrar "nas possibilidades semânticas do texto constitucional" (Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional*, 2020, p. 143 e 144). Diante do texto expresso, como é o caso aqui, o reconhecimento de mutação constitucional se inviabiliza.

7. Por essa razão, entendo não ser possível a recondução de presidente de casa legislativa ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, porque esse é o comando constitucional vigente.

8. Já o § 1º do art. 5º do RICD contempla situação não expressamente prevista na Constituição: a possibilidade de reeleição para o mesmo cargo em legislatura diferente. Embora nunca tenha sido objeto de pronunciamento específico do STF, a possibilidade de reeleição em caso de nova legislatura está amplamente consolidada na prática da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, já tendo ocorrido ao menos por três vezes em cada uma delas. É perfeitamente possível reconhecer, aqui, a formação de um costume constitucional. Diante disso, afigura-se razoável e legítima a opção das casas do Congresso Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A818-BEEF-ED4A-E5EB e senha AFB6-3173-4DDC-7590

pela admissão de tal possibilidade.

9. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (i) interpretar conforme a Constituição o art. 59 do RISF e o art. 5º do RICD, assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura.

10. Firmo as seguintes teses: "1. Não é possível a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. Eventual reconhecimento de uma mutação constitucional tem como limite as possibilidades semânticas do texto. 2. Não viola a Constituição a interpretação que vem sendo dada pelo Congresso Nacional de admitir a recondução (i) em caso de prévio exercício de mandato-tampão ou (ii) de eleição ocorrida em nova legislatura.

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, por meio da qual se afirma que as interpretações conferidas pelas casas legislativas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A818-BEEF-ED4A-E5EB e senha AFB6-3173-4DDC-7590

ao art. 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) (Resolução 17/1989) e ao art. 59 do Regimento Interno do Senado (RISF) (Resolução 93/1970) viola o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988, que veda a recondução do presidente de cada casa legislativa para novo mandato, em eleição subsequente. Veja-se o teor do dispositivo constitucional tido como violado:

> Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006) [...]
>
> § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e **eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006) (Grifou-se)

2. As normas impugnadas, a seu turno, estabelecem:

> RICD
>
> Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 19 de 2012)
>
> § 1º **Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas**.
>
> RISF
>
> Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, **vedada a reeleição** para o período imediatamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A818-BEEF-ED4A-E5EB e senha AFB6-3173-4DDC-7590

subsequente (Const., art. 57, § 4º).

3. O requerente afirma que o art. 57, § 4º, da CF não estabelece exceção à proibição de recondução dos presidentes das casas legislativas ao mesmo cargo. Defende, ainda, que qualquer norma ou entendimento que crie tal exceção viola a literalidade do dispositivo. Com base em tal argumento, pede: (i) que se confira interpretação conforme ao art. 5º, §1º, do RICD, e ao art. 59 do RISF, de forma a explicitar que a vedação constitucional **à reeleição ou recondução** à Mesa, na eleição imediatamente subsequente, "se aplica **nas eleições que ocorram na mesma legislatura ou em legislaturas diferentes**" (grifou-se). Pede, ainda, (ii) que "seja afastada qualquer interpretação inconstitucional que busque ampliar o alcance do dispositivo constitucional em análise".

4. O Senado, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República manifestaram-se pela constitucionalidade das normas impugnadas. Destacam-se em suas manifestações: (i) o argumento de que o STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que a não reelegibilidade de presidente da mesa das casas legislativas não é norma concretizadora do princípio republicano, razão pela qual não tem de ser reproduzida pelos Estados; (ii) a posterior alteração da Constituição para admitir a reeleição dos titulares do Executivo, por meio da Emenda Constitucional nº 16/1997, não havendo justificativa sistêmica para não estendê-la aos chefes das casas legislativas; (iii) a existência de costume consolidado nas referidas casas pela possibilidade de reeleição, bem como de jurisprudência do STF em tal sentido; (iv) a consequente ocorrência de mutação constitucional; e (iv) o fato de que, em tais condições, de múltiplas possibilidades interpretativas, a questão constitui ato *interna corporis*, não sujeito à revisão judicial, em respeito ao princípio da separação de poderes.

5. O eminente relator, Ministro Gilmar Mendes, apresentou voto em que afirma a possibilidade de uma única reeleição para a mesa de cada casa legislativa, ocorra ou não na mesma legislatura. Propôs,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A818-BEEF-ED4A-E5EB e senha AFB6-3173-4DDC-7590

contudo, modulação dos efeitos temporais da decisão, para que a limitação se aplique apenas a partir das próximas eleições. De acordo com os fundamentos da decisão: (i) a prática do Reino Unido, EUA e Espanha mostraria que não há violação ao princípio republicano em caso de reeleição; (ii) a vedação à reeleição foi instituída durante o período militar, com o propósito de limitar a autonomia do Legislativo (Ato Institucional nº 16/1969 e Emenda Constitucional nº 1/1969), não se orientando pelo propósito de promover o princípio republicano; (iii) dada a autorização de reeleição do presidente da República, deve-se reconstruir sistemicamente o alcance do art. 57, § 4º, da CF, reconhecendo-se ter havido mutação constitucional, que autoriza a reeleição, sempre que o Legislativo a entender necessária para a preservação da sua autonomia; (iv) nessa medida, a avaliação sobre o cabimento da reeleição constituiria questão *interna corporis*; (v) a jurisprudência do STF consagra a possibilidade de reeleição e a impossibilidade de revisão judicial de ato *interna corporis*.

6. A despeito de haver me impressionado com a substanciosa argumentação desenvolvida no voto e de reconhecer a indiscutível relevância das razões invocadas, divirjo do Relator.

MÉRITO

7. Analiso, inicialmente, julgados do Supremo Tribunal Federal que de alguma forma repercutem sobre a matéria. Existem decisões monocráticas que reconhecem a possibilidade de reeleição, em caso de mandato-tampão (MS 34574, MS 34602, MS 34603, Rel. Ministro Celso de Mello); e (ii) decisões colegiadas, afirmando que a regra do art. 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão qual pela não constitui norma de repetição obrigatória pelos Estados (Representação 1245, Rel. Min. Oscar Correa, j. 15.10.1986; ADI 792, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.05.1997; ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01.04.1993; ADI 2371, Rel. Min. Moreira Alves, j.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A818-BEEF-ED4A-E5EB e senha AFB6-3173-4DDC-7590

07.03.2001). Portanto, admitiu-se a reeleição em caso de mandato-tampão e não se considerou que o tema tangenciasse a cláusula pétrea do princípio republicano.

8. Verifico que, no tocante à possibilidade de nova eleição em legislatura subsequente, não há decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Porém, em ambas as casas legislativas, já houve diversos precedentes nessa linha. De acordo com informações prestadas pelo Senado Federal, foram os seguintes os casos: a) no Senado Federal, em favor de: Antônio Carlos Magalhães (eleito para o biênio 1997-1998 e reeleito para o biênio 1999-2000), José Sarney (eleito para o biênio 2009-2010 e reeleito para o biênio 2011-2012) e Renan Calheiros (eleito para o biênio 2013-2014 e reeleito para o biênio 2015-2016); e b) na Câmara dos Deputados: Michel Temer (eleito para o biênio 1997-1998 e reeleito para o biênio 1999-2000), Marco Maia (eleito para o biênio 2010-2011 e reeleito para o biênio 2012-2013) e Rodrigo Maia (eleito em 2016 para mandato-tampão, reeleito para o biênio 2017-2018 e, depois, para o biênio 2019-2020.

9. Já adianto, portanto, minha convicção de ser perfeitamente possível reconhecer, em ambas as hipóteses, a formação de um costume constitucional. Diante disso, afigura-se razoável e legítima a opção das casas do Congresso Nacional pela admissão de tais possibilidades – reeleição em caso de mandato-tampão e nova eleição em legislatura posterior –, pelas seguintes razões: (i) não conflitam frontalmente com o texto constitucional, (ii) configuram interpretação restritiva de norma limitadora de direito e (iii) observam a prática consolidada nas casas legislativas ao longo dos últimos 20 anos. Nenhuma dessas hipóteses, porém, versava reeleição para a mesma legislatura.

10. Relativamente a essa última possibilidade – reeleição dos presidentes das casas legislativas para mandato imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura – considerei, com a mente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A818-BEEF-ED4A-E5EB e senha AFB6-3173-4DDC-7590

aberta, todas as soluções cogitadas e cogitáveis. Abaixo, o relato objetivo das minhas reflexões.

11. A primeira cogitação consistia em simplesmente não conhecer do pedido relativamente à possibilidade de reeleição para a mesma legislatura. Isso porque os dispositivos dos Regimentos Internos do Senado e da Câmara se limitam, quanto a esse ponto, a reproduzir o que consta do art. 57, § 4º da Constituição. Logo, seria possível entender que a ação se equipararia a uma consulta sobre a posição do STF acerca de uma eventual decisão futura das casas do Congresso de admitir a reeleição para o mesmo cargo nas mesas dirigentes. Não seria desarrazoado defender a inadmissão da ação, já que o STF não é órgão de consulta e a ação direta de inconstitucionalidade não é a via própria para deliberar sobre situações concretas. A verdade, porém, é que a questão continuaria em aberto, com alta probabilidade de retornar a esta Corte em contexto mais adverso, que poderia envolver o desfazimento de atos do Congresso Nacional, o que é sempre indesejável.

12. A segunda solução cogitada era a de tratar o tema como uma questão política. E, de fato, o mesmo art. 57, § 4º da Constituição já foi objeto de interpretação criativa pelo Congresso Nacional, por duas vezes. Ambas já foram descritas acima. A primeira vez foi quando considerou que a proibição da recondução não se aplicava a quem houvesse exercido mandato-tampão, em substituição a presidente afastado. A outra ocasião em que o próprio Poder Legislativo interpretou o dispositivo para além da sua textualidade foi relativamente à recondução à presidência da casa legislativa em legislatura subsequente, isto é, após novas eleições gerais. Essa hipótese não chegou ao STF, mas se repetiu diversas vezes, como visto. O problema com essa interpretação – a de que seria uma questão puramente política a ser decidida pelo Congresso – é que admitir a reeleição para a mesma legislatura faria com que o art. 57, § 4º ficasse totalmente esvaziado, não se aplicando a situação alguma. E a regra na interpretação constitucional é a de que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A818-BEEF-ED4A-E5EB e senha AFB6-3173-4DDC-7590

existem normas inúteis.

13. A terceira solução que poderia ser considerada seria a de reconhecer que ocorreu uma mutação constitucional. A Constituição, como se sabe, pode ser alterada pela via formal da emenda constitucional ou pela via não formal da mutação constitucional, isto é, quando o advento de uma nova norma, a alteração na compreensão do Direito ou uma mudança na realidade fática impactam o sentido e o alcance de uma norma da Constituição. Seria possível cogitar que a Emenda Constitucional nº 16/1997, ao permitir a reeleição do presidente da República, produziu um impacto sistêmico no ordenamento constitucional. Há precedentes emblemáticos de mutação constitucional[1] e até mesmo de interpretação corretiva, num caso envolvendo precisamente questão de inelegibilidade[2].

14. É compreensível o sentimento de que existe uma assimetria no sistema constitucional dos Poderes ao não se permitir uma recondução dos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Essa tese, embora atraente, não supera duas dificuldades. A primeira delas é que, posteriormente à EC 16/1997, o § 4º do art. 57 foi objeto da Emenda Constitucional nº 50/2006, que manteve a vedação de reeleição na mesma legislatura. Logo, tendo modificado a redação do dispositivo, o Congresso não quis alterar o tratamento que ele dava ao tema. A segunda dificuldade é que a literalidade de um texto não é a única ou a melhor forma de interpretá-lo, mas as possibilidades semânticas que o texto oferece figuram como limite ao papel do intérprete. Como escrevi eu mesmo, em trabalho doutrinário:

> "Como intuitivo, a mutação constitucional tem limites, e se ultrapassá-los estará violando o poder constituinte e, em última análise, a soberania popular. É certo que as normas constitucionais, como as normas jurídicas em geral, libertam-se da vontade subjetiva que as criou. Passam a ter, assim, uma existência objetiva, que permite sua comunicação com os novos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A818-BEEF-ED4A-E5EB e senha AFB6-3173-4DDC-7590

> tempos e as novas realidades. Mas esta capacidade de adaptação não pode desvirtuar o espírito da Constituição. **Por assim ser, a mutação constitucional há de estancar diante de dois limites: a) as possibilidades semânticas do relato da norma, vale dizer, os sentidos possíveis do texto que está sendo interpretado ou afetado**; e b) a preservação dos princípios fundamentais que dão identidade àquela específica Constituição. **Se o sentido novo que se quer dar não couber no texto, será necessária a convocação do poder constituinte reformador.** E se não couber nos princípios fundamentais, será preciso tirar do estado de latência o poder constituinte originário"[3].

15. Por essa razão, entendo não ser possível a recondução de presidente de casa legislativa ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, porque esse é o comando constitucional vigente. Deixo de lado, porque desnecessário à solução do problema ora versado, a relevante discussão de que, na América Latina, o instituto da reeleição tem sido questionado como fonte de instabilidade e de constitucionalismo abusivo[4].

16. Na hipótese, como já observado, não creio estar em jogo cláusula pétrea. De modo que considero legítimo – sobretudo enquanto perdurar a possibilidade de reeleição para a chefia do Poder Executivo – que os presidentes das casas legislativas possam ser reeleitos por uma vez para legislatura subsequente, se o Congresso Nacional assim desejar. Mas deverá manifestar sua vontade pela via formal da emenda à Constituição.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (i) interpretar conforme a Constituição o art. 59 do RISF e o art. 5º do RICD, assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A818-BEEF-ED4A-E5EB e senha AFB6-3173-4DDC-7590

imediatamente subsequente; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura.

18. Firmo as seguintes teses: "1. Não é possível a recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. Eventual reconhecimento de uma mutação constitucional tem como limite as possibilidades semânticas do texto. 2. Não viola a Constituição a interpretação que vem sendo dada pelo Congresso Nacional de admitir a recondução (i) em caso de prévio exercício de mandato-tampão ou (ii) de eleição ocorrida em nova legislatura."

Notas:

[1] Foi o caso, por exemplo, da restrição ao foro por prerrogativa de função, restrito aos atos praticados no cargo e em razão do cargo, após anos de jurisprudência mais abrangente. V. Questão de Ordem na Ação Penal 937, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 03.05.2018.

[2] V. RE 344.882, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. No caso, o prefeito havia falecido no curso do seu primeiro mandato e sua cunhada candidatou-se ao cargo. Ocorre que, embora a EC 16/1997 tivesse tornado viável a reeleição do titular do cargo, ela não alterou o § 7º do art. 57, que tornava inelegíveis seus parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau. Caso fosse aplicada a literalidade do texto constitucional, o titular do cargo poderia disputar um segundo mandato, mas seus parentes estariam impedidos de concorrer. O STF reconheceu, então, que a letra do § 7º não poderia ser interpretada "no absolutismo da sua literalidade", pois isso conduziria "a disparidade ilógica de tratamento" e geraria "perplexidades invencíveis". Com isso, afastou a inelegibilidade no caso.

[3] Luís Roberto Barroso, *Curso de direito constitucional contemporâneo*, 9ª ed., 2020, p. 142-143.

[4] David Landau, Abusive constitutionalism, *University of California Davis Law Review* 47:189, 2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A818-BEEF-ED4A-E5EB e senha AFB6-3173-4DDC-7590

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A818-BEEF-ED4A-E5EB e senha AFB6-3173-4DDC-7590

15/12/2020 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

V O T O - V O G A L

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: A Constituição veda a recondução dos membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Não foram, porém, inconstitucionais as reconduções que ocorreram ao longo dos últimos 30 anos desde a promulgação da Constituição, a começar pela Presidência da Câmara dos Deputados exercida pelo próprio Presidente da Assembleia Nacional Constituinte. Isso porque, em exercício de conformação normativa, ambas as Casas do Congresso Nacional restringiram legitimamente o alcance da norma constitucional às eleições que ocorrerem dentro da mesma legislatura. Esse é o limite do texto, a afastar, de um lado, a pretensão da petição inicial de veto absoluto às reeleições que ocorrerem quando inaugurada nova legislatura, e, de outro, a tese suscitada pelo Senado Federal, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República, no sentido de serem admitidas as reconduções, ainda que dentro da mesma legislatura, por ser questão afeta à autonomia do Poder Legislativo. Os membros das Mesas cujo mandato se iniciou na legislatura de 2019 não podem, portanto, concorrer aos mesmos cargos na eleição de 2021.

A proibição de recondução dos membros da Mesa para o mesmo cargo é prevista no § 4º do art. 57 da Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1978-28D1-0904-4C19 e senha 8C34-E722-E7FA-3F11

> "Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
>
> (...)
>
> § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente."

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional n. 50, de 2006, que, por sua vez, limitou-se apenas a fixar a data de funcionamento do Congresso e, relativamente ao § 4º, acrescentou o algarismo "2" à redação originária da Constituição. Noutras palavras, o texto é essencialmente o mesmo aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte.

Menos de um ano após a promulgação da Constituição, a Câmara dos Deputados fez aprovar a Resolução n. 17, de 1989, que estabelecia um novo Regimento Interno, com a redação do § 1º do art. 5º, objeto da presente ação direta. O dispositivo tem o seguinte teor:

> "Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, às quinze horas do dia 2 de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
>
> § 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas."

O Senado Federal, por sua vez, manteve o Regimento Interno aprovado por meio da Resolução n. 93, de 1970. Em seu art. 59, o regimento prevê o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1978-28D1-0904-4C19 e senha 8C34-E722-E7FA-3F11

> "Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente".

A redação constante do regimento interno do Senado espelhava o que fora estabelecido no art. 189 da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, imposta pelo triunvirato militar ("*O mandato das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no período que se iniciará em 31 de março de 1970, será de um ano, não podendo ser reeleito qualquer de seus membros para a Mesa do período seguinte*").

No Senado Federal, com a alteração da redação da norma sobre a eleição para as Mesas promovida pela Constituição de 1988, foi suscitada dúvida sobre o alcance de novo dispositivo constitucional, assim como sobre a manutenção da norma regimental. A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, por meio do Parecer n. 555 de 1998, interpretou o disposto no § 4º do art. 57 da seguinte maneira:

> "Quando a expressão final do § 4º do art. 57 da Constituição Federal (assim também a do *caput* do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal) veda a recondução do membro da Mesa para o mesmo cargo, no período imediatamente subsequente, ela está vendo a recondução de membro da Mesa eleito no primeiro ano da legislatura para o período que se inicia no terceiro ano da legislatura".

Noutras palavras, tanto a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal consideram que a vedação constante do § 4º do art. 57 da Constituição refere-se exclusivamente à eleições para as Mesas que ocorrerem no terceiro ano da legislatura.

O partido requerente invoca a intenção do constituinte de vedar a perpetuação do poder para afastar qualquer interpretação que permita a recondução, seja na mesma, seja em outra legislatura. Defende também que nem mesmo para cargos distintos a reeleição seria possível, porquanto, se estiverem na linha sucessória da presidência de uma das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1978-28D1-0904-4C19 e senha 8C34-E722-E7FA-3F11

Mesas, poderiam ser chamados à sucessão, o que, em seu entender, violaria a norma constitucional.

O Senado Federal, em sede de informações, alega que a intenção original de restringir a reeleição foi alterada com a promulgação da Emenda Constitucional n. 16, de 1997, que permitiu uma reeleição para os cargos do Poder Executivo. Invoca, ainda, precedentes que autorizam , no âmbito dos legislativos estaduais, a recondução, e alega ser "distinção odiosa" a manutenção da vedação apenas em âmbito federal.

A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, por sua vez, sustentam que se o artigo 57, § 4º, da Constituição não monopoliza a solução para a controvérsia das reconduções, então há espaço para interpretação; e, na medida em que esse espaço existe, deve ser ele titularizado pelo Congresso Nacional, por uma questão de conformidade funcional. Daí porque os dispositivos questionados não seriam inconstitucionais.

O e. Ministro Relator votou por autorizar apenas uma única reeleição, sem distinguir de modo despido de controvérsia se na mesma legislatura ou se na seguinte. Argumentou, para tanto, que não se extrai do princípio republicano interpretação única no sentido de que as reeleições para a chefia do Poder Legislativo fossem vedadas. Além disso, afirmou que é estranha à experiência constitucional brasileira a restrição à reeleição na chefia do legislativo, tendo as constituições anteriores mantido, como regra, margem de deferência para o Poder Legislativo, à exceção das que foram feitas no período autoritário.

A divergência, inaugurada pelo e. Ministro Marco Aurélio, defendeu não ser admissível qualquer reeleição, já que não caberia ao intérprete distinguir onde o texto constitucional não o fez. Não haveria espaço de conformação para as Casas do Congresso Nacional, porquanto não se apresentaria margem de interpretação possível: ante a nitidez do texto constitucional, não há interpretação a ser feita.

A posição da divergência é amparada pela clássica interpretação do eminente Prof. José Afonso da Silva:

"A exigência de autonomia das Câmaras Legislativas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1978-28D1-0904-4C19 e senha 8C34-E722-E7FA-3F11

impõe sejam seus órgãos diretores compostos de membros pertencentes a seus quadros e eleitos pelos seus pares. Isso é um princípio geral da organização do Poder Legislativo que, entre nós, sempre foi seguido, consoante consta agora no art. 57, § 4º, que dispõe sobre as primeiras providências de organização interna do Congresso Nacional no início de cada legislatura. O mesmo dispositivo veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Corta-se, aí, controvérsia que medrou com base na Constituição revogada, que vedava a reeleição sem mencionar para onde. A nós sempre pareceu, pelos princípios, que "reeleição" significa "recondução ao mesmo cargo para o qual se elegeu" -- logo, a proibição se referia ao cargo ocupado anteriormente. Não foi a tese que prevaleceu, por entender-se que estava proibida a recondução a qualquer cargo da Mesa. Com o texto agora em vigor está claro que o Presidente não pode pleitear sua recondução ao mesmo cargo, mas pode, por exemplo, para Vice-Presidente, enquanto este pode pretender eleger-se Presidente ou Secretário e este a qualquer daqueles.

Fica a questão de saber se isso só vale dentro da mesma legislatura, ou se também se aplica na passagem de uma para a outra. O texto proíbe recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; para nós isso significa, também, proibir a reeleição de membros da última Mesa de uma legislatura para a primeira seguinte. Com isso, a Constituição quis impedir o exercício contínuo de cargo da Mesa por quatro anos. Não há ressalva alguma de que a vedação só valha dentro da mesma legislatura e, portanto, seria admitida a recondução de uma legislatura para outra. Se a Constituição quisesse restringir a recondução, nesse sentido, teria dito: "vedada a recondução para o mesma cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura". Não o tendo feito, não é lícito ao intérprete introduzir regra não prevista, como seria o caso. Se a recondução é vedada para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não há como pretender licitamente que a eleição imediatamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1978-28D1-0904-4C19 e senha 8C34-E722-E7FA-3F11

> subsequente na próxima legislatura esteja fora da proibição. Portanto, a reeleição praticada para as Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o biênio 1999/2000 foi inconstitucional, e seria de esperar que tal precedente não se repetisse. O encerramento da legislatura só tem efeito especial sobre atos e procedimentos quando isso seja expressamente estabelecido na Constituição – e não é o caso –, ou nas hipóteses previstas nos regimentos internos das Casas Legislativas, que não podem alcançar disposições constitucionais. No entanto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados deu uma interpretação discordante, estatuindo que não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas (art. 5º, § 1º). E, assim, se cria um tratamento desigual, porque os membros da primeira Mesa da legislatura são inelegíveis, porque não podem ser reconduzidos aos mesmos cargos, mas os da Mesa subsequente que termina a legislatura são reelegíveis, porque, segundo aquela norma regimental, podem ser reconduzidos, já que isso se dá em outra legislatura, a subsequente. No Senado, aplica-se a mesma regra por força do parecer n. 555, de 1988, de sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania".
>
> (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 436).

Apesar do inegável respaldo doutrinário, tenho que a melhor interpretação do § 4º do art. 57 foi a que defendeu o Prof. Celso Ribeiro Bastos, quando, em contraponto a José Afonso da Silva, defendeu a legitimidade constitucional de uma reeleição para a Mesa, desde que em legislaturas diferentes:

> "A leitura afoita do texto permite o entendimento de que a expressão "vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente" estaria a proibir a recondução do parlamentar consecutivamente. A teleologia do parágrafo não vai a esse ponto. Ela se restringe a regular o direito de eleição dentro de uma mesma legislatura, o que fica claro pela parte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1978-28D1-0904-4C19 e senha 8C34-E722-E7FA-3F11

inicial, que fixa a data de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura como momento para a eleição das Mesas.

Findo o prazo de dois anos, contados a partir dessa data, é que surge a possibilidade de recondução. E é essa a recondução proibida pelo texto. Findos mais dois anos, encerra-se a legislatura e, consequentemente, a regulação do parágrafo 4º, que nada dispõe que ultrapasse a mesma legislatura; cada início seu equivale a um período inteiramente novo na vida congressual e profissional dos parlamentares.

Até mesmo no Senado tal ocorre; a diferença é que o mandato senatorial dá direito à permanência em duas legislaturas consecutivas. Mas ainda aqui está presente a ruptura representada pela mudança de legislatura; o senador pode ocupar um cargo na Mesa na primeira legislatura do seu mandato e um segundo no exercício da segunda legislatura, ainda que, temporalmente, o desempenho dessas funções possa ser consecutivo. Não é dessa hipótese que o parágrafo 4º cuida. Ele não leva em conta as reconduções quando elas se dão em legislaturas diferentes.

A cláusula proibitória constitucional limita-se a proibir a recondução na mesma legislatura. Um deputado, para iniciar sua segunda legislatura, tem de reeleger-se, o que implica obter um mandato novo. Se se fosse dar tratamento diferente para os reeleitos, estar-se-ia discriminando, sem legitimidade alguma, entre novos e "velhos" deputados. Cada eleição, portanto, gera um novo direito de ocupar cargo na Mesa, por uma legislatura. É o que expressamente dispõe o regimento interno da Câmara (parágrafo 1º do art. 5º): "Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas".

O mesmo, no fundo, ocorre com o Senado, com a única diferença de que aqui o mandato já traz o direito de ocupar uma segunda legislatura, e o surgimento desta faz ressurgir seu direito de ser regulado pelo parágrafo 4º, do que advém o direito a novo cargo na Mesa, esteja o senador na primeira parte da legislatura ou na segunda."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1978-28D1-0904-4C19 e senha 8C34-E722-E7FA-3F11

(BASTOS, Celso Ribeiro. Interpretação correta das normas. Folha de São Paulo, São Paulo, 5,12,1998, p.3).

Interpretado o § 4º em sua integralidade, vê-se que, em 1º de fevereiro, data que coincide com o primeiro ano da legislatura, devem as Casas se reunir em sessões preparatórias com a finalidade de dar posse a seus membros e de eleger as respectivas Mesas. De acordo com o texto, na eleição das Mesas, que, insista-se, ocorre no primeiro ano da legislatura, o mandato dos eleitos será de dois anos e eles não poderão ser reconduzidos na eleição imediatamente subsequente, vale dizer, subsequente à eleição realizada no primeiro ano da legislatura. Noutras palavras, a regra, lida em sua integralidade, disciplina a primeira sessão da legislatura e fixa limite para o exercício do mandato dos cargos da Mesa. A norma constante do § 4º incide, portanto, de quatro em quatro anos, sempre ao início de cada legislatura.

Com todo o respeito que se deve ao e. Professor José Afonso da Silva, o constituinte estabeleceu com nitidez à qual eleição a vedação se aplica, qual seja, à "subsequente", vocábulo que tem transitividade derivada do verbo "seguir" e que remete à primeira parte do dispositivo, isto é, a "sessões preparatórias", "a partir de 1º de fevereiro" e "no primeiro ano da legislatura". São esses os marcos temporais da palavra "subsequente" empregada pela Constituição. O adjetivo restringe, portanto, o âmbito de aplicação da vedação. Dito de outro modo, para que a vedação fosse aplicável a toda e qualquer eleição da Mesa, seria preciso ou que do texto do § 4º não constassem nem a expressão "primeiro ano da legislatura", nem "para mandato de dois anos", ou que "subsequente" fosse substituída por "que se seguirem".

Note-se que essa interpretação é corroborada pelas mudanças por que passou o texto da Constituição nos órgãos da Assembleia Nacional Constituinte. O projeto que foi para votação em Plenário, no início do segundo turno, dispunha que "cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1978-28D1-0904-4C19 e senha 8C34-E722-E7FA-3F11

imediatamente subseqüente". Faltava, ainda, como se percebe, o sintagma "para mandato de dois anos", que só logrou aprovação com a redação proposta pelo constituinte Jarbas Passarinho, após a rejeição da emenda do constituinte Rubem Medina (Emenda n. 1.505), que visava a supressão da vedação. A alteração, feita na Comissão de Redação, tinha por finalidade esclarecer que não caberia mandato de quatro anos, ambiguidade que somente poderia existir – é fácil de ver – caso se reconheça, como fizeram os constituintes, que o § 4º tem aplicação apenas no primeiro ano da legislatura.

Além disso, ao contrário do que aponta José Afonso da Silva, não há violação da igualdade entre os membros da Mesa que ocupam seus cargos no terceiro ano da legislatura e os que o fazem no primeiro ano da legislatura seguinte. Com uma nova eleição popular, isto é, com o início de uma nova legislatura, a composição dos órgãos de representação se altera, assim como a composição das forças políticas. Como a eleição para a Mesa observa uma correspondência entre as diversas agremiações que compõem o Parlamento, uma nova legislatura tem aptidão para alterar por completo o colégio eleitoral da Mesa e até mesmo os possíveis candidatos. Nova eleição popular, nova legislatura, novo Congresso.

Também não devem prosperar os argumentos trazidos pela Advocacia do Senado Federal, no sentido de haver uma distinção odiosa entre os membros dos poderes legislativos de entidades subnacionais e os da União. Como bem observou o e. Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da ADI 792, "por se tratar da composição de um Poder, da Mesa diretiva de um Poder, a simetria há de ser respeitada". Simetria significa, obviamente, que não podem dispor Estados e Municípios de forma distinta ao que prevê a Constituição Federal para as Casas do Congresso Nacional. Seja como for, não é esse o ponto controvertido nesta ação, trata-se apenas de explicitar a orientação que deve pautar a prática dos legislativos subnacionais.

Por essa razão, não é possível invocar o princípio republicano para afastar o que me parece ser a interpretação nítida do texto constitucional. A proibição da reeleição, como lembra João Barbalho comentando a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1978-28D1-0904-4C19 e senha 8C34-E722-E7FA-3F11

Constituição de 1891, visa garantir a livre manifestação de vontade do corpo de eleitores: "uma das principais garantias é, pela incompatibilidade, arredar do pleito eleitoral certos funcionários, cuja alta e extensa autoridade pode ser empregada em prejuízo da liberdade do votante" (CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. Constituição Federal Brasileira (1891). Brasília: Senado Federal, 2002, p. 166). A Mesa que toma posse no terceiro ano da legislatura não tem – ou tem muito pouco – poder de influência sobre um colégio eleitoral que sequer foi eleito. São as eleições gerais que preservam a rotatividade e a liberdade do corpo de votantes da primeira legislatura. A única certeza em uma democracia é a de que haverá eleições periódicas, mas não é possível saber quem será eleito. Com um corpo de eleitores ainda incerto e não formado, perde utilidade a proibição de reeleição para os cargos da Mesa cujos titulares tiverem tomado posse no terceiro ano da legislatura.

Pelo mesmo motivo são indevidas as comparações entre a eleição para a Presidência da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal com a da Presidência da República, para sustentar, como indicou a Advocacia do Senado Federal, que, com a promulgação da Emenda n. 16, de 1997, o sistema de reeleição teria sido instituído para todos os cargos eletivos. Deputados e Senadores sempre puderam ser reeleitos nas eleições populares. Seja para a Presidência da República, seja para o exercício da vereança, o único árbitro para o acesso ao poder é – continuará a ser – o eleitor. Mesmo que seja controvertida a possibilidade de reeleição para a Presidência da República, a forma de escolha de quem ascenderá ao cargo máximo do Poder Executivo é a eleição direta.

A literalidade do dispositivo constante do § 4º do art. 57, a história de sua redação, sua teleologia e a plausibilidade da distinção entre o primeiro e terceiro ano da legislatura apontam para a interpretação que se me afigura como sendo a única possível do texto constitucional, isto é, a de que inexiste impedimento para que os membros eleitos da Mesa no terceiro ano de legislatura sejam candidatos no primeiro ano da legislatura seguinte. A vedação constitucional aplica-se, portanto, apenas à eleição imediatamente subsequente à que se realiza no primeiro ano da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1978-28D1-0904-4C19 e senha 8C34-E722-E7FA-3F11

mesma legislatura. Assim, os atuais Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, porque eleitos para o respectivo cargo no primeiro ano da legislatura em 2019, não poderão, em 2021, ser reconduzidos para os mesmos cargos, por expressa determinação constitucional.

Ainda que não fosse essa a única interpretação possível – o que se admite apenas por argumento –, seria necessário reconhecer, com honestidade intelectual, que há plausibilidade na interpretação feita pelo Senado Federal no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e pela Câmara dos Deputados em seu Regimento Interno, no que permitem a reeleição para os mesmos cargos da Mesa, desde que entre legislaturas distintas. Em casos em que é possível extrair uma plurissemia do texto constitucional relativamente ao funcionamento dos órgãos do Poder Legislativo – na presente hipótese restrita, obviamente, entre a vedação completa à reeleição e a aplicável apenas entre as que ocorrem na mesma legislatura – a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado para admitir a legitimidade da opção feita pelas Casas do Congresso Nacional em seus respectivos regimentos. Essa orientação foi fixada no julgamento sobre o rito do processo de impeachment, quando o Tribunal decidiu ser legítima a aplicação subsidiária das normas regimentais ao processo de crimes de responsabilidade (ADPF 378-MC, Rel. Min. Edson Fachin, Red. para o Acórdão Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 08.03.2016).

Comungando da mesma ordem de ideias, o e. Min. Celso de Mello, quando apreciou a legitimidade de candidatura para a Presidência da Câmara dos Deputados de parlamentar que fora indicado para preencher mandato-tampão, denegou a segurança, pois, ante a dúvida sobre o alcance do texto constitucional, estaria o tema aberto às escolhas políticas do órgão congressual (MS 34.574, DJe 13.08.2018). Assim, por outra razão, também não se deveria declarar a inconstitucionalidade das normas regimentais, eis que as normas derivariam do legítimo exercício de conformação normativa realizado pelo Poder Legislativo de forma harmônica relativamente aos demais Poderes.

As autoridades que participam desta Ação Direta e o e. Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1978-28D1-0904-4C19 e senha 8C34-E722-E7FA-3F11

suscitam, porém, interpretação que, com o devido respeito, não se amolda ao texto constitucional. Tendo em vista que o pedido da ação direta é para que se declare a inconstitucionalidade, sem redução de texto, das interpretações que não sejam compatíveis com a Constituição, é preciso dar à Ação procedência parcial, para excluir a interpretação segundo a qual é desinfluente para o estabelecimento do limite de recondução sucessiva de membro da Mesa que a reeleição ou a recondução ocorra dentro da mesma legislatura.

Muito embora pudesse até mesmo ser desejável que não houvesse limite à reeleição ou que, à semelhança do que ocorre com as chefias do Poder Executivo, devesse ser ela limitada a uma única vez, há no texto, interpretado literalmente, historicamente e sistematicamente, um limite intransponível para a Juridição Constitucional.

Isso não significa que a vedação para a eleição imediatamente subsequente àquela que ocorre no primeiro ano da legislatura seja absolutamente insuperável. Significa, apenas, que cabe às Casas dos representantes do povo, em debate franco com a sociedade civil, alterar, por meio do processo de emenda constitucional, a regra fixada no texto. Se a reeleição amplia a autonomia do legislativo e, com isso, democratiza a República, deve a tese ganhar força no órgão que, por excelência, é a própria expressão da representação popular. Respeitar os limites do texto nada tem que ver com tolher a autonomia do Poder Legislativo: cuida-se simplesmente de indicar o melhor caminho para o aprofundamento de nossa democracia.

Ante o exposto, considerando que os atuais Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, porque eleitos para os respectivos cargos no primeiro ano da legislatura em 2019, não poderão, em 2021, ser reconduzidos para os mesmos cargos, por expressa determinação constitucional, divirjo do voto proferido pelo e. Ministro Relator, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 1º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e ao *caput* do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal, firmando o entendimento de que é vedada a reeleição ou a recondução à Mesa para o mesmo cargo na eleição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1978-28D1-0904-4C19 e senha 8C34-E722-E7FA-3F11

imediatamente subsequente, sendo constitucionalmente válida a reeleição dos membros da Mesa desde que em legislaturas diferentes. Julgo, por consequência, parcialmente procedente a ação direta, visto que não procede o pedido de declaração de inconstitucionalidade relativamente à eleição que ocorre em nova legislatura.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1978-28D1-0904-4C19 e senha 8C34-E722-E7FA-3F11

15/12/2020 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
INTDO.(A/S)	: SENADO FEDERAL
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

V O T O V O G A L

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Tratam os autos de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em face do art. 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/1989) e do art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93/1970), por alegada violação ao art. 57, § 4º, da Carta da República.

O requerente alega que tais normas são suscetíveis de interpretações colidentes com o disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC 50/2006), que veda a recondução, na eleição imediatamente subsequente, de parlamentar para o mesmo cargo na Mesa Diretora.

Arguindo ser da essência do princípio republicano a limitação de tempo de mandato e a vedação da perpetuação de indivíduos em cargos eletivos, sustenta o requerente que a única interpretação possível do art. 57, § 4º, da CF/88 é aquela que veda completamente a recondução de parlamentar ao mesmo cargo na Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, seja na mesma ou em outra legislatura, de tal maneira que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

os dispositivos impugnados devem receber interpretação que se submeta a essa diretriz, ao passo que defende a não adoção do parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (Parecer nº 555 de 1998), que autoriza um parlamentar, no início de uma legislatura, possa ocupar cargo na Mesa Diretora, caso ele tenha ocupado o mesmo cargo no final da legislatura imediatamente anterior.

Após a tramitação regular, a Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido.

Esse é o caso sob exame.

A ação deve ser conhecida. Embora haja aqui impugnação a normas dos regimentos internos da Câmara e do Senado, o que, em princípio, afastaria o controle de constitucionalidade, é certo que referidas normas estão de tal modo imbricadas a uma regra constitucional (CF, art. 57, § 4º), que se faz necessária a averiguação de sua compatibilidade material com aquele comando superior.

Sobre o mérito, li atentamente o longo e opulento voto do Ministro Gilmar Mendes, em que Sua Excelência sustenta a perfeita constitucionalidade da reeleição das Mesas Diretoras da Câmara e do Senado, por uma única vez, na mesma ou em diferentes legislaturas.

Quanto aos argumentos ali lançados, todos ricos e proveitosos, sensibilizou-me mais a nossa própria história constitucional. A invocação do direito comparado, no ponto, é um pouco problemática, porque os parâmetros de cotejo são muito diversos. O parlamento inglês, com sua história quase milenar de choques com a Coroa, com o seu bicameralismo singular, com a sua participação ativa no governo (parlamentarista), enfim, com todas as suas incontáveis peculiaridades, não é um modelo que possa ser adequadamente cotejado com o nosso Congresso Nacional, especialmente no que diz respeito ao prosaico tema das eleições das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

Mesas. O Congresso dos Estados Unidos também não é um parâmetro ideal para esse tipo de comparação, a começar pela circunstância de que o Senado ali é presidido pelo Vice-Presidente da República (como era no Brasil sob a Constituição de 1891, art. 32; e de 1946, art. 61; na Constituição de 1967, também o Vice-Presidente exercia a presidência do Congresso Nacional, art. 79, § 2º, CF/67). Já a presidência da Câmara dos Representantes lá é fortemente influenciada pelo bipartidarismo local e decide-se, como mencionado pelo Relator, num processo político que se liga em *continuum* com o próprio processo eleitoral dos deputados; além disso, a sua "Mesa" não exerce um papel exatamente idêntico ao daquele previsto para a Mesa da nossa Câmara dos Deputados.

Os parlamentos de Espanha e França também têm tantas peculiaridades locais que seria demasiado artificial buscar nessas fontes paralelo da disciplina atual de tema tão autóctone, como é a eleição das Mesas Diretoras do Congresso Nacional. Enfim, o caso merece mesmo uma consideração que tenha em conta sobretudo as idiossincrasias nacionais.

Os dispositivos impugnados têm a seguinte redação:

> *"I) Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/1989):*
>
> > *'Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*
> >
> > *§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes.'*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

> *II) Regimento Interno do Senado Federal:*
>
> *'Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º).'"*

Nessa linha, parece relativamente simples solucionar o caso, quando se aprecia a literalidade do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, *verbis*:

> *"Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)*
>
> *….....*
>
> *§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)"* (**com meus grifos**)

O Regimento Interno do Senado (RISF, art. 59), no ponto, apenas reproduz a redação da Constituição, permutando a palavra "*recondução*" por "*reeleição*", o que em nada afeta o valor semântico do texto. Logo, é inconcebível que haja inconstitucionalidade numa norma que expletivamente copia o texto da Constituição.

O Regimento Interno da Câmara, por seu turno, traz uma novidade em relação ao texto da Constituição, ao dizer, no § 1º do art. 5º, que "*Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes*". Aqui há um distintivo não expresso na Constituição, que remete para o problema central, que parece ser o móvel da presente ação: poderia o Congresso Nacional, no exercício de sua competência de auto-organização, reinterpretar uma norma constitucional, criando-lhe exceções não previstas?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

Para além dos **elementos puramente textuais dos Regimentos Internos**, entretanto, há nos autos a demonstração de **práticas constitucionais** que indicam terem as duas Casas do Congresso Nacional, a partir de 1999, relativizado gradualmente o alcance da vedação à reeleição para as suas Mesas, previsto no art. 57, § 4º, da Constituição: primeiro, permitindo a reeleição para **legislaturas diferentes**; depois, para os exercentes de "***mandato-tampão***".

É conveniente, para a compreensão dos motivos dessa prática derrogatória, investigar um pouco da história do dispositivo (CF, art. 57, § 4º) e das vicissitudes constitucionais pelas quais ele passou ao longo de sua vigência.

José Afonso da Silva explica que o referido preceito, na redação original da Constituição de 1988, teve por intuito esclarecer que a reeleição seria vedada tão só para o **mesmo cargo** na eleição imediatamente subsequente, mas não para a **Mesa em si**. Em suas palavras:

> "*Corta-se aí controvérsia que medrou com base na Constituição revogada, que vedava a reeleição sem mencionar para onde, o que a nós sempre pareceu, pelos princípios, que reeleição significa recondução ao mesmo cargo para o qual se elegeu — logo, a proibição se referia ao cargo ocupado anteriormente. Não foi a tese que prevaleceu, por entender-se que estava proibida recondução a qualquer cargo da Mesa. Com o texto agora em vigor está claro que o Presidente não pode pleitear sua recondução ao mesmo cargo, mas pode, por exemplo, para Vice-Presidente, enquanto este pode pretender eleger-se Presidente ou Secretário e este a qualquer daqueles.*"
>
> (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 35ª ed., 2012, p. 513)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

Constata-se que a regra constitucional, portanto, adveio para relaxar o rigor da anterior. Na Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969 (art. 30, parágrafo único, "h"), a vedação à reeleição para as Mesas Diretoras era mais rígida e estava associada à ideia de que essas eram funções executivas, de sorte que os intérpretes a compreendiam como **obstáculo até mesmo para reeleições a cargos diversos da Mesa**. Assim, por exemplo, Geraldo Ataliba:

> "*Nota-se, no nosso sistema, que os mandatos de natureza legislativa são sempre renováveis, mediante periódica consulta ao eleitorado. Doutro lado, não se consente o mesmo aos mandatos executivos. Estes não comportam, para o período imediatamente subsequente, reeleição. Não há, no nosso direito constitucional, possibilidade de reeleição para o exercício de cargos executivos.*
>
> *Evidente que essa diferença de tratamento sistemático entre as funções executivas e legislativas se dá exatamente em função da soma de poderes concretos que a Constituição põe nas mãos dos exercentes de funções executivas, em contraste com os postos nas mãos dos legisladores. No Brasil, a alternância dos cargos de natureza executiva é peremptória, absoluta, categórica e irremissível. Assim, a periodicidade, em funções puramente legislativas, admite a reeleição; nas funções executivas implica necessariamente alternância.*
>
> *(...) Portanto, parece-nos ser muito mais consoante as exigências do princípio republicano a interpretação que postula a alternância cabal e completa no que diz respeito à Mesa do Congresso, do que qualquer outra solução.*"
>
> (ATALIBA, Geraldo. Reeleição das Mesas do Legislativo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 18, n. 69, jan/mar 1981, p. 53.)

Como regra mais branda que era, a norma decorrente do art. 57, § 4º, da Constituição de 1988 foi aplicada com relativa tranquilidade nos primeiros anos do seu advento — tanto assim que, **entre 1988 e 1998**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

não se conta nenhuma reeleição, **quer na Presidência da Câmara**, **quer na Presidência do Senado**, para ficar apenas no cargo mais importante das Mesas.

Em 1999, **porém**, **as coisas começaram a mudar**: foi suscitada a discussão sobre se o art. 57, § 4º, seria aplicável ao caso de uma reeleição no período final de uma legislatura para assumir o mesmo cargo na Mesa de uma nova legislatura. Argumentava-se que, nesse caso, não seria propriamente uma reeleição, já que a abertura de uma legislatura inaugurava um novo ciclo legislativo. Na hipótese, os presidentes da Câmara, Deputado Michel Temer, e do Senado, Senador Antônio Carlos Magalhães, haviam exercido os cargos entre 1997-1999 e queriam candidatar-se aos mesmos cargos, para exercê-los entre 1999-2001.

Interpretando tal dispositivo, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado emitiu o Parecer nº 555 de 1998, que firmou entendimento segundo o qual o parlamentar eleito no 1º ano da legislatura para um cargo na Mesa Diretora não poderia ser reeleito para o mesmo cargo no 3º ano da mesma legislatura; mas que o senador ocupante de cargo no segundo biênio da legislatura poderia ser novamente eleito no primeiro biênio da legislatura seguinte.

Ambos os parlamentares acabaram reeleitos e, desde então, outros casos semelhantes se verificaram.

Paralelamente a isso, discutia-se no Supremo Tribunal Federal se o art. 57, § 4º, da Constituição seria de reprodução obrigatória pelos estados e o Distrito Federal, em suas respectivas Constituições. Esta Corte considerou que referida vedação à reeleição das Mesas **não era de norma de reprodução obrigatória**; então, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, Brasil afora, puderam disciplinar livremente os seus processos de sucessão, inclusive prevendo reeleições ilimitadas. O *leading case* pós-1988 sobre o tema foi o da ADI 793/RO, que reafirmou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

o que já fora decidido Representação 1.245/RN, julgada ainda no regime constitucional anterior, *verbis*:

> *"CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea 'b', com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I.*
>
> *I. – A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.*
>
> *II. – Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964.*
>
> *III. – Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75.*
>
> *IV. – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte."*
>
> (**ADI 793/RO**, Ministro Carlos Velloso, j. em 03/04/1997)

Na Câmara dos Deputados verificou-se a abertura de mais uma exceção à reeleição: **o exercente de mandato-tampão** (**complemento de mandato em curso**) **não estaria impedido de candidatar-se para o mesmo cargo na Mesa na eleição subsequente**. E assim o Deputado Rodrigo Maia, que exerceu o mandato-tampão (14/07/2016 a 02/02/2017), ocorrido em razão da renúncia do Deputado Eduardo Cunha,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

candidatou-se e venceu as eleições para presidir a Câmara no biênio 2017-2019.

Desse modo, enquanto o contexto histórico-institucional isolou o Congresso Nacional numa disciplina inflexível quanto à reeleição, à qual nenhum outro órgão de Poder estava submetido (com exceção apenas dos tribunais), **abriam-se**, **na prática**, **exceções cada vez mais numerosas à regra**.

Estão documentadas as seguintes reeleições sucessivas de chefes das Casas Legislativas do Congresso Nacional após 1988: **a**) no Senado Federal: Antônio Carlos Magalhães (eleito para o biênio 1997-1998 e reeleito para o biênio 1999-2000), José Sarney (eleito para o biênio 2009-2010 e reeleito para o biênio 2011-2012) e Renan Calheiros (eleito para o biênio 2013-2014 e reeleito para o biênio 2015-2016); e **b**) na Câmara dos Deputados: Michel Temer (eleito para o biênio 1997--1998 e reeleito para o biênio 1999-2000), Marco Maia (eleito para o biênio 2010-2011 e reeleito para o biênio 2012-2013) e Rodrigo Maia (eleito em 2016 para mandato-tampão, reeleito para o biênio 2017-2018 e, depois, para o biênio 2019-2020).

Decerto não foi casual que esse movimento pela reeleição das Mesas Diretoras tenha surgido justamente após a aprovação da **EC 16/97**, **que instaurou a reeleição para os chefes do Executivo federal**, **estadual e municipal**. De fato, o panorama institucional da organização dos Poderes ficou bastante singular, após a aprovação dessa Emenda, e é bem provável que o Brasil tenha restado numa posição sem paralelo no direito comparado: um país que permite a reeleição dos chefes do Executivo, nas três esferas de governo, dos parlamentares regionais e locais em suas respectivas Mesas, mas veda a recondução dos membros das Mesas do Congresso Nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

A verdade é que a introdução do instituto da reeleição para as chefias do Executivo, pela Emenda Constitucional nº 16/97, desequilibrou o sistema político concebido pelo texto original da Constituição, especialmente no que diz respeito às relações entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. À notória dificuldade para a formação de maiorias consistentes e estáveis no Congresso, por conta da fragmentação partidária, **somou-se o descompasso entre os tempos políticos das Casas em relação à Presidência da República**. Enquanto o Presidente, numa conjuntura favorável, poderia trabalhar com um horizonte de 8 (oito) anos de exercício do cargo, os membros das Mesas, cujas atribuições são fundamentais para a governança no sistema constitucional brasileiro, deveriam contar com um quarto disso.

A perda de sincronicidade entre os Poderes Executivo e Legislativo fez-se sentir rapidamente e o Parlamento reagiu de forma adaptativa, **criando**, **na prática**, **uma reeleição branca**, **logo na primeira ocasião após a reeleição presidencial**. De fato, não pode ter sido fortuito que, logo na primeira eleição para as Mesas da Câmara e do Senado pós-EC 16/97, tenha-se iniciado **um processo de releitura do art. 57, § 4º, mediante a criação de distinções cada vez mais sofisticadas** para justificar a não aplicação da norma contida no texto a essa ou aquela situação (admitindo-se reeleições em legislaturas diferentes ou para mandatos-tampão, por exemplo). E agora se chega ao cume do processo, quando já é colocada em dúvida a coerência dessa norma com a própria dinâmica interna do Parlamento.

Certo, poder-se-iam qualificar, as sutilezas interpretativas que surgiram, como meras insubordinações bem articuladas, que mereceriam a pronta reprovação do Supremo Tribunal Federal, em vez de algum tipo de reconhecimento. Porém, essa solução desprezaria o fato inegável de que **a própria Constituição confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de organizar o seu funcionamento interno** (CF, art. 51, III, e art. 52, XII) e **velar pela sua independência** (CF, art. 2º).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

A perplexidade que a situação gera está em que se pode, por via interpretativa, deixar de atender a **uma norma textual com conteúdo facilmente distinguível**. É preciso ter em conta, todavia, que, no ápice do sistema jurídico, onde a norma é invocada contra o legislador, surgem **problemas lógicos de autorreferência que precisam ser enfrentados com elementos externos ao formalismo**. O legislador, que é, ao mesmo tempo, criador e destinatário das normas, vê-se embaraçado naquela situação que os filósofos medievais tanto apreciavam discutir — o paradoxo da onipotência, que eles exemplificavam com um clássico experimento mental: se Deus pode tudo, então ele poderia criar uma pedra que ele não pudesse carregar? Se sim, então ele não poderia tudo; se não, então ele não pode tudo.

Como explica Peter Suber, na versão legal, podemos dizer que ou existe uma lei que o soberano não pode fazer, ou uma lei que ele não pode revogar (SUBER, Peter. **The Paradox of Self-Amendment: A Study of Law, Logic, Omnipotence, and Change**. Bern: Peter Lang International Academic Publishers, 1990, p. 5). A prerrogativa de emenda à Constituição, que é dada ao legislador, coloca essa questão em termos formais: se o legislador pode emendar a Constituição, ele poderia então criar uma regra que o impedisse de emendar a Constituição? Ou uma regra que o permitisse revogar a Constituição? A resposta só pode ser não para ambas as perguntas, mas essas são respostas que propositalmente fogem do rigor da lógica e atentam para os efeitos exteriores ao sistema jurídico de uma tal medida: uma geração de legisladores, por esse meio, eliminaria as competências das gerações seguintes, o que tornaria disfuncional o direito como um todo.

O que mostram os paradoxos de autorreferência é que os **sistemas formais não se justificam com seus próprios meios**. Como Gödel evidenciou em relação à aritmética, um sistema formal não pode ser completo e consistente (sem contradições) ao mesmo tempo (NAGEL,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

Ernest; NEWMAN, James R. **Gödel's proof**. New York University Press, 2008). Ou ele é completo e inconsistente, ou é incompleto e consistente.

O sistema constitucional escrito pode ser tratado, ao menos idealmente, como um sistema formal. Ele tem de ser consistente, porque não pode dar respostas contraditórias para a mesma situação. Logo, ele é formalmente incompleto, dependendo de uma integração material para tornar-se completo. E essa integração está, em cada Poder, nos espaços de decisão que são deixados para ajustes finos nas suas respectivas funções: o Poder Executivo, com os **atos discricionários**; o Poder Legislativo, com a sua **capacidade de auto-organização e de deliberação livre**; o Poder Judiciário, com a **independência para decidir**. Donde é preciso ter extrema deferência para com esses espaços, pois neles reside a seiva democrática, que mantém funcional e legítimo o sistema formal de decisões.

A **disfuncionalidade prática**, que está fora do contexto formal do sistema jurídico, é um elemento que o aplicador da Constituição pode e deve — com muita prudência, evidentemente — ter em conta para acomodar regras que logicamente induzem consequências inadmissíveis. Perelman, a esse respeito, observa:

> *"... o esforço dos juristas, em todos os níveis e em toda a história do direito, procurou conciliar as técnicas do raciocínio jurídico com a justiça ou, ao menos, a aceitabilidade social da decisão. Esta preocupação basta para salientar a insuficiência, no direito, de um raciocínio puramente formal que se contentaria em controlar a correção das inferências, sem fazer um juízo sobre o valor da conclusão. Quando o resultado é inadmissível, por esta ou aquela razão, é que o jurista é levado a introduzir uma distinção, que talvez tivesse omitido ao estabelecer as premissas de seu raciocínio, e a passar da argumentação 'a simili' à argumentação 'a contrario'."*
>
> (PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. Tradução de Vergínia K. Pupi. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 13)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

Ora, a dinâmica natural do processo político, da formação de consensos, da construção de coalizões, aliada ao curto espaço de tempo do mandato das Mesas em relação aos homólogos do Executivo após a EC 16/97, empurrou o Parlamento para um movimento de **pressão sobre o texto do art. 57, § 4º, da Constituição Federal**. Avaliando os aspectos históricos do problema, é fácil ver que esse movimento político-institucional representou uma **manifestação orgânica do processo de autoafirmação do Poder Legislativo perante o Poder Executivo**, dado que este se fortalecera com a aprovação da reeleição, o que exigiu um reposicionamento das Mesas do Congresso em face da Presidência da República.

Por outro lado, sendo certo que o legislador poderia simplesmente revogar a proibição da reeleição das Mesas, não deixa de ser intrigante que tenham as Casas preferido uma saída heurística de reformulação da norma decorrente do texto. Mas isso também diz alguma coisa sobre o processo de **mudança constitucional**, que encontra meios diversos para manifestar-se, conforme as variáveis envolvidas em cada circunstância, não se esgotando nos mecanismos de **reforma da Constituição** (CF, art. 60).

Realmente, o Congresso Nacional, que tem amplas competências legislativas, reformou a Constituição para prever a reeleição dos chefes do Executivo. Logo, ele, que sequer depende de iniciativa externa para dar início ao processo de reforma da Constituição, e aparenta ter interesse na previsão de reeleição das suas Mesas — conforme mostram os exemplos anteriores e o próprio ajuizamento desta ação —, poderia tomar essa medida muito mais simples quanto às eleições de suas próprias Mesas, revogando o art. 57, § 4º, da Constituição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

É de indagar-se, assim, sobre o porquê de ter permanecido nesse impasse paralisante, que lhe coarcta uma possibilidade que ele, no entanto, tem exercido de forma transversa – por que o Congresso simplesmente não vota uma Proposta de Emenda Constitucional e muda a Constituição no ponto? (Já existe inclusive uma proposta nesse sentido: PEC 33/2020).

Quiçá não haja consenso para formalizar essa medida no Congresso; ou talvez **a percepção política do Parlamento avalie que a mudança informal e progressiva é mais adequada para o caso**. E essas estratégias de escolhas das ações e da velocidade dos movimentos estão dentro da autonomia do Poder Legislativo. O certo é que a prática constitucional do Congresso tem sido contrária à norma do art. 57, § 4º, da CF, não obstante tenha ele se esquivado até aqui de um enfrentamento cabal do problema. E, como se trata de tema **tipicamente interno ao Parlamento**, esse arranjo deve ser deixado ao **livre jogo das correntes políticas das Casas**.

De resto, a aprovação de uma emenda constitucional revogando art. 57, § 4º, da CF **muito provavelmente não seria isenta de contestações jurídicas**. Suponha-se que fosse aprovada uma PEC prevendo reeleições indefinidas no Congresso Nacional, como nas Assembleias Legislativas. É quase certo que seria apresentada ação direta por algum legitimado, questionando a medida, por ofensa ao princípio republicano. E a solução para o caso constitucional não seria mais simples; também **passaria pelo mesmo tipo de problema hermenêutico que agora passa este**. Mesmo uma PEC que criasse apenas uma reeleição subsequente seria questionada, como o foi a EC 16/97 [ADI 1805-MC/DF, Ministro Néri da Silveira]. E a razão disso é que reorganizações de posições de poder sensibilizam não apenas aspectos jurídicos da vida constitucional, senão também políticos, e discussões sobre **legitimidade constitucional** acabam surgindo nessas altas decisões sobre mudanças na forma de acesso ou permanência nas posições de direção do aparato estatal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

É por esse motivo que a economia interna dos Parlamentos deve ser deixada, o quanto possível, **livre para a concertação política**, como, aliás, expressa a própria Constituição, ao dizer que cabe às respectivas Casas editar os seus regimentos internos (CF, art. 51, III, e art. 52, XII). É pelo mesmo motivo que o Poder Judiciário deve usar de bastante parcimônia (ou melhor, de *sophrosyne*, como diziam os gregos) para interferir nos arranjos e atempações estipulados pelos parlamentares no exercício dos seus mandatos.

Como alerta Raul Machado Horta, os Regimentos Internos das Casas Legislativas têm uma importância crucial no processo de concretização da Constituição, porquanto estruturam o funcionamento do Poder Legislativo:

> *"As Constituições contemporâneas constitucionalizaram numerosas normas regimentais, mas este fenômeno de absorção de normas regimentais na Constituição não diminuiu, como se observou, a importância dos Regimentos dos órgãos legislativos. O Regimento perdeu, em alguns casos, a condição de fonte primária da norma, mas continua sendo o texto responsável pelo desdobramento das normas constitucionais, na sua função de relevante fonte do Direito Parlamentar. O Regimento poderá assegurar a eficiência do processo legislativo pela supressão da morosidade, que entorpece e desprestigia as deliberações legislativas. A organização dos trabalhos, mediante programas, calendários e esquemas de trabalhos; a fixação da duração dos discursos — o Regulamento da Câmara dos Deputados da Itália dispõe que a leitura de um discurso não poderá exceder a trinta minutos (art. 39.4); o debate limitado; a organização da Ordem do Dia, são soluções regimentais adotadas para preservar a eficiência e o rendimento do Poder Legislativo."*
>
> (HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, p. 501).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

A Constituição de 1824 (art. 25) indicava com fórmula sintética de grande expressividade vernacular a liberdade natural que deve ser dada ao Parlamento para prover sobre seu próprio funcionamento interno e sobre as matérias em geral sob sua responsabilidade, *verbis*: "*Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes*". Esse amplo espaço de conformação de suas próprias competências é da essência do Poder Legislativo no Brasil, desde a Independência.

E foi nesse espaço que o Congresso **praticou** a reeleição das Mesas, **sem alterar o texto da Constituição**, **mas em razão de uma reforma indireta promovida pela EC 16/97**. Realmente, a reeleição das Mesas do Congresso Nacional, é preciso admitir, está consagrada pela **prática constitucional pós-Emenda 16/97**. Como demonstrado acima, já são muitos os casos de reeleição, sob diferentes fundamentos, tanto na Câmara como no Senado. Várias Mesas reeleitas exerceram plenamente os seus mandatos e praticaram atos de grande relevância jurídica (votação de leis, promulgação de emendas constitucionais, nomeações para cargos, etc.), já devidamente cobertos pelo manto do ato jurídico perfeito.

Esses são **fatos** que demonstram que já ocorreu **mutação constitucional**, isto é, a "*separação entre o preceito constitucional e a realidade*" (VERDÚ, Pablo Lucas. **Curso de Derecho Político**. Madrid: Tecnos, 1984, v. 4, pp. 179-180). Cabe ao Supremo Tribunal Federal, em casos assim, velar pela integridade da Constituição, admitindo as transformações que não agridam o seu espírito, a despeito de contrariarem o texto.

Não basta, para a mutação constitucional ser reconhecida, que ocorram **reiteradas desobediências** de uma norma constitucional. É preciso que o comportamento contrário ao texto tenha, **na própria Constituição**, **uma justificativa**, como uma cláusula de exclusão de inconstitucionalidade. No caso em exame, a justificativa para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

descumprimento do texto está no art. 2º (independência do Poder Legislativo), e nos arts. 51, III, e 52, XII (competência para auto-organização do Legislativo). É necessário também que tenha ocorrido alguma **modificação superveniente**, de fato ou de direito, que tenha **alterado profundamente o contexto** admitido pela norma superada. No caso em análise, **o advento da EC 16/97** representou essa modificação superveniente e, como demonstrado acima, foi o ponto de partida para todos os movimentos de pressão sobre a norma superada. Por fim, em se tratando de norma sobre organização do Estado, é indispensável que as reiteradas insubordinações **tenham sido admitidas**, **expressa ou tacitamente**, **pelo sistema institucional**, **produzindo efeitos lícitos**, como se fora uma atitude constitucionalmente aceita. Isso também ocorreu no caso em análise, pois as Mesas reeleitas funcionaram normalmente, produzindo atos legislativos válidos e eficazes.

Portanto, todos os requisitos para o reconhecimento da mutação constitucional estão presentes na hipótese.

Não há exatamente novidade aqui. O Supremo Tribunal Federal já invocou a **mutação constitucional** para justificar interpretações que colocam em segundo plano a literalidade do texto, de modo a albergar alguma **mudança fática relevante** ocorrida no contexto social. O exemplo mais flagrante de superação da literalidade do texto foi o caso da união homoafetiva, em que o Tribunal considerou irrelevante a expressão "o homem e a mulher" contida no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, diante das notórias modificações ocorridas nos costumes sociais, para admitir a união entre pessoas do mesmo sexo (ADI 4.277/DF, Ministro Ayres Britto, julgada em 05/05/2011).

Como se vê, a adoção da comparação entre a literalidade do texto regimental impugnado e a literalidade do texto de um único dispositivo da Constituição não se mostra suficiente como critério de interpretação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

O sentido objetivo do Direito positivado depende do intérprete, que deve buscar a melhor solução hermenêutica no contexto em que inserido o problema. O resultado desse esforço interpretativo é a norma. No campo jurídico, o valor semântico de determinado texto normativo não é perceptível apenas por meio dos sentidos. A norma jurídica – para Hans Kelsen – é o significado de certo ato. A norma, embora nasça do direito posto, com este não se confunde, pois ele é somente um ponto de partida do qual **a norma é o seu resultado final** (KELSEN, **Teoria Pura do Direito**, 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 363-371).

Assim, a interpretação deve ser feita dentro de todo um quadro normativo posto pela Constituição – e não somente diante de um dispositivo isolado do seu texto – de modo que se impeça a produção de efeitos inconstitucionais. Por isso, deve ser considerada toda a gama dos dispositivos da Carta Magna, merecendo destaque e relevância, nesse processo hermenêutico, **os princípios constitucionais estruturantes nela insculpidos**.

A análise dos dispositivos constitucionais correlatos, as referências históricas e o Direito Comparado possibilitam chegarmos a três conclusões: a primeira é que a reeleição dos Chefes das Casas Legislativas **não contraria os princípios democrático e republicano**; a segunda é que, na tradição constitucional brasileira, diante do princípio da separação de poderes, **o Poder Legislativo sempre teve autonomia para dispor sobre o tema** e, desde longa data, admitia a reeleição de seus Presidentes; e, por fim, verifica-se que a vedação à reeleição de presidentes de ambas as Casas do Congresso Nacional **tornou-se progressivamente obsoleta com a consagração da reeleição para os chefes do Executivo pela EC 16/97**.

Como vislumbrado no voto do eminente Relator, a tese defendida na petição inicial poderia mesmo acabar por estabelecer interpretação retrospectiva – não conforme à Constituição de 1988, mas, sim, conforme

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

a Constituição de 1969, portanto afastada do princípio republicano em seu contexto democrático.

Acresce que não há demonstração de que a vedação à reeleição estabeleceria eficaz proteção às minorias. A impossibilidade de recondução dos membros das Mesas não seria óbice a que as maiorias se perpetuassem no comando das Mesas Diretoras, ainda que nas pessoas de novos parlamentares integrantes do mesmo grupo. Na verdade, os instrumentos que dão voz às minorias são outros, inclusive mediante garantia da proporcionalidade na composição da Mesa, tanto quanto possível (CF, art. 58, § 1º).

Conforme mencionado no Parecer nº 555/1998 do Senado – em homenagem ao princípio da separação dos poderes e privilegiando a autonomia do Legislativo –, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consagrado entendimento segundo o qual "*a interpretação da norma regimental que trata de matéria 'interna coporis' se esgota no âmbito da Casa Legislativa respectiva (v.g. Mandado de Segurança nº 20.471-DF)*".

A Constituição, na esteira do princípio da separação dos poderes, concede autonomia para a Câmara e o Senado elaborarem seus regimentos internos e estabelecerem sua forma de organização e funcionamento (arts. 51, III e IV, e 52, XII e XIII).

Consoante precedentes e pareceres mencionados no voto do eminente Relator, é praticamente consenso que a natureza material da regra prevista no art. 57, § 4º, da Constituição é regimental. Esse artigo da Constituição não encerra algum princípio constitucional; cuida apenas de assunto atinente à organização interna das Casas Legislativas.

Como já demonstrado, difícil não reconhecer que a questão em estudo tem vínculo com a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que alterou a redação do parágrafo 5º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

do art. 14 da Constituição, para autorizar a reeleição do Presidente da República.

Considerando que, antes de 1997, o Chefe do Executivo não era reeleito, não se poderia considerar incoerente o argumento de que, por simetria, os Chefes do Legislativo também não poderiam ser reconduzidos sucessivamente na mesma legislatura.

Contudo, a admissão da reeleição do Presidente da República indica que, a partir de então, a simetria conduziria a movimento semelhante pelo lado do Legislativo, que seria a possibilidade de reeleição também dos Presidentes da Câmara e do Senado. Sintomaticamente, como já referido, começou aí um gradual processo de erosão semântica do art. 57, § 4º, da Constituição, chamado de **mutação constitucional**.

Em reforço ao que foi já trazido aos autos, J.J. Gomes Canotilho leciona que a transição ou mutação constitucional "*muda o sentido sem mudar o texto*", sendo que essas mutações são aceitáveis diante da evolução da realidade constitucional (**Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003).

A mutação constitucional está diretamente atrelada à interpretação sistêmica das normas constitucionais correlacionadas às mudanças fáticas ocorridas no âmbito da sociedade. Desse modo, a revisão direta de determinados artigos da Constituição pode produzir revisão indireta de outros de seus dispositivos, por tornar necessária a atualização de sua interpretação.

Em conclusão, entendo que está, de fato, comprovada a ocorrência de **mutação constitucional**. A proibição de reeleição para cargos das Mesas do Congresso Nacional (CF, art. 57, § 4º), após o advento da EC 16/97 e as sucessivas reeleições praticadas ao arrepio do texto da Constituição, tornou-se progressivamente suscetível de releitura pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

próprio Congresso Nacional, no uso de suas competências de auto-organização.

Ressalto, porém, que existe parâmetro apenas para uma reeleição consecutiva (art. 14, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 16/97). E, nesse ponto, divirjo do eminente Relator.

Entendo, pedindo todas as *venias*, que os argumentos acima **não possibilitam a adoção da conclusão final proposta pelo Ministro Relator**, no sentido de que essa *novel* interpretação da Excelsa Corte, acerca das reeleições da Mesa Diretora para membros desta legislatura, possa permitir a quem já foi reeleito mais de uma vez voltar novamente a participar de um novo certame eleitoral no ano vindouro.

Para fundamentar a minha divergência nesse ponto específico, retomo a doutrina de J.J. Gomes Canotilho (**Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003), na qual se verifica que o constitucionalista português adverte que a mutação constitucional não pode gerar "*uma alteração constitucional em inequívoca contradição com a 'constituo scripta'*".

A insuficiência do conteúdo literal de um só dispositivo para solucionar a questão não pode significar total desprezo ao quadro normativo posto pelo texto escrito da Constituição Federal, que, expressamente, além de consagrar o princípio democrático, estatui o princípio republicano, que imperativamente impõe a alternância de poder.

Admitir que os cargos das Mesas Diretoras das Casas Legislativas da eleição vindoura pudessem ser ocupados por parlamentar que já disputou mais de uma reeleição, é olvidar tais princípios constitucionais e fazer tábula rasa de toda a jurisprudência construída por esta Excelsa Corte, sem base em experiência pretérita relevante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

Isso porque, já ensinava Ronald Dworkin, o juiz, ao mesmo tempo em que deve respeitar os precedentes das decisões passadas, escreve, na sua *novel* decisão, um novo capítulo, podendo, inclusive, como em qualquer romance, alterar os rumos do precedente do capítulo anterior, mas somente se puder ser feito com coerência, pois é essa coerência fundada em princípios que dá integridade ao Direito e, consequentemente, legitima as suas decisões.

Nesse sentido, escreveu Dworkin, *verbis*:

> "*Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série, cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito com integridade. O projeto literário é fantástico, mas não irreconhecível. [...] Em nosso exemplo, contudo, espera-se que os romancistas levem a sério suas responsabilidades de continuidade; devem criar em conjunto, até onde for possível, um só romance unificado que seja da melhor qualidade possível.*"
>
> (**O Império do Direito**, São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 276)

Portanto, quando esta Excelsa Corte reescreve – como o faz agora com o presente *decisum* – um novo capítulo, ela deverá manter a coerência com o que já foi escrito antes em seus precedentes, não podendo deixar nenhum desses importantes novos contornos do romance em cadeia sem argumentações plausíveis nos princípios estruturantes da Constituição.

Em razão disso, ao reescrever os próximos capítulos referentes à possibilidade de reeleição das Mesas Diretivas das Casas do Congresso Nacional, não terá o Supremo Tribunal Federal discricionariedade total

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

de criação nem estará integralmente vinculado ao que já foi escrito. Não pode esta Excelsa Corte querer que tal romance, na concepção dworkiana, seja reinventado, modificando radicalmente tudo o que foi feito antes, de forma totalmente incongruente com o que já foi escrito, como se fosse algo desconexo com os seus capítulos anteriores. Essa nova decisão faz parte de uma longa construção histórica. Desse modo, a atitude interpretativa tem que dar o melhor encaminhamento possível a essa obra coletiva, respeitando a sua integridade, que exige que o direito seja estruturado por meio de um conjunto de princípios coerentemente aplicados.

Se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez – corolário do princípio democrático e republicano – por simetria e dever de integridade, **esse mesmo limite deve ser aplicado aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**.

É por isso que admito a inovação interpretativa adotada pelo Relator, como parte de um romance em cadeia, segundo o qual é possível nova eleição subsequente para o mesmo cargo na Mesa Diretora, independentemente se na mesma ou em outra legislatura. Contudo, **desacolho a possibilidade de reeleição para quem já está na situação de reeleito consecutivamente**, sob pena de ser quebrada a coerência que dá integridade ao Direito e ser aceita, na verdade, reeleição ilimitada, que não tem paralelo na Constituição Federal.

Alteração de tal profundidade, como a pretendida pelo Relator, de forma a permitir mais de uma reeleição ao atual Presidente da Câmara, *concessa venia*, vai muito além da mutação constitucional, por exigir imperativamente revisão direta, pelo legislador constituinte derivado, do parágrafo 5º do art. 14 da Constituição Federal, para autorizar, também, mais de uma reeleição ao Presidente da República. Isso porque, ao admitir-se *in totum* a mencionada tese, quebrar-se-ia a integridade interpretativa que legitima o Direito, por mitigar o núcleo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

essencial dos princípios republicano e democrático, além de olvidar a força normativa – tão defendida por Konrad Hesse (**A Força Normativa da Constituição**, Porto Alegre: Fabris, 1991) – do declinado dispositivo da Carta Magna.

Na prática, estaríamos admitindo uma terceira reeleição e um quarto mandato consecutivo.

Ainda que desprezássemos toda a argumentação antes expendida, penso que o efeito prospectivo não pode ser concedido, uma vez que a mutação constitucional é **constatada** pelo Supremo, não **criada** por ele. A mutação constitucional tem sempre efeito *ex tunc*. Se assim não fosse, seriam nulos os atos praticados em contrariedade à Constituição antes da decisão desta Excelsa Corte.

Ante o exposto, acompanho o Relator, ainda que por razões distintas, quanto à reeleição ou a recondução sucessiva dos membros das Mesas Diretoras das Casas do Congresso Nacional para o mesmo cargo, **independentemente se dentro ou fora da mesma legislatura**, **uma única vez**, razão pela qual julgo improcedente a ação direta. Peço vênia, no entanto, para divergir de Sua Excelência quanto à aplicação prospectiva do julgado. Nesse ponto, declaro vedada a reeleição ou a recondução de quem já esteja ou venha a ser reeleito.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9232-574A-ECDC-71C9 e senha 095C-345C-6088-9882

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.524
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ)
INTDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para (i) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e ao art. 5º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), assentando a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Nunes Marques; e (ii) rejeitar o pedido em relação ao art. 5º, § 1º, do RICD, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 481C-42A0-CC08-2D40 e senha 7953-78DA-1920-B8CC

19/04/2023 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.654 RORAIMA

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
ADV.(A/S)	: SERGIO MATEUS
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: ALYSSON SOUSA MOURAO
ADV.(A/S)	: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA
AM. CURIAE.	: REPUBLICANOS - RR
ADV.(A/S)	: ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE
AM. CURIAE.	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: ANTONIO MALVA NETO
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S)	: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. Precedentes: ADI 6684, 6707, 6709 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8179-B8B1-B8C6-E4C4 e senha 7D13-C164-9643-F991

6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 06/12/2021; ADI 6721, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/2021.

2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa.

3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. Precedentes: ADI 6685, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 6719, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado na Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021.

4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a evolução jurisprudencial. Precedentes: ADI 6704, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2021; ADI 6685 e 6699, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 05/11/2021; ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 06/12/2021.

5. Procedência em parte do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao o art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretor, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8179-B8B1-B8C6-E4C4 e senha 7D13-C164-9643-F991

6. Teses de julgamento: **(i)** a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; **(ii)** a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; **(iii)** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente o pedido formulado na ação direta, para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e fixou as seguintes teses de julgamento: "(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8179-B8B1-B8C6-E4C4 e senha 7D13-C164-9643-F991

de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal" , nos termos do voto do Redator para o acórdão.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8179-B8B1-B8C6-E4C4 e senha 7D13-C164-9643-F991

21/06/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.654 RORAIMA

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
ADV.(A/S)	: SERGIO MATEUS
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: ALYSSON SOUSA MOURAO
ADV.(A/S)	: RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA
AM. CURIAE.	: REPUBLICANOS - RR
ADV.(A/S)	: ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE
AM. CURIAE.	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: ANTONIO MALVA NETO
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S)	: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, com trâmite conjunto, ajuizadas pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (ADI 6654), pelo Partido Social Liberal – PSL (ADI 6658), e pelo Procurador-Geral da República (ADI 6703), em que se questiona a validade do art. 30, § 4°, da Constituição do Estado de Roraima, que cuida da eleição para os cargos diretivos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4DA-6D07-79AE-2EDC e senha E39D-1EEB-17BB-792E

> Constituição do Estado de Roraima
>
> Art. 30 (...)
>
> § 4º No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º (primeiro) de janeiro, para a posse do Governador, do Vice-Governador e de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução, observadas as disposições do Regimento Interno.

Na ADI 6654, o Requerente PSOL sustenta que a possibilidade de reeleição ilimitada para os cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa violaria os princípios republicano e democrático (art. 1º da Constituição Federal) e o princípio da igualdade (art. 5º, *caput* , da CF). Embora reconheça a existência de precedentes desta CORTE que afastam a aplicação aos Estados-Membros, por simetria, do art. 57, § 4º, da CF, argumenta que esses precedentes "não enfrentaram o problema da reeleição ilimitada, nem o examinaram sob a ótica da aplicação direta dos princípios republicano, democrático e da igualdade".

Requereu a concessão de medida cautelar para "*(a) se obstar a posse do atual presidente ou, se esta já tiver ocorrido, para se determinar a sua imediata desconstituição; (b) e para se determinar a realização imediata de nova eleição, vedada a participação do presidente atual*". E, ao final da ação, pede a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao dispositivo impugnado, pela qual o Presidente da Assembleia Legislativa somente poderia ser reconduzido ao cargo uma única vez, "*por ocasião do encerramento do mandato anterior*".

Em 25 de janeiro de 2021, proferi decisão para a concessão de medida cautelar *ad referendum* do Plenário desta CORTE para *"fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima, no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima, bem como, para suspender os efeitos da Resolução nº 001/2019, naquilo que reconduziu, por mais de uma vez, parlamentares estaduais ao mesmo cargo da mesa diretora da ALE-RR para o biênio 2021/2022, vedando-se a posse de todos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4DA-6D07-79AE-2EDC e senha E39D-1EEB-17BB-792E

os seus membros nessa situação". Determinei, além disso, *a realização subsequente e imediata de nova eleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, biênio 2021/2022.*

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (doc. 29), chamada a se manifestar, postula, inicialmente, a redistribuição por prevenção desta Ação Direta por considerar sua causa de pedir idêntica à da ADI 6629 distribuída ao Ministro NUNES MARQUES. Aduz que a decisão que concedeu medida cautelar padece de vício de ilegalidade por ter sido proferida sem sua anterior oitiva.

Com relação ao mérito, entende pelo não cabimento da técnica da interpretação conforme à Constituição Federal ao presente caso, pois a norma impugnada contém claro comando que autoriza a recondução dos membros da Mesa Diretora. Além disso, afirma que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não é norma de reprodução obrigatória para as Constituições Estaduais e que o art. 30, § 4°, da Constituição do Estado de Roraima decorre do exercício da autonomia legislativa do Estado.

Ressalta que a decisão cautelar proferida nesta ação incorreu em violação aos princípios da isonomia e do pacto federativo, *pois, além de implicar em grave limitação política e interferência na autodeterminação constitucional política dos entes federados, traduz-se em entendimento monocrático específico e pontual para apenas uma unidade da federação.* Noticia que pelo menos 14 Assembleias Legislativas teriam reeleito os membros das suas Mesas Diretoras.

Em 29 de janeiro de 2021, proferi decisão não conhecendo de recurso interposto pelo Deputado Estadual Jalser Ranier Padilha sob dois fundamentos: *(a) ilegitimidade ativa do peticionante e (b) falta de interesse processual em recorrer, uma vez que a decisão está sujeita ao referendo do Plenário*.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (doc. 51) noticiou a alteração superveniente do texto normativo impugnado, em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional 75/2021. Afirma que "*considerando que a atual redação do art. 30, §4º, da Constituição Estadual veda a recondução de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4DA-6D07-79AE-2EDC e senha E39D-1EEB-17BB-792E

conclui-se que o julgamento desta ação se encontra prejudicado, uma vez que o objeto dela já se encontra esvaziado, em razão da norma estar em consonância com os pedidos autorais".

O Advogado-Geral da União (doc. 54) manifestou-se pela confirmação da decisão cautelar e pela procedência do pedido para *conferir interpretação conforme à norma questionada, de modo a permitir a recondução dos Membros da Mesa Diretora, desde que limitada a uma única ocasião, em observância aos postulados republicano e democrático*.

O Procurador-Geral da República (doc. 76) opinou pela procedência da Ação Direta, em parecer assim ementado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 30, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. ART. 57, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONDUÇÃO AOS CARGOS DA MESA DIRETORA DOS MEMBROS DAS CASAS LEGISLATIVAS, NA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> 1. A regra proibitiva inscrita no art. 57, § 4º, da CF há de incidir perante os poderes legislativos estaduais, distrital e municipais, uma vez que, por concretizar os princípios republicano e do pluralismo político, preceitos centrais da Constituição Federal, consubstancia norma de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.
>
> 2. Reeleições reiteradas e indeterminadas de ocupantes de cargos da cúpula do Poder Legislativo afrontam o pluralismo político e o princípio republicano, os quais rechaçam todo e qualquer benefício voltado à perpetuação no poder de determinados grupos, classes ou pessoas, em detrimento dos demais.
>
> — Parecer pela procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º da Constituição do Estado de Roraima, a fim de se vedar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4DA-6D07-79AE-2EDC e senha E39D-1EEB-17BB-792E

> recondução dos membros da mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aos mesmos cargos quando do escrutínio para o segundo biênio da mesma legislatura.

Foram admitidos, nos autos da ADI 6654, na qualidade de *amici curiae*, o Solidariedade, o Republicanos - RR, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, e a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE.

Na ADI 6658, o Partido Social Liberal – PSL sustenta que a possibilidade de ilimitadas reeleições para os cargos da Mesa Diretora, em especial de seu Presidente, atentaria contra os princípios republicano, democrático e da igualdade. Requer a concessão de medida cautelar para "*suspender os efeitos da Resolução nº 001/2019, que reconduz a mesma mesa diretora da ALE-RR para o biênio 2021/2022*", e, caso já ocorrida a posse da Mesa Diretora, requereu a imediata desconstituição do ato e que se determine a realização de nova eleição.

O Advogado-Geral da União (doc. 18) se manifestou nos mesmos termos apresentados nos autos da ADI 6654, *pela confirmação da decisão cautelar e pela procedência do pedido.*

O Procurador-Geral da República (doc. 31), de modo semelhante ao opinado nos autos da ADI 6654, apresentou parecer pela procedência da Ação Direta *para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º da Constituição do Estado de Roraima, a fim de se vedar a recondução dos membros da mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aos mesmos cargos quando do escrutínio para o segundo biênio da legislatura.*

Foram admitidos, na qualidade de *amici curiae*, o Republicanos – RR e a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE.

Por fim, na ADI 6703, o Procurador-Geral da República alega que a possibilidade de recondução dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, na eleição subsequente e na mesma legislatura, atentaria contra os princípios republicano e do pluralismo político, bem como a vedação contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, norma que sustenta ser aplicável aos legislativos estaduais com fundamento no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4DA-6D07-79AE-2EDC e senha E39D-1EEB-17BB-792E

princípio da simetria (art. 25 da CF).

Afirma que, embora a jurisprudência da CORTE registre precedentes que não reconhecem o art. 57, § 4º, da CF como norma de reprodução obrigatória pelos Estados, o recente julgamento da ADI 6524 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020) teria sinalizado tendência contrária, pela aplicabilidade dessa vedação ao âmbito dos Estados. Refere-se também à decisão por mim proferida na ADI 6654 e 6674, sobre situações semelhantes verificadas nos Estados de Roraima e Mato Grosso, respectivamente.

Argumenta que a vedação de reconduções de membros dos órgãos diretivos das casas do Congresso Nacional concretizaria o princípio republicano, pois impediria a perpetuação indeterminada de parlamentares em vagas da cúpula do Legislativo e que "relevantes funções legislativas sejam direcionadas à concretização de privilégios e de interesses particularistas de pessoas e grupos políticos específicos", promovendo a renovação e alternância do poder e a efetivação do pluralismo político.

Nesse sentido, a alteração promovida no texto constitucional pelo legislador constituinte reformador em relação ao art. 14, § 5º, da CF (EC 16/1997), possibilitando a reeleição para cargos do Poder Executivo, mas limitando-a a uma única recondução.

Segundo o Requerente, tal qual o art. 14, § 5º, da CF restringe a reeleição de chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, a proibição do art. 57, § 4º, da Carta da República há de incidir invariavelmente ao Legislativo de todos os entes da Federação, dada sua condição de norma central de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas locais.

O Partido Democrático Trabalhista – PDT (doc. 25) opõe Embargos de Declaração requerendo, em síntese, que seja suprida a omissão da questão relacionada ao requerimento de distribuição ao Ministro NUNES MARQUES por prevenção, relator da ADI 6629.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (doc. 27), ao se manifestar, informa alteração do art. 30, § 4º, da Constituição Estadual,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4DA-6D07-79AE-2EDC e senha E39D-1EEB-17BB-792E

objeto da presente Ação Direta, por meio da aprovação da Emenda Constitucional 72/2021. Afirma que a norma passou a vedar expressamente a possibilidade de recondução para os cargos da Mesa Diretora, em consonância com o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, parâmetro de controle desta ADI. Conclui, portanto, que a Ação está prejudicada por perda de objeto.

Foram admitidos, na qualidade de *amici curiae*, o Partido Democrático Trabalhista – PDT e a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C4DA-6D07-79AE-2EDC e senha E39D-1EEB-17BB-792E

21/06/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.654 RORAIMA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Cumpre, de início, apreciar a alegação de possível perda de objeto da presente Ação Direta em razão da alteração superveniente do objeto impugnado.

De fato, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima alterou o texto da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional 75/2021, que suprimiu a possibilidade de recondução sucessiva e ilimitada dos membros da Mesa Diretora, ao torná-los inelegíveis para os cargos ocupados na mesma legislatura. Transcrevo:

> Art. 30. [...]
>
> §4º No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º (primeiro) de janeiro, para a posse do Governador, do Vice-Governador e de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de 02 (dois) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura, observadas as disposições do Regimento Interno.

Como se sabe, a Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite a continuidade de Ação Direta de ato normativo cuja eficácia já tenha se exaurido, ou que tenha sido substancialmente alterado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Nas hipóteses de modificação ou perda da eficácia do ato impugnado, antes do julgamento final da ação, ocorrerá a prejudicialidade desta, por perda do objeto.

O quadro resultante da aprovação da EC 75/2021, a princípio, mitigaria a necessidade de discussão das teses originalmente propostas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AD39-8361-9329-3905 e senha F3E4-E9D9-5C01-BA38

pelos Requerentes nas três Ações Diretas que questionaram a possibilidade de reconduções sucessivas e ilimitadas para os cargos diretivos da Assembleia Legislativa de Roraima.

No entanto, o caso tem particularidades que afastam o prejuízo das Ações Diretas, em vista da persistência de questão constitucional a ser dirimida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mesmo se considerando o novo texto da Constituição do Estado de Roraima.

É que está em debate, entre outros aspectos, saber se o art. 57, § 4º, da Constituição Federal seria norma de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros, a produzir o mesmo efeito proibitório nos demais âmbitos federativos, ou, conforme a Jurisprudência firme da CORTE até o julgamento da ADI 6524, se as Constituições Estaduais poderiam fixar disciplina diversa para a eleição dos órgãos diretivos das Assembleias Legislativas. E, nessa segunda hipótese, se e quais os limites materiais para a fixação dessas regras.

A resposta a esse questionamento, como se verá, repercute sobre a validade do art. 30, § 4º, da Constituição de Roraima, tanto na redação originalmente impugnada pelos Requerentes, quanto no texto atualmente em vigor (EC 75/2021).

Em vista dessa circunstância, rejeito a alegação de perda do objeto das ADIs 6654, 6658 e 6703.

Também merece ser rejeitada a questão suscitada pelo PDT, no sentido da redistribuição ao Ministro NUNES MARQUES por prevenção, em razão da relatoria da ADI 6629, na qual se discute a validade de norma da Lei Orgânica do Distrito Federal. Tratando-se de ações com distintos objetos, não há fundamento regimental para a alegação de prevenção do Ministro Relator da primeira ação distribuída em relação às demais ações com tema semelhante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AD39-8361-9329-3905 e senha F3E4-E9D9-5C01-BA38

No mérito, reitero as razões expostas nas decisões monocráticas pelas quais atribuída interpretação conforme à Constituição Federal às normas estaduais sobre eleição dos órgãos diretivos, delimitando a possibilidade de uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes.

O texto constitucional determinou as regras básicas para a escolha das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, prevendo que deverão serão eleitas, respectivamente, pelos deputados federais e senadores da República, para mandato de dois anos, vedando-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Em relação aos Legislativos estaduais e distrital, a Constituição Federal, nos termos do art. 27, estabelece os preceitos e regras básicas de sua organização e funcionamento, determinando que:

> Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
>
> § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

A interpretação conjunta dos arts. 57, § 4º e 27 da Constituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AD39-8361-9329-3905 e senha F3E4-E9D9-5C01-BA38

Federal, que vinha sendo dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, salientava que a vedação à recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente (CF, art. 57, § 4º) não seria de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais. Nesse sentido: ADI 792, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 26/5/1997, DJ de 20/4/2001; ADI 1528 MC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/1996, DJ de 5/10/2001; ADI 2262-MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 6/9/2000, DJ de 1/8/2003; e ADI 1528-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2002, DJ de 23/8/2002.

Ocorre, entretanto, que, no julgamento da ADI 6524, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, em que pese não ter sido esse o objeto principal da ação – *que discutia a possibilidade de uma única reeleição para o mesmo cargo na mesa Diretora, independentemente de legislatura* – , a necessidade de vedarem-se as reeleições sucessivas, inclusive em âmbito estadual e distrital, foi rediscutida com base nos princípios Republicano e Democrático, tendo sido salientado pelo relator que não se desconhece:

> *"certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas"*, que *"indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal"*, sendo necessário que *"esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas"*.

O posicionamento do Ministro relator de impedir-se mais do que uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora foi por mim apoiado, bem como pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e DIAS TOFFOLI. De forma convergente, embora com parcial divergência quanto ao mérito daquela ação, o Ministro NUNES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AD39-8361-9329-3905 e senha F3E4-E9D9-5C01-BA38

MARQUES anotou que *"se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez – corolário do princípio democrático e republicano – por simetria e dever de integridade, este mesmo limite deve ser aplicado aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal"*.

Na maioria formada na ADI 6524, igualmente, se verificou a necessidade de vedarem-se reeleições sucessivas com base nos princípios republicano e democrático, seja proibindo-se qualquer hipótese de reeleição – na mesma ou em outra legislatura (Ministros MARCO AURÉLIO, CÁRMEN LÚCIA e ROSA WEBER), seja proibindo-se a reeleição somente na mesma legislatura (Ministros LUIZ FUX, ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN).

Deve-se frisar que esse julgamento apreciou a questão atinente à reeleição dos órgãos diretivos do Congresso Nacional. Mas, mesmo em relação aos Estados-Membros, ficou bem demonstrada a evolução jurisprudencial da CORTE em relação ao entendimento anteriormente dominante, pela ampla possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas.

Os princípios federais extensíveis são normas centrais comuns à União, Estados, Distrito Federal e municípios, de observância obrigatória no exercício do poder de organização do Estado. E, até recentemente, entedia-se que a regra que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente não impediria que as Constituições estaduais, sem qualquer afronta ao texto constitucional, estabelecessem regras diversas, inclusive com a possibilidade de reeleição.

No entanto, a manifestação majoritária da CORTE no julgamento da ADI 6524 apontou a necessidade de vedarem-se reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas Mesas Diretoras dos órgãos legislativos, inclusive estaduais e distritais, afastando-se dos precedentes anteriores, em certa medida, ao associar as regras sobre elegibilidade dos membros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AD39-8361-9329-3905 e senha F3E4-E9D9-5C01-BA38

dos órgãos diretivos aos princípios republicano, democrático e isonômico, que se impõem como condicionantes para o exercício do poder de auto-organização dos Estados-Membros.

O próprio texto constitucional, tratando das regras de elegibilidade dos chefes dos Poderes Executivos dos três níveis federativos (art. 14, § 5º, da CF, com a redação da EC 16/1997), veio a admitir a reeleição para um único período subsequente, em respeito ao Princípio Republicano.

Tem-se, assim, um exemplo de norma constitucional que admite a permanência de um mesmo agente público em um cargo eletivo por mais de um mandato, e que deve ser utilizada como modelo e limite para as Constituições Estaduais.

A Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997, alterou tradição histórica do direito constitucional brasileiro instituindo a possibilidade de reeleição para o chefe do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal; porém demonstrou preocupação em garantir efetivo respeito ao Princípio Republicano e a necessária alternância de poder, pilar essencial na Democracia.

Desde a primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, até a atual Constituição Federal, de 1988, o sistema político-constitucional brasileiro jamais admitiu a possibilidade do detentor de mandado executivo se candidatar à reeleição.

O art. 43 da Constituição de 1891 estabelecia que "o Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o período presidencial immediato".

Comentando esse dispositivo, e defendendo o posicionamento do constituinte da época, RUI BARBOSA colocava-se contra o instituto da *reeleição* e ensinava que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AD39-8361-9329-3905 e senha F3E4-E9D9-5C01-BA38

> "desde os tempos mais longínquos da evolução política da humanidade, uma das características da forma republicana começou a ser, com poucas excepções explicadas pela contingência accidental de certos factos ou meios sociaes, a limitação, rigorosamente temporária, do poder do Chefe da Nação, contraposta a duração, ordinariamente por toda a vida humana, da supremacia do sobernado nas Monarchias", para concluir que "desta noção tem resultado, não somente ser restricto a um curto prazo o termo de exercício da primeira magistratura, senão também vedar-se a reeleição do que ocupa, receiando-se que a faculdade contrária importe em deixar ao Chefe do Estado aberta a porta à perpetuidade no gozo da soberania" (Commentários à constituição federal brasileira. São Paulo: Saraiva, 1933. p. 162. v. 3.).

Esse posicionamento foi seguindo por todas as demais previsões constitucionais.

A previsão da Constituição de 16 de julho de 1934, em seu art. 52, estabelecia que "o período presidencial durará um quadriennio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta".

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, apesar de não se referir expressamente à possibilidade ou não de reeleição do Presidente da República, regulamentava, nos arts. 82 e seguintes, a sucessão presidencial, estabelecendo que a única prerrogativa do Presidente em exercício seria indicar um candidato à eleição.

A vedação à reeleição do Presidente da República foi prevista, ainda, no art. 139, I, *a*, da Constituição de 18 de setembro de 1946 ("São também inelegíveis para Presidente da República o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AD39-8361-9329-3905 e senha F3E4-E9D9-5C01-BA38

assim o Vice-presidente que lhe tenha sucedido ou quem dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído"), no art. 146, I, *a*, da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ("São também inelegíveis para Presidente e Vice-presidente da República o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído") e no art. 151, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, posteriormente transformado em § 1º, *a*, pela Emenda Constitucional nº 19, de 6 de agosto de 1981 ("… inelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-presidente da República, de Governador e de Vice-governador, de Prefeito e de Vice-prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior").

Mesmo com a reabertura democrática, a ideia de reeleição dos mandatos executivos continuou sendo repelida pela doutrina constitucional brasileira, como percebe-se pelo texto do Anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais – Comissão Afonso Arinos ("Comissão dos Notáveis"), entregue ao Presidente da República em 18-9-1986, que previa, em seu art. 221, a seguinte redação:

> "O mandato do Presidente e do Vice-presidente da República é de seis anos, *vedada a reeleição*." (Constituição federal e anteprojeto da comissão Afonso Arinos: índice analítico comparativo. Rio de Janeiro: Forense, 1987).

Dessa forma, a vedação à *reeleição* foi novamente consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que proibia expressamente a reeleição em seus arts. 14, § 5º ("São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AD39-8361-9329-3905 e senha F3E4-E9D9-5C01-BA38

anteriores ao pleito"), e 82 ("O mandato do Presidente da República é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição" – redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 7-6-1994).

Tal tradição em nosso ordenamento constitucional visava não só afastar o perigo da perpetuidade da mesma pessoa na chefia da Nação, por meio de sucessivos mandatos, mas também evitar o uso da máquina administrativa por parte do Chefe do Executivo, na busca de novos mandatos.

Academicamente, sempre salientei que, realmente, não havia o que justificasse a vedação à reeleição, por um único período, para os cargos de Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, em respeito ao Princípio Republicano e afirmava que:

> "não seduzindo o argumento da utilização *da máquina administrativa* a seu próprio favor, quando o mesmo pode ocorrer e, costumeira e lamentavelmente ocorre, a favor do candidato de seu partido político", para concluirmos que "a reeleição é democrática, e deve ser implementada, juntamente com a concessão de maiores mecanismos e instrumentos para a Justiça eleitoral e o Ministério Público coibirem o uso da *máquina administrativa*" (1ª edição da obra *Direito constitucional.* São Paulo: Atlas, 1997).

A Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997, portanto, veio modificar a disciplina histórica de inelegibilidades relativas, alterando o art. 14, § 5º, que passou a ter a seguinte redação:

> "O presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AD39-8361-9329-3905 e senha F3E4-E9D9-5C01-BA38

Importante ressaltar a espécie de reeleição adotada pela EC nº 16/97, entre as demais existentes em ordenamentos jurídicos comparados, pois se coaduna, exatamente, com a preocupação de alternância de poder também a ser fixada para as Assembleias Legislativas estaduais.

O legislador reformador brasileiro, ao permitir a reeleição para um único período subsequente, manteve na Constituição Federal uma *inelegibilidade relativa*, pois os chefes do Poder Executivo, Federal, Estadual, Distrital e Municipal, não poderão ser candidatos a um terceiro mandato *sucessivo*.

Note-se que não se proíbe constitucionalmente que uma mesma pessoa possa exercer três ou mais mandatos presidenciais, mas se proíbe a sucessividade indeterminada de mandatos. Assim, após o exercício de dois mandatos sucessivos, o Chefe do Poder Executivo não poderá ser candidato ao mesmo cargo, na eleição imediatamente posterior.

O ordenamento constitucional brasileiro não adotou a fórmula norte-americana sobre reeleição. O art. II, Seção 1, item 1 da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, não fazia qualquer restrição à reeleição do Presidente e Vice-presidente da República, consagrando-se a plena e ilimitada possibilidade de mandatos sucessivos. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 22, de 1951, introduziu a limitação à reeleição em uma única vez, prevendo que ninguém poderá ser eleito *mais de duas vezes para o cargo de Presidente*.

Perceba-se que a vedação aplica-se a *mandatos sucessivos ou não*, proibindo-se que uma mesma pessoa possa ser Presidente da República por mais de dois mandatos. Essa previsão visa possibilitar uma maior e necessária alternância no poder. É o mesmo entendimento da Constituição austríaca, promulgada em 1º-10-1920 e atualizada até a Lei Constitucional Federal nº 491, de 27-11-1984, que estabelece em seu art. 60, item 5, a duração do mandato presidencial em seis anos, admitindo-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AD39-8361-9329-3905 e senha F3E4-E9D9-5C01-BA38

somente uma reeleição para o período presidencial seguinte.

A fórmula adotada pela Emenda Constitucional nº 16, promulgada em 4-6-1997, assemelha-se com as previsões constitucionais argentina e portuguesa, ao vedar-se mais de dois mandatos sucessivos. Note-se, somente, que enquanto a argentina autoriza, expressamente, a possibilidade de um *terceiro mandato não sucessivo*, a constituição portuguesa, assim como a brasileira, simplesmente não proíbe que isso ocorra.

Dessa forma, o art. 90 da Constituição da Nação Argentina, com a nova redação dada pelas reformas de 24-8-1994 e segundo a versão publicada em 10-1-1995, prevê a possibilidade de reeleição por um só período consecutivo. Expressamente, porém, admite a possibilidade de um terceiro mandato presidencial, após o intervalo de um período. QUIROGA LAVIÉ, ao comentar o citado art. 90 da Constituição da Nação Argentina, aponta a não adoção do sistema norte-americano, no qual depois de uma reeleição o presidente não pode jamais ser reeleito, para a seguir concluir que no sistema argentino, desde que haja intervalo de um período, poderá haver um terceiro mandato (*Estudio analitico de la reforma constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1994. p. 40).

A Constituição da República Portuguesa, aprovada em 2-4-1976, estabelece, em seu art. 126, item 1, a possibilidade de reeleição para um segundo mandato consecutivo, prevendo, expressamente, sua inadmissibilidade para *um terceiro mandato consecutivo, ou ainda, durante o quinquênio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.* Como salientam CANOTILHO e MOREIRA,

> "a proibição de reeleição para um terceiro mandato consecutivo visa evitar a permanência demasiado longa no cargo, com os riscos da pessoalização do poder, inerentes à eleição directa" (Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 561).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AD39-8361-9329-3905 e senha F3E4-E9D9-5C01-BA38

Essa foi a regra adotada pela Constituição Federal brasileira a partir da Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997, para o Poder Executivo, vedando a possibilidade de mandatos sucessivos, em respeito ao Princípio Republicano e que, parece-me, deva ser aplicada igualmente aos mandatos dos Chefes dos Poderes Legislativos estaduais.

Assim, a nova orientação exige que os Estados, ao regularem o tema, observem os princípios republicano e democrático, e estabeleçam, no máximo, a permissão para UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA.

Esse parâmetro – uma única reeleição – não pode ser utilizado plenamente em relação às Casas do Congresso Nacional (objeto do julgamento da ADI 6524) em decorrência do conteúdo proibitório do art. 57, § 4º, da CF, o qual, referindo-se apenas ao Poder Legislativo da União, tem um âmbito de aplicação mais restrito e especial.

Daí a conclusão do referido julgamento, em que prevaleceu a proibição à recondução de cargos das Mesas Diretoras do Congresso, embora limitada a cada legislatura.

Em relação aos Estados, por outro lado, não há óbice a que se utilize a regra de uma única reeleição, independentemente da legislatura, como critério seguro para o equilíbrio entre a autonomia dos Poderes Legislativos dos Estados-Membros e a necessidade de garantia do caráter republicano e democrático dos processos decisórios desses Poderes. E sem o inconveniente de que as regras de elegibilidade dos membros da Mesa Diretora variem conforme se trate de eleição realizada na primeira sessão ou na terceira sessão legislativa de uma legislatura.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES as Ações Diretas, para FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima, tanto na redação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AD39-8361-9329-3905 e senha F3E4-E9D9-5C01-BA38

originalmente impugnada (EC 20/2007), como no texto atualmente em vigor (EC 75/2021), no sentido de POSSIBILITAR UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA AOS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA, mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida.

É o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AD39-8361-9329-3905 e senha F3E4-E9D9-5C01-BA38

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.654
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)
ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)
AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF)
ADV.(A/S) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)
AM. CURIAE. : REPUBLICANOS - RR
ADV.(A/S) : ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE (64536/DF)
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF)
AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima, tanto na redação originalmente impugnada (EC 20/2007), como no texto atualmente em vigor (EC 75/2021), no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela interessada, o Dr. Paulo Luis de Moura Holanda, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 412D-DCB1-7E2A-6413 e senha 7E18-B8EA-725D-807A

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.654
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)
ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)
ADV.(A/S) : RONNIE BRITO BEZERRA (1154/RR)
AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF)
ADV.(A/S) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)
AM. CURIAE. : REPUBLICANOS - RR
ADV.(A/S) : ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE (64536/DF)
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF)
AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima, tanto na redação originalmente impugnada (EC 20/2007), como no texto atualmente em vigor (EC 75/2021), no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela interessada, o Dr. Paulo Luis de Moura Holanda, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Decisão: Em continuidade de julgamento, pediu nova vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2233-97CC-BB9A-170B e senha 0E3A-59F9-6EEC-590B

Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2233-97CC-BB9A-170B e senha 0E3A-59F9-6EEC-590B

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.654
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)
ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)
AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF)
ADV.(A/S) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)
AM. CURIAE. : REPUBLICANOS - RR
ADV.(A/S) : ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE (64536/DF)
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF, 37149/ES)
AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima, tanto na redação originalmente impugnada (EC 20/2007), como no texto atualmente em vigor (EC 75/2021), no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela interessada, o Dr. Paulo Luis de Moura Holanda, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Decisão: Em continuidade de julgamento, pediu nova vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia em parte do Ministro Alexandre de Moraes (Relator) e julgava procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6614-E88E-7160-3B1E e senha A2B2-6FBD-0484-4975

de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), no que foi acompanhado pelos Ministros André Mendonça, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Luiz Fux, Nunes Marques e Rosa Weber (Presidente); e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que acompanhavam o voto do Relator, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Plenário, Sessão Virtual de 3.3.2023 a 10.3.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6614-E88E-7160-3B1E e senha A2B2-6FBD-0484-4975

19/04/2023 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.654 RORAIMA

PROPOSTA
(TESE)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - O voto do Ministro Alexandre de Moraes julga procedente a ação direta para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima, tanto na redação originalmente impugnada quanto no texto atualmente em vigor, no sentido da possibilidade uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima, mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida.

Houve pedido de vista pelo Ministro Gilmar Mendes e, após o voto-vista do Ministro Gilmar, com parcial divergência, no sentido do julgamento de procedência do pedido para conferir interpretação conforme ao artigo citado e estabelecer ser permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa da Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524.

Tivemos os votos dos Ministros André Mendonça, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Nunes Marques e o meu, acompanhando a parcial divergência do Ministro Gilmar Mendes. Os votos dos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia acompanharam o Relator. Esse foi o resultado que constou do Plenário Virtual, provisório, remetendo-se à sessão presencial a proclamação do resultado. Então, temos aqui sete votos favoráveis à divergência aberta pelo Ministro Gilmar Mendes, e quatro votos, computado o do Relator, com uma divergência parcial.

Começamos o debate e, hoje, parece que amadurecemos o suficiente a conclusão, considerando a pesquisa que pedimos para a Senhora Secretária no que tange aos outros processos julgados em relação à mesma questão, pertinentes a Assembleias Legislativas de outros Estados. Relacionamos as ADIs 6.688, 6.698, 6.714 e 7.016, todas sob a relatoria do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F06B-25AC-826F-31B1 e senha 178B-845C-4FEA-C0F9

Ministro Gilmar Mendes, e ainda as ADIs 6.683, 6.686, 6.687, 6.711 e 6.718, todas sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, convergindo com o mesmo resultado apresentado e a divergência parcial aberta pelo Ministro Gilmar Mendes.

Pedi que fosse passada aos gabinetes de Vossas Excelências essa relação de ações de controle concentrado. Todas revelam que a conclusão foi lançada nos termos, como disse, da divergência parcial aberta pelo Ministro Gilmar Mendes.

Leio, exemplificativamente, a ADI 6.688, no sentido, em um primeiro momento, de conferir interpretação conforme ao artigo e - no caso, a Constituição do Estado do Paraná:

"estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e fixou as seguintes teses de julgamento"

As teses também são conhecidas, mas eu só relembro o item (iii) que diz:

"(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal"

Todos os resultados proclamados nessas diferentes ADIs se fizeram nos exatos termos propostos pela divergência parcial, que prevaleceu, apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes.

Consulto Vossas Excelências sobre a possibilidade de ser mantida exatamente essa formulação como conclusão de julgamento, espelhando a compreensão do Plenário e eventuais divergências apontadas em reclamações dirigidas ao Supremo quanto à interpretação dessa parte dispositiva - caso venham a ser enfrentadas pelo Plenário no âmbito de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F06B-25AC-826F-31B1 e senha 178B-845C-4FEA-C0F9

uma reclamação, que eu pautaria para a sessão presencial.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Boa tarde a todos!

Cumprimento todos os Ministros na pessoa da nossa Presidente, ministra Rosa Weber, e também a doutora Lindôra Maria Araújo.

Parece-me que a tese fixada foi um pouco mais ampla. Decidiu-se que a última eleição seria mantida, ou seja, não importava se aquela mesa diretora ou o Presidente da Assembleia tinham sido reeleitos quatro ou cinco vezes. Naquele momento fotográfico, quem estava no exercício era mantido. Assim foi decidido. Na construção da tese, se ouvi bem, parece-me que há um efeito prospectivo que se conta a partir de então: toma-se o exercício daquele mandato como dias *a quo*, permitindo dois mandatos sucessivos além dele. Pediria a Vossa Excelência até que relesse a tese porque me pareceu isso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Ministro Nunes Marques, foi exatamente esse o ponto objeto de debate, e concluímos que esse ponto está sendo enfrentado e discutido em reclamações.

O que temos aqui? Todas essas seis ADIs que citei, da relatoria de Vossa Excelência - nas quais Vossa Excelência, inclusive, readequou o voto -, 6.683, 6.686, 6.687, 6.711 e 6.718, têm essa proclamação de resultado.

Vou até fazer a leitura integral do resultado da ADI 6.683, da relatoria de Vossa Excelência, Ministro Nunes Marques:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme à Carta da República ao art. 95, I, da Constituição do Estado do Amapá, na redação dada pela Emenda de n. 31/2003, e ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federado, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e fixou as seguintes teses de julgamento: '(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F06B-25AC-826F-31B1 e senha 178B-845C-4FEA-C0F9

reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal' Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, quanto ao mérito, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia."

Esse julgamento foi feito pelo Plenário em 07 de dezembro de 2022. Todas as ADIs têm exatamente essa conclusão de julgamento.

Como Vossa Excelência bem pontua, começou a surgir uma divergência interpretativa, a partir de reclamações. O que estamos sugerindo é exatamente que a atual, a ora em julgamento, observe a mesma proclamação de resultado. Pautarei para o Plenário Virtual a primeira reclamação que versar sobre esse tema que me seja encaminhada, e aí estancaremos essa dúvida.

Existem mesmo, Ministro Nunes Marques, duas possibilidades de interpretação, tanto que o Ministro Alexandre e o Ministro Gilmar concordaram nessa linha.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Obrigado! Também estou de acordo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Está certo! Agradeço a Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F06B-25AC-826F-31B1 e senha 178B-845C-4FEA-C0F9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.654
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)
ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)
AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF)
ADV.(A/S) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)
AM. CURIAE. : REPUBLICANOS - RR
ADV.(A/S) : ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE (64536/DF)
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF, 37149/ES)
AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima, tanto na redação originalmente impugnada (EC 20/2007), como no texto atualmente em vigor (EC 75/2021), no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Roraima; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela interessada, o Dr. Paulo Luis de Moura Holanda, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Decisão: Em continuidade de julgamento, pediu nova vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA88-0D98-A0E8-5364 e senha 5A50-8504-B4A9-FF7C

divergia em parte do Ministro Alexandre de Moraes (Relator) e julgava procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), no que foi acompanhado pelos Ministros André Mendonça, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Luiz Fux, Nunes Marques e Rosa Weber (Presidente); e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que acompanhavam o voto do Relator, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Plenário, Sessão Virtual de 3.3.2023 a 10.3.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e fixou as seguintes teses de julgamento: "(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal". Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes (Relator) e, tendo proferido votos em assentadas anteriores, o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia, ausente, justificadamente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA88-0D98-A0E8-5364 e senha 5A50-8504-B4A9-FF7C

e André Mendonça.

Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araújo.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EA88-0D98-A0E8-5364 e senha 5A50-8504-B4A9-FF7C

19/12/2023 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA
ADV.(A/S)	: CAMILA RAMOS COELHO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ANTONIO MALVA NETO
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. NECESSÁRIA ALTERNÂNCIA NO PODER. POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA PARA O MESMO CARGO NA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESENÇA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E INTERESSE SOCIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 6524, sinalizou a modificação do entendimento que admitia a previsão, pelas Constituições estaduais, de reeleições ilimitadas para os cargos diretivos das Assembleias Legislativas.

3. Os princípios Republicano e Democrático exigem alternância no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0860-0F86-537F-808A e senha B3E5-2D50-B405-9ECE

Poder, não se admitindo a possibilidade de reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos, mas apenas uma única reeleição para o mandato subsequente.

4. Aplicação das teses fixadas nos julgamentos das ADI 6688, 6698, 6714 e 7016 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 07/12/2022), de modo a, reconhecendo a presença de razões de segurança jurídica e interesse social, permitir a manutenção da composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (07/01/2021).

5. Ação Direta julgada procedente. Interpretação conforme à Constituição Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgaram procedente o pedido para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mantidas as composições eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (07/01/2021), e acolheram, igualmente, a consolidação das seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0860-0F86-537F-808A e senha B3E5-2D50-B405-9ECE

para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Tudo nos termos do voto do Relator. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior, também julgando procedente a ação. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0860-0F86-537F-808A e senha B3E5-2D50-B405-9ECE

21/06/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA
ADV.(A/S)	: CAMILA RAMOS COELHO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ANTONIO MALVA NETO
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, com trâmite conjunto, ajuizadas pela Rede Sustentabilidade (ADI 6674) e pelo Procurador-Geral da República (ADI 6717), em que se questiona a validade do art. 24, § 3°, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que cuida da eleição para os cargos diretivos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

> Constituição do Estado do Mato Grosso
>
> Art. 24. A Assembleia Legislativa será dirigida por uma Mesa, composta de um Presidente, um primeiro e um segundo Secretários, à qual cabe, em colegiado, a direção dos trabalhos legislativos e serviços administrativos.
>
> (...)
>
> § 3º. Os membros da Mesa e seus respectivos substitutos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EF63-412A-46C1-F3E9 e senha 4FCF-9947-5F0A-25B0

> serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa, permitida a recondução.

Na ADI 6674, a Rede Sustentabilidade relata que ocorreram sucessivas reconduções para o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, já no período compreendido entre 2009 e 2014, e, no momento, o Deputado Estadual Eduardo Botelho foi eleito e empossado para o exercício de um terceiro mandato consecutivo como Presidente da Casa Legislativa, após cumprido mandato nos biênios 2017-2018 e 2019-2020.

Sustenta que a possibilidade de reconduções sucessivas e ilimitadas atentaria contra os princípios republicano, democrático e da igualdade, bem como contra a regra constante do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, a qual entende aplicável aos Estados-Membros, vedando a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição subsequente.

Salienta que, apesar dessa CORTE possuir precedentes contrários à extensão aos Estados da vedação do art. 57, § 4º, da CF, os mesmos foram editados sem a apreciação das violações ora suscitadas. Tampouco teriam firmado a possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas.

Invoca a inovação produzida no texto constitucional pela Emenda Constitucional 16/1997, que tratou da possibilidade de reeleição para os cargos de chefia do Poder Executivo, o recente julgamento por esta CORTE da ADI 6524 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgamento em 14/12/2020, acórdão pendente de publicação) e a decisão monocrática por mim proferida nos autos da ADI 6654, sobre a reeleição para os cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Em 22 de fevereiro de 2021, proferi decisão para a concessão de medida cautelar *ad referendum* do Plenário desta CORTE para *"fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EF63-412A-46C1-F3E9 e senha 4FCF-9947-5F0A-25B0

Mato Grosso, e determinar a SUSPENSÃO DA EFICÁCIA da eleição realizada pela Assembleia Legislativa na Sessão Ordinária de 10/6/2020, bem como da posse dos parlamentares eleitos nos cargos da Mesa Diretora, que já estivessem ocupando o mesmo cargo nos biênios 2017/2018 e 2019/2020". Determinei, além disso, "*a realização subsequente e imediata de nova eleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, biênio 2021/2022, vedada a posse de parlamentares que compuseram a Mesa nos biênios 2017/2018 e 2019/2020, nos mesmos cargos*".

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (doc. 42) apresenta petição para comprovar o cumprimento da decisão cautelar proferida com a demonstração da atual composição da Mesa Diretora.

O Advogado-Geral da União (doc. 49) apresentou manifestação pela procedência parcial do pedido com a aplicação da técnica da interpretação conforme à Constituição Federal para permitir uma única recondução para os membros da Mesa Diretora.

O Procurador-Geral da República (doc. 52) opinou pela procedência da Ação Direta em parecer assim ementado:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ART. 57, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONDUÇÃO AOS CARGOS DA MESA DIRETORA DOS MEMBROS DAS CASAS LEGISLATIVAS, NA MESMA LEGISLATURA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> 1. A regra proibitiva inscrita no art. 57, § 4º, da CF há de incidir perante os poderes legislativos estaduais, distrital e municipais, uma vez que, por concretizar os princípios republicano e do pluralismo político, preceitos centrais da Constituição Federal, constitui norma de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.
>
> 2. Reeleições reiteradas e indeterminadas de ocupantes de cargos da cúpula do Poder Legislativo afrontam o pluralismo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EF63-412A-46C1-F3E9 e senha 4FCF-9947-5F0A-25B0

> político e o princípio republicano, os quais rechaçam todo e qualquer benefício voltado à perpetuação no poder de determinados grupos, classes ou pessoas, em detrimento dos demais.
>
> — Parecer pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade das disposições do art. 24, § 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, com redação dada pela EC 63/2012; e, por arrastamento, do art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do aludido ente da Federação, com a redação conferida pela Resolução 2.777/2012.

Foram admitidos, na qualidade de *amici curiae*, o Partido Democrático Trabalhista – PDT e o Partido Socialista Brasileiro – PSB Nacional.

Na ADI 6717, o Procurador-Geral da República, além de impugnar o art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, contrapõe-se também ao § 1º do art. 12 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do referido Estado, requerendo sua inconstitucionalidade por arrastamento. Eis o teor desse dispositivo:

> Art. 12. A eleição da Mesa Diretora, ou preenchimento nela de qualquer vaga, far-se-á com obediência às seguintes exigências e formalidades:
>
> (…)
>
> § 1º Será de 02 (dois) anos o mandato do membro da Mesa Diretora, permitida a reeleição. (Parágrafo com redação dada pela Res. Nº 2.777, de 24.08.2012)

O Requerente alega que a possibilidade de recondução dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, na eleição subsequente e na mesma legislatura, atentaria contra os princípios republicano e do pluralismo político, bem como a vedação contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, norma que sustenta ser aplicável aos legislativos estaduais com fundamento no princípio da simetria (art. 25 da CF).

Afirma que, embora a jurisprudência da CORTE registre precedentes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EF63-412A-46C1-F3E9 e senha 4FCF-9947-5F0A-25B0

que não reconhecem o art. 57, § 4º, da CF como norma de reprodução obrigatória pelos Estados, o recente julgamento da ADI 6524 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020) teria sinalizado tendência contrária, pela aplicabilidade dessa vedação ao âmbito dos Estados. Refere-se também à decisão por mim proferida na ADI 6654 e 6674, sobre situações semelhantes verificadas nos Estados de Roraima e Mato Grosso, respectivamente.

Argumenta que a vedação de reconduções de membros dos órgãos diretivos das casas do Congresso Nacional concretizaria o princípio republicano, pois impediria a perpetuação indeterminada de parlamentares em vagas da cúpula do Legislativo e que *"relevantes funções legislativas sejam direcionadas à concretização de privilégios e de interesses particularistas de pessoas e grupos políticos específicos"*, promovendo a renovação e alternância do poder e a efetivação do pluralismo político.

Nesse sentido, a alteração promovida no texto constitucional pelo legislador constituinte reformador em relação ao art. 14, § 5º, da CF (EC 16/1997), possibilitando a reeleição para cargos do Poder Executivo, mas limitando-a a uma única recondução.

Segundo o Requerente, tal qual o art. 14, § 5º, da CF restringe a reeleição de chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, a proibição do art. 57, § 4º, da Carta da República há de incidir invariavelmente ao Legislativo de todos os entes da Federação, dada sua condição de norma central de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas locais.

O Partido Democrático Trabalhista – PDT (doc. 25) opõe Embargos de Declaração requerendo, em síntese, que seja suprida a omissão da questão relacionada ao requerimento de redistribuição ao Ministro NUNES MARQUES por prevenção, relator da ADI 6629.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (doc. 27), ao prestar informações aos autos, alegou que *o Estado de Mato Grosso quando organizou a forma de eleição do comando da Mesa Diretora da sua Assembleia Legislativa o fez sobre o manto da pacífica e antiga jurisprudência do STF que salvaguarda a constitucionalidade dos dispositivos ora questionados*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EF63-412A-46C1-F3E9 e senha 4FCF-9947-5F0A-25B0

O Advogado-Geral da União (doc. 30) se manifesta de forma análoga ao que apresentou na ADI 6674, pela procedência parcial do pedido com a aplicação da técnica da interpretação conforme à Constituição Federal para permitir uma única recondução para os membros da Mesa Diretora.

O Procurador-Geral da República (doc. 33) repisa seus argumentos pela procedência da Ação Direta *para que seja declarada a inconstitucionalidade das disposições constantes do art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação dada pela Emenda Constitucional 63/2012, e, por arrastamento, do art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federativo, com a redação conferida pela Resolução 2.777/2012.*

Foram admitidos, na qualidade de *amici curiae*, o Partido Democrático Trabalhista – PDT, e a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE.

Pela decisão de 23/2/2022 (doc. 71), revoguei a medida cautelar anteriormente deferida, para restaurar a a eficácia da eleição realizada pela Assembleia Legislativa para composição da Mesa Diretora no biênio 2021-2022 (Sessão de 10/6/2020), e a recondução de seus membros aos cargos antes ocupados, até o julgamento final da presente Ação Direta.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EF63-412A-46C1-F3E9 e senha 4FCF-9947-5F0A-25B0

21/06/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674 MATO GROSSO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): De início, observo presentes todos os requisitos constitucionais e legais para o conhecimento das Ações Diretas em julgamento, ADIs 6674 e 6717, que impugnam o mesmo objeto.

No mérito, reitero as razões expostas nas decisões monocráticas pelas quais atribuída interpretação conforme à Constituição Federal às normas estaduais sobre eleição dos órgãos diretivos, delimitando a possibilidade de uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes.

O texto constitucional determinou as regras básicas para a escolha das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, prevendo que deverão serão eleitas, respectivamente, pelos deputados federais e senadores da República, para mandato de dois anos, vedando-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Em relação aos Legislativos estaduais e distrital, a Constituição Federal, nos termos do art. 27, estabelece os preceitos e regras básicas de sua organização e funcionamento, determinando que:

> Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
>
> § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C35-EBA5-3DF9-D1E1 e senha DF26-829B-5EF0-DA90

> Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

A interpretação conjunta dos arts. 57, § 4º, e 27 da Constituição Federal, que vinha sendo dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, salientava que a vedação à recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente (CF, art. 57, § 4º) não seria de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais. Nesse sentido: ADI 792, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 26/5/1997, DJ de 20/4/2001; ADI 1528 MC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/1996, DJ de 5/10/2001; ADI 2262-MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 6/9/2000, DJ de 1/8/2003; e ADI 1528-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 1/8/2002, DJ de 23/8/2002.

Ocorre, entretanto, que, no julgamento da ADI 6524, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, em que pese não ter sido esse o objeto principal da ação – *que discutia a possibilidade de uma única reeleição para o mesmo cargo na mesa Diretora, independentemente de legislatura* –, a necessidade de vedarem-se as reeleições sucessivas, inclusive em âmbito estadual e distrital, foi rediscutida com base nos princípios Republicano e Democrático, tendo sido salientado pelo relator que não se desconhece:

> *"certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas"*, que *"indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal"*, sendo necessário que *"esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas"*.

O posicionamento do Ministro relator de impedir-se mais do que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C35-EBA5-3DF9-D1E1 e senha DF26-829B-5EF0-DA90

uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora foi por mim apoiado, bem como pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e DIAS TOFFOLI. De forma convergente, embora com parcial divergência quanto ao mérito daquela ação, o Ministro NUNES MARQUES anotou que *"se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez – corolário do princípio democrático e republicano – por simetria e dever de integridade, este mesmo limite deve ser aplicado aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal"*.

Na maioria formada na ADI 6524, igualmente, se verificou a necessidade de vedarem-se reeleições sucessivas com base nos princípios republicano e democrático, seja proibindo-se qualquer hipótese de reeleição – na mesma ou em outra legislatura (Ministros MARCO AURÉLIO, CÁRMEN LÚCIA e ROSA WEBER), seja proibindo-se a reeleição somente na mesma legislatura (Ministros LUIZ FUX, ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN).

Deve-se frisar que esse julgamento apreciou a questão atinente à reeleição dos órgãos diretivos do Congresso Nacional. Mas, mesmo em relação aos Estados-Membros, ficou bem demonstrada a evolução jurisprudencial da CORTE em relação ao entendimento anteriormente dominante, pela ampla possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas.

Os princípios federais extensíveis são normas centrais comuns à União, Estados, Distrito Federal e municípios, de observância obrigatória no exercício do poder de organização do Estado. E, até recentemente, entedia-se que a regra que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente não impediria que as Constituições estaduais, sem qualquer afronta ao texto constitucional, estabelecessem regras diversas, inclusive com a possibilidade de reeleição.

No entanto, a manifestação majoritária da CORTE no julgamento da ADI 6524 apontou a necessidade de vedarem-se reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas Mesas Diretoras dos órgãos legislativos, inclusive estaduais e distritais, afastando-se dos precedentes anteriores, em certa medida, ao associar as regras sobre elegibilidade dos membros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C35-EBA5-3DF9-D1E1 e senha DF26-829B-5EF0-DA90

dos órgãos diretivos aos princípios republicano, democrático e isonômico, que se impõem como condicionantes para o exercício do poder de auto-organização dos Estados-Membros.

O próprio texto constitucional, tratando das regras de elegibilidade dos chefes dos Poderes Executivos dos três níveis federativos (art. 14, § 5º, da CF, com a redação da EC 16/1997), veio a admitir a reeleição para um único período subsequente, em respeito ao Princípio Republicano.

Tem-se, assim, um exemplo de norma constitucional que admite a permanência de um mesmo agente público em um cargo eletivo por mais de um mandato, e que deve ser utilizada como modelo e limite para as Constituições Estaduais.

A Emenda Constitucional nº 16, de 4/6/1997, alterou tradição histórica do direito constitucional brasileiro instituindo a possibilidade de reeleição para o chefe do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal; porém demonstrou preocupação em garantir efetivo respeito ao Princípio Republicano e a necessária alternância de poder, pilar essencial na Democracia.

Desde a primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, até a atual Constituição Federal, de 1988, o sistema político-constitucional brasileiro jamais admitiu a possibilidade do detentor de mandato executivo se candidatar à reeleição.

O art. 43 da Constituição de 1891 estabelecia que "o Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o período presidencial immediato".

Comentando esse dispositivo, e defendendo o posicionamento do constituinte da época, RUI BARBOSA colocava-se contra o instituto da *reeleição* e ensinava que:

> "desde os tempos mais longínquos da evolução política da humanidade, uma das características da forma republicana começou a ser, com poucas excepções explicadas pela contingência accidental de certos factos ou meios sociaes, a limitação, rigorosamente temporária, do poder do Chefe da Nação, contraposta a duração, ordinariamente por toda a vida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C35-EBA5-3DF9-D1E1 e senha DF26-829B-5EF0-DA90

> humana, da supremacia do sobernado nas Monarchias", para concluir que "desta noção tem resultado, não somente ser restricto a um curto prazo o termo de exercício da primeira magistratura, senão também vedar-se a reeleição do que ocupa, receiando-se que a faculdade contrária importe em deixar ao Chefe do Estado aberta a porta à perpetuidade no gozo da soberania" (Commentários à constituição federal brasileira. São Paulo: Saraiva, 1933. p. 162. v. 3.).

Esse posicionamento foi seguindo por todas as demais previsões constitucionais.

A previsão da Constituição de 16 de julho de 1934, em seu art. 52, estabelecia que "o período presidencial durará um quadriennio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta".

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, apesar de não se referir expressamente à possibilidade ou não de reeleição do Presidente da República, regulamentava, nos arts. 82 e seguintes, a sucessão presidencial, estabelecendo que a única prerrogativa do Presidente em exercício seria indicar um candidato à eleição.

A vedação à reeleição do Presidente da República foi prevista, ainda, no art. 139, I, *a*, da Constituição de 18 de setembro de 1946 ("São também inelegíveis para Presidente da República o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-presidente que lhe tenha sucedido ou quem dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído"), no art. 146, I, *a*, da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ("São também inelegíveis para Presidente e Vice-presidente da República o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído") e no art. 151, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, posteriormente transformado em § 1º, *a*, pela Emenda Constitucional nº 19, de 6 de agosto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C35-EBA5-3DF9-D1E1 e senha DF26-829B-5EF0-DA90

de 1981 ("… inelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-presidente da República, de Governador e de Vice-governador, de Prefeito e de Vice-prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior").

Mesmo com a reabertura democrática, a ideia de reeleição dos mandatos executivos continuou sendo repelida pela doutrina constitucional brasileira, como percebe-se pelo texto do Anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais – Comissão Afonso Arinos ("Comissão dos Notáveis"), entregue ao Presidente da República em 18/9/1986, que previa, em seu art. 221, a seguinte redação:

> "O mandato do Presidente e do Vice-presidente da República é de seis anos, *vedada a reeleição.*" (Constituição federal e anteprojeto da comissão Afonso Arinos: índice analítico comparativo. Rio de Janeiro: Forense, 1987)

Dessa forma, a vedação à *reeleição* foi novamente consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que proibia expressamente a reeleição em seus arts. 14, § 5º ("São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito"), e 82 ("O mandato do Presidente da República é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição" – redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 7/6/1994).

Tal tradição em nosso ordenamento constitucional visava não só afastar o perigo da perpetuidade da mesma pessoa na chefia da Nação, por meio de sucessivos mandatos, mas também evitar o uso da máquina administrativa por parte do Chefe do Executivo, na busca de novos mandatos.

Academicamente, sempre salientei que, realmente, não havia o que justificasse a vedação à reeleição, por um único período, para os cargos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C35-EBA5-3DF9-D1E1 e senha DF26-829B-5EF0-DA90

Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, em respeito ao Princípio Republicano e afirmava que:

> "não seduzindo o argumento da utilização *da máquina administrativa* a seu próprio favor, quando o mesmo pode ocorrer e, costumeira e lamentavelmente ocorre, a favor do candidato de seu partido político", para concluirmos que "a reeleição é democrática, e deve ser implementada, juntamente com a concessão de maiores mecanismos e instrumentos para a Justiça eleitoral e o Ministério Público coibirem o uso da *máquina administrativa*" (1ª edição da obra *Direito constitucional.* São Paulo: Atlas, 1997).

A Emenda Constitucional nº 16, de 4/6/1997, portanto, veio modificar a disciplina histórica de inelegibilidades relativas, alterando o art. 14, § 5º, que passou a ter a seguinte redação:

> "O presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente."

Importante ressaltar a espécie de reeleição adotada pela EC nº 16/97, entre as demais existentes em ordenamentos jurídicos comparados, pois se coaduna, exatamente, com a preocupação de alternância de poder também a ser fixada para as Assembleias Legislativas estaduais.

O legislador reformador brasileiro, ao permitir a reeleição para um único período subsequente, manteve na Constituição Federal uma *inelegibilidade relativa*, pois os chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal não poderão ser candidatos a um terceiro mandato *sucessivo*.

Note-se que não se proíbe constitucionalmente que uma mesma pessoa possa exercer três ou mais mandatos presidenciais, mas se proíbe a sucessividade indeterminada de mandatos. Assim, após o exercício de dois mandatos sucessivos, o Chefe do Poder Executivo não poderá ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C35-EBA5-3DF9-D1E1 e senha DF26-829B-5EF0-DA90

candidato ao mesmo cargo, na eleição imediatamente posterior.

O ordenamento constitucional brasileiro não adotou a fórmula norte-americana sobre reeleição. O art. II, Seção 1, item 1 da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, não fazia qualquer restrição à reeleição do Presidente e Vice-presidente da República, consagrando-se a plena e ilimitada possibilidade de mandatos sucessivos. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 22, de 1951, introduziu a limitação à reeleição em uma única vez, prevendo que ninguém poderá ser eleito *mais de duas vezes para o cargo de Presidente*.

Perceba-se que a vedação aplica-se a *mandatos sucessivos ou não*, proibindo-se que uma mesma pessoa possa ser Presidente da República por mais de dois mandatos. Essa previsão visa possibilitar uma maior e necessária alternância no poder. É o mesmo entendimento da Constituição austríaca, promulgada em 1º/10/1920 e atualizada até a Lei Constitucional Federal nº 491, de 27/11/1984, que estabelece, em seu art. 60, item 5, a duração do mandato presidencial em seis anos, admitindo-se *somente uma reeleição* para o período presidencial seguinte.

A fórmula adotada pela Emenda Constitucional nº 16, promulgada em 4/6/1997, assemelha-se com as previsões constitucionais argentina e portuguesa, ao vedarem-se mais de dois mandatos sucessivos. Note-se, somente, que, enquanto a argentina autoriza, expressamente, a possibilidade de um *terceiro mandato não sucessivo*, a constituição portuguesa, assim como a brasileira, simplesmente não proíbe que isso ocorra.

Dessa forma, o art. 90 da Constituição da Nação Argentina, com a nova redação dada pelas reformas de 24/8/1994 e segundo a versão publicada em 10/1/1995, prevê a possibilidade de reeleição por um só período consecutivo. Expressamente, porém, admite a possibilidade de um terceiro mandato presidencial, após o intervalo de um período. QUIROGA LAVIÉ, ao comentar o citado art. 90 da Constituição da Nação Argentina, aponta a não adoção do sistema norte-americano, no qual depois de uma reeleição o presidente não pode jamais ser reeleito, para a seguir concluir que, no sistema argentino, desde que haja intervalo de um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C35-EBA5-3DF9-D1E1 e senha DF26-829B-5EF0-DA90

período, poderá haver um terceiro mandato (E*studio analitico de la reforma constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1994. p. 40).

A Constituição da República Portuguesa, aprovada em 2/4/1976, estabelece, em seu art. 126, item 1, a possibilidade de reeleição para um segundo mandato consecutivo, prevendo, expressamente, sua inadmissibilidade para *um terceiro mandato consecutivo, ou ainda, durante o quinquênio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.* Como salientam CANOTILHO e MOREIRA,

> "a proibição de reeleição para um terceiro mandato consecutivo visa evitar a permanência demasiado longa no cargo, com os riscos da pessoalização do poder, inerentes à eleição directa" (Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 561).

Essa foi a regra adotada pela Constituição Federal brasileira a partir da Emenda Constitucional nº 16, de 4/6/1997, para o Poder Executivo, vedando a possibilidade de mandatos sucessivos, em respeito ao Princípio Republicano e que, parece-me, deva ser aplicada igualmente aos mandatos dos Chefes dos Poderes Legislativos estaduais.

Assim, a nova orientação exige que os Estados, ao regularem o tema, observem os princípios republicano e democrático, e estabeleçam, no máximo, a permissão para UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA.

Esse parâmetro – uma única reeleição – não pode ser utilizado plenamente em relação às Casas do Congresso Nacional (objeto do julgamento da ADI 6524) em decorrência do conteúdo proibitório do art. 57, § 4º, da CF, o qual, referindo-se apenas ao Poder Legislativo da União, tem um âmbito de aplicação mais restrito e especial.

Daí a conclusão do referido julgamento, em que prevaleceu a proibição à recondução de cargos das Mesas Diretoras do Congresso, embora limitada a cada legislatura.

Em relação aos Estados, por outro lado, não há óbice a que se utilize a regra de uma única reeleição, independentemente da legislatura, como critério seguro para o equilíbrio entre a autonomia dos Poderes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C35-EBA5-3DF9-D1E1 e senha DF26-829B-5EF0-DA90

Legislativos dos Estados-Membros e a necessidade de garantia do caráter republicano e democrático dos processos decisórios desses Poderes. E sem o inconveniente de que as regras de elegibilidade dos membros da Mesa Diretora variem conforme se trate de eleição realizada na primeira sessão ou na terceira sessão legislativa de uma legislatura.

Por fim, em relação aos efeitos do novo entendimento sobre a situação específica da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em vista dos efeitos da medida cautelar implementada nos presentes autos, entendo que não existem razões de interesse social ou segurança jurídica para recusar a aplicação imediata do novo critério, exceto quanto aos mandatos iniciados antes da alteração de jurisprudência.

O julgamento da ADI 6524 foi finalizado pela CORTE na Sessão Virtual de 4 a 14/12/2018, publicada a ata de julgamento em 8/1/2021, com ampla divulgação do teor dos votos proferidos. O novo entendimento jurisprudencial já era de conhecimento público por ocasião do término do primeiro biênio das legislaturas dos Estados (2019-2020), vindo as eleições em cada Assembleia Legislativa, no mais das vezes, a ocorrer em momento posterior, na retomada dos trabalhos legislativos do ano seguinte.

Como visto, a CORTE emitiu uma sinalização firme no sentido da impossibilidade de mandatos sucessivos ilimitados na direção dos órgãos legislativos. Dai porque as Mesas Diretoras empossadas no início de 2021 já não deveriam se favorecer do critério jurisprudencial anterior, que admitia as reconduções ilimitadas.

Veja-se que o Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso eleito para exercício da direção da Casa Legislativa no biênio 2021/2022, na sessão de 10/6/2020, assumiu o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo. A despeito de a eleição ter ocorrido antes do julgamento da ADI 6524, a posse e investidura desse parlamentar como Presidente da Assembleia Legislativa é posterior à mudança de jurisprudência.

Alguns precedentes editados recentemente pela CORTE a propósito do mesmo objeto – possibilidade de reeleição das Mesas Diretoras – definiram como marco temporal para a produção de efeitos quanto à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C35-EBA5-3DF9-D1E1 e senha DF26-829B-5EF0-DA90

mudança de jurisprudência a data da publicação do acórdão daquele julgamento, em 6/4/2021. Nesse sentido, o julgamento da ADI 6707, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator para acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2021, DJe de 6/12/2021, onde afirmado que "*o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores*". Com a mesma orientação, a ADI 6704, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021, DJe de 17/11/2021.

Com a vênia das compreensões em contrário, a adoção desse marco temporal permite a preservação de efeitos que se consumaram apenas após a mudança de jurisprudência. A prática da CORTE, em discussões sobre definição do marco temporal para a atribuição de efeitos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é adotar como referência a data da publicação da ata de julgamento, considerando que o art. 28 da Lei 9.868/1999 determina que "*dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão*", sendo esse o marco para a produção de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante da declaração de constitucionalidade, inconstitucionalidade ou atribuição de interpretação conforme (parágrafo único do mesmo art. 28).

Não há como entender presentes razões de segurança jurídica e interesse social no prolongamento injustificado do cenário de inconstitucionalidade apontado pelo Plenário da CORTE, a ponto de se admitir a investidura em um novo mandato – no caso, de um quarto mandato consecutivo – após a declaração de que a recondução além do segundo mandato é inconstitucional.

Quando muito, seria admissível a continuidade e conclusão dos mandatos já iniciados (biênio 2019-2020). Atribuir efeitos prospectivos ao entendimento da CORTE, nesse contexto, equivale a esvaziar o alcance da interpretação conforme a Constituição atribuída às normas estaduais sobre a matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C35-EBA5-3DF9-D1E1 e senha DF26-829B-5EF0-DA90

Nada obstante essas considerações, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou o entendimento que preserva as composições das Mesas eleitas antes da publicação da ata de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6524, de modo a desconsiderá-las para fins de inelegibilidade.

Assim, para guardar coerência com o que ficou decidido nas referidas ações e também uniformizar o entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no âmbito do julgamento das diversas demandas de controle abstrato de constitucionalidade que versam sobre a mesma controvérsia jurídica, JULGO PROCEDENTE o pedido para FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de POSSIBILITAR UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA AOS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO, mantidas as composições eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (07/01/2021).

Acolho, igualmente, a consolidação das seguintes teses de julgamento:

> (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C35-EBA5-3DF9-D1E1 e senha DF26-829B-5EF0-DA90

apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1C35-EBA5-3DF9-D1E1 e senha DF26-829B-5EF0-DA90

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
ADV.(A/S) : CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C9A0-AEB8-D7D9-DFE4 e senha AD9C-51AA-2241-7D49

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA
ADV.(A/S)	: CAMILA RAMOS COELHO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ANTONIO MALVA NETO
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

V O T O

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Em primeiro lugar, peço vênia para adotar o relatório distribuído pelo relator do feito, Ministro Alexandre de Moraes, ressaltando apenas que o cerne da questão *sub judice* diz respeito à constitucionalidade de normas estaduais que admitem a possibilidade de recondução dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente, em contraste com o que dispõe o art. 54, § 4º, da Constituição Federal, que foi objeto de recente controvérsia constitucional no julgamento da ADI 6.524/DF.

O nobre relator propôs a atribuição de interpretação conforme a Constituição Federal aos referidos dispositivos, delimitando a possibilidade de uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Compartilho da preocupação de Sua Excelência no tocante à deferência aos princípios republicano e democrático. Da incidência de tais princípios, extraio que, uma vez consolidado o entendimento sobre a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0DB0-00B4-D253-6419 e senha D3B4-A9CF-91FE-7F21

vedação prevista no art. 57, § 4º, da CF na atual configuração do Supremo Tribunal Federal, a norma deve ser aplicada às eleições das mesas diretoras dos legislativos estaduais, distrital e municipais.

Com efeito, embora, até o julgamento da ADI 6.524/DF, como bem expôs a Ministra Rosa Weber em seu voto, prevalecesse o entendimento de que a norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição "não compõe o núcleo material da Constituição Federal, encontrando-se excluída, portanto, do conjunto de temas sujeitos ao princípio da simetria", extraio da maioria formada naquele julgado paradigmático, cujas razões de decidir transcendem o caso concreto, que o entendimento lá formado deverá aplicar-se também às Constituições e Assembleias Legislativas estaduais, incidindo plenamente o disposto no art. 25 da Carta Magna: "Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição" e no art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual delimita a autonomia estadual ao prever a obediência da Carta Estadual aos princípios da Federal.

Repito que, embora em um primeiro momento o Supremo Tribunal Federal tenha compreendido que a vedação constante do art. 57, § 4º, da CF não seria de observância obrigatória pelos entes federados (*v.g.*, ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 792, Rel. Min. Moreira Alves), há indicativos claros de que o atual entendimento desta Corte atribui novo alcance à regra proibitiva, à luz dos princípios republicano e democrático.

Relembro, neste sentido, as manifestações dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, quando do julgamento da paradigmática ADI 6.524/DF, que transcrevo respectivamente a seguir:

> "Também não devem prosperar os argumentos trazidos pela Advocacia do Senado Federal, no sentido de haver uma distinção odiosa entre os membros dos poderes legislativos de entidades subnacionais e os da União.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0DB0-00B4-D253-6419 e senha D3B4-A9CF-91FE-7F21

Como bem observou o e. Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da ADI 792, 'por se tratar da composição de um Poder, da Mesa diretiva de um Poder, a simetria há de ser respeitada'. Simetria significa, obviamente, que não podem dispor Estados e Municípios de forma distinta ao que prevê a Constituição Federal para as Casas do Congresso Nacional."

Seja como for, não é esse o ponto controvertido nesta ação, trata-se apenas de explicitar a orientação que deve pautar a prática dos legislativos subnacionais."

"O Supremo, em diversas oportunidades, apreciou o tema, a partir de normas das Constituições dos Estados-membros. É inaceitável que as Casas Legislativas disponham conforme as conveniências reinantes, cada qual adotando um critério, ao bel-prazer, à luz de interesses momentâneos. As balizas do § 4º do artigo 57 devem ser observadas de modo uniforme considerada a Federação."

"A propósito, registro que não desconheço que certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas, indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Tais situações inspiram que, em eventual reanalise do tema, esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas. Bem se vê que o entendimento que ora se fixa tem potencial de atingir expectativas legítimas e não apenas no âmbito das Casas Legislativas do Congresso Nacional, cujas normas regimentais figuram no objeto da presente ADI. Mais que isso, nem seria preciso invocar a transcendência dos fundamentos determinantes, tampouco se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0DB0-00B4-D253-6419 e senha D3B4-A9CF-91FE-7F21

> valer de grande imaginação, para antever que as razões aqui expendidas podem figurar em ações judiciais propostas com a finalidade de impugnar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, dos demais entes federais, para o biênio legislativo que se inicia em fevereiro de 2021. Consequência normal e esperada de um entendimento que é veiculado em fiscalização abstrata e dotado de eficácia *erga omnes*, naturalmente apto, assim, para reger situações futuras."

Com efeito, em um sistema federativo equilibrado, não podem coexistir, a princípio, normas editadas em distintos níveis político-administrativos que contrariem as normas centrais da Constituição Federal, por força do já citado princípio da simetria. Se tal fosse admissível, ao invés de harmonia federativa, veríamos grassar a assimetria e o desequilíbrio, enfim, o caos normativo. É exatamente isso que a nossa sofisticada engenharia constitucional pretendeu evitar, e fê-lo por meio, dentre outros expedientes do princípio da simetria, o qual consagra, assim, a subordinação das Cartas estaduais aos princípios e comandos consagrados na Constituição Federal, limitando a autonomia dos Estados-membros.

Embora o respeito ao princípio da simetria não implique esvaziamento da autonomia dos entes federados, sob pena de desvirtuamento da estrutura de federalismo adotada, é certo que a Constituição de 1988, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe obrigatória observância aos seus princípios, limitando a atuação do poder constituinte estadual, que é secundária, condicionada, subordinada e contínua.

O tema relativo ao chamado princípio da simetria é de longa data objeto de reflexão desta Corte, e tem comportado flexibilidade e modulação. Há certo consenso no sentido de que deve-se resguardar a liberdade dos Estados-membros, no regime federativo, desde que esta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0DB0-00B4-D253-6419 e senha D3B4-A9CF-91FE-7F21

não venha a ferir ideais fundamentais para a organização do Estado. Particularmente, tenho sempre enfatizado, ao lado de pensadores que contribuíram para a estruturação do nosso sistema jurídico-político, a relevância do federalismo como esteio de nossa democracia constitucional. Dentre tais pensadores, relembro a lição de Ruy Barbosa:

> "Ora, num Estado como o Brasil, com uma superfície cuja vastidão compreende mais de oito milhões e trezentos mil quilômetros quadrados, um mundo completo no âmbito das suas fronteiras, com todas as zonas, todos os climas, todas as constituições geológicas, todos os relevos de solo, uma natureza adaptável a todos os costumes, a todas as fases da civilização, a todos os ramos da atividade humana, um meio físico e um meio moral variáveis na mais indefinida escala, - o regime da administração local necessita variar também ilimitadamente, segundo esses acidentes incalculavelmente múltiplos, heterogêneos, opostos, como uma espécie de liga plástica, amoldável a todas essas divergências naturais e sociais num povo esparso em território apenas inferior ao Império britânico, ao Império russo, ao Império chinês e à República americana." (*Comentários à Constituição Federal Brasileira*, coligidos por Homero Pires, Vol. I, São Paulo: Saraiva, 1932, págs. 52/53).

Entretanto, com bem ressaltou Carlos Maximiliano, é da "essência da federação que as partes componentes sejam regidas por instituições semelhantes" (*Constituição Brasileira*, Rio de Janeiro: Livraria Globo, 1929, pág. 166). Assim, nas palavras de João Barbalho,

> "Há os Estados, com sua existência autônoma, com seus governos à parte, separados quanto ao regime de sua vida local; mas eles são do Brasil, da mesma una e grande pátria, de cuja integridade tanto se mostrou sempre cioso e zelador o povo que os destinos humanos colocaram nesta parte da América (*Constituição Federal Brasileira.* Comentários, Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia. Editores, 1924, págs. 14/15 e 17)."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0DB0-00B4-D253-6419 e senha D3B4-A9CF-91FE-7F21

Invoco, ainda, a lição de Raul Machado Horta, para quem

> "As normas centrais da Constituição Federal, participando das características da norma jurídica, designam um conjunto de normas constitucionais vinculadas à organização da forma federal de Estado, com missão de manter e preservar a homogeneidade dentro da pluralidade das pessoas jurídicas, dos entes dotados de soberania na União e de autonomia nos Estados-membros e nos Municípios, que compõem a figura complexa do Estado Federal. As normas centrais não são normas de centralização, como as do Estado Unitário. São normas constitucionais federais que servem aos fins da participação, da coordenação e da autonomia das partes constitutivas do Estado Federal. Distribuem-se em círculos normativos, configurados na Constituição Federal, para ulterior projeção nas Constituições dos Estados. Nem sempre dispõem de aplicação imediata e automática. Identificam o figurino, o modelo federal, para nele introduzir-se, posteriormente, o constituinte estadual, em sua tarefa de organização do Estado Federado. Não são normas inócuas. A infringência de normas dessa natureza, na Constituição do Estado ou na legislação estadual, gera a sanção da inconstitucionalidade." (Normas Centrais da Constituição Federal. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997. p. 176).

Mesmo nos casos em que o Supremo Tribunal Federal firmou a inaplicabilidade do princípio da simetria ao disposto no art. 57, § 4º, da Constituição, votos vencidos ponderaram a inconveniência de tal entendimento. Assim, por exemplo, no julgamento da ADI 792, acompanhou a divergência do Ministro Marco Aurélio o Ministro Néri da Silveira, que assim ponderou:

> "Nosso constitucionalismo mudou desde 1934. Adotou-se um sistema de simetria na organização dos Poderes dos Estados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0DB0-00B4-D253-6419 e senha D3B4-A9CF-91FE-7F21

> quanto aos Poderes correspondentes no âmbito federal. Não vejo nenhuma justificativa, nessa linha de simetria que se mantém em relação à organização dos Poderes, para se abrir essa exceção e admitir que, nas Assembleias Legislativas, os Presidentes possam se reeleger quantas vezes quiserem e, assim, comandarem o corpo legislativo por tempo indeterminado.
>
> Sobre ser saudável o princípio da renovação do comando das Casas Legislativas, assim como entendo saudável a renovação do comando da Administração Federal e do comando dos Tribunais, penso que, no caso concreto, nada está a justificar permaneça a regra local que admite reeleição de Presidente da Assembleia Legislativa."

Enfim, à luz de todas essas reflexões, bem como do entendimento da douta maioria no julgamento da ADI 6.524/DF, penso ser de rigor a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Passo, finalmente, a abordar o tema da aplicação da técnica conhecida como "superação prospectiva" (*prospective overruling*).

Ressalto, primeiramente, que, na generalidade das situações, prevalece o princípio da nulidade da lei inconstitucional, ressalvando-se apenas as situações em que tal princípio revelar-se absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida, como nas hipóteses em que a sua aplicação trouxer graves danos ao sistema jurídico constitucional. No caso, vislumbro conflito entre os princípios constitucionais da nulidade e da segurança jurídica, pela mudança de entendimento jurídico que ora se opera, ao se compatibilizar o regramento nos níveis federais e estaduais, justificando-se a complexa ponderação pela qual pugna o partido político PDT. Nesse sentido, em seu substancioso voto proferido na ADI 6.524/DF, o Ministro Gilmar Mendes assim refletiu sobre as futuras implicações do debate que ali se travava:

> "Mais que isso, nem seria preciso invocar a transcendência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0DB0-00B4-D253-6419 e senha D3B4-A9CF-91FE-7F21

dos fundamentos determinantes, tampouco se valer de grande imaginação, para antever que as razões aqui expendidas podem figurar em ações judiciais propostas com a finalidade de impugnar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, dos demais entes federais, para o biênio legislativo que se inicia em fevereiro de 2021. Consequência normal e esperada de um entendimento que é veiculado em fiscalização abstrata e dotado de eficácia *erga omnes*, naturalmente apto, assim, para reger situações futuras.

Esse estado de coisas reclama que o Supremo implemente seu novo entendimento observando a exigência de gradualidade que é esperada da jurisdição constitucional, mormente em se tratando de acórdão que veicula interpretação nova. Considerando a inserção do critério de 1 (uma) única reeleição delineia condição de elegibilidade, credencia-se como adequada ao caso, ainda que por inspiração analógica, a jurisprudência construída ao redor do art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança da legislação eleitoral, mais recentemente vide: ADI 5.398-MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2018).

No julgamento do RE 637.485/RJ – RG (de minha relatoria, j. 1º.8.2012, Plenário), que proscreveu a figura do "prefeito itinerante", este Tribunal pontificou que, para além do art. 16 da CF/88, imediatamente voltado para vedar a mudança do direito positivo a menos de um ano de pleito eleitoral, a Constituição também alberga norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração de jurisprudência eleitoral. Decidiu-se, assim, que modificação de jurisprudência na seara eleitoral não tem aplicabilidade imediata: somente surtirá efeitos sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0DB0-00B4-D253-6419 e senha D3B4-A9CF-91FE-7F21

jurisprudencial adotada:

> 'Ressalte-se, neste ponto, que não se trata aqui de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, a qual pode suscitar a modulação dos efeitos da decisão mediante a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99. O caso é de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, o que impõe ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a mutação constitucional operada. Esse entendimento ficou bem esclarecido no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão (caso IPI alíquota zero).' (RE 637.485/RJ – RG, Plenário, de minha relatoria, j. 1.8.2012).

Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas: (1) reconhece-se a possibilidade de as Casas do Congresso Nacional deliberarem sobre a matéria em apreço (seja por via regimental, por questão de ordem ou mediante qualquer outro meio de fixação de entendimento próprio à atividade parlamentar, como usualmente ocorre), (2) desde que observado, em qualquer caso, o limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo; (3) assenta-se, outrossim, que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura, resguardando-se, para aquela que se encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução, inclusive para o mesmo cargo, uma vez que próxima eleição para a Mesa das Casas do Congresso Nacional, que ocorrerá em fevereiro de 2021, situa-se em lapso inferior a 1 (um) ano da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0DB0-00B4-D253-6419 e senha D3B4-A9CF-91FE-7F21

prolação do presente acórdão – inteligência do art. 16, CF/88."

Assim, voto pela incidência de efeitos *ex nunc* à decisão desta Corte.

Isso posto, diante do atual entendimento deste Tribunal a respeito do tema, voto pela procedência integral da presente ação direta de inconstitucionalidade, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0DB0-00B4-D253-6419 e senha D3B4-A9CF-91FE-7F21

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
ADV.(A/S) : CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Decisão: Em continuidade de julgamento e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, pediu nova vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C274-F5B7-B0B8-82AD e senha E4CD-07D5-E35A-06F3

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (69252/BA, 31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
ADV.(A/S) : CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Decisão: Em continuidade de julgamento e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, pediu nova vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, independentemente da legislatura, estabelecido como marco temporal para a eficácia dessa declaração a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, qual seja, 8/1/2021, vedada a posse em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8E77-CDF6-A7AD-6CC2 e senha C38E-F951-A61F-BF28

novo mandato, após essa data, se o parlamentar já estiver no exercício de um segundo mandato consecutivo; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que divergia em parte do Relator e julgava procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e, por arrastamento, ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6.524 (06/04/2021), mantendo a eficácia da deliberação parlamentar realizada na Sessão Ordinária de 10/06/2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que definiu a composição da Mesa Diretora para o biênio 2021/2022, e fixava as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021; e do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8E77-CDF6-A7AD-6CC2 e senha C38E-F951-A61F-BF28

17/12/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674 MATO GROSSO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cuida-se do julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade de nºs 6.674 e 6.717, ajuizadas, respectivamente, pelo partido político **Rede Sustentabilidade** e pelo **Procurador-Geral da República** em face do **art. 24, § 3º, da Constituição Estadual de Mato Grosso, que dispõe sobre a eleição para os cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**.

Na ADI nº 6.717, impugna-se, também, o **art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso**, pleiteando-se sua inconstitucionalidade por arrastamento.

Transcrevo o teor dos dispositivos impugnados:

> **"Constituição do Estado de Mato Grosso**
>
> Art. 24 (…).
>
> § 3º Os membros da Mesa e seus respectivos substitutos serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa, permitida a recondução. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 15.08.2012)
>
> **Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso**
>
> Art. 12. A eleição da Mesa Diretora, ou preenchimento nela de qualquer vaga, far-se-á com obediência às seguintes exigências e formalidades: (…).
>
> § 1º Será de 02 (dois) anos o mandato do membro da Mesa Diretora, permitida a reeleição. (Parágrafo com [a] redação dada pela Resolução nº2.777, D.O. 24.08.12)."

Na sessão virtual iniciada em 11/6/21, o Ministro **Alexandre de Moraes**, Relator, proferiu voto pela procedência do pedido, para se conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 87F6-295E-B364-3CC9 e senha 9171-BE6C-3C78-EDFA

Constituição do Estado de Mato Grosso, assim como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, de forma a possibilitar uma reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, independentemente da legislatura.

Em síntese, o eminente Relator suscitou o precedente da **ADI nº 6.524/DF** para estabelecer que, embora o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não seja de reprodução obrigatória pelos estados-membros, a vedação de reeleições sucessivas no âmbito das mesas diretoras das assembleias legislativas estaria fundamentada nos princípios republicano e democrático.

Modulando os efeitos da decisão, o Relator estabeleceu como marco temporal para a eficácia do julgado "a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6524, qual seja, 8/1/21, vedada a posse em novo mandato, após essa data, se o parlamentar já estiver no exercício de um segundo mandato consecutivo".

O Ministro **Ricardo Lewandowski** apresentou voto divergente pela

> "procedência integral da presente ação direta de inconstitucionalidade, devendo aplicar-se **in totum**, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos **ex nunc** a partir do julgamento deste feito".

Por sua vez, o Ministro **Gilmar Mendes** também divergiu do Relator quanto à eficácia temporal da decisão, votando para que seja "mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (6/4/21)".

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão.

Antecipo que **divirjo parcialmente do Relator**, visto que o acompanho quanto ao mérito mas divirjo no que tange à modulação, adotando a orientação firmada pelo Plenário na sessão de 7 de dezembro de 2022 (ADI nºs 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR e 7.016/MS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**; e ADI nºs 6.683, 6.686, 6.687, 6.711 e 6.718, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 87F6-295E-B364-3CC9 e senha 9171-BE6C-3C78-EDFA

Nunes Marques).

1. Preliminar: nova redação do art. 24, § 3º, da Constituição estadual

Preliminarmente, entendo pertinente abordar a informação prestada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso nos autos em análise (ADI nº 6.674, doc. 57; ADI nº 6.717, doc. 38) acerca da promulgação da Emenda Constitucional nº 100/2021, que deu nova redação ao art. 24, § 3º, da Constituição daquele Estado, o qual passou a ter o seguinte teor:

> "Art. 24 (…).
> § 3º Os membros da Mesa e seus respectivos substitutos serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sendo vedada a recondução para qualquer cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, do Presidente e Primeiro Secretário, dentro da mesma legislatura. (Parágrafo com [a] redação dada pela EC nº 100, DO 01.10.21)."

Extrai-se da nova redação do dispositivo questionado que aqueles que vierem a exercer as funções de Presidente e Primeiro Secretário estarão impedidos de ocupar qualquer cargo na Mesa na eleição imediatamente subsequente. Todavia, considerando que, nas ações em comento, discute-se a validade constitucional de reeleições sucessivas referentes a todos os cargos das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, fica **mantida a utilidade do provimento jurisdicional à pacificação da controvérsia**.

Este Supremo Tribunal tem firme jurisprudência no sentido da prejudicialidade da ação quando há revogação ou **alteração substancial** da norma cuja constitucionalidade se questiona, **o que não ocorreu no caso presente** (ADI nº 456/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/10/02; ADI nº 6.808/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 87F6-295E-B364-3CC9 e senha 9171-BE6C-3C78-EDFA

Lúcia, DJe de 14/7/22; ADI nº 4.212/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 3/5/22).

Ademais, o pronunciamento do Tribunal neste processo é fundamental para solver o quadro de insegurança jurídica instaurado em decorrência do impasse acerca da possibilidade ou não de nova recondução para a mesa atualmente eleita.

Pelo exposto**, passo à análise do mérito.**

2. Mérito: reiteração do entendimento pacificado pelo Plenário

Em suma, a controvérsia que se apresenta diz respeito à constitucionalidade de dispositivo de constituição estadual que tenha como possibilidade interpretativa a autorização para reeleições subsequentes aos cargos de membros da mesa diretora da respectiva assembleia legislativa.

Como já aduzido pelos que me antecederam, no recente julgamento da **ADI nº 6.524/DF**, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes** (DJe de 6/4/21), este Plenário assentou a **vedação da recondução dos presidentes das casas legislativas do Congresso Nacional para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, admitindo-se a possibilidade de reeleição em caso de nova legislatura.**

Naquela ação, discutia-se a validade de dispositivos dos Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que permitiam a recondução dos ocupantes de cargos das mesas, sendo que a conclusão do Plenário teve como fundamento o teor do **art. 57, § 4º, da Constituição Federal**, que transcrevo:

> "Art. 57. (…).
>
> § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 87F6-295E-B364-3CC9 e senha 9171-BE6C-3C78-EDFA

Embora tratasse de objeto distinto do presente, atinente ao âmbito do Congresso Nacional, naquele julgamento, **o Tribunal reafirmou o entendimento já consolidado de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não seria norma de reprodução obrigatória por parte das constituições estaduais**, visto que não configuraria princípio fundamental e estruturante do Estado Brasileiro, privilegiando, assim, uma perspectiva do federalismo que prestigia a autonomia dos entes federados.

De outra sorte, não estariam os estados totalmente desimpedidos para definir qualquer forma de eleição para os cargos diretivos dos respectivos parlamentos, considerando que, **à luz dos princípios republicano e democrático, seriam inconstitucionais as disposições legislativas que autorizassem múltiplas reeleições sucessivas para os mesmos cargos das mesas diretoras das assembleias legislativas**.

De fato, a manutenção indefinida de um mandatário no cargo para o qual fora eleito mostra-se antitética em relação ao princípio republicano, do qual a alternância de poder é corolário. Tampouco serve aos valores democráticos que a ideia de pluralismo político seja mitigada pela perpetuação de apenas um grupo político no poder, representado na figura da mesma pessoa, indefinidamente. **Tratando-se da essência da ideia de estado democrático de direito, não há dúvidas de que não só a União, mas também os entes subnacionais devem observância a tais preceitos, de forma a modular a própria capacidade de auto-organização, dando a eles concretude**.

Nesses termos, embora reconhecida a ampla autonomia dos entes federados para definir a eleição da mesa diretora das assembleias legislativas respectivas, este Tribunal tem decidido, a partir das conclusões extraídas do julgamento da ADI nº 6.524/DF, que seria aplicável, no âmbito estadual, o limite de uma reeleição para o mesmo cargo, seja na mesma legislatura seja em outra. No caso, **não se estaria suscitando, por simetria, a regra do art. 57, § 4º, aplicável ao Congresso Nacional, mas impedindo a prática antirrepublicana e antidemocrática das reeleições indefinidas, aplicando-se, para tanto, critério**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 87F6-295E-B364-3CC9 e senha 9171-BE6C-3C78-EDFA

consentâneo com o instituto da reeleição no ordenamento jurídico brasileiro.

O aludido critério teria sido estabelecido, então, pelo próprio legislador constituinte, ao permitir, através da Emenda Constitucional nº 16/1997, **uma única reeleição subsequente para o cargo de Chefe do Poder Executivo de todos os entes da Federação**, oferecendo um limite objetivo à permanência de um agente público no cargo para o qual fora eleito e garantindo-se a alternância de poder.

Assim, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que **seriam inconstitucionais reeleições sucessivas para os cargos da mesa diretora das assembleias legislativas e das câmaras municipais, devendo ser observado o limite de uma única recondução, independentemente da legislatura** (ADI nº 6.685/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/11/21; ADI nº 6.707/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, red. do ac. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/12/21; ADI nº 6.704/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/11/21; ADI nº 6708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Nunes Marques**, DJe de 2/9/22; ADI nº 6.721/RJ-MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 17/12/21; ADI nº 6.713/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/22).

Tendo em vista a jurisprudência pacífica deste Tribunal, **acompanho o voto do Ministro Relator quanto ao mérito das ações diretas**.

3. Modulação dos efeitos

No julgamento das **ADI nºs. 6688, 6698, 6714 e 7016**, este Supremo Tribunal decidiu acerca da modulação dos efeitos de decisões proferidas em ações semelhantes à presente, nas quais se conferiu interpretação conforme à Constituição a normas que disciplinam a reeleição sucessiva dos membros das mesas diretoras de assembleias legislativas para o mesmo cargo.

Na assentada, os Ministros chegaram a um entendimento unânime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 87F6-295E-B364-3CC9 e senha 9171-BE6C-3C78-EDFA

acerca da matéria, revendo, alguns, posições inicialmente defendidas.

Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento que **o marco temporal para a incidência do limite de uma única recondução para o mesmo cargo da mesa diretora de assembleias legislativas, independentemente da legislatura, seria a data da publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524/DF, não sendo consideradas as composições eleitas antes de 7/1/21 para fins de inelegibilidade, exceto quando configurada a antecipação fraudulenta das eleições no intuito de burlar o entendimento do Supremo Tribunal Federal.** Eis a ata da sessão de julgamento:

> "O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta em relação aos artigos 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, quanto aos dispositivos remanescentes, julgou procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); **e fixou as seguintes teses de julgamento: '**(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; **(iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 87F6-295E-B364-3CC9 e senha 9171-BE6C-3C78-EDFA

> **fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal'. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, quanto ao mérito, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 7.12.2022".**

Asseverou o Relator, Ministro **Gilmar Mendes**, na fundamentação de seu voto, que

> "a composição atual da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa deve ser mantida, **assegurada aos seus membros uma única reeleição aos mesmos cargos, independentemente da legislatura e das composições que antecederam ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI 6524)**".

Depreende-se do voto do Relator, acerca da modulação naquele julgamento, que, considerando-se a data da publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524/DF (7/1/21) como o marco inicial de incidência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da reeleição no âmbito das mesas diretoras, **as eleições ocorridas anteriormente àquela data serão desconsideradas para fins de inelegibilidade, e aquelas realizadas posteriormente contarão com a possibilidade de apenas uma recondução sucessiva para o mesmo cargo**.

No caso em apreço, a atual mesa da Assembleia Legislativa foi eleita na Sessão Ordinária de 10/6/20, ou seja, **antes da publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524/DF (7/1/21)**. Nos termos da modulação julgada pelo Plenário, portanto, **fica mantido o pleito realizado**.

4. Conclusão

Pelo exposto, divirjo parcialmente do Relator e julgo procedente a ação direta para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 87F6-295E-B364-3CC9 e senha 9171-BE6C-3C78-EDFA

do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição ou recondução sucessiva aos mesmos cargos da respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura, mantida a composição da Mesa da Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524 (7/1/21).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 87F6-295E-B364-3CC9 e senha 9171-BE6C-3C78-EDFA

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (69252/BA, 31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
ADV.(A/S) : CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF, 37149/ES)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Decisão: Em continuidade de julgamento e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, pediu nova vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, independentemente da legislatura, estabelecido como marco temporal para a eficácia dessa declaração a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, qual seja, 8/1/2021, vedada a posse em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A486-3E3B-BE05-0A11 e senha 8844-5E14-DB9C-DA3A

novo mandato, após essa data, se o parlamentar já estiver no exercício de um segundo mandato consecutivo; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que divergia em parte do Relator e julgava procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e, por arrastamento, ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6.524 (06/04/2021), mantendo a eficácia da deliberação parlamentar realizada na Sessão Ordinária de 10/06/2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que definiu a composição da Mesa Diretora para o biênio 2021/2022, e fixava as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021; e do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia parcialmente do Relator e julgava procedente a ação direta para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição ou recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora, independentemente da legislatura, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021), o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A486-3E3B-BE05-0A11 e senha 8844-5E14-DB9C-DA3A

Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A486-3E3B-BE05-0A11 e senha 8844-5E14-DB9C-DA3A

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (69252/BA, 31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
ADV.(A/S) : CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF, 37149/ES)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Decisão: Em continuidade de julgamento e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, pediu nova vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, independentemente da legislatura, estabelecido como marco temporal para a eficácia dessa declaração a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, qual seja, 8/1/2021, vedada a posse em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5ADA-72C5-C250-676A e senha A785-BD12-AF1E-070E

novo mandato, após essa data, se o parlamentar já estiver no exercício de um segundo mandato consecutivo; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que divergia em parte do Relator e julgava procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e, por arrastamento, ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6.524 (06/04/2021), mantendo a eficácia da deliberação parlamentar realizada na Sessão Ordinária de 10/06/2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que definiu a composição da Mesa Diretora para o biênio 2021/2022, e fixava as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021; e do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia parcialmente do Relator e julgava procedente a ação direta para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição ou recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora, independentemente da legislatura, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021), o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Cármen Lúcia, que julgavam procedentes as ações diretas 6.674 e 6.717, para fixar interpretação conforme à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5ADA-72C5-C250-676A e senha A785-BD12-AF1E-070E

Constituição ao art. 24, § 3°, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1°, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, independentemente da legislatura, estabelecido como marco temporal para a eficácia dessa declaração a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, qual seja, 8/1/2021, vedada a posse em novo mandato, após essa data, se o parlamentar já estiver no exercício de um segundo mandato consecutivo, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.3.2023 a 24.3.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5ADA-72C5-C250-676A e senha A785-BD12-AF1E-070E

22/08/2023 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674 MATO GROSSO

V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade contra o art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O autor sustenta que a norma de Constituição estadual que permite a reeleição ilimitada para cargos na Mesa da Assembleia Legislativa viola o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que seria de observância obrigatória, assim como os princípios republicano e do pluralismo político.

Inicialmente, em uma das diversas sessões virtuais do Plenário em que o presente feito foi posto em julgamento, o eminente Min. Relator encaminhou voto pela procedência do pedido *"para FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de POSSIBILITAR UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA AOS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO, independentemente da legislatura, estabelecido como marco temporal para a eficácia dessa declaração a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6524, qual seja, 8/1/2021, vedada a posse em novo mandato, após essa data, se o parlamentar já estiver no exercício de um segundo mandato consecutivo"*.

Na ocasião, pedi vista dos autos para analisar a matéria com mais vagar.

Ao devolver os autos para julgamento, apresentei divergência parcial em relação ao voto do Relator.

Posteriormente, todavia, o eminente Relator reajustou sua proposta original e encaminhou voto pela procedência do pedido *"para FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao art. 24, § 3º, da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C29A-9167-7E12-6390 e senha 8576-F6FF-BD31-16F8

Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de POSSIBILITAR UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA AOS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO, mantidas as composições eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (07/02/2021).”

Além disso, o eminente relator igualmente incorporou proposta de consolidação das seguintes teses de julgamento: *“(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal”.*

É esta a breve síntese dos fatos relevantes do julgamento.

Por entender que a nova posição do Relator contempla as preocupações contidas em meu voto-vista, **passo, nesta assentada, a acompanhar integralmente o voto do eminente Relator.**

Nada obstante, transcrevo abaixo, para fins de registro, as razões que fundamentaram a minha posição quando devolvi o feito a julgamento.

Em primeiro lugar, anoto que este processo objetivo insere-se no contexto de ações diretas de inconstitucionalidade deflagradas contra atos normativos estaduais editados na esteira do julgamento da **ADI 6524/DF** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 5.4.2021), em que apreciada a questão concernente à possibilidade de reeleição de Membro da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à luz do disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C29A-9167-7E12-6390 e senha 8576-F6FF-BD31-16F8

Em 7.12.2022, no julgamento das **ADIs 6688/PR, 6698/MS, 6714/PR e 7016/MS**, de minha relatoria (Tribunal Pleno, DJe 27.4.2023), o Plenário do Tribunal, em sessão presencial, assentou o entendimento prevalecente sobre a temática, fixando as seguintes teses de julgamento:

> **(i)** a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; **(ii)** a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; **(iii)** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, as teses firmadas no julgamento das **ADIs 6688/PR, 6698/MS, 6714/PR** e **7016/MS** expressamente preservam as composições das Mesas eleitas antes da publicação da ata de julgamento da **ADI 6524/DF** (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 5.4.2021), desconsiderando-as para fins de inelegibilidade, de modo que a partir do mencionado precedente os parlamentares têm direito de forma linear a apenas uma recondução ao mesmo cargo.

Entendo que as teses firmadas no julgamento das ADIs 6688/PR, 6698/MS, 6714/PR e 7016/MS devem prevalecer, mas não sem ponderações e explicitações que decorrem tanto do substancioso voto do Ministro Relator quanto dos debates levados a efeito na sessão presencial de julgamento de 19.4.2023, oportunidade na qual o Supremo examinou a ADI 6654/RR (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 14.8.2023).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C29A-9167-7E12-6390 e senha 8576-F6FF-BD31-16F8

Com efeito, a discussão relativa à imposição de limites à reeleição a cargos das Mesas de Assembleias Legislativas surgiu apenas a título de *obiter dictum* no julgamento da **ADI 6524/DF**, que tratava da sistemática de recondução das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Até então, vigeu por décadas o entendimento, placitado diversas vezes por este Tribunal, no sentido de que não havia limites à reeleição a cargos da Mesa nas Casas Legislativas estaduais. O diagnóstico do Supremo no julgamento da **ADI 6524/DF**, embora correto, implicou drástica modificação da jurisprudência, com significativo impacto na correlação de forças políticas regionais, de que fazem prova as dezenas de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas na esteira do mencionado precedente.

E mesmo nesses processos objetivos relativos a normas estaduais que se seguiram ao julgamento da **ADI 6524/DF**, houve significativos debates na definição dos limites à reeleição nos Estados. Basta rememorar que em inúmeras dessas ações diretas foi lançada vigorosa divergência capitaneada pelo Min. Ricardo Lewandowski, que defendia a tese de que as Assembleias Legislativas estaduais deveriam observar o modelo federal.

Era imperioso, portanto, estabelecer critérios objetivos, graduais e transparentes para aferição da nova hipótese de inelegibilidade decorrente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, a fórmula da retroatividade limitada preserva na exata medida as posições jurídicas anteriores ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e elucida a incidência da gradualidade nas situações jurídicas concretas: **a composição atual da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa deve ser mantida, assegurada aos seus membros uma única reeleição aos mesmos cargos, independentemente da legislatura e das composições que antecederam ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI 6524/DF)**.

Esse foi o critério explicitamente adotado no julgamento das a **ADIs 6688/PR, 6698/MS, 6714/PR** e **7016/MS** e que, com todas as vênias a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C29A-9167-7E12-6390 e senha 8576-F6FF-BD31-16F8

eventual entendimento em sentido contrário, melhor concilia as exigências de gradualidade, objetividade e transparência, **constituindo parâmetro facilmente compreensível e operacionalizável pelas assembleias**.

Reputo pertinente desdobrar esses critérios de solução intertemporal à luz da cronologia das eleições ao comando das Casas Legislativas estaduais. Os parlamentares da legislatura 2019-2022 foram eleitos em 2018, sendo certo que a composição da Mesa Diretora divide-se nos biênios 2019-2020 e 2021-2022.

Perceba-se que o julgamento da **ADI 6524/DF** foi encerrado nos estertores do primeiro biênio, em dezembro de 2020, e a ata de julgamento foi publicada já no início de 2021, ou seja, às portas do segundo biênio. Acresce ainda que as Assembleias Legislativas, por razões em nada relacionadas com o precedente firmado na **ADI 6524**, vez por outra antecipam as eleições referentes ao segundo biênio da legislatura para data distinta da sessão preparatória, de modo que no marco temporal fixado por esta Corte a maior parte das composições de Mesas Diretoras há muito já estavam eleitas.

É o caso inclusive desses autos, uma vez que a formação da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para o segundo biênio fora eleita na Sessão Ordinária de 10.6.2020, ou seja, quando sequer se cogitava do julgamento paradigmático pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, quando formalizado o precedente desta Corte, as eleições no Estado de Mato Grosso – e em tantas outras unidades federativas – já tinham sido realizadas, assim como, por óbvio, as condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade estavam definitivamente aferidas.

A solução preconizada no julgamento no julgamento das ADIs 6688/PR, 6698/MS, 6714/PR e 7016/MS – e daí a utilização da terminologia retroatividade limitada – foi considerar a composição do segundo biênio da legislatura 2019-2022 como a primeira eleição para fins de contagem da inelegibilidade, independentemente das composições anteriores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C29A-9167-7E12-6390 e senha 8576-F6FF-BD31-16F8

Por conseguinte, todos aqueles que compunham Mesas Diretoras no segundo biênio têm direito à reeleição no biênio 2023-2024, vedada nova recondução ao mesmo cargo no biênio seguinte. Trata-se de regra simples, objetiva e facilmente operacionalizável, evitando que a nova jurisprudência alcance situações consolidadas muito antes do precedente formado no julgamento da **ADI 6524/DF**.

A par desse aspecto, essa regra de transição, **ao computar a composição da Mesa Diretora no biênio 2021-2022 para fins de contagem da inelegibilidade**, longe está de esvaziar o precedente desta Corte, conciliando-o, sim, com o postulado da segurança jurídica.

Diante disso, e atento às ponderações realizadas no julgamento da **ADI 6524/DF**, em 19.4.2023, propus que o item (iii) das teses de julgamento das **ADIs 6688/PR, 6698/MS, 6714/PR** e **7016/MS** fosse redigido nos seguintes termos:

> **(iii)** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Penso que essa nova redação reflete com maior precisão a regra de transição definida por esta Corte, além de contemplar preocupações dos eminentes pares com a possibilidade de esvaziamento do precedente da **ADI 6524/DF**.

Por fim, essa diretriz deve ser aplicada ao caso em tela, com a implementação de forma prospectiva da compreensão da Corte, figurando como marco inicial a publicação da ata de julgamento da **ADI 6524/DF**, de modo a resguardar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso eleita na Sessão Ordinária de 10.6.2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C29A-9167-7E12-6390 e senha 8576-F6FF-BD31-16F8

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator e julgo procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao o art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Groso de modo a estabelecer que é permitida apenas **uma reeleição** ou **recondução** sucessiva ao **mesmo cargo** da Mesa Diretora, **mantidas as composições eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524/DF (7.1.2021)**.

Aquiesço, portanto, à consolidação das seguintes teses de julgamento:

> **(i)** a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
>
> **(ii)** a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;
>
> **(iii)** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C29A-9167-7E12-6390 e senha 8576-F6FF-BD31-16F8

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (69252/BA, 31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
ADV.(A/S) : CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF, 37149/ES)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Decisão: Em continuidade de julgamento e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, pediu nova vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, independentemente da legislatura, estabelecido como marco temporal para a eficácia dessa declaração a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, qual seja, 8/1/2021, vedada a posse em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5060-18B4-759F-A2B6 e senha 6602-45A5-EE97-7EA0

novo mandato, após essa data, se o parlamentar já estiver no exercício de um segundo mandato consecutivo; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que divergia em parte do Relator e julgava procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e, por arrastamento, ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6.524 (06/04/2021), mantendo a eficácia da deliberação parlamentar realizada na Sessão Ordinária de 10/06/2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que definiu a composição da Mesa Diretora para o biênio 2021/2022, e fixava as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021; e do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia parcialmente do Relator e julgava procedente a ação direta para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição ou recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora, independentemente da legislatura, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021), o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Cármen Lúcia, que julgavam procedentes as ações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5060-18B4-759F-A2B6 e senha 6602-45A5-EE97-7EA0

diretas 6.674 e 6.717, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, independentemente da legislatura, estabelecido como marco temporal para a eficácia dessa declaração a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, qual seja, 8/1/2021, vedada a posse em novo mandato, após essa data, se o parlamentar já estiver no exercício de um segundo mandato consecutivo, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.3.2023 a 24.3.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia em parte do Ministro Alexandre de Moraes (Relator) e julgava procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021) e propunha a consolidação das seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que votara em sessão virtual em que houve pedido de destaque, no sentido de julgar integralmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com a aplicação *in totum*, também no âmbito estadual, do entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5060-18B4-759F-A2B6 e senha 6602-45A5-EE97-7EA0

Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5060-18B4-759F-A2B6 e senha 6602-45A5-EE97-7EA0

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (69252/BA, 31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
ADV.(A/S) : CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF, 37149/ES)
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Decisão: Em continuidade de julgamento e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, pediu nova vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, independentemente da legislatura, estabelecido como marco temporal para a eficácia dessa declaração a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, qual seja, 8/1/2021, vedada a posse em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E145-7511-2DC7-C378 e senha B59E-F3E0-5675-0130

novo mandato, após essa data, se o parlamentar já estiver no exercício de um segundo mandato consecutivo; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que divergia em parte do Relator e julgava procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e, por arrastamento, ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6.524 (06/04/2021), mantendo a eficácia da deliberação parlamentar realizada na Sessão Ordinária de 10/06/2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que definiu a composição da Mesa Diretora para o biênio 2021/2022, e fixava as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021; e do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia parcialmente do Relator e julgava procedente a ação direta para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição ou recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora, independentemente da legislatura, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021), o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Cármen Lúcia, que julgavam procedentes as ações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E145-7511-2DC7-C378 e senha B59E-F3E0-5675-0130

diretas 6.674 e 6.717, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, independentemente da legislatura, estabelecido como marco temporal para a eficácia dessa declaração a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, qual seja, 8/1/2021, vedada a posse em novo mandato, após essa data, se o parlamentar já estiver no exercício de um segundo mandato consecutivo, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.3.2023 a 24.3.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia em parte do Ministro Alexandre de Moraes (Relator) e julgava procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021) e propunha a consolidação das seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que votara em sessão virtual em que houve pedido de destaque, no sentido de julgar integralmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com a aplicação *in totum*, também no âmbito estadual, do entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Cármen Lúcia, que julgavam procedente o pedido para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E145-7511-2DC7-C378 e senha B59E-F3E0-5675-0130

Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mantidas as composições eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (07/01/2021), acolhendo, igualmente, a consolidação das seguintes teses de julgamento: "(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não vota o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que já votara em sessão virtual em que houve pedido de destaque, no sentido de julgar integralmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com a aplicação *in totum*, também no âmbito estadual, do entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito. Plenário, Sessão Virtual de 8.9.2023 a 15.9.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E145-7511-2DC7-C378 e senha B59E-F3E0-5675-0130

19/12/2023 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674 MATO GROSSO

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA
ADV.(A/S)	: CAMILA RAMOS COELHO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ANTONIO MALVA NETO
AM. CURIAE.	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de duas ações diretas de inconstitucionalidade, **ADI nº 6.674 e ADI nº 6.717**, ambas de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, nas quais se impugna a eleição da mesa diretora na **Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso**, a primeira, proposta pela Rede Sustentabilidade, e a segunda, pelo Procurador-Geral da República.

Discute-se, no caso, a possibilidade de reeleições subsequentes para o mesmo cargo no sobredito órgão, em razão dos preceitos constitucionais em vigor.

Apresentados os feitos a julgamento pelo Relator, a questão do marco temporal para aplicação das teses proferidas na **ADI nº 6524** ainda não estava de todo solucionada, motivo pelo qual pedi vista dos autos.

Com efeito, a **questão relativa à modulação de efeitos** somente veio a ser **definida pelo Plenário da Corte na sessão presencial de 7 de dezembro de 2022, em que** se firmou o entendimento de que **o marco**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 849E-76BA-ACDE-41B2 e senha 379A-D5F8-28EC-9191

temporal para a incidência do limite de uma única recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora de Assembleias Legislativas, independentemente da legislatura, seria a data da publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524/DF, não sendo consideradas as composições eleitas antes de 7/1/21 para fins de inelegibilidade (ADIs nºs 6688, 6698, 6714 e 7016).

Em sessão virtual realizada em 9 de dezembro de 2022, **devolvi os feitos ao ambiente virtual para prosseguimento do julgamento,** proferindo **voto parcialmente divergente do apresentado originalmente pelo Ministro Alexandre de Moraes**, para aplicar as teses fixadas naquela sessão presencial.

Assim, concluí, nos presentes autos, que,

> **"no caso em apreço, a atual mesa da Assembleia Legislativa foi eleita na Sessão Ordinária de 10/6/20, ou seja, antes da publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524/DF (7/1/21)",** motivo pelo qual **"nos termos da modulação julgada pelo Plenário, portanto, fica mantido o pleito realizado".**

Posteriormente, o Ministro **Alexandre de Moraes reajustou o voto** então proferido para assentar suas conclusões nos seguintes termos:

> "Assim, para **guardar coerência com o que ficou decidido nas referidas ações e também uniformizar** o entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no âmbito do julgamento das diversas demandas de controle abstrato de constitucionalidade que versam sobre a mesma controvérsia jurídica, JULGO PROCEDENTE o pedido para FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de **POSSIBILITAR UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA AOS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO, mantidas as composições eleitas antes da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 849E-76BA-ACDE-41B2 e senha 379A-D5F8-28EC-9191

> **publicação da ata de julgamento da ADI 6524** (07/01/2021).
>
> **Acolho**, igualmente, a **consolidação das seguintes teses de julgamento**:
>
> (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
>
> (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;
>
> (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal."

Ato contínuo, pedi novamente vista dos autos.

Posto isso, examinadas as modificações, devolvo os processos para conclusão de julgamento e consigno que, desta feita, altero meu pronunciamento e passo a acompanhar o voto do Relator, Ministro **Alexandre de Moraes**, conforme a solução indicada por Sua Excelência após ajuste no voto originalmente apresentado.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 849E-76BA-ACDE-41B2 e senha 379A-D5F8-28EC-9191

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.674
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (69252/BA, 31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
ADV.(A/S) : CAMILA RAMOS COELHO (16745/O/MT)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO
AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso; mantendo-se todos os efeitos da medida cautelar concedida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Decisão: Em continuidade de julgamento e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, pediu nova vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação direta, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, independentemente da legislatura, estabelecido como marco temporal para a eficácia dessa declaração a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, qual seja, 8/1/2021, vedada a posse em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D659-0B5D-1501-E7BB e senha 682D-B09C-62EC-DFAF

novo mandato, após essa data, se o parlamentar já estiver no exercício de um segundo mandato consecutivo; do voto do Ministro Gilmar Mendes, que divergia em parte do Relator e julgava procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e, por arrastamento, ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6.524 (06/04/2021), mantendo a eficácia da deliberação parlamentar realizada na Sessão Ordinária de 10/06/2020 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que definiu a composição da Mesa Diretora para o biênio 2021/2022, e fixava as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021; e do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava integralmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia parcialmente do Relator e julgava procedente a ação direta para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição ou recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora, independentemente da legislatura, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021), o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Cármen Lúcia, que julgavam procedentes as ações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D659-0B5D-1501-E7BB e senha 682D-B09C-62EC-DFAF

diretas 6.674 e 6.717, para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, independentemente da legislatura, estabelecido como marco temporal para a eficácia dessa declaração a data da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, qual seja, 8/1/2021, vedada a posse em novo mandato, após essa data, se o parlamentar já estiver no exercício de um segundo mandato consecutivo, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 17.3.2023 a 24.3.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia em parte do Ministro Alexandre de Moraes (Relator) e julgava procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 30, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021) e propunha a consolidação das seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que votara em sessão virtual em que houve pedido de destaque, no sentido de julgar integralmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com a aplicação *in totum*, também no âmbito estadual, do entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Cármen Lúcia, que julgavam procedente o pedido para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D659-0B5D-1501-E7BB e senha 682D-B09C-62EC-DFAF

Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mantidas as composições eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (07/01/2021), acolhendo, igualmente, a consolidação das seguintes teses de julgamento: "(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Não vota o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que já votara em sessão virtual em que houve pedido de destaque, no sentido de julgar integralmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com a aplicação *in totum*, também no âmbito estadual, do entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito. Plenário, Sessão Virtual de 8.9.2023 a 15.9.2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 24, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como ao art. 12, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mantidas as composições eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (07/01/2021), e acolheu, igualmente, a consolidação das seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D659-0B5D-1501-E7BB e senha 682D-B09C-62EC-DFAF

que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Tudo nos termos do voto do Relator. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu voto em assentada anterior, também julgando procedente a ação. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D659-0B5D-1501-E7BB e senha 682D-B09C-62EC-DFAF

07/12/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.683 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA
ADV.(A/S)	: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO
ADV.(A/S)	: GIOVANA DE PAULA OLIVEIRA
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S)	: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. MESA DIRETORA. AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS PODERES. RECONDUÇÃO SUCESSIVA. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ NA MESMA LEGISLATURA OU NA SEGUINTE. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES.

1. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes.

2. Não sendo a regra proibitiva revelada no art. 57, § 4º, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C175-CA1E-12EA-7607 e senha C105-8E1A-FF67-B386

Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), a definição quanto à possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes.

3. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de Direito, e, portanto, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos.

4. A Emenda Constitucional n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Lei Maior, fixou limite de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo de todos os níveis da Federação, constituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. Precedente firmado na ADI 6.524.

5. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, pelos entes políticos, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes.

6. Conferiu-se interpretação conforme à Carta Federal ao art. 95, I, da Constituição do Estado do Amapá, com a redação dada pela Emenda de n. 31/2003, e ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federado, de forma a permitir uma única reeleição ou recondução consecutiva, para o mesmo cargo, na mesma legislatura ou na subsequente.

7. Razões de segurança jurídica, confiança legítima e excepcional interesse social (Lei n. 9.868/1999, art. 27) impõem a modulação dos efeitos da decisão, para atribuir-se eficácia retroativa limitada e preservar-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C175-CA1E-12EA-7607 e senha C105-8E1A-FF67-B386

se a composição empossada na direção da Casa Legislativa antes da data da publicação do acórdão formalizado no julgamento da ADI 6.524 – 6 de abril de 2021 –, conforme orientação jurisprudencial do Supremo.

8. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão presencial realizada em 7 de dezembro de 2022, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, para atribuir interpretação conforme à Carta da República ao art. 95, I, da Constituição do Estado do Amapá, na redação dada pela Emenda de n. 31/2003, e ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federado, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e fixar as seguintes teses de julgamento: "(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C175-CA1E-12EA-7607 e senha C105-8E1A-FF67-B386

entendimento do Supremo Tribunal Federal", nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, quanto ao mérito, os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C175-CA1E-12EA-7607 e senha C105-8E1A-FF67-B386

23/05/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.683 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA
ADV.(A/S)	: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO
ADV.(A/S)	: GIOVANA DE PAULA OLIVEIRA
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S)	: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (Pros) ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, mediante a qual impugna o art. 95, I, da Constituição do Estado do Amapá e o art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federado, a versarem sobre a possibilidade de recondução de membro da Mesa da Assembleia ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura. Eis o teor dos dispositivos:

> **Constituição do Estado do Amapá:**
>
> Art. 95. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:
>
> I – eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a reeleição e constituir suas comissões (redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 7 de maio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6C9F-28F3-5AE1-BDC5 e senha E0F7-DACC-9607-C23E

de 2003);

> **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amapá:**
>
> Art. 6º Os membros da Mesa Diretora terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Aponta violação ao art. 57, § 4º, da Carta da República.

Aludindo aos princípios constitucionais democrático, republicano e da isonomia, ressalta a necessidade de alternância no poder e a temporariedade dos mandatos. Evoca o precedente firmado na ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, no sentido de ser vedada, no âmbito das Casas Legislativas da União, a recondução para o mesmo cargo na eleição imediata considerada a mesma legislatura.

Alega que, no biênio 2021-2023, o deputado estadual Kaká Barbosa foi reconduzido ao cargo de Presidente da Assembleia Legislativa pela terceira vez consecutiva.

Requer a concessão de medida cautelar para conferir-se interpretação conforme à Carta Federal ao art. 95, I, da Constituição do Estado do Amapá e ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquela unidade federativa, de modo que (i) seja vedada a recondução ao mesmo cargo na Mesa Diretora, na eleição imediata, independentemente da legislatura; (ii) seja afastada qualquer interpretação sujeita a ampliar o alcance dos dispositivos questionados; e (iii) seja determinada a desconstituição da Mesa Diretora eleita, com a realização de novo escrutínio, proibida a participação do Presidente.

Pede, ao fim, a confirmação das providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, discorrendo sobre a autonomia dos Estados para dispor sobre a auto-organização, salienta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6C9F-28F3-5AE1-BDC5 e senha E0F7-DACC-9607-C23E

que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não é norma de reprodução obrigatória. Evoca o precedente firmado no julgamento da ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes. Postula a procedência parcial do pedido, a fim de que seja atribuída aos dispositivos questionados interpretação conforme à Constituição Federal, ficando autorizada apenas uma reeleição ou recondução subsequente dos membros da Mesa Diretora aos mesmos cargos, preservadas as eleições realizadas anteriormente à data da publicação do acórdão prolatado nos autos da ADI 6.524.

O Advogado-Geral da União alega que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não constitui norma de reprodução obrigatória no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Remete ao julgamento da ADI 6.709, ministro Ricardo Lewandowski, no qual consignado o limite, à luz dos princípios constitucionais democrático e republicano, de uma única recondução ou reeleição sucessiva para idêntico cargo na Mesa Diretora de Assembleia Legislativa. Defendendo a constitucionalidade dos dispositivos atacados, sustenta a improcedência do pedido. Pretende seja fixada interpretação conforme à Constituição, de modo a permitir-se uma única reeleição sucessiva dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo.

O Procurador-Geral da República, afirmando ser de reprodução obrigatória pelos entes da Federação a regra proibitiva do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, no que voltada a concretizar os princípios republicano e do pluralismo político, e dizendo vedada a perpetuação no poder de determinados grupos, classes ou pessoas em detrimento dos demais, opina pela procedência parcial do pedido, de forma a conferir-se interpretação conforme à Constituição aos preceitos questionados, com vistas ao impedimento da recondução dos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo estadual aos mesmos cargos por ocasião do escrutínio para o segundo biênio da legislatura.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6C9F-28F3-5AE1-BDC5 e senha E0F7-DACC-9607-C23E

23/05/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.683 AMAPÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A controvérsia diz respeito à compatibilidade, ou não, com a Constituição Federal, da recondução de membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá ao mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente, independentemente da legislatura.

A Carta de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional mediante a escolha de seus órgãos dirigentes. Ao organizá-los, estabeleceu, quanto à eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no primeiro ano da legislatura, vedação à recondução para o mesmo cargo no pleito imediato:

> Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
>
> [...]
>
> § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 50, de 2006)

Inexistindo, no Texto Constitucional, proibição semelhante relativamente às Casas Legislativas das unidades federadas, o entendimento deste Tribunal consolidou-se, historicamente, no sentido de tal preceito constitucional não consubstanciar norma de observância

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44E6-6384-F92C-6E3E e senha 9B86-EB73-7EBD-F098

obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em vista da autonomia desses entes para a organização político-administrativa (CF, art. 18, *caput*). Transcrevo algumas ementas nessa linha:

> CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea *b*, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I.
>
> **I – A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.**
>
> II – Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, *RTJ* 119/964.
>
> III – Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75.
>
> IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.
>
> (ADI 793, ministro Carlos Velloso, *DJ* de 16 de maio de 1997 – grifei)

> Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44E6-6384-F92C-6E3E e senha 9B86-EB73-7EBD-F098

> membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.
>
> – A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, **decidiu-se, unanimemente**, ciando-se como precedente a Representação nº 1.245, que "**a norma do § 4º do art. 57 da C.F.** que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, **não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido**".
>
> Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
>
> (ADI 792, ministro Moreira Alves, *DJ* de 20 de abril de 2001 – grifei)

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ao regulamentarem o art. 57, § 4º, da Carta da República, consideraram que a proibição se refere às eleições que ocorrerem em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 5º, e Regimento Interno do Senado Federal, art. 59 c/c Parecer n. 555/1988 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no Senado Federal).

A questão disciplinada nas citadas normas federais, alusiva à possibilidade de uma única reeleição para o mesmo cargo na Mesa Diretora, quer na mesma legislatura, quer em legislaturas distintas, foi objeto de fiscalização abstrata no julgamento da ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 6 de abril de 2021. Na ocasião, o Supremo proclamou, à luz do art. 57, § 4º, da Lei Maior, que a proibição de reeleição contida nas normas regimentais se restringe ao pleito ocorrido no início do terceiro ano da legislatura, isto é, não alcança candidatura aos mesmos cargos para o primeiro biênio da legislatura seguinte, situação em que se constitui Congresso novo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44E6-6384-F92C-6E3E e senha 9B86-EB73-7EBD-F098

Em que pese não ter sido o motor da irresignação daquela ação direta, esta Casa assentou, à luz dos princípios democrático e republicano (CF, art. 2º), a necessidade de estabelecer limitação às reeleições sucessivas, inclusive na esfera dos Estados e do Distrito Federal. Eis, no ponto, trecho do voto do Relator:

> **Considerado o teor do art. 57, § 4º, CF/88, o redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional que ora enfrentamos ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa.**
>
> Por tudo isso, em nenhuma hipótese a conjugação sistemática realizada entre o **artigo 2º, o artigo 51, III e IV, o artigo 52, XII e XIII, e o artigo 57, § 4º, *in fine*, da Constituição Federal, aqui confeccionada**, poderia justificar mais que 2 (dois) mandatos sucessivos para o mesmo cargo da Mesa. Cuida-se de **critério objetivo** que, uma vez encampado, demarca limite cuja observância não depende do acaso de o primeiro mandato ter se dado por eleição suplementar ("mandato-tampão") ou da circunstância de se estar no início de nova legislatura.
>
> **Trata-se de interpretação** – reconheço – **que acaba se revelando, em alguns aspectos, menos deferente à liberdade de conformação institucional do Congresso Nacional,** porque insere no art. 57, § 4º, CF/88, conteúdo normativo que flerta com aquela **condição de elegibilidade** própria aos cargos eletivos do Poder Executivo, trazida no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação estabelecida pela EC 16/1997. **Encampá-la, todavia, revela-se mais que necessário, para fins de conferir à matéria alguma uniformidade e previsibilidade – e com isso, diminuir o grau de casuísmo que grassa no assunto, promovendo, assim, mais isonomia entre os agentes políticos.**
>
> (Grifos originais)

Pois bem. Conforme consignei na oportunidade, existe parâmetro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44E6-6384-F92C-6E3E e senha 9B86-EB73-7EBD-F098

apenas para uma reeleição consecutiva (CF, art. 14, § 5º, na redação dada pela EC n. 16/1997). Ora, **se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez** – corolário do princípio democrático e republicano –, por simetria e dever de integridade, **esse mesmo limite deve ser aplicado aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**.

Admitir que os cargos das Mesas Diretoras das Casas Legislativas da eleição vindoura possam ser ocupados por parlamentar que já disputou mais de uma reeleição implica olvidar valores e postulados caros ao Estado Democrático de Direito – os quais impõem, de forma imperativa, a alternância de poder –, quebrar a coerência que dá integridade ao Direito e fazer tábula rasa da jurisprudência construída por esta Corte, sem base em experiência pretérita relevante.

Nada obstante tenha o Tribunal analisado controvérsia atinente à reeleição dos dirigentes do Congresso Nacional, o debate havido no julgamento da ADI 6.524 revelou evolução jurisprudencial no tocante à ampla possibilidade de reeleições sucessivas para o mesmo cargo.

Se, nos albores da Constituição de 1988, o Supremo não hesitou em reconhecer às Assembleias Legislativas plena liberdade para disporem sobre a composição e recomposição de suas Mesas, é certo que a experiência histórica acumulada e a disciplina da matéria pelo legislador constituinte derivado impuseram que o tema fosse revisitado.

Consoante me pronunciei no exame da ADI 6.524, a Emenda Constitucional n. 16/1997 rompeu com a tradição histórica do sistema político-constitucional brasileiro que não admitia a reeleição e, ao fixar limite de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo de todos os níveis da Federação (art. 14, § 5º), conferiu concretude à alternância de poder e à temporariedade dos mandatos, modificando o equilíbrio dos Poderes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44E6-6384-F92C-6E3E e senha 9B86-EB73-7EBD-F098

Assim, não há como escapar de um parâmetro constitucional que envolva o limite de permanência de um agente público em cargo eletivo de comando por dois mandatos **sucessivos**, visando, de um lado, evitar a perpetuação no poder e, de outro, assegurar sua alternância.

A perda de sincronicidade entre os Poderes Executivo e Legislativo fez-se sentir rapidamente, e o Parlamento reagiu de forma adaptativa, criando, na prática, uma reeleição branca, logo após a reeleição presidencial. De fato, não pode ter sido fortuito que, na primeira eleição para as Mesas da Câmara e do Senado após a vigência da Emenda Constitucional n. 16/1997, se tenha iniciado processo de releitura do art. 57, § 4º, mediante a criação de distinções cada vez mais sofisticadas para justificar a não aplicação da norma a esta ou àquela situação (admitindo-se reeleições em legislaturas diferentes ou para os chamados "mandatos-tampão", por exemplo).

Nesse contexto, o tema da reeleição das Mesas não deve ser tido como questão menor, passível de receber tratamento diverso consideradas as unidades federativas, a ponto de a reeleição para o mesmo cargo ser proibida em um Estado e ilimitadamente admitida em outro.

Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República são normas nucleares, medula do Estado de Direito, e, desse modo, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. É, portanto, de todo incompatível com o regime constitucional de 1988 que as Casas Legislativas das unidades federadas admitam reeleições ilimitadas de parlamentares para os mesmos cargos nas respectivas Mesas Diretoras.

Não há óbice para a aplicação, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, da regra de uma única reeleição consecutiva, independentemente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44E6-6384-F92C-6E3E e senha 9B86-EB73-7EBD-F098

da mudança de legislatura, de modo a ajustar-se o equilíbrio entre a autonomia dos poderes e as garantias democrática e republicana.

Por outro lado, não me parece viável estender *in totum* para as unidades federadas aquilo que foi fixado especificamente para o Congresso Nacional, uma vez que a norma proibitiva do art. 57, § 4º, direcionada apenas ao Legislativo da União, tem esfera de aplicação restrita e não é de reprodução obrigatória.

Assim, insere-se na esfera de autonomia e competência dos Estados e do Distrito Federal a opção político-normativa direcionada a vedar ou não a reeleição dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo em eleição consecutiva. Contudo, a adoção da regra permissiva condiciona-se a **uma única recondução**, na mesma legislatura ou na subsequente.

Cuida-se de compreensão em consonância com o princípio da impessoalidade, em oposição à personificação das instituições públicas, e com a imperatividade do interesse coletivo nos espaços públicos.

Ante o quadro, cumpre ratificar a solução adotada pelo Supremo (ADIs 6.684, 6.707, 6.709 e 6.710, ministro Ricardo Lewandowski; 6.685 e 6.699, ministro Alexandre de Moraes; 6.704, ministra Rosa Weber; 6.720, 6.721 e 6.722, ministro Roberto Barroso) pela constitucionalidade da reeleição sucessiva uma única vez **para o mesmo cargo** das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, independentemente da legislatura, respeitando-se os atos praticados e a composição dos órgãos diretivos eleitos e constituídos antes da publicação do acórdão formalizado na ADI 6.524 (6 de abril de 2021).

Eis as diretrizes fixadas na jurisprudência por ocasião do exame da ADI 6.684, ministro Gilmar Mendes:

> Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44E6-6384-F92C-6E3E e senha 9B86-EB73-7EBD-F098

> aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas:
>
> (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
>
> (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;
>
> (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.
>
> (Com meus grifos)

Na espécie, o art. 95, I, da Constituição do Estado do Amapá, na redação dada pela Emenda de n. 31/2003, e o art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federado autorizam a reeleição no âmbito da Mesa Diretora, sem, entretanto, estabelecer distinção quanto ao cargo e limitação em relação aos mandatos consecutivos.

Nota-se que a redação dos dispositivos **não restringe a reeleição sucessiva, quando ocorrida visando à ocupação do mesmo cargo**.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o limite da reeleição sucessiva nas Casas Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, independentemente da legislatura, diz respeito ao mesmo cargo ocupado nos dois biênios anteriores. Nesse sentido, faz-se necessário fixar interpretação conforme à Constituição de 1988 às normas impugnadas, para afastar qualquer exegese incompatível com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, **de modo que a reeleição neles prevista, se para o mesmo cargo, seja limitada a uma única vez, na**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44E6-6384-F92C-6E3E e senha 9B86-EB73-7EBD-F098

mesma legislatura ou na seguinte.

Em relação ao pedido de desconstituição do Presidente da Mesa Diretora alegadamente eleito pela terceira vez consecutiva e que está no exercício do cargo desde 1º de fevereiro de 2021, razões de segurança jurídica, confiança legítima e excepcional interesse social (Lei n. 9.868/1999, art. 27) impõem seja preservada a composição empossada na direção da Casa Legislativa anteriormente à data em que publicado o acórdão formalizado no julgamento da ADI 6.524 – 6 de abril de 2021 –, conforme cristalizado na jurisprudência.

Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme à Carta da República ao art. 95, I, da Constituição do Estado do Amapá, na redação dada pela Emenda de n. 31/2003, e ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federado, de modo a **explicitar ser permitida uma única reeleição ou recondução consecutiva, para o mesmo cargo, na mesma legislatura ou na subsequente**. Modulo os efeitos da decisão, a fim de conferir eficácia retroativa limitada e manter a composição da Mesa Diretora eleita antes de 6 de abril de 2021.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 44E6-6384-F92C-6E3E e senha 9B86-EB73-7EBD-F098

23/05/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.683 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA
ADV.(A/S)	: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO
ADV.(A/S)	: GIOVANA DE PAULA OLIVEIRA
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S)	: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

V O T O

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Em primeiro lugar, peço vênia para adotar o relatório elaborado pelo relator do feito, Ministro Nunes Marques, ressaltando apenas que o cerne da questão *sub judice* diz respeito à constitucionalidade de normas estaduais que admitem a possibilidade de recondução dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente, em contraste com o que dispõe o art. 54, § 4º, da Constituição Federal, que foi objeto de recente controvérsia constitucional no julgamento da ADI 6.524/DF.

O nobre relator propôs a atribuição de interpretação conforme a Constituição Federal aos referidos dispositivos, delimitando a possibilidade de uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, na mesma legislatura ou na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F7D1-0CD9-9D76-1E6A e senha E4E6-A927-69E6-AFE4

subsequente.

Compartilho da preocupação de Sua Excelência no tocante à deferência aos princípios republicano e democrático. Da incidência de tais princípios, extraio que, uma vez consolidado o entendimento sobre a vedação prevista no art. 57, § 4º, da CF na atual configuração do Supremo Tribunal Federal, a norma deve ser aplicada às eleições das mesas diretoras dos legislativos estaduais, distrital e municipais.

Com efeito, embora, até o julgamento da ADI 6.524/DF, como bem expôs a Ministra Rosa Weber em seu voto, prevalecesse o entendimento de que a norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição "não compõe o núcleo material da Constituição Federal, encontrando-se excluída, portanto, do conjunto de temas sujeitos ao princípio da simetria", extraio da maioria formada naquele julgado paradigmático, cujas razões de decidir transcendem o caso concreto, que o entendimento lá formado deverá aplicar-se também às Constituições e Assembleias Legislativas estaduais, incidindo plenamente o disposto no art. 25 da Carta Magna: "Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição" e no art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual delimita a autonomia estadual ao prever a obediência da Carta Estadual aos princípios da Federal.

Repito que, embora em um primeiro momento o Supremo Tribunal Federal tenha compreendido que a vedação constante do art. 57, § 4º, da CF não seria de observância obrigatória pelos entes federados (*v.g.*, ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 792, Rel. Min. Moreira Alves), há indicativos claros de que o atual entendimento desta Corte atribui novo alcance à regra proibitiva, à luz dos princípios republicano e democrático.

Relembro, neste sentido, as manifestações dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, quando do julgamento da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F7D1-0CD9-9D76-1E6A e senha E4E6-A927-69E6-AFE4

paradigmática ADI 6.524/DF, que transcrevo respectivamente a seguir:

> "Também não devem prosperar os argumentos trazidos pela Advocacia do Senado Federal, no sentido de haver uma distinção odiosa entre os membros dos poderes legislativos de entidades subnacionais e os da União.
>
> Como bem observou o e. Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da ADI 792, 'por se tratar da composição de um Poder, da Mesa diretiva de um Poder, a simetria há de ser respeitada'. Simetria significa, obviamente, que não podem dispor Estados e Municípios de forma distinta ao que prevê a Constituição Federal para as Casas do Congresso Nacional".
>
> Seja como for, não é esse o ponto controvertido nesta ação, trata-se apenas de explicitar a orientação que deve pautar a prática dos legislativos subnacionais."

> "O Supremo, em diversas oportunidades, apreciou o tema, a partir de normas das Constituições dos Estados-membros. É inaceitável que as Casas Legislativas disponham conforme as conveniências reinantes, cada qual adotando um critério, ao bel-prazer, à luz de interesses momentâneos. As balizas do § 4º do artigo 57 devem ser observadas de modo uniforme considerada a Federação."

> "A propósito, registro que não desconheço que certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas, indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Tais situações inspiram que, em eventual reanalise do tema, esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F7D1-0CD9-9D76-1E6A e senha E4E6-A927-69E6-AFE4

> funções públicas eletivas. Bem se vê que o entendimento que ora se fixa tem potencial de atingir expectativas legítimas e não apenas no âmbito das Casas Legislativas do Congresso Nacional, cujas normas regimentais figuram no objeto da presente ADI. Mais que isso, nem seria preciso invocar a transcendência dos fundamentos determinantes, tampouco se valer de grande imaginação, para antever que as razões aqui expendidas podem figurar em ações judiciais propostas com a finalidade de impugnar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, dos demais entes federais, para o biênio legislativo que se inicia em fevereiro de 2021. Consequência normal e esperada de um entendimento que é veiculado em fiscalização abstrata e dotado de eficácia *erga omnes*, naturalmente apto, assim, para reger situações futuras."

Com efeito, em um sistema federativo equilibrado, não podem coexistir, a princípio, normas editadas em distintos níveis político-administrativos que contrariem as normas centrais da Constituição Federal, por força do já citado princípio da simetria. Se tal fosse admissível, ao invés de harmonia federativa, veríamos grassar a assimetria e o desequilíbrio, enfim, o caos normativo. É exatamente isso que a nossa sofisticada engenharia constitucional pretendeu evitar, e fê-lo por meio, dentre outros expedientes do princípio da simetria, o qual consagra, assim, a subordinação das Cartas estaduais aos princípios e comandos consagrados na Constituição Federal, limitando a autonomia dos Estados-membros.

Embora o respeito ao princípio da simetria não implique esvaziamento da autonomia dos entes federados, sob pena de desvirtuamento da estrutura de federalismo adotada, é certo que a Constituição de 1988, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe obrigatória observância aos seus princípios, limitando a atuação do poder constituinte estadual, que é secundária, condicionada, subordinada e contínua.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F7D1-0CD9-9D76-1E6A e senha E4E6-A927-69E6-AFE4

O tema relativo ao chamado princípio da simetria é de longa data objeto de reflexão desta Corte, e tem comportado flexibilidade e modulação. Há certo consenso no sentido de que deve-se resguardar a liberdade dos Estados-membros, no regime federativo, desde que esta não venha a ferir ideais fundamentais para a organização do Estado. Particularmente, tenho sempre enfatizado, ao lado de pensadores que contribuíram para a estruturação do nosso sistema jurídico-político, a relevância do federalismo como esteio de nossa democracia constitucional. Dentre tais pensadores, relembro a lição de Ruy Barbosa:

> "Ora, num Estado como o Brasil, com uma superfície cuja vastidão compreende mais de oito milhões e trezentos mil quilômetros quadrados, um mundo completo no âmbito das suas fronteiras, com todas as zonas, todos os climas, todas as constituições geológicas, todos os relevos de solo, uma natureza adaptável a todos os costumes, a todas as fases da civilização, a todos os ramos da atividade humana, um meio físico e um meio moral variáveis na mais indefinida escala, - o regime da administração local necessita variar também ilimitadamente, segundo esses acidentes incalculavelmente múltiplos, heterogêneos, opostos, como uma espécie de liga plástica, amoldável a todas essas divergências naturais e sociais num povo esparso em território apenas inferior ao Império britânico, ao Império russo, ao Império chinês e à República americana" (*Comentários à Constituição Federal Brasileira*, coligidos por Homero Pires, Vol. I, São Paulo: Saraiva, 1932, págs. 52/53).

Entretanto, com bem ressaltou Carlos Maximiliano, é da "essência da federação que as partes componentes sejam regidas por instituições semelhantes" (*Constituição Brasileira*, Rio de Janeiro: Livraria Globo, 1929, pág. 166). Assim, nas palavras de João Barbalho,

> "Há os Estados, com sua existência autônoma, com seus governos à parte, separados quanto ao regime de sua vida local;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F7D1-0CD9-9D76-1E6A e senha E4E6-A927-69E6-AFE4

> mas eles são do Brasil, da mesma una e grande pátria, de cuja integridade tanto se mostrou sempre cioso e zelador o povo que os destinos humanos colocaram nesta parte da América (*Constituição Federal Brasileira.* Comentários, Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia. Editores, 1924, págs. 14/15 e 17)."

Invoco, ainda, a lição de Raul Machado Horta, para quem

> "As normas centrais da Constituição Federal, participando das características da norma jurídica, designam um conjunto de normas constitucionais vinculadas à organização da forma federal de Estado, com missão de manter e preservar a homogeneidade dentro da pluralidade das pessoas jurídicas, dos entes dotados de soberania na União e de autonomia nos Estados-membros e nos Municípios, que compõem a figura complexa do Estado Federal. As normas centrais não são normas de centralização, como as do Estado Unitário. São normas constitucionais federais que servem aos fins da participação, da coordenação e da autonomia das partes constitutivas do Estado Federal. Distribuem-se em círculos normativos, configurados na Constituição Federal, para ulterior projeção nas Constituições dos Estados. Nem sempre dispõem de aplicação imediata e automática. Identificam o figurino, o modelo federal, para nele introduzir-se, posteriormente, o constituinte estadual, em sua tarefa de organização do Estado Federado. Não são normas inócuas. A infringência de normas dessa natureza, na Constituição do Estado ou na legislação estadual, gera a sanção da inconstitucionalidade" (Normas Centrais da Constituição Federal. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997. p. 176).

Mesmo nos casos em que o Supremo Tribunal Federal firmou a inaplicabilidade do princípio da simetria ao disposto no art. 57, § 4º, da Constituição, votos vencidos ponderaram a inconveniência de tal entendimento. Assim, por exemplo, no julgamento da ADI 792, acompanhou a divergência do Ministro Marco Aurélio o Ministro Néri da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F7D1-0CD9-9D76-1E6A e senha E4E6-A927-69E6-AFE4

Silveira, que assim ponderou:

> "Nosso constitucionalismo mudou desde 1934. Adotou-se um sistema de simetria na organização dos Poderes dos Estados quanto aos Poderes correspondentes no âmbito federal. Não vejo nenhuma justificativa, nessa linha de simetria que se mantém em relação à organização dos Poderes, para se abrir essa exceção e admitir que, nas Assembleias Legislativas, os Presidentes possam se reeleger quantas vezes quiserem e, assim, comandarem o corpo legislativo por tempo indeterminado.
>
> Sobre ser saudável o princípio da renovação do comando das Casas Legislativas, assim como entendo saudável a renovação do comando da Administração Federal e do comando dos Tribunais, penso que, no caso concreto, nada está a justificar permaneça a regra local que admite reeleição de Presidente da Assembleia Legislativa."

Enfim, à luz de todas essas reflexões, bem como do entendimento da douta maioria no julgamento da ADI 6.524/DF, penso ser de rigor a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Passo, finalmente, a abordar o tema da aplicação da técnica conhecida como "superação prospectiva" (*prospective overruling*).

Ressalto, primeiramente, que, na generalidade das situações, prevalece o princípio da nulidade da lei inconstitucional, ressalvando-se apenas as situações em que tal princípio revelar-se absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida, como nas hipóteses em que a sua aplicação trouxer graves danos ao sistema jurídico constitucional. No caso, vislumbro conflito entre os princípios constitucionais da nulidade e da segurança jurídica, pela mudança de entendimento jurídico que ora se opera, ao se compatibilizar o regramento nos níveis federais e estaduais, justificando-se a complexa ponderação pela qual pugna o partido político PDT. Nesse sentido, em seu substancioso voto proferido na ADI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F7D1-0CD9-9D76-1E6A e senha E4E6-A927-69E6-AFE4

6.524/DF, o Ministro Gilmar Mendes assim refletiu sobre as futuras implicações do debate que ali se travava:

> "Mais que isso, nem seria preciso invocar a transcendência dos fundamentos determinantes, tampouco se valer de grande imaginação, para antever que as razões aqui expendidas podem figurar em ações judiciais propostas com a finalidade de impugnar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, dos demais entes federais, para o biênio legislativo que se inicia em fevereiro de 2021. Consequência normal e esperada de um entendimento que é veiculado em fiscalização abstrata e dotado de eficácia *erga omnes*, naturalmente apto, assim, para reger situações futuras.
>
> Esse estado de coisas reclama que o Supremo implemente seu novo entendimento observando a exigência de gradualidade que é esperada da jurisdição constitucional, mormente em se tratando de acórdão que veicula interpretação nova. Considerando a inserção do critério de 1 (uma) única reeleição delineia condição de elegibilidade, credencia-se como adequada ao caso, ainda que por inspiração analógica, a jurisprudência construída ao redor do art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança da legislação eleitoral, mais recentemente vide: ADI 5.398-MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2018).
>
> No julgamento do RE 637.485/RJ – RG (de minha relatoria, j. 1º.8.2012, Plenário), que proscreveu a figura do "prefeito itinerante", este Tribunal pontificou que, para além do art. 16 da CF/88, imediatamente voltado para vedar a mudança do direito positivo a menos de um ano de pleito eleitoral, a Constituição também alberga norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração de jurisprudência eleitoral. Decidiu-se, assim, que modificação de jurisprudência na seara eleitoral não tem aplicabilidade imediata: somente surtirá efeitos sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. Em situações de nova interpretação do texto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F7D1-0CD9-9D76-1E6A e senha E4E6-A927-69E6-AFE4

constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada:

> 'Ressalte-se, neste ponto, que não se trata aqui de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, a qual pode suscitar a modulação dos efeitos da decisão mediante a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99. O caso é de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, o que impõe ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a mutação constitucional operada. Esse entendimento ficou bem esclarecido no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão (caso IPI alíquota zero).' (RE 637.485/RJ – RG, Plenário, de minha relatoria, j. 1.8.2012).

Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas: (1) reconhece-se a possibilidade de as Casas do Congresso Nacional deliberarem sobre a matéria em apreço (seja por via regimental, por questão de ordem ou mediante qualquer outro meio de fixação de entendimento próprio à atividade parlamentar, como usualmente ocorre), (2) desde que observado, em qualquer caso, o limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo; (3) assenta-se, outrossim, que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura, resguardando-se, para aquela que se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F7D1-0CD9-9D76-1E6A e senha E4E6-A927-69E6-AFE4

> encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução, inclusive para o mesmo cargo, uma vez que próxima eleição para a Mesa das Casas do Congresso Nacional, que ocorrerá em fevereiro de 2021, situa-se em lapso inferior a 1 (um) ano da prolação do presente acórdão – inteligência do art. 16, CF/88."

Assim, voto pela incidência de efeitos *ex nunc* à decisão desta Corte.

Isso posto, voto pela procedência integral da presente ação direta de inconstitucionalidade, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F7D1-0CD9-9D76-1E6A e senha E4E6-A927-69E6-AFE4

23/05/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.683 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA
ADV.(A/S)	: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO
ADV.(A/S)	: GIOVANA DE PAULA OLIVEIRA
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S)	: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Acompanho o relator, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado e atribuir interpretação conforme a Constituição aos atos normativos impugnados, de modo a explicitar que se permite uma única recondução para o mesmo cargo em Mesa Diretora de Assembleia Legislativa estadual.

2. Divirjo de S. Exa., com a devida vênia, apenas quanto ao marco temporal a ser adotado para a modulação temporal dos efeitos da decisão. Penso que, em regra, o entendimento desta Corte deve ser aplicado às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (*i.e.*, **07.01.2021**), preservando-se a validade dos atos praticados antes de ser oficialmente comunicado ao público o

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Roberto Barroso, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 512A-0474-CB07-6154 e senha 7382-1FF8-CC4C-3779

resultado do primeiro julgamento em que se fixou a tese ora acolhida. Entendo, ainda, que tal marco temporal deve ser desconsiderado nos casos em que a antecipação de eleições constituir expediente fraudulento voltado a impedir a prevalência do entendimento desta Corte para mandatos futuros.

3. É como voto.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Roberto Barroso, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 512A-0474-CB07-6154 e senha 7382-1FF8-CC4C-3779

23/05/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.683 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (55744/DF, 33670/GO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA (50700/DF)
ADV.(A/S)	: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF)
ADV.(A/S)	: GIOVANA DE PAULA OLIVEIRA (24348/DF)
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
ADV.(A/S)	: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)

Ementa: CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. NECESSÁRIA ALTERNÂNCIA NO PODER. POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA PARA O MESMO CARGO NA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E INTERESS SOCIAL. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES.

1. A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

ADI 6524, sinalizou a modificação do entendimento que admitia a previsão, pelas Constituições estaduais, de reeleições ilimitadas para os cargos diretivos das Assembleias Legislativas.

3. Os princípios Republicano e Democrático exigem alternância no Poder, não se admitindo a possibilidade de reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos, mas apenas uma única reeleição para o mandato subsequente.

4. Ausência de razões de segurança jurídica e interesse social a permitir a posse e investidura em mandato consecutivo em Mesa Diretora da Assembleia Legislativa após a publicação da ata de julgamento da ADI 6524, independentemente do momento da realização da eleição.

5. Ações Diretas julgadas procedentes. Interpretação conforme à Constituição Federal.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Em complemento ao relatório lançado pelo Ministro NUNES MARQUES, anoto que o caso trata de julgamento em ambiente virtual de várias Ações Diretas propostas contra dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal das Constituições dos Estados de Minas Gerais, Pernambuco, Amapá e Piauí, os quais tratam da possibilidade de recondução aos cargos das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, bem como da regulamentação conferida pelos Regimentos Internos das referidas Casas Legislativas.

Transcrevo as normas impugnadas nas diversas Ações Diretas:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 66. A Câmara Legislativa, em cada legislatura, reunirse- á em sessões preparatórias no dia 1º de janeiro, observado o seguinte:

(...)

II – na terceira sessão legislativa, para posse dos membros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

da Mesa Diretora eleitos no último dia útil da primeira quinzena de dezembro da sessão legislativa anterior, permitida uma única recondução subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.

Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 53. A Assembleia Legislativa se reunirá, em sessão ordinária, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a dezoito de julho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano.

(...)

§ 3º No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, entre os dias primeiro e quinze de fevereiro, com a finalidade de:

(...)

II – eleger a Mesa da Assembleia para mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.

Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

Art. 77. O mandato dos membros da Mesa da Assembleia, que termina com a posse dos sucessores, é de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte.

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 7º A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 21 de dezembro.

[...]

§ 9° Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo, mesmo que de uma legislatura para a outra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

> **Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco**
>
> Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:
>
> I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;
>
> **Constituição do Estado do Amapá:**
>
> Art. 95. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:
>
> I – eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a reeleição e constituir suas comissões
>
> **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amapá**
>
> Art. 6º Os membros da Mesa Diretora terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.
>
> **Constituição do Estado do Piauí**
>
> Art. 63. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:
>
> [...]
>
> XIV – eleger sua Mesa Diretora;
>
> **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí:**
>
> Art. 6º Na primeira sessão preparatória da primeira sessão legislativa, às onze horas, do dia 1º de fevereiro, sempre que possível com a direção da Mesa da sessão anterior será realizada a eleição do presidente e dos demais membros da Mesa, para mandato de dois anos permitindo a reeleição dentro da mesma legislatura.

Questiona-se, à luz do precedente editado por essa CORTE no julgamento da ADI 6524, a possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas para os cargos diretivos dos Poderes Legislativos estaduais, sob a alegação de que essa previsão importaria em violação ao princípio republicano e ao Estado democrático de direito.

Iniciado o julgamento virtual, o Ministro Relator vota pela procedência das ações, conferida interpretação conforme a Constituição aos dispositivos impugnados para admitir uma única recondução aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

mesmos cargos das Meses Diretoras. Sua Excelência entende que: (a) o art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, cabendo a estes a opção quanto à possibilidade de recondução aos cargos dos órgãos diretivos do Poder Legislativo; (b) que essa opção, no entanto, está condicionada aos princípios democrático e republicano, que exigiriam a alternância e temporariedade dos mandatos; (c) afirmou que "*é incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, pelos entes políticos, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na Mesa Diretora da Casa Legislativa*"; (d) que o critério estabelecido pela EC 16/1997 para a reeleição dos chefes do Poder Executivo (uma única reeleição) serviria de parâmetro objetivo para a limitação do número de reconduções nos Legislativos estaduais; e (e) haveria, nos casos do Pernambuco, Amapá e Piauí, razões de segurança jurídica e interesse social a justificar a modulação de efeitos, preservando-se a composição das Mesas Diretoras empossadas antes da data de publicação do acórdão da ADI 6524 (6/4/2021).

É o breve relatório.

De início, indico que ACOMPANHO o Ministro Relator em sua proposição de mérito, reiterando as razões que expus em outros julgamentos nesta CORTE em que apreciadas normas locais com o mesmo objeto (ADI 6685, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/9/2021, DJe de 5/11/2021) em favor da atribuição de interpretação conforme à Constituição Federal às normas estaduais sobre eleição dos órgãos diretivos, para admitir uma única recondução aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes.

O texto constitucional determinou as regras básicas para a escolha das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, prevendo que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

deverão serão eleitas, respectivamente, pelos deputados federais e senadores da República, para mandato de dois anos, vedando-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Em relação aos Legislativos estaduais e distrital, a Constituição Federal, nos termos do art. 27, estabelece os preceitos e regras básicas de sua organização e funcionamento, determinando que:

> Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
>
> § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

A interpretação conjunta dos arts. 57, § 4º e 27 da Constituição Federal, que vinha sendo dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, salientava que a vedação à recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente (CF, art. 57, § 4º) não seria de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais.

Nesse sentido: ADI 792, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 26/5/1997, DJ de 20/4/2001; ADI 1528 MC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/1996, DJ de 5/10/2001; ADI 2262-MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 6/9/2000, DJ de 1/8/2003; e ADI 1528-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2002, DJ de 23/8/2002.

Ocorre, entretanto, que, no julgamento da ADI 6524, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, em que pese não ter sido esse o objeto principal da ação – *que discutia a possibilidade de uma única reeleição para o mesmo cargo na mesa Diretora, independentemente de legislatura* – , a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

necessidade de vedarem-se as reeleições sucessivas, inclusive em âmbito estadual e distrital, foi rediscutida com base nos princípios Republicano e Democrático, tendo sido salientado pelo relator que não se desconhece:

> "certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas", que *"indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal"*, sendo necessário que *"esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas"*.

O posicionamento do Ministro relator de impedir-se mais do que uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora foi por mim apoiado, bem como pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e DIAS TOFFOLI. De forma convergente, embora com parcial divergência quanto ao mérito daquela ação, o Ministro NUNES MARQUES anotou que *"se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez – corolário do princípio democrático e republicano – por simetria e dever de integridade, este mesmo limite deve ser aplicado aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal"*.

Na maioria formada na ADI 6524, igualmente, se verificou a necessidade de vedarem-se reeleições sucessivas com base nos princípios republicano e democrático, seja proibindo-se qualquer hipótese de reeleição – na mesma ou em outra legislatura (Ministros MARCO AURÉLIO, CÁRMEN LÚCIA e ROSA WEBER), seja proibindo-se a reeleição somente na mesma legislatura (Ministros LUIZ FUX, ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN).

Deve-se frisar que esse julgamento apreciou a questão atinente à reeleição dos órgãos diretivos do Congresso Nacional. Mas, mesmo em relação aos Estados-Membros, ficou bem demonstrada a evolução jurisprudencial da CORTE em relação ao entendimento anteriormente dominante, pela ampla possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

Os princípios federais extensíveis são normas centrais comuns à União, Estados, Distrito Federal e municípios, de observância obrigatória no exercício do poder de organização do Estado. E, até recentemente, entedia-se que a regra que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente não impediria que as Constituições estaduais, sem qualquer afronta ao texto constitucional, estabelecessem regras diversas, inclusive com a possibilidade de reeleição.

No entanto, a manifestação majoritária da CORTE no julgamento da ADI 6524 apontou a necessidade de vedarem-se reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas Mesas Diretoras dos órgãos legislativos, inclusive estaduais e distritais, afastando-se dos precedentes anteriores, em certa medida, ao associar as regras sobre elegibilidade dos membros dos órgãos diretivos aos princípios republicano, democrático e isonômico, que se impõem como condicionantes para o exercício do poder de auto-organização dos Estados-Membros.

O próprio texto constitucional, tratando das regras de elegibilidade dos chefes dos Poderes Executivos dos três níveis federativos (art. 14, § 5º, da CF, com a redação da EC 16/1997), veio a admitir a reeleição para um único período subsequente, em respeito ao Princípio Republicano.

Tem-se, assim, um exemplo de norma constitucional que admite a permanência de um mesmo agente público em um cargo eletivo por mais de um mandato, e que deve ser utilizada como modelo e limite para as Constituições Estaduais.

A Emenda Constitucional 16/1997, alterou tradição histórica do direito constitucional brasileiro instituindo a possibilidade de reeleição para o chefe do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal; porém demonstrou preocupação em garantir efetivo respeito ao Princípio Republicano e a necessária alternância de poder, pilar essencial na Democracia.

Desde a primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, até a atual Constituição Federal, o sistema político-constitucional brasileiro jamais admitiu a possibilidade do detentor de mandado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

executivo se candidatar à reeleição.

O art. 43 da Constituição de 1891 estabelecia que "*o Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o período presidencial immediato*". Comentando esse dispositivo, e defendendo o posicionamento do constituinte da época, RUI BARBOSA colocava-se contra o instituto da *reeleição* e ensinava que:

> "desde os tempos mais longínquos da evolução política da humanidade, uma das características da forma republicana começou a ser, com poucas excepções explicadas pela contingência accidental de certos factos ou meios sociaes, a limitação, rigorosamente temporária, do poder do Chefe da Nação, contraposta a duração, ordinariamente por toda a vida humana, da supremacia do sobernado nas Monarchias", para concluir que "desta noção tem resultado, não somente ser restricto a um curto prazo o termo de exercício da primeira magistratura, senão também vedar-se a reeleição do que ocupa, receiando-se que a faculdade contrária importe em deixar ao Chefe do Estado aberta a porta à perpetuidade no gozo da soberania"
>
> (Commentários à constituição federal brasileira. São Paulo: Saraiva, 1933. p. 162. v. 3.).

Esse posicionamento foi seguindo por todas as demais previsões constitucionais.

A previsão da Constituição de 16 de julho de 1934, em seu art. 52, estabelecia que "*o período presidencial durará um quadriennio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta*".

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, apesar de não se referir expressamente à possibilidade ou não de reeleição do Presidente da República, regulamentava, nos arts. 82 e seguintes, a sucessão presidencial, estabelecendo que a única prerrogativa do Presidente em exercício seria indicar um candidato à eleição.

A vedação à reeleição do Presidente da República foi prevista, ainda,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

no art. 139, I, *a*, da Constituição de 18 de setembro de 1946 ("*São também inelegíveis para Presidente da República o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-presidente que lhe tenha sucedido ou quem dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído*"), no art. 146, I, *a*, da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ("*São também inelegíveis para Presidente e Vice-presidente da República o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído*") e no art. 151, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, posteriormente transformado em § 1º, *a*, pela Emenda Constitucional nº 19, de 6 de agosto de 1981 ("*… inelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-presidente da República, de Governador e de Vice-governador, de Prefeito e de Vice-prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior*").

Mesmo com a reabertura democrática, a ideia de reeleição dos mandatos executivos continuou sendo repelida pela doutrina constitucional brasileira, como percebe-se pelo texto do Anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais – Comissão Afonso Arinos ("Comissão dos Notáveis"), entregue ao Presidente da República em 18/9/1986, que previa, em seu art. 221, a seguinte redação:

> "O mandato do Presidente e do Vice-presidente da República é de seis anos, *vedada a reeleição.*"
>
> (Constituição federal e anteprojeto da comissão Afonso Arinos: índice analítico comparativo. Rio de Janeiro: Forense, 1987).

Dessa forma, a vedação à *reeleição* foi novamente consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que proibia expressamente a reeleição em seus arts. 14, § 5º ("*São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito"), e 82 ("*O mandato do Presidente da República é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição*" – redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 7/6/1994).

Tal tradição em nosso ordenamento constitucional visava não só afastar o perigo da perpetuidade da mesma pessoa na chefia da Nação, por meio de sucessivos mandatos, mas também evitar o uso da máquina administrativa por parte do Chefe do Executivo, na busca de novos mandatos.

Academicamente, sempre salientei que, realmente, não havia o que justificasse a vedação à reeleição, por um único período, para os cargos de Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, em respeito ao Princípio Republicano e afirmava que:

> "não seduzindo o argumento da utilização *da máquina administrativa* a seu próprio favor, quando o mesmo pode ocorrer e, costumeira e lamentavelmente ocorre, a favor do candidato de seu partido político", para concluirmos que "a reeleição é democrática, e deve ser implementada, juntamente com a concessão de maiores mecanismos e instrumentos para a Justiça eleitoral e o Ministério Público coibirem o uso da *máquina administrativa*" (1ª edição da obra *Direito constitucional.* São Paulo: Atlas, 1997).

A Emenda Constitucional 16/1997, portanto, veio modificar a disciplina histórica de inelegibilidades relativas, alterando o art. 14, § 5º, que passou a ter a seguinte redação:

> "O presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente."

Importante ressaltar a espécie de reeleição adotada pela EC 16/1997,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

entre as demais existentes em ordenamentos jurídicos comparados, pois se coaduna, exatamente, com a preocupação de alternância de poder também a ser fixada para as Assembleias Legislativas estaduais.

O legislador reformador brasileiro, ao permitir a reeleição para um único período subsequente, manteve na Constituição Federal uma *inelegibilidade relativa*, pois os chefes do Poder Executivo, Federal, Estadual, Distrital e Municipal, não poderão ser candidatos a um terceiro mandato *sucessivo*.

Note-se que não se proíbe constitucionalmente que uma mesma pessoa possa exercer três ou mais mandatos presidenciais, mas se proíbe a sucessividade indeterminada de mandatos. Assim, após o exercício de dois mandatos sucessivos, o Chefe do Poder Executivo não poderá ser candidato ao mesmo cargo, na eleição imediatamente posterior.

O ordenamento constitucional brasileiro não adotou a fórmula norte-americana sobre reeleição. O art. II, Seção 1, item 1 da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, não fazia qualquer restrição à reeleição do Presidente e Vice-presidente da República, consagrando-se a plena e ilimitada possibilidade de mandatos sucessivos. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 22, de 1951, introduziu a limitação à reeleição em uma única vez, prevendo que ninguém poderá ser eleito *mais de duas vezes para o cargo de Presidente*.

Perceba-se que a vedação aplica-se a *mandatos sucessivos ou não*, proibindo-se que uma mesma pessoa possa ser Presidente da República por mais de dois mandatos. Essa previsão visa possibilitar uma maior e necessária alternância no poder. É o mesmo entendimento da Constituição austríaca, promulgada em 1º-10-1920 e atualizada até a Lei Constitucional Federal 491, de 27/11/1984, que estabelece em seu art. 60, item 5, a duração do mandato presidencial em seis anos, admitindo-se *somente uma reeleição* para o período presidencial seguinte.

A fórmula adotada pela EC 16, promulgada em 4/6/1997, assemelha-se com as previsões constitucionais argentina e portuguesa, ao vedar-se mais de dois mandatos sucessivos. Note-se, somente, que enquanto a argentina autoriza, expressamente, a possibilidade de um *terceiro mandato*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

não sucessivo, a constituição portuguesa, assim como a brasileira, simplesmente não proíbe que isso ocorra.

Dessa forma, o art. 90 da Constituição da Nação Argentina, com a nova redação dada pelas reformas de 24-8-1994 e segundo a versão publicada em 10-1-1995, prevê a possibilidade de reeleição por um só período consecutivo. Expressamente, porém, admite a possibilidade de um terceiro mandato presidencial, após o intervalo de um período. QUIROGA LAVIÉ, ao comentar o citado art. 90 da Constituição da Nação Argentina, aponta a não adoção do sistema norte-americano, no qual depois de uma reeleição o presidente não pode jamais ser reeleito, para a seguir concluir que no sistema argentino, desde que haja intervalo de um período, poderá haver um terceiro mandato (*Estudio analitico de la reforma constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1994. p. 40).

A Constituição da República Portuguesa, aprovada em 2-4-1976, estabelece, em seu art. 126, item 1, a possibilidade de reeleição para um segundo mandato consecutivo, prevendo, expressamente, sua inadmissibilidade para *um terceiro mandato consecutivo, ou ainda, durante o quinquênio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.* Como salientam CANOTILHO e MOREIRA,

> "a proibição de reeleição para um terceiro mandato consecutivo visa evitar a permanência demasiado longa no cargo, com os riscos da pessoalização do poder, inerentes à eleição directa" (Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 561).

Essa foi a regra adotada pela Constituição Federal brasileira a partir da EC 16/1997, para o Poder Executivo, vedando a possibilidade de mandatos sucessivos, em respeito ao Princípio Republicano e que, parece-me, deva ser aplicada igualmente aos mandatos dos Chefes dos Poderes Legislativos estaduais.

Assim, a nova orientação exige que os Estados, ao regularem o tema, observem os princípios republicano e democrático, e estabeleçam, no máximo, a permissão para UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

Esse parâmetro – uma única reeleição – não pode ser utilizado plenamente em relação às Casas do Congresso Nacional (objeto do julgamento da ADI 6524) em decorrência do conteúdo proibitório do art. 57, § 4º, da CF, o qual, referindo-se apenas ao Poder Legislativo da União, tem um âmbito de aplicação mais restrito e especial.

Daí a conclusão do referido julgamento, em que prevaleceu a proibição à recondução de cargos das Mesas Diretoras do Congresso, embora limitada a cada legislatura.

Em relação aos Estados, por outro lado, não há óbice a que se utilize a regra de uma única reeleição, independentemente da legislatura, como critério seguro para o equilíbrio entre a autonomia dos Poderes Legislativos dos Estados-membros e a necessidade de garantia do caráter republicano e democrático dos processos decisórios desses Poderes. E sem o inconveniente de que as regras de elegibilidade dos membros da Mesa Diretora variem conforme se trate de eleição realizada na primeira sessão ou na terceira sessão legislativa de uma legislatura.

Assim, ACOMPANHO o Ministro Relator em relação a sua proposição quanto ao mérito das Ações Diretas em julgamento. Mas manifesto uma RESSALVA sobre a modulação de efeitos da decisão, o item 7 da sugestão de ementa apresentada para as ADIs 6708, 6712 (Distrito Federal), 6686 (Pernambuco), 6687 e 6711 (Piauí).

O julgamento da ADI 6524 foi finalizado pela CORTE na Sessão Virtual de 4 a 14/12/2018, publicada a ata de julgamento em 8/1/2021, com ampla divulgação do teor dos votos proferidos.

O novo entendimento jurisprudencial já era de conhecimento público por ocasião do término do primeiro biênio das legislaturas dos Estados (2019-2020), vindo as eleições em cada Assembleia Legislativa a ocorrer em momento posterior, na retomada dos trabalhos legislativos do ano seguinte. Como visto, a CORTE emitiu uma sinalização firme no sentido da impossibilidade de mandatos sucessivos ilimitados na direção dos órgãos legislativos. Dai porque as Mesas Diretoras empossadas no início de 2021 já não deveriam se favorecer do critério jurisprudencial anterior, que admitia as reconduções ilimitadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

Veja-se que o atual presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco exerce, neste biênio 2021-2022, o 3º mandato consecutivo nessa função; o Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá, por sua vez, também exerce o 3º mandato consecutivo como Presidente daquela Casa Legislativa; por fim, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí exerce o 5º mandato consecutivo nesse cargo. Sem qualquer juízo valor a respeito dos parlamentares em questão, tais reeleições sucessivas caracterizam o cenário apontado pela CORTE como contrário ao princípio republicano. E a investidura desse parlamentar como Presidente da Assembleia Legislativa é posterior à mudança de jurisprudência.

Assim, o critério proposto pelo Ministro Relator, que situa a produção de efeitos daquele julgamento em 6/4/2021, data da publicação do acórdão de julgamento, permite a preservação de efeitos que se consumaram apenas após a mudança de jurisprudência.

A prática da CORTE, em discussões sobre definição do marco temporal para a atribuição de efeitos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é adotar como referência a data da publicação da ata de julgamento, considerando que o art. 28 da Lei 9.868/1999 determina que "*dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão*", sendo esse o marco para a produção de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante da declaração de constitucionalidade, inconstitucionalidade ou atribuição de interpretação conforme (parágrafo único do mesmo art. 28).

Não há como entender presentes razões de segurança jurídica e interesse social no prolongamento injustificado do cenário de inconstitucionalidade apontado pelo Plenário da CORTE, a ponto de se admitir a investidura em um novo mandato após a declaração de que a recondução além do segundo mandato é inconstitucional.

Quando muito, seria admissível a continuidade e conclusão dos mandatos já iniciados (biênio 2019-2020). Atribuir efeitos prospectivos ao entendimento da CORTE, nesse contexto, equivale a esvaziar o alcance da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

interpretação conforme a Constituição atribuída às normas estaduais sobre a matéria.

Assim, ACOMPANHO o Ministro Relator e julgo IMPROCEDENTES as ADIs 6708, 6712, 6700 e 6686, e PARCIALMENTE PROCEDENTES as Ações Diretas 6683, 6718, 6687 e 6711, para FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos dispositivos impugnados da Lei Orgânica do Distrito Federal e das Constituições dos Estados do Amapá e Piauí, no sentido de POSSIBILITAR UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA AOS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, com RESSALVA em relação à modulação de efeitos, ponto em que DIVIRJO da proposta do Ministro Relator, em relação às ADIs 6683, 6718, 6687, 6711 e 6686, por entender que o precedente da CORTE proferido no julgamento da ADI 6524 deve ser aplicado aos parlamentares que tomaram posse em cargos diretivos das Assembleias Legislativas a partir da data da publicação da ata do referido julgamento.

É o voto.

Publicado sem revisão. Art. 95, RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CDD6-B003-8218-E43D e senha C0EF-985E-BBAA-B1ED

23/05/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.683 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA
ADV.(A/S)	: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO
ADV.(A/S)	: GIOVANA DE PAULA OLIVEIRA
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S)	: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

V O T O - V O G A L

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Min. Nunes Marques.

Adianto que, quanto ao mérito, estou a acompanhar a conclusão a que chegou Sua Excelência, na esteira de diversos precedentes deste Tribunal, mas divirjo da conclusão a que chega o Relator, relativamente à modulação de efeitos.

A questão ora posta consiste na avaliação de constitucionalidade de recondução de membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de diversos Estados da federação. Tal debate, por sua vez, alude a anteriores julgados deste Tribunal, no que toca à observância do comando do art. 57, § 4º, da CRFB, pelos demais entes federativos.

Sabe-se que, de acordo com o supracitado dispositivo, é vedada a recondução dos membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C7C9-679E-0575-8DCA e senha 40BA-1B81-3C6D-C44A

e do Senado Federal na eleição imediatamente subsequente:

> "Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (…) § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**" (grifou-se).

Restou-se controvertido, porém, se tal comando aplicar-se-ia apenas às reeleições ocorridas na mesma legislatura ou se se estenderia ao novo exercício legislativo, findado o prazo de quatro anos previsto pelo art. 44, parágrafo único, da CRFB. A solução prevalecente foi estipulada pelo Regimento Interno da Câmara e pelo parecer n. 555 da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ do Senado, os quais, no devido exercício de autonomia e conformação normativa, consideraram que a vedação do artigo refere-se tão somente às eleições que ocorrerem no terceiro ano da legislatura.

Tal regra, por seu turno, segundo jurisprudência consolidada por esta Corte, não se consubstancia em norma de observância obrigatória pelos Estados-membros, senão vejamos:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. **Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa**. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, **decidiu-se, unanimemente,** citando-se como precedente a Representação n 1.245, **que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C7C9-679E-0575-8DCA e senha 40BA-1B81-3C6D-C44A

recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido". Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 792, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/1997, DJ 20-04-2001 PP-00104 EMENT VOL-02027-02 PP-00248) (grifou-se).

"CONSTITUCIONAL. **MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO. Constituição do Estado de Rondônia, com a EC n. 3/92, artigo 29, I, "b". I.** - Pedido de suspensão cautelar da expressão "**permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura**", contida na alínea "b", do inc. I, do art. 29 da Constituição de Rondônia, com a EC n. 3/92. Indeferimento, na forma do precedente contido na ADIn n. 792-RJ. II. - **Medida Cautelar indeferida.**" (ADI 793 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1993, DJ 28-05-1993 PP-10382 EMENT VOL-01705-01 PP-00128)(grifou-se).

"**Assembleia Legislativa. Permissão de reeleição dos Membros da Mesa Diretora** (art. 95, I e § 3º do art. 100, ambos da Constituição do Amapá, com a redação dada pela Emenda nº 7, de 31-10-1996). Relevância jurídica do pedido comprometida em face do decidido, em situação análoga, na ADI 793-RO (DJ 28-5-93) e indesejável inversão do risco decorrente da eventual concessão da liminar como ressaltado na Ação Direta nº 792 (DJ 23-11-92), **onde também se contestava a possibilidade de recondução, para o mesmo cargo, perante o art. 57, § 4º, da Carta Federal. Medida cautelar, por maioria indeferida.**" (ADI 1528 MC, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/1996, DJ 05-10-2001 PP-00039 EMENT VOL-02046-02 PP-00319) (grifou-se).

"CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C7C9-679E-0575-8DCA e senha 40BA-1B81-3C6D-C44A

ESTADUAL Nº 20/96. **ALTERA DISPOSITIVO PARA ASSEGURAR A REELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DO 'PERICULUM IN MORA'.** HIPÓTESE EM QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 27, § 1º DA CF. ESSA NÃO VEDA A HIPÓTESE DA EC 20/96. **INCIDÊNCIA DO ART. 57, § 4º DA CF. HÁ PRECEDENTES.** LIMINAR INDEFERIDA."(ADI 2262 MC, Relator(a): NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2000, DJ 01-08-2003 PP-00108 EMENT VOL-02117-33 PP-07032).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar. - **Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1 .245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. - Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna,** que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir - e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito - à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido. (ADI 2371 MC,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C7C9-679E-0575-8DCA e senha 40BA-1B81-3C6D-C44A

> Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2001, DJ 07-02-2003 PP-00022 EMENT VOL-02097-03 PP-00471) (grifou-se).

Questiona-se, todavia, se, após o julgamento da ADI n. 6524/DF, a posição nesta ação adotada seria passível de extensão às Assembleias Legislativas estaduais, em observância ao princípio da simetria.

Na oportunidade, – em que se julgou tão somente os efeitos do art. 57, 4º, da CRFB sob as Casas do Congresso Nacional – a Corte assentou "a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura", bem como admitiu "a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura".

Concluir por tal extensão, no entanto, não se demonstra adequado.

Esta Corte já teve a oportunidade de examinar o alcance da interpretação fixada ao art. 57, § 4º, da CRFB para o legislativo federal às assembleias dos Estados. Embora tenha pessoalmente defendido a plena aplicabilidade, nos termos do que consignado no voto da ADI 6.524, o Plenário doutamente acolheu a tese defendida pelo e. Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento conjunto das ADIs 6.684, 6.707, 6.709 e 6.710.

Assentaram-se, nesse julgamento, as seguinte teses:

> "(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução , limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
>
> (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e
>
> (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C7C9-679E-0575-8DCA e senha 40BA-1B81-3C6D-C44A

Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, em julgamentos subsequentes (ADI 6.720, ADI 6.721 e ADI 6.722), o Tribunal confirmou o entendimento, conforme as teses a seguir aprovadas, a partir da relatoria do e. Min. Roberto Barroso:

> "1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros.
>
> 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução".

Nesse último julgamento, acompanhei a posição colegiada, ressalvando a minha compreensão, tal como houvera feito no julgamento anterior.

Como se depreende desse singelo apanhado do tema na jurisprudência desta Corte, a posição colegiada consolidou-se no sentido de que os Estado não estão obrigados a adotar os parâmetros fixados na Constituição Federal para a eleição das mesas diretoras de suas assembleias legislativas. No entanto, a reeleição em número ilimitado para os mesmos cargos em mandatos consecutivos é inconstitucional porque contrária aos princípios republicano e democrático, os quais, segundo a maioria, "exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato".

Assim, a reprodução de tal dispositivo nas esferas estaduais não é a única maneira de garantir a transitoriedade de poder e efetivação dos princípios democráticos. Tanto assim é que a própria Constituição Federal assegura, em seu art. 14, § 5º, a possibilidade de reeleição dos Chefes do Poder Executivo.

Permitir reeleições indeterminadas e ilimitadas, no entanto, não é prática que coaduna com os supracitados princípios, razão pela qual, no que tange a este ponto, é possível extrair, dos autos da ADI n. 6524/DF, o entendimento de que, ainda que não se aplique o princípio da simetria no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C7C9-679E-0575-8DCA e senha 40BA-1B81-3C6D-C44A

que toca o art. 57, § 4º, da CRFB, a reeleição dos dirigentes do Poder Legislativo estadual deve observar o denominador comum hoje disposto no art. 14, § 5º da Constituição Federal – isto é, a permissão de reeleição por uma única vez.

Isso porque reconduções sucessivas *ad aeternum* "*monopoliza*[m] *o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializa*[m] *o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral*" (RE 158.314/PR, Rel. Min. Celso de Mello). Nesse sentido, por mais que os Estados-membros detenham a prerrogativa de autogoverno para dispor quanto ao processo eleitoral de suas Mesas Legislativas, tal autonomia não deve – e não pode – ser ilimitada.

Corroborando tal raciocínio segue a manifestação do e. Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da ADI 6524: "(...) considero legítimo – sobretudo enquanto perdurar a possibilidade de reeleição para a chefia do Poder Executivo – **que os presidentes das casas legislativas possam ser reeleitos por uma vez para legislatura subsequente**". De igual modo, nas ADI's 6654, 6674 e 6685, as quais também versam acerca da possibilidade de reeleição das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais, o relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, deferiu medida cautelar para fixar interpretação "no sentido de **possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa**".

De fato, este é o limite do texto constitucional, a afastar de um lado o veto absoluto às reeleições – violando, assim, o espaço de autonomia do legislativo –, e, de outro a admissão de reconduções desenfreadas.

Sobre estas últimas, pontuou o e. Relator Gilmar Mendes, no julgamento da ADI n. 6524/DF, que não se desconhece "certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas", que "indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal", sendo necessário que "esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C7C9-679E-0575-8DCA e senha 40BA-1B81-3C6D-C44A

personalista na titularidade das funções públicas eletivas".

Destarte, a conclusão firmada pela Corte nos autos da ADI n. 6524/DF contemplou não somente o postulado da continuidade administrativa, como também o princípio republicano.

Ante o exposto, fixo a tese que acabou por prevalecer nos julgamentos colegiados da matéria: "*1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução*".

ACOMPANHO o Ministro Relator e julgo IMPROCEDENTES as ADIs 6708, 6712, 6700 e 6686, e PARCIALMENTE PROCEDENTES as Ações Diretas 6683, 6718, 6687 e 6711, fixando interpretação conforme nos termos da tese indicada, com RESSALVA em relação à modulação de efeitos, ponto em que acompanho a divergência do e. Min. Alexandre de Moraes, em relação às ADIs 6683, 6718, 6687 e 6711, por entender que o precedente da CORTE proferido no julgamento da ADI 6524 deve ser aplicado aos parlamentares que tomaram posse em cargos diretivos das Assembleias Legislativas a partir da data da publicação da ata do referido julgamento.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C7C9-679E-0575-8DCA e senha 40BA-1B81-3C6D-C44A

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.683
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S) : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (55744/DF, 33670/GO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA (50700/DF)
ADV.(A/S) : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF)
ADV.(A/S) : GIOVANA DE PAULA OLIVEIRA (24348/DF)
AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)

Decisão: Após os votos dos Ministros Nunes Marques (Relator), Rosa Weber, Gilmar Mendes, André Mendonça e Dias Toffoli, que julgam parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme à Carta da República ao art. 95, I, da Constituição do Estado do Amapá, na redação dada pela Emenda de n. 31/2003, e ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federado, de modo a explicitar ser permitida uma única reeleição ou recondução consecutiva, para o mesmo cargo, na mesma legislatura ou na subsequente, e modulavam os efeitos da decisão, a fim de conferir eficácia retroativa limitada e manter a composição da Mesa Diretora eleita antes de 6 de abril de 2021; dos votos dos Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente), que acompanhavam o Ministro Relator quanto ao mérito da ação direta, divergindo apenas quanto ao marco temporal a ser adotado para a modulação temporal dos efeitos da decisão, devendo, em regra, o entendimento desta Corte ser aplicado às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (i.e., 07.01.2021), preservando-se a validade dos atos praticados antes de ser oficialmente comunicado ao público o resultado do primeiro julgamento em que se fixou a tese ora acolhida, devendo, ainda, ser desconsiderado tal marco temporal nos casos em que a antecipação de eleições constituir expediente fraudulento voltado a impedir a prevalência do entendimento desta Corte para mandatos futuros; dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que acompanhavam o Ministro Relator quanto ao mérito da ação direta, com ressalva em relação à modulação de efeitos, ponto em que divergiam da proposta do Relator por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DAC5-81CB-7ED7-AAE8 e senha F3FF-1792-098B-9FF4

entender que o precedente da Corte proferido no julgamento da ADI 6524 deve ser aplicado aos parlamentares que tomaram posse em cargos diretivos das Assembleias Legislativas a partir da data da publicação da ata do referido julgamento; e dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que julgavam integralmente procedente a ação direta, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Plenário, Sessão Virtual de 13.5.2022 a 20.5.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DAC5-81CB-7ED7-AAE8 e senha F3FF-1792-098B-9FF4

07/12/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.683 AMAPÁ

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR) – Cumprimento todos os presentes na pessoa da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Rosa Weber.

Senhora Presidente, em razão do consenso que já se formou entre os Pares, bem assim pela manutenção da jurisprudência tradicional desta Corte de dar eficácia às suas decisões a partir da publicação da ata, e mesmo tendo vislumbrado, na época do julgamento primevo, que não teríamos tratado diretamente das Casas Legislativas estaduais, factualmente estamos no fim desses mandatos, já próximos ao início dos novos.

Diante desses elementos, ajusto minha posição para que a eficácia ocorra com a publicação da ata do julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C572-E3A0-1199-3222 e senha 8BFC-1477-46BB-57D1

07/12/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.683 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S)	: ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA
ADV.(A/S)	: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO
ADV.(A/S)	: GIOVANA DE PAULA OLIVEIRA
AM. CURIAE.	: UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
ADV.(A/S)	: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

OBSERVAÇÃO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Todos de acordo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, só esta observação: na verdade, pela demora do tempo, em um dos casos específicos, acabou-se cumprindo um terceiro mandato, mas agora faltam dois meses para o final da legislatura, não haveria o porquê da alteração. De acordo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F6E2-52B7-DE92-33B3 e senha 145F-3749-2A23-4D87

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.683
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S) : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (55744/DF, 33670/GO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA (50700/DF)
ADV.(A/S) : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF)
ADV.(A/S) : GIOVANA DE PAULA OLIVEIRA (24348/DF)
AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)

Decisão: Após os votos dos Ministros Nunes Marques (Relator), Rosa Weber, Gilmar Mendes, André Mendonça e Dias Toffoli, que julgam parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme à Carta da República ao art. 95, I, da Constituição do Estado do Amapá, na redação dada pela Emenda de n. 31/2003, e ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federado, de modo a explicitar ser permitida uma única reeleição ou recondução consecutiva, para o mesmo cargo, na mesma legislatura ou na subsequente, e modulavam os efeitos da decisão, a fim de conferir eficácia retroativa limitada e manter a composição da Mesa Diretora eleita antes de 6 de abril de 2021; dos votos dos Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente), que acompanhavam o Ministro Relator quanto ao mérito da ação direta, divergindo apenas quanto ao marco temporal a ser adotado para a modulação temporal dos efeitos da decisão, devendo, em regra, o entendimento desta Corte ser aplicado às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (i.e., 07.01.2021), preservando-se a validade dos atos praticados antes de ser oficialmente comunicado ao público o resultado do primeiro julgamento em que se fixou a tese ora acolhida, devendo, ainda, ser desconsiderado tal marco temporal nos casos em que a antecipação de eleições constituir expediente fraudulento voltado a impedir a prevalência do entendimento desta Corte para mandatos futuros; dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que acompanhavam o Ministro Relator quanto ao mérito da ação direta, com ressalva em relação à modulação de efeitos, ponto em que divergiam da proposta do Relator por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C5B9-ACA8-143B-EE5B e senha 3DA4-27DB-5681-216E

entender que o precedente da Corte proferido no julgamento da ADI 6524 deve ser aplicado aos parlamentares que tomaram posse em cargos diretivos das Assembleias Legislativas a partir da data da publicação da ata do referido julgamento; e dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que julgavam integralmente procedente a ação direta, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Plenário, Sessão Virtual de 13.5.2022 a 20.5.2022.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme à Carta da República ao art. 95, I, da Constituição do Estado do Amapá, na redação dada pela Emenda de n. 31/2003, e ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federado, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e fixou as seguintes teses de julgamento: "(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, quanto ao mérito, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 7.12.2022.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C5B9-ACA8-143B-EE5B e senha 3DA4-27DB-5681-216E

Aras, e Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araújo.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C5B9-ACA8-143B-EE5B e senha 3DA4-27DB-5681-216E

07/12/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.688 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO FELTRAN

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO IMPUGNADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONHECIMENTO PARCIAL. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. A norma regimental impugnada nestes autos foi revogada pela Resolução nº 11/2016 da Assembleia Legislativa, antes do ajuizamento desta demanda. Portanto, ausente em parte o objeto combatido, carece o autor de interesse processual em relação ao referido preceito.

2. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. Precedentes: ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 06/12/2021; ADI 6721, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 17/12/2021.

3. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8E0B-A6DE-2D31-C581 e senha 95C0-635B-7E7A-1BCD

implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa.

4. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. Precedentes: ADI 6685, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 6719, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado na Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021.

5. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a evolução jurisprudencial. Precedentes: ADI 6704, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2021; ADI 6685 e 6699, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 05/11/2021; ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 06/12/2021.

6. Não conhecimento da ação direta em relação aos artigos 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, quanto aos dispositivos remanescentes, procedência em parte do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021).

7. Teses de julgamento: **(i)** a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8E0B-A6DE-2D31-C581 e senha 95C0-635B-7E7A-1BCD

mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; **(ii)** a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; **(iii)** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer da ação direta em relação aos artigos 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, quanto aos dispositivos remanescentes, julgar procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e fixou as seguintes teses de julgamento: "(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8E0B-A6DE-2D31-C581 e senha 95C0-635B-7E7A-1BCD

Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, quanto ao mérito, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8E0B-A6DE-2D31-C581 e senha 95C0-635B-7E7A-1BCD

02/03/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.688 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO FELTRAN

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS contra os artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federativo. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

> Constituição estadual
>
> Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:
>
> I – eleger a Mesa e constituir as Comissões;
>
> Art. 61. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, independente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
>
> (...)
>
> § 3º. A Assembleia Legislativa do Paraná reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 181C-98C8-EF87-F2BC e senha D167-E5D9-C63C-FB35

para mandato de dois anos.

Regimento Interno

Art. 5º A Mesa da Assembleia é o órgão colegiado, diretor dos trabalhos legislativos e administrativos.

§ 1º Na segunda sessão preparatória da primeira Sessão Legislativa, às quinze horas do dia dois de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da Sessão anterior e nos termos do artigo 4º, § 1o deste Regimento, realizar-se-á a eleição simultânea do Presidente, dos três Vice-Presidentes e dos cinco Secretários.

§ 2º A eleição do Presidente importará a dos Vice-Presidentes e dos Secretários, com ele inscritos para composição da Mesa.

§ 3º Depois de proclamar os eleitos, o Presidente das primeiras sessões dará por finalizada sua incumbência.

Art. 6º Os membros da Mesa terão um mandato de dois anos e na composição desta será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, caiba-lhes prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no Estatuto de cada Partido ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de constituição do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la.

O requerente sustenta, em síntese, que os dispositivos impugnados, ao assegurarem a recondução ilimitada de membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contrariam o disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, conforme interpretação firmada no no julgamento da ADI 6524.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 181C-98C8-EF87-F2BC e senha D167-E5D9-C63C-FB35

Aduz ainda que "a ideia de reeleições sucessivas e ilimitadas ofende o princípio republicano, permitindo a perpetuação no poder de uma das acepções políticas dentre as demais do espectro ideológico, alterando, assim, a própria essência do Estado democrático de direito já que, evidentemente, gera desequilíbrio na disputa entre os candidatos".

Requer, ao fim, "que seja julgada integralmente procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para conferir em definitivo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 54, I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná e 5º e 6º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, declarando-se a inconstitucionalidade de qualquer interpretação contrária ao que dispõe o texto do artigo 57, §4º, da Constituição Federal".

O Partido Democrático Trabalhista – PDT (eDOC 15) requereu o ingresso no feito na condição de *amicus curiae* e apontou a prevenção do eminente Ministro Nunes Marques, considerada a prévia distribuição da ADI 6629.

Por meio das Petições 24904/2021 e 50531/2021, a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais- UNALE e a Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE também pleitearam o ingresso no feito como *amicus curiae*.

No eDOC 32, adotei o rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná prestou informações nos eDOC 36, 37 e 38.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se no eDOC 53, em parecer assim ementado:

> Artigos 54, inciso I e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do referido ente estadual. Fixação do prazo do mandato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, sem limitação à reeleição. Preliminar. Ausência de interesse de agir em relação aos dispositivos revogados antes do ajuizamento da ação. Mérito. Embora a jurisprudência desta Suprema Corte tenha firmado que a regra do artigo 57, § 4º, da CF não constitui

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 181C-98C8-EF87-F2BC e senha D167-E5D9-C63C-FB35

> cláusula de reprodução obrigatória, o precedente estabelecido na ADI nº 6524 sinalizou uma evolução na compreensão do tema. Os princípios republicano e democrático são suficientes para impor, no mínimo, um limite à quantidade de reeleições, limite aplicável a todos os entes federativos. A temporalidade dos mandatos eletivos é um dos elementos caracterizadores da República, funcionando como instrumento para viabilizar a alternância nos poderes públicos, norma que também vale para o comando das Casas Legislativas. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, com a adoção da técnica de interpretação conforme à Constituição do dispositivo questionado, de modo a permitir a recondução dos Membros da Mesa Diretora, desde que seja respeitado o limite de uma recondução.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência do pedido, em parecer ementado nos seguintes termos (eDOC 57):

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 54, I, E 61, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ. ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO 1/2006 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DAQUELA UNIDADE FEDERATIVA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1/2006. PERDA PARCIAL DE OBJETO. ART. 57, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONDUÇÃO AOS CARGOS DA MESA DIRETORA DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA, NA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> 1. A revogação de norma impugnada em ação direta conduz ao não conhecimento da ação em face da perda superveniente de objeto. Precedentes.
>
> 2. A regra proibitiva inscrita no art. 57, § 4º, da CF há de incidir perante os poderes legislativos estaduais, distrital e municipais, uma vez que, por concretizar os princípios republicano e do pluralismo político, preceitos centrais da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 181C-98C8-EF87-F2BC e senha D167-E5D9-C63C-FB35

> Constituição Federal, constitui norma de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.
>
> 2. Reeleições reiteradas e indeterminadas de ocupantes de cargos da cúpula do Poder Legislativo afrontam o pluralismo político e o princípio republicano, os quais rechaçam todo e qualquer benefício voltado à perpetuação no poder de determinados grupos, classes ou pessoas, em detrimento dos demais.
>
> — Parecer pela procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 54, I, e ao art. 61, §3º, da Constituição do Estado do Paraná, a fim de se vedar a recondução dos membros da mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aos mesmos cargos quando do escrutínio para o segundo biênio da legislatura.

Em 31 de janeiro de 2022, indeferi pedido de desistência formulado pelo autor e admiti o ingresso no feito, na condição de amicus curiae, do Partido Democrático Trabalhista, da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais- UNALE e da Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE. Afastei ainda alegação de prevenção formulada pelo PDT, relativamente à ADI 6629, da relatoria do eminente Ministro Nunes Marques.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 181C-98C8-EF87-F2BC e senha D167-E5D9-C63C-FB35

02/03/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.688 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Antes de adentrar o mérito desta demanda, cumpre enfrentar alegação de prejuízo parcial deste processo, formulada pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República.

E ao fazê-lo, verifico que efetivamente a norma regimental impugnada nestes autos foi revogada pela Resolução nº 11/2016, antes do ajuizamento desta demanda.

Portanto, é forçoso reconhecer que, ausente em parte o objeto impugnado, carece o autor de interesse processual. Esse é o entendimento consolidado deste Tribunal:

> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 20, 21 e 30 da Lei 7.088/1997 do Estado do Rio Grande do Norte. Destinação de percentual da arrecadação da taxa judiciária para Escola da Magistratura estadual. 3. Ausência de interesse processual para iniciar processo de índole objetiva contra ato normativo já revogado. Não conhecimento da ação quanto à norma do art. 20, II. 4. O funcionamento de Escola da Magistratura como órgão integrante do Poder Judiciário visa a aprimorar a prestação jurisdicional, o que lhe permite ser financiada também por recursos decorrentes da utilização de tal serviço público. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada improcedente.
>
> (ADI 3419, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 16-12-2019 PUBLIC 17-12-2019)

Assim, assento a ausência de interesse de agir do autor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

relativamente aos artigos 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, devendo o processo prosseguir apenas no que concerne aos artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná.

Ausentes outras questões preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

(i) Do parâmetro de controle

Este processo objetivo insere-se no contexto de ações diretas de inconstitucionalidade deflagradas contra atos normativos estaduais na esteira do julgamento da ADI 6524, em que apreciada a questão concernente à possibilidade de reeleição de Membro da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à luz do disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

Na oportunidade, salientei que por várias vezes dispositivos de Constituições Estaduais que permitem a reeleição (ou recondução) de integrante de Mesa de Assembleia Legislativa foram objeto de controle de constitucionalidade em via principal, seja no domínio da presente Constituição de 1988, seja no marco da Carta de 1967-1969.

No regime constitucional pretérito, a Representação 1.245/RN consistiu, sem dúvida alguma, no caso mais emblemático. Nela foi apontada ofensa à já mencionada cláusula de vedação à reeleição para cargo da Mesa extraída do art. 30, parágrafo único, da EC 1/69 (que após a EC 22/1982 fora realocada da alínea "h" para alínea "f"). Questionava-se, ali, a nova redação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (1984), que embora aparentemente replicasse os termos da EC 1/69, ao estabelecer em seu artigo 9º que "*será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida a reeleição*", ressaltava, em parágrafo único, que "*a vedação deste artigo* ***não se estende à eleição para cargo diverso***".

A inconstitucionalidade era imputada em razão de alegado desacordo entre o texto regimental e os termos do "modelo federal", cujo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

art. 200 da EC 1/69 determinava, no que coubesse, sua "incorporação" ao ordenamento jurídico parcial de cada Estado-membro. E para os que postulavam a inconstitucionalidade, tal era bem o caso, porquanto a "forma republicana representativa" era princípio constitucional sensível segundo o art. 10, VII, "a", EC 1/69; nessa condição, era também princípio de observância compulsória que se impunha aos Estados-membros (art. 13, I, da EC 1/69).

Mas a tese de que a reeleição de membro de Mesa expressa quebra do princípio constitucional sensível da forma republicana não sobreviveu à fase processual da manifestação do Procurador-Geral da República – à época o preclaro José Paulo Sepúlveda Pertence, que sobre o assunto asseverou: "*Não nos conseguimos convencer que a dita norma, de cunho declaradamente regimental, se deva emprestar tamanha grandeza*" (fl. 173). Pontificou ainda:

> "26. É significativo, aliás, que ao impor a irreelegibilidade dos membros das mesas do Congresso, a própria Carta de 1969 a tenha confessadamente incluído – juntamente com outras mesquinharias semelhantes – **dentre as '<u>normas regimentais</u>'**, a serem compulsoriamente observadas por um Parlamento, que se quis delinear amesquinhado e tutelado.
>
> 27. Não nos animamos, pois, a incluir a proibição – seja qual for a compreensão, que se lhe atribua – no rol dos *essentialia* da República, de modo, inclusive, a alçá-la à categoria ímpar de princípio constitucional intangível, imune à reforma constitucional (art. 47, §1º, CF [*de 1967-69*])." (fls. 175-176, **Representação 1.245/RN**, Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 15.10.1986, DJ 14.11.1986)

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Representação de Inconstitucionalidade 1.245/RN, assentando o entendimento que descabe reputar atentatória à forma republicana a simples possibilidade de reeleição de membro da Mesa de Assembleia Legislativa. Um julgado que estava destinado a moldar a jurisprudência deste Tribunal na ordem constitucional implementada com a redemocratização do país.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

É bem sabido que a experiência federal brasileira nunca coadunou como a autonomia absoluta e plena dos entes subnacionais. Mesmo naquela que talvez seja a versão mais formal do federalismo, a da Constituição de 1891, não se pode ver, ali, um *federalismo dual*: a autonomia dos Estados conheceu limites, a propósito traçados por este Tribunal, que buscou garantir à nova ordem republicana a unidade necessária (Leda Boechat RODRIGUES. **História do Supremo Tribunal Federal II – defesa do federalismo (1899-1910)**. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1991, p. 225). Mais um exemplo da importância que a jurisdição constitucional desempenha na implementação e manutenção de uma estrutura federal, a se somar a tantos outros fornecidos pelo direito comparado. (Stanley L. PAULSON. "Constitutional Review in the United States and Austria: notes on the beginnings". In: **Ratio Juris**. Vol. 16, n. 2. Oxford: Blackwell, 2003, p. 237).

Nessa trilha, não assusta que do texto do art. 25, CF/88, que concede autonomia político-organizacional aos Estados-membros sob a condicionante "observados os princípios desta Constituição" (no que reforçado pelo art. 11 do ADCT), fossem construídas **normas** que exigissem alguma correspondência estrutural entre União, Estados e Municípios – a despeito da garantia de autonomia prometida aos entes subnacionais (art. 18, CF). Normas que, pela necessidade de sistematização e racionalização, foram reunidas pela doutrina em grupamentos conceituais – princípios constitucionais sensíveis e princípios estabelecidos (Gilmar Ferreira MENDES. Paulo Gustavo Gonet BRANCO. **Curso de Direito Constitucional.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 922).

Foi assim, com esteio no **princípio da simetria,** elaborado a partir da combinação dos textos do art. 25, CF/88 com o do art. 11, ADCT, que **várias ações diretas de inconstitucionalidade** foram propostas, **na vigência da Constituição Federal de 1988, com temática análoga àquela da Representação 1.245/RN**.

De todas, a **ADI 793/RO** foi a primeira com julgamento de mérito concluído. Seu objeto era dispositivo da Constituição Estadual de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

Rondônia, que rezava: "*será de dois anos o mandato para membros da Mesa Diretora,* ***sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura***". Na perspectiva do então requerente, um diretório nacional de partido político, o dispositivo impugnado era literalmente contrário ao art. 57, § 4º, da CF/88, a repercutir em descumprimento de princípio de reprodução obrigatória, ao qual o Estado-membro era vinculado por força do art. 25, da CF/88 e do art. 11 do ADCT (fls. 5-6 da petição inicial).

Após, o autor atravessou petição requerendo "medida cautelar incidental" e, na ocasião, "*reiterou as razões anteriormente aduzidas,* ***ressaltando que a possibilidade de reeleição dos membros da Mesa fere o princípio da alternância do poder, elementar à democracia***" (fl. 65, ADI 793/RO, grifo nosso).

A irresignação não prosperou neste Tribunal. Quando do julgamento do mérito da **ADI 793/RO**, o Relator, Ministro Carlos Velloso, pontificou que "*a norma do § 4º do art. 57 não constitui um princípio constitucional. Ela é, na verdade, simples regra aplicável a composição das Mesas do Congresso Nacional,* ***norma própria aliás, ao regimento interno das Câmaras***." (fls. 74). E não irradiando do referido dispositivo nenhuma norma de reprodução obrigatória, não há falar em inconstitucionalidade. Colho, do voto, o seguinte excerto:

> "Dir-se-á que a regra inscrita no § 4º do art. 57 da Constituição Federal é **conveniente e oportuna**. Penso que sim. As Assembléias Legislativas dos Estados-membros e as Câmaras Municipais deveriam inscrevê-las em seus regimentos, ou Constituições estaduais deviam copiá-la. **A conveniência, no caso, entretanto, não gera inconstitucionalidade, mesmo porque não se pode afirmar que a não proibição da recondução fosse desarrazoada.** É dizer, o princípio da razoabilidade, não seria invocável, no caso." (fl. 75, grifo nosso)

Registro que o nosso passado autoritário não deixou de ser lembrado pelo eminente relator, que acrescentou outro fundamento determinante à improcedência da ação: se na ordem constitucional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

pretérita, o STF, pela Representação 1.245/RN, não reputava premente que o Poder Legislativo de Estado-membro imitasse a vedação à reeleição prevista no art. 30, parágrafo único, da EC 1/1969, menor sentido ainda faria, atualmente, no marco da Constituição de 1988, o exigir. Vejamos:

> "Ademais, é bastante significativo o fato de o Supremo Tribunal Federal, **sob o pálio de uma Constituição que consagrava um federalismo centripetista**, tal é o caso da Constituição pretérita, ter decidido no sentido de que norma igual, que se inscrevia na alínea f do parág. único do art. 30 [alínea h, antes da EC 22/1982] da Constituição de 1967 [*com redação pela EC 1/1969*], não se incluía entre os princípios a que os Estados-membros deviam obedecer compulsoriamente: Rep. 1.245-RN, Relator o Ministro Oscar Corrêa." (fl. 75)

Com esses fundamentos, um Plenário unânime reputou improcedente a ADI 793/RO. O acórdão respectivo conheceu a seguinte ementa, cuja menção à Representação 1.245/RN faz jus à importância que ao aresto devotou o Ministro Carlos Velloso:

> "CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. (...) I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, **não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.** II. - **Precedente do STF: Rep 1.245-RN**, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. (...)". (**ADI 793/RO**, Rel.: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 3.4.1997, DJ 16.5.1997).

Desde então, todas as ações diretas de inconstitucionalidade sobre a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

matéria foram decididas por este Tribunal nos exatos termos contidos na ADI 793/RO. Ilustrativamente:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão 'permitida a reeleição' contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (**ADI 792**, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. em 26.5.1997, DJ 20.4.2001)

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da argüição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar. - Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1 .245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra 'f', da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subseqüente, não é princípio constitucional de observância

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

> obrigatória pelos Estados-membros. - Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir – e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito – à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido". (**ADI 2.371 MC**, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. em 7.3.2001, DJ 7.2.2003)

No mesmo sentido: ADI 2.262-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 6.9.2000, Plenário, DJ 1º.8.2003; ADI 2.292-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 6.9.2000, Plenário, DJe 14.11.2008; ADI 2.371-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 7.3.2001, Plenário, DJ 7.2.2003; ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3.4.1997, Plenário, DJ 16.5.1997; ADI 1.528-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 27.11.1996, Plenário, DJ 5.10.2001; ADI 792, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 26.5.1997, Plenário, DJ 20.4.2001; ADI 1.528 MC, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 27.11.1996, Plenário, DJ 5.10.2001.

Percebo que a jurisprudência vigente sobre o assunto orienta-se, precipuamente, por 2 (duas) diretrizes. A primeira diretriz: o elevado grau de centralização que historicamente caracteriza nosso federalismo impele a adoção de postura interpretativa que prestigie a autonomia dos entes federais. De fato, o julgamento da Representação 1.245/RN, realizado em 1986, no interregno compreendido entre o crepúsculo do Regime Militar e a aurora da Nova República, testemunha o cansaço com o excesso de intervenção no Poder Legislativo e nos entes federais.

A drástica redução experimentada pelos Estados-membros, naquela quadra, para conformar seu direito às necessidades regionais foi assentada com superioridade pela MINISTRA ROSA WEBER, em seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

judicioso voto na ADI 5.296/DF – MC, que bem percebeu que, no marco da Carta de 1967, o poder constituinte decorrente dos Estados-membros era condicionado não apenas pela Constituição Federal, mas até mesmo por ato normativo exarado pelo Poder Executivo Federal.

O art. 188 da Carta de 1967 assinava prazo de 60 (sessenta) dias para os Estados reformarem suas Constituições, adaptando-as ao novo regime, sob pena de, não o fazendo, ocorrer uma "incorporação automática" das normas federais nas Cartas estaduais. Esse procedimento de reforma era regulado não pelos próprios Estados, mas pelo Decreto-Lei 216/1967, que dentre outras excentricidades previa, em seu art. 2º, parágrafo único, "*a observância das normas procedimentais específicas fixadas no Ato Institucional n. 04/1966, notadamente no tocante a prazos e quórum de votação*." (fl. 30, **ADI 5.296/DF – MC**, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, 18.5.2016).

Com a EC 1/69, o desrespeito à autonomia dos entes federais foi aprofundado. A "incorporação" das regras da Emenda "ao direito constitucional legislado" deu-se de pronto (art. 200, EC 1/69). E o quantitativo de regras explícitas e implícitas que se credenciavam a limitar o exercício da autonomia política dos Estados era tamanha que:

> "Não é de espantar, pois (observe-se *a latere*) que o Constituinte Estadual praticamente 'copie' a Constituição Federal, induzido, talvez, pelo temor de 'esquecer preceitos' ou quem sabe, pela dificuldade de distinguir quais os *preceitos que devem ser copiados, dos que devem ser assimilados ou adaptados* e quais os preceitos da Constituição Federal que não *precisam ser necessariamente adotados pelos Estados"*. (Anna Cândida da Cunha FERRAZ. **Poder Constituinte do Estado-membro.** São Paulo: RT, 1979, p. 158)

Arranjo normativo que levou **Manoel Gonçalves Ferreira Filho** a duvidar que houvesse outra federação com maiores restrições em desfavor dos entes subnacionais que a nossa: "*certamente não existe, em direito comparado, exemplo mais acabado de disciplinamento do Poder Constituinte Derivado do que o apresentado pela Constituição brasileira em*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

vigor". (**Direito constitucional comparado I: o poder constituinte.** São Paulo: Bushatsky Editor, 1974, p. 183-184).

Há também uma segunda diretriz que emerge do marco jurisprudencial construído a partir da ADI 793/RO. Cuida-se da natureza regimental do art. 57, §4º, da Constituição Federal: é indiferente para a separação dos poderes que uma Constituição Estadual observe estritamente, na regência do tema, a dinâmica positivada no âmbito federal, cuja regra atende apenas à organização interna do Parlamento.

Portanto, é forçoso reconhecer que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual.

Esse entendimento, aliás, já consolidou-se no âmbito deste Colegiado, conforme precedentes formalizados recentemente, após o julgamento da ADI 6524. Confira-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. **O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual**. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada 5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021). 6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

(ADI 6707, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

Ementa: Direito constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da Medida Cautelar. Conversão em julgamento de mérito. Reeleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de uma única recondução para o mesmo cargo. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna normas estaduais que permitem a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (art. 99, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 5º, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro). 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que a regra do art. 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão pela qual não constitui norma de repetição obrigatória pelos Estados (Representação 1.245, Rel. Min. Oscar Corrêa; ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.371, Rel. Min. Moreira Alves). 3. Por conseguinte, os Estados-membros não estão obrigados a vedar a reeleição dos membros da mesa diretora da respectiva casa legislativa, tal como a Constituição Federal faz em relação ao Congresso Nacional**. 4. Por outro lado, a possibilidade de reeleição ad aeternum dos dirigentes do Poder Legislativo estadual é incompatível com os princípios democrático e republicano. 5. Diante da informação de que é a primeira vez em que os atuais dirigentes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro são reconduzidos, a presente decisão não invalida a eleição, restando mantidos os seus efeitos. 6. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado parcialmente procedente para fixar interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados, de forma a permitir apenas uma reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para os mesmos cargos que ocupam. Fixação das seguintes teses de julgamento: 1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

> mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.
>
> (ADI 6721 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

Dessa forma, a controvérsia posta nestes autos deve ser solucionada a partir de outras normas constitucionais, sobretudo os princípios republicano, democrático e do pluralismo político, assim como à luz do que descortinado pelo precedente formado na ADI 6524.

(ii) Dos limites constitucionais à reeleição ilimitada de membros de Mesa Diretora de Assembleia Legislativa

Uma vez esclarecido o parâmetro de controle das normas estaduais que regem a composição da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas, retomo o julgamento da ADI 6.524, quando registrei que "*certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas, indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tais situações inspiram que, em eventual reanálise do tema, esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas*".

O referido processo consistiu em campo adequado para reflexões profundas deste Tribunal a respeito de temas estruturantes do sistema constitucional brasileiro, como os princípios republicano e democrático, a separação entre os poderes, o federalismo e autonomia organizacional do Poder Legislativo.

É natural, e até mesmo imperativo, por razões de coerência institucional e argumentativa, que o entendimento firmado no exame da ADI 6.524 constitua baliza constitucional para o funcionamento das casas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

legislativas estaduais, considerado o princípio republicano. O acórdão do mencionado precedente restou assim ementado:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

> constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, "h", da Emenda Constitucional 1/1969. 4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. (ADI 6524, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021)

É evidente, porém, a impropriedade da mera subsunção da situação em tela ao que decidido no julgamento da ADI 6.524.

Nessa ação objetiva, a conclusão majoritária do colegiado fez incidir o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que não se aplica às eleições dos entes subnacionais, pelos fundamentos já expostos.

Nada obstante, houve convergência dos integrantes desta Corte quanto à necessidade de, a partir de outras normas constitucionais, balizar o processo de estruturação das Mesas Diretoras por cada ente subnacional.

Em outros termos, ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais, especialmente a perpetuidade do exercício do poder.

Nesse sentido, a afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, **reconhecida à unanimidade pelo colegiado**, impõe o estabelecimento de **limite objetivo à reeleição de membros da Mesa**, conforme por mim

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

sugerido no julgamento da ADI 6.524.

Naquela oportunidade, apontei que, consideradas as especificidades dos órgãos de direção do Poder Legislativo, um caminho promissor a ser trilhado na busca por critério objetivo é aquele que valoriza o impacto sistêmico promovido pela inserção do instituto da reeleição em nosso ordenamento, pela Emenda Constitucional 16/1997.

O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional que ora enfrentamos ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa.

Esse tem sido, a propósito, o critério adotado por este Tribunal em casos análogos. Senão vejamos:

> CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. NECESSÁRIA ALTERNÂNCIA NO PODER. POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA PARA O MESMO CARGO NA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 6524, sinalizou a modificação do entendimento que admitia a previsão, pelas Constituições estaduais, de reeleições ilimitadas para os cargos diretivos das Assembleias Legislativas. 3. **Os princípios Republicano e Democrático exigem alternância no Poder, não se admitindo a possibilidade de reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos, mas apenas uma única reeleição para o mandato subsequente**. 4. Ação Direta julgada procedente. Interpretação conforme à Constituição Federal.
>
> (ADI 6685, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Goiás (art. 16, § 3º) e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Art. 9º, § 2º). Normas sobre a eleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa estadual. Reeleição. Possibilidade. Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal aos Estados-membros. Precedentes. Recondução dos integrantes da Mesa parlamentar limitada a um único mandato subsequente, independentemente de se tratar da mesma legislatura ou não. Observância dos postulados republicanos da alternância e da temporalidade. Precedentes. 1. A cláusula inscrita no art. 57, § 4º, da CF não caracteriza norma de reprodução obrigatória, cabendo aos Estados-membros, no exercício de sua autonomia político-administrativa, a definição quanto à possibilidade ou não da reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa estadual. Precedentes. 2. A autonomia dos Estados-membros quanto à elaboração das regras pertinentes às eleições das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais não se reveste de caráter absoluto, devendo conformar-se aos postulados da alternância e da temporalidade, motivo pelo qual viola o princípio republicano a possibilidade de reeleição ilimitada dos integrantes dos órgãos diretivos das Casas parlamentares estaduais sem qualquer restrição do número máximo de eleições sucessivas. 3. Aplicação, no caso, da nova diretriz jurisprudencial desta Suprema Corte (ADI 6.684/DF), no sentido da possibilidade da reeleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais, limitada a uma única recondução, na mesma legislatura ou na subsequente. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente, para dar interpretação conforme aos preceitos normativos impugnados, de modo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

> permitir uma única reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na mesma legislatura ou na subsequente, em conformidade com os critérios fixados por esta Corte no julgamento da ADI 6.684/DF. 5. Modulação dos efeitos da decisão, para conferir efeitos retroativos limitados ao julgamento, mantida a composição da Mesa Diretora eleita antes de 06.4.2021 (data da publicação do acórdão da ADI 6.524/DF), tal como estabelecido no âmbito da ADI 6.684/DF.
>
> (ADI 6704, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021)

Neste ponto, é importante salientar que esse limite à reeleição refere-se ao mesmo cargo da Mesa. É dizer, essa restrição não incide nas hipóteses em que o parlamentar concorre a cargo distinto daquele que ocupou no biênio anterior.

Essa ressalva mostra-se importante porque a vedação da recondução a qualquer cargo da Mesa poderia implicar dificuldades relevantes ao regular funcionamento da Casa, inclusive sob o ângulo do princípio democrático. É que em Assembleias menores, a depender da quantidade de membros da Mesa, seria possível vislumbrar cenário no qual o impedimento de deputados do campo majoritário, considerada a proibição em tela, resultasse na formação da Mesa por parlamentares da minoria que em circunstâncias normais não a comporiam.

Essa circunstância, aliás, foi considerada por este Tribunal por ocasião do julgamento do RE 73.068, de relatoria do ministro Aldir Passarinho, quando abordada a questão relativa à eleição da Mesa em Câmaras de Vereadores. Confira-se:

> CONSTITUCIONAL. CÂMARA DOS VEREADORES. COMPOSIÇÃO DA MESA. REELEIÇÃO. LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS: ART-11. ARTIGOS 186 E 200 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART-7., VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AO DISPOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

> O ART-11 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, REFERINDO-SE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, QUE "SERÁ DE DOIS ANOS O MANDATO DE MEMBRO DA MESA, VEDADA A REELEIÇÃO PARA O MESMO CARGO", COM O ACRÉSCIMO DA EXPRESSAO "PARA O MESMO CARGO" AO TEXTO DO ART-7., VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NÃO MALTRATOU, AO DAR TAL ELASTERIO, AQUELE PRECEITO DO ESTATUTO FUNDAMENTAL DO ESTADO, NEM AO ART-186 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ACRÉSCIMO SE DEU EM ATENÇÃO A REGRA DO ART-200 DA MESMA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO RESULTADO A QUE SE CHEGARIA, EM CERTOS MUNICÍPIOS, DE VIR A ASSEMBLÉIA A SER DIRIGIDA PELA MINORIA. ONDE APENAS SETE VEREADORES TIVESSEM ASSENTO (NUMERO MINIMO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PAULISTA), VENCIDO O PRIMEIRO BIENIO, A MAIORIA QUE SE CONSTITUA DE APENAS QUATRO NÃO TERA VEZ DE RECOMPOR A MESA PARA O SEGUNDO BIENIO, JA QUE, TAMBÉM NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, DE TRES E O NUMERO MINIMO DE CARGOS DE DIRETORES. NO CASO DOS AUTOS HAVERIA IMPASSE. EMBORA A RIGOR, FACE AO TEMPO DECORRIDO DESDE AS ELEIÇÕES IMPUGNADAS, PUDESSE CONSIDERAR-SE PREJUDICADO O RECURSO, TORNOU-SE ACONSELHAVEL JULGA-LO PELA POSSIBILIDADE DE HAVER CONSEQUENCIA, CASO SE TIVESSE COMO IRREGULAR A POSSE DOS QUE VIERAM A SER REELEITOS.
>
> (RE 73068, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 22/03/1983, DJ 27-05-1983 PP-07533 EMENT VOL-01296-02 PP-00319 RTJ VOL-00106-02 PP-00574)

Por fim, tal como sugeri no julgamento da ADI 6.524, mostra-se adequada ao caso, considerando a inserção do critério de uma única reeleição delineia condição de elegibilidade, a jurisprudência construída com base no art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

ou anualidade em relação à mudança da legislação eleitoral, mais recentemente vide: **ADI 5.398-MC-Ref**, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2018)

No julgamento do **RE 637.485/RJ – RG** (de minha relatoria, j. 1º.8.2012, Plenário), que proscreveu a figura do "prefeito itinerante", este Tribunal pontificou que, para além do art. 16 da CF/88, imediatamente voltado para vedar a mudança do direito positivo a menos de um ano de pleito eleitoral, a Constituição também alberga norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração de jurisprudência eleitoral. Decidiu-se, assim, que **modificação de jurisprudência na seara eleitoral não tem aplicabilidade imediata: somente surtirá efeitos sobre outros casos no pleito eleitoral posterior**.

Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de **segurança jurídica**, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada:

> "Ressalte-se, neste ponto, que não se trata aqui de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, a qual pode suscitar a modulação dos efeitos da decisão mediante a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99. O caso é de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, o que impõe ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a mutação constitucional operada. Esse entendimento ficou bem esclarecido no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão (caso IPI alíquota zero)." (**RE 637.485/RJ – RG**, Plenário, de minha relatoria, j. 1.8.2012),

Em precedentes já mencionados ao longo deste voto, o Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

estabeleceu implementação gradual da nova compreensão da Corte, que delineou limite objetivo à reeleição ao mesmo cargo das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, conferindo segurança jurídica e previsibilidade à atuação dos agentes políticos.

Reporto-me às ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgadas na Sessão Virtual de 10/09/2021 a 17/09/2021; ADI 6720, 6721 e 6722, Rel. Min. Roberto Barroso, julgadas na Sessão Virtual de 17/09/2021 a 24/09/2021; ADI 6685 e 6699, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 17/09/2021 a 24/09/2021; e ADI 6704, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/2021.

Nessa linha, a fórmula da retroatividade limitada preserva na exata medida as posições jurídicas anteriores ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e elucida a incidência da gradualidade nas situações jurídicas concretas: **a composição atual da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa deve ser mantida, assegurada aos seus membros uma única reeleição aos mesmos cargos, independentemente da legislatura e das composições que antecederam ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI 6524)**.

Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas:

> **(i)** a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
>
> **(ii)** a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

> **(iii)** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021.

Ante o exposto, não conheço da ação direta em relação aos artigos 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, quanto aos dispositivos remanescentes, julgo procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e estabelecer que é permitida apenas **uma reeleição** ou **recondução** sucessiva ao **mesmo cargo** da Mesa Diretora, **mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021).**

Fixo as seguintes teses de julgamento: **(i)** a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; **(ii)** a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e **(iii)** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7CDE-4467-89E1-8F2D e senha 4A89-654A-9243-C333

02/03/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.688 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR (68637/DF)
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (55744/DF, 33670/GO)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (64074/DF, 22832/PR)
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO FELTRAN (24705/PR)

Ementa: CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. NECESSÁRIA ALTERNÂNCIA NO PODER. POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA PARA O MESMO CARGO NA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E INTERESS SOCIAL. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES.

1. A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 6524, sinalizou a modificação do entendimento que admitia a previsão, pelas Constituições estaduais, de reeleições ilimitadas para os cargos diretivos das Assembleias Legislativas.

3. Os princípios Republicano e Democrático exigem alternância no Poder, não se admitindo a possibilidade de reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos, mas apenas uma única

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

reeleição para o mandato subsequente.

4. Ausência de razões de segurança jurídica e interesse social a permitir a posse e investidura em mandato consecutivo em Mesa Diretora da Assembleia Legislativa após a publicação da ata de julgamento da ADI 6524, independentemente do momento da realização da eleição.

5. Ações Diretas julgadas procedentes. Interpretação conforme à Constituição Federal.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Em complemento ao relatório lançado pelo Ministro GILMAR MENDES, anoto que o caso trata de Ações Diretas proposta contra dispositivos das Constituições dos Estados do Paraná e de Mato Grosso do Sul, os quais tratam da possibilidade de recondução aos cargos das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, bem como da regulamentação conferida pelos Regimentos Internos das referidas Casas Legislativas.

Questiona-se, à luz do precedente editado por essa CORTE no julgamento da ADI 6524, a possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas para os cargos diretivos dos Poderes Legislativos estaduais, sob a alegação de que essa previsão importaria em violação ao princípio republicano e ao Estado democrático de direito.

Iniciado o julgamento virtual, o Ministro Relator vota pelo conhecimento parcial da ADI 6688, e, na extensão conhecida, pela procedência das ações, conferida interpretação conforme a Constituição aos dispositivos impugnados para admitir uma única recondução aos mesmos cargos das Meses Diretoras. Sua Excelência propõe as seguintes teses de julgamento: "***(i)*** *a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura;* ***(ii)*** *a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

(iii) *o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021*".

É o breve relatório.

De início, indico que ACOMPANHO o Ministro Relator em sua proposição de mérito, reiterando as razões que expus em outros julgamentos nesta CORTE em que apreciadas normas locais com o mesmo objeto (ADI 6685, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/9/2021, DJe de 5/11/2021) em favor da atribuição de interpretação conforme à Constituição Federal às normas estaduais sobre eleição dos órgãos diretivos, para admitir uma única recondução aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes.

O texto constitucional determinou as regras básicas para a escolha das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, prevendo que deverão serão eleitas, respectivamente, pelos deputados federais e senadores da República, para mandato de dois anos, vedando-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Em relação aos Legislativos estaduais e distrital, a Constituição Federal, nos termos do art. 27, estabelece os preceitos e regras básicas de sua organização e funcionamento, determinando que:

> Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

> § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

A interpretação conjunta dos arts. 57, § 4º e 27 da Constituição Federal, que vinha sendo dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, salientava que a vedação à recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente (CF, art. 57, § 4º) não seria de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais.

Nesse sentido: ADI 792, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 26/5/1997, DJ de 20/4/2001; ADI 1528 MC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/1996, DJ de 5/10/2001; ADI 2262-MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 6/9/2000, DJ de 1/8/2003; e ADI 1528-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2002, DJ de 23/8/2002.

Ocorre, entretanto, que, no julgamento da ADI 6524, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, em que pese não ter sido esse o objeto principal da ação – *que discutia a possibilidade de uma única reeleição para o mesmo cargo na mesa Diretora, independentemente de legislatura* – , a necessidade de vedarem-se as reeleições sucessivas, inclusive em âmbito estadual e distrital, foi rediscutida com base nos princípios Republicano e Democrático, tendo sido salientado pelo relator que não se desconhece:

> "certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas", que *"indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal"*, sendo necessário que *"esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas"*.

O posicionamento do Ministro relator de impedir-se mais do que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora foi por mim apoiado, bem como pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI e DIAS TOFFOLI. De forma convergente, embora com parcial divergência quanto ao mérito daquela ação, o Ministro NUNES MARQUES anotou que *"se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez – corolário do princípio democrático e republicano – por simetria e dever de integridade, este mesmo limite deve ser aplicado aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal"*.

Na maioria formada na ADI 6524, igualmente, se verificou a necessidade de vedarem-se reeleições sucessivas com base nos princípios republicano e democrático, seja proibindo-se qualquer hipótese de reeleição – na mesma ou em outra legislatura (Ministros MARCO AURÉLIO, CÁRMEN LÚCIA e ROSA WEBER), seja proibindo-se a reeleição somente na mesma legislatura (Ministros LUIZ FUX, ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN).

Deve-se frisar que esse julgamento apreciou a questão atinente à reeleição dos órgãos diretivos do Congresso Nacional. Mas, mesmo em relação aos Estados-Membros, ficou bem demonstrada a evolução jurisprudencial da CORTE em relação ao entendimento anteriormente dominante, pela ampla possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas.

Os princípios federais extensíveis são normas centrais comuns à União, Estados, Distrito Federal e municípios, de observância obrigatória no exercício do poder de organização do Estado. E, até recentemente, entedia-se que a regra que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente não impediria que as Constituições estaduais, sem qualquer afronta ao texto constitucional, estabelecessem regras diversas, inclusive com a possibilidade de reeleição.

No entanto, a manifestação majoritária da CORTE no julgamento da ADI 6524 apontou a necessidade de vedarem-se reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas Mesas Diretoras dos órgãos legislativos, inclusive estaduais e distritais, afastando-se dos precedentes anteriores, em certa medida, ao associar as regras sobre elegibilidade dos membros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

dos órgãos diretivos aos princípios republicano, democrático e isonômico, que se impõem como condicionantes para o exercício do poder de auto-organização dos Estados-Membros.

O próprio texto constitucional, tratando das regras de elegibilidade dos chefes dos Poderes Executivos dos três níveis federativos (art. 14, § 5º, da CF, com a redação da EC 16/1997), veio a admitir a reeleição para um único período subsequente, em respeito ao Princípio Republicano.

Tem-se, assim, um exemplo de norma constitucional que admite a permanência de um mesmo agente público em um cargo eletivo por mais de um mandato, e que deve ser utilizada como modelo e limite para as Constituições Estaduais.

A Emenda Constitucional 16/1997, alterou tradição histórica do direito constitucional brasileiro instituindo a possibilidade de reeleição para o chefe do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal; porém demonstrou preocupação em garantir efetivo respeito ao Princípio Republicano e a necessária alternância de poder, pilar essencial na Democracia.

Desde a primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, até a atual Constituição Federal, o sistema político-constitucional brasileiro jamais admitiu a possibilidade do detentor de mandado executivo se candidatar à reeleição.

O art. 43 da Constituição de 1891 estabelecia que "*o Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o período presidencial immediato*". Comentando esse dispositivo, e defendendo o posicionamento do constituinte da época, RUI BARBOSA colocava-se contra o instituto da *reeleição* e ensinava que:

> "desde os tempos mais longínquos da evolução política da humanidade, uma das características da forma republicana começou a ser, com poucas excepções explicadas pela contingência accidental de certos factos ou meios sociaes, a limitação, rigorosamente temporária, do poder do Chefe da Nação, contraposta a duração, ordinariamente por toda a vida humana, da supremacia do sobernado nas Monarchias", para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

> concluir que "desta noção tem resultado, não somente ser restricto a um curto prazo o termo de exercício da primeira magistratura, senão também vedar-se a reeleição do que ocupa, receiando-se que a faculdade contrária importe em deixar ao Chefe do Estado aberta a porta à perpetuidade no gozo da soberania"
>
> (Commentários à constituição federal brasileira. São Paulo: Saraiva, 1933. p. 162. v. 3.).

Esse posicionamento foi seguindo por todas as demais previsões constitucionais.

A previsão da Constituição de 16 de julho de 1934, em seu art. 52, estabelecia que "*o período presidencial durará um quadriennio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta*".

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, apesar de não se referir expressamente à possibilidade ou não de reeleição do Presidente da República, regulamentava, nos arts. 82 e seguintes, a sucessão presidencial, estabelecendo que a única prerrogativa do Presidente em exercício seria indicar um candidato à eleição.

A vedação à reeleição do Presidente da República foi prevista, ainda, no art. 139, I, *a*, da Constituição de 18 de setembro de 1946 ("*São também inelegíveis para Presidente da República o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-presidente que lhe tenha sucedido ou quem dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído*"), no art. 146, I, *a*, da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ("*São também inelegíveis para Presidente e Vice-presidente da República o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído*") e no art. 151, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, posteriormente transformado em § 1º, *a*, pela Emenda Constitucional nº 19, de 6 de agosto de 1981 ("*… inelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-presidente da República, de Governador e de Vice-*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

governador, de Prefeito e de Vice-prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior").

Mesmo com a reabertura democrática, a ideia de reeleição dos mandatos executivos continuou sendo repelida pela doutrina constitucional brasileira, como percebe-se pelo texto do Anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais – Comissão Afonso Arinos ("Comissão dos Notáveis"), entregue ao Presidente da República em 18/9/1986, que previa, em seu art. 221, a seguinte redação:

> "O mandato do Presidente e do Vice-presidente da República é de seis anos, *vedada a reeleição*."
>
> (Constituição federal e anteprojeto da comissão Afonso Arinos: índice analítico comparativo. Rio de Janeiro: Forense, 1987).

Dessa forma, a vedação à *reeleição* foi novamente consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que proibia expressamente a reeleição em seus arts. 14, § 5º ("*São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito*"), e 82 ("*O mandato do Presidente da República é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição*" – redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 7/6/1994).

Tal tradição em nosso ordenamento constitucional visava não só afastar o perigo da perpetuidade da mesma pessoa na chefia da Nação, por meio de sucessivos mandatos, mas também evitar o uso da máquina administrativa por parte do Chefe do Executivo, na busca de novos mandatos.

Academicamente, sempre salientei que, realmente, não havia o que justificasse a vedação à reeleição, por um único período, para os cargos de Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

respeito ao Princípio Republicano e afirmava que:

> "não seduzindo o argumento da utilização *da máquina administrativa* a seu próprio favor, quando o mesmo pode ocorrer e, costumeira e lamentavelmente ocorre, a favor do candidato de seu partido político", para concluirmos que "a reeleição é democrática, e deve ser implementada, juntamente com a concessão de maiores mecanismos e instrumentos para a Justiça eleitoral e o Ministério Público coibirem o uso da *máquina administrativa*" (1ª edição da obra *Direito constitucional.* São Paulo: Atlas, 1997).

A Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997, portanto, veio modificar a disciplina histórica de inelegibilidades relativas, alterando o art. 14, § 5º, que passou a ter a seguinte redação:

> "O presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente."

Importante ressaltar a espécie de reeleição adotada pela EC 16/1997, entre as demais existentes em ordenamentos jurídicos comparados, pois se coaduna, exatamente, com a preocupação de alternância de poder também a ser fixada para as Assembleias Legislativas estaduais.

O legislador reformador brasileiro, ao permitir a reeleição para um único período subsequente, manteve na Constituição Federal uma *inelegibilidade relativa*, pois os chefes do Poder Executivo, Federal, Estadual, Distrital e Municipal, não poderão ser candidatos a um terceiro mandato *sucessivo*.

Note-se que não se proíbe constitucionalmente que uma mesma pessoa possa exercer três ou mais mandatos presidenciais, mas se proíbe a sucessividade indeterminada de mandatos. Assim, após o exercício de dois mandatos sucessivos, o Chefe do Poder Executivo não poderá ser candidato ao mesmo cargo, na eleição imediatamente posterior.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

O ordenamento constitucional brasileiro não adotou a fórmula norte-americana sobre reeleição. O art. II, Seção 1, item 1 da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, não fazia qualquer restrição à reeleição do Presidente e Vice-presidente da República, consagrando-se a plena e ilimitada possibilidade de mandatos sucessivos. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 22, de 1951, introduziu a limitação à reeleição em uma única vez, prevendo que ninguém poderá ser eleito *mais de duas vezes para o cargo de Presidente*.

Perceba-se que a vedação aplica-se a *mandatos sucessivos ou não*, proibindo-se que uma mesma pessoa possa ser Presidente da República por mais de dois mandatos. Essa previsão visa possibilitar uma maior e necessária alternância no poder. É o mesmo entendimento da Constituição austríaca, promulgada em 1º-10-1920 e atualizada até a Lei Constitucional Federal 491, de 27/11/1984, que estabelece em seu art. 60, item 5, a duração do mandato presidencial em seis anos, admitindo-se *somente uma reeleição* para o período presidencial seguinte.

A fórmula adotada pela EC 16, promulgada em 4/6/1997, assemelha-se com as previsões constitucionais argentina e portuguesa, ao vedar-se mais de dois mandatos sucessivos. Note-se, somente, que enquanto a argentina autoriza, expressamente, a possibilidade de um *terceiro mandato não sucessivo*, a constituição portuguesa, assim como a brasileira, simplesmente não proíbe que isso ocorra.

Dessa forma, o art. 90 da Constituição da Nação Argentina, com a nova redação dada pelas reformas de 24-8-1994 e segundo a versão publicada em 10-1-1995, prevê a possibilidade de reeleição por um só período consecutivo. Expressamente, porém, admite a possibilidade de um terceiro mandato presidencial, após o intervalo de um período. QUIROGA LAVIÉ, ao comentar o citado art. 90 da Constituição da Nação Argentina, aponta a não adoção do sistema norte-americano, no qual depois de uma reeleição o presidente não pode jamais ser reeleito, para a seguir concluir que no sistema argentino, desde que haja intervalo de um período, poderá haver um terceiro mandato (*Estudio analitico de la reforma constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1994. p. 40).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

A Constituição da República Portuguesa, aprovada em 2-4-1976, estabelece, em seu art. 126, item 1, a possibilidade de reeleição para um segundo mandato consecutivo, prevendo, expressamente, sua inadmissibilidade para *um terceiro mandato consecutivo, ou ainda, durante o quinquênio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.* Como salientam CANOTILHO e MOREIRA,

> "a proibição de reeleição para um terceiro mandato consecutivo visa evitar a permanência demasiado longa no cargo, com os riscos da pessoalização do poder, inerentes à eleição directa" (Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 561).

Essa foi a regra adotada pela Constituição Federal brasileira a partir da EC 16/1997, para o Poder Executivo, vedando a possibilidade de mandatos sucessivos, em respeito ao Princípio Republicano e que, parece-me, deva ser aplicada igualmente aos mandatos dos Chefes dos Poderes Legislativos estaduais.

Assim, a nova orientação exige que os Estados, ao regularem o tema, observem os princípios republicano e democrático, e estabeleçam, no máximo, a permissão para UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA.

Esse parâmetro – uma única reeleição – não pode ser utilizado plenamente em relação às Casas do Congresso Nacional (objeto do julgamento da ADI 6524) em decorrência do conteúdo proibitório do art. 57, § 4º, da CF, o qual, referindo-se apenas ao Poder Legislativo da União, tem um âmbito de aplicação mais restrito e especial.

Daí a conclusão do referido julgamento, em que prevaleceu a proibição à recondução de cargos das Mesas Diretoras do Congresso, embora limitada a cada legislatura.

Em relação aos Estados, por outro lado, não há óbice a que se utilize a regra de uma única reeleição, independentemente da legislatura, como critério seguro para o equilíbrio entre a autonomia dos Poderes Legislativos dos Estados-Membros e a necessidade de garantia do caráter republicano e democrático dos processos decisórios desses Poderes. E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

sem o inconveniente de que as regras de elegibilidade dos membros da Mesa Diretora variem conforme se trate de eleição realizada na primeira sessão ou na terceira sessão legislativa de uma legislatura.

Assim, ACOMPANHO o Ministro Relator em relação a sua proposição quanto ao mérito das Ações Diretas em julgamento. Mas manifesto uma RESSALVA sobre a modulação de efeitos da decisão, o item (iii) das teses de julgamento.

O julgamento da ADI 6524 foi finalizado pela CORTE na Sessão Virtual de 4 a 14/12/2018, publicada a ata de julgamento em 8/1/2021, com ampla divulgação do teor dos votos proferidos.

O novo entendimento jurisprudencial já era de conhecimento público por ocasião do término do primeiro biênio das legislaturas dos Estados (2019-2020), vindo as eleições em cada Assembleia Legislativa a ocorrer em momento posterior, na retomada dos trabalhos legislativos do ano seguinte. Como visto, a CORTE emitiu uma sinalização firme no sentido da impossibilidade de mandatos sucessivos ilimitados na direção dos órgãos legislativos. Dai porque as Mesas Diretoras empossadas no início de 2021 já não deveriam se favorecer do critério jurisprudencial anterior, que admitia as reconduções ilimitadas.

Veja-se que o atual presidente da Assembleia Legislativa do Paraná exerce, neste biênio 2021-2022, o 4º mandato consecutivo nessa função, o que, sem qualquer juízo valor a respeito do parlamentar em questão, caracteriza o cenário apontado pela CORTE como contrário ao princípio republicano. E a investidura desse parlamentar como Presidente da Assembleia Legislativa é posterior à mudança de jurisprudência.

Ainda que, por razões políticas, o sufrágio tenha sido antecipado pela Casa Legislativa – o que de fato ocorreu no caso do Paraná, que realizou sua eleição para o biênio 2021-2022 na sessão de 10/8/2020 – a posse e investidura nos cargos da Mesa Diretora ocorreu em 1º/2/2021, mais de um mês após a conclusão do julgamento da ADI 6524.

Assim, o critério proposto pelo Ministro Relator, que situa a produção de efeitos daquele julgamento em 6/4/2021, data da publicação do acórdão de julgamento, permite a preservação de efeitos que se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

consumaram apenas após a mudança de jurisprudência.

A prática da CORTE, em discussões sobre definição do marco temporal para a atribuição de efeitos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é adotar como referência a data da publicação da ata de julgamento, considerando que o art. 28 da Lei 9.868/1999 determina que "*dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão*", sendo esse o marco para a produção de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante da declaração de constitucionalidade, inconstitucionalidade ou atribuição de interpretação conforme (parágrafo único do mesmo art. 28).

Não há como entender presentes razões de segurança jurídica e interesse social no prolongamento injustificado do cenário de inconstitucionalidade apontado pelo Plenário da CORTE, a ponto de se admitir a investidura em um novo mandato – no caso, de um quarto mandato consecutivo – após a declaração de que a recondução além do segundo mandato é inconstitucional.

Quando muito, seria admissível a continuidade e conclusão dos mandatos já iniciados (biênio 2019-2020). Atribuir efeitos prospectivos ao entendimento da CORTE, nesse contexto, equivale a esvaziar o alcance da interpretação conforme a Constituição atribuída às normas estaduais sobre a matéria.

Assim, ACOMPANHO o Ministro Relator e julgo PROCEDENTES as Ações Diretas, para FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos dispositivos impugnados das Constituições dos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, no sentido de POSSIBILITAR UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA AOS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, com RESSALVA em relação à modulação de efeitos, ponto em que DIVIRJO da proposta do Ministro Relator por entender que o precedente da CORTE proferido no julgamento da ADI 6524 deve ser aplicado aos parlamentares que tomaram posse em cargos diretivos das Assembleias Legislativas a partir da data da publicação da ata do referido julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

É o voto.

Publicado sem revisão. Art. 95, RISTF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 95E7-8289-0C2F-8E08 e senha 9716-E668-86E4-9100

02/03/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.688 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO FELTRAN

V O T O

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Em primeiro lugar, peço vênia para adotar o relatório distribuído pelo relator do feito, Ministro Gilmar Mendes, ressaltando apenas que o cerne da questão *sub judice* diz respeito à constitucionalidade de normas estaduais que admitem a possibilidade de recondução dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente, em contraste com o que dispõe o art. 54, § 4º, da Constituição Federal, que foi objeto de recente controvérsia constitucional no julgamento da ADI 6.524/DF.

O nobre relator propôs a atribuição de interpretação conforme a Constituição Federal aos referidos dispositivos, delimitando a possibilidade de uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Compartilho da preocupação de Sua Excelência no tocante à deferência aos princípios republicano e democrático. Da incidência de tais princípios, extraio que, uma vez consolidado o entendimento sobre a vedação prevista no art. 57, § 4º, da CF na atual configuração do Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9513-A8B1-DF1D-00D5 e senha 9878-7DE3-E3A1-AB71

Tribunal Federal, a norma deve ser aplicada às eleições das mesas diretoras dos legislativos estaduais, distrital e municipais.

Com efeito, embora, até o julgamento da ADI 6.524/DF, como bem expôs a Ministra Rosa Weber em seu voto, prevalecesse o entendimento de que a norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição "não compõe o núcleo material da Constituição Federal, encontrando-se excluída, portanto, do conjunto de temas sujeitos ao princípio da simetria", extraio da maioria formada naquele julgado paradigmático, cujas razões de decidir transcendem o caso concreto, que o entendimento lá formado deverá aplicar-se também às Constituições e Assembleias Legislativas estaduais, incidindo plenamente o disposto no art. 25 da Carta Magna: "Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição" e no art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual delimita a autonomia estadual ao prever a obediência da Carta Estadual aos princípios da Federal.

Repito que, embora em um primeiro momento o Supremo Tribunal Federal tenha compreendido que a vedação constante do art. 57, § 4º, da CF não seria de observância obrigatória pelos entes federados (*v.g.*, ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 792, Rel. Min. Moreira Alves), há indicativos claros de que o atual entendimento desta Corte atribui novo alcance à regra proibitiva, à luz dos princípios republicano e democrático.

Relembro, neste sentido, as manifestações dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, quando do julgamento da paradigmática ADI 6.524/DF, que transcrevo respectivamente a seguir:

> "Também não devem prosperar os argumentos trazidos pela Advocacia do Senado Federal, no sentido de haver uma distinção odiosa entre os membros dos poderes legislativos de entidades subnacionais e os da União.
>
> Como bem observou o e. Ministro Marco Aurélio, quando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9513-A8B1-DF1D-00D5 e senha 9878-7DE3-E3A1-AB71

do julgamento da ADI 792, 'por se tratar da composição de um Poder, da Mesa diretiva de um Poder, a simetria há de ser respeitada'. Simetria significa, obviamente, que não podem dispor Estados e Municípios de forma distinta ao que prevê a Constituição Federal para as Casas do Congresso Nacional."

Seja como for, não é esse o ponto controvertido nesta ação, trata-se apenas de explicitar a orientação que deve pautar a prática dos legislativos subnacionais".

"O Supremo, em diversas oportunidades, apreciou o tema, a partir de normas das Constituições dos Estados-membros. É inaceitável que as Casas Legislativas disponham conforme as conveniências reinantes, cada qual adotando um critério, ao bel-prazer, à luz de interesses momentâneos. As balizas do § 4º do artigo 57 devem ser observadas de modo uniforme considerada a Federação".

"A propósito, registro que não desconheço que certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas, indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Tais situações inspiram que, em eventual reanalise do tema, esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas. Bem se vê que o entendimento que ora se fixa tem potencial de atingir expectativas legítimas e não apenas no âmbito das Casas Legislativas do Congresso Nacional, cujas normas regimentais figuram no objeto da presente ADI. Mais que isso, nem seria preciso invocar a transcendência dos fundamentos determinantes, tampouco se valer de grande imaginação, para antever que as razões aqui

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9513-A8B1-DF1D-00D5 e senha 9878-7DE3-E3A1-AB71

> expendidas podem figurar em ações judiciais propostas com a finalidade de impugnar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, dos demais entes federais, para o biênio legislativo que se inicia em fevereiro de 2021. Consequência normal e esperada de um entendimento que é veiculado em fiscalização abstrata e dotado de eficácia *erga omnes*, naturalmente apto, assim, para reger situações futuras".

Com efeito, em um sistema federativo equilibrado, não podem coexistir, a princípio, normas editadas em distintos níveis político-administrativos que contrariem as normas centrais da Constituição Federal, por força do já citado princípio da simetria. Se tal fosse admissível, ao invés de harmonia federativa, veríamos grassar a assimetria e o desequilíbrio, enfim, o caos normativo. É exatamente isso que a nossa sofisticada engenharia constitucional pretendeu evitar, e fê-lo por meio, dentre outros expedientes do princípio da simetria, o qual consagra, assim, a subordinação das Cartas estaduais aos princípios e comandos consagrados na Constituição Federal, limitando a autonomia dos Estados-membros.

Embora o respeito ao princípio da simetria não implique esvaziamento da autonomia dos entes federados, sob pena de desvirtuamento da estrutura de federalismo adotada, é certo que a Constituição de 1988, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe obrigatória observância aos seus princípios, limitando a atuação do poder constituinte estadual, que é secundária, condicionada, subordinada e contínua.

O tema relativo ao chamado princípio da simetria é de longa data objeto de reflexão desta Corte, e tem comportado flexibilidade e modulação. Há certo consenso no sentido de que deve-se resguardar a liberdade dos Estados-membros, no regime federativo, desde que esta não venha a ferir ideais fundamentais para a organização do Estado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9513-A8B1-DF1D-00D5 e senha 9878-7DE3-E3A1-AB71

Particularmente, tenho sempre enfatizado, ao lado de pensadores que contribuíram para a estruturação do nosso sistema jurídico-político, a relevância do federalismo como esteio de nossa democracia constitucional. Dentre tais pensadores, relembro a lição de Ruy Barbosa:

> "Ora, num Estado como o Brasil, com uma superfície cuja vastidão compreende mais de oito milhões e trezentos mil quilômetros quadrados, um mundo completo no âmbito das suas fronteiras, com todas as zonas, todos os climas, todas as constituições geológicas, todos os relevos de solo, uma natureza adaptável a todos os costumes, a todas as fases da civilização, a todos os ramos da atividade humana, um meio físico e um meio moral variáveis na mais indefinida escala, - o regime da administração local necessita variar também ilimitadamente, segundo esses acidentes incalculavelmente múltiplos, heterogêneos, opostos, como uma espécie de liga plástica, amoldável a todas essas divergências naturais e sociais num povo esparso em território apenas inferior ao Império britânico, ao Império russo, ao Império chinês e à República americana" (*Comentários à Constituição Federal Brasileira*, coligidos por Homero Pires, Vol. I, São Paulo: Saraiva, 1932, págs. 52/53).

Entretanto, com bem ressaltou Carlos Maximiliano, é da "essência da federação que as partes componentes sejam regidas por instituições semelhantes" (*Constituição Brasileira*, Rio de Janeiro: Livraria Globo, 1929, pág. 166). Assim, nas palavras de João Barbalho,

> "Há os Estados, com sua existência autônoma, com seus governos à parte, separados quanto ao regime de sua vida local; mas eles são do Brasil, da mesma una e grande pátria, de cuja integridade tanto se mostrou sempre cioso e zelador o povo que os destinos humanos colocaram nesta parte da América (*Constituição Federal Brasileira.* Comentários, Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia. Editores, 1924, págs. 14/15 e 17)".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9513-A8B1-DF1D-00D5 e senha 9878-7DE3-E3A1-AB71

Invoco, ainda, a lição de Raul Machado Horta, para quem

> "As normas centrais da Constituição Federal, participando das características da norma jurídica, designam um conjunto de normas constitucionais vinculadas à organização da forma federal de Estado, com missão de manter e preservar a homogeneidade dentro da pluralidade das pessoas jurídicas, dos entes dotados de soberania na União e de autonomia nos Estados-membros e nos Municípios, que compõem a figura complexa do Estado Federal. As normas centrais não são normas de centralização, como as do Estado Unitário. São normas constitucionais federais que servem aos fins da participação, da coordenação e da autonomia das partes constitutivas do Estado Federal. Distribuem-se em círculos normativos, configurados na Constituição Federal, para ulterior projeção nas Constituições dos Estados. Nem sempre dispõem de aplicação imediata e automática. Identificam o figurino, o modelo federal, para nele introduzir-se, posteriormente, o constituinte estadual, em sua tarefa de organização do Estado Federado. Não são normas inócuas. A infringência de normas dessa natureza, na Constituição do Estado ou na legislação estadual, gera a sanção da inconstitucionalidade" (Normas Centrais da Constituição Federal. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997. p. 176).

Mesmo nos casos em que o Supremo Tribunal Federal firmou a inaplicabilidade do princípio da simetria ao disposto no art. 57, § 4º, da Constituição, votos vencidos ponderaram a inconveniência de tal entendimento. Assim, por exemplo, no julgamento da ADI 792, acompanhou a divergência do Ministro Marco Aurélio o Ministro Néri da Silveira, que assim ponderou:

> "Nosso constitucionalismo mudou desde 1934. Adotou-se um sistema de simetria na organização dos Poderes dos Estados quanto aos Poderes correspondentes no âmbito federal. Não vejo nenhuma justificativa, nessa linha de simetria que se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9513-A8B1-DF1D-00D5 e senha 9878-7DE3-E3A1-AB71

> mantém em relação à organização dos Poderes, para se abrir essa exceção e admitir que, nas Assembleias Legislativas, os Presidentes possam se reeleger quantas vezes quiserem e, assim, comandarem o corpo legislativo por tempo indeterminado.
>
> Sobre ser saudável o princípio da renovação do comando das Casas Legislativas, assim como entendo saudável a renovação do comando da Administração Federal e do comando dos Tribunais, penso que, no caso concreto, nada está a justificar permaneça a regra local que admite reeleição de Presidente da Assembleia Legislativa".

Enfim, à luz de todas essas reflexões, bem como do entendimento da douta maioria no julgamento da ADI 6.524/DF, penso ser de rigor a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Passo, finalmente, a abordar o tema da aplicação da técnica conhecida como "superação prospectiva" (*prospective overruling*).

Ressalto, primeiramente, que, na generalidade das situações, prevalece o princípio da nulidade da lei inconstitucional, ressalvando-se apenas as situações em que tal princípio revelar-se absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida, como nas hipóteses em que a sua aplicação trouxer graves danos ao sistema jurídico constitucional. No caso, vislumbro conflito entre os princípios constitucionais da nulidade e da segurança jurídica, pela mudança de entendimento jurídico que ora se opera, ao se compatibilizar o regramento nos níveis federais e estaduais, justificando-se a complexa ponderação pela qual pugna o partido político PDT. Nesse sentido, em seu substancioso voto proferido na ADI 6.524/DF, o Ministro Gilmar Mendes assim refletiu sobre as futuras implicações do debate que ali se travava:

> "Mais que isso, nem seria preciso invocar a transcendência dos fundamentos determinantes, tampouco se valer de grande imaginação, para antever que as razões aqui expendidas podem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9513-A8B1-DF1D-00D5 e senha 9878-7DE3-E3A1-AB71

figurar em ações judiciais propostas com a finalidade de impugnar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, dos demais entes federais, para o biênio legislativo que se inicia em fevereiro de 2021. Consequência normal e esperada de um entendimento que é veiculado em fiscalização abstrata e dotado de eficácia *erga omnes*, naturalmente apto, assim, para reger situações futuras.

Esse estado de coisas reclama que o Supremo implemente seu novo entendimento observando a exigência de gradualidade que é esperada da jurisdição constitucional, mormente em se tratando de acórdão que veicula interpretação nova. Considerando a inserção do critério de 1 (uma) única reeleição delineia condição de elegibilidade, credencia-se como adequada ao caso, ainda que por inspiração analógica, a jurisprudência construída ao redor do art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança da legislação eleitoral, mais recentemente vide: ADI 5.398-MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2018).

No julgamento do RE 637.485/RJ – RG (de minha relatoria, j. 1º.8.2012, Plenário), que proscreveu a figura do "prefeito itinerante", este Tribunal pontificou que, para além do art. 16 da CF/88, imediatamente voltado para vedar a mudança do direito positivo a menos de um ano de pleito eleitoral, a Constituição também alberga norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração de jurisprudência eleitoral. Decidiu-se, assim, que modificação de jurisprudência na seara eleitoral não tem aplicabilidade imediata: somente surtirá efeitos sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada:

'Ressalte-se, neste ponto, que não se trata aqui de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9513-A8B1-DF1D-00D5 e senha 9878-7DE3-E3A1-AB71

> declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, a qual pode suscitar a modulação dos efeitos da decisão mediante a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99. O caso é de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, o que impõe ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a mutação constitucional operada. Esse entendimento ficou bem esclarecido no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão (caso IPI alíquota zero).' (RE 637.485/RJ – RG, Plenário, de minha relatoria, j. 1.8.2012).

Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas: (1) reconhece-se a possibilidade de as Casas do Congresso Nacional deliberarem sobre a matéria em apreço (seja por via regimental, por questão de ordem ou mediante qualquer outro meio de fixação de entendimento próprio à atividade parlamentar, como usualmente ocorre), (2) desde que observado, em qualquer caso, o limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo; (3) assenta-se, outrossim, que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura, resguardando-se, para aquela que se encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução, inclusive para o mesmo cargo, uma vez que próxima eleição para a Mesa das Casas do Congresso Nacional, que ocorrerá em fevereiro de 2021, situa-se em lapso inferior a 1 (um) ano da prolação do presente acórdão – inteligência do art. 16, CF/88".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9513-A8B1-DF1D-00D5 e senha 9878-7DE3-E3A1-AB71

Assim, voto pela incidência de efeitos *ex nunc* à decisão desta Corte.

Isso posto, voto pela procedência integral da presente ação direta de inconstitucionalidade, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9513-A8B1-DF1D-00D5 e senha 9878-7DE3-E3A1-AB71

02/03/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.688 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO FELTRAN

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Gilmar Mendes.

Adianto que a posição que trago à apreciação do Colegiado acolhe, com ressalvas, a posição do e. Min. Relator.

A questão ora posta consiste na avaliação de constitucionalidade de recondução de membros da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa. Tal debate, por sua vez, alude a anteriores julgados deste Tribunal, no que toca à observância do comando do art. 57, § 4º, da CRFB, pelos demais entes federativos.

Sabe-se que, de acordo com o supracitado dispositivo, é vedada a recondução dos membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na eleição imediatamente subsequente:

> "Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (…) § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, **vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**" (grifou-se).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9DDB-6AC0-A045-8DBC e senha 868C-077D-B639-73D5

Restou-se controvertido, porém, se tal comando aplicar-se-ia apenas às reeleições ocorridas na mesma legislatura ou se se estenderia ao novo exercício legislativo, findado o prazo de quatro anos previsto pelo art. 44, parágrafo único, da CRFB. A solução prevalecente foi estipulada pelo Regimento Interno da Câmara e pelo parecer n. 555 da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ do Senado, os quais, no devido exercício de autonomia e conformação normativa, consideraram que a vedação do artigo refere-se tão somente às eleições que ocorrerem no terceiro ano da legislatura.

Tal regra, por seu turno, segundo jurisprudência consolidada por esta Corte, não se consubstancia em norma de observância obrigatória pelos Estados-membros, senão vejamos:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. **Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa**. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, **decidiu-se, unanimemente,** citando-se como precedente a Representação n 1.245, **que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido".** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 792, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/1997, DJ 20-04-2001 PP-00104 EMENT VOL-02027-02 PP-00248) (grifou-se).

> "CONSTITUCIONAL. **MESA DIRETORA DA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9DDB-6AC0-A045-8DBC e senha 868C-077D-B639-73D5

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO. Constituição do Estado de Rondônia, com a EC n. 3/92, artigo 29, I, "b". I. - Pedido de suspensão cautelar da expressão "**permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura**", contida na alínea "b", do inc. I, do art. 29 da Constituição de Rondônia, com a EC n. 3/92. Indeferimento, na forma do precedente contido na ADIn n. 792-RJ. II. - **Medida Cautelar indeferida.**" (ADI 793 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1993, DJ 28-05-1993 PP-10382 EMENT VOL-01705-01 PP-00128)(grifou-se).

"**Assembleia Legislativa. Permissão de reeleição dos Membros da Mesa Diretora** (art. 95, I e § 3º do art. 100, ambos da Constituição do Amapá, com a redação dada pela Emenda nº 7, de 31-10-1996). Relevância jurídica do pedido comprometida em face do decidido, em situação análoga, na ADI 793-RO (DJ 28-5-93) e indesejável inversão do risco decorrente da eventual concessão da liminar como ressaltado na Ação Direta nº 792 (DJ 23-11-92), **onde também se contestava a possibilidade de recondução, para o mesmo cargo, perante o art. 57, § 4º, da Carta Federal. Medida cautelar, por maioria indeferida.**" (ADI 1528 MC, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/1996, DJ 05-10-2001 PP-00039 EMENT VOL-02046-02 PP-00319) (grifou-se).

"CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 20/96. **ALTERA DISPOSITIVO PARA ASSEGURAR A REELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DO 'PERICULUM IN MORA'.** HIPÓTESE EM QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 27, § 1º DA CF. ESSA NÃO VEDA A HIPÓTESE DA EC 20/96. **INCIDÊNCIA DO ART. 57, § 4º DA CF. HÁ PRECEDENTES.** LIMINAR INDEFERIDA."(ADI 2262 MC, Relator(a): NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2000, DJ 01-08-2003 PP-00108 EMENT VOL-02117-33 PP-07032).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9DDB-6AC0-A045-8DBC e senha 868C-077D-B639-73D5

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar. - **Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1 .245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. - Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna,** que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir - e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito - à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido. (ADI 2371 MC, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2001, DJ 07-02-2003 PP-00022 EMENT VOL-02097-03 PP-00471) (grifou-se).

Questiona-se, todavia, se, após o julgamento da ADI n. 6524/DF, a posição nesta ação adotada seria passível de extensão às Assembleias Legislativas estaduais, em observância ao princípio da simetria.

Na oportunidade, – em que se julgou tão somente os efeitos do art. 57, 4º, da CRFB sob as Casas do Congresso Nacional – a Corte assentou "a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9DDB-6AC0-A045-8DBC e senha 868C-077D-B639-73D5

para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura", bem como admitiu "a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura".

Concluir por tal extensão, no entanto, não se demonstra adequado.

Esta Corte já teve a oportunidade de examinar o alcance da interpretação fixada ao art. 57, § 4º, da CRFB para o legislativo federal às assembleias dos Estados. Embora tenha pessoalmente defendido a plena aplicabilidade, nos termos do que consignado no voto da ADI 6.524, o Plenário doutamente acolheu a tese defendida pelo e. Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento conjunto das ADIs 6.684, 6.707, 6.709 e 6.710.

Assentaram-se, nesse julgamento, as seguinte teses:

> "(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução , limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
>
> (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e
>
> (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores."

Nesses casos, o Tribunal confirmou o entendimento, conforme as teses a seguir aprovadas, a partir da relatoria do e. Min. Roberto Barroso:

> "1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros.
>
> 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9DDB-6AC0-A045-8DBC e senha 868C-077D-B639-73D5

Neste último julgamento, acompanhei a posição colegiada, ressalvando a minha compreensão, tal como houvera feito no julgamento anterior.

Como se depreende desse singelo apanhado do tema na jurisprudência desta Corte, a posição colegiada consolidou-se no sentido de que os Estado não estão obrigados a adotar os parâmetros fixados na Constituição Federal para a eleição das mesas diretoras de suas assembleias legislativas. No entanto, a reeleição em número ilimitado para os mesmos cargos em mandatos consecutivos é inconstitucional porque contrária aos princípios republicano e democrático, os quais, segundo a maioria, "exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato".

Assim, diferente do que sustenta o requerente, a reprodução de tal dispositivo nas esferas estaduais não é a única maneira de garantir a transitoriedade de poder e efetivação dos princípios democráticos. Tanto assim é que a própria Constituição Federal assegura, em seu art. 14, § 5º, a possibilidade de reeleição dos Chefes do Poder Executivo.

Permitir reeleições indeterminadas e ilimitadas, no entanto, não é prática que coaduna com os supracitados princípios, razão pela qual, no que tange a este ponto, é possível extrair, dos autos da ADI n. 6524/DF, o entendimento de que, ainda que não se aplique o princípio da simetria no que toca o art. 57, § 4º, da CRFB, a reeleição dos dirigentes do Poder Legislativo estadual deve observar o denominador comum hoje disposto no art. 14, § 5º da Constituição Federal – isto é, a permissão de reeleição por uma única vez.

Isso porque reconduções sucessivas *ad aeternum* "*monopoliza*[m] *o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializa*[m] *o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral*" (RE 158.314/PR, Rel. Min. Celso de Mello). Nesse sentido, por mais que os Estados-membros detenham a prerrogativa de autogoverno para dispor quanto ao processo eleitoral de suas Mesas Legislativas, tal autonomia não deve – e não pode – ser ilimitada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9DDB-6AC0-A045-8DBC e senha 868C-077D-B639-73D5

Corroborando tal raciocínio segue a manifestação do e. Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da ADI 6524: "(...) considero legítimo – sobretudo enquanto perdurar a possibilidade de reeleição para a chefia do Poder Executivo – **que os presidentes das casas legislativas possam ser reeleitos por uma vez para legislatura subsequente**". De igual modo, nas ADI's 6654, 6674 e 6685, as quais também versam acerca da possibilidade de reeleição das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais, o relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, deferiu medida cautelar para fixar interpretação "no sentido de **possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa**".

De fato, este é o limite do texto constitucional, a afastar de um lado o veto absoluto às reeleições – violando, assim, o espaço de autonomia do legislativo –, e, de outro a admissão de reconduções desenfreadas.

Sobre estas últimas, pontuou o e. Relator Gilmar Mendes, no julgamento da ADI n. 6524/DF, que não se desconhece "certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas", que "indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal", sendo necessário que "esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas".

Destarte, a conclusão firmada pela Corte nos autos da ADI n. 6524/DF contemplou não somente o postulado da continuidade administrativa, como também o princípio republicano.

In casu, as normas questionadas permitem a recondução de membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

As normas não se demonstram adequadas no que condiz à limitação, visto que não explicitam que as reconduções seriam permitidas e limitadas a uma única vez subsequente, de modo tal que seria possível que membros fossem reeleitos de maneira indeterminada – o que vai de encontro aos princípios republicano (1º, *caput)* e do pluralismo político

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9DDB-6AC0-A045-8DBC e senha 868C-077D-B639-73D5

(artigo 1º, V, todos da Constituição Federal).

Ante o exposto, acompanho o e. Relator para para fixar interpretação conforme à Constituição, a fim de permitir uma única reeleição dos membros de sua Mesa Diretora, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos.

Divirjo, porém, de Sua Excelência, no que tange ao marco para a fixação dos efeitos da ação direta. Acompanho, no ponto, a ressalva feita pelo e. Min. Alexandre de Moraes.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9DDB-6AC0-A045-8DBC e senha 868C-077D-B639-73D5

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.688 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO FELTRAN

V O T O

O Senhor Ministro Luiz Fux (Vogal): Acompanho o voto do Ministro relator, com as ressalvas apresentadas pelo Ministro Roberto Barroso quanto ao marco temporal da modulação dos efeitos da decisão.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D8AC-A39E-F68C-0CC0 e senha 293A-8AB3-FE7D-B3A6

02/03/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.688 PARANÁ

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S)	: LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR
ADV.(A/S)	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO FELTRAN

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Acompanho o relator, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado e atribuir interpretação conforme à Constituição aos atos normativos impugnados, de modo a explicitar que se permite uma única recondução para o mesmo cargo em Mesa Diretora de Assembleia Legislativa estadual.

2. Quanto à modulação temporal dos efeitos da decisão, penso que, em regra, o entendimento desta Corte deve ser aplicado às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (*i.e.*, 07.01.2021), preservando-se a validade dos atos praticados antes de ser oficialmente comunicado ao público o resultado do primeiro julgamento em que se fixou a tese ora acolhida. Entendo, ainda, que tal marco temporal deve ser desconsiderado nos casos em que a antecipação de eleições constituir expediente fraudulento voltado a impedir a prevalência do entendimento desta Corte para mandatos futuros.

3. É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 807E-3029-4345-60AF e senha DC08-5EB4-39E1-B387

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.688
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S) : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (55744/DF, 33670/GO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (64074/DF, 22832/PR)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FELTRAN (24705/PR)

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, André Mendonça, Rosa Weber e Nunes Marques, que não conheciam da ação direta em relação aos artigos 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, quanto aos dispositivos remanescentes, julgavam procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021), fixando as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021; dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que acompanhavam o Ministro Relator quanto ao mérito da ação direta, com ressalva em relação à modulação de efeitos, ponto em que divergiam da proposta do Relator por entender que o precedente da Corte proferido no julgamento da ADI 6524 deve ser aplicado aos parlamentares que tomaram posse em cargos diretivos das Assembleias Legislativas a partir da data da publicação da ata do referido julgamento; dos votos dos Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente), que acompanhavam o Ministro Relator quanto ao mérito da ação direta, com ressalvas quanto à modulação temporal dos efeitos da decisão, devendo, em regra, o entendimento desta Corte ser aplicado às eleições realizadas após a data de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B72-5460-D4C6-0881 e senha E299-393F-16A1-29E6

publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (i.e., 07.01.2021), preservando-se a validade dos atos praticados antes de ser oficialmente comunicado ao público o resultado do primeiro julgamento em que se fixou a tese ora acolhida, devendo, ainda, ser desconsiderado tal marco temporal nos casos em que a antecipação de eleições constituir expediente fraudulento voltado a impedir a prevalência do entendimento desta Corte para mandatos futuros; e dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que julgavam integralmente procedente a ação direta, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6B72-5460-D4C6-0881 e senha E299-393F-16A1-29E6

07/12/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.688 PARANÁ

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Senhora Presidente, o julgamento em Sessão Virtual das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 foi interrompido para proclamação do resultado em Sessão Presencial, sobretudo em virtude de impasse quanto à solução mais adequada para o aspecto intertemporal dos processos em tela.

Na condição de Relator das ações diretas, tomo a liberdade de retomar as posições defendidas pelos colegas no julgamento sobrestado, com o objetivo de identificar e sistematizar os argumentos que conformaram o processo deliberativo do Colegiado.

E não posso deixar de salientar que foi oportuna a suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial, uma vez que abre campo para possibilidade de alcançarmos terreno comum nas posições sustentadas pelos Ministros.

No que concerne à questão de fundo – a existência de limite para reeleição de membro de mesa diretora de Assembleia Legislativa -, há consenso, ainda que majoritário, quanto aos seguintes pontos: **(i)** a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; e **(ii)** a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.

No julgamento destas ações diretas, acompanharam meu voto encaminhado nesse sentido os ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, André Mendonça, Rosa Weber, Nunes Marques, Edson Fachin,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9D86-890F-F1F5-8500 e senha 93C2-91B4-67DC-0DF1

Roberto Barroso e Luiz Fux.

O Min. Ricardo Lewandowski e a Min. Cármen Lúcia formaram respeitável corrente divergente, entendendo que as Assembleias Legislativas devem observar a regra do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, por eles considerado de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais.

Como se vê, há maioria formada quanto ao limite de uma reeleição para o mesmo cargo em mesa diretora de Assembleia Legislativa, independentemente da legislatura a que se refira o pleito.

Todavia, houve dissenso mais profundo em relação à modulação dos efeitos da decisão, com o estabelecimento de três correntes principais.

A primeira foi proposta em meu voto e acompanhada pelos ministros Dias Toffoli, André Mendonça, Rosa Weber e Nunes Marques. Sustentei que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021.

Naquela oportunidade, rememorei precedentes em que o Plenário estabeleceu essa implementação gradual da nova compreensão da Corte: ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgadas na Sessão Virtual de 10/09/2021 a 17/09/2021; ADI 6720, 6721 e 6722, Rel. Min. Roberto Barroso, julgadas na Sessão Virtual de 17/09/2021 a 24/09/2021; ADI 6685 e 6699, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 17/09/2021 a 24/09/2021; e ADI 6704, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/2021.

Consignei ainda que a fórmula da retroatividade limitada preserva na exata medida as posições jurídicas anteriores ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e elucida a incidência da gradualidade nas situações jurídicas concretas: **a composição atual da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa deve ser mantida, assegurada aos seus membros uma única reeleição aos mesmos cargos, independentemente da legislatura e das composições que antecederam ao julgamento do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9D86-890F-F1F5-8500 e senha 93C2-91B4-67DC-0DF1

Supremo Tribunal Federal (ADI 6524).

Os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, embora vencidos nas demais teses, aderiram à necessidade de modulação dos efeitos da decisão, conferindo eficácia prospectiva ao julgamento. Nesse sentido, leio trecho do voto Min. Ricardo Lewandowski:

> Passo, finalmente, a abordar o tema da aplicação da técnica conhecida como "superação prospectiva" (prospective overruling).
>
> Ressalto, primeiramente, que, na generalidade das situações, prevalece o princípio da nulidade da lei inconstitucional, ressalvando-se apenas as situações em que tal princípio revelar-se absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida, como nas hipóteses em que a sua aplicação trouxer graves danos ao sistema jurídico constitucional. No caso, vislumbro conflito entre os princípios constitucionais da nulidade e da segurança jurídica, pela mudança de entendimento jurídico que ora se opera, ao se compatibilizar o regramento nos níveis federais e estaduais, justificando-se a complexa ponderação pela qual pugna o partido político PDT.
>
> (...)
>
> Assim, voto pela incidência de efeitos ex nunc à decisão desta Corte.

Os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux apresentaram divergência parcial em relação à modulação dos efeitos, especificamente quanto ao termo inicial da modulação e à necessidade de reprimir a antecipação fraudulenta de eleições. Colho o seguinte excerto do voto do Ministro Roberto Barroso:

> Penso que, em regra, o entendimento desta Corte deve ser aplicado às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (i.e., 07.01.2021), preservando-se a validade dos atos praticados antes de ser oficialmente comunicado ao público o resultado do primeiro julgamento em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9D86-890F-F1F5-8500 e senha 93C2-91B4-67DC-0DF1

> que se fixou a tese ora acolhida. Entendo, ainda, que tal marco temporal deve ser desconsiderado nos casos em que a antecipação de eleições constituir expediente fraudulento voltado a impedir a prevalência do entendimento desta Corte para mandatos futuros.

Por fim, os ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin divergiram integralmente da modulação dos efeitos, sob o fundamento de que não estão "presentes razões de segurança jurídica e interesse social no prolongamento injustificado do cenário de inconstitucionalidade apontado pelo Plenário da CORTE, a ponto de se admitir a investidura em um novo mandato no caso, de um quarto mandato consecutivo após a declaração de que a recondução além do segundo mandato é inconstitucional".

Os Ministros entendem, em síntese, que apenas aqueles que iniciaram o mandato antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 devem ter sua situação jurídica preservada. Os deputados estaduais eleitos antes do precedente, mas com posse prevista para momento posterior, e que não atendessem à nova condição de elegibilidade, consideradas as composições anteriores, seriam alcançados pela declaração de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, noto que as ressalvas à tese da modulação dos efeitos apresentadas pelos Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux complementam os fundamentos que congregaram a maioria, podendo ser por ela assimiladas sem maior dificuldades.

De fato, este Tribunal tem utilizado a data de publicação da ata de julgamento como termo inicial para modulação dos efeitos da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, socorrendo-se do art. 28 da Lei 9.868/1999, de modo que se afigura como marco temporal adequado para eficácia prospectiva do pronunciamento do Supremo.

Da mesma forma, não me oponho à proposta de desconsideração desse marco quando ocorrer a antecipação fraudulenta da eleições com a finalidade de evitar a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal. É importante que esta Corte tenha mecanismos para coibir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9D86-890F-F1F5-8500 e senha 93C2-91B4-67DC-0DF1

tentativas de burla às suas decisões.

Assim, proponho ao Plenário o seguinte dispositivo, acompanhado das teses de julgamento que no meu entendimento congregam os fundamentos acolhidos pela maioria dos Ministros do Colegiado, inclusive quanto ao quórum qualificado da modulação dos efeitos:

> Ante o exposto, não conheço da ação direta em relação aos artigos 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, quanto aos dispositivos remanescentes, julgo procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e estabelecer que é permitida apenas **uma reeleição** ou **recondução** sucessiva ao **mesmo cargo** da Mesa Diretora, **mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (7.1.2021).**
>
> Fixo as seguintes teses de julgamento: **(i)** a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; **(ii)** a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; **(iii)** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9D86-890F-F1F5-8500 e senha 93C2-91B4-67DC-0DF1

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.688
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADV.(A/S) : LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR (68637/DF)
ADV.(A/S) : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (55744/DF, 33670/GO)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (64074/DF, 22832/PR)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FELTRAN (24705/PR)

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Dias Toffoli, André Mendonça, Rosa Weber e Nunes Marques, que não conheciam da ação direta em relação aos artigos 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, quanto aos dispositivos remanescentes, julgavam procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021), fixando as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação do acórdão da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 06.04.2021; dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que acompanhavam o Ministro Relator quanto ao mérito da ação direta, com ressalva em relação à modulação de efeitos, ponto em que divergiam da proposta do Relator por entender que o precedente da Corte proferido no julgamento da ADI 6524 deve ser aplicado aos parlamentares que tomaram posse em cargos diretivos das Assembleias Legislativas a partir da data da publicação da ata do referido julgamento; dos votos dos Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente), que acompanhavam o Ministro Relator quanto ao mérito da ação direta, com ressalvas quanto à modulação temporal dos efeitos da decisão, devendo, em regra, o entendimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BDAC-402E-D8DF-3D5C e senha 77FF-409D-C36E-7BDC

desta Corte ser aplicado às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (i.e., 07.01.2021), preservando-se a validade dos atos praticados antes de ser oficialmente comunicado ao público o resultado do primeiro julgamento em que se fixou a tese ora acolhida, devendo, ainda, ser desconsiderado tal marco temporal nos casos em que a antecipação de eleições constituir expediente fraudulento voltado a impedir a prevalência do entendimento desta Corte para mandatos futuros; e dos votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que julgavam integralmente procedente a ação direta, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado por esta Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da ação direta em relação aos artigos 5º e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, quanto aos dispositivos remanescentes, julgou procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 54, inciso I, e 61, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e fixou as seguintes teses de julgamento: "(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, quanto ao mérito, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 7.12.2022.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BDAC-402E-D8DF-3D5C e senha 77FF-409D-C36E-7BDC

Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, e Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araújo.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BDAC-402E-D8DF-3D5C e senha 77FF-409D-C36E-7BDC

20/09/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.707 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual.

2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa.

3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4E22-A9D3-5FFE-8383 e senha 3FC6-0D42-962E-83AA

4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada

5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021).

6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4E22-A9D3-5FFE-8383 e senha 3FC6-0D42-962E-83AA

Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021), fixando as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores, nos termos do voto do Redator para o acórdão.

Brasília, Sessão Virtual de 10 a 17 de setembro de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4E22-A9D3-5FFE-8383 e senha 3FC6-0D42-962E-83AA

24/05/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.707 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs 6.707/DF e 6.684/DF.

A primeira, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 113/2019 e 104/2016, que autoriza a reeleição da mesa diretora da Assembleia Legislativa estadual.

Aduz que:

> "[...] A norma sob testilha, ao permitir que membros da mesa diretora da Assembleia Legislativa sejam reconduzidos para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura terminou por vulnerar os princípios republicano (art. 1º, *caput*, da CF) e do pluralismo político (art. 1º, V, da CF) e, ainda, o art. 57, § 4º, da CF, que impede a recondução de membros da mesa diretora das casas legislativas do Congresso Nacional na mesma legislatura.
>
> O art. 57, § 4º, da Constituição Federal, na redação original e na conferida pela Emenda Constitucional 50/2006, impede que integrantes da mesa diretora de cada uma das casas legislativas do Congresso Nacional sejam reconduzidos, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. [...]
>
> Em distintas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6F26-CAAC-8CE1-4A3F e senha 3A8E-B04F-C759-DCBE

> enfrentou a controvérsia a respeito da aplicabilidade da vedação inserta no art. 57, § 4º, da CF aos legislativos estaduais, tendo concluído, em um primeiro momento, que o dispositivo não se consubstanciaria norma de observância obrigatória pelos Estados-membros, e sim regra de natureza meramente regimental incidente apenas nas eleições das mesas diretoras das casas do Congresso Nacional (ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.5.1997; ADI 792, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 20.4.2001).
>
> No recente julgamento da mencionada ADI 6.524/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), o STF mudou o entendimento então prevalecente sobre o alcance da regra proibitiva inscrita no art. 57, § 4º, da CF às demais casas legislativas. Conquanto, no julgado, não se tenha enfrentado diretamente a aplicabilidade da norma constitucional aos Estados-membros, alguns ministros indicaram a possibilidade de alteração da jurisprudência da Corte sobre o tema, especialmente levando-se em consideração os princípios republicano e democrático."

Assim, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação dada pela Emenda Constitucional 113/2019 e, quanto ao § 5º do art. 58, também na redação anterior, conferida pela Emenda Constitucional 104/2016.

Deferi a liminar pleiteada (documento eletrônico 25) e, tendo em conta a importância da matéria, solicitei informações, as quais foram prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (documento eletrônico 35). Nestas, aquela Casa invoca precedentes no sentido de que a vedação à recondução existente na Carta Magna não seria de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais (ADI 792, ADI 793, ADI 1.529-MC, ADI 2.262- MC, ADI 2.371).

Insiste na inaplicabilidade do precedente formado na ADI 6.524/DF aos Estados-membros, e na necessidade de segurança jurídica no caso de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6F26-CAAC-8CE1-4A3F e senha 3A8E-B04F-C759-DCBE

eventual alteração da jurisprudência, devendo-se aplicar a técnica do *prospective overruling*, impondo-se a nova orientação apenas para casos futuros.

Requer a declaração da constitucionalidade do art. 58, § 5º, I e § 9º da Constituição do Estado do Espírito Santo e, subsidiariamente, que se fixe a data do trânsito em julgado desta Ação Direta como o termo inicial dos efeitos de seu julgamento.

O Partido Democrático Trabalhista – PDT requereu seu ingresso como *amicus curiae*, bem como opôs embargos de declaração arguindo a necessidade de redistribuição do feito, devendo-se reconhecer a prevenção do relator da ADI 6.629/DF para julgamento destes processos.

O Advogado-Geral da União ofertou parecer no sentido da parcial procedência da ação, conforme ementa transcrita abaixo:

> "Artigo 58, § 5º, inciso I; e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação conferida pelas Emendas Constitucionais nº 113/2019 e 104/2016. Possibilidade de recondução à Mesa Diretora dos membros da Assembleia Legislativa. Embora a jurisprudência desta Suprema Corte tenha firmado que a regra do artigo 57, § 4º, da CF não constitui cláusula de reprodução obrigatória, o precedente estabelecido na ADI nº 6524 sinalizou um redimensionamento na compreensão do tema. Os princípios republicano e democrático são suficientes para impor, no mínimo, um limite à quantidade de reeleições, limite aplicável a todos os entes federativos. A temporalidade dos mandatos eletivos é um dos elementos caracterizadores da República, funcionando como instrumento para viabilizar a alternância nos poderes públicos, norma que também vale para o comando das Casas Legislativas. Adoção da técnica de interpretação conforme à Constituição do dispositivo questionado, de modo a permitir a recondução dos Membros da Mesa Diretora, desde que seja respeitado o limite

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6F26-CAAC-8CE1-4A3F e senha 3A8E-B04F-C759-DCBE

> de uma recondução. Manifestação pela procedência parcial do pedido." (documento eletrônico 40).

Ao final, o Procurador-Geral da República reiterou seu posicionamento anterior, requerendo a procedência do pedido,

> "[...] a fim de que seja declarado inconstitucional o art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com as redações dadas pelas ECs 113/2019 e 104/2016, que admitem que integrantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa sejam reconduzidos para o mesmo cargo na mesma legislatura, com violação do princípio republicano e do pluripartidarismo político (CF, art. 1º, *caput*, V), bem como por inobservância da regra inscrita no art. 57, § 4º, da CF, que, por consubstanciar norma de reprodução obrigatória, é de aplicação compulsória pelas ordens jurídicas parciais."

A ADI 6.684/DF, que está sendo julgada em conjunto, foi ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, alegando a inconstitucionalidade dos parágrafos 5º, I e II, e 9º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele Estado, para que se afirme a impossibilidade de recondução dos membros da Mesa daquela Casa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente e na mesma legislatura.

O partido aduz que as normas impugnadas vulneram o princípio republicano (art. 1º, *caput*, da CF), do pluralismo político (art. 1º, V, da CF) e, ainda, o art. 57, § 4º, da CF, que impede a recondução de membros da mesa diretora das casas legislativas do Congresso Nacional na mesma legislatura.

Invoca o recente julgamento da ADI 6.524/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e da ADI 6.654/DF, de relatoria do Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6F26-CAAC-8CE1-4A3F e senha 3A8E-B04F-C759-DCBE

Alexandre de Moraes.

Assim, requer

> "seja julgada integralmente procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para conferir em definitivo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, declarando-se a inconstitucionalidade de qualquer interpretação contrária ao que dispõe o texto do artigo 57, §4º, da Constituição Federal".

O Partido Democrático Trabalhista – PDT pleiteia a admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, bem como reconhecimento da prevenção do relator da ADI 6.629, "que foi a primeira ajuizada para questionar a constitucionalidade de normas infraconstitucionais que permitem ou não vedam a reeleição dos membros da Mesa Diretora das Assembleias Estaduais e do Distrito Federal" (documento eletrônico 17, p. 7).

A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo manifesta-se nos autos (documento eletrônico 20), requerendo o indeferimento da liminar.

O partido político Republicanos – RR pede a admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, bem como o indeferimento da medida cautelar requerida e, no mérito, pela improcedência total do pedido (documento eletrônico 29).

A União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – Unale pugna também pela habilitação como *amicus curiae*, bem como pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência total do pedido (documento eletrônico 42).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6F26-CAAC-8CE1-4A3F e senha 3A8E-B04F-C759-DCBE

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 6F26-CAAC-8CE1-4A3F e senha 3A8E-B04F-C759-DCBE

24/05/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.707 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Inicialmente, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída e tendo em vista a economia e a eficiência processual, proponho a conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Isso em conformidade com o reiterado entendimento desta Suprema Corte, observado no julgamento das seguintes ações: ADI 5.628/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 6.083/RJ, Rel. Min. Rosa Weber; ADI 5.949/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 5.393/RN, Rel. Min. Roberto Barroso; ADI 5.396/PI, Rel. Min. Celso de Mello; e ADI 5.327/PR, Rel. Min. Dias Toffoli.

Anoto ainda que as ADIs 6.707/DF e 6.684/DF me foram distribuídas por dependência à ADI 6.283/DF, sendo todas elas concernentes à constitucionalidade, ao alcance e à correta interpretação do art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com as redações dadas pelas ECs 113/2019 e 104/2016.

Diante da *causa petendi* aberta, característica das ações de controle concentrado, procederei ao julgamento conjunto das ADIs 6.707/DF e 6.684/DF, e em separado da ADI 6.283/DF, que aborda o complexo normativo sob outro viés. Observo ainda que não há falar em distribuição destas ações por prevenção à ADI 6.629/DF, tal como suscitado nos embargos de declaração, porquanto esta última diz respeito a dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, não se tratando, portanto, do mesmo complexo normativo aqui impugnado.

Assim, passo à análise do mérito, principiando pela transcrição do dispositivo legal objeto da controvérsia, constante da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AC2-5A87-0019-D37D e senha 4AE9-232B-D62F-A81F

> "Art. 58. […]
>
> § 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para:
>
> I - no primeiro ano da legislatura, dar posse aos seus membros, bem como eleger e dar posse à Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente;
>
> […]
>
> § 9º Em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, antes do início do terceiro ano de cada legislatura, sob a direção da Mesa Diretora, realizar-se-á a eleição da Mesa, cujos membros terão mandato de dois anos e serão empossados na forma do inciso II do § 5º, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente."

Como se vê, a Constituição estadual admite a recondução dos membros da mesa para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente, em contraste com o que dispõe o art. 54, § 4º, da Constituição Federal, que foi objeto de recente controvérsia constitucional no julgamento da ADI 6.524/DF.

Pois bem, como bem apontou o Ministro Alexandre de Moraes, em caso análogo (ADI 6.706-MC/PA), cuja fundamentação exemplar adoto como razão de decidir, *verbis:*

> "A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes.
>
> O texto constitucional determinou as regras básicas para a escolha das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AC2-5A87-0019-D37D e senha 4AE9-232B-D62F-A81F

Federal, prevendo que deverão serão eleitas, respectivamente, pelos deputados federais e senadores da República, para mandato de dois anos, vedando-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Em relação aos Legislativos estaduais e distrital, a Constituição Federal, nos termos do artigo 27, estabelece os preceitos e regras básicas de sua organização e funcionamento, determinando que:

> 'Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
>
> § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.'

A interpretação conjunta dos artigos 57, §4º e 27 da Constituição Federal, que vinha sendo dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, salientava que a vedação a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente (CF, art. 57, § 4º) não seria de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais (ADI 793, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/1997, DJ de 16/5/1997; ADI 2262-MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 6/9/2000, DJ de 1/8/2003; entre outros julgados).

Ocorre, entretanto, que no julgamento da ADI 6524, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, em que pese não ter sido esse o objeto principal da ação – que discutia a possibilidade de uma única reeleição para o mesmo cargo na mesa Diretora, independentemente de legislatura – , a necessidade de vedar-se as reeleições sucessivas, inclusive em âmbito estadual e distrital, foi rediscutida com base nos princípios Republicano e Democrático, tendo sido salientado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AC2-5A87-0019-D37D e senha 4AE9-232B-D62F-A81F

pelo relator que não se desconhece 'certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas', que 'indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal', sendo necessário que 'esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas'.

O posicionamento do Ministro relator de impedir-se mais do que uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora foi por mim apoiado, bem como pelos Ministros RICARDO LEWANDOWISKI e DIAS TOFFOLI. De forma convergente, embora com parcial divergência quanto ao mérito daquela ação, o Ministro NUNES MARQUES anotou que 'se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez – corolário do princípio democrático e republicano – por simetria e dever de integridade, este mesmo limite deve ser aplicado aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal'.

Na maioria formada na ADI 6524, igualmente, se verificou a necessidade de vedar-se reeleições sucessivas com base nos princípios republicano e democrático, seja proibindo-se qualquer hipótese de reeleição – na mesma ou em outra legislatura (Ministros MARCO AURÉLIO, CARMEN LÚCIA e ROSA WEBER), seja proibindo-se a reeleição somente na mesma legislatura (Ministros LUIZ FUX, ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN).

A ADI 6524, clara e diretamente, demonstrou a evolução jurisprudencial da CORTE, com a existência de uma forte maioria no sentido de vedar-se reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos, inclusive estaduais e distritais, afastando-se, portanto, os precedentes anteriores.

Dessa maneira, necessário impedir-se a posse de dirigentes de Assembleia Legislativa que já foram anteriormente reconduzidos para os mesmos cargos, pois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AC2-5A87-0019-D37D e senha 4AE9-232B-D62F-A81F

> configuraria flagrante afronta à atual interpretação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos artigos 57, §4º e 27 da Constituição Federal."

Com efeito, uma vez consolidado o entendimento sobre a vedação prevista no art. 57, § 4º, da CF na atual configuração do Supremo Tribunal Federal, a norma deve ser aplicada às eleições das mesas diretoras dos legislativos estaduais, distrital e municipais.

Embora até o julgamento da ADI 6.524/DF, como bem expôs a Ministra Rosa Weber em seu voto, prevalecesse o entendimento de que a norma constante do art. 57, § 4º, da Constituição "não compõe o núcleo material da Constituição Federal, encontrando-se excluída, portanto, do conjunto de temas sujeitos ao princípio da simetria", extraio da maioria formada naquele julgado paradigmático, cujas razões de decidir transcendem o caso concreto, que o entendimento lá formado deverá aplicar-se também às Constituições e Assembleias Legislativas estaduais, incidindo plenamente o disposto no art. 25 da Carta Magna: "Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição" e no art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual delimita a autonomia estadual ao prever a obediência da Carta Estadual aos princípios da Federal.

Repito que, embora em um primeiro momento o Supremo Tribunal Federal tenha compreendido que a vedação constante do art. 57, § 4º, da CF não seria de observância obrigatória pelos entes federados (*v.g.*, ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 792, Rel. Min. Moreira Alves), há indicativos claros de que o atual entendimento desta Corte atribui novo alcance à regra proibitiva, à luz dos princípios republicano e democrático.

Relembro, neste sentido, as manifestações dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, quando do julgamento da paradigmática ADI 6.524/DF, que transcrevo respectivamente a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AC2-5A87-0019-D37D e senha 4AE9-232B-D62F-A81F

"Também não devem prosperar os argumentos trazidos pela Advocacia do Senado Federal, no sentido de haver uma distinção odiosa entre os membros dos poderes legislativos de entidades subnacionais e os da União.

Como bem observou o e. Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da ADI 792, 'por se tratar da composição de um Poder, da Mesa diretiva de um Poder, a simetria há de ser respeitada'. Simetria significa, obviamente, que não podem dispor Estados e Municípios de forma distinta ao que prevê a Constituição Federal para as Casas do Congresso Nacional".

Seja como for, não é esse o ponto controvertido nesta ação, trata-se apenas de explicitar a orientação que deve pautar a prática dos legislativos subnacionais."

"O Supremo, em diversas oportunidades, apreciou o tema, a partir de normas das Constituições dos Estados-membros. É inaceitável que as Casas Legislativas disponham conforme as conveniências reinantes, cada qual adotando um critério, ao bel-prazer, à luz de interesses momentâneos. As balizas do § 4º do artigo 57 devem ser observadas de modo uniforme considerada a Federação."

"A propósito, registro que não desconheço que certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas, indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Tais situações inspiram que, em eventual reanalise do tema, esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas. Bem se vê que o entendimento que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AC2-5A87-0019-D37D e senha 4AE9-232B-D62F-A81F

> ora se fixa tem potencial de atingir expectativas legítimas e não apenas no âmbito das Casas Legislativas do Congresso Nacional, cujas normas regimentais figuram no objeto da presente ADI. Mais que isso, nem seria preciso invocar a transcendência dos fundamentos determinantes, tampouco se valer de grande imaginação, para antever que as razões aqui expendidas podem figurar em ações judiciais propostas com a finalidade de impugnar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, dos demais entes federais, para o biênio legislativo que se inicia em fevereiro de 2021. Consequência normal e esperada de um entendimento que é veiculado em fiscalização abstrata e dotado de eficácia *erga omnes*, naturalmente apto, assim, para reger situações futuras."

Com efeito, em um sistema federativo equilibrado, não podem coexistir, a princípio, normas editadas em distintos níveis político-administrativos que contrariem as normas centrais da Constituição Federal, por força do já citado princípio da simetria. Se tal fosse admissível, ao invés de harmonia federativa, veríamos grassar a assimetria e o desequilíbrio, enfim, o caos normativo. É exatamente isso que a nossa sofisticada engenharia constitucional pretendeu evitar, e fê-lo por meio, dentre outros expedientes do princípio da simetria, o qual consagra, assim, a subordinação das Cartas estaduais aos princípios e comandos consagrados na Constituição Federal, limitando a autonomia dos Estados-membros.

Embora o respeito ao princípio da simetria não implique esvaziamento da autonomia dos entes federados, sob pena de desvirtuamento da estrutura de federalismo adotada, é certo que a Constituição de 1988, ao conferir aos estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe obrigatória observância aos seus princípios, limitando a atuação do poder constituinte estadual, que é secundária, condicionada, subordinada e contínua.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AC2-5A87-0019-D37D e senha 4AE9-232B-D62F-A81F

O tema relativo ao chamado princípio da simetria é de longa data objeto de reflexão desta Corte, e tem comportado flexibilidade e modulação. Há certo consenso no sentido de que deve-se resguardar a liberdade dos Estados-membros, no regime federativo, desde que esta não venha a ferir ideais fundamentais para a organização do Estado. Particularmente, tenho sempre enfatizado, ao lado de pensadores que contribuíram para a estruturação do nosso sistema jurídico-político, a relevância do federalismo como esteio de nossa democracia constitucional. Dentre tais pensadores, relembro a lição de Ruy Barbosa:

> "Ora, num Estado como o Brasil, com uma superfície cuja vastidão compreende mais de oito milhões e trezentos mil quilômetros quadrados, um mundo completo no âmbito das suas fronteiras, com todas as zonas, todos os climas, todas as constituições geológicas, todos os relevos de solo, uma natureza adaptável a todos os costumes, a todas as fases da civilização, a todos os ramos da atividade humana, um meio físico e um meio moral variáveis na mais indefinida escala, - o regime da administração local necessita variar também ilimitadamente, segundo esses acidentes incalculavelmente múltiplos, heterogêneos, opostos, como uma espécie de liga plástica, amoldável a todas essas divergências naturais e sociais num povo esparso em território apenas inferior ao Império britânico, ao Império russo, ao Império chinês e à República americana." (*Comentários à Constituição Federal Brasileira*, coligidos por Homero Pires, Vol. I, São Paulo: Saraiva, 1932, págs. 52/53).

Entretanto, com bem ressaltou Carlos Maximiliano, é da "essência da federação que as partes componentes sejam regidas por instituições semelhantes" (*Constituição Brasileira*, Rio de Janeiro: Livraria Globo, 1929, pág. 166). Assim, nas palavras de João Barbalho,

> "Há os Estados, com sua existência autônoma, com seus governos à parte, separados quanto ao regime de sua vida local; mas eles são do Brasil, da mesma una e grande pátria, de cuja

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AC2-5A87-0019-D37D e senha 4AE9-232B-D62F-A81F

> integridade tanto se mostrou sempre cioso e zelador o povo que os destinos humanos colocaram nesta parte da América (*Constituição Federal Brasileira.* Comentários, Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia. Editores, 1924, págs. 14/15 e 17)."

Invoco, ainda, a lição de Raul Machado Horta, para quem

> "As normas centrais da Constituição Federal, participando das características da norma jurídica, designam um conjunto de normas constitucionais vinculadas à organização da forma federal de Estado, com missão de manter e preservar a homogeneidade dentro da pluralidade das pessoas jurídicas, dos entes dotados de soberania na União e de autonomia nos Estados-membros e nos Municípios, que compõem a figura complexa do Estado Federal. As normas centrais não são normas de centralização, como as do Estado Unitário. São normas constitucionais federais que servem aos fins da participação, da coordenação e da autonomia das partes constitutivas do Estado Federal. Distribuem-se em círculos normativos, configurados na Constituição Federal, para ulterior projeção nas Constituições dos Estados. Nem sempre dispõem de aplicação imediata e automática. Identificam o figurino, o modelo federal, para nele introduzir-se, posteriormente, o constituinte estadual, em sua tarefa de organização do Estado Federado. Não são normas inócuas. A infringência de normas dessa natureza, na Constituição do Estado ou na legislação estadual, gera a sanção da inconstitucionalidade." (Normas Centrais da Constituição Federal. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 34 n. 135 jul./set. 1997. p. 176).

Mesmo nos casos em que o Supremo Tribunal Federal firmou a inaplicabilidade do princípio da simetria ao disposto no art. 57, § 4º, da Constituição, votos vencidos ponderaram a inconveniência de tal entendimento. Assim, por exemplo, no julgamento da ADI 792, acompanhou a divergência do Ministro Marco Aurélio o Ministro Néri da Silveira, que assim ponderou:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AC2-5A87-0019-D37D e senha 4AE9-232B-D62F-A81F

> "Nosso constitucionalismo mudou desde 1934. Adotou-se um sistema de simetria na organização dos Poderes dos Estados quanto aos Poderes correspondentes no âmbito federal. Não vejo nenhuma justificativa, nessa linha de simetria que se mantém em relação à organização dos Poderes, para se abrir essa exceção e admitir que, nas Assembléias Legislativas, os Presidentes possam se reeleger quantas vezes quiserem e, assim, comandarem o corpo legislativo por tempo indeterminado.
>
> Sobre ser saudável o princípio da renovação do comando das Casas Legislativas, assim como entendo saudável a renovação do comando da Administração Federal e do comando dos Tribunais, penso que, no caso concreto, nada está a justificar permaneça a regra local que admite reeleição de Presidente da Assembleia Legislativa."

Enfim, à luz de todas essas reflexões, bem como do entendimento da douta maioria no julgamento da ADI 6.524/DF, penso ser de rigor a procedência das presentes ações diretas de inconstitucionalidade.

Passo, finalmente, a abordar o tema da aplicação da técnica conhecida como "superação prospectiva" (*prospective overruling*).

Ressalto, primeiramente, que, na generalidade das situações, prevalece o princípio da nulidade da lei inconstitucional, ressalvando-se apenas as situações em que tal princípio revelar-se absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida, como nas hipóteses em que a sua aplicação trouxer graves danos ao sistema jurídico constitucional. No caso, vislumbro conflito entre os princípios constitucionais da nulidade e da segurança jurídica, pela mudança de entendimento jurídico que ora se opera, ao se compatibilizar o regramento nos níveis federais e estaduais, justificando-se a complexa ponderação pela qual pugna o partido político PDT. Nesse sentido, em seu substancioso voto proferido na ADI 6.524/DF, o Ministro Gilmar Mendes assim refletiu sobre as futuras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AC2-5A87-0019-D37D e senha 4AE9-232B-D62F-A81F

implicações do debate que ali se travava:

> "Mais que isso, nem seria preciso invocar a transcendência dos fundamentos determinantes, tampouco se valer de grande imaginação, para antever que as razões aqui expendidas podem figurar em ações judiciais propostas com a finalidade de impugnar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores, dos demais entes federais, para o biênio legislativo que se inicia em fevereiro de 2021. Consequência normal e esperada de um entendimento que é veiculado em fiscalização abstrata e dotado de eficácia *erga omnes*, naturalmente apto, assim, para reger situações futuras.
>
> Esse estado de coisas reclama que o Supremo implemente seu novo entendimento observando a exigência de gradualidade que é esperada da jurisdição constitucional, mormente em se tratando de acórdão que veicula interpretação nova. Considerando a inserção do critério de 1 (uma) única reeleição delineia condição de elegibilidade, credencia-se como adequada ao caso, ainda que por inspiração analógica, a jurisprudência construída ao redor do art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança da legislação eleitoral, mais recentemente vide: ADI 5.398-MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2018).
>
> No julgamento do RE 637.485/RJ – RG (de minha relatoria, j. 1º.8.2012, Plenário), que proscreveu a figura do "prefeito itinerante", este Tribunal pontificou que, para além do art. 16 da CF/88, imediatamente voltado para vedar a mudança do direito positivo a menos de um ano de pleito eleitoral, a Constituição também alberga norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração de jurisprudência eleitoral. Decidiu-se, assim, que modificação de jurisprudência na seara eleitoral não tem aplicabilidade imediata: somente surtirá efeitos sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AC2-5A87-0019-D37D e senha 4AE9-232B-D62F-A81F

segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada:

> 'Ressalte-se, neste ponto, que não se trata aqui de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, a qual pode suscitar a modulação dos efeitos da decisão mediante a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99. O caso é de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, o que impõe ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a mutação constitucional operada. Esse entendimento ficou bem esclarecido no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão (caso IPI alíquota zero).' (RE 637.485/RJ – RG, Plenário, de minha relatoria, j. 1.8.2012).

Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas: (1) reconhece-se a possibilidade de as Casas do Congresso Nacional deliberarem sobre a matéria em apreço (seja por via regimental, por questão de ordem ou mediante qualquer outro meio de fixação de entendimento próprio à atividade parlamentar, como usualmente ocorre), (2) desde que observado, em qualquer caso, o limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo; (3) assenta-se, outrossim, que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura, resguardando-se, para aquela que se encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AC2-5A87-0019-D37D e senha 4AE9-232B-D62F-A81F

> inclusive para o mesmo cargo, uma vez que próxima eleição para a Mesa das Casas do Congresso Nacional, que ocorrerá em fevereiro de 2021, situa-se em lapso inferior a 1 (um) ano da prolação do presente acórdão – inteligência do art. 16, CF/88."

Assim, voto pela incidência de efeitos *ex nunc* à decisão desta Corte.

Isso posto, diante do atual entendimento deste Tribunal a respeito do tema, voto para que seja declarado inconstitucional o art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com as redações dadas pelas ECs 113/2019 e 104/2016, que admitem que integrantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa sejam reconduzidos para o mesmo cargo na mesma legislatura, por inobservância da regra inscrita no art. 57, § 4º, da CF, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado pela Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito.

Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pelo PDT.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2AC2-5A87-0019-D37D e senha 4AE9-232B-D62F-A81F

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.707
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com as redações dadas pelas ECs 113/2019 e 104/2016, que admitem que integrantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa sejam reconduzidos para o mesmo cargo na mesma legislatura, por inobservância da regra inscrita no art. 57, § 4º, da CF, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado pela Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, julgando prejudicados os embargos de declaração opostos pelo PDT, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9790-AA35-2895-970F e senha FC6B-5E96-A26D-87AD

21/06/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.707 ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. NECESSÁRIA ALTERNÂNCIA NO PODER. POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA PARA O MESMO CARGO NA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 6524, sinalizou a modificação do entendimento que admitia a previsão, pelas Constituições estaduais, de reeleições ilimitadas para os cargos diretivos das Assembleias Legislativas.

3. Os princípios Republicano e Democrático exigem alternância no Poder, não se admitindo a possibilidade de reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos, mas apenas uma única reeleição para o mandato subsequente.

4. Ação Direta julgada procedente. Interpretação conforme à Constituição Federal.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Em complemento ao relatório lançado pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, anoto que se trata de Ação Direta, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do art. 58, § 5º, I e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

Transcrevo o teor da norma impugnada:

> Constituição do Estado do Espírito Santo
>
> Art. 58. (…)
>
> § 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para:
>
> I - no primeiro ano da legislatura, dar posse aos seus membros, bem como eleger e dar posse à Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente;
>
> (…)
>
> § 9º Em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, antes do início do terceiro ano de cada legislatura, sob a direção da Mesa Diretora, realizar-se-á a eleição da Mesa, cujos membros terão mandato de dois anos e serão empossados na forma do inciso II do § 5º, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

O Requerente alega que a possibilidade de recondução dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, na eleição subsequente e na mesma legislatura, atentaria contra os princípios republicano e do pluralismo político, bem como a vedação contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, norma que sustenta ser aplicável aos legislativos estaduais com fundamento no princípio da simetria (art. 25 da CF).

Afirma que, embora a jurisprudência da CORTE registre precedentes que não reconhecem o art. 57, § 4º, da CF como norma de reprodução obrigatória pelos Estados, o recente julgamento da ADI 6524 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020) teria sinalizado tendência contrária, pela aplicabilidade dessa vedação ao âmbito dos Estados. Refere-se também à decisão por mim proferida na ADI 6654 e 6674, sobre situações semelhantes verificada nos Estados de Roraima e Mato Grosso, respectivamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

Argumenta que a vedação de reconduções de membros dos órgãos diretivos das casas do Congresso Nacional concretizaria o princípio republicano, pois impediria a perpetuação indeterminada de parlamentares em vagas da cúpula do Legislativo e que *"relevantes funções legislativas sejam direcionadas à concretização de privilégios e de interesses particularistas de pessoas e grupos políticos específicos"*, promovendo a renovação e alternância do poder e a efetivação do pluralismo político.

Nesse sentido, a alteração promovida no texto constitucional pelo legislador constituinte reformador em relação ao art. 14, § 5º, da CF (EC 16/1997), possibilitando a reeleição para cargos do Poder Executivo, mas limitando-a a uma única recondução.

Segundo o Requerente, tal qual o art. 14, § 5º, da CF restringe a reeleição de chefes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal, a proibição do art. 57, § 4º, da Carta da República há de incidir invariavelmente ao Legislativo de todos os entes da Federação, dada sua condição de norma central de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas locais.

Em 17 de março de 2021, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI proferiu decisão cautelar, *ad referedum* desta SUPREMA CORTE, *para fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 113/2019 e 104/2016, no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Espírito Santo.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (doc. 35) afirma que os precedentes desta CORTE permitem que os Estados legislem sobre a eleição dos membros da Mesa Diretora do Legislativo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

sem necessidade de observância do modelo federal. Entende que o precedente firmado na ADI 6524 não é aplicável aos Estados e Municípios por tratar de questão federal. Requer ao final a modulação temporal dos efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade para fixar efeitos *ex nunc.*

A Advocacia-Geral da União (doc. 40) manifestou-se pela procedência parcial do pedido para a aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo impugnado, *de modo a permitir a recondução dos Membros da Mesa Diretora, desde que seja respeitado o limite de uma recondução*.

A Procuradoria-Geral da República (doc. 43) reiterou os argumentos da petição inicial para a declaração de inconstitucionalidade do *art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com as redações dadas pelas ECs 113/2019 e 104/2016, que admitem que integrantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa sejam reconduzidos para o mesmo cargo na mesma legislatura*.

Submetida a controvérsia a julgamento virtual, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI vota no sentido de julgar procedente o pedido, nos termos da seguinte ementa:

> Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÕES QUE QUESTIONAM DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO. RECONDUÇÃO DE INTEGRANTES DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA O MESMO CARGO NA MESMA LEGISLATURA. INOBSERVÂNCIA DA REGRA INSCRITA NO ART. 57, § 4º, DA CF. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 6.524/DF. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

EX NUNC.

I – Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que as presentes ações diretas encontram-se devidamente instruídas, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes.

II – Orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6.524/DF, no sentido da vedação à recondução de integrantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa para o mesmo cargo na mesma legislatura.

III – Inobservância da regra inscrita no art. 57, § 4º, da Carta Magna, que constitui norma de reprodução obrigatória.

IV – ADIs julgadas procedentes para que seja declarado inconstitucional o art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com as redações dadas pelas ECs 113/2019 e 104/2016, as quais admitem que integrantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa sejam reconduzidos para o mesmo cargo na mesma legislatura, devendo aplicar-se in totum, também no âmbito estadual, o entendimento firmado pela Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos ex nunc a partir do julgamento deste feito.

Considerando o trâmite perante essa CORTE de várias Ações Diretas com objeto semelhante, inclusive de minha relatoria, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Peço vênia ao eminente Ministro Relator para DIVERGIR PARCIALMENTE de Sua Excelência, reiterando as razões expostas na decisões monocráticas proferidas nas Ações Diretas de minha relatoria, pelas quais atribuída interpretação conforme a Constituição Federal às normas estaduais sobre eleição dos órgãos diretivos, delimitando a possibilidade de uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes.

O texto constitucional determinou as regras básicas para a escolha das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, prevendo que deverão serão eleitas, respectivamente, pelos deputados federais e senadores da República, para mandato de dois anos, vedando-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Em relação aos Legislativos estaduais e distrital, a Constituição Federal, nos termos do artigo 27, estabelece os preceitos e regras básicas de sua organização e funcionamento, determinando que:

> Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
>
> § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

A interpretação conjunta dos artigos 57, §4º e 27 da Constituição Federal, que vinha sendo dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, salientava que a vedação a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente (CF, art. 57, § 4º) não seria de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais Nesse sentido: ADI 792, Rel. Min.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 26/5/1997, DJ de 20/4/2001; ADI 1528 MC, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/1996, DJ de 5/10/2001; ADI 2262-MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 6/9/2000, DJ de 1/8/2003; e ADI 1528-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 1/8/2002, DJ de 23/8/2002..

Ocorre, entretanto, que no julgamento da ADI 6524, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, em que pese não ter sido esse o objeto principal da ação – *que discutia a possibilidade de uma única reeleição para o mesmo cargo na mesa Diretora, independentemente de legislatura* – , a necessidade de vedar-se as reeleições sucessivas, inclusive em âmbito estadual e distrital, foi rediscutida com base nos princípios Republicano e Democrático, tendo sido salientado pelo relator que não se desconhece:

> *"certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas"*, que *"indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal"*, sendo necessário que *"esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas"*.

O posicionamento do Ministro relator de impedir-se mais do que uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora foi por mim apoiado, bem como pelos Ministros RICARDO LEWANDOWISKI e DIAS TOFFOLI. De forma convergente, embora com parcial divergência quanto ao mérito daquela ação, o Ministro NUNES MARQUES anotou que *"se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez – corolário do princípio democrático e republicano – por simetria e dever de integridade, este mesmo limite deve ser aplicado aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal"*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

Na maioria formada na ADI 6524, igualmente, se verificou a necessidade de vedar-se reeleições sucessivas com base nos princípios republicano e democrático, seja proibindo-se qualquer hipótese de reeleição – na mesma ou em outra legislatura (Ministros MARCO AURÉLIO, CARMEN LÚCIA e ROSA WEBER), seja proibindo-se a reeleição somente na mesma legislatura (Ministros LUIZ FUX, ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN).

Deve-se frisar que esse julgamento apreciou a questão atinente à reeleição dos órgãos diretivos do Congresso Nacional. Mas, mesmo em relação aos Estados-membros, ficou bem demonstrada a evolução jurisprudencial da CORTE em relação ao entendimento anteriormente dominante, pela ampla possibilidade de reeleições sucessivas e ilimitadas.

Os princípios federais extensíveis são normas centrais comuns à União, Estados, Distrito Federal e municípios, de observância obrigatória no exercício do poder de organização do Estado. E, até recentemente, entedia-se que a regra que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente não impediria que as Constituições estaduais, sem qualquer afronta ao texto constitucional, estabelecessem regras diversas, inclusive com a possibilidade de reeleição.

No entanto, a manifestação majoritária da CORTE no julgamento da ADI 6524 apontou a necessidade de vedar-se reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas Mesas Diretoras dos órgãos legislativos, inclusive estaduais e distritais, afastando-se dos precedentes anteriores, em certa medida, ao associar as regras sobre elegibilidade dos membros dos órgãos diretivos aos princípios republicano, democrático e isonômico, que se se impõem como condicionantes para o exercício do poder de auto organização dos Estados-membros.

O próprio texto constitucional, tratando das regras de elegibilidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

dos chefes dos Poderes Executivos dos três níveis federativos (art. 14, § 5º, da CF, com a redação da EC 16/1997), veio a admitir a reeleição para um único período subsequente, em respeito ao Princípio Republicano.

Tem-se, assim, um exemplo de norma constitucional que admite a permanência de um mesmo agente público em um cargo eletivo por mais de um mandato, e que deve ser utilizada como modelo e limite para as Constituições Estaduais.

A Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997, alterou tradição histórica do direito constitucional brasileiro instituindo a possibilidade de reeleição para o chefe do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal; porém demonstrou preocupação em garantir efetivo respeito ao Princípio Republicano e a necessária alternância de poder, pilar essencial na Democracia.

Desde a primeira Constituição republicana, de 24 de fevereiro de 1891, até a atual Constituição Federal, de 1988, o sistema político-constitucional brasileiro jamais admitiu a possibilidade do detentor de mandado executivo se candidatar a reeleição.

O art. 43 da Constituição de 1891 estabelecia que "o Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o período presidencial immediato".

Comentando esse dispositivo, e defendendo o posicionamento do constituinte da época, RUI BARBOSA colocava-se contra o instituto da *reeleição* e ensinava que:

> "desde os tempos mais longínquos da evolução política da humanidade, uma das características da forma republicana começou a ser, com poucas excepções explicadas pela contingência accidental de certos factos ou meios sociaes, a limitação, rigorosamente temporária, do poder do Chefe da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

> Nação, contraposta a duração, ordinariamente por toda a vida humana, da supremacia do sobernado nas Monarchias", para concluir que "desta noção tem resultado, não somente ser restricto a um curto prazo o termo de exercício da primeira magistratura, senão também vedar-se a reeleição do que ocupa, receiando-se que a faculdade contrária importe em deixar ao Chefe do Estado aberta a porta à perpetuidade no gozo da soberania" (Commentários à constituição federal brasileira. São Paulo: Saraiva, 1933. p. 162. v. 3.).

Esse posicionamento foi seguindo por todas as demais previsões constitucionais.

A previsão da Constituição de 16 de julho de 1934, em seu art. 52, estabelecia que "o período presidencial durará um quadriennio, não podendo o Presidente da República ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta".

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, apesar de não se referir expressamente a possibilidade ou não de reeleição do Presidente da República, regulamentava nos arts. 82 ss a sucessão presidencial, estabelecendo que a única prerrogativa do Presidente em exercício seria indicar um candidato à eleição.

A vedação à reeleição do Presidente da República foi prevista, ainda, no art. 139, I, *a*, da Constituição de 18 de setembro de 1946 ("São também inelegíveis para Presidente da República o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-presidente que lhe tenha sucedido ou quem dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído"), no art. 146, I, *a*, da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ("São também inelegíveis para Presidente e Vice-presidente da República o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído") e no art. 151, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, posteriormente transformado em § 1º, *a*, pela Emenda Constitucional nº 19, de 6 de agosto de 1981 ("… inelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-presidente da República, de Governador e de Vice-governador, de Prefeito e de Vice-prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior").

Mesmo com a reabertura democrática, a ideia de reeleição dos mandatos executivos continuou sendo repelida pela doutrina constitucional brasileira, como percebe-se pelo texto do Anteprojeto Constitucional elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais – Comissão Afonso Arinos ("Comissão dos Notáveis"), entregue ao Presidente da República em 18-9-1986, que previa em seu art. 221 a seguinte redação:

> "O mandato do Presidente e do Vice-presidente da República é de seis anos, *vedada a reeleição*." (Constituição federal e anteprojeto da comissão Afonso Arinos: índice analítico comparativo. Rio de Janeiro: Forense, 1987).

Dessa forma, a vedação à *reeleição* foi novamente consagrada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que proibia expressamente a reeleição em seus arts. 14, § 5º ("São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito") e 82 ("O mandato do Presidente da República é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição" – redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 7-6-1994).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

Tal tradição em nosso ordenamento constitucional visava não só afastar o perigo da perpetuidade da mesma pessoa na chefia da Nação, por meio de sucessivos mandatos, mas também evitar o uso da máquina administrativa por parte do Chefe do Executivo, na busca de novos mandatos.

Academicamente, sempre salientei que, realmente, não havia o que justificasse a vedação à reeleição, por um único período, para os cargos de Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, em respeito ao Princípio Republicano e afirmava que:

> "não seduzindo o argumento da utilização *da máquina administrativa* a seu próprio favor, quando o mesmo pode ocorrer e, costumeira e lamentavelmente ocorre, a favor do candidato de seu partido político", para concluirmos que "a reeleição é democrática, e deve ser implementada, juntamente com a concessão de maiores mecanismos e instrumentos para a Justiça eleitoral e o Ministério Público coibirem o uso da *máquina administrativa*" (1ª edição da obra *Direito constitucional.* São Paulo: Atlas, 1997).

A Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997, portanto, veio alterar a disciplina histórica de inelegibilidades relativas, alterando o art. 14, § 5º, que passou a ter a seguinte redação:

> "O presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente."

Importante ressaltar a espécie de reeleição adotada pela EC nº 16/97, dentre as demais existentes em ordenamentos jurídicos comparados, pois se coaduna, exatamente, com a preocupação de alternância de poder também a ser fixada para as Assembleias Legislativas estaduais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

O legislador reformador brasileiro, ao permitir a reeleição para um único período subsequente, manteve na Constituição Federal uma *inelegibilidade relativa*, pois os chefes do Poder Executivo, Federal, Estadual, Distrital e Municipal, não poderão ser candidatos a um terceiro mandato *sucessivo*.

Note-se que não se proíbe constitucionalmente que uma mesma pessoa possa exercer três ou mais mandatos presidenciais, mas se proíbe a sucessividade indeterminada de mandatos. Assim, após o exercício de dois mandatos sucessivos, o Chefe do Poder Executivo não poderá ser candidato ao mesmo cargo, na eleição imediatamente posterior.

O ordenamento constitucional brasileiro não adotou a fórmula norte-americana sobre reeleição. O art. II, Seção 1, item 1 da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, não fazia qualquer restrição à reeleição do Presidente e Vice-presidente da República, consagrando-se a plena e ilimitada possibilidade de mandatos sucessivos. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 22, de 1951, introduziu a limitação à reeleição em uma única vez, prevendo que ninguém poderá ser eleito *mais de duas vezes para o cargo de Presidente*.

Perceba-se que a vedação aplica-se a *mandatos sucessivos ou não*, proibindo-se que uma mesma pessoa possa ser Presidente da República por mais de dois mandatos. Essa previsão visa possibilitar uma maior e necessária alternância no poder. É o mesmo entendimento da Constituição austríaca, promulgada em 1º-10-1920 e atualizada até a Lei Constitucional Federal nº 491, de 27-11-1984, que estabelece em seu art. 60, item 5, a duração do mandato presidencial em seis anos, admitindo-se *somente uma reeleição* para o período presidencial seguinte.

A fórmula adotada pela Emenda Constitucional nº 16, promulgada em 4-6-1997, assemelha-se com as previsões constitucionais argentina e portuguesa, ao vedar-se mais de dois mandatos sucessivos. Note-se,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

somente, que enquanto a argentina autoriza, expressamente, a possibilidade de um *terceiro mandato não sucessivo*, as constituições portuguesa, assim como a brasileira, simplesmente não proíbem que isso ocorra.

Dessa forma, o art. 90 da Constituição da Nação Argentina, com a nova redação dada pelas reformas de 24-8-1994 e segundo a versão publicada em 10-1-1995, prevê a possibilidade de reeleição por um só período consecutivo. Expressamente, porém, admite a possibilidade de um terceiro mandato presidencial, após o intervalo de um período. QUIROGA LAVIÉ, ao comentar o citado art. 90 da Constituição da Nação Argentina, aponta a não adoção do sistema norte-americano, onde depois de uma reeleição o presidente não pode jamais ser reeleito, para a seguir concluir que no sistema argentino, desde que haja intervalo de um período, poderá haver um terceiro mandato (Estudio analitico de la reforma constitucional. Buenos Aires: Depalma, 1994. p. 40).

A Constituição da República Portuguesa, aprovada em 2-4-1976, estabelece, em seu art. 126, item 1, a possibilidade de reeleição para um segundo mandato consecutivo, prevendo, expressamente, sua inadmissibilidade para *um terceiro mandato consecutivo, ou ainda, durante o quinquênio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.* Como salientam CANOTILHO e MOREIRA,

> "a proibição de reeleição para um terceiro mandato consecutivo visa evitar a permanência demasiado longa no cargo, com os riscos da pessoalização do poder, inerentes à eleição directa" (Constituição da República Portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 561).

Essa foi a regra adotada pela Constituição Federal brasileira a partir da Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997, para o Poder Executivo, vedando a possibilidade de mandatos sucessivos, em respeito ao Princípio Republicano e que, me parece, deva ser aplicada igualmente aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

mandatos dos Chefes dos Poderes Legislativos estaduais.

Assim, a nova orientação exige que os Estados, ao regularem o tema, observem os princípios republicano e democrático, e estabeleçam, no máximo, a permissão para UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA.

Esse parâmetro – uma única reeleição – não pode ser utilizado plenamente em relação às Casas do Congresso Nacional (objeto do julgamento da ADI 6524) em decorrência do conteúdo proibitório do art. 57, § 4º, da CF, o qual, referindo-se apenas ao Poder Legislativo da União, tem um âmbito de aplicação mais restrito e especial.

Daí a conclusão do referido julgamento, em que prevaleceu a proibição à recondução de cargos das Mesas Diretoras do Congresso, embora limitada a cada legislatura.

Em relação aos Estados, por outro lado, não há óbice a que se utilize a regra de uma única reeleição, independentemente da legislatura, como critério seguro para o equilíbrio entre a autonomia dos Poderes Legislativos dos Estados-membros e a necessidade de garantia do caráter republicano e democrático dos processos decisórios desses Poderes. E sem o inconveniente de que as regras de elegibilidade dos membros da Mesa Diretora variem conforme se trate de eleição realizada na primeira sessão ou na terceira sessão legislativa de uma legislatura.

Diante de todo o exposto, DIVIRJO PARCIALMENTE do Ministro Relator para julgar PROCEDENTE a Ação Direta e FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao art. 58, § 5º, I e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, no sentido de POSSIBILITAR UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA AOS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

É o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0784-18B7-1C83-6D64 e senha CDBA-CBBA-2FD9-B005

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.707
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com as redações dadas pelas ECs 113/2019 e 104/2016, que admitem que integrantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa sejam reconduzidos para o mesmo cargo na mesma legislatura, por inobservância da regra inscrita no art. 57, § 4º, da CF, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado pela Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, julgando prejudicados os embargos de declaração opostos pelo PDT, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia parcialmente do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) para julgar procedente a ação direta e fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8E7A-F945-87EB-F5BC e senha 01AD-CEEB-02FA-932A

20/09/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.707 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

O autor sustenta que a norma de Constituição estadual que permite a reeleição ilimitada para cargos na Mesa da Assembleia Legislativa viola o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que seria de observância obrigatória, assim como os princípios republicano e do pluralismo político.

O Ministro Ricardo Lewandowski, relator, julgou procedente o pedido "para que seja declarado inconstitucional o art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com as redações dadas pelas ECs 113/2019 e 104/2016, que admitem que integrantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa sejam reconduzidos para o mesmo cargo na mesma legislatura, por inobservância da regra inscrita no art. 57, § 4º, da CF, devendo aplicar-se in totum, também no âmbito estadual, o entendimento firmado pela Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos ex nunc a partir do julgamento deste feito ".

O Ministro Alexandre de Moraes pediu vista e, ao devolver o processo para julgamento, divergiu parcialmente do relator "para julgar PROCEDENTE a Ação Direta e FIXAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO ao art. 58, § 5º, I e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, no sentido de POSSIBILITAR UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA AOS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO ".

Pedi vista dos autos para melhor debruçar-me sobre a questão controvertida, considerada sobretudo a necessidade de estabelecer com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

profundidade e coerência as repercussões sistêmicas do que assentado por este Tribunal no exame da ADI 6524.

(i) Do parâmetro de controle

Este processo objetivo insere-se no contexto de ações diretas de inconstitucionalidade deflagradas contra atos normativos estaduais na esteira do julgamento da ADI 6524, em que apreciada a questão concernente à possibilidade de reeleição de Membro da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à luz do disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

Na oportunidade, salientei que por várias vezes dispositivos de Constituições Estaduais que permitem a reeleição (ou recondução) de integrante de Mesa de Assembleia Legislativa foram objeto de controle de constitucionalidade em via principal, seja no domínio da presente Constituição de 1988, seja no marco da Carta de 1967-1969.

No regime constitucional pretérito, a Representação 1.245/RN consistiu, sem dúvida alguma, no caso mais emblemático. Nela foi apontada ofensa à já mencionada cláusula de vedação à reeleição para cargo da Mesa extraída do art. 30, parágrafo único, da EC 1/69 (que após a EC 22/1982 fora realocada da alínea "h" para alínea "f"). Questionava-se, ali, a nova redação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (1984), que embora aparentemente replicasse os termos da EC 1/69, ao estabelecer em seu artigo 9º que "*será de dois anos o mandato para membro da Mesa, proibida a reeleição*", ressaltava, em parágrafo único, que "*a vedação deste artigo* ***não se estende à eleição para cargo diverso***".

A inconstitucionalidade era imputada em razão de alegado desacordo entre o texto regimental e os termos do "modelo federal", cujo art. 200 da EC 1/69 determinava, no que coubesse, sua "incorporação" ao ordenamento jurídico parcial de cada Estado-membro. E para os que postulavam a inconstitucionalidade, tal era bem o caso, porquanto a "forma republicana representativa" era princípio constitucional sensível

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

segundo o art. 10, VII, "a", EC 1/69; nessa condição, era também princípio de observância compulsória que se impunha aos Estados-membros (art. 13, I, da EC 1/69).

Mas a tese de que a reeleição de membro de Mesa expressa quebra do princípio constitucional sensível da forma republicana não sobreviveu à fase processual da manifestação do Procurador-Geral da República – à época o preclaro José Paulo Sepúlveda Pertence, que sobre o assunto asseverou: "*Não nos conseguimos convencer que a dita norma, de cunho declaradamente regimental, se deva emprestar tamanha grandeza*" (fl. 173). Pontificou ainda:

> "26. É significativo, aliás, que ao impor a irreelegibilidade dos membros das mesas do Congresso, a própria Carta de 1969 a tenha confessadamente incluído – juntamente com outras mesquinharias semelhantes – **dentre as '<u>normas regimentais'</u>**, a serem compulsoriamente observadas por um Parlamento, que se quis delinear amesquinhado e tutelado.
>
> 27. Não nos animamos, pois, a incluir a proibição – seja qual for a compreensão, que se lhe atribua – no rol dos *essentialia* da República, de modo, inclusive, a alçá-la à categoria ímpar de princípio constitucional intangível, imune à reforma constitucional (art. 47, §1º, CF [*de 1967-69*])." (fls. 175-176, **Representação 1.245/RN**, Rel. Min. Oscar Corrêa, j. 15.10.1986, DJ 14.11.1986)

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Representação de Inconstitucionalidade 1.245/RN, assentando o entendimento que descabe reputar atentatória à forma republicana a simples possibilidade de reeleição de membro da Mesa de Assembleia Legislativa. Um julgado que estava destinado a moldar a jurisprudência deste Tribunal na ordem constitucional implementada com a redemocratização do país.

É bem sabido que a experiência federal brasileira nunca coadunou como a autonomia absoluta e plena dos entes subnacionais. Mesmo naquela que talvez seja a versão mais formal do federalismo, a da Constituição de 1891, não se pode ver, ali, um *federalismo dual*: a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

autonomia dos Estados conheceu limites, a propósito traçados por este Tribunal, que buscou garantir à nova ordem republicana a unidade necessária (Leda Boechat RODRIGUES. **História do Supremo Tribunal Federal II – defesa do federalismo (1899-1910)**. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1991, p. 225). Mais um exemplo da importância que a jurisdição constitucional desempenha na implementação e manutenção de uma estrutura federal, a se somar a tantos outros fornecidos pelo direito comparado. (Stanley L. PAULSON. "Constitutional Review in the United States and Austria: notes on the beginnings". In: **Ratio Juris**. Vol. 16, n. 2. Oxford: Blackwell, 2003, p. 237).

Nessa trilha, não assusta que do texto do art. 25, CF/88, que concede autonomia político-organizacional aos Estados-membros sob a condicionante "observados os princípios desta Constituição" (no que reforçado pelo art. 11 do ADCT), fossem construídas **normas** que exigissem alguma correspondência estrutural entre União, Estados e Municípios – a despeito da garantia de autonomia prometida aos entes subnacionais (art. 18, CF). Normas que, pela necessidade de sistematização e racionalização, foram reunidas pela doutrina em grupamentos conceituais – princípios constitucionais sensíveis e princípios estabelecidos (Gilmar Ferreira MENDES. Paulo Gustavo Gonet BRANCO. **Curso de Direito Constitucional.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 922).

Foi assim, com esteio no **princípio da simetria,** elaborado a partir da combinação dos textos do art. 25, CF/88 com o do art. 11, ADCT, que **várias ações diretas de inconstitucionalidade** foram propostas, **na vigência da Constituição Federal de 1988**, **com temática análoga àquela da Representação 1.245/RN**.

De todas, a **ADI 793/RO** foi a primeira com julgamento de mérito concluído. Seu objeto era dispositivo da Constituição Estadual de Rondônia, que rezava: "*será de dois anos o mandato para membros da Mesa Diretora, **sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura***". Na perspectiva do então requerente, um diretório nacional de partido político, o dispositivo impugnado era literalmente contrário ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

art. 57, § 4º, da CF/88, a repercutir em descumprimento de princípio de reprodução obrigatória, ao qual o Estado-membro era vinculado por força do art. 25, da CF/88 e do art. 11 do ADCT (fls. 5-6 da petição inicial).

Após, o autor atravessou petição requerendo "medida cautelar incidental" e, na ocasião, "*reiterou as razões anteriormente aduzidas, **ressaltando que a possibilidade de reeleição dos membros da Mesa fere o princípio da alternância do poder, elementar à democracia***" (fl. 65, ADI 793/RO, grifo nosso).

A irresignação não prosperou neste Tribunal. Quando do julgamento do mérito da **ADI 793/RO**, o Relator, Ministro Carlos Velloso, pontificou que "*a norma do § 4º do art. 57 não constitui um princípio constitucional. Ela é, na verdade, simples regra aplicável a composição das Mesas do Congresso Nacional, **norma própria aliás, ao regimento interno das Câmaras***." (fls. 74). E não irradiando do referido dispositivo nenhuma norma de reprodução obrigatória, não há falar em inconstitucionalidade. Colho, do voto, o seguinte excerto:

> "Dir-se-á que a regra inscrita no § 4º do art. 57 da Constituição Federal é **conveniente e oportuna**. Penso que sim. As Assembléias Legislativas dos Estados-membros e as Câmaras Municipais deveriam inscrevê-las em seus regimentos, ou Constituições estaduais deviam copiá-la. **A conveniência, no caso, entretanto, não gera inconstitucionalidade, mesmo porque não se pode afirmar que a não proibição da recondução fosse desarrazoada.** É dizer, o princípio da razoabilidade, não seria invocável, no caso." (fl. 75, grifo nosso)

Registro que o nosso passado autoritário não deixou de ser lembrado pelo eminente relator, que acrescentou outro fundamento determinante à improcedência da ação: se na ordem constitucional pretérita, o STF, pela Representação 1.245/RN, não reputava premente que o Poder Legislativo de Estado-membro imitasse a vedação à reeleição prevista no art. 30, parágrafo único, da EC 1/1969, menor sentido ainda faria, atualmente, no marco da Constituição de 1988, o exigir. Vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

> "Ademais, é bastante significativo o fato de o Supremo Tribunal Federal, **sob o pálio de uma Constituição que consagrava um federalismo centripetista**, tal é o caso da Constituição pretérita, ter decidido no sentido de que norma igual, que se inscrevia na alínea f do parág. único do art. 30 [alínea h, antes da EC 22/1982] da Constituição de 1967 [*com redação pela EC 1/1969*], não se incluía entre os princípios a que os Estados-membros deviam obedecer compulsoriamente: Rep. 1.245-RN, Relator o Ministro Oscar Corrêa." (fl. 75)

Com esses fundamentos, um Plenário unânime reputou improcedente a ADI 793/RO. O acórdão respectivo conheceu a seguinte ementa, cuja menção à Representação 1.245/RN faz jus à importância que ao aresto devotou o Ministro Carlos Velloso:

> "CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. (...) I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, **não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.** II. - **Precedente do STF: Rep 1.245-RN**, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. (...)". (**ADI 793/RO**, Rel.: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 3.4.1997, DJ 16.5.1997).

Desde então, todas as ações diretas de inconstitucionalidade sobre a matéria foram decididas por este Tribunal nos exatos termos contidos na ADI 793/RO. Ilustrativamente:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

'permitida a reeleição' contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente". (**ADI 792**, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. em 26.5.1997, DJ 20.4.2001)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da argüição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar. - Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1 .245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra 'f', da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subseqüente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. - Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

> Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir – e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito – à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido". (**ADI 2.371 MC**, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. em 7.3.2001, DJ 7.2.2003)

No mesmo sentido: ADI 2.262-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 6.9.2000, Plenário, DJ 1º.8.2003; ADI 2.292-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 6.9.2000, Plenário, DJe 14.11.2008; ADI 2.371-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 7.3.2001, Plenário, DJ 7.2.2003; ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 3.4.1997, Plenário, DJ 16.5.1997; ADI 1.528-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 27.11.1996, Plenário, DJ 5.10.2001; ADI 792, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 26.5.1997, Plenário, DJ 20.4.2001; ADI 1.528 MC, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 27.11.1996, Plenário, DJ 5.10.2001.

Percebo que a jurisprudência vigente sobre o assunto orienta-se, precipuamente, por 2 (duas) diretrizes. A primeira diretriz: o elevado grau de centralização que historicamente caracteriza nosso federalismo impele a adoção de postura interpretativa que prestigie a autonomia dos entes federais. De fato, o julgamento da Representação 1.245/RN, realizado em 1986, no interregno compreendido entre o crepúsculo do Regime Militar e a aurora da Nova República, testemunha o cansaço com o excesso de intervenção no Poder Legislativo e nos entes federais.

A drástica redução experimentada pelos Estados-membros, naquela quadra, para conformar seu direito às necessidades regionais foi assentada com superioridade pela MINISTRA ROSA WEBER, em seu judicioso voto na ADI 5.296/DF – MC, que bem percebeu que, no marco da Carta de 1967, o poder constituinte decorrente dos Estados-membros era condicionado não apenas pela Constituição Federal, mas até mesmo por ato normativo exarado pelo Poder Executivo Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

O art. 188 da Carta de 1967 assinava prazo de 60 (sessenta) dias para os Estados reformarem suas Constituições, adaptando-as ao novo regime, sob pena de, não o fazendo, ocorrer uma "incorporação automática" das normas federais nas Cartas estaduais. Esse procedimento de reforma era regulado não pelos próprios Estados, mas pelo Decreto-Lei 216/1967, que dentre outras excentricidades previa, em seu art. 2º, parágrafo único, "*a observância das normas procedimentais específicas fixadas no Ato Institucional n. 04/1966, notadamente no tocante a prazos e quórum de votação*." (fl. 30, **ADI 5.296/DF – MC**, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, 18.5.2016).

Com a EC 1/69, o desrespeito à autonomia dos entes federais foi aprofundado. A "incorporação" das regras da Emenda "ao direito constitucional legislado" deu-se de pronto (art. 200, EC 1/69). E o quantitativo de regras explícitas e implícitas que se credenciavam a limitar o exercício da autonomia política dos Estados era tamanha que:

> "Não é de espantar, pois (observe-se *a latere*) que o Constituinte Estadual praticamente 'copie' a Constituição Federal, induzido, talvez, pelo temor de 'esquecer preceitos' ou quem sabe, pela dificuldade de distinguir quais os *preceitos que devem ser copiados, dos que devem ser assimilados ou adaptados* e quais os preceitos da Constituição Federal que não *precisam ser necessariamente adotados pelos Estados".* (Anna Cândida da Cunha FERRAZ. **Poder Constituinte do Estado-membro.** São Paulo: RT, 1979, p. 158)

Arranjo normativo que levou **Manoel Gonçalves Ferreira Filho** a duvidar que houvesse outra federação com maiores restrições em desfavor dos entes subnacionais que a nossa: "*certamente não existe, em direito comparado, exemplo mais acabado de disciplinamento do Poder Constituinte Derivado do que o apresentado pela Constituição brasileira em vigor*". (**Direito constitucional comparado I: o poder constituinte.** São Paulo: Bushatsky Editor, 1974, p. 183-184).

Há também uma segunda diretriz que emerge do marco jurisprudencial construído a partir da ADI 793/RO. Cuida-se da natureza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

regimental do art. 57, §4º, da Constituição Federal: é indiferente para a separação dos poderes que uma Constituição Estadual observe estritamente, na regência do tema, a dinâmica positivada no âmbito federal, cuja regra atende apenas à organização interna do Parlamento.

Portanto, é forçoso reconhecer que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual.

Dessa forma, a controvérsia posta nestes autos deve ser solucionada a partir de outras normas constitucionais, sobretudo os princípios republicano, democrático e do pluralismo político, assim como à luz do que descortinado pelo precedente formado na ADI 6524.

(ii) Do mérito

Uma vez esclarecido o parâmetro de controle das normas estaduais que regem a composição da Mesa Diretora das Assembleias Legislativas, retomo o julgamento da ADI 6.524, quando registrei que "*certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas, indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tais situações inspiram que, em eventual reanálise do tema, esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas*".

O referido processo consistiu em campo adequado para reflexões profundas deste Tribunal a respeito de temas estruturantes do sistema constitucional brasileiro, como os princípios republicano e democrático, a separação entre os poderes, o federalismo e autonomia organizacional do Poder Legislativo.

É natural, e até mesmo imperativo, por razões de coerência institucional e argumentativa, que o entendimento firmado no exame da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

ADI 6.524 constitua baliza constitucional para o funcionamento das casas legislativas estaduais, considerado o princípio republicano. O acórdão do mencionado precedente restou assim ementado:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

> provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, "h", da Emenda Constitucional 1/1969. 4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. (ADI 6524, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021)

É evidente, porém, a impropriedade da mera subsunção da situação em tela ao que decidido no julgamento da ADI 6.524.

Nessa ação objetiva, a conclusão majoritária do colegiado fez incidir o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que não se aplica às eleições dos entes subnacionais, pelos fundamentos já expostos.

Nada obstante, houve convergência dos integrantes desta Corte quanto à necessidade de, a partir de outras normas constitucionais, balizar o processo de estruturação das Mesas Diretoras por cada ente subnacional.

Em outros termos, ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais, especialmente a perpetuidade do exercício do poder.

Nesse sentido, a afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, **reconhecida à unanimidade pelo colegiado**, impõe o estabelecimento de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

limite objetivo à reeleição de membros da Mesa, conforme por mim sugerido no julgamento da ADI 6.524.

Naquela oportunidade, apontei que, consideradas as especificidades dos órgãos de direção do Poder Legislativo, um caminho promissor a ser trilhado na busca por critério objetivo é aquele que valoriza o impacto sistêmico promovido pela inserção do instituto da reeleição em nosso ordenamento, pela Emenda Constitucional 16/1997.

O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional que ora enfrentamos ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa.

Neste ponto, é importante salientar que esse limite à reeleição refere-se ao mesmo cargo da Mesa. É dizer, essa restrição não incide nas hipóteses em que o parlamentar concorre a cargo distinto daquele que ocupou no biênio anterior.

Essa ressalva mostra-se importante porque a vedação da recondução a qualquer cargo da Mesa poderia implicar dificuldades relevantes ao regular funcionamento da Casa, inclusive sob o ângulo do princípio democrático. É que em Assembleias menores, a depender da quantidade de membros da Mesa, seria possível vislumbrar cenário no qual o impedimento de deputados do campo majoritário, considerada a proibição em tela, resultasse na formação da Mesa por parlamentares da minoria que em circunstâncias normais não a comporiam.

Essa circunstância, aliás, foi considerada por este Tribunal por ocasião do julgamento do RE 73.068, de relatoria do ministro Aldir Passarinho, quando abordada a questão relativa à eleição da Mesa em Câmaras de Vereadores. Confira-se:

> CONSTITUCIONAL. CÂMARA DOS VEREADORES. COMPOSIÇÃO DA MESA. REELEIÇÃO. LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS: ART-11. ARTIGOS 186 E 200 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART-7., VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AO DISPOR O ART-11 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

> REFERINDO-SE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, QUE "SERÁ DE DOIS ANOS O MANDATO DE MEMBRO DA MESA, VEDADA A REELEIÇÃO PARA O MESMO CARGO", COM O ACRÉSCIMO DA EXPRESSAO "PARA O MESMO CARGO" AO TEXTO DO ART-7., VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NÃO MALTRATOU, AO DAR TAL ELASTERIO, AQUELE PRECEITO DO ESTATUTO FUNDAMENTAL DO ESTADO, NEM AO ART-186 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ACRÉSCIMO SE DEU EM ATENÇÃO A REGRA DO ART-200 DA MESMA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO RESULTADO A QUE SE CHEGARIA, EM CERTOS MUNICÍPIOS, DE VIR A ASSEMBLÉIA A SER DIRIGIDA PELA MINORIA. ONDE APENAS SETE VEREADORES TIVESSEM ASSENTO (NUMERO MINIMO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PAULISTA), VENCIDO O PRIMEIRO BIENIO, A MAIORIA QUE SE CONSTITUA DE APENAS QUATRO NÃO TERA VEZ DE RECOMPOR A MESA PARA O SEGUNDO BIENIO, JA QUE, TAMBÉM NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, DE TRES E O NUMERO MINIMO DE CARGOS DE DIRETORES. NO CASO DOS AUTOS HAVERIA IMPASSE. EMBORA A RIGOR, FACE AO TEMPO DECORRIDO DESDE AS ELEIÇÕES IMPUGNADAS, PUDESSE CONSIDERAR-SE PREJUDICADO O RECURSO, TORNOU-SE ACONSELHAVEL JULGA-LO PELA POSSIBILIDADE DE HAVER CONSEQUENCIA, CASO SE TIVESSE COMO IRREGULAR A POSSE DOS QUE VIERAM A SER REELEITOS.
>
> (RE 73068, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 22/03/1983, DJ 27-05-1983 PP-07533 EMENT VOL-01296-02 PP-00319 RTJ VOL-00106-02 PP-00574)

Por fim, tal como sugeri no julgamento da ADI 6.524, mostra-se adequada ao caso, considerando a inserção do critério de uma única reeleição delineia condição de elegibilidade, a jurisprudência construída com base no art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança da legislação eleitoral, mais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

recentemente vide: **ADI 5.398-MC-Ref**, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2018)

No julgamento do **RE 637.485/RJ – RG** (de minha relatoria, j. 1º.8.2012, Plenário), que proscreveu a figura do "prefeito itinerante", este Tribunal pontificou que, para além do art. 16 da CF/88, imediatamente voltado para vedar a mudança do direito positivo a menos de um ano de pleito eleitoral, a Constituição também alberga norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração de jurisprudência eleitoral. Decidiu-se, assim, que **modificação de jurisprudência na seara eleitoral não tem aplicabilidade imediata: somente surtirá efeitos sobre outros casos no pleito eleitoral posterior**.

Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de **segurança jurídica**, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada:

> "Ressalte-se, neste ponto, que não se trata aqui de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, a qual pode suscitar a modulação dos efeitos da decisão mediante a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99. O caso é de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, o que impõe ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a mutação constitucional operada. Esse entendimento ficou bem esclarecido no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão (caso IPI alíquota zero)." (**RE 637.485/RJ – RG**, Plenário, de minha relatoria, j. 1.8.2012),

Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas:

> **(i)** a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
>
> **(ii)** a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;
>
> **(iii)** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

Ante o exposto, divirjo do relator e julgo procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas **uma reeleição** ou **recondução** sucessiva ao **mesmo cargo** da Mesa Diretora, **mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021).**

Fixo as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 15DB-4162-5948-BF18 e senha 2C8B-6F47-B4E4-1262

20/09/2021 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.707 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REDATOR DO ACÓRDÃO	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Procurador-Geral da República ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federativo.

Alega que norma de Constituição estadual a permitir a reeleição ilimitada para cargos na Mesa da Assembleia Legislativa viola o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que seria de observância obrigatória, bem como os princípios republicano e do pluralismo político.

A ação foi proposta na esteira do que decidiu o Tribunal, no fim do ano de 2020, sobre a reeleição das Mesas do Congresso Nacional (ADI 6.524).

De fato, bem analisadas as razões que dão sustentação ao acórdão proferido na ADI 6.524, é de se rever a antiga jurisprudência (conferir, especialmente, a ADI n. 793), que, na vigência da Constituição de 1988, atribuía às Assembleias dos Estados-Membros total liberdade para disporem sobre a possibilidade e os limites da reeleição de suas Mesas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CF6A-B2FC-4DA4-A43D e senha 9659-F1D9-F057-64F4

No referido processo objetivo, após criteriosa análise do art. 57, § 4º, da Constituição Federal[1], o Supremo assentou que:

> […] o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, **que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo.**

Rigorosamente, a decisão proferida na ADI 6.524 não inovou na compreensão da regra constitucional, porém conferiu ao tema *status* inteiramente novo, dada a vasta discussão do tema e a apreciação de aspectos históricos e institucionais que o envolvem.

O Tribunal, no esforço para extrair o melhor sentido da regra constitucional (CF, art. 57, § 4º), acabou por revelar que aquele debate, em si mesmo, requalificava a hierarquia do problema da reeleição das Mesas dos parlamentos àquela altura.

Se, nos albores da Constituição de 1988, esta Corte não hesitou em reconhecer às Assembleias Legislativas plena liberdade para disporem sobre a composição e recomposição de suas Mesas, aduzindo consolidada compreensão que tinha o tema da reeleição como não sendo de "reprodução obrigatória" pelos Estados, o certo é que a experiência histórica acumulada no período e o recrudescimento da matéria no âmbito do próprio Parlamento nacional impõem que a questão seja

1 "Art. 57. [...] § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CF6A-B2FC-4DA4-A43D e senha 9659-F1D9-F057-64F4

revisitada.

Nesse contexto, não há como considerar o problema da reeleição das Mesas um tema menor, passível de receber tratamento completamente diverso dentro da Federação, a ponto de a reeleição ser proibida em alguns Estados e admitida ilimitadamente em outros.

Como ressaltei no voto que proferi na ADI 6.524, a Emenda Constitucional n. 16/1997, ao instituir a reeleição para os chefes do Poder Executivo dos três níveis federativos, alterou profundamente o equilíbrio dos Poderes. Naquela ocasião, ressaltei:

> A perda de sincronicidade entre os Poderes Executivo e Legislativo fez-se sentir rapidamente e o Parlamento reagiu de forma adaptativa, criando, na prática, uma reeleição branca, logo na primeira ocasião após a reeleição presidencial. De fato, não pode ter sido fortuito que, logo na primeira eleição para as Mesas da Câmara e do Senado pós-EC 16/97, tenha-se iniciado um processo de releitura do art. 57, § 4º, mediante a criação de distinções cada vez mais sofisticadas para justificar a não aplicação da norma contida no texto a essa ou aquela situação (admitindo-se reeleições em legislaturas diferentes ou para mandatos-tampão, por exemplo). E agora se chega ao cume do processo, quando já é colocada em dúvida a coerência dessa norma com a própria dinâmica interna do Parlamento.

A retomada do equilíbrio, rompido com a mencionada Emenda Constitucional, pressupõe solução nacional, apta a deixar os Poderes Executivo e Legislativo em situação de maior simetria em todos as esferas da Federação. Não é possível, no contexto atual, que as Assembleias tenham reeleições ilimitadas, enquanto o Poder Executivo pode ter apenas uma.

Por outro lado, também não me parece viável estender para os Estados *in totum* aquilo que foi fixado para o Congresso Nacional, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CF6A-B2FC-4DA4-A43D e senha 9659-F1D9-F057-64F4

atenção à circunstância de que uma interpretação bastante antiga do Tribunal sempre considerou que a norma proibitiva da reeleição das Mesas do Congresso Nacional não é de reprodução obrigatória.

A solução de compromisso entre as duas interpretações me parece ser aquela apresentada pelo ministro Gilmar Mendes: aceita-se a reeleição das Mesas nas Assembleias, por uma única vez, respeitando-se os atos praticados antes da publicação do acórdão formalizado na ADI 6.524.

Contempla-se, assim, a vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, que prestigia a capacidade de auto-organização dos Estados, e, ao mesmo tempo, restabelece-se minimamente e com segurança o equilíbrio entre os Poderes locais, permitindo-se a reeleição das Mesas apenas uma vez, conforme ocorre também com o cargo de Governador.

Quanto à questão das eleições de Mesas ocorridas antes da publicação da decisão na ADI 6.524, também estou de acordo com o ministro Gilmar Mendes, no sentido de que tais atos devem ser preservados, em homenagem à segurança jurídica. Afinal, o entendimento novo do Supremo altera, por via hermenêutica, prática que se consolidara havia décadas e contava com respaldo na própria jurisprudência do Tribunal. Com a devida vênia, não faz sentido retrogradar a solução para apanhar casos que se deram em perfeita sintonia com o entendimento da época.

Ante o exposto, pedindo vênia para divergir parcialmente do Relator, julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta, nos termos do voto do ministro Gilmar Mendes.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CF6A-B2FC-4DA4-A43D e senha 9659-F1D9-F057-64F4

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.707
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com as redações dadas pelas ECs 113/2019 e 104/2016, que admitem que integrantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa sejam reconduzidos para o mesmo cargo na mesma legislatura, por inobservância da regra inscrita no art. 57, § 4º, da CF, devendo aplicar-se *in totum*, também no âmbito estadual, o entendimento firmado pela Corte na ADI 6.524/DF, com efeitos *ex nunc* a partir do julgamento deste feito, julgando prejudicados os embargos de declaração opostos pelo PDT, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia parcialmente do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) para julgar procedente a ação direta e fixar interpretação conforme à Constituição ao art. 58, § 5º, I, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, no sentido de possibilitar uma única reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021), fixando as seguintes teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FE2A-5AAA-76A7-2F35 e senha E40F-B2DA-F786-A87A

mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos, parcialmente, os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 10.9.2021 a 17.9.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FE2A-5AAA-76A7-2F35 e senha E40F-B2DA-F786-A87A

21/11/2023 **PLENÁRIO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES
AM. CURIAE.	: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)
ADV.(A/S)	: MURILO ALEXANDRE LACERDA

EMENTA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO TEMPORAL.

1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes.

2. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle concentrado adequado para (i) questionar – em caráter principal, de forma direta e imediata – a compatibilidade, com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 53B7-E651-7932-D4EB e senha 7314-18B3-A6E1-03E2

Constituição Federal, de ato normativo municipal, e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação da referida norma a dada situação concreta. Precedentes.

3. É adequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando questionados atos do poder público insuscetíveis de controle via ação direta e inexistentes meios ordinários de impugnação para debelar, de forma ampla e eficaz, o quadro lesivo apontado.

4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes.

5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes.

6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos.

7. A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 53B7-E651-7932-D4EB e senha 7314-18B3-A6E1-03E2

8. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa. Precedentes.

9. O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo.

10. Pedido julgado procedente em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 10 a 20 de novembro de 2023, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto da Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 53B7-E651-7932-D4EB e senha 7314-18B3-A6E1-03E2

independentemente da legislatura, observado, para efeito de inelegibilidade, o marco temporal alusivo à publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 – 7 de janeiro de 2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA para o biênio 2023-2024, revogando totalmente a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022, nos termos do voto do Relator. Os ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Cristiano Zanin acompanharam o Relator com ressalvas.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 53B7-E651-7932-D4EB e senha 7314-18B3-A6E1-03E2

18/10/2022 **PLENÁRIO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES
AM. CURIAE.	: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)
ADV.(A/S)	: MURILO ALEXANDRE LACERDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O partido político União Brasil ajuizou esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação dada pela Emenda de n. 39, de 29 de março de 2022, e o art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095, de 29 de março de 2022, mediante os quais permitida a recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferente legislatura. Eis o teor dos dispositivos:

> **Lei Orgânica do Município de Salvador/BA:**
>
> Art. 35. A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se em Sessão Legislativa, anualmente, em dois períodos, em cada Sessão Legislativa Ordinária, de 02 (dois) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.
>
> […]
>
> § 2º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 938A-306B-D6BC-019E e senha 0AB4-771D-8E89-4639

> (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes legislaturas.
>
> **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA:**
>
> Art. 6º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes legislaturas.

Diz ter legitimidade por ser agremiação partidária com representação no Congresso Nacional. Afirma o cabimento de arguição voltada a impugnar norma municipal que prevê a possibilidade de reeleição para a mesa diretora de câmara de vereadores. Evoca o precedente firmado na ADPF 871, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 3 de dezembro de 2021.

Sustenta inobservados os princípios democrático, republicano e do pluralismo político (CF, art. 1º, *caput* e V).

Aludindo ao disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, assevera a inviabilidade de recondução na mesma legislatura para idêntico cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 6 de abril de 2021). Aduz que, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, a despeito de o referido preceito constitucional não revelar norma de reprodução obrigatória, a jurisprudência do Supremo consagrou entendimento segundo o qual reeleição de membro de mesa diretora deve compatibilizar-se com os princípios republicano e democrático, ficando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 938A-306B-D6BC-019E e senha 0AB4-771D-8E89-4639

limitada a uma única vez sucessiva, dentro da mesma legislatura ou não. Cita precedentes.

Defende a extensão dessa ótica para o contexto das câmaras municipais, com vedação a reeleições consecutivas ilimitadas.

Realça aprovada, em 29 de março de 2022, a Resolução n. 3.095, por meio da qual incluído o § 3º no art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em que prevista exceção à regra contida no § 2º, atinente à realização, na última reunião ordinária de dezembro, do pleito para compor a Mesa Diretora, possibilitando-se a eleição em data anterior mediante requerimento apresentado por qualquer parlamentar e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Alega publicado, na mesma data, o Ato n. 5 do Presidente da Câmara Municipal, que versa sobre a convocação dos vereadores a fim de elegerem os integrantes da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024. Sublinha haver sido o vereador Geraldo Júnior reconduzido, pela terceira vez subsequente, ao cargo de Presidente. Observa que a eleição ocorreu em momento posterior à publicação do acórdão da ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 6 de abril de 2021.

Quanto ao risco, menciona os efeitos políticos da antecipação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Requer, em sede cautelar, a anulação do pleito realizado em 29 de março de 2022, quando escolhidos os membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Salvador para o biênio 2023-2024, determinando-se novo escrutínio.

Pede, ao fim, a atribuição de interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 938A-306B-D6BC-019E e senha 0AB4-771D-8E89-4639

Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora do órgão e anulada a eleição realizada em 29 de março de 2022.

Em 18 de abril de 2022, acionei o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.882/1999, visando à apreciação da medida cautelar.

O Advogado-Geral da União, mencionando o disposto no art. 3º da Lei n. 9.882/1999, destaca a ausência de cópia do documento referente à eleição da Mesa da Câmara Municipal para o biênio 2023-2024 apto a comprovar a recondução de integrante. Defende o não conhecimento da ação quanto à nulidade do pleito eleitoral. No mérito, invoca os princípios federalista e republicano e, remetendo à jurisprudência do Supremo, alega ser restrita a uma única vez a reeleição sucessiva de membro da mesa diretora de casa legislativa. Pede seja atribuída interpretação conforme à Constituição aos arts. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095/2022, permitindo-se apenas uma recondução dos integrantes da Mesa Diretora.

O Procurador-Geral da República aduz a incidência da regra proibitiva do art. 57, § 4º, da Constituição Federal aos Legislativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Pontua ser norma de preordenação de um Poder da República e de reprodução obrigatória, intimamente ligada aos princípios republicano e democrático. Disserta sobre a limitação à autonomia dos entes federados, dizendo-a voltada a impedir a perpetuação de parlamentares e certos grupos em vagas de cúpula do Legislativo, vocacionada, assim, a assegurar o pluralismo político (CF, art. 1º, V). Reportando-se à Emenda Constitucional n. 16/1997, argumenta pela possibilidade de reeleição consecutiva do Chefe do Executivo uma única vez. Colaciona doutrina e precedentes desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 938A-306B-D6BC-019E e senha 0AB4-771D-8E89-4639

Corte. Realça que a reeleição de membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Salvador ocorrida em 29 de março de 2022 se deu após o marco temporal fixado pelo Supremo para a observância do entendimento consolidado no tema da restrição à recondução subsequente – 6 de abril de 2021, data da publicação do acórdão prolatado na ADI 6.524. Preconiza seja dada interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação da Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto conferido pela Resolução n. 3.095/2022, a fim de autorizar-se apenas uma única recondução de integrante da Mesa Diretora ao mesmo cargo. Postula, ainda, que se determine a realização de nova eleição em prazo razoável, antes do término do biênio 2021-2022, e com a devida observância da jurisprudência deste Tribunal.

A agremiação partidária requerente, com a petição/STF n. 35.904/2022, junta cópia do Diário Oficial da Câmara Municipal de Salvador, Ano XXXI – n. 6.182, referente aos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, o qual contém a ata da eleição da Mesa Diretora, datada de 29 de março de 2022, para o biênio 2023-2024. Elucida haver a publicação ocorrido depois do ajuizamento desta arguição. Reitera o pedido de tutela de urgência, cujo objeto é tornar nula a eleição.

O Presidente da Câmara Municipal de Salvador, mediante a petição/STF n. 35.936/2022, sustenta incabível a arguição, por inobservância ao princípio da subsidiariedade. Diz existirem outros meios eficazes de resolver a controvérsia, a exemplo da instauração do controle concentrado no âmbito do Estado. Aduz não ser a ADPF instrumento adequado para impugnar ato concreto. Apontando a distinção da controvérsia em tela na ADPF 871, ministra Cármen Lúcia, considerado o objeto de controle, sublinha que, naquela ação, a norma atacada, encerrada na Constituição de Mato Grosso do Sul, permitia a recondução na eleição subsequente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 938A-306B-D6BC-019E e senha 0AB4-771D-8E89-4639

Quanto ao mérito, alude à autonomia federativa, afirmando cuidar-se normas de interesse local. Ressalta que o art. 57, § 4º, da Carta da República não é de reprodução obrigatória. Explica que o Presidente da Câmara Municipal eleito para o biênio 2019-2020 – o segundo da legislatura 2017-2020 – era filiado ao partido Solidariedade, mas, na nova legislatura – 2021-2024 –, elegeu-se Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro e veio a ser escolhido Presidente da Mesa Diretora para o biênio 2021-2022. Logo, segundo argumenta, não seria hipótese de reeleição, mas de nova eleição, dadas as mudanças de legislatura e de partido. Acentua que o mandato pertence à agremiação política, de sorte que, tendo ocorrido a troca, não incidiria a regra proibitiva da reeleição. Atribui à irresignação fundo político. Argumenta que tornar nula a eleição de todos os membros da Mesa Diretora vai de encontro aos princípios da separação dos poderes e da proporcionalidade, sobretudo se a votação ocorreu, como no caso, de forma individualizada, voltada à ocupação de cada cargo. Postula a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a atribuição de interpretação conforme à Constituição, a fim de reconhecer-se a impossibilidade de reeleição ao mesmo cargo da Mesa Diretora pela terceira vez consecutiva, cabendo à Câmara de Vereadores decidir, com base no Regimento Interno, acerca das substituições.

Em 6 de outubro de 2022, deferi a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para (i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora; (ii) suspender, até o julgamento definitivo desta arguição, os efeitos da eleição realizada em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023-2024; e (iii) determinar a efetivação de novo pleito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 938A-306B-D6BC-019E e senha 0AB4-771D-8E89-4639

O julgamento do processo foi iniciado na sessão virtual de 7 a 17 de outubro de 2022 e suspenso em razão de pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

Devolvida a vista, Sua Excelência proferiu voto divergente, na sessão virtual de 9 a 16 de dezembro de 2022, julgando procedente, em parte, o pedido, para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, de modo a assentar permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, observado, para efeito de inelegibilidade, o marco temporal de 7 de janeiro de 2021; e (ii) reconhecer a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022. Propôs a fixação das seguintes teses de julgamento, sufragadas pela unanimidade do Plenário no julgamento das ADIs 6.688, 6.698, 6.714, 7.016, 6.683, 6.686, 6.687, 6.711 e 6.718:

> (i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano;
>
> (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
>
> (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e
>
> (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 938A-306B-D6BC-019E e senha 0AB4-771D-8E89-4639

> Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em 13 de dezembro de 2022, destaquei o processo da sessão virtual, ante o precedente firmado na sessão plenária de 7 de dezembro de 2022, por ocasião do julgamento conjunto das ADIs n. 6.688, 6.698, 6.714 e 7.016, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, bem assim das ADIs n. 6.683, 6.686, 6.687, 6.711 e 6.718, da minha relatoria, relativamente ao tema aqui debatido.

Em 16 de dezembro imediato, revoguei parcialmente a medida cautelar implementada em 6 de outubro de 2022, nos pontos em que determinadas a suspensão, até o exame definitivo desta ADPF, dos efeitos da eleição para a Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA ocorrida em 29 de março de 2022, bem assim a realização de novo pleito, mantido o óbice quanto à posse dos eleitos para os cargos de Presidente e Terceiro Secretário, na medida em que reconduzidos a uma segunda reeleição sucessiva aos mesmos cargos.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 938A-306B-D6BC-019E e senha 0AB4-771D-8E89-4639

18/10/2022 **PLENÁRIO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Tendo em vista o julgamento conjunto, na sessão de 7 de dezembro de 2022, das ADIs 6.688, 6.698, 6.714 e 7.016, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, e das ADIs 6.683, 6.686, 6.687, 6.711 e 6.718, da minha relatoria, a versarem sobre o tema da reeleição sucessiva de membro da mesa diretora de casa legislativa estadual, **reajusto** o voto proferido na sessão virtual de 7 a 17 de outubro de 2022 a fim de acolher o marco temporal fixado pelo Plenário para a aplicação da tese jurídica adotada, conforme proposto pelo ministro Gilmar Mendes na oportunidade da devolução da vista deste processo na sessão virtual de 9 a 16 de dezembro de 2022.

A controvérsia trazida à discussão diz respeito à compatibilidade, com a Constituição Federal, de atos normativos que preveem a possibilidade de recondução de integrante da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador ao mesmo cargo em mandatos consecutivos, independentemente da legislatura, bem assim a realização de eleição antecipada e posse referente ao biênio 2023-2024.

I – Da conversão do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo

Acionado o rito do art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999, o processo está aparelhado para análise definitiva da controvérsia constitucional, porquanto presentes as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

O contraditório foi regularmente observado, e os pronunciamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

juntados ao processo analisaram em profundidade todos os aspectos envolvidos na questão submetida ao crivo do Supremo, tornando desnecessárias informações complementares.

Há que cumprir os imperativos constitucionais alusivos à celeridade e à economia processuais, providenciando-se a apreciação do mérito da ação (ADPF 413, ministro Dias Toffoli; ADPF 871, ministra Cármen Lúcia; ADI 5.393, ministro Roberto Barroso; ADI 5.661, ministra Rosa Weber; ADI 6.518, ministro Alexandre de Moraes).

Converto o referendo da medida cautelar em julgamento definitivo.

II – Do cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental

Esta arguição foi ajuizada por partido político com representação no Congresso Nacional (CF, art. 103, VIII, c/c Lei n. 9.882/1999, art. 2º, I). A petição inicial foi subscrita por advogado com poderes específicos para o ajuizamento e veio ao processo acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação do quadro de inconstitucionalidade arguido (eDocs 4, 5, 6 e 21).

Quanto ao parâmetro de controle, os princípios republicano e democrático consistem, indubitavelmente, em preceitos fundamentais a justificarem o acionamento da via eleita (Lei n. 9882/1999, art. 3º, I).

III – Das preliminares

O Advogado-Geral da União alegou não acompanhada a inicial de cópia de documento indispensável à análise do pedido de anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador para o biênio 2023-2024, realizada em 29 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

O vício foi sanado mediante a juntada de reprodução do Diário Oficial da Câmara Municipal de Salvador/BA, Ano XXXI, n. 6.182, referente aos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, apto a comprovar tanto a ocorrência da eleição em chapa única como a posse nos cargos (eDoc 21). Logo, não há impedimento à compreensão da matéria e ao conhecimento da pretensão formulada na inicial.

Afasto a preliminar.

A Câmara Municipal de Salvador articula a inadequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para impugnar ato concreto. Sustenta, ainda, inobservância do requisito da subsidiariedade.

Ora, os processos objetivos de fiscalização abstrata de normas, nos termos do Texto Constitucional e da Lei n. 9.868/1999, são voltados à defesa e à guarda da integridade da ordem jurídico-constitucional, não se mostrando hábeis a solucionar controvérsias subjetivas e pacificar interesses concretos.

Nos termos da Lei n. 9.882/1999, a ADPF é instrumento de controle concentrado próprio para (i) questionar – **em caráter principal**, de forma direta e imediata – a compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo federal, estadual ou **municipal** e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação dessa norma a dada situação concreta.

A doutrina do ministro Roberto Barroso reforça a ideia de que o direito municipal, até a edição da Lei n. 9.882/1999, comportava apenas o controle de constitucionalidade difuso, salvo hipótese de representação de inconstitucionalidade direcionada ao Tribunal de Justiça em face da Constituição estadual. No atual contexto de regência, se norma local envolver ameaça ou lesão a preceito fundamental ou controvérsia constitucional relevante quanto à aplicação, sujeita-se ao controle

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

concentrado do Supremo mediante ADPF[1].

Ora, o pedido formulado nesta ação volta-se contra três atos do poder público do Município de Salvador apontados como lesivos a preceitos fundamentais: (i) o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022; (ii) o art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022; e (iii) a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores referente ao biênio 2023-2024, realizada em 29 de março de 2022 e publicada no Diário Oficial, Ano XXXI, n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022.

Os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara – de caráter abstrato – versam sobre a possibilidade de reeleição de integrante da Mesa Diretora da Casa Legislativa para o mesmo cargo em mandatos consecutivos.

A eleição antecipada da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024 constitui ato do poder público municipal diretamente decorrente das normas atacadas. Mais precisamente, só se tornou possível em função das modificações textuais promulgadas no mesmo dia e, assim, de acordo com sua regência deve ser interpretado.

Logo, eventual juízo de procedência, ainda que parcial, do pedido, no que toca a dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador, implicará, por efeito lógico e arrastamento, o descompasso, com a Constituição Federal, da "Ata da Sessão Solene de Eleição e Posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador (CMS) para o biênio 2023/2024" publicada no Diário Oficial daquela Casa Legislativa.

---

1 BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 381.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

Não se trata de transmudar a feição do processo, de objetiva para subjetiva. Em verdade, o quadro lesivo articulado na peça primeira congrega, de forma incindível, a eleição antecipada seguida da posse dos membros da Mesa Diretora e as normas municipais a que faz referência. Solução judicial que obste o cabimento desta arguição, mesmo que parcialmente, pode acarretar a inobservância das balizas normativas e da orientação jurisprudencial fixada pelo Supremo no tocante à limitação, a uma única vez, da recondução sucessiva de membro da mesa diretora de casa legislativa. Cumpre resguardar a legitimidade e a eficácia imediata das decisões do Tribunal.

Todos os atos impugnados, caracterizados pelo mesmo domínio temático, revelam uma única controvérsia constitucional relevante a ensejar ameaça ou lesão a preceito fundamental (ADPF 912, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 4 de abril de 2022). Com isso, vislumbra-se confronto direto entre os atos impugnados e preceitos fundamentais da Constituição Federal, de sorte que surge campo processual para a atuação desta Corte via ADPF.

Dadas a coesão do quadro atacado e a segurança jurídica decorrente da instauração de uma única instância de jurisdição concentrada, é pertinente a submissão da controvérsia mediante uma única ação de natureza abstrata, apta a resolver a demanda de forma ampla e eficaz.

Conforme trecho extraído do voto do ministro Roberto Barroso na ADPF 706, Relatora a ministra Rosa Weber, *DJe* de 29 de março de 2022, em que pese a impossibilidade de conceber a arguição como instrumento para submeter, *per saltum*, toda sorte de querelas ao Supremo, o critério decisivo quanto à admissibilidade não pode excluir a relevância do tema, a necessidade de prestação jurisdicional de forma geral e imediata, bem como a impertinência de decisões conflitantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

Com a devida vênia de quem pensa em sentido diverso, reforço o entendimento de que, conquanto se faça imprescindível delinear recorte mais definitivo à admissibilidade da ADPF, este caso justifica o conhecimento total da arguição, no que apta a reforçar o papel do Supremo como guardião da Constituição Federal.

Quanto ao requisito da subsidiariedade previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), reputo-o observado.

O Supremo cristalizou ótica segundo a qual a ADPF constitui instrumento nobre de fiscalização abstrata de normas, dotado de eficácia *erga omnes* e vocacionado a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental provocada por ato do poder público. Integra o sistema de controle de constitucionalidade, no qual alcança as controvérsias até então não apreciadas na jurisdição concentrada (ADPFs 368 e 764, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 15 e 27 de setembro de 2021, respectivamente), a exemplo de lesão a preceito fundamental acarretada por ato normativo municipal.

Nada obstante a disposição normativa da Constituição do Estado da Bahia, na redação dada pela Emenda de n. 24/2017, vede a recondução de membro da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, a irresignação veiculada na inicial está juridicamente fundamentada em preceitos expressos e nucleares da Constituição Federal e na orientação jurisprudencial consolidada pelo Supremo a partir da ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 6 de abril de 2021.

Firmado no precedente o entendimento de que a regra proibitiva do art. 57, § 4º, da Carta da República não é norma de reprodução obrigatória pelos entes federados, a Constituição do Estado da Bahia não se revela parâmetro suficiente para a resolução da controvérsia, uma vez que são asseguradas ao Município de Salvador, pela Lei Maior, autonomia e competência para vedar ou autorizar a reeleição para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

mesmo cargo na Mesa Diretiva. **Feita a opção pela permissão, incide a orientação jurisprudencial prévia desta Corte.**

Abre-se campo à atuação do Tribunal não só em virtude dos preceitos fundamentais tidos como violados mas também em função do entendimento alcançado quanto ao tema, no que estabelecida restrição de uma única vez para a recondução de membro da mesa diretora de casa legislativa ao mesmo cargo em eleição subsequente.

O objeto desta arguição compreende, portanto, atos do poder público insuscetíveis de controle por meio de ação direta. Embora o Tribunal tenha firmado jurisprudência pela necessidade de considerar-se, na aferição do requisito, o cabimento dos demais processos de natureza objetiva, não se mostra apropriado o manejo de ação direta de inconstitucionalidade para questionar a higidez de normas municipais e de ato concreto imediatamente decorrente.

Não havendo meios ordinários para debelar o quadro lesivo apontado, tampouco, no âmbito da fiscalização abstrata de normas, instrumento diverso para impugnar, de forma ampla, geral e imediata, os atos à luz dos parâmetros constitucionais, conheço desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Rejeito as preliminares arguidas pela Câmara Municipal de Salvador.

IV – Mérito

A Carta de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional mediante a escolha de seus órgãos dirigentes. Ao organizá-los, estabeleceu, quanto à eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no primeiro ano

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

da legislatura, vedação à recondução ao mesmo cargo no pleito imediato (art. 57, § 4º).

Inexistindo, no Texto Constitucional, proibição semelhante relativamente às casas legislativas das unidades federadas, o entendimento do Supremo consolidou-se, historicamente, no sentido de tal preceito constitucional não revelar norma de reprodução obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, em vista da autonomia desses entes para a organização político-administrativa (CF, art. 18, *caput*).

Ao apreciar a ADI 6.524, ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 6 de abril de 2021, a Corte assentou, presentes os princípios democrático e republicano (CF, art. 2º), a necessidade de estabelecer limitação às reeleições sucessivas, inclusive na esfera dos Estados e do Distrito Federal.

Conforme consignei na ocasião, a Emenda de n. 16/1997 rompeu com a tradição histórica do sistema político-constitucional brasileiro que não admitia a reeleição e, ao fixar limite de uma única recondução dos Chefes do Poder Executivo de todos os níveis da Federação (art. 14, § 5º), conferiu concretude à alternância de poder e à temporariedade dos mandatos, modificando o equilíbrio dos Poderes.

Pois bem. Existe parâmetro constitucional objetivo para apenas uma reeleição consecutiva (CF, art. 14, § 5º, na redação dada pela EC n. 16/1997). Ora, **se o Presidente da República pode ser reeleito uma única vez** – corolário do princípio democrático e republicano –, por simetria e dever de integridade **esse mesmo limite deve ser aplicado aos órgãos diretivos das casas legislativas**.

Admitir o contrário implica olvidar valores e postulados caros ao Estado democrático – os quais impõem a alternância de poder –, quebrar a coerência que dá integridade ao Direito e fazer tábula rasa da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

jurisprudência construída por este Tribunal.

Nesse contexto, o tema da reeleição das Mesas não deve ser tido como questão menor, passível de receber tratamento diverso no que toca às unidades da Federação.

Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República são normas nucleares, medula do Estado de direito, e, desse modo, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos. É, pois, de todo incompatível com o regime constitucional de 1988 que as casas legislativas dos Municípios admitam reeleições ilimitadas de parlamentares para os mesmos cargos nas respectivas mesas diretoras.

Insere-se na esfera de autonomia e competência dos entes federados a opção político-normativa direcionada a vedar, ou não, a recondução dos membros da mesa diretora ao mesmo cargo em eleição consecutiva. Contudo, a adoção da regra permissiva condiciona-se a **uma única reeleição**, na mesma legislatura ou na subsequente.

Cuida-se de compreensão que está em consonância, de um lado, com o princípio da impessoalidade, em oposição à personificação das instituições públicas, e, de outro, com a imperatividade do interesse coletivo nos espaços públicos.

Ante o quadro, importa ratificar a solução reiteradamente adotada por este Colegiado (ADIs 6.684, 6.707, 6.709 e 6.710, redator do acórdão o ministro Gilmar Mendes; 6.685 e 6.699, Relator o ministro Alexandre de Moraes; 6.700, 6.708 e 6.712, da minha relatoria; 6.704, ministra Rosa Weber; ADIs 6.713, 6.716 e 6.719, ministro Edson Fachin; 6.720, 6.721 e 6.722, ministro Roberto Barroso), inclusive no tocante à esfera municipal (ADPF 871, ministra Cármen Lúcia), pela constitucionalidade da reeleição sucessiva uma única vez **para o mesmo cargo** de mesa diretora de casa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

legislativa, respeitando-se os atos praticados e a composição dos órgãos diretivos eleitos e constituídos antes da decisão do Supremo na ADI 6.524.

Reporto-me às diretrizes fixadas na jurisprudência por ocasião do exame da ADI 6.684, cujo acórdão foi lavrado pelo ministro Gilmar Mendes:

> Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas:
>
> (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
>
> (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto;
>
> (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.
>
> (Grifei)

Na espécie, da leitura conjunta do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39, de 29 de março de 2022, com o art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da respectiva Câmara de Vereadores, no texto atribuído pela Resolução n. 3.095, de 29 de março de 2022, depreende-se autorização direcionada à reeleição para a Mesa Diretora independentemente da legislatura, sem, entretanto, haver distinção expressa quanto ao cargo e limitação no que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

tange aos mandatos consecutivos.

A redação dos dispositivos **não restringe a reeleição sucessiva, quando ocorrida com vistas à ocupação do mesmo cargo.**

A jurisprudência do Tribunal é cristalina quanto à restrição a uma única reeleição para o mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorridos os biênios. Ainda que o mandato seja do partido político, o membro do Poder Legislativo é agente público, de quem se espera observância aos preceitos fundamentais e às balizas constitucionais aplicáveis à eleição e à reeleição, bem assim à moralidade administrativa.

Vale dizer, a temporalidade dos mandatos eletivos, enquanto desdobramento do princípio republicano, serve como instrumento para periodicamente aferir-se o interesse da maioria na definição dos representantes dos cidadãos e de como se compõem os órgãos diretivos de Poder. Quem exerce poder o faz no sentido do interesse coletivo e do bem comum, não sendo possível a perpetuação ilimitada.

Conforme fez ver o ministro Gilmar Mendes ao examinar o RE 637.485, *DJe* de 21 de maio de 2013, Tema n. 564 da repercussão geral, no qual se debatia a proibição absoluta da segunda reeleição, tornando-se inelegível para cargo de Chefe do Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso:

> **O princípio republicano** condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma (resultado ou solução normativa): a reeleição é permitida por apenas uma única vez. E é sensato considerar que esse princípio **impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação.** Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

> itinerante ou do prefeito profissional, o que claramente é incompatível com esse princípio republicano, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder.
>
> (Grifei)

Reconduções sucessivas e ilimitadas dos dirigentes de Poder aos mesmos cargos ensejam **o monopólio do acesso aos mandatos legislativos e a patrimonialização do poder governamental, o que compromete a legitimidade do processo eleitoral** (RE 158.314, ministro Celso de Mello). Nada obstante haja prerrogativa constitucional deferida aos entes federados para que, a título de autogoverno, disciplinem a vedação ou permissão da recondução consecutiva e disponham sobre o processo eleitoral, essa autonomia não é irrestrita e encontra parâmetro no Texto Constitucional.

Os **postulados constitucionais democrático e republican**o que se pretende resguardar são, como se ressaltou, basilares do Estado democrático de direito, ao mesmo tempo que **esta Corte deve prezar pela efetividade da sua prestação jurisdicional**. Conclusão em sentido diverso descambaria em continuísmo personalista na titularidade de funções públicas eletivas (ADI 6.719, ministro Edson Fachin).

Cumpre reiterar: não se está a invalidar a escolha político-normativa do Poder Legislativo municipal. A modificação textual dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara do Município de Salvador revela opção pela possibilidade da recondução para a Mesa Diretora, independentemente da legislatura, deixando-se para trás a regra proibitória até então vigente.

No entanto, essas normas devem adequar-se às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em conta a supremacia da Constituição de 1988, a unicidade do Texto e a máxima efetividade dos preceitos fundamentais nela encerrados. **O que se propõe é a preservação da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

vontade do legislador, a par da efetividade da Constituição Federal, por meio de técnica que harmoniza a manifestação legislativa com o Texto Constitucional.

Considerada a jurisprudência desta Corte, o limite da reeleição subsequente nas Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente da legislatura, diz respeito ao mesmo cargo ocupado nos dois biênios anteriores. Nesse sentido, **faz-se necessário conferir interpretação conforme à Constituição às normas impugnadas, para afastar qualquer exegese incompatível com a orientação jurisprudencial firmada, de modo que a reeleição neles prevista, se para o mesmo cargo, seja limitada a uma única vez, na mesma legislatura ou na seguinte**.

Julgo parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora.

Como se sabe, o pronunciamento de mérito deste Tribunal em sede de controle concentrado de constitucionalidade produz eficácia contra todos (CF, art. 102, § 2º). Esse caráter transcendente impõe que se leve em conta não somente a parte dispositiva da decisão mas também a própria norma abstrata que dela se extrai, isto é, a proposição normativa que produz determinado tipo de situação, conduta ou regulação.

O esforço em dar aplicabilidade à sistemática da ADPF, em vista da maior amplitude de seu objeto, comparado ao das ações diretas, e de sua natureza subsidiária na jurisdição constitucional, sinaliza não se tratar de instrumento meramente voltado à redução da carga de processos, mas à **concretização de prestação jurisdicional célere, efetiva e isonômica** apta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

a reafirmar o papel da Corte na interpretação constitucional.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador prevê, no art. 6º, a eleição da Mesa, no caso do primeiro ano da legislatura, em 2 de janeiro (*caput*), e, se no segundo ano, na última Reunião Ordinária de dezembro (§ 2º).

Promovida, na data de 22 de março de 2022, alteração no dispositivo, inseriu-se, por meio da Resolução n. 3.095/2022, o § 3º, que criou exceção ao marco fixado no parágrafo anterior, de forma a autorizar a renovação antecipada da Mesa Diretora, a partir de requerimento apresentado por qualquer parlamentar e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa. No ato da promulgação do novo texto, procedeu-se à eleição e posse dos integrantes da Mesa, cerca de nove meses antes do início do biênio 2023-2024.

A realização antecipada do pleito, por si só, não viola preceitos fundamentais, dando-se em contexto de conhecimento das balizas estabelecidas pelo Supremo no julgamento da ADI 6.524, direcionada às casas legislativas federais.

De acordo com documentação juntada pelo requerente (eDoc 21), o Presidente da Câmara Municipal, vereador Geraldo Júnior, foi reeleito para o terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, entrando na conta os biênios 2019-2020, 2021-2022 e 2023-2024.

A legislação municipal, em *mimesis* do art. 57, § 4º, da Constituição Federal, vedava a recondução sucessiva para o mesmo cargo na eleição imediata, ressalvada a possibilidade em legislaturas diferentes – o que se verificou ser o caso do Vereador em questão, dada a renovação da legislatura em 2020.

Na esteira do julgamento das ações diretas concernentes ao tema na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

esfera dos Estados e do Distrito Federal, a Lei Orgânica de Salvador/BA foi modificada a fim de autorizar a recondução independentemente da legislatura. Com base nisso, o vereador Geraldo Júnior foi alçado ao terceiro mandato de Presidente da Câmara Municipal.

O pleito não se deu de forma isolada, mas em conjunto com as alterações normativas que possibilitaram sua antecipação e a recondução independentemente da legislatura.

A votação para formar a Mesa Diretora em tela foi individualizada, isto é, feita cargo a cargo. Cabe ao Tribunal proceder à ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que melhor traduza a hermenêutica abraçada.

Não por outra razão, o Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas **no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524**, de forma que **não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021**.

Referido marco, direcionado à concretização da **segurança jurídica, prescinde de verificação da composição de mesas diretoras em biênios anteriores**. A publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 torna-se o **ponto zero** para a aferição da inelegibilidade.

Desse modo, uma vez que a eleição versada neste processo ocorreu em 29 de março de 2022 – após a publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 – e que os pleitos relativos aos biênios 2018/2020 e 2020-2022 observavam sistemática distinta, leva-se em conta a **composição da mesa diretora no momento da votação para efeito de verificação da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

elegibilidade dos candidatos, de sorte que os membros têm direito a apenas uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo.

A partir dessa compreensão, a eleição do vereador Geraldo Júnior para o biênio 2023-2024 corresponde à **primeira e única** desde o marco temporal de 7 de janeiro de 2021, afastando-se a tese de burla ao entendimento do Tribunal.

Ocorre, contudo, que o Vereador renunciou ao mandato, em virtude de ter sido eleito Vice-Governador do Estado da Bahia, cargo no qual foi empossado em 1º de janeiro de 2023. Diante disso, a Presidência da Câmara Municipal de Salvador foi assumida pelo vereador Carlos Muniz no dia 2 de janeiro imediato.

Eis, portanto, a composição da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024: Cátia Rodrigues, 1ª Vice-Presidente; Sabá, 2º Vice-Presidente; Marcelo Maia, 3º Vice-Presidente; Isnard Araújo, 1º Secretário; Ricardo Almeida, 2º Secretário; Átila do Congo, 3º Secretário; Edvaldo Brito, 4º Secretário; Alexandre Aleluia, Corregedor; e Augusto Vasconcelos, Ouvidor-Geral. Não participa da Mesa como 3º Secretário o vereador Téo Senna.

Acolho, então, a tese jurídica fixada pelo Plenário em 7 de dezembro de 2022, a autorizar sua aplicação em julgamento monocrático de processos que tratem da recondução de membro de mesa diretora das casas legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> (i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de reprodução obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da mesa diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano;
>
> (ii) a eleição dos membros das mesas das câmaras municipais deve limitar-se a uma única reeleição ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

recondução, regra a ser observada independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura;

(iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente ao mesmo cargo na mesa diretora, de sorte que não há impedimento a membro da mesa anterior se manter no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e

(iv) referido limite a uma única reeleição ou recondução deve orientar a formação da mesa da câmara municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto da Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura, observado, para efeito de inelegibilidade, o marco temporal alusivo à publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 – 7 de janeiro de 2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA para o biênio 2023-2024, revogando totalmente a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 361B-F302-DFF6-22D7 e senha 68AB-360F-BA52-3BDB

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (26271/BA)
AM. CURIAE. : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)
ADV.(A/S) : MURILO ALEXANDRE LACERDA (53730/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que confirmava a medida cautelar anteriormente concedida e julgava procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e (ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI - n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, determinando a realização de novo pleito, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Fabricio Juliano Mendes Medeiros. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código ED3E-69BE-5F24-82DB e senha 95FB-C891-6C70-C660

17/12/2022 **PLENÁRIO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo União Brasil contra o art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, o art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, bem como da eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador, realizada em 29 de março de 2022. Eis a redação dos dispositivos legais impugnados:

> Art. 35. A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se em Sessão Legislativa, anualmente, em dois períodos, em cada Sessão Legislativa Ordinária, de 02 (dois) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte de dois) de dezembro.
>
> [...]
>
> § 2º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes legislaturas.
>
> Art. 6º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor, 01 (um) Ouvidor Substituto e 04 (quatro) Suplentes da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, na mesma ou em diferentes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

legislaturas.

O autor argumentou, em síntese, que "as normas em questão, ao permitirem a recondução de membros da Mesa Executiva, na mesma ou em diferentes legislaturas, violam os princípios republicano e do pluralismo político, art. 1º, caput e inc. V, da Constituição Federal, na linha do que já assentou este c. Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades".

Anotou que as normas impugnadas – assim como a própria eleição questionada – foram editadas após o precedente firmado no julgamento da ADI 6524 (7.1.2021), em 29 de março de 2022.

Alegou ainda que a modificação legislativa propiciou a reeleição do vereador Geraldo Junior para o terceiro mandato consecutivo no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Salvador, o que até então era vedado pela legislação municipal.

Salientou que "Geraldo Junior, que já havia exercido a Presidência durante os anos de 2018-2020 (primeiro biênio), fora reeleito para o mesmo cargo na legislatura seguinte 2020-2022 (segundo biênio) e, agora, conquanto sequer finalizado seu segundo biênio, após a manobra que culminou na alteração da Lei Orgânica municipal, logrou ser novamente reeleito para um terceiro mandato consecutivo cujo exercício se dará no período de 2023-2024 (terceiro biênio)".

Requereu a concessão de medida cautelar para "anular eleição dos membros da Mesa da Câmara Municipal de Salvador, referente ao biênio 2023-2024, realizada em 29 de março de 2022, com a consequente determinação de novas eleições".

Em definitivo, pugnou pela "procedência do pedido, a fim de fixar interpretação conforme Constituição Federal ao § 2º do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Salvador e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, para (i) assentar ser permitida uma única recondução consecutiva para os cargos da Mesa da Câmara Municipal de Salvador; e (ii) anular definitivamente a eleição realizada em 29 de março de 2022".

O Min. Relator acionou o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

A Câmara Municipal de Salvador/BA apontou o não cabimento da arguição e, no mérito, defendeu a higidez do ato atacado (eDOC 23).

A Advocacia-Geral da União sustentou a procedência parcial dos pedidos, em manifestação resumida nos seguintes termos (eDOC 15):

> Artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA e o artigo 6º, caput, do Regimento Interno da sua Câmara Municipal; que permitem a recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferentes legislaturas. Eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador (biênio 2023/2024). Preliminar. Ausência de juntada do ato do poder público impugnado. Mérito. Embora a jurisprudência desta Suprema Corte tenha firmado que a regra do artigo 57, § 4º, da CF não constitui cláusula de reprodução obrigatória, o precedente estabelecido na ADI nº 6524 sinalizou um redimensionamento na compreensão do tema. Os princípios republicano e democrático são suficientes para impor, no mínimo, um limite à quantidade de reeleições, limite aplicável a todos os entes federativos. A temporalidade dos mandatos eletivos é um dos elementos caracterizadores da República, funcionando como instrumento para viabilizar a alternância nos poderes públicos, norma que também vale para o comando das Casas Legislativas. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido formulado pelo requerente para que seja dada interpretação conforme às normas questionadas, de modo a permitir a recondução dos Membros da Mesa Diretora, desde que limitada a uma única ocasião.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela parcial procedência dos pedidos, em parecer assim ementado (eDOC 18):

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 35, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA E ART. 6º, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

RECONDUÇÕES SUCESSIVAS AOS MESMOS CARGOS DA MESA EXECUTIVA. ART. 57, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A REGRA CONSTITUCIONAL PROIBITIVA. POSTULADOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. PLURALISMO POLÍTICO. NORMAS CENTRAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA PERMITIR APENAS UMA RECONDUÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A regra proibitiva inscrita no art. 57, § 4º, da CF há de incidir perante os poderes legislativos estaduais, distrital e municipais, uma vez que, por concretizar os princípios republicano e democrático, preceitos centrais da Constituição Federal, constitui norma de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros e pelas leis orgânicas municipais.

2. Reeleições reiteradas e indeterminadas de ocupantes de cargos da cúpula do Poder Legislativo afrontam o pluralismo político e o princípio republicano, os quais rechaçam todo e qualquer benefício voltado à perpetuação no poder de determinados grupos, classes ou pessoas, em detrimento dos demais. 3. Os princípios republicano e democrático vedam a possibilidade de mais de uma reeleição para os mesmos cargos da mesa diretora, independentemente da se tratar ou não da mesma legislatura. Marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação do novo entendimento pelas Assembleias Legislativas e pelas Câmaras Municipais: 06.04.2021. — Parecer pela procedência dos pedidos, para que seja atribuída interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, no sentido de permitir apenas uma única reeleição dos membros da Mesa Executiva para os mesmos cargos, e para determinar a realização de nova eleição para renovação da Mesa Executiva, em prazo razoável anterior ao término do biênio, tendo em vista a não observância do novo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

> entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o marco temporal fixado para sua observância pelas Casas Legislativas estaduais e municipais.

O Ministro Relator deferiu o pedido liminar para "(i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora; (ii) suspender, até o julgamento definitivo desta arguição, os efeitos da eleição realizada em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023-2024; e (iii) determinar a efetivação de novo pleito".

Ato contínuo, submeteu a arguição ao Plenário em Sessão Virtual, encaminhando voto em que confirma a medida cautelar e julga procedente o pedido para "(i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e (ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022 determinando a realização de novo pleito".

Pedi vista dos autos para melhor debruçar-me sobre a questão controvertida, o que passo a fazer nos tópicos que seguem.

(I) Questões preliminares

De início, acompanho o eminente Ministro Relator na rejeição das questões preliminares concernentes à admissibilidade desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, sublinhando que recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal admitiu arguição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

em que controvertida situação análoga à destes autos. Senão vejamos:

> MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
>
> (ADPF 871, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021)

Superados os óbices formais, passo ao exame do mérito.

(II) Reeleição da Mesa de Casas Legislativas: precedentes do Supremo Tribunal Federal

Este processo objetivo insere-se no contexto de ações diretas de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental deflagradas contra atos normativos estaduais e municipais na esteira do julgamento da ADI 6524, em que apreciada a questão concernente à possibilidade de reeleição de Membro da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à luz do disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

Nesse julgamento, registrei que "*certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas, indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tais situações inspiram que, em eventual reanálise do tema, esta Corte procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas".

O referido processo consistiu em campo adequado para reflexões profundas deste Tribunal a respeito de temas estruturantes do sistema constitucional brasileiro, como os princípios republicano e democrático, a separação entre os poderes, o federalismo e autonomia organizacional do Poder Legislativo.

É natural, e até mesmo imperativo, por razões de coerência institucional e argumentativa, que o entendimento firmado no exame da ADI 6.524 constitua baliza constitucional para o funcionamento das casas legislativas estaduais e municipais, considerado o princípio republicano. O acórdão do mencionado precedente restou assim ementado:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

> tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, "h", da Emenda Constitucional 1/1969. 4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. (ADI 6524, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021)

É evidente, porém, a impropriedade da mera subsunção da situação em tela ao que decidido no julgamento da ADI 6.524.

Nessa ação objetiva, a conclusão majoritária do colegiado fez incidir o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que não se aplica às eleições dos entes subnacionais, uma vez que não consiste em preceito de observância obrigatória, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual ou Lei Orgânica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

Nada obstante, houve convergência dos integrantes desta Corte quanto à necessidade de, a partir de outras normas constitucionais, balizar o processo de estruturação das Mesas Diretoras por cada ente subnacional.

Em outros termos, ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais e municipais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais e locais, especialmente a perpetuidade do exercício do poder.

Nesse sentido, a afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, **reconhecida à unanimidade pelo colegiado**, impõe o estabelecimento de **limite objetivo à reeleição de membros da Mesa**, conforme por mim sugerido no julgamento da ADI 6.524.

Naquela oportunidade, apontei que, consideradas as especificidades dos órgãos de direção do Poder Legislativo, um caminho promissor a ser trilhado na busca por critério objetivo é aquele que valoriza o impacto sistêmico promovido pela inserção do instituto da reeleição em nosso ordenamento, pela Emenda Constitucional 16/1997.

O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional que ora enfrentamos ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa.

Esse tem sido, a propósito, o critério adotado por este Tribunal em casos análogos. Senão vejamos:

> CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. NECESSÁRIA ALTERNÂNCIA NO PODER. POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA PARA O MESMO CARGO NA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 6524, sinalizou a modificação do entendimento que admitia a previsão, pelas Constituições estaduais, de reeleições ilimitadas para os cargos diretivos das Assembleias Legislativas. 3. **Os princípios Republicano e Democrático exigem alternância no Poder, não se admitindo a possibilidade de reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos, mas apenas uma única reeleição para o mandato subsequente**. 4. Ação Direta julgada procedente. Interpretação conforme à Constituição Federal.

(ADI 6685, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)

Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Goiás (art. 16, § 3º) e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Art. 9º, § 2º). Normas sobre a eleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa estadual. Reeleição. Possibilidade. Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal aos Estados-membros. Precedentes. Recondução dos integrantes da Mesa parlamentar limitada a um único mandato subsequente, independentemente de se tratar da mesma legislatura ou não. Observância dos postulados republicanos da alternância e da temporalidade. Precedentes. 1. A cláusula inscrita no art. 57, § 4º, da CF não caracteriza norma de reprodução obrigatória, cabendo aos Estados-membros, no exercício de sua autonomia político-administrativa, a definição quanto à possibilidade ou não da reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa estadual. Precedentes. 2. A autonomia dos Estados-membros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

> quanto à elaboração das regras pertinentes às eleições das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais não se reveste de caráter absoluto, devendo conformar-se aos postulados da alternância e da temporalidade, motivo pelo qual viola o princípio republicano a possibilidade de reeleição ilimitada dos integrantes dos órgãos diretivos das Casas parlamentares estaduais sem qualquer restrição do número máximo de eleições sucessivas. 3. Aplicação, no caso, da nova diretriz jurisprudencial desta Suprema Corte (ADI 6.684/DF), no sentido da possibilidade da reeleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais, limitada a uma única recondução, na mesma legislatura ou na subsequente. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente, para dar interpretação conforme aos preceitos normativos impugnados, de modo a permitir uma única reeleição dos membros da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na mesma legislatura ou na subsequente, em conformidade com os critérios fixados por esta Corte no julgamento da ADI 6.684/DF. 5. Modulação dos efeitos da decisão, para conferir efeitos retroativos limitados ao julgamento, mantida a composição da Mesa Diretora eleita antes de 06.4.2021 (data da publicação do acórdão da ADI 6.524/DF), tal como estabelecido no âmbito da ADI 6.684/DF.
>
> (ADI 6704, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021)

Consigno que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu limite objetivo à recondução a cargo na Mesa de Casa Legislativa, sem vincular esses entes ao regramento federal, mas sem proibir, por outro lado, que Estados e Municípios mimetizem o modelo central, que veda a reeleição.

Com efeito, embora não haja contraste entre o instituto da reeleição e o princípio republicano - como bem o demonstra a EC 16/1997 -, tampouco é possível inferir que a vedação à recondução de mandatário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

esteja em desacordo com esse postulado.

A par desse aspecto, saliento que esse limite à reeleição refere-se ao mesmo cargo da Mesa. É dizer, essa restrição não incide nas hipóteses em que o parlamentar concorre a cargo distinto daquele que ocupou no biênio anterior.

Semelhante ressalva mostra-se importante porque a vedação da recondução a qualquer cargo da Mesa poderia implicar dificuldades relevantes ao regular funcionamento da Casa, inclusive sob o ângulo do princípio democrático. É que em Assembleias ou Câmaras menores, a depender da quantidade de membros da Mesa, seria possível vislumbrar cenário no qual o impedimento de deputados ou vereadores do campo majoritário, considerada a proibição em tela, resultasse na formação da Mesa por parlamentares da minoria que em circunstâncias normais não a comporiam.

Essa circunstância, aliás, foi considerada por este Tribunal por ocasião do julgamento do RE 73.068, de relatoria do ministro Aldir Passarinho, quando abordada a questão relativa à eleição da Mesa em Câmaras de Vereadores. Confira-se:

> CONSTITUCIONAL. CÂMARA DOS VEREADORES. COMPOSIÇÃO DA MESA. REELEIÇÃO. LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS: ART-11. ARTIGOS 186 E 200 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART-7., VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AO DISPOR O ART-11 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, REFERINDO-SE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, QUE "SERÁ DE DOIS ANOS O MANDATO DE MEMBRO DA MESA, VEDADA A REELEIÇÃO PARA O MESMO CARGO", COM O ACRÉSCIMO DA EXPRESSAO "PARA O MESMO CARGO" AO TEXTO DO ART-7., VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NÃO MALTRATOU, AO DAR TAL ELASTERIO, AQUELE PRECEITO DO ESTATUTO FUNDAMENTAL DO ESTADO, NEM AO ART-186 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ACRÉSCIMO SE DEU EM ATENÇÃO A REGRA DO ART-200 DA MESMA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

> RESULTADO A QUE SE CHEGARIA, EM CERTOS MUNICÍPIOS, DE VIR A ASSEMBLÉIA A SER DIRIGIDA PELA MINORIA. ONDE APENAS SETE VEREADORES TIVESSEM ASSENTO (NUMERO MINIMO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PAULISTA), VENCIDO O PRIMEIRO BIENIO, A MAIORIA QUE SE CONSTITUA DE APENAS QUATRO NÃO TERA VEZ DE RECOMPOR A MESA PARA O SEGUNDO BIENIO, JA QUE, TAMBÉM NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, DE TRES E O NUMERO MINIMO DE CARGOS DE DIRETORES. NO CASO DOS AUTOS HAVERIA IMPASSE. EMBORA A RIGOR, FACE AO TEMPO DECORRIDO DESDE AS ELEIÇÕES IMPUGNADAS, PUDESSE CONSIDERAR-SE PREJUDICADO O RECURSO, TORNOU-SE ACONSELHAVEL JULGA-LO PELA POSSIBILIDADE DE HAVER CONSEQUENCIA, CASO SE TIVESSE COMO IRREGULAR A POSSE DOS QUE VIERAM A SER REELEITOS.
>
> (RE 73068, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 22/03/1983, DJ 27-05-1983 PP-07533 EMENT VOL-01296-02 PP-00319 RTJ VOL-00106-02 PP-00574)

Por fim, tal como sugeri no julgamento da ADI 6.524, mostra-se adequada, considerando a inserção do critério de uma única reeleição delineia condição de elegibilidade, a jurisprudência construída com base no art. 16 da Constituição Federal (princípio da anterioridade ou anualidade em relação à mudança da legislação eleitoral, mais recentemente vide: **ADI 5.398-MC-Ref**, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 9.5.2018).

Em precedentes já mencionados ao longo deste voto, o Plenário estabeleceu implementação gradual da nova compreensão da Corte, que delineou limite objetivo à reeleição ao mesmo cargo das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, conferindo segurança jurídica e previsibilidade à atuação dos agentes políticos.

Reporto-me às ADI 6684, 6707, 6709 e 6710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgadas na Sessão Virtual de 10/09/2021 a 17/09/2021; ADI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

6720, 6721 e 6722, Rel. Min. Roberto Barroso, julgadas na Sessão Virtual de 17/09/2021 a 24/09/2021; ADI 6685 e 6699, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 17/09/2021 a 24/09/2021; e ADI 6704, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/2021.

Recentemente, os mesmos critérios foram aplicados a situação de reeleição da Mesa de Câmara de Vereadores, em precedente da lavra da eminente Min. Cármen Lúcia:

> MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
>
> (ADPF 871, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-12-2021)

Nessa linha, a fórmula da retroatividade limitada preserva na exata medida as posições jurídicas anteriores ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e elucida a incidência da gradualidade nas situações jurídicas concretas: **a composição atual da Mesa Diretora da Casa Legislativa deve ser mantida, assegurada aos seus membros uma única reeleição aos mesmos cargos, independentemente da legislatura e das composições eleitas antes do julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI 6524)**.

Esse entendimento foi aprimorado na sucessão de julgamentos sobre o tema. Ao apreciar a ADI 6688, de minha relatoria, os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux apresentaram divergência parcial em relação à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

modulação dos efeitos, especificamente quanto ao termo inicial da modulação e à necessidade de reprimir a antecipação fraudulenta de eleições. Colho o seguinte excerto do voto do Ministro Roberto Barroso:

> Penso que, em regra, o entendimento desta Corte deve ser aplicado às eleições realizadas após a data de publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (i.e., 07.01.2021), preservando-se a validade dos atos praticados antes de ser oficialmente comunicado ao público o resultado do primeiro julgamento em que se fixou a tese ora acolhida. Entendo, ainda, que tal marco temporal deve ser desconsiderado nos casos em que a antecipação de eleições constituir expediente fraudulento voltado a impedir a prevalência do entendimento desta Corte para mandatos futuros.

Essas ponderações mostram-se acertadas. Este Tribunal tem utilizado a data de publicação da ata de julgamento como termo inicial para modulação dos efeitos da decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, socorrendo-se do art. 28 da Lei 9.868/1999, de modo que se afigura como marco temporal adequado para eficácia prospectiva do pronunciamento do Supremo.

O mesmo ocorre com a proposta de desconsideração desse marco quando ocorrer a antecipação fraudulenta da eleições com a finalidade de evitar a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal. É importante que esta Corte tenha mecanismos para coibir tentativas de burla às suas decisões.

Por tudo isso, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento realizada em 7.12.2022, ao analisar as ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714, 7016, 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718 consolidou à unanimidade o entendimento sobre a reeleição de membros das Mesas de Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores consubstanciado nas seguintes balizas**:

(i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

> preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano;
>
> **(ii)** a eleição dos membros das Mesas das Casas Legislativas estaduais e municipais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
>
> **(iii)** a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e
>
> **(iv)** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Casa Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Antes de proceder à aplicação dessas teses ao caso concreto e diante da cristalização dessa jurisprudência, **reputo pertinente que esta Corte autorize o julgamento monocrático de processos sobre o mesmo tema pelos Ministros Relatores, de modo a assegurar a solução dessas controvérsias com celeridade e efetividade**.

Com efeito, **estamos na iminência da renovação das Assembleias Legislativas e de novo biênio das Câmaras Municipais, de modo que a consolidação dos precedentes e a possibilidade de julgamento monocrático pelos Ministros Relatores viabilizará o adequado e rápido enfrentamento da matéria**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

Esse expediente, aliás, não é inédito na jurisprudência do Tribunal:

> EMENTA: RECURSO. Apelação. Criminal. Requisitos de admissibilidade. Necessidade de recolher-se à prisão. Inexistência de deserção mediante fuga após interposição do recurso. Arts. 594 e 595 do Código de Processo Penal. Não recepção pela ordem constitucional vigente. Autorização para decisão monocrática e definitiva. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Os ministros do Supremo Tribunal Federal estão autorizados a decidir, monocrática e definitivamente, recursos e pedidos de habeas corpus em que estejam em discussão os arts. 594 e 595 do Código de Processo Penal, que o Plenário considerou não recebidos pela ordem constitucional vigente.
>
> (HC 98987 QO, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-05 PP-00964 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 516-519)

> AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFIRMOU O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS, MAS EXTIRPOU AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO. 1. Preliminares de decadência por decurso do biênio legal e citação extemporânea. Afastamento diante de precedentes deste Tribunal. 2. Preliminar de descabimento da ação por incidência da Súmula STF 343. Argumento rejeitado ante a jurisprudência desta Corte que elide a incidência da súmula quando envolvida discussão de matéria constitucional. 3. Este Supremo Tribunal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

> ao julgar o RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) no que envolvidas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 4. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada nesse precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada no mesmo julgado. 5. Ação rescisória julgada procedente.
>
> (AR 1409, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-01 PP-00001 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 75-90 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 143-160)

No segundo precedente mencionado, embora não conste na ementa, o Plenário resolveu por maioria "questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Menezes Direito no sentido de autorizar o Relator a decidir monocraticamente ações que versem sobre a cobrança do FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviço, nos termos do voto da Relatora e do Ministro Presidente".

Dessa forma, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, proponho, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, que o Plenário autorize o julgamento monocrático pelo Ministro Relator de processos que versem o tema concernente à reeleição de membros de Mesa Diretora de Casas Legislativas estaduais e municipais, mediante a aplicação das teses ora sufragadas.

(III) Aplicação da jurisprudência do Tribunal ao caso concreto

A aplicação da jurisprudência desta Corte à situação controvertida nestes autos revela a divergência pontual em relação ao entendimento do eminente Ministro Relator.

Com efeito, a legislação do Município de Salvador/BA vedava a reeleição para o mesmo cargo na Mesa Executiva da Câmara na eleição imediatamente subsequente, ressalvada a possibilidade de recondução

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

em legislaturas diferentes, como ocorre no Congresso Nacional. Por isso, o vereador Geraldo Júnior foi eleito para os biênios 2018-2020 e 2020-2022.

Em 2022, na esteira do julgamento da ADI 6524, alterou-se a Lei Orgânica de Salvador para autorizar a recondução da Mesa Executiva, independentemente da legislatura. Com base nessa modificação, Geraldo Júnior alcançou o terceiro mandato, agora em eleição subsequente na mesma legislatura.

Não vislumbro nessa sequência de eventos, reservadas as devidas vênias, burla ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, o legislador municipal buscou adequar a sistemática de reeleição ao modelo estabelecido nas ações diretas de inconstitucionalidade que sucederam à ADI 6524.

Perceba que as regras de Salvador mimetizavam a das Casas Legislativas federais, vedando a reeleição, com a ressalva da tese do Congresso Novo. Esse entendimento inclusive foi cristalizado na ementa da ADI 6524:

> Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a **impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura**. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que **a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura**, situação em que se constitui Congresso novo. (ADI 6524, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021)

Foi esse cenário que possibilitou a reeleição do vereador Geraldo Júnior nos biênios 2018-2020 e 2020-2022.

Ocorre que, nos precedentes que sucederam a ADI 6524, esta Corte rejeitou que o modelo federal seja de observância obrigatória pelos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

demais entes federativos, mas estabeleceu critério objetivo para a recondução da Mesa de Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores: permitiu-se uma recondução, independentemente da legislatura a que se refere a eleição.

Não há como concluir que a redação atual do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador contrarie esse entendimento e, portanto, constitua burla à jurisprudência desta Corte. Em verdade, faz-se necessário apenas que se confira interpretação conforme à Constituição Federal para evidenciar que é permitida **apenas uma reeleição** ou **recondução** sucessiva ao **mesmo cargo** da Mesa Executiva da Câmara Municipal.

Nesse contexto, uma vez fixado o parâmetro e afastada a tese da burla, a questão concreta e objeto da medida cautelar concedida nestes autos resolve-se com as regras de direito intertemporal já parametrizadas pelo Tribunal.

Esta Corte compreende que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Casa Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021.

Esse marco temporal, que prima pela clareza, é também de fácil aplicação e compreensão pelas Casas Legislativas, uma vez que prescinde da verificação da composição de Mesas eleitas no passado: o precedente do Supremo Tribunal Federal é o marco zero para aferição da inelegibilidade.

Noutros termos, nas eleições que ocorrerem após 07.01.2021 leva-se em conta a composição da Mesa no momento do pleito para verificação da elegibilidade dos candidatos, de modo que aqueles que a ocupam têm direito a uma recondução.

No caso do Município de Salvador, as eleições para os biênios 2018-2020 e 2020-2022 foram anteriores ao marco temporal de 07.01.2021 e observavam sistemática normativa distinta, como já explicitado neste voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

Dessa forma, a elegibilidade dos candidatos no pleito impugnado nestes autos, relativo ao biênio 2023-2024, mostra-se adequada às regras de intertemporalidade fixadas por esta Corte, porquanto a reeleição do vereador Geraldo Júnior para esse biênio é a primeira (e única) após o marco temporal de 07.01.2021.

(IV) Conclusão

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, e estabelecer que é permitida apenas **uma reeleição** ou **recondução** sucessiva ao **mesmo cargo** da Mesa Diretora, observado, para fins de inelegibilidade, o marco temporal de 07.01.2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6.10.2022.

Fixo as seguintes teses de julgamento, sufragadas à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714, 7016, 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718: **(i)** o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano; **(ii)** a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; **(iii)** a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e **(iv)** o limite de uma única

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, proponho que os Ministros fiquem autorizados a julgar monocraticamente processos que versem o tema concernente à reeleição de membros de Mesa Diretora de Casas Legislativas estaduais e municipais, mediante a aplicação das teses ora sufragadas pelo Plenário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4C7-E00B-5938-A1EE e senha 6F92-1896-170B-F6B4

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (26271/BA)
AM. CURIAE. : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)
ADV.(A/S) : MURILO ALEXANDRE LACERDA (53730/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que confirmava a medida cautelar anteriormente concedida e julgava procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e (ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI - n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, determinando a realização de novo pleito, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Fabricio Juliano Mendes Medeiros. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator e julgava procedente em parte o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, observado, para fins de inelegibilidade, o marco temporal de 07.01.2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6.10.2022; fixava as seguintes teses de julgamento, sufragadas à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714, 7016, 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718: (i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano; (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C46A-9FDB-928B-8325 e senha BAED-822B-5543-30C6

observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal; e, por fim, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, votava no sentido de autorizar os Ministros a julgar monocraticamente processos que versem o tema concernente à reeleição de membros de Mesa Diretora de Casas Legislativas estaduais e municipais, mediante a aplicação das teses ora sufragadas pelo Plenário, o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C46A-9FDB-928B-8325 e senha BAED-822B-5543-30C6

03/07/2023 **PLENÁRIO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES
AM. CURIAE.	: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)
ADV.(A/S)	: MURILO ALEXANDRE LACERDA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, da relatoria de Sua Excelência, o Ministro **Nunes Marques**, em que se discute a questão relativa às reconduções sucessivas para cargos da Mesa Diretora das Câmaras Municipais.

Na sessão virtual de 16 de dezembro de 2022, apresentei voto na ADPF nº 1.016, de **minha relatoria**, pelo não conhecimento de ações deste jaez, por considerar não atendido o requisito da subsidiariedade. Assim o fiz por entender que, em tais casos, se apresenta cabível o manejo de ação direta de inconstitucionalidade perante os tribunais de justiça dos estados, no que fui acompanhado pela maioria do Plenário deste Tribunal.

O caso dos autos, embora trate de situação similar, tem uma peculiaridade que merece ser considerada. Isso porque, em 6 de outubro de 2022, o Ministro **Nunes Marques** conheceu da ação e aplicou o entendimento de que as reeleições sucessivas são inviáveis, com fulcro na orientação até então adotada, inclusive em sede de ADPF, uma vez que o entendimento pelo não conhecimento das arguições nesses casos somente veio a prevalecer na Corte em dezembro de 2022, no julgamento da citada ADPF nº 1016, de **minha relatoria**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0499-68F7-9E48-623D e senha 150F-B148-F368-287D

Ressalvo, portanto, meu entendimento acerca do conhecimento de arguições que versem sobre o tema ora em discussão. Acompanho, porém, o Relator, tendo em vista a peculiaridade da presente ação.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0499-68F7-9E48-623D e senha 150F-B148-F368-287D

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (26271/BA)
AM. CURIAE. : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)
ADV.(A/S) : MURILO ALEXANDRE LACERDA (53730/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que confirmava a medida cautelar anteriormente concedida e julgava procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e (ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI - n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, determinando a realização de novo pleito, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Fabricio Juliano Mendes Medeiros. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator e julgava procedente em parte o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, observado, para fins de inelegibilidade, o marco temporal de 07.01.2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6.10.2022; fixava as seguintes teses de julgamento, sufragadas à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714, 7016, 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718: (i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano; (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4F0E-035A-2F5F-F514 e senha E60C-D39F-905C-5BA7

observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal; e, por fim, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, votava no sentido de autorizar os Ministros a julgar monocraticamente processos que versem o tema concernente à reeleição de membros de Mesa Diretora de Casas Legislativas estaduais e municipais, mediante a aplicação das teses ora sufragadas pelo Plenário, o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Decisão: Após os votos dos Ministros Nunes Marques (Relator), Gilmar Mendes, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que julgavam procedente em parte o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput,* do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto da Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura, observado, para efeito de inelegibilidade, o marco temporal alusivo à publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 – 7 de janeiro de 2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA para o biênio 2023-2024, revogando totalmente a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator com ressalvas, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela interessada, o Dr. Marcus Vinicius Leal Gonçalves. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4F0E-035A-2F5F-F514 e senha E60C-D39F-905C-5BA7

21/11/2023 **PLENÁRIO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

VOTO-VISTA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE DE ÚNICA REELEIÇÃO PARA O MESMO CARGO DA MESA DIRETORA NAS CASAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECORTE TEMPORAL FIXADO, CORRESPONDENTE AO JULGAMENTO DA ADI Nº 6.524/DF, COM OS ESCLARECIMENTOS PROPOSTOS NA ADI Nº 6.674/MT.

1. A compreensão deste Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de limitar o número de reeleições sucessivas para ocupar o mesmo cargo de Mesa Diretora das Casas Legislativas começou a ser firmada no julgamento da ADI nº 6.524/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15/12/2020, p. 06/04/2021.

2. Ao apreciar as ADIs nº 6.688/PR, nº 6.698/MS, nº 6.714/PR, nº 7.016/MS, nº 6.683/AP, nº 6.686/PE, nº 6.687/PI, nº 6.711/PI e nº 6.718/AP, o Colegiado Maior deliberou por fixar teses de julgamento que sintetizavam a nova compreensão da Corte, impondo o limite de uma **única reeleição**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

sucessiva para o **mesmo cargo** das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras municipais.

3. Em razão da **alteração jurisprudencial** decorrente do novo entendimento firmado, prevaleceu no Tribunal a compreensão de que haveria necessidade de modular os efeitos das decisões nas ações de controle abstrato que versem sobre a matéria, adotando-se como marco temporal para aferição da inelegibilidade decorrente da nova compreensão o dia 7 de janeiro de 2021, **data da publicação da ata de julgamento** da ADI nº 6.524/DF.

4. No julgamento da ADI nº 6.674/MT, o Min. Gilmar Mendes propôs reajustes à tese anteriormente assentada, de modo a imprimir maior clareza e objetividade quanto ao marco temporal fixado para fins de inelegibilidade, sugerindo a fixação do seguinte enunciado-síntese: *"o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que* ***serão consideradas, para fins de inelegibilidade****, apenas* ***as composições do biênio 2021-2022 e posteriores****, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal"* (grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

5. Referido entendimento equilibra de modo constitucionalmente adequado *(i)* o princípio da segurança jurídica e *(ii)* a manutenção da devida eficácia das decisões desta Suprema Corte; preservando aquela sem ensejar o esvaziamento desta.
6. Ainda que por argumentação circunstancialmente diversa, a aplicação de tais premissas de julgamento ao caso concreto igualmente conduzem à validade do processo eleitoral ora questionado, porque relacionado ao biênio 2023-2024, em consonância com a posição reajustada pelo eminente Relator. Há repercussão, contudo, na eleição para formação da Mesa Diretora do biênio seguinte (2025-2026).
7. Ação conhecida e julgada procedente, em parte.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Excelentíssimo Senhor Presidente, eminentes Pares, conforme se verifica do escorreito relatório apresentado pelo eminente Ministro Nunes Marques, estamos a apreciar arguição de descumprimento de preceito fundamental formulada pelo partido União Brasil objetivando seja conferida, à luz dos princípios republicano e democrático, da Lei Fundamental, interpretação conforme à Constituição *(i)* ao § 2º do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Salvador, com redação conferida pela Emenda nº 39, de 2022; *(ii)* ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, na redação dada pela Resolução nº 3.095, de 2022; *(iii)* bem como à Eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador/BA, realizada em 29 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

2. De início, o autor ressalta sua legitimidade *ad causam* por ser partido político com representação no Congresso Nacional, conforme ditames do artigo 103, inciso VII, da Constituição da República, e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882, de 1999. Defende, ainda, a cognoscibilidade desta arguição na medida em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental em face de normas municipais. Nesse sentido, alude à ADPF nº 871/DF. Pugna, ademais, pela adoção do único sentido viável aos atos impugnados, qual seja, de ser permitida apenas uma reeleição consecutiva para os mesmos cargos dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal soteropolitana.

3. Adotado o rito do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 1999, colheram-se informações da Câmara Municipal de Salvador, bem como manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República.

4. A Advocacia-Geral da União se manifestou pelo parcial conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua parcial procedência, assentando-se a possibilidade de apenas uma recondução aos membros da mesa diretora. Apresentou parecer assim ementado (e-doc. 15):

> "Artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA e o artigo 6º, *caput*, do Regimento Interno da sua Câmara Municipal; que permitem a recondução de membro da Mesa Diretora na mesma ou em diferentes legislaturas. Eleição da Mesa da Câmara Municipal de Salvador (biênio 2023/2024). Preliminar. Ausência de juntada do ato do poder público impugnado. Mérito. Embora a jurisprudência desta Suprema Corte tenha firmado que a regra do artigo 57, § 4º, da CF não constitui cláusula de reprodução obrigatória, o precedente estabelecido na ADI nº 6524 sinalizou um redimensionamento na compreensão do tema. Os princípios republicano e democrático são suficientes para impor, no mínimo, um limite à quantidade de reeleições, limite aplicável a todos os entes federativos. A temporalidade dos mandatos eletivos é um dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

elementos caracterizadores da República, funcionando como instrumento para viabilizar a alternância nos poderes públicos, norma que também vale para o comando das Casas Legislativas. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação direta e, no mérito, pela procedência parcial do pedido formulado pelo requerente para que seja dada interpretação conforme às normas questionadas, de modo a permitir a recondução dos Membros da Mesa Diretora, desde que limitada a uma única ocasião."

5. A Procuradoria-Geral da República se pronunciou pela parcial procedência da arguição. O opinativo foi assim sintetizado (e-doc. nº 18):

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 35, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA E ART. 6º, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. RECONDUÇÕES SUCESSIVAS AOS MESMOS CARGOS DA MESA EXECUTIVA. ART. 57, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A REGRA CONSTITUCIONAL PROIBITIVA. POSTULADOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. PLURALISMO POLÍTICO. NORMAS CENTRAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA PERMITIR APENAS UMA RECONDUÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A regra proibitiva inscrita no art. 57, § 4º, da CF há de incidir perante os poderes legislativos estaduais, distrital e municipais, uma vez que, por concretizar os princípios republicano e democrático, preceitos centrais da Constituição Federal, constitui norma de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros e pelas leis orgânicas municipais.

2. Reeleições reiteradas e indeterminadas de ocupantes de cargos da cúpula do Poder Legislativo afrontam o pluralismo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

> político e o princípio republicano, os quais rechaçam todo e qualquer benefício voltado à perpetuação no poder de determinados grupos, classes ou pessoas, em detrimento dos demais.
>
> 3. Os princípios republicano e democrático vedam a possibilidade de mais de uma reeleição para os mesmos cargos da mesa diretora, independentemente da se tratar ou não da mesma legislatura. Marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal para aplicação do novo entendimento pelas Assembleias Legislativas e pelas Câmaras Municipais: 06.04.2021. — Parecer pela procedência dos pedidos, para que seja atribuída interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, no sentido de permitir apenas uma única reeleição dos membros da Mesa Executiva para os mesmos cargos, e para determinar a realização de nova eleição para renovação da Mesa Executiva, em prazo razoável anterior ao término do biênio, tendo em vista a não observância do novo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o marco temporal fixado para sua observância pelas Casas Legislativas estaduais e municipais."

6. Por sua vez, a Câmara Municipal de Salvador manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela sua improcedência (e-doc. 23).

7. Em 06/10/2022, o e. Relator deferiu medida cautelar, *ad referedum* do Plenário, para *"(i) atribuir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora; (ii) suspender, até o julgamento definitivo desta arguição, os efeitos da eleição realizada em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023-2024;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

e (iii) determinar a efetivação de novo pleito" (e-doc. 44). Ato contínuo, liberou os autos para julgamento, os quais foram incluídos na pauta da Sessão do Plenário Virtual realizada entre 07/10/2022 e 17/10/2022.

8. Naquela oportunidade, Sua Excelência confirmou a medida cautelar, julgando procedente o pedido para *"(i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º,* caput, *do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e* ***(ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI – n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, determinando a realização de novo pleito*** *(...)"* (grifos nossos).

9. Logo em seguida, o julgamento foi suspenso diante do pedido de vista feito pelo Ministro Gilmar Mendes.

10. Reiniciado o julgamento na Sessão do Plenário Virtual ocorrida entre 9/12/2022 e 16/12/2022, o e. Ministro Vistor divergiu do Relator para *"(i) conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, observado, para fins de inelegibilidade, o marco temporal de 07.01.2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6.10.2022 (...)"*. Naquela assentada, com base no julgamento das ADI's nº 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI, 6.711/PI e 6.718/AP, Sua Excelência propôs, ainda, a fixação das seguintes teses:

"(i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

> preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano;
>
> (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
>
> (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e
>
> (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal."

11. Durante o transcorrer da aludida sessão de julgamento, o Ministro Relator, monocraticamente, revogou a medida liminar deferida em 06/10/2022 "*nos pontos em que determinada a suspensão, até o julgamento definitivo desta arguição, dos efeitos da eleição para a Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA realizada em 29 de março de 2022, bem assim a realização de novo pleito, mantendo-se o óbice quanto à posse dos eleitos para os cargos de Presidente e Terceiro Secretário, na medida em que reconduzidos a uma segunda reeleição sucessiva aos mesmos cargos*" (e-doc. 69; grifos no original). Em seguida, o e. Relator pediu destaque do processo.

12. Retomado o julgamento na Sessão do Plenário Virtual realizada entre 23/06/2023 e 30/06/2023, o Ministro Nunes Marques reajustou o voto anteriormente proferido, adequando o exame da demanda à compreensão plasmada nas teses propostas pelo Ministro Gilmar Mendes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

no âmbito das ADI's nº 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI, 6.711/PI e 6.718/AP, passando a dar parcial procedência ao pedido. Eis a ementa proposta por Sua Excelência:

> "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO TEMPORAL.
>
> 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes.
>
> 2. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle concentrado adequado para (i) questionar – em caráter principal, de forma direta e imediata – a compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo municipal, e (ii) impugnar, incidentalmente, a aplicação da referida norma a dada situação concreta. Precedentes.
>
> 3. É adequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando questionados atos do poder público insuscetíveis de controle via ação direta e inexistentes meios ordinários de impugnação para debelar, de forma ampla e eficaz, o quadro lesivo apontado.
>
> 4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes.

5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político- administrativa (CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes.

6. Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos.

7. A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos.

8. É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa. Precedentes.

9. O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva ao limite de uma única recondução sucessiva, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo.

10. Pedido julgado procedente em parte."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

13. Após os votos dos eminentes Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que acompanham integralmente o entendimento do ilustre Relator, e do eminente Ministro Dias Toffoli, que o acompanha com ressalvas, pedi vista dos autos para melhor análise do caso.

Contextualizada a controvérsia, **passo a me manifestar**.

14. Em primeiro lugar, no que tange ao conhecimento desta arguição, reporto-me à ressalva feita pelo e. Ministro Dias Toffoli, cujas considerações transcrevo abaixo:

> "**Na sessão virtual de 16 de dezembro de 2022, apresentei voto na ADPF nº 1016, de minha relatoria, no sentido de não conhecer de ações deste jaez por considerar não atendido o requisito da subsidiariedade. Assim o fiz por entender que, em tais casos, se apresenta cabível o manejo de ação direta de inconstitucionalidade perante os Tribunais de Justiça dos estados, no que fui acompanhado pela maioria do Plenário deste Tribunal**.
>
> No caso dos autos, embora se trate de situação similar, há uma peculiaridade que merece ser considerada. É que, em 6 de outubro de 2022, o Min. Nunes Marques conheceu da ação e aplicou o entendimento acerca da inviabilidade das reeleições sucessivas, com fulcro na orientação até então adotada, inclusive em sede de ADPF, uma vez que o entendimento pelo não conhecimento das arguições nesses casos somente veio a prevalecer na Corte em dezembro de 2022, no julgamento da citada ADPF nº 1016 de minha relatoria.
>
> Ressalvo, portanto, meu entendimento acerca do conhecimento de arguições que versam sobre o tema ora em discussão, porém, acompanho o Relator, tendo em vista a peculiaridade da presente ação." (grifos no original)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

15. Na mesma direção seguida por Sua Excelência, considerando o avançado estágio no qual se encontra a apreciação do mérito da presente arguição, e ponderando ainda que o referido exame teve início em momento anterior à compreensão firmada por esta Excelsa Corte quanto à incognoscibilidade de tais demandas, *"uma vez que o entendimento pelo não conhecimento das arguições nesses casos somente veio a prevalecer na Corte em dezembro de 2022"*, ao passo que o presente julgamento teve início na Sessão do Plenário Virtual de 07/10/2022 e 17/10/2022, **ressalvando minha compreensão pessoal**, **acompanho o Relator**, *"tendo em vista a peculiaridade da presente ação"*, **para conhecer da presente arguição**.

16. **Quanto ao mérito**, antecipo desde logo que **acompanho igualmente o eminente Relator, para julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos. Registro, contudo, ressalva de fundamentação**, pelas razões que passo a expor.

17. Como mencionado, após análise inicial da demanda, Sua Excelência alterou seu entendimento para readequar o exame da controvérsia às balizas estabelecidas nas ADI's nº 6.688/PR, 6.698/MS, 6.714/PR, 7.016/MS, 6.683/AP, 6.686/PE, 6.687/PI, 6.711/PI e 6.718/AP.

18. No ponto de maior interesse à presente ação, vale rememorar que, ao apreciar o conjunto de ações diretas acima elencado, o Colegiado Maior reafirmou a compreensão fixada na ADI nº 6.524/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15/12/2020, p. 06/04/2021, quanto à necessidade de limitar o número de reeleições sucessivas para ocupar o mesmo cargo integrante de Mesa Diretora das Casas Legislativas. Ratificou-se a imposição do limite de uma **única reeleição sucessiva** para o **mesmo cargo** nas Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

19. Contudo, em razão da **alteração jurisprudencial** decorrente do novo entendimento firmado — *uma vez que até então prevalecia a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

compreensão segundo a qual haveria ampla margem de conformação aos legisladores estaduais quanto à matéria, dado que a norma inserta no art. 57, § 4º, da Constituição Federal não é norma de reprodução obrigatória —, prevaleceu no Tribunal a posição de que haveria necessidade de modular os efeitos das decisões nas ações de controle abstrato que versem sobre a temática no âmbito de cada ente subnacional especificamente.

20. Naquela ocasião, com vistas a preservar a higidez das eleições realizadas em conformidade com o anterior entendimento em relação à questão, possibilitando-se o encerramento dos respectivos mandatos em curso, optou-se por **excluir do limite de uma única reeleição ou recondução** para o mesmo cargo da Mesa Diretora, **as composições formadas** como resultado de pleitos ocorridos **antes de 7 de janeiro de 2021** — *data da publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524/DF*. O enunciado da tese quanto ao ponto restou assim redigido:

> "***(iii)*** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que **não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021**, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal." (grifos nossos).

21. Ocorre que, **nos termos em que originalmente proposta a modulação**, tomando-se como ponto de corte para aferição de eventuais inelegibilidades decorrentes da nova compreensão o dia 7 de janeiro de 2021, **deu-se ensejo à interpretação segundo a qual as composições das Mesas Diretoras para o biênio 2021-2022 resultantes de eleições realizadas em data anterior não seriam computadas sequer para fins de reeleição futura**, possibilitando que **os parlamentares eleitos** — *na prática, muitas vezes já reeleitos* — **para o referido biênio ocupassem o mesmo cargo por mais duas vezes seguidas**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

22. Por essa linha de exegese, excluída a composição eleita para o biênio 2021-2022 de qualquer cômputo para fins de inelegibilidade, **se teria, por ficção jurídica, o biênio 2023-2024 como primeiro a ser considerado, com a consequente possibilidade de reeleição para o biênio 2025-2026**.

23. **Como consequência fática**, nada obstante imbuído pelo legítimo e necessário zelo em *preservar o processo eleitoral que culminou na formação das Mesas Diretoras contemporâneas à época em que se firmou o precedente paradigma*, que inaugurou novo entendimento em relação à matéria, **o referido enunciado dá margem à postergação dos efeitos práticos da decisão desta Suprema Corte por lapso temporal excessivamente dilatado**.

24. Prova disso é que, no presente caso, ao aplicar a referida premissa, o eminente Relator chegou à conclusão de que *"a eleição do vereador Geraldo Júnior para o biênio 2023-2024 corresponde à **primeira e única** desde o marco temporal de 7 de janeiro de 2021"* (grifos no original). Portanto, seria possível cogitar da reeleição do parlamentar para o mesmo cargo, por mais um mandato, para o biênio 2025-2026, em que pese se tenha notícia de que o mesmo vereador já presidira a Câmara Municipal durante os períodos de 2019-2020 e 2021-2022 — *somando 4 (quatro) mandatos consecutivos*.

25. Em razão de tais repercussões, apenas plenamente verificáveis quando da apreciação da situação particular de cada Casa Legislativa no bojo das várias ações diretas, **esta Suprema Corte voltou a discutir a matéria na sessão de julgamento presencial realizada em 19 de abril de 2023**, oportunidade na qual esse Colegiado Maior examinou a **ADI nº 6.654/RR**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes. Contudo, naquele momento ainda não se alcançou integral amadurecimento acerca da melhor interpretação do marco temporal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

fins de inelegibilidade.

26. Avançando no exame do ponto específico, **na Sessão do Plenário Virtual realizada entre os dias 11 e 21 de agosto de 2023**, durante a retomada do julgamento da **ADI nº 6.674/MT**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, **o Min. Gilmar Mendes propôs reajustes à tese anteriormente assentada, de modo a imprimir maior clareza e objetividade quanto ao marco temporal fixado para fins de inelegibilidade**. Naquela ocasião Sua Excelência sugeriu a readequação do enunciado-síntese, passando a redigi-lo nos seguintes termos:

> "***(iii)*** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que **serão consideradas, para fins de inelegibilidade**, apenas **as composições do biênio 2021-2022 e posteriores**, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal." (grifos nossos).

27. **Em que pese o referido julgamento ainda não ter sido finalizado**, tendo o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, promovido *destaque* do caso após o voto divergente proferido pelo Ministro Decano, seguindo-se o reinício do julgamento na Sessão do Plenário Virtual dos dias 08 a 15 de setembro de 2023, com nova suspensão em razão de pedido de *vista* pelo e. Ministro Dias Toffoli, **entendo que as novas balizas ali lançadas pelo e. Ministro Gilmar Mendes devem nortear a análise deste caso**.

28. Com efeito, compreendo que, a partir da nova redação proposta, melhor se delineiam os contornos da modulação temporal da presente decisão, equacionando-se as preocupações quanto a eventuais dúvidas interpretativas sobre a matéria, extirpando o risco de esvaziamento dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

efeitos práticos das decisões do Tribunal. A meu sentir, referido entendimento equilibra de modo constitucionalmente adequado *(i)* o princípio da segurança jurídica e *(ii)* a manutenção da devida eficácia das decisões desta Suprema Corte; preservando aquela sem ensejar o esvaziamento desta.

29. Em razão da verticalidade do voto apresentado pelo eminente Decano, permito-me transcrever excertos da manifestação de Sua Excelência que bem elucidam os exatos contornos da *ratio decidendi* subjacente à jurisprudência recém formada por esta Excelsa Corte em relação à matéria. *In verbis*:

> "Este processo objetivo insere-se no contexto de ações diretas de inconstitucionalidade deflagradas contra atos normativos estaduais na esteira do julgamento da ADI 6524, em que apreciada a questão concernente à possibilidade de reeleição de Membro da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à luz do disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal.
>
> Em 7.12.2022, no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016, de minha relatoria, o Plenário do Tribunal, em sessão presencial, assentou o entendimento prevalecente sobre a temática, fixando as seguintes teses de julgamento:
>
> > **(i)** a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma **única reeleição ou recondução**, limite cuja observância independe de os mandados consecutivos referirem-se à mesma legislatura; **(ii)** a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o **mesmo cargo** da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; **(iii)** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

> Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, as teses firmadas no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 expressamente preservam as composições das Mesas eleitas antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, desconsiderando-as para fins de inelegibilidade, de modo que a partir do mencionado precedente os parlamentares têm direito de forma linear a apenas uma recondução ao mesmo cargo.

(...)

Entendo que as teses firmadas no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 devem prevalecer, mas não sem ponderações e explicitações que decorrem tanto do substancioso voto do Ministro Relator quanto dos debates levados a efeito na sessão presencial de julgamento de 19.4.2023, oportunidade na qual o Supremo examinou a ADI 6654 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, acórdão pendente de publicação).

Com efeito, a discussão relativa à imposição de limites à reeleição a cargos das Mesas de Assembleias Legislativas surgiu apenas a título de *obiter dictum* no julgamento da ADI 6524, que tratava da sistemática de recondução das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Até então, vigeu por décadas o entendimento, placitado diversas vezes por este Tribunal, no sentido de que não havia limites à reeleição a cargos da Mesa nas Casas Legislativas estaduais. O diagnóstico do Supremo no julgamento da ADI 6524, embora correto, implicou drástica modificação da jurisprudência, com significativo impacto na correlação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

forças políticas regionais, de que fazem prova as dezenas de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas na esteira do mencionado precedente.

E mesmo nesses processos objetivos relativos a normas estaduais que se seguiram ao julgamento da ADI 6524 houve significativos debates na definição dos limites à reeleição nos Estados. Basta rememorar que em inúmeras dessas ações diretas foi lançada vigorosa divergência capitaneada pelo Min. Ricardo Lewandowski, que defendia a tese de que as Assembleias Legislativas estaduais deveriam observar o modelo federal.

Era imperioso, portanto, estabelecer critérios objetivos, graduais e transparentes para aferição da nova hipótese de inelegibilidade decorrente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, a fórmula da retroatividade limitada preserva na exata medida as posições jurídicas anteriores ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e elucida a incidência da gradualidade nas situações jurídicas concretas: **a composição atual da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa deve ser mantida, assegurada aos seus membros uma única reeleição aos mesmos cargos, independentemente da legislatura e das composições que antecederam ao julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI 6524).**

Esse foi o critério explicitamente adotado no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 e que, com as devidas vênias aos que entendem em sentido contrário, melhor concilia as exigências de gradualidade, objetividade e transparência, **constituindo parâmetro facilmente compreensível e operacionalizável pelas assembleias.**

Reputo pertinente desdobrar esses critérios de solução intertemporal à luz da cronologia das eleições ao comando das Casas Legislativas estaduais. Os parlamentares da legislatura 2019-2022 foram eleitos em 2018, sendo certo que a composição da Mesa Diretora divide-se nos biênios 2019-2020 e 2021-2022.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

Perceba que o julgamento da ADI 6524 foi encerrado nos estertores do primeiro biênio, em dezembro de 2020, e a ata de julgamento foi publicada já no início de 2021, ou seja, às portas do segundo biênio. Acresce ainda que as Assembleias Legislativas, por razões em nada relacionadas com o precedente firmado na ADI 6524, vez por outra antecipam as eleições referentes ao segundo biênio da legislatura para data distinta da sessão preparatória, de modo que no marco temporal fixado por esta Corte a maior parte das composições de Mesas Diretoras há muito já estavam eleitas.

(...)

A solução preconizada no julgamento no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 – e daí a utilização da terminologia retroatividade limitada – foi considerar a composição do segundo biênio da legislatura 2019-2022 como a primeira eleição para fins de contagem da inelegibilidade, independentemente das composições anteriores.

Por conseguinte, todos aqueles que compunham Mesas Diretoras no segundo biênio têm direito à reeleição no biênio 2023-2024, vedada nova recondução ao mesmo cargo no biênio seguinte. Trata-se de regra simples, objetiva e facilmente operacionalizável, evitando que a nova jurisprudência alcance situações consolidadas muito antes do precedente formado no julgamento da ADI 6524.

A par desse aspecto, essa regra de transição, **ao computar a composição da Mesa Diretora no biênio 2021-2022 para fins de contagem da inelegibilidade,** longe está de esvaziar o precedente desta Corte, conciliando-o, sim, com o postulado da segurança jurídica.

Diante disso, e atento às ponderações do voto do eminente Ministro Relator e àquelas realizadas no julgamento da ADI 6654, em 19.4.2023, proponho que o item (iii) das teses de julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714 e 7016 seja redigido nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

> **(iii)** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que serão consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.
>
> Penso que essa nova redação reflete com maior precisão a regra de transição definida por esta Corte, além de contemplar preocupações dos eminentes pares com a possibilidade de esvaziamento do precedente da ADI 6524".

30. À luz desse novo enfoque, o qual, frise-se, foi manifestado em **momento posterior ao reajuste do voto promovido pelo eminente Relator**, entendo que no presente caso a eleição do Vereador Geraldo Júnior para o biênio 2023-2024 não corresponde à "***primeira e única***", mas à **segunda e última**, impossibilitando-se uma nova recondução consecutiva para o mesmo cargo.

31. Nada obstante, constatando-se que o objeto do feito em análise circunscreve-se à higidez do pleito correspondente ao **biênio 2023-2024**, não se verificam maiores repercussões no que concerne à parte dispositivo do voto reajustado pelo Ministro Nunes Marques. A ressalva aqui registrada possui reflexos apenas prospectivos, na medida em que obstaculiza uma potencial nova recondução dos atuais ocupantes dos cargos da Mesa Diretora para um novo mantado, para as mesmas posições, no biênio 2025-2026.

32. Dessa forma, torno a consignar minha aquiescência com o voto do ilustre Relator.

33. Registro, todavia, apenas para que não restem dúvidas quanto à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

aplicação do marco temporal aos demais casos pendentes de análise no âmbito desta Suprema Corte e dos eventuais casos submetidos à apreciação dos Tribunais de Justiça, que, a meu sentir, as Casas Legislativas devem obedecer às balizas esquadrinhadas no voto proferido pelo eminente Ministro Gilmar Mendes na ADI nº 6.674/MT, Rel. Min. Alexandre de Mores. Vale realçar:

> "***(iii)*** o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021), de modo que **serão consideradas, para fins de inelegibilidade**, apenas **as composições do biênio 2021-2022 e posteriores**, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal". (grifos nossos).

34. Por tais razões, **com as ressalvas de entendimento pessoal quanto ao conhecimento da presente arguição, acompanho o eminente Relator para julgar procedentes, em parte, os pedidos**, ***(i)*** **conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação da Emenda nº 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, sendo permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, ressalvando que devem ser *consideradas, para fins de inelegibilidade, apenas as composições do biênio 2021-2022 e posteriores*; e *(ii)* assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024.**

É como voto, Senhor Presidente.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BF93-4BE8-FFA6-D985 e senha E2F1-ADE2-321B-D3C5

21/11/2023 **PLENÁRIO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 BAHIA

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S)	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO
ADV.(A/S)	: RICARDO MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES
AM. CURIAE.	: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)
ADV.(A/S)	: MURILO ALEXANDRE LACERDA

V O T O

O SENHOR MINISTRO **CRISTIANO ZANIN** (VOGAL): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, da relatoria do Ministro Nunes Marques, em que se debate questão relativa às reconduções sucessivas de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador.

Na sessão virtual de 16 de dezembro de 2022, quando foi julgada a ADPF nº 1016, de relatoria do Min. Dias Toffoli, no sentido de não conhecimento de ações dessa espécie por inobservância do princípio da subsidiariedade. Entretanto, no presente caso, vislumbra-se questão peculiar que deve ser levada em consideração, como bem apontado no voto vogal apresentado pelo Ministro Dias Toffoli.

Ainda que se trate de situação semelhante à da ADPF nº 1016, houve o conhecimento da presente ação pelo Ministro Relator Nunes Marques em outubro de 2022, data anterior ao referido precedente, em que se seguiu a orientação adotada por esta Corte Suprema até aquele momento.

Posto isto, acompanho o voto do e. Relator, Sua Excelência Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5C49-D660-CF75-AC68 e senha 7BF0-E536-9083-1147

Nunes Marques, com as ressalvas colocadas pelo e. Ministro Dias Toffoli.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 5C49-D660-CF75-AC68 e senha 7BF0-E536-9083-1147

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (26271/BA)
AM. CURIAE. : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)
ADV.(A/S) : MURILO ALEXANDRE LACERDA (53730/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que confirmava a medida cautelar anteriormente concedida e julgava procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e (ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI - n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, determinando a realização de novo pleito, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Fabricio Juliano Mendes Medeiros. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Relator e julgava procedente em parte o pedido para: (i) conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador/BA, na redação conferida pela Emenda 39/2022, e ao art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/BA, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, observado, para fins de inelegibilidade, o marco temporal de 07.01.2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora realizada em 29 de março de 2022 para o biênio 2023-2024 e revogar a medida cautelar concedida em 6.10.2022; fixava as seguintes teses de julgamento, sufragadas à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade 6688, 6698, 6714, 7016, 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718: (i) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, que podem optar por mimetizar o modelo federal ou permitir a reeleição de membros da Mesa Diretora, observadas as limitações impostas pelo princípio republicano; (ii) a eleição dos membros das Mesas das Câmaras Municipais deve

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E81-24E2-6924-36C7 e senha 9155-E294-8686-357F

observar o limite de uma única reeleição ou recondução, cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (iii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iv) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Câmara Municipal no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07.01.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal; e, por fim, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, diante da jurisprudência consolidada desta Corte sobre a matéria, votava no sentido de autorizar os Ministros a julgar monocraticamente processos que versem o tema concernente à reeleição de membros de Mesa Diretora de Casas Legislativas estaduais e municipais, mediante a aplicação das teses ora sufragadas pelo Plenário, o processo foi destacado pelo Ministro Nunes Marques (Relator). Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Decisão: Após os votos dos Ministros Nunes Marques (Relator), Gilmar Mendes, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que julgavam procedente em parte o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput,* do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto da Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura, observado, para efeito de inelegibilidade, o marco temporal alusivo à publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 – 7 de janeiro de 2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA para o biênio 2023-2024, revogando totalmente a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator com ressalvas, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falou, pela interessada, o Dr. Marcus Vinicius Leal Gonçalves. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação dada pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto da Resolução n. 3.095/2022, de forma que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura, observado, para efeito de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E81-24E2-6924-36C7 e senha 9155-E294-8686-357F

inelegibilidade, o marco temporal alusivo à publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 – 7 de janeiro de 2021; e (ii) assentar a legitimidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Salvador/BA para o biênio 2023-2024, revogando totalmente a medida cautelar concedida em 6 de outubro de 2022. Tudo nos termos do voto do Relator. Os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Cristiano Zanin acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.11.2023 a 20.11.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2E81-24E2-6924-36C7 e senha 9155-E294-8686-357F

Dizer Direito

www.dizerodireito.com.br

Informativo comentado: Informativo 1030-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- *É inconstitucional norma de constituição estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares.*

PODER LEGISLATIVO

- *É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

AGÊNCIAS REGULADORAS

- *São constitucionais os incisos III e VII do art. 8º-A, da Lei 9.986/2000.*

DIREITO AMBIENTAL

PROTEÇÃO DA FAUNA

- *Não é permitido o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos*

DIREITO PENAL

HOMICÍDIO

- *O crime de remoção de órgãos qualificado pelo resultado morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97, não é de competência do Júri.*

DESCAMINHO

- *Para aplicação da majorante prevista no art. 334, § 3º, do CP, é necessário que o transporte seja clandestino?*

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
É inconstitucional norma de constituição estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares

Importante!!!

ODS 7

A Constituição do Estado do Piauí, ao estabelecer uma vedação ao depósito de resíduos nucleares no respectivo território, violou a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

A Constituição do Estado do Ceará, ao possibilitar o embargo à instalação de reatores nucleares nos termos da lei estadual, com exceção dos destinados exclusivamente à pesquisa e ao uso terapêutico, violou a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

STF. Plenário. ADI 6909/PI e ADI 6913/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 17/9/2021 (Info 1030).

Normas estaduais tratando sobre energia nuclear

A Constituição do Estado do Piauí e a Constituição do Estado do Ceará trataram sobre o depósito de resíduos nucleares. Confira:

> Constituição do Piauí
> Art. 241. O Estado não aceitará depósito de resíduos nucleares produzidos em outras unidades da Federação.

> Constituição do Ceará
> Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los:
> Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desses direitos, cabe ao Poder Público, nos termos da lei estadual:
> (...)
> XIX - embargar a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados exclusivamente à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidos em lei;

Esses dispositivos são constitucionais? A Constituição do Estado pode tratar sobre esse tema?

NÃO.

É inconstitucional norma de constituição estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares.

STF. Plenário. ADI 6909/PI e ADI 6913/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

A Constituição Federal outorgou à União, em caráter privativo, a competência para legislar sobre "atividades nucleares de qualquer natureza" (art. 22, XXVI).

Além disso, a CF/88 previu que "as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas" (art. 225, § 6º).

Assim, a Constituição Estadual, ao tratar sobre o tema, invadiu a competência privativa da União.

Podemos afirmar que todas as atividades relacionadas ao setor nuclear desenvolvidas no território nacional se encontram, por força do texto constitucional, submetidas ao poder central da União.

Veja como o tema já foi cobrado em prova:

> ☒ (PGE/AM 2016 CEBRASPE) Se o estado do Amazonas pretender abrigar, em seu território, instalações industriais para a produção de energia nuclear, a referida construção estará subordinada à autorização da Assembleia Legislativa do estado, por meio de lei, que poderá prever plebiscito para sua ratificação, haja vista atividade nuclear ser assunto da competência concorrente da União e dos estados da Federação. (errado)

Não se poderia dizer que se trata de matéria relacionada com proteção do meio ambiente e que, portanto, seria de competência concorrente (art. 24, VI e VIII, da CF/88)?

NÃO. É verdade que a utilização de energia nuclear traz indiscutível repercussão ambiental. Contudo, existem temas relacionados com o meio ambiente que também possuem relação com outros assuntos para os quais o texto constitucional outorgou competência privativa à União. É o caso da energia nuclear. Em tais situações, considera-se que a regulamentação está, de fato, inserida no domínio legislativo privativo da União.

A mesma conclusão acima exposta vale também para uma lei municipal?
SIM. Também seria inconstitucional lei municipal tratando sobre o tema.

> ☑ (Analista TCE/MG 2018 CEBRASPE) Determinada câmara municipal aprovou um projeto de lei que estabelece, além da localização daquele município onde deverá ser instalada uma usina nuclear brasileira, os cuidados a serem tomados com relação aos rejeitos nucleares decorrentes dessa atividade. Na justificativa do projeto de lei, afirmou-se que a competência para regulamentar matéria ambiental é comum e que a medida disposta na lei é importante para a geração de empregos e para a arrecadação de tributos para o município. O projeto de lei foi sancionado pelo prefeito e transformou-se em lei municipal. Nessa situação, a lei municipal em questão é inconstitucional, pois a regulamentação sobre energia nuclear e a definição legislativa da localização da usina são de competência privativa da União. (certo)

Esse mesmo assunto foi divulgado no Informativo anterior:

É inconstitucional norma de Constituição Estadual que disponha sobre o depósito de lixo atômico e a instalação de usinas nucleares.
STF. Plenário. ADI 6895/PB, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 14/9/2021 (Info 1029).

PODER LEGISLATIVO

É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura

Importante!!!

ODS 16

Teses fixadas pelo STF:

i) a eleição dos membros das mesas das assembleias legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e

iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das mesas das assembleias legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

STF. Plenário. ADI 6684/ES, ADI 6707/ES, ADI 6709/TO e ADI 6710/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

RELEMBRANDO A DECISÃO DO STF NA ADI 6524

Mandatos dos Presidentes da Câmara e do Senado

A cada dois anos, os Deputados Federais e os Senadores escolhem, em uma eleição interna, os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.
O mandato do Presidente da Câmara e do Presidente do Senado é de 2 anos, sendo vedada a recondução.
É o que prevê o § 4º do art. 57 da CF/88:

> Art. 57 (...)
> § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Tese de que o § 4º do art. 57 estaria derrogado e que seria permitida uma recondução

Surgiu uma tese jurídica defendendo a ideia de que o § 4º do art. 57 da CF/88 teria sido derrogado pela Emenda Constitucional nº 16/97, que permitiu uma reeleição para os cargos do Poder Executivo.

Assim, seria permitida uma única reeleição para a mesa de cada casa legislativa, independentemente de ter ocorrido, ou não, na mesma legislatura.

Em outras palavras, como a EC 16/97 autorizou a reeleição do Presidente da República, deve-se reconstruir sistemicamente o alcance do art. 57, § 4º, da CF/88, reconhecendo-se ter havido mutação constitucional, que autoriza a reeleição das mesas diretoras da Câmara e do Senado.

Obs: legislatura é o período de 4 anos, que coincide com o mandato dos Deputados Federais. O mandato dos Deputados Federais é de 4 anos (1 legislatura) e o mandato dos Senadores é de 8 anos (2 legislaturas). Assim, em 2019 iniciou uma legislatura, que se encerra no fim de 2022. Em 2023 começa uma nova legislatura, que finda em 2026.

O que o STF decidiu sobre o tema?

Não é possível a recondução dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

STF. Plenário. ADI 6524, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2020 (Info 1003).

Ex: o mandato de Presidente da Câmara e de Presidente do Senado é de 2 anos. Cada legislatura tem a duração de 4 anos. Imagine que João foi eleito Deputado Federal para a legislatura de 2013 a 2016. Suponhamos que ele foi escolhido para ser Presidente da Câmara no período de 2013-2014. Significa que João não poderá ser reeleito como Presidente da Câmara para o biênio de 2015-2016. Isso porque seria uma reeleição dentro da mesma legislatura.

Aqui se privilegia a redação literal do dispositivo.

Entendeu-se que a EC 16/97 não derrogou o art. 57, § 4º da CF/88.

Por outro lado, é possível a reeleição dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em caso de nova legislatura

Ex2: Pedro foi eleito Deputado Federal para a legislatura de 2013 a 2016. Suponhamos que ele foi escolhido para ser Presidente da Câmara no período de 2015-2016. Em 2016, ele foi reeleito Deputado Federal para a legislatura de 2017 a 2020. Significa que Pedro poderá ser novamente Presidente da Câmara para no biênio de 2017-2018. Isso porque seria uma reeleição para nova legislatura.

Essa sempre foi a posição que prevaleceu na doutrina e na jurisprudência do STF:

> "A cláusula proibitória constitucional limita-se a proibir a recondução na mesma legislatura. Um deputado, para iniciar sua segunda legislatura, tem de reeleger-se, o que implica obter um mandato novo. Se se fosse dar tratamento diferente para os reeleitos, estar-se-ia discriminando, sem legitimidade alguma, entre novos e 'velhos' deputados. Cada eleição, portanto, gera um novo direito de ocupar cargo na Mesa, por uma legislatura. É o que expressamente dispõe o regimento interno da Câmara (parágrafo 1º do art. 5º): 'Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas'.
>
> O mesmo, no fundo, ocorre com o Senado, com a única diferença de que aqui o mandato já traz o direito de ocupar uma segunda legislatura, e o surgimento desta faz ressurgir seu direito de ser regulado pelo parágrafo 4º, do que advém o direito a novo cargo na Mesa, esteja o senador na primeira parte da legislatura ou na segunda." (BASTOS, Celso Ribeiro. Interpretação correta das normas. Folha de São Paulo, São Paulo, 5,12, 1998, p.3).

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS AUTORIZANDO A REELEIÇÃO NAS MESAS DIRETORAS

Feita a revisão acima, vejamos agora o seguinte caso concreto:
As Constituições dos Estados do Espírito Santo, de Tocantins e de Sergipe previram a possibilidade de reeleição para os cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.
Assim, de acordo com esses dispositivos das Constituições Estaduais, o indivíduo que foi Presidente da ALE por 2 anos pode, por exemplo, ser reeleito para um novo mandato de mais 2 anos.

ADI
Foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade contra esses dispositivos.
Nessas ações, alegou-se a seguinte tese:
- no julgamento da ADI 6524, o STF disse que não é possível a recondução dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura;
- essa mesma conclusão exposta na ADI 6524 deve ser aplicada em nível estadual;
- logo, também é proibida a reeleição nas Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas;
- isso porque o art. 57, § 4º da CF/88 é norma de reprodução obrigatória.

O STF concordou com essa linha de argumentação?
NÃO.
O STF, no voto do Min. Gilmar Mendes, expôs três importantes conclusões:
a) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, não se aplica às eleições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas;
b) o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, não é uma norma de reprodução obrigatória, ou seja, o seu conteúdo (com adaptações para o nível estadual) não precisa ser repetido nas Constituições Estaduais. Assim, as Constituições Estaduais possuem relativa liberdade para tratar sobre a eleição das Mesas Diretoras da ALE de forma diferente do art. 57, § 4º da CF/88;
c) não é possível aplicar exatamente o que decidiu o STF na ADI 6524 e, com base nisso, dizer que as normas estaduais que permitem a reeleição nas Mesas Diretoras são inconstitucionais.

Isso significa que a Constituição Estadual é livre para estipular a reeleição dos cargos da Mesa Diretora da ALE?
As Constituições Estadual gozam de autonomia, mas essa autonomia não pode ofender os princípios consagrados na Constituição Federal.
Explicando melhor.
O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual.
Dessa forma, a constitucionalidade (ou não) de uma Constituição Estadual que permita a reeleição da Mesa Diretora da ALE deve ser examinada a partir da análise de outras normas constitucionais e com base nos princípios republicano, democrático e do pluralismo político.
Os Estados-membros possuem uma relativa autonomia para disciplinar como será a eleição da Mesa Diretora da ALE. No entanto, diz-se que essa autonomia é relativa porque o Estado-membro não pode ultrapassar os princípios constitucionais, sobretudo os princípios republicano, democrático e do pluralismo político. Estes princípios exigem que sejam impostos mecanismos que impeçam a perpetuidade do exercício do poder.
Logo, em homenagem à alternância de poder e à temporariedade dos mandatos, o STF disse: constituinte estadual, você tem autonomia para autorizar a reeleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. No entanto, essa autonomia não é absoluta. Logo, você só pode permitir uma reeleição consecutiva.

E por que apenas uma reeleição consecutiva? De onde veio esse critério?

O princípio republicano exige a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos. Esse princípio impõe o estabelecimento de um limite objetivo à reeleição de membros da Mesa.

Como não existe esse limite objetivo expressamente previsto, deve-se utilizar o critério objetivo da reeleição para o chefe do Executivo, introduzido na CF/88 pela EC 16/97.

Assim, o critério objetivo de uma única reeleição/recondução sucessiva — fornecido pela EC 16/1997, que introduziu o instituto da reeleição — serve ao equacionamento da questão.

Vale ressaltar que não importa se os mandatos consecutivos se referem à mesma legislatura ou à legislatura diferente.

Em suma:

É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura.

STF. Plenário. ADI 6684/ES, ADI 6707/ES, ADI 6709/TO e ADI 6710/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

Teses fixadas pelo STF

i) a eleição dos membros das mesas das assembleias legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;

ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e

iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das mesas das assembleias legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

STF. Plenário. ADI 6684/ES, ADI 6707/ES, ADI 6709/TO e ADI 6710/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento conjunto, considerou procedente pedido formulado em ações diretas de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo (CES/ES) (ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa (RIAL/ES), ao art. 15, § 3º, da Constituição do Estado de Tocantins (CES/TO) e ao art. 51, § 5º, da Constituição do Estado de Sergipe (CES/SE) e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora, mantida a composição da mesa de assembleia legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6.524 (6.4.2021), assentando as aludidas teses.

Vencidos, parcialmente, os ministros Ricardo Lewandowski (relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Não confundir

É permitida a reeleição para o mesmo cargo da Mesa Diretora do Parlamento?	
Congresso Nacional	Assembleias Legislativas
Não é possível a recondução dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura. Por outro lado, é possível a reeleição dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em caso de nova legislatura. STF. Plenário. ADI 6524, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/12/2020 (Info 1003).	Dependerá do que dispõe a Constituição Estadual. No entanto, mesmo que seja autorizada a reeleição, só será permitida uma recondução. A eleição dos membros das mesas das assembleias legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura. A vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto. STF. Plenário. ADI 6684/ES, ADI 6707/ES, ADI 6709/TO e ADI 6710/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).
O fundamento é o § 4º do art. 57 da CF/88: Art. 57 (...) § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.	O art. 57, § 4º, da CF, não se aplica às eleições das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas. Esse dispositivo não é uma norma de reprodução obrigatória, ou seja, o seu conteúdo não precisa ser repetido nas Constituições Estaduais. Assim, as Constituições Estaduais possuem relativa liberdade para tratar sobre a eleição das Mesas Diretoras da ALE de forma diferente do art. 57, § 4º.

DIREITO ADMINISTRATIVO

AGÊNCIAS REGULADORAS
São constitucionais os incisos III e VII do art. 8º-A, da Lei 9.986/2000

A Lei nº 9.986/2000 dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras.
Os art. 8º-A prevê algumas pessoas que são proibidas de integrar o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das agências reguladoras. Veja as hipóteses dos incisos III e VII:
Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:
III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
VII - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.

O STF declarou que esses incisos são constitucionais.

É constitucional dispositivo legal que veda a indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical ou que seja membro de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para a alta direção das agências reguladoras.

STF. Plenário. ADI 6276/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

O que são as agências reguladoras?

Agências reguladoras são "entidades administrativas com alto grau de especialização técnica, integrantes da estrutura formal da administração pública, instituídas como autarquias sob regime especial, com a função de regular um setor específico de atividade econômica ou um determinado serviço público, ou de intervir em certas relações jurídicas decorrentes dessas atividades, que devem atuar com a maior autonomia possível relativamente ao Poder Executivo e com imparcialidade perante as partes interessadas (Estado, setores regulados e sociedade)." (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo descomplicado*. 25ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 204).

A situação concreta foi a seguinte:

A Lei nº 9.986/2000 dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras. Trata-se de uma espécie de lei geral, que se aplica para todas as agências reguladoras federais.

Em 26/06/2019, foi publicada a Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

A Lei nº 13.848/2019 acrescentou o art. 8º-A na Lei nº 9.986/2000 prevendo algumas pessoas que são proibidas de integrar o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das agências reguladoras. Veja:

> Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:
> I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos;
> II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
> III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
> IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela agência reguladora em que atuaria, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa agência reguladora;
> V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
> VI - (VETADO);
> VII - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva agência.
> Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

A Confederação Nacional de Transporte – CNT propôs ADI contra os incisos III e VII do art. 8º-A alegando que eles seriam inconstitucionais porque discriminam pessoas que desempenham atividades sindicais.

O argumento da Confederação foi acolhido pelo STF?

NÃO.

É constitucional dispositivo legal que veda a indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical ou que seja membro de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para a alta direção das agências reguladoras.
STF. Plenário. ADI 6276/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

Autonomia e imparcialidade das agências reguladoras

A criação das agências reguladoras no Brasil decorre da adoção de um novo modelo de serviço público em que as entidades privadas se encarregam de sua execução direta. À Administração Pública incube a gestão e a regulação da prestação de serviços, valendo-se dos princípios constitucionais que norteiam o direito administrativo brasileiro.

O modelo de agência adotado busca aprimorar a regulação econômica com uma atuação independente, tecnicamente justificada e levada a efeito por órgãos colegiados de atuação setorial. A independência das agências é justificada, assim, pela possibilidade de atribuir a um órgão técnico e dotado de notória especialização a realização de uma intervenção adequada e eficiente.

A autonomia, no entanto, não é um conceito uniforme, sendo sua conformação balizada pela atuação legislativa. O regime jurídico do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada das Agências guarda também essa orientação, pois não há livre exoneração e tampouco livre nomeação. Essa imparcialidade qualificada justifica os impedimentos dos seus administradores, a fim de evitar conflitos de interesses.

Nesse contexto, o conselho diretor ou a diretoria colegiada das agências reguladoras, diante da necessidade de tomada de decisões imparciais, devem ser isentos de influências políticas, sociais e econômicas externas à própria finalidade dessas autarquias. Desse modo, devem preservar suas administrações da captura de gestão, compreendida como qualquer desvirtuação da finalidade conferida às agências, quando estas atuam em favor de interesses comerciais, especiais ou políticos, em detrimento do interesse da coletividade.

A norma visa, portanto, garantir imparcialidade e higidez técnica dos órgãos deliberativos sem, contudo, violar o princípio da igualdade ou a garantia da liberdade de associação, visto que a restrição é episódica e pontual a quem exerça cargo no conselho diretor ou na diretoria colegiada das agências reguladoras.

Com base nesse entendimento, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado em ação direta para declarar a constitucionalidade dos incisos III e VII do art. 8º-A da Lei nº 9.986/2000.

DIREITO AMBIENTAL

PROTEÇÃO DA FAUNA

Não é permitido o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos

Importante!!!

ODS 15 E 16

É inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

O art. 225, § 1º, VII, da CF/88 impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais.

O art. 25, § 1º da Lei nº 9.605/98 afirma que os animais apreendidos serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Até que os animais sejam entregues às instituições, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.
Assim, não é constitucionalmente adequada a interpretação segundo a qual os animais devam ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos.
STF. Plenário. ADPF 640 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

Lei nº 9.605/98 e apreensão de animais
A Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Confira o que diz o art. 25 da Lei:

> Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
> § 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
> § 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.
> (...)

O Decreto nº 6.514/2008 regulamenta a Lei nº 9.605/98 e, nos arts. 101, 102 e 103, trata sobre apreensão de animais.

ADPF
O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) ajuizou ADPF alegando que:
- alguns órgãos judiciais e administrativos estão determinando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos;
- esses órgãos têm alegado que o art. 25, §§1º e 2º da Lei nº 9.605/98 e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto nº 6.514/2008 supostamente autorizariam esse abate;
- junto com a petição inicial, o autor trouxe alguns exemplos de decisões nesse sentido.

Em um caso concreto, por exemplo, o IBAMA constatou a existência de uma rinha de briga de galo, atividade que é proibida por causar maus-tratos nos animais. Os galos foram apreendidos e a autoridade judicial autorizou o abate, nos seguintes termos:

> "Autorizo a autoridade policial a efetivar a doação para consumo humano ou o abate para descarte dos animais apreendidos, observada a avaliação médica veterinária a ser realizada em cada um dos animais.
> Consigno que, na dúvida, deverá o animal ser abatido para descarte, a fim de evitar qualquer prejuízo à saúde humana."

Depois de todo o exposto, o partido pediu que o STF declarasse que tais dispositivos não permitem o abate imediato de animais apreendidos e que essa interpretação da legislação que tem sido feita é inconstitucional.

O que decidiu o STF? O pedido foi julgado procedente?
SIM. O STF julgou procedente o pedido formulado na ADPF e declarou que não se pode dizer que a Lei nº 9.605/98 ou o Decreto nº 6.514/2008 autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

A interpretação da legislação federal proposta pelos órgãos administrativos e adotada pelas autoridades judiciais, ao possibilitar o abate de animais apreendidos em condições de maus-tratos, ofende normas materiais da Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, VII, que impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais.

Proteção à fauna

As autoridades alegam que esse abate seria necessário em razão de problemas estruturais e financeiros. Tais dificuldades, contudo, não autorizam o abate, e sim o uso dos instrumentos descritos na legislação infraconstitucional, como a soltura em habitat natural ou em cativeiros, a doação a entidades especializadas ou a pessoas habilitadas e, inclusive, o leilão.

Não é correta a interpretação segundo a qual os animais devam ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos. Isso não está de acordo com a proteção à fauna determinada pela Constituição Federal.

A jurisprudência do STF tem contribuído para o fortalecimento do direito à preservação do meio ambiente, sobretudo a partir de sua dimensão objetiva, ou seja, da exigência de respeito aos deveres de proteção ambiental estabelecidos na Constituição e da criação de normas de organização e procedimento que viabilizem o alcance das finalidades constitucionais

Transportando a decisão do STF para o exemplo de decisão dada no início da explicação

Conforme vimos no início da explicação, uma determinada decisão judicial afirmou que, "na dúvida, deverá o animal ser abatido para descarte". Para o STF, essa interpretação dada pelo órgão judicial não se compatibiliza com as normas constitucionais de proteção dos animais contra abusos, crueldades ou maus-tratos. A finalidade das normas protetivas não autoriza concluir que os animais devam ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos.

Vê-se, portanto, que o abate imediato dos animais apreendidos em situação de maus-tratos não é a solução constitucionalmente adequada.

O que fazer então?

O STF deu um exemplo de decisão judicial que aplicou corretamente a legislação. No mandado de segurança 1003177-85.2017.4.01.3300, o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia determinou que o Ibama não realizasse o abate de galos apreendidos em decorrência de maus-tratos, adotando medidas alternativas como a manutenção em cativeiro às expensas dos proprietários ou a liberação, nos termos do art. 25, §1º, da Lei nº 9.605/98.

O sacrifício de animais é permitido em situações excepcionais

Vale ressaltar que o sacrifício de animais é até permitido, mas somente em situações excepcionais.

Um exemplo é o caso do sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas, desde que não sejam cometidos excessos ou crueldades (STF RE 496.601).

Além disso, nos casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários, também é possível justificar o sacrifício de espécimes animais.

Esses dois exemplos, contudo, são diferentes da situação em exame, que trata do abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos, circunstância que a norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, não autoriza.

As decisões judiciais e as interpretações administrativas que justificam o abate preferencial e imediato desses animais violam também o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Isso, porque inexiste autorização legal expressa que possibilite o abate no caso específico de apreensão em situação de maus-tratos, conforme se observa da literalidade do art. 25, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), bem assim dos arts. 101, 102 e 103 do Decreto nº 6.514/2008.

Em suma:

É inconstitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos.
STF. Plenário. ADPF 640 MC-Ref/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2021 (Info 1030).

DOD PLUS – FIQUE DE OLHO NESTA EXPRESSÃO: "SERES SENCIENTES"

Segundo o Código Civil, os animais possuem natureza jurídica de "coisas".
Os animais, via de regra, enquadram-se na categoria de semoventes, conforme o art. 82 do CC:

> Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Assim, a Lei não atribuiu aos animais a qualidade de pessoas, não sendo eles dotados de personalidade jurídica, não podendo ser considerados, segundo a ótica do Código Civil, como sujeitos de direitos.
Ao contrário, os animais, para o Código Civil, são objeto de relações jurídicas. Nesse sentido, podemos citar alguns exemplos de dispositivos que conferem a eles esse tratamento jurídico: arts. 82, 445, § 2º, 936, 1.444, 1.445 e 1.446.
Apesar dessa categorização legal, cresce a cada dia a ideia de que os animais não devem ser considerados como simples coisas (inanimadas).
Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina Veterinária e diversas instituições de renome internacional têm defendido a importância da proteção do bem-estar dos animais enquanto seres sencientes.
Confira trecho da manifestação do Conselho e que foi juntada nos autos dessa ADPF:

> "Com o objetivo de esclarecer acerca da senciência animal, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) realizou o III Congresso Brasileiro de Biomédica e Bem-estar Animal no ano de 2014, na cidade de Curitiba/PR.
> Um dos frutos deste importante Congresso é a Declaração de Curitiba, que oficializa a posição de seus signatários de que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e prazer, e que, por isso, não podem ser tratados como coisas.
> A elaboração do documento surgiu por iniciativa do neurocientista norte-americano Philip Low, conhecido no mundo científico por ter idealizado a Declaração de Cambridge – assinada por 25 especialistas de renome internacional – sobre a consciência em animais.
> A Declaração sobre Consciência em Animais foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 07 de julho de 2012, durante Francis Crick Memorial Conference sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos, e apresenta a conclusão de um grupo de neurocientistas de que os humanos não são os únicos animais com as estruturas neurológicas que geram consciência.
> Seguindo as mesmas bases da Declaração sobre a Consciência em Animais, a Declaração de Curitiba registra a posição de que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes, que merecem proteção especial. Eis o teor do manifesto:
>
> **Declaração de Curitiba**
> No dia 7 de agosto de 2014, durante o III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, os participantes, considerando as discussões e as ideais apresentadas, decidiram realizar a seguinte declaração:
> 'Nós concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não devem ser tratados como coisas'.
> Curitiba, 7 de agosto de 2014."

Segundo o Min. Gilmar Mendes, "essa corrente doutrinária que defende a proteção autônoma do meio ambiente e dos animais já foi acolhida pelo STF" no julgamento da ADI 4983, no qual o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da prática cultural da vaquejada. Na oportunidade, o então Ministro Relator Marco Aurélio assentou que:

> "a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes" (ADI 4983, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016).

DIREITO PENAL

HOMICÍDIO

O crime de remoção de órgãos qualificado pelo resultado morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97, não é de competência do Júri

Importante!!!

É do juízo criminal singular a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulte morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97 (Lei de Transplantes).

Caso concreto: um menino de 10 anos caiu de uma altura de 10 metros e foi levado para o pronto-socorro, onde se verificou a necessidade de se realizar uma cirurgia de emergência. Durante a cirurgia, com o garoto ainda vivo, os médicos retiraram seus dois rins com o objetivo de vendê-los no comércio ilegal de órgãos. O menino faleceu. Diante disso, surgiu a seguinte controvérsia: os médicos praticaram o crime de homicídio doloso (art. 121, § 2º, I e IV, do CP) ou o delito de remoção ilegal de órgãos com resultado morte (art. 14, § 4º, da Lei 9.434/97)?

O crime praticado foi o de remoção ilegal de órgãos com resultado morte (art. 14, § 4º, da Lei 9.434/97).

Trata-se do crime do art. 14, § 4º da Lei 9.434/97 porque a finalidade era a remoção dos órgãos. O bem jurídico a ser protegido, no caso, é a incolumidade pública, a ética e a moralidade no contexto da doação de órgãos e tecidos, além da preservação da integridade física das pessoas e do respeito à memória dos mortos.

STF. Plenário. RE 1313494/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/9/2021 (Info 1030).

A situação concreta foi a seguinte:

Um menino de 10 anos caiu de uma altura de 10 metros e foi levado para o pronto-socorro, onde se verificou a necessidade de se realizar uma cirurgia de emergência.

Durante a cirurgia, com o garoto ainda vivo, os médicos retiraram seus dois rins com o objetivo de vendê-los no comércio ilegal de órgãos.

O menino faleceu.

Diante disso, surgiu a seguinte controvérsia:

Os médicos praticaram o crime de homicídio doloso (art. 121, § 2º, I e IV, do CP) ou o delito de remoção ilegal de órgãos com resultado morte (art. 14, § 4º, da Lei 9.434/97)?
Para o STF, o crime praticado foi o de remoção ilegal de órgãos com resultado morte (art. 14, § 4º, da Lei 9.434/97):

> Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:
> Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.
> (...)
> § 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:
> Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

O Min. Relator Dias Toffoli explicou que se trata do crime do art. 14, § 4º da Lei nº 9.434/97 porque a finalidade era a remoção dos órgãos.
O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a incolumidade pública, a ética e a moralidade, no contexto da doação e do transplante de órgãos e tecidos, e a preservação da integridade física das pessoas e respeito à memória dos mortos.

A competência para julgar o crime será do Tribunal do Júri?
NÃO. Será do juízo de direito de uma vara criminal da Justiça Estadual.
O art. 5º, XXXVIII, alínea "d", da CF/88 afirma que o Tribunal do Júri terá competência para julgar os "crimes dolosos contra a vida".
Quais são os crimes dolosos contra a vida (de competência do Tribunal do Júri)?
a) homicídio (art. 121 do CP);
b) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122 do CP);
c) infanticídio (art. 123 do CP);
d) aborto em suas três espécies (arts. 124, 125 e 126 do CP).

O delito de remoção ilegal de órgãos com resultado morte (art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97) não pode ser considerado como um crime doloso contra a vida?
NÃO.
No delito do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97, a proteção da vida apresenta-se como objeto de tutela do tipo penal de forma mediata, não se podendo dizer que se trata de crime doloso contra a vida. Logo, a competência não é do Júri (art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal).
Foi o que decidiu o STF:

É do juízo criminal singular a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulta morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97 (Lei de Transplantes).
STF. Plenário. RE 1313494/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/9/2021 (Info 1030).

DESCAMINHO

Para aplicação da majorante prevista no art. 334, § 3º, do CP, é necessário que o transporte seja clandestino?

O crime de descaminho é tipificado no art. 334 do CP. O § 3º prevê a seguinte causa de aumento: "A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial."

Para aplicação dessa majorante, é necessário que o transporte realizado seja clandestino?

• STJ e 1ª Turma do STF: NÃO.

O art. 334, § 3º, do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro se "o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo".

Se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete restringir a aplicação do dispositivo legal, sendo irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular.

STJ. 5ª Turma. HC 390.899/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/11/2017.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1850255/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/05/2020.

O art. 334, § 3º, do CP, ao versar sobre o aumento da sanção nos casos de descaminho praticado em transporte aéreo, não distingue os casos de voos clandestinos ou regulares.

STF. 1ª Turma. HC 169846, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/11/2019.

• 2ª Turma do STF (empate): SIM.

Para aplicação da majorante prevista no art. 334, § 3º, do Código Penal, é necessária a condição de clandestinidade.

A majorante somente pode ser aplicada quando houver uma maior reprovabilidade da conduta, caracterizada pela atuação do imputado no sentido de dificultar a fiscalização estatal, por meio da clandestinidade.

STF. Plenário. HC 162553 AgR/CE, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/9/2021 (Info 1030).

O caso concreto foi o seguinte:

Uma mulher foi flagrada em um aeroporto de Fortaleza com acessórios para celular estrangeiros, mas sem a documentação fiscal ou comprovação de pagamento de impostos.

Em 1ª instância, ela foi condenada por descaminho, com pena dobrada, por prática no transporte aéreo (art. 334, § 3º, CP):

> Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
> (...)
> § 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

A Defensoria Pública da União, que fazia a assistência jurídica da ré, sustentou, dentre outros argumentos, que não deveria incidir a majorante do § 3º do art. 334 do CP porque a mulher não buscou esconder os produtos apreendidos. Ela viajou em um voo regular, que é sujeito à rígida fiscalização das autoridades, não se devendo aplicar essa causa de aumento, que é exclusiva para transportes clandestinos.

Nas exatas palavras da DPU, "a majorante aplicável ao contrabando ou descaminho se justifica no fato de dificultar a atividade fiscalizatória, predominante nos voos clandestinos."

A questão chegou até o STF. O resultado foi favorável à ré? A majorante foi retirada da condenação?
SIM. Houve empate no julgamento e, por isso, prevaleceu a decisão mais favorável à ré:

Para aplicação da majorante prevista no art. 334, § 3º, do Código Penal, é necessária a condição de clandestinidade.
STF. Plenário. HC 162553 AgR/CE, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/9/2021 (Info 1030).

O aumento expressivo da pena, em face da aplicação da majorante, precisa ser justificado em razão de um maior desvalor da ação.
No cenário atual, não há sentido lógico que justifique um aumento de pena tão expressivo pelo simples fato de ser o crime praticado em transporte regular. Essa posição tornaria a majorante quase a regra na aplicação do tipo penal na realidade prática, o que findaria por desvirtuar a estruturação normativa da norma incriminadora.
Diante disso, a majorante somente pode ser aplicada quando houver uma maior reprovabilidade da conduta, caracterizada pela atuação do imputado no sentido de dificultar a fiscalização estatal, por meio da clandestinidade.

Conclusão
Com base nesse entendimento, a 2ª Turma do STF, por empate na votação, deu provimento ao agravo regimental para determinar ao Juízo de origem que refaça a dosimetria da pena imposta à paciente, com a exclusão da causa de aumento prevista no art. 334, § 3º, do Código Penal.
Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Nunes Marques.

Tema polêmico
Para o STJ, a causa de aumento de pena deve ser aplicada tanto na hipótese de transporte regular como irregular:

O art. 334, § 3º, do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se "o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo".
Se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete restringir a aplicação do dispositivo legal, sendo irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular.
STJ. 5ª Turma. HC 390.899/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/11/2017.
STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1850255/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/05/2020.

Vale ressaltar que existe um julgado da 1ª Turma do STF no mesmo sentido do STJ:

O art. 334, § 3º, do CP, ao versar o aumento da sanção nos casos de descaminho praticado em transporte aéreo, não distingue os casos de voos clandestinos ou regulares.
STF. 1ª Turma. HC 169846, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/11/2019.

Assim, até mesmo pelo fato de o julgado da 2ª Turma ter sido por empate, não se pode afirmar, com segurança, que a posição do STF seja no sentido de que, para aplicação da majorante prevista no art. 334, § 3º, do Código Penal, é necessária a condição de clandestinidade.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

1) A Constituição do Estado, ao estabelecer uma vedação ao depósito de resíduos nucleares no respectivo território, viola a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. ( )
2) A Constituição do Estado, ao possibilitar o embargo à instalação de reatores nucleares nos termos da lei estadual, com exceção dos destinados exclusivamente à pesquisa e ao uso terapêutico, não viola a competência privativa da União para legislar sobre a matéria porque se trata de competência comum para legislar sobre proteção ao meio ambiente. ( )
3) É permitida apenas uma reeleição (ou recondução) sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora de assembleia legislativa estadual, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura. ( )
4) É inconstitucional dispositivo legal que veda a indicação de pessoa que exerça cargo em organização sindical ou que seja membro de conselho ou diretoria de associação patronal ou trabalhista para a alta direção das agências reguladoras. ( )
5) É constitucional a interpretação da legislação federal que possibilita o abate imediato de animais apreendidos em situação de maus-tratos. ( )
6) É do juízo criminal singular a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulta morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97 (Lei de Transplantes). ( )

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. E	5. E	6. C

OUTRAS INFORMAÇÕES

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.
O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp? servico=informativoSTF.

Por que agora aparece a sigla ODS em alguns julgados acima comentados?
Porque são processos que possuem relação com algum dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.
No Informativo original do STF, há a indicação de alguns processos que integram a Agenda 2030 da ONU.
Sempre que esses processos forem indicados no Informativo original, eles também serão marcados aqui no Informativo comentado.
Conforme explica o site do STF:
"A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas.

Com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais construídos após intensa consulta pública mundial, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas possui propósitos ambiciosos e transformadores, com grande foco nas pessoas mais vulneráveis.
Um compromisso internacional de tal porte exige a atuação de todos os Poderes da República Federativa do Brasil e a participação do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para a efetivação de medidas para este desafio mundial tendo em vista a possibilidade de se empreender no âmbito da Corte políticas e ações concretas.
Como primeiras iniciativas, todos os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral reconhecida indicados pelo Presidente para a pauta de julgamento estão classificados com o respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, o periódico de informativo de jurisprudência do STF já conta com essa marcação, permitindo a correlação clara e direta sobre o julgamento e os ODS. Avançou também neste momento para os processos julgados, com acórdãos publicados no ano de 2020. Neste amplo projeto de aproximação do STF com a Agenda 2030, estão programadas para as próximas etapas a identificação de processos de controle concentrado e com repercussão geral reconhecida ainda em tramitação, mesmo sem indicação de julgamento próximo."
Existem 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Relevância para fins de concurso:
O CNJ editou a Resolução Nº 423 de 05/10/2021, alterando a Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. As alterações consistiram, em síntese, em um acréscimo no conteúdo programático objeto dos certames, em especial, na disciplina Humanística.
Dentre os tópicos acrescentados está justamente o tema "Agenda 2030".
Logo, a marcação dos julgados relacionados com o assunto tem o objetivo de chamar a atenção dos candidatos a concursos públicos.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA/AP

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO Nº. 365/25
Recebido em 16/06/25
HORA: 13H28

Os vereadores Ver. JOSINEY PEREIRA ALVES – PDT, Candidato a PRESIDENTE; Ver. DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR – PL, Candidato a 1º VICE PRESIDENTE; Ver. ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA – PT, Candidata a 2º VICE PRESIDENTE; Ver. HELENA PEREIRA DE LIMA - SOLIDARIEDADE , Candidato a 1º SECRETÁRIO; Ver. ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO – MDB, Candidata a 2º SECRETÁRIO, integrantes da Chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", com fundamento na Lei Orgânica do Município de Santana, no Regimento Interno da Câmara Municipal, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), e nas doutrinas de Direito Constitucional clássica e contemporânea, vêm, com o devido respeito e acatamento, requerer o **INDEFERIMENTO e a IMPUGNAÇÃO da chapa denominada "UNIÃO E RENOVAÇÃO"**, pelas razões de fato e de direito que seguem:

I. DOS FATOS

1. Em 13 de junho de 2025 foi protocolado perante esta Presidência da Câmara Municipal de Santana o requerimento de inscrição da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" para concorrer ao processo eletivo da Mesa Diretora do biênio 2027-2028. Dentre os membros indicados, consta o nome do Vereador **Adelson de Rocha** como **Primeiro-Secretário**.

2. Ocorre que o Vereador Adelson de Rocha **ocupou o mesmo cargo de Primeiro-Secretário da Mesa Diretora nos três últimos biênios consecutivos**, conforme documentado em fontes oficiais da própria Câmara:

- Biênio **2021-2022**: Adelson de Rocha – Primeiro-Secretário (9ª Legislatura);

- Biênio **2023-2024**: Adelson de Rocha – Primeiro-Secretário (9ª Legislatura);
- Biênio **2025-2026**: Adelson de Rocha – Primeiro-Secretário (10ª Legislatura);

3. Tal sequência de ocupações **viola frontalmente a Lei Orgânica do Município de Santana**, que impõe limite objetivo de recondução, bem como afronta a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e os princípios republicano, da moralidade e da alternância de poder, conforme se demonstrará a seguir.

2.1 DA VEDAÇÃO LEGAL À RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA CHAPA E VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA

O art. 10, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Santana estabelece, com clareza meridiana, a vedação à recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, como forma de preservar a alternância de poder, a moralidade administrativa e o equilíbrio democrático dentro do Parlamento local. Transcreve-se o dispositivo:

> "Art. 10 [...] § 3º – No primeiro ano da legislatura a posse dos Vereadores dar-se-á no 1º de janeiro, juntamente com a eleição da mesa para o mandato de dois anos, **VEDADA A RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO NA ELEIÇÃO SUBSEQUENTE, EXCETUANDO-SE QUANDO DE NOVA LEGISLATURA.** "
> ***(grifo nosso)***

Tal redação não comporta qualquer ambiguidade: impede, expressamente, a reeleição ou recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição imediatamente subsequente, permitindo-a apenas quando houver nova legislatura. A interpretação desse dispositivo não pode ser divorciada dos princípios constitucionais que lhe dão sustentação e de sua função institucional de impedir o monopólio político de cargos de direção interna.

No entanto, mesmo diante dessa previsão objetiva e normativa, o vereador Adelson Borges Rocha já se reconduziu, de forma reiterada, ao mesmo cargo de 1º Secretário por três biênios consecutivos, sendo agora indicado, novamente, para o mesmo posto no quarto biênio (2027–2028), em flagrante violação não apenas à letra da Lei Orgânica, mas também ao seu espírito normativo. Trata-se, portanto, de uma conduta que subverte o regime republicano ao estabelecer, na prática, uma permanência quase vitalícia em função de comando da estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal.

De acordo com a doutrina de José Afonso da Silva[1], a Lei Orgânica Municipal deve ser compreendida dentro do sistema jurídico como ordenamento de eficácia plena e vinculante, cujo desrespeito impõe consequências de nulidade e inconstitucionalidade:

> "A Lei Orgânica do Município, nos moldes da Constituição Federal, é norma jurídica dotada de supremacia no âmbito local, razão pela qual a sua inobservância acarreta vícios de validade e, portanto, nulidade dos atos normativos ou administrativos que lhe forem contrários."

A violação direta e manifesta ao art. 10, § 3º da Lei Orgânica de Santana, portanto, torna juridicamente insustentável a participação do referido vereador na chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO", por configurar recondução vedada ao mesmo cargo da Mesa Diretora em eleições subsequentes dentro da mesma legislatura.

2.2 DA IRREGULAR POSSIBILIDADE DE ADELSON BORGES ROCHA COMPOR A CHAPA "UNIÃO E RENOVAÇÃO" POR VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA E ÀS DECISÕES PACIFICADAS DO STF

A tentativa de manter o Vereador Adelson Borges Rocha na composição da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO", concorrendo pela quarta vez consecutiva ao cargo de Primeiro-Secretário da Mesa Diretora, representa hipótese manifesta de recondução sucessiva vedada tanto pela legislação municipal quanto pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com os registros oficiais da Câmara Municipal de Santana, o referido vereador já ocupou o mesmo cargo nos seguintes períodos:

- **Biênio 2021–2022**: Primeiro-Secretário (9ª Legislatura);
- **Biênio 2023–2024**: Primeiro-Secretário (9ª Legislatura);
- **Biênio 2025–2026**: Primeiro-Secretário (10ª Legislatura);
- **Biênio 2027–2028**: candidato ao mesmo cargo (10ª Legislatura).

Esse histórico comprova que o parlamentar se encontra em clara situação de irregularidade, uma vez que a Lei Orgânica do Município veda a recondução ao mesmo cargo

---

[1] (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 116)

na eleição subsequente (§ 3º do art. 10), e a jurisprudência do STF admite, no máximo, uma única recondução sucessiva, mesmo que ocorra em legislaturas distintas.

Na **ADI 6688**[2], o STF foi categórico ao afirmar que:

> "É permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura."

O Tribunal reafirmou, portanto, que a recondução a qualquer cargo da Mesa é possível apenas uma única vez, sendo vedada a perpetuação sucessiva, ainda que o parlamentar tenha iniciado nova legislatura. Essa tese vinculante foi reiteradamente aplicada em julgamentos como a **ADI 6524**, **ADPF 959**, **ADI 6674**, **ADI 6654**, entre outras, consolidando o entendimento de que a alternância nos cargos diretivos não é uma faculdade política das Casas Legislativas, mas sim uma imposição constitucional.

O Ministro Gilmar Mendes, na ADI 6524[3], foi explícito ao afirmar que:

> "A alternância de poder nos cargos diretivos do Parlamento é uma decorrência necessária do princípio republicano. A recondução imediata, mesmo em nova legislatura, quando reiterada, converte-se em instrumento de apropriação institucional por determinados agentes políticos."

Nessa esteira, ***a tentativa de Adelson Borges Rocha compor pela quarta vez consecutiva a Mesa Diretora como 1º Secretário não apenas contraria a Lei Orgânica do Município, mas também afronta decisão de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal.*** Isso porque, ao ultrapassar o limite de uma única recondução, cria-se uma distorção institucional grave: **a monopolização de cargos de direção por determinado grupo ou indivíduo, suprimindo o princípio da pluralidade representativa e esvaziando o significado democrático das eleições internas.**

Como destaca Pedro Lenza[4]:

---

[2] (STF, ADI 6688, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28.04.2023)

[3] (ADI 6524, voto do Relator, julgamento de 07.01.2021)

[4] (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 721)

"A vedação à recondução sucessiva é uma forma de preservação do pluralismo político e da alternância de poder, impedindo que se consolide um ciclo oligárquico de poder interno no Parlamento."

Por essas razões, é evidente a nulidade da inscrição da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" com a presença de Adelson Borges Rocha como candidato ao cargo de Primeiro-Secretário da Mesa, impondo-se, por força de legalidade e vinculação jurisdicional, o indeferimento imediato de sua candidatura.

2.3 DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA APLICAÇÃO ÀS ELEIÇÕES PARA MESA DIRETORA DAS CASAS LEGISLATIVAS

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem caminhado de maneira pacífica, reiterada e vinculante no sentido de vedar a recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora das Casas Legislativas, inclusive nos âmbitos estaduais e municipais. As decisões abaixo transcritas representam não apenas um posicionamento consolidado, mas também de observância obrigatória pelos órgãos do Poder Legislativo, em nome da supremacia constitucional e da força normativa das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6524[5] (DF)

EMENTA:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 5º, III, E 7º, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL E ART. 5º, III, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO OU RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA MESA NA MESMA LEGISLATURA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 57, § 4º, estabelece que "cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas

[5] Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: Plenário do STF – 07.01.2021, Publicação: DJe 12.02.2021

Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente". 2. O preceito constitucional busca preservar os princípios republicano e democrático, a alternância no poder e o pluralismo político no âmbito do Congresso Nacional. 3. A interpretação conforme a Constituição é medida que se impõe para assegurar a eficácia da norma constitucional. 4. Ação direta julgada procedente para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º, III, do Regimento Interno do Senado Federal e ao art. 5º, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de vedar a reeleição ou recondução para o mesmo cargo da Mesa na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura."

b) ADI 6654[6] – Assembleia Legislativa do Estado do Acre

EMENTA:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 9º, §§ 1º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO ILIMITADA PARA OS MESMOS CARGOS DA MESA DIRETORA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DA ALTERNÂNCIA DE PODER. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. É incompatível com os princípios constitucionais da República a previsão regimental que autoriza a recondução ilimitada para os cargos da Mesa Diretora das Casas Legislativas. 2. A perpetuação de um parlamentar no mesmo cargo da Mesa Diretora compromete o funcionamento democrático e o equilíbrio institucional. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 9º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre."

c) ADI 6674[7] – Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

---

[6] Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 17.09.2021, Publicação: DJe 06.12.2021

[7] Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 17.09.2021, Publicação: DJe 06.12.2021

EMENTA:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. RECONDUÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA PARA MANDATOS SEGUIDOS. INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO A UMA ÚNICA REELEIÇÃO. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO, REPUBLICANO E DA ALTERNÂNCIA DE PODER. PROCEDÊNCIA. 1. A reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora deve observar os princípios constitucionais da alternância, moralidade e impessoalidade. 2. A jurisprudência da Corte tem se consolidado no sentido de permitir apenas uma recondução. 3. Ação julgada procedente."

d) ADI 6683[8] – Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

EMENTA:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REELEIÇÃO PARA O MESMO CARGO DA MESA DIRETORA. IMPOSSIBILIDADE DE MAIS DE UMA RECONDUÇÃO. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. PROCEDÊNCIA."

e) ADI 6688[9] – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

EMENTA:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. RECONDUÇÃO AOS CARGOS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA RECONDUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ALTERNÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A perpetuação de parlamentares nos mesmos cargos da Mesa Diretora viola os

---

[8] Relator: Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 17.09.2021, Publicação: DJe 06.12.2021

[9] Relator: Min. Gilmar Mendes, , Julgamento: 07.12.2022, Publicação: DJe 28.04.2023

princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de admitir apenas uma recondução ao mesmo cargo, ainda que em legislaturas diferentes. 3. Ação direta julgada procedente."

f) ADI 6707[10] – Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (nova configuração)

EMENTA:
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE MAIS DE UMA REELEIÇÃO PARA O MESMO CARGO DA MESA DIRETORA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA."

g) ADPF 959[11] – Câmara Municipal de Salvador/BA

EMENTA:
"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ALTERNÂNCIA. PROCEDÊNCIA. 1. A alternância no poder é elemento nuclear do Estado Democrático de Direito. 2. A recondução sucessiva, além da primeira, desfigura o equilíbrio institucional e impede a oxigenação das Casas Legislativas. 3. Julga-se procedente o pedido."

h) Informativo 1030 do STF (12/2021)[12]

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que é inconstitucional a recondução sucessiva ao mesmo

---

[10] Relator: Min. Ricardo Lewandowski (Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes), Julgamento: 17.09.2021, Publicação: DJe 06.12.2021

[11] Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento: 06.05.2021, Publicação: DJe 07.06.2021

[12] (Informativo STF nº 1030, sessão plenária de 17.09.2021)

> cargo da Mesa Diretora, admitindo-se apenas uma única recondução, ainda que em legislaturas distintas. Tal orientação foi reafirmada nas ADIs 6674, 6683, 6688, 6707, entre outras, por representar desdobramento do princípio republicano e da cláusula da alternância de poder."

2.4 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO

O princípio republicano, previsto expressamente no art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988, constitui um dos fundamentos estruturantes do Estado brasileiro. Dele decorrem valores como a impessoalidade, a temporalidade dos mandatos eletivos, a alternância de poder e a vedação ao personalismo institucional. Em igual medida, o princípio democrático, consagrado no parágrafo único do mesmo artigo, assegura que todo o poder emana do povo e que seu exercício deve ocorrer mediante representantes eleitos, dentro de regras justas, periódicas e isonômicas.

A perpetuação de um mesmo agente político no comando da Mesa Diretora da Câmara Municipal, por meio de reconduções sucessivas ao mesmo cargo, como no caso do vereador Adelson Borges Rocha, representa afronta direta e concreta a ambos os princípios. Tal prática transforma o mandato em instrumento de apropriação institucional do poder legislativo, impedindo a renovação dos espaços de liderança e violando a isonomia entre os pares, o pluralismo político e a legitimidade democrática da representação.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6524[13], foi enfático ao afirmar que:

> "A possibilidade de recondução ilimitada a cargos da Mesa, ou mesmo a recondução sucessiva, compromete a lógica do Estado Democrático de Direito e o equilíbrio de poderes, subvertendo o ideal republicano de alternância e renovação institucional."

A jurisprudência da Corte, como reafirmado também na ADPF 959[14], estabelece que permitir a reeleição contínua para os mesmos cargos de direção do Parlamento municipal gera um sistema de concentração oligárquica de poder, incompatível com a arquitetura institucional da República:

---

[13] (ADI 6524, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.01.2021, DJe 12.02.2021)

[14] (STF, ADPF 959, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2021)

> "A perpetuação no exercício do mesmo cargo da Mesa Diretora configura afronta ao modelo republicano e democrático da Constituição Federal, violando o princípio da alternância e permitindo o domínio de um mesmo grupo político no comando do Poder Legislativo."

Para Alexandre de Moraes[15], tais princípios devem ser compreendidos não como valores simbólicos, mas como comandos jurídicos com eficácia plena:

> "O princípio republicano impõe, entre outras exigências, o controle dos detentores do poder por meio da alternância no exercício de funções públicas e da responsabilização por condutas que transbordem os limites da legalidade. Não há espaço no regime republicano para a perpetuação no poder."

Dessa forma, manter o vereador **Adelson Borges Rocha** como candidato ao mesmo cargo pela quarta vez consecutiva não apenas contraria norma expressa da Lei Orgânica de Santana e os precedentes vinculantes do STF, mas também desrespeita a essência constitucional do Estado brasileiro. Tal prática compromete a legitimidade do processo eleitoral interno da Câmara, impede a oxigenação institucional e alimenta estruturas de poder centralizadas, que não se coadunam com os valores da democracia representativa e do republicanismo.

A alternância de poder não é um capricho normativo, mas uma garantia fundamental de pluralismo, de igualdade de oportunidade entre os representantes eleitos e de limitação da autoridade política em ambiente institucional.

2.5 DO REDIMENSIONAMENTO DA EC 16/1997 QUE PERMITE APENAS UMA RECONDUÇÃO/REELEIÇÃO SUCESSIVA PARA O MESMO CARGO DA MESA DIRETORA

A Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, alterou o § 5º do art. 14 da Constituição Federal para permitir, excepcionalmente, a reeleição dos chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos), para um único período subsequente. Essa alteração constitucional gerou impactos interpretativos relevantes na

---

[15] (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 43. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 127)

compreensão da reeleição no ordenamento brasileiro, inclusive no âmbito dos demais Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da **ADI 6688**, passou a adotar a EC 16/1997 como **parâmetro objetivo de recondução possível** também no âmbito das Casas Legislativas, inclusive nas esferas estaduais e municipais, por força do princípio da simetria, da uniformização da hermenêutica constitucional e da unidade da Constituição.

Na ADI 6688, relator Ministro Gilmar Mendes[16], restou assentado que:

> "O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos."

Ou seja, a jurisprudência constitucional brasileira absorveu a lógica da EC 16/1997 para vedar mais de uma recondução ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mesmo quando essa recondução ocorrer em legislaturas distintas, como forma de preservar a moralidade, a alternância e o equilíbrio institucional.

Essa orientação foi reafirmada em diversos julgados, incluindo a **ADI 6524**, a **ADI 6707** e a **ADPF 959**, consolidando o entendimento de que a EC 16/1997 não apenas possibilitou reeleição no Executivo federal, mas também serviu como limite interpretativo no campo do Legislativo, impedindo reconduções ilimitadas.

A doutrina é clara nesse sentido. Pedro Lenza[17] destaca:

> "A EC 16/1997, ao permitir apenas uma recondução para os chefes do Executivo, acabou por influenciar o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre os limites materiais de reeleição em todos os Poderes, não por transposição literal, mas por simetria de valores e coerência institucional."

O abuso no uso das reconduções sucessivas gera a falsa aparência de legalidade, mas viola substancialmente a Constituição, pois esvazia o conteúdo do princípio republicano e estimula práticas patrimonialistas e continuístas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

---

[16] (STF, ADI 6688, Pleno, j. 07.12.2022, DJe 28.04.2023)

[17] (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 713)

Assim, diante da EC 16/1997 e da sua força interpretativa, o máximo permitido é **uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo**, sendo absolutamente vedada qualquer tentativa de terceira ou quarta recondução consecutiva, como é o caso da candidatura de Adelson Borges Rocha ao cargo de Primeiro-Secretário da Mesa para o biênio 2027–2028.

2.6 DO LIMITE À REELEIÇÃO REFERENTE APENAS AO MESMO CARGO DA MESA DIRETORA, NÃO IMPEDINDO CANDIDATURA A OUTRO CARGO

O Supremo Tribunal Federal, ao consolidar o entendimento sobre a vedação de reconduções sucessivas no âmbito das Mesas Diretoras das Casas Legislativas, delimitou de maneira clara que tal impedimento incide **sobre o mesmo cargo anteriormente exercido**, e não de forma genérica sobre a participação na Mesa em qualquer função.

Essa diferenciação é fundamental, pois revela que a vedação constitucional e infraconstitucional busca impedir a **monopolização de funções específicas** (como presidência, secretaria, vice-presidência), mas **não impede que um parlamentar exerça, em biênios subsequentes, cargos distintos** dentro da composição da Mesa. Tal interpretação está em consonância com o espírito da alternância e com o princípio da igualdade de oportunidades entre os parlamentares.

O STF, ao julgar a **ADI 6524**[18], fixou a tese de que:

> "É inconstitucional a reeleição ou recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora das Casas Legislativas na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura."

A menção explícita ao **mesmo cargo** delimita com precisão o objeto da vedação. Essa restrição visa impedir a perpetuação individual em um posto específico de poder (como é o caso da Primeira-Secretaria), mas **não exclui a possibilidade de o parlamentar compor a Mesa em outro cargo**, desde que respeitados os critérios de elegibilidade e os princípios da moralidade e impessoalidade.

No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux, ao relatar a **ADPF 959**[19], esclareceu:

"A alternância de poder exige a rotatividade dos membros nos cargos da Mesa Diretora, especialmente em seus cargos de maior poder decisório. Não se trata de banimento do parlamentar da estrutura diretiva, mas da vedação a sua perpetuação na mesma função."

---

[18] (STF, ADI 6524, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 07.01.2021, DJe 12.02.2021, grifo nosso)

[19] (STF, ADPF 959, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2021)

Portanto, o parlamentar que exerceu, por exemplo, a presidência por um biênio pode, em tese, candidatar-se à vice-presidência ou a uma secretaria na eleição seguinte, desde que respeitado o impedimento de recondução ao **mesmo cargo**.

Essa interpretação é reforçada por Alexandre de Moraes[20], para quem:

> "A vedação à recondução tem natureza funcional e não pessoal. É o cargo que se protege, não o agente político em si, evitando que o mesmo controle reiteradamente funções diretivas com poder de agenda e administração."

No presente caso, porém, a chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" apresenta o vereador Adelson Borges Rocha **novamente como candidato ao cargo de Primeiro-Secretário**, o qual ele já ocupou em três biênios consecutivos. Ou seja, não se trata de simples composição da Mesa em cargo diverso, mas de **reiterada recondução ao mesmo posto específico**, o que claramente desrespeita a restrição imposta pela Constituição, pela Lei Orgânica do Município de Santana e pela jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não há dúvida de que o impedimento se refere à ocupação contínua do mesmo cargo, não à mera composição da Mesa, o que torna absolutamente incompatível a presença do vereador em questão na referida chapa.

2.7 DO EXEMPLO DE REGULARIDADE DEMOCRÁTICA: O ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA JOSIVALDO ABRANTES (RATO) ABRIU MÃO DE NOVA CANDIDATURA POR ESTAR EM SEU SEGUNDO MANDATO NA MESMA LEGISLATURA

O respeito à legalidade, à Constituição e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra exemplo concreto e elogiável na conduta do atual Presidente da Câmara Municipal de Santana, Vereador **Josivaldo Santos Abrantes (Rato)**, que, mesmo reunindo capital político e apoio entre os pares, **optou por não disputar novo mandato para o biênio 2027/2028**, reconhecendo os limites legais e constitucionais impostos pela regra da vedação à recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora.

O histórico de Josivaldo Abrantes demonstra que ele:

---

[20] (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 43. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 129)

- Ocupou o cargo de **Presidente da Câmara no biênio 2023–2024**, durante a **9ª Legislatura**;
- Foi reconduzido para o **biênio 2025–2026**, já na **10ª Legislatura**.

Tendo exercido, portanto, **dois mandatos consecutivos** como Presidente da Casa, ainda que em legislaturas distintas, Josivaldo Abrantes se absteve de tentar um terceiro mandato, em fiel obediência ao art. 10, § 3º da Lei Orgânica de Santana e aos precedentes vinculantes do STF, que autorizam **no máximo uma única recondução ao mesmo cargo**, independentemente da legislatura.

A decisão do vereador, que poderia ter optado por disputar novamente o cargo, evidencia **respeito institucional, maturidade democrática e observância dos princípios republicanos**, servindo como paradigma de conduta a ser seguido por todos os demais parlamentares que almejam integrar a Mesa Diretora.

Ao agir dessa forma, o Presidente da Câmara reafirma a força normativa da Lei Orgânica e da Constituição Federal, além de reconhecer os efeitos vinculantes dos julgados do STF, conforme claramente expresso na **ADI 6688**[21]:

> "A perpetuação em cargos de comando das Casas Legislativas, mesmo em legislaturas distintas, revela uma burla à finalidade da norma constitucional, que é a limitação do poder e a preservação da alternância."

Esse exemplo reforça ainda mais o contraste com a conduta do Vereador Adelson Borges Rocha, que insiste em reconduzir-se ao mesmo cargo (Primeira-Secretaria) pela quarta vez consecutiva, prática expressamente vedada, tanto pela Lei Orgânica quanto pela interpretação jurisprudencial dominante, conforme já demonstrado.

Enquanto Josivaldo Abrantes, mesmo tendo exercido a Presidência em legislaturas diferentes, **abre mão de nova recondução para respeitar o limite de uma única recondução**, Adelson Borges Rocha, que já ultrapassou esse limite, **insiste em nova candidatura ao mesmo cargo, configurando hipótese de evidente inconstitucionalidade e ilegalidade**, que torna obrigatória a impugnação da chapa por ele integrada.

3. DOS PEDIDOS

---

[21] (STF, ADI 6688, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 28.04.2023)

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 10, §3º da Lei Orgânica do Município de Santana, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos princípios da moralidade, impessoalidade, republicanismo e alternância de poder, bem como na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal firmada nas ADIs 6524, 6654, 6674, 6683, 6688, 6707 e na ADPF 959, os subscritores do presente requerimento, membros da chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", requerem a Vossa Excelência:

a) Que seja integralmente recebida e processada a presente impugnação;

b) Que seja determinado o imediato indeferimento do pedido de registro da chapa denominada **"UNIÃO E RENOVAÇÃO"**, por afronta direta ao art. 10, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Santana, e aos entendimentos vinculantes do Supremo Tribunal Federal;

c) Que seja reconhecida e declarada, de forma expressa, a **inelegibilidade material do Vereador Adelson Borges Rocha** para o cargo de Primeiro-Secretário da Mesa Diretora, por caracterizar-se hipótese de terceira recondução consecutiva ao mesmo cargo, prática vedada pelo ordenamento jurídico;

d) Que seja assegurada a preservação da legalidade, da moralidade administrativa, da segurança jurídica e do equilíbrio institucional do processo eletivo da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana para o biênio 2027–2028;

e) Que sejam juntados aos autos, como elementos instrutórios, os seguintes documentos comprobatórios, em anexo:

1. Cópia da Lei Orgânica do Município de Santana (art. 10, § 3º);
2. Composição oficial das Mesas Diretoras dos biênios 2021–2022, 2023–2024 e 2025–2026;
3. Requerimento de inscrição da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO";
4. Inteiro teor das decisões das ADIs 6524, 6654, 6674, 6683, 6688, 6707 e ADPF 959 (STF);
5. Informativo nº 1030 do STF;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palácio Vereador Dr. Fábio José dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, em 16 de junho de 2025.

Ver. JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT
Candidato a PRESIDENTE

Ver. DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL
Candidato a 1º VICE PRESIDENTE

Ver. ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA - PT
Candidata a 2º VICE PRESIDENTE

Ver. HELENA PEREIRA DE LIMA - SOLIDARIEDADE
Candidato a 1º SECRETÁRIO

Ver. ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO - MDB
Candidata a 2º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA/AP

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO Nº. 366/25
Recebido em 16/06/25
HORAS: 13H28

Os vereadores Ver. JOSINEY PEREIRA ALVES – PDT, Candidato a PRESIDENTE; Ver. DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR – PL, Candidato a 1º VICE PRESIDENTE; Ver. ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA – PT, Candidata a 2º VICE PRESIDENTE; Ver. HELENA PEREIRA DE LIMA - SOLIDARIEDADE , Candidato a 1º SECRETÁRIO; Ver. ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO – MDB, Candidata a 2º SECRETÁRIO, integrantes da Chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", com com base na **apresentação fraudulenta de declaração de compromisso de apoio em nome do Vereador Rarison Richar Santiago Pinto**, cuja assinatura é **supostamente falsa**, o que, em tese, configura crimes de **falsificação de documento particular (art. 298, CP), falsidade ideológica (art. 299, CP)** e **uso de documento falso (art. 304, CP)**, vêm, com o devido respeito e acatamento, requerer o **INDEFERIMENTO e a IMPUGNAÇÃO da chapa denominada "UNIÃO E RENOVAÇÃO"**, pelas razões de fato e de direito que seguem:

1. DOS FATOS

Em 13 de junho de 2025 foi protocolado, perante esta Presidência, o pedido de inscrição da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, referente ao biênio 2027–2028. Juntamente com o requerimento, a chapa apresentou uma **declaração de compromisso de apoio supostamente assinada pelo Vereador Rarison Richar Santiago Pinto**.

Entretanto, após exame visual comparativo realizado por esta assessoria jurídica, verificou-se que a **assinatura constante da referida declaração é completamente divergente daquela constante:**

- Do **Termo de Posse oficial** do Vereador, datado de 1° de janeiro de 2025, com firma reconhecida em cartório;
- Dos documentos de **frequência parlamentar arquivados na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal**;
- E de **outros documentos públicos e institucionais assinados regularmente pelo mesmo vereador**.

A incompatibilidade gráfica entre a assinatura lançada na declaração de apoio e aquelas apostas em documentos autênticos é gritante, o que **aponta, em tese, para a utilização de documento com assinatura falsificada, sem o consentimento do parlamentar**.

Ressalta-se que o próprio Vereador Rarison Richar, ao ser consultado, **negou formalmente ter assinado tal documento**, o que reforça a hipótese de falsificação material ou ideológica com possível cometimento de crime contra a fé pública e a moralidade do processo eleitoral interno da Casa.

2. DO DIREITO

O processo de formação e inscrição de chapas à Mesa Diretora do Poder Legislativo está sujeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da fé pública. A utilização de documentos inautênticos para induzir a administração pública em erro configura grave vício jurídico que compromete a validade do ato, enseja sua nulidade e acarreta, inclusive, responsabilidade criminal e funcional dos envolvidos.

A imputação da falsidade de assinatura de vereador em documento essencial à formação da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" macula, de forma insanável, a integridade jurídica do processo, configurando **motivo suficiente para o indeferimento da inscrição da referida chapa**, além de justificar a remessa do caso ao Ministério Público e à Polícia Judiciária para investigação penal.

2.1 DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE APOIO EM NOME DO VEREADOR RARISON RICHAR SANTIAGO PINTO COM ASSINATURA SUPOSTAMENTE FALSA

A apresentação de documento com assinatura não reconhecida pelo suposto signatário, quando o mesmo nega veementemente ter assinado tal declaração, **configura grave irregularidade**, que compromete a formação legítima da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO".

A falsidade da assinatura invalida o próprio apoio formal necessário para o cumprimento das exigências regimentais, comprometendo a veracidade das informações apresentadas e a composição da chapa. O vício material do documento contamina toda a inscrição, tornando-a juridicamente insustentável.

2.2 DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO

A conduta, em tese, enquadra-se nos seguintes dispositivos do Código Penal:

- **Art. 298 (Falsificação de documento particular):**

> "Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa."

- **Art. 299 (Falsidade ideológica):**
-

> "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa."

- **Art. 304 (Uso de documento falso):**

> "Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena — a cominada à falsificação ou à alteração."

2.3 DA NECESSIDADE DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DOS SUPOSTOS CRIMES

Diante da gravidade dos indícios, e considerando tratar-se de documento inserido em processo público e oficial da Câmara Municipal, impõe-se a **remessa do caso ao Ministério**

Público Estadual, a quem compete a persecução penal e o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal.

A prática pode configurar inclusive crime de responsabilidade por violação à probidade na administração pública, caso apurada a participação de agentes públicos ou parlamentares no ato de falsificação.

2.4 DA NECESSIDADE DE REMESSA À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ PARA APURAÇÃO DOS SUPOSTOS CRIMES

Além da comunicação ao Ministério Público, é indispensável que seja formalizado o **envio dos autos à Delegacia de Polícia Civil**, para lavratura de boletim de ocorrência, instauração de inquérito policial e eventual coleta de prova técnica pericial de confronto grafotécnico, se necessário.

A falsificação de documento particular com uso em processo oficial, dentro da estrutura do Poder Legislativo, configura crime contra a fé pública e demanda apuração urgente para proteção institucional da Câmara.

2.5 DA VIOLAÇÃO DA FÉ PÚBLICA E MORALIDADE DA CHAPA NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A fé pública é atributo de confiabilidade jurídica presumida dos atos e documentos apresentados em sede administrativa. Ao utilizar-se de documento potencialmente falso, com assinatura inverídica, a chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" incorre em violação frontal ao princípio da **moralidade administrativa**, previsto no art. 37 da Constituição, e compromete sua própria legitimidade político-parlamentar.

A irregularidade não é meramente formal. Trata-se de **vício insanável**, que macula a constituição da chapa e viola o dever de veracidade na declaração de apoio de parlamentares, elemento essencial para sua inscrição. A jurisprudência é uníssona ao reconhecer que a fraude na documentação de suporte enseja a **nulidade do ato administrativo** e afeta sua validade desde a origem.

2.6 DA NATUREZA JURÍDICA DO CRIME COMO AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA E DA NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO MESMO DIANTE DE CONFIRMAÇÃO SUBJETIVA

A possível falsificação da assinatura do Vereador Rarison Richar Santiago Pinto na declaração de compromisso de apoio apresentada pela chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" **caracteriza, em tese, crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP)**, todos classificados, segundo a doutrina penal e a jurisprudência majoritária, como **crimes de ação penal pública incondicionada**, nos termos do art. 100, § 1º do Código Penal e do art. 24 do Código de Processo Penal.

Isso significa que, **independentemente de provocação da vítima direta (neste caso, o vereador mencionado), é dever jurídico do Estado apurar os fatos por meio da persecução penal ex officio**, razão pela qual o caso não pode ser arquivado nem desconsiderado com base em eventual retratação, declaração genérica de "concordância" ou validação subjetiva de autenticidade.

Ainda que, hipoteticamente, o próprio vereador venha a confirmar verbalmente a autoria da assinatura lançada no documento — o que não ocorreu até o momento — **tal declaração não substitui o exame pericial técnico, sendo indispensável o exame grafotécnico em sede de inquérito policial**. Isso porque, diante da alegação formal de falsidade e da existência de assinaturas divergentes arquivadas em documentos oficiais (Termo de Posse, folhas de frequência, requerimentos da Casa), **a prova técnica pericial é a única capaz de conferir objetividade e certeza científica sobre a autoria da grafia contestada**, conforme estabelece o art. 158 do Código de Processo Penal:

> **"Art. 158, CPP – Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."**

Assim, ainda que haja eventual tentativa de confirmação da assinatura, **o vício do documento permanece relevante para fins administrativos e penais, devendo ser apurado com rigor mediante instauração de inquérito e realização de perícia específica**.

A fé pública e a moralidade administrativa, enquanto bens jurídicos tutelados penalmente, **não podem ser relativizados por conveniências políticas ou acordos entre partes interessadas**, sendo obrigação legal do Poder Público adotar todas as providências cabíveis quando há indícios objetivos de falsificação e uso de documento inautêntico perante instituição pública.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem os subscritores:

a) O imediato recebimento e processamento da presente impugnação, com indeferimento liminar da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO";

b) A abertura de processo administrativo interno para apuração da falsidade da assinatura lançada em nome do Vereador Rarison Richar Santiago Pinto;

c) A **remessa do caso ao Ministério Público do Estado do Amapá** para providências criminais cabíveis, nos termos do art. 129, I da CF;

d) A **remessa à Polícia Civil do Estado do Amapá** para instauração de inquérito policial e análise grafotécnica da assinatura constante no documento;

e) A nulidade de toda a inscrição da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO", por vício insanável de origem e violação à fé pública e moralidade administrativa.

1. Declaração de Compromisso de Apoio apresentada pela chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO"

2. Cópia do Termo de Posse do vereador Rarison Richar Santiago Pinto

3. Frequência parlamentar assinada por Rarison Richar Santiago Pinto

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palácio Vereador Dr. Fábio José dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, em 16 de junho de 2025.

Ver. JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT
Candidato a PRESIDENTE

Ver. DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL
Candidato a 1º VICE PRESIDENTE

Ver. ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA - PT
Candidata a 2º VICE PRESIDENTE

Ver. HELENA PEREIRA DE LIMA - SOLIDARIEDADE
Candidato a 1º SECRETÁRIO

Ver. ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO - MDB
Candidata a 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 20

TERMO DE POSSE

Ao primeiro 1º dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, constitucionalmente, após prestar Compromisso e Juramento, na qualidade de Vereador foi empossado à Câmara Municipal de Santana, Estado do Amapá o EXCELENTÍSSIMO SENHOR:

RARISON RICHAR SANTIAGO PINTO

Eleito pelo Solidariedade - SD no pleito de seis de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro com 2653 votos para mandato de quatro (04) anos, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028, conforme preceitua a Constituição Federal, e a Lei Orgânica Municipal.

Santana - AP, 01 de janeiro de 2025.

Oliveira

RARISON RICHAR SANTIAGO PINTO
Vereador Empossado

Oliveira

Oliveira

CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ
Presidente da Mesa dos Trabalhos
(Art. 2° do RICMS)

ADELSON BORGES ROCHA
Secretário ad hoc designado

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Castelo Branco, 641 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-105 - Santana / AP - Tel.: (96) 98145-1693

Reconheço a(s) assinatura(s) de:
RARISON RICHAR SANTIAGO PINTO, por SEMELHANÇA;
CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ, por SEMELHANÇA;
ADELSON BORGES ROCHA, por SEMELHANÇA;
Selo nº 00062412091444021801081 - Consulte autenticidade em:
extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Santana/AP, 21 de janeiro de 2025 - Jesuina Chagas de Oliveira

O Cartório não se responsabiliza pelo conteúdo do documento cuja(s) a(s) assinatura(s) foi(foram) reconhecida(s)

Mariliania Silva Brandão
ESCREVENTE AUTORIZADA
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA

Cartório de Tabelionato e Registro Civil
Jesuina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.358.102-04
Santana - AP

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE APOIO

Eu, **RARISON RICHAR SANTIAGO PINTO**, integrante do **PARTIDO SOLIDARIEDADE**, manifesto meu total apoio a chapa denominada **UNIÃO E RENOVAÇÃO** encabeçada pelo vereador **MARCO AURELIO SOUSA DOS SANTOS**, à eleição da MESA DIRETORA para o biênio 2027/2028, conforme Ato da Presidência nº 03/2025-CMS, edital de convocação nº 01/2025-CMS e Regimento Interno-CMS.

Neste mesmo ato declaro que desautorizo o uso do meu nome em qualquer outra composição de outra chapa diversa desta. Caso apresentado, é por mim declarado nulo e sem qualquer legitimidade.

A presente Declaração de Consentimento é feita de minha livre e espontânea vontade, e vai assinada por mim para que surta efeitos legais e jurídicos pertinentes cabíveis.

Santana-AP 13 de junho de 2025.

RARISON RICHAR SANTIAGO PINTO

Vereador – Solidariedade / Santana

Estado do Amapá
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Santana

RELAÇÃO DE FREQUÊNCIA

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA X LEGISLATURA QUE SE REALIZARÁ NO DIA 08 DE MAIO DE 2025 ÀS 17h (QUINTA- FEIRA)

1	Adelson Borges Rocha	
2	Angelo Nascimento dos Santos	
	Antônia do Socorro Nogueira	
4	Bruno Alves Brandão	
5	Carmem Marinho Queiroz da Paz	
6	Domingos Farias Gomes Junior	
7	Elma Garcia Gomes Nascimento	
8	Erenildo Rodrigues Barbosa	
9	Francisco de Assis Lopes	
0	Helena Pereira de Lima	
11	Ithiara Guedes das Virgens Madureira	
12	Josiney Pereira Alves	
13	Josivaldo Santos Abrantes	
14	Marco Aurélio Sousa dos Santos	
15	Rarison Richar Santiago Pinto	

Presidente dos Trabalhos

Secretário dos Trabalhos

Estado do Amapá
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Santana

RELAÇÃO DE FREQUÊNCIA

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA X LEGISLATURA QUE SE REALIZARÁ NO DIA 13 DE MAIO DE 2025 ÀS 17h (TERÇA- FEIRA)

1	Adelson Borges Rocha	
2	Angelo Nascimento dos Santos	
	Antônia do Socorro Nogueira	
4	Bruno Alves Brandão	
5	Carmem Marinho Queiroz da Paz	
6	Domingos Farias Gomes Junior	
7	Elma Garcia Gomes Nascimento	
8	Erenildo Rodrigues Barbosa	
9	Francisco de Assis Lopes	
10	Helena Pereira de Lima	
11	Ithiara Guedes das Virgens Madureira	
12	Josiney Pereira Alves	
13	Josivaldo Santos Abrantes	
14	Marco Aurélio Sousa dos Santos	
15	Rarison Richar Santiago Pinto	

Presidente dos Trabalhos

Secretário dos Trabalhos

Estado do Amapá
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Santana

RELAÇÃO DE FREQUÊNCIA

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA X LEGISLATURA QUE SE REALIZARÁ NO DIA 29 DE MAIO DE 2025 ÀS 17h (QUINTA- FEIRA)

1	Adelson Borges Rocha	
2	Angelo Nascimento dos Santos	
3	Antônia do Socorro Nogueira	
4	Bruno Alves Brandão	
5	Carmem Marinho Queiroz da Paz	
6	Domingos Farias Gomes Junior	
7	Elma Garcia Gomes Nascimento	
8	Erenildo Rodrigues Barbosa	
9	Francisco de Assis Lopes	
10	Helena Pereira de Lima	
11	Ithiara Guedes das Virgens Madureira	
12	Josiney Pereira Alves	
13	Josivaldo Santos Abrantes	
14	Marco Aurélio Sousa dos Santos	
15	Rarison Richar Santiago Pinto	

Presidente dos Trabalhos

Secretário dos Trabalhos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA/AP

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO Nº. 367/25
Recebido em 16/06/25
HORA: 13H28

Os vereadores Ver. JOSINEY PEREIRA ALVES – PDT, Candidato a PRESIDENTE; Ver. DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR – PL, Candidato a 1º VICE PRESIDENTE; Ver. ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA – PT, Candidata a 2º VICE PRESIDENTE; Ver. HELENA PEREIRA DE LIMA - SOLIDARIEDADE , Candidato a 1º SECRETÁRIO; Ver. ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO – MDB, Candidata a 2º SECRETÁRIO, integrantes da Chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DA CHAPA "UNIÃO E RENOVAÇÃO", com fundamento na infringência ao **art. 1º, incisos VI e VII do Ato da Presidência nº 03/2025**, bem como ao **art. 4º, alínea "d", do Edital nº 01/2025**, com o devido respeito e acatamento, requerer o **INDEFERIMENTO e a IMPUGNAÇÃO da chapa denominada "UNIÃO E RENOVAÇÃO"**, pelas razões de fato e de direito que seguem:

1. FATO

Em 11 de junho de 2025, a chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO" protocolizou tempestivamente sua inscrição para o pleito interno de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, referente ao biênio 2027–2028, tendo anexado à documentação a **Declaração de Compromisso de Apoio firmada pelo Vereador Marco Aurélio da Silva Soares**.

Ato contínuo, em data posterior, foi protocolizada nova inscrição, pela chapa denominada "UNIÃO E RENOVAÇÃO", na qual consta o mesmo Vereador Marco Aurélio como **candidato ao cargo de Presidente da Mesa Diretora**, ou seja, compondo formalmente uma **segunda chapa, em desacordo com as normas regimentais e administrativas que regem o processo eleitoral interno desta Casa**, juntando Declaração de Consentimento.

Ocorre que, conforme expressamente previsto no **Ato da Presidência nº 03/2025**, publicado regularmente no Diário Oficial do Município e no mural oficial da Câmara, bem como reiterado no Edital nº 01/2025, **é vedado a qualquer vereador prestar apoio a mais de uma chapa, bem como alterar ou revogar sua declaração de apoio após o protocolo da inscrição**.

Portanto, a permanência do Vereador Marco Aurélio na chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" configura vício formal insanável e afronta direta ao ordenamento interno, ensejando a **nulidade da sua candidatura** e, por consequência, **a invalidade da chapa por vício de origem**.

2. DO DIREITO

O processo de escolha da Mesa Diretora das Casas Legislativas está submetido não apenas às regras regimentais internas, mas também aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da boa-fé objetiva. A fidelidade formal na inscrição das chapas é expressão da lealdade entre parlamentares e da observância da segurança jurídica no processo legislativo interno.

A duplicidade de declaração de apoio, em especial quando realizada por parlamentar que **já havia formalizado apoio a uma chapa anterior**, compromete a lisura e a validade do processo, e encontra vedação expressa tanto no **Ato da Presidência nº 03/2025** quanto no **Edital nº 01/2025**.

Tais normativos gozam de plena legitimidade, encontram respaldo no princípio da autonomia do Poder Legislativo Municipal (CF, art. 29) e no caráter **interna corporis** da matéria, reconhecido amplamente pela jurisprudência nacional, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

2.1 DO IMPEDIMENTO DE COMPOR OUTRA CHAPA UMA VEZ QUE JÁ HAVIA DECLARADO APOIO A OUTRA CHAPA

O **Ato da Presidência nº 03/2025**, no seu art. 1º, incisos VI e VII, dispõe de forma categórica:

> **"Art. 1º [...]**
> **VI – É vedado ao vereador prestar apoio a mais de uma chapa, sob pena de nulidade de sua participação em ambas.**

> **VII – É vedada a revogação de apoio após o protocolo da inscrição da chapa."**

Essa disposição tem por finalidade **impedir manobras políticas ilegítimas e preservar a confiabilidade institucional do processo de composição da Mesa Diretora**, garantindo previsibilidade e estabilidade às disputas internas do Legislativo.

Ademais, conforme disposto no **art. 4º, alínea "d" do Edital nº 01/2025**:

> **"A declaração de apoio a uma chapa, devidamente assinada e autenticada, torna-se irretratável após a formalização da inscrição, sendo vedada a participação do mesmo parlamentar em mais de uma composição."**

No presente caso, o Vereador Marco Aurélio **assinou e teve protocolada em 11/06/2025** sua **declaração de apoio à chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO"**. Posteriormente, passou a figurar como candidato a Presidente da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO", contrariando frontalmente os normativos internos da Casa Legislativa e o próprio edital que rege a eleição.

2.2 DA VIOLAÇÃO DO EDITAL E DOS PRINCÍPIOS REGENTES DO PROCESSO ELEITORAL INTERNO

O Edital nº 01/2025 e o Ato da Presidência nº 03/2025 são normas **com força cogente** que regem o processo eleitoral da Mesa Diretora, tendo como base a competência regulamentar da Presidência da Câmara para disciplinar, organizar e garantir a legalidade da eleição interna. O descumprimento de suas cláusulas não constitui mera irregularidade, mas vício material que atinge a própria legitimidade da candidatura e da chapa.

A jurisprudência é uníssona em reconhecer que a inobservância dos requisitos formais de inscrição, sobretudo em se tratando de declaração de apoio, elemento indispensável à formação das chapas, **implica o indeferimento do pedido e a nulidade do registro**, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (CF, art. 37).

Além disso, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Amapá na **REO 0009076-18.2022.8.03.0002**, mesmo atos legislativos internos são passíveis de controle judicial **quanto à legalidade**, não ao mérito, o que reforça que as normas regimentais têm aplicação objetiva e vinculante, devendo ser respeitadas sob pena de nulidade do processo.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os subscritores:

a) O imediato recebimento e processamento da presente impugnação;

b) O indeferimento da inscrição da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO", diante da nulidade da candidatura do Vereador Marco Aurélio, por infringência direta ao art. 1º, VI e VII do Ato da Presidência nº 03/2025 e ao art. 4º, alínea "d" do Edital nº 01/2025;

c) Caso não seja deferido o indeferimento total da chapa, que ao menos seja excluído o vereador em questão da composição, sendo oportunizada a substituição conforme os prazos regimentais;

d) A juntada aos autos dos seguintes documentos:

Anexos:

1. Cópia do Ato da Presidência nº 03/2025;
2. Cópia do Edital nº 01/2025;
3. Declaração de Compromisso de Apoio de Marco Aurélio à chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", protocolizada em 11/06/2025;
4. Composição da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO";

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palácio Vereador Dr. Fábio José dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, em 16 de junho de 2025.

Ver. JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT
Candidato a PRESIDENTE

Ver. DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL
Candidato a 1º VICE PRESIDENTE

Ver. ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA - PT
Candidata a 2º VICE PRESIDENTE

Ver. HELENA PEREIRA DE LIMA - SOLIDARIEDADE
Candidato a 1º SECRETÁRIO

Ver. ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO - MDB
Candidata a 2º SECRETÁRIO

ATO DA PRESIDÊNCIA 003/2025-CMS

DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, BIÊNIO 2027/2028, ESTABELECE PRAZOS, CRITÉRIOS PARA COMPOSIÇÃO E REGISTRO DE CHAPAS, OS PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, usando das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que a condução do processo de escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana constitui matéria ***interna corporis***, submetida à exclusiva competência normativa e deliberativa do Poder Legislativo Municipal, nos moldes do que dispõe o artigo 7º e demais dispositivos do Regimento Interno, devendo ser conduzido com respeito às prerrogativas institucionais da Casa, à sua autonomia administrativa e política, e aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, em especial os da legalidade, publicidade e autodeterminação dos órgãos legislativos.

CONSIDERANDO que a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027/2028 é ato de alta relevância institucional e política, cuja condução se insere no âmbito da autonomia funcional da Câmara Municipal de Santana, como expressão da separação dos Poderes e da autogestão do Poder Legislativo.

CONSIDERANDO que é dever da Presidência adotar providências que assegurem a legalidade formal e material do processo de escolha da nova Mesa Diretora, em consonância com os dispositivos regimentais, sem abrir mão do princípio da autotutela legislativa que assegura à própria Câmara o controle e a regulamentação dos seus procedimentos internos, inclusive mediante

expedição de Ato da Presidência e publicação de Edital de Convocação e demais atos necessários, conforme determinações regimentais.

CONSIDERANDO que, no exercício legítimo da autonomia política e normativa conferida constitucionalmente ao Poder Legislativo Municipal, a Presidência desta Casa deve assegurar que a renovação da Mesa Diretora ocorra com previsibilidade, transparência e segurança jurídica, respeitando os prazos, critérios e impedimentos estabelecidos no Regimento Interno, sem prejuízo à soberania da maioria parlamentar nem às garantias da minoria, mantendo-se o processo sob a égide do devido processo legislativo e do autocontrole institucional, inerentes às matérias de índole ***interna corporis***.

CONSIDERANDO que a edição do presente Ato da Presidência atende não apenas à exigência regimental, mas também à necessidade de se preservar a higidez, a lisura e a confiabilidade do processo de eleição da Mesa Diretora, mediante a fixação clara dos procedimentos, das exigências para registro de chapas, das restrições à dupla vinculação, e da observância da proporcionalidade partidária, todos elementos indispensáveis à legitimidade do pleito e à valorização da democracia interna desta Câmara.

CONSIDERANDO que a convocação dos vereadores, o registro de chapas, a manifestação de apoio, o quórum deliberativo e a forma de votação integram o conjunto de atos preparatórios da eleição da Mesa Diretora, todos eles inseridos na órbita da autorregulamentação legislativa e, por isso, protegidos constitucionalmente contra ingerências externas indevidas, salvo se constatadas nulidades absolutas ou desrespeito a princípios fundamentais, o que não se verifica na hipótese ora tratada, cuja finalidade é precisamente dar cumprimento ao Regimento Interno e assegurar o pleno exercício da função parlamentar.

CONSIDERANDO que o caráter ***interno corporis*** do presente ato não exime a Administração da Câmara do dever de publicidade e de observância dos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual o presente Ato da Presidência, acompanhado do Edital de Convocação e demais atos, serão devidamente publicados no **"Quadro de avisos da Câmara", "Diário Oficial do Município de Santana" e "na Pauta da sessão Ordinária"**, e em todos os meios oficiais da Casa Legislativa, a fim de garantir o conhecimento amplo por parte dos

parlamentares e da sociedade, reforçando a legitimidade e a transparência dos atos administrativos e políticos que envolvem a sucessão da Mesa Diretora.

CONSIDERANDO, por fim, que a presente eleição da Mesa Diretora será conduzida em estrita observância às normas regimentais, com ampla participação dos vereadores, e lavratura de ata com registro de todos os atos praticados, sendo este Ato da Presidência o instrumento formal necessário à deflagração do processo eleitoral, cuja natureza ***interna corporis*** confere-lhe presunção de legitimidade e regularidade, amparando-se nos princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade, da moralidade administrativa e da soberania do Plenário desta Casa Legislativa.

RESOLVE:

Art. 1° A eleição para renovação da Mesa Diretora para o 2° Biênio da X Legislatura, período 2027/2028, realizar-se-á no dia **18 de Junho de 2025 as 10h00**, em Sessão Extraordinária, conforme respectivo edital de convocação, e observará as seguintes formalidades e procedimentos:

I - Sessão de eleição presidida pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana, nos termos do disposto no art. 14, inc. 2, do Regimento Interno;

II - Para deliberação na sessão de eleição para renovação da Mesa Diretora será admitido as chapas devidamente inscritas na secretaria legislativa, com a devida certidão de deferimento da chapa, sendo aberto eleição com a maioria absoluta dos Vereadores;

III - O registro e respectivo protocolo de chapa para concorrer ao pleito deverá ser realizado junto à Secretaria Legislativa, no horário normal de expediente compreendido de 07h30 a 13h30 no período de **11 de junho de 2025 à 13 de junho de 2025**, a qual homologará, **via certidão**, a inscrição das chapas que atenderem ao disposto deste Ato da Presidência, ao Edital de Convocação e ao Regimento Interno;

IV - O requerimento para registro de chapa deverá estar acompanhado das declarações de consentimento dos parlamentares que concorrerão aos cargos da Mesa Diretora no pleito, sendo vedado registro de chapa que conste nome de vereador cujo nome esteja integrando chapa já anteriormente registrada, assim como já tenha manifestado declaração de compromisso de apoio, devidamente protocolizada;

V - Registrada a chapa, é defeso pedido desistência ao cargo pleiteado, a chapa não poderá mais sofrer qualquer tipo ou espécie de alteração, inclusive permuta de cargos entre seus próprios integrantes;

VI - Com o requerimento de pedido de registro, deverá ser também juntada declaração de compromisso de apoio a respectiva chapa por parlamentar que não seja integrante de nenhum chapa já inscrita, o qual, após o protocolo, impede que o subscritor possa compor qualquer chapa, inclusive aquela com a qual tenha se compromissado;

VII - Registrada a chapa, e nela anexada declaração de compromisso de apoio é defeso ao subscritor do apoio desistir, retirar ou revogar de qualquer formar a declaração de compromisso de apoio já protocolizada e devidamente anexada no momento do registro da chapa, não podendo haver qualquer tipo ou espécie de alteração em qualquer documento do registro da chapa.

VIII - Se no ato da inscrição de chapa for constatado o não preenchimento das formalidades previstas neste Ato da Presidência, do Edital de Convocação da eleição, bem como o determinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, a Secretaria Legislativa comunicará imediatamente o Presidente da Câmara, que de oficio indeferirá o registro.

IX - O voto será conferido à chapa, na medida em que forem sendo nominalmente convocados a anuncia-los os vereadores presentes à sessão de eleição;

X - Se nenhuma das chapas obtiver o mínimo de 08 (oito) votos no primeiro escrutínio, proceder-se-á obrigatoriamente ao segundo escrutínio, e se for o caso, entre as duas chapas mais votadas no primeiro escrutínio, considerando-se vencedora a que obtiver, no segundo escrutínio, a maioria dos votos. Acaso ocorra empate de votos no primeiro escrutínio entre três chapas, disputarão as duas chapas que tiverem os candidatos a presidente mais idoso;

XI - A cada escrutínio reiniciar-se-á os procedimentos previstos no art. 2°;

XII - A proclamação oficial, pelo presidente dos trabalhos, do resultado da eleição e da Mesa diretora eleita, ocorrerá imediatamente após o processo de votação nominal ter sido encerrado;

XIII - A posse dos eleitos dar-se-á automaticamente em 1° de janeiro de 2027, independentemente de solenidade formal.

XIV - Lavratura de ata própria registrando-se todos os procedimentos da eleição, a qual deverá ser submetida à votação na mesma sessão, sendo assinada pelo presidente e pelo secretário dos trabalhos.

§ 1° Será assegurada a participação de pelo menos um membro de Partido ou Bancada minoritários na composição da chapa, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar;

§ 2° As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da chapa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato.

Art. 2° O processo de votação e proclamação do resultado dar-se-ão da seguinte forma, em procedimento contínuo e sucessivo:

I - Chamada nominal do Vereador pelo 1° Secretário, em rigorosa ordem de inscrição das chapas e suas fichas de apoiamento, para exercer o direito de voto, sendo que, após receber indagação pelo Presidente dos Trabalhos de como votará, anunciará de pé e ao microfone instalado em sua bancada, o seu voto, declinando o nome da chapa ou sua abstenção, que será computado pelo 1° Secretário e anunciará ao Plenário o resultado parcial até ali computado. Em seguida o votante deverá sentar-se no assento que lhe é reservado, reiniciando-se o processo com a chamada do próximo parlamentar votante, e assim sucessivamente.

II - Após todos os presentes terem exercido o direito do voto, o presidente declarará então encerrado o processo de votação e, coletando o cômputo final e proclamará o resultado, declarando os eleitos;

III - Em seguida, os trabalhos serão suspensos para confecção da respectiva ata, sendo reabertos na sequência para sua aprovação, encerrando-se os trabalhos da eleição.

§ 1° O vereador que não se encontrar em Plenário até o encerramento do processo de votação será considerado ausente para todos os fins.

§ 2° Em caso de se verificar ausência após o último parlamentar presente ter votado, o Presidente dos trabalhos fará nova chamada nominal apenas dos ausentes, e em permanecendo a ausência, declarará encerrada a votação e mandará registrar a situação a que prevê o parágrafo anterior, não podendo mais o ausente exercer seu direito de voto.

§ 3° Em hipótese alguma poderá ser exercido direito de voto após a declaração de encerramento do processo de votação.

§ 4° O Presidente dos trabalhos nomeará dois parlamentares dentre os presentes para funcionarem como fiscais de todo o processo de votação:

Art. 3° Não se registrando o quórum estabelecido no inciso II do art.1°, assim como não sendo possível, por qualquer motivo efetivar-se ou completar-se a eleição para tal fim convocada, o Presidente da Câmara convocará, na própria sessão, novas imediatas e concomitantes, inclusive para

o dia imediatamente seguinte, e se necessário, para os dias subsequentes, até que sejam conhecidos os eleitos.

Art. 4º Este **Ato da Presidência** entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser levado à publicação **"Quadro de avisos da Câmara", "Diário Oficial do Município de Santana" e "na Pauta da sessão Ordinária"** imediata a assinatura para que todos dele tomem conhecimento.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Palácio Vereador Dr. Fábio José dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, em 09 de junho de 2025.

JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Vereador - PDT
Presidente da Câmara de Vereadores de Santana

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/2025-CMS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA/AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, considerando o disposto do art. 1° do Ato da Presidência n° 003/2025, de 09 de junho de 2025, c/c o art. 7° do Regimento Interno, e ainda, a prerrogativa que lhe é atribuída pelo art. 13, §1°, I e art. 14, também do Regimento Interno, CONVOCA as senhoras vereadoras e senhores vereadores para SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, que ocorrerá no dia 18 de junho de 2025, às 10h, no Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Santana (Rua José Bruno de Oliveira Gomes, N° 54, bairro Central), ocasião que correrá a eleição da **Mesa Diretora do Biênio 2027/2028**, de acordo com as seguintes normas:

DATA E LOCAL DA ELEIÇÃO:

Art. 1° Realizar-se-á no transcorrer da SESSÃO EXTRAORDINÁRIA presencial, devidamente convocada para eleição da **Mesa Diretora do Biênio 2027/2028**, no próximo dia 18 de junho de 2025, a qual desde logo está reservada especialmente para tal finalidade, com início às 10h00, no Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Santana, no endereço Rua José Bruno de Oliveira Gomes, N° 54, bairro Central, Município de Santana/Ap.

HORÁRIO, PRAZO E CONDIÇÕES PARA REGISTRO DAS CHAPAS:

Art. 2° O horário e prazo para registro de chapa dar-se-á no horário normal de expediente, a saber 07h30 a 13h30 no período de 11 de junho de 2025 à 13 de junho de 2025.

Parágrafo único. A Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santana, funciona com expediente no horário 07h30 a 13h30 para receber as inscrições da chapa.

Art. 3° Os registros das chapas serão realizados junto a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Santana, no horário de expediente administrativo, supra, do dia de 11 de junho de 2025 à 13 de junho de 2025, no horário de 07h30 a 13h30.

Art. 4° O requerimento de registro de Chapa, deve ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Santana, contendo os anexos seguintes:

a) Composição completa da chapa, compreendendo os cargos de: Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretario e Segundo Secretario;

b) Termo de consentimento, devidamente assinado por cada um dos candidatos (Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretario e Segundo Secretario), autorizando inclusão de seu nome na chapa requerente, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição;

c) Declaração de compromisso de apoio, devidamente assinada por vereador que, de forma espontânea, quiser manifestar seu apoio formal a chapa, onde autoriza a inclusão de sua declaração de apoio à chapa;

d) E vedado registro de chapa que conste nome de vereador cujo nome esteja integrando chapa já anteriormente registrada, assim como já tenha manifestado declaração de compromisso de apoio, devidamente protocolizada, nos termos previstos no Ato da Presidência n° 003/2025.

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 5° A votação será aberta através de chamada nominal presidida pelo presidente da Câmara.

Parágrafo único. A Sessão Extraordinária somente será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 6°. A eleição da Mesa far-se-á em primeiro escrutínio, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1° Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á o segundo escrutínio ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro escrutínio para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver a maioria simples.

§ 2° Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso dos concorrentes.

§ 3° Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o presidente convocará a sessão para o dia seguinte, até plena consecução desse objetivo.

Art. 7°. Para a eleição, a votação se fará em voto aberto, nominal e público.

Art. 8º Após a apuração dos votos pelo Presidente da Mesa Diretora, o mesmo declarará a chapa vencedora e promulgará o resultado.

Art. 9º Após a promulgação do resultado, será lavrada a ata da eleição contendo sucintamente, os assuntos tratados, a qual deverá ser submetida ao Plenário, e em sendo aprovada, constituir-se-á em documento oficial representativo de respectiva Sessão, conforme art. 1°, inciso XIV do Ato da Presidência 003/2025.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10° Após o Presidente declarar vencedora a chapa e após promulgar o resultado da eleição, a chapa eleita tomará posse em 01 de janeiro de 2027 para o biênio 2027/2028 da X Legislatura.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Palácio Vereador Dr. Fábio José dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, em 09 de junho de 2025.

JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Vereador - PDT
Presidente da Câmara de Vereadores de Santana

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE APOIO

Eu, **MARCO AURELIO SOUSA DOS SANTOS**, integrante do Partido **REDE**, manifesto meu total **APOIO INTEGRAL,** conforme Ato da Presidência 03/2025-CMS, edital de convocação 001/2025-CMS e Regimento Interno, a chapa denominada **"A FORÇA DO PARLAMENTO"** que concorrerá à eleição da MESA DIRETORA para o biênio 2027/2028, tendo a seguinte composição de candidatos: **PRESIDENTE: Ver. JOSINEY PEREIRA ALVES – PDT, 1º VICE PRESIDENTE: Ver. DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR – PL, 2º VICE PRESIDENTE: Ver. ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA – PT, 1º SECRETÁRIO: Ver. HELENA PEREIRA DE LIMA – SOLIDARIEDADE, 2º SECRETÁRIO: Ver. ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO – MDB.**

Neste mesmo ato declaro que DESAUTORIZO o uso de meu nome na composição de qualquer outra chapa diversa, acaso apresentada, sendo por mim declarada nula e sem qualquer legitimidade. A presente declaração é realizada por livre e espontânea vontade, e vai assinada por mim que surta os efeitos legais e jurídicos pertinentes e cabíveis.

Santana/Ap, 11 de Junho de 2025.

MARCO AURELIO SOUSA DOS SANTOS
Vereadora- **REDE**
Declarante do Apoio

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA-AP

Na forma das disposições estabelecidas no Ato da Presidência 03/2025-CMS, no edital de convocação nº 01/2025-CMS e no Regimento Interno-CMS, os vereadores eleitos subscritos, em pleno exercício de seus mandatos eletivos, REQUEREM que seja procedido o PROTOCOLO e REGISTRO da Chapa denominada **UNIÃO E RENOVAÇÃO**, com vistas a concorrer às eleições para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, Biênio 2027/2028, com a seguinte composição:

PRESIDENTE: **MARCO AURELIO SOUSA DOS SANTOS – PARTIDO REDE**

1ª VICE-PRESIDENTE: **ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA – PARTIDO SOLIDARIEDADE**

2º VICE-PRESIDENTE: **ERENILDO RODRIGUES BARBOSA – PARTIDO UNIÃO BRASIL**

1º SECRETÁRIO: **ADELSON BORGES ROCHA – PARTIDO PROGRESSISTA**

2º SECRETÁRIO: **FRANCISCO DE ASSIS LOPES FEITOZA- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO**

Em atendimento ao disposto ao disposto no art. 1º, IV e VI do Ato da Presidência 003/202, seguem em anexo, os competentes Termos de Consentimento dos integrantes, bem como, as Declarações de Compromisso de Apoio dos vereadores a referida chapa os quais desde logo, todos desautorizam o uso de seus nomes na composição de qualquer outra chapa.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO

Palácio Vereador Dr. Fábio José dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, em 13 de junho de 2025.

VEREADOR MARCO AURELIO SOUSA DOS SANTOS – REDE
Candidato a Presidente

VEREADORA ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA – SD
Candidata a 1ª Vice-Presidente

VEREADOR ERENILDO RODRIGUES BARBOSA – UNIÃO
Candidato a 2º Vice-Presidente

VEREADOR ADELSON BORGES ROCHA – PP
Candidato a 1º Secretário

VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS LOPES FEITOZA – PSD
Candidato a 2º Secretário.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO

Na forma das disposições estabelecidas no Ato da Presidência nº 03/2025-CMS, edital de convocação 01/2025-CMS e Regimento Interno, Eu, **ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA**, com assento na Câmara Municipal de Santana pelo **PARTIDO SOLIDARIEDADE-SD**, AUTORIZO que meu nome integre a composição da chapa denominada **UNIÃO E RENOVAÇÃO**, para concorrer ao cargo de **1ª VICE-PRESIDENTE**, na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, biênio 2027/2028.

A presente Declaração de Consentimento é feita de minha livre e espontânea vontade, e vai assinada por mim para que surta efeitos legais e jurídicos pertinentes cabíveis.

Em cumprimento as normas que disciplinam a referida eleição, desautorizo o uso do meu nome em qualquer outra composição de outra chapa diversa desta.

Santana-AP 13 de junho de 2025.

ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA

Vereadora- SD/Santana

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO

Na forma das disposições estabelecidas no Ato da Presidência nº 03/2025-CMS, edital de convocação 01 /2025-CMS e Regimento Interno, Eu, **ERENILDO RODRIGUES BARBOSA**, com assento na Câmara Municipal de Santana pelo **PARTIDO UNIÃO BRASIL-UB**, AUTORIZO que meu nome integre a composição da chapa denominada **UNIÃO E RENOVAÇÃO**, para concorrer ao cargo de **2º VICE PRESIDENTE**, na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, biênio 2027/2028.

A presente Declaração de Consentimento é feita de minha livre e espontânea vontade, e vai assinada por mim para que surta efeitos legais e jurídicos pertinentes cabíveis.

Em cumprimento as normas que disciplinam a referida eleição, desautorizo o uso do meu nome em qualquer outra composição de outra chapa diversa desta.

Santana-AP 13 de junho de 2025.

ERENILDO RODRIGUES BARBOSA

Vereador- UB/Santana

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO

Na forma das disposições estabelecidas no Ato da Presidência nº 03/2025-CMS, edital de convocação 01 /2025-CMS e Regimento Interno, Eu, **ADELSON BORGES ROCHA**, com assento na Câmara Municipal de Santana pelo **PARTIDO PROGRESSISTA-PP**, AUTORIZO que meu nome integre a composição da chapa denominada **UNIÃO E RENOVAÇÃO**, para concorrer ao cargo de **1° SECRETÁRIO**, na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, biênio 2027/2028.

A presente Declaração de Consentimento é feita de minha livre e espontânea vontade, e vai assinada por mim para que surta efeitos legais e jurídicos pertinentes cabíveis.

Em cumprimento as normas que disciplinam a referida eleição, desautorizo o uso do meu nome em qualquer outra composição de outra chapa diversa desta.

Santana-AP 13 de junho de 2025.

ADELSON BORGES ROCHA

Vereador- PP/Santana

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO

Na forma das disposições estabelecidas no Ato da Presidência nº 03/2025-CMS, edital de convocação 01 /2025-CMS e Regimento Interno, Eu, **FRANCISCO DE ASSIS LOPES FEITOZA**, com assento na Câmara Municipal de Santana pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD**, AUTORIZO que meu nome integre a composição da chapa denominada **UNIÃO E RENOVAÇÃO**, para concorrer ao cargo de **2° SECRETÁRIO**, na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, biênio 2027/2028.

A presente Declaração de Consentimento é feita de minha livre e espontânea vontade, e vai assinada por mim para que surta efeitos legais e jurídicos pertinentes cabíveis.

Em cumprimento as normas que disciplinam a referida eleição, desautorizo o uso do meu nome em qualquer outra composição de outra chapa diversa desta.

Santana-AP 13 de junho de 2025.

Francisco A. L. Feitoza

FRANCISCO DE ASSIS LOPES FEITOZA

Vereador- Psd/Santana

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE APOIO

Eu, **BRUNO ALVES BRANDÃO**, integrante do **PARTIDO LIBERAL-PL**, manifesto meu total apoio a chapa denominada **UNIÃO E RENOVAÇÃO** encabeçada pelo vereador **MARCO AURELIO SOUSA DOS SANTOS**, à eleição da MESA DIRETORA para o biênio 2027/2028, conforme Ato da Presidência nº 03/2025-CMS, edital de convocação nº 01/2025-CMS e Regimento Interno-CMS.

Neste mesmo ato declaro que desautorizo o uso do meu nome em qualquer outra composição de outra chapa diversa desta. Caso apresentado, é por mim declarado nulo e sem qualquer legitimidade.

A presente Declaração de Consentimento é feita de minha livre e espontânea vontade, e vai assinada por mim para que surta efeitos legais e jurídicos pertinentes cabíveis.

Santana-AP 13 de junho de 2025.

BRUNO ALVES BRANDÃO
Vereador – PL / Santana

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE APOIO

Eu, **CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ**, integrante do **PARTIDO PROGRESSISTA**, manifesto meu total apoio a chapa denominada **UNIÃO E RENOVAÇÃO** encabeçada pelo vereador **MARCO AURELIO SOUSA DOS SANTOS**, à eleição da MESA DIRETORA para o biênio 2027/2028, conforme Ato da Presidência nº 03/2025-CMS, edital de convocação nº 01/2025-CMS e Regimento Interno-CMS.

Neste mesmo ato declaro que desautorizo o uso do meu nome em qualquer outra composição de outra chapa diversa desta. Caso apresentado, é por mim declarado nulo e sem qualquer legitimidade.

A presente Declaração de Consentimento é feita de minha livre e espontânea vontade, e vai assinada por mim para que surta efeitos legais e jurídicos pertinentes cabíveis.

Santana-AP 13 de junho de 2025.

Carmem Marinho Queiroz da Paz

CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ

Vereadora – Progressista / Santana

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO

Na forma das disposições estabelecidas no Ato da Presidência nº 03/2025-CMS, edital de convocação 01/2025-CMS e Regimento-CMS Interno, Eu, **MARCO AURELIO SOUSA DOS SANTOS**, com assento na Câmara Municipal de Santana pelo **PARTIDO REDE**, AUTORIZO que meu nome integre a composição da chapa denominada **UNIÃO E RENOVAÇÃO**, encabeçada por mim para concorrer ao cargo de **PRESIDENTE,** na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, biênio 2027/2028.

A presente Declaração de Consentimento é feita de minha livre e espontânea vontade, e vai assinada por mim para que surta efeitos legais e jurídicos pertinentes cabíveis, estando desde logo, em cumprimento as normas da referida eleição.

Desautorizo o uso do meu nome em qualquer outra composição de outra chapa diversa desta.

Santana-AP 13 de junho de 2025.

MARCO AURELIO SOUSA DOS SANTOS

Vereador- Rede/Santana

Candidato Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE APOIO

Eu, **RARISON RICHAR SANTIAGO PINTO**, integrante do **PARTIDO SOLIDARIEDADE**, manifesto meu total apoio a chapa denominada **UNIÃO E RENOVAÇÃO** encabeçada pelo vereador **MARCO AURELIO SOUSA DOS SANTOS**, à eleição da MESA DIRETORA para o biênio 2027/2028, conforme Ato da Presidência nº 03/2025-CMS, edital de convocação nº 01/2025-CMS e Regimento Interno-CMS.

Neste mesmo ato declaro que desautorizo o uso do meu nome em qualquer outra composição de outra chapa diversa desta. Caso apresentado, é por mim declarado nulo e sem qualquer legitimidade.

A presente Declaração de Consentimento é feita de minha livre e espontânea vontade, e vai assinada por mim para que surta efeitos legais e jurídicos pertinentes cabíveis.

Santana-AP 13 de junho de 2025.

RARISON RICHAR SANTIAGO PINTO

Vereador – Solidariedade / Santana

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA/AP

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO Nº. 368 / 25
Recebido em 16 / 06 / 25
HORA: 13H28

Os vereadores Ver. JOSINEY PEREIRA ALVES – PDT, Candidato a PRESIDENTE; Ver. DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR – PL, Candidato a 1º VICE PRESIDENTE; Ver. ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA – PT, Candidata a 2º VICE PRESIDENTE; Ver. HELENA PEREIRA DE LIMA - SOLIDARIEDADE , Candidato a 1º SECRETÁRIO; Ver. ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO – MDB, Candidata a 2º SECRETÁRIO, integrantes da Chapa "A FORÇA DO PARLAMENTO", com fundamento na Lei Orgânica do Município de Santana, no Regimento Interno da Câmara Municipal, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), e nas doutrinas de Direito Constitucional clássica e contemporânea, vêm, com o devido respeito e acatamento, requerer o **INDEFERIMENTO e a IMPUGNAÇÃO da chapa denominada "UNIÃO E RENOVAÇÃO"**, pelas razões de fato e de direito que seguem:

1. DOS FATOS

Em 13 de junho de 2025, foi protocolado perante esta Presidência da Câmara Municipal de Santana o requerimento de inscrição da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" com vistas à eleição da Mesa Diretora para o biênio 2027–2028. Consta como candidato ao cargo de **2º Secretário** o Vereador **Erenildo Rodrigues**.

Ocorre que o referido parlamentar **já ocupa, no biênio em curso (2025–2026), o mesmo cargo de 2º Vice**, no âmbito da 10ª Legislatura. Assim, a sua inscrição para o mesmo cargo, no biênio imediatamente subsequente — ainda dentro da mesma legislatura — configura **recondução vedada**, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santana.

Essa recondução é expressamente proibida pelo art. 10, § 3º da Lei Orgânica local e por jurisprudência pacífica e vinculante do Supremo Tribunal Federal, como se demonstrará a seguir.

2. DO DIREITO

A presente impugnação repousa sobre fundamentos de ordem constitucional e infraconstitucional, tendo como base:

- O art. 10, § 3º da **Lei Orgânica do Município de Santana**, que veda a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora na eleição subsequente dentro da mesma legislatura;
- A jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal**, que aplica, de forma vinculante, a mesma vedação a todas as Casas Legislativas do país;
- Os princípios constitucionais da **moralidade administrativa, alternância de poder, impessoalidade e republicanismo**;
- A lógica jurídica e política do redimensionamento institucional promovido pela **EC nº 16/1997**, que permite apenas uma recondução sucessiva — mesmo em legislaturas diferentes.

No presente caso, há flagrante **ilegalidade e inconstitucionalidade na candidatura do Vereador Erenildo Rodrigues** ao cargo de **2º Vice**, configurando hipótese de recondução consecutiva dentro da mesma legislatura, prática que, além de vedada, compromete a legitimidade democrática da formação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana.

2.1 DA VEDAÇÃO LEGAL À RECONDUÇÃO DE MEMBRO DA CHAPA E VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA

A Lei Orgânica do Município de Santana dispõe expressamente sobre a vedação à recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora, com o intuito de preservar o princípio republicano, assegurar a alternância no exercício do poder legislativo e evitar a cristalização de práticas oligárquicas dentro da administração parlamentar. Vejamos o texto normativo:

> **Art. 10, § 3º** – "No primeiro ano da legislatura a posse dos Vereadores dar-se-á no 1º de janeiro, juntamente com a eleição da mesa para o

> mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, excetuando-se quando de nova legislatura."

A vedação é clara: dentro da mesma legislatura, a recondução ao mesmo cargo é proibida. A única exceção admissível ocorre **em nova legislatura**, o que, no presente caso, não se aplica, uma vez que a tentativa de recondução ocorre ainda na **10ª Legislatura**.

2.2 DA IRREGULAR POSSIBILIDADE DE ERENILDO RODRIGUES COMPOR A CHAPA "UNIÃO E RENOVAÇÃO" POR VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA E ÀS DECISÕES DO STF

De acordo com os documentos oficiais da Casa Legislativa, o Vereador **Erenildo Rodrigues** ocupa atualmente o cargo de **2º Vice da Mesa Diretora para o biênio 2025–2026**, já na **10ª Legislatura**. Entretanto, o mesmo figura novamente na composição da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" como candidato **ao mesmo cargo** (**2º Vice**) para o biênio **2027–2028**, ainda dentro da 10ª Legislatura.

Ou seja, a tentativa de recondução configura uma violação flagrante ao § 3º do art. 10 da Lei Orgânica, pois não se trata de mudança de legislatura ou de cargo, mas sim de repetição do mesmo mandato dentro da mesma composição legislativa.

2.3 DA REITERAÇÃO DA CONDUTA E DA TENTATIVA DE BURLA À ORDEM CONSTITUCIONAL

A conduta em análise representa mais do que uma mera falha regimental: é uma tentativa de **burla ao sistema constitucional** de freios e contrapesos que visa impedir a perpetuação de um único parlamentar em funções diretivas.

É notório que o cargo de **2º Vice**, embora não seja o mais elevado na hierarquia da Mesa, confere prerrogativas administrativas relevantes e poder de influência política. Permitir a recondução sucessiva e ilimitada nesse contexto esvazia os ideais de pluralismo, impessoalidade e rotatividade institucional.

José Afonso da Silva[1] ensina que:

---

[1] (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 2017, p. 116)

> "A alternância dos ocupantes dos cargos de direção legislativa representa salvaguarda contra a privatização das instituições políticas por indivíduos ou grupos."

A insistência em manter Erenildo Rodrigues no mesmo posto para o qual já foi eleito anteriormente no mesmo ciclo legislativo configura afronta direta aos pilares da ordem jurídica e à moralidade administrativa.

2.4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REELEIÇÃO OU RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO DA MESA DIRETORA DAS CASAS LEGISLATIVAS NA ELEIÇÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE DENTRO DA MESMA LEGISLATURA

O Supremo Tribunal Federal, ao longo dos últimos anos, firmou **tese constitucional vinculante** no sentido de que a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora é **vedada na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura**, ainda que a norma local não contenha tal proibição explícita.

Essa interpretação foi sedimentada nos seguintes precedentes, cujas **ementas centrais são aqui reproduzidas**:

ADI 6524 – STF (Rel. Min. Gilmar Mendes)[2]:

> "É inconstitucional a reeleição ou recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura, nos termos do § 4º do art. 57 da Constituição Federal."

ADI 6688[3] – STF (Rel. Min. Gilmar Mendes):

> "A perpetuação de parlamentares nos mesmos cargos da Mesa Diretora viola os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de admitir apenas uma recondução ao mesmo cargo, ainda que em legislaturas

---

[2] (DJe 12.02.2021)
[3] (DJe 28.04.2023)

diferentes."

ADPF 959[4] – STF (Rel. Min. Luiz Fux):

"A alternância no poder é elemento nuclear do Estado Democrático de Direito. A recondução sucessiva, além da primeira, desfigura o equilíbrio institucional e impede a oxigenação das Casas Legislativas."

Além destas, também merecem destaque as seguintes decisões, todas no mesmo sentido:

- **ADI 6654** – DJe 06.12.2021
- **ADI 6674** – DJe 06.12.2021
- **ADI 6683** – DJe 06.12.2021
- **ADI 6707** – DJe 06.12.2021
-

O conteúdo vinculante dessas decisões, muitas delas proferidas em controle concentrado com efeitos erga omnes, **se impõe às Câmaras Municipais**, por força da simetria federativa, da supremacia da Constituição e do efeito vinculante que emana do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

[4] (DJe 07.06.2021)

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Santana, na jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e nos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade e alternância de poder, os impugnantes requerem:

a) O recebimento e o processamento da presente impugnação parcial;

b) O imediato indeferimento da candidatura do Vereador **Erenildo Rodrigues** ao cargo de **2º Vice Presidente da Mesa Diretora** para o biênio 2027–2028;

c) A expedição de decisão fundamentada que reconheça a inelegibilidade material do referido vereador para o mesmo cargo no atual ciclo legislativo (10ª Legislatura);

d) A manutenção da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO" quanto aos demais membros, facultando-se prazo para eventual substituição do impugnado, nos termos do Regimento Interno;

e) A juntada, como prova, da composição atual da Mesa Diretora (biênio 2025–2026), do requerimento de inscrição da chapa e dos julgados do STF aqui citados.

1. Cópia da Lei Orgânica do Município de Santana (art. 10, § 3º);
2. Requerimento de inscrição da chapa "UNIÃO E RENOVAÇÃO";

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palácio Vereador Dr. Fábio José dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, em 16 de junho de 2025.

Ver. JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT
Candidato a PRESIDENTE

Ver. DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL
Candidato a 1º VICE PRESIDENTE

Ver. ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA - PT
Candidata a 2º VICE PRESIDENTE

Ver. HELENA PEREIRA DE LIMA - SOLIDARIEDADE
Candidato a 1º SECRETÁRIO

Ver. ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO - MDB
Candidata a 2º SECRETÁRIO

1ª Vara Cível de Sobral
Fls. 543

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
XI - utilizar tributos com efeito de confisco.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 8.º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 9.º A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos na forma da Constituição Federal.

§ 1.º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - os domicílios civil e eleitoral no Município;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2.º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, antes de cada legislatura e será proporcional à população do Município, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual, conforme certidão expedida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3.º O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

§ 4.º A alteração do número de Vereadores atendido os limites estabelecidos na Constituição Estadual, far-se-á mediante lei complementar, editada até três meses antes da realização do pleito municipal, observado o que dispõe os demais parágrafos.

Art. 10. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º. de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3.º No primeiro ano da legislatura a posse dos Vereadores dar-se-á no dia 1º. de janeiro, juntamente com a eleição da mesa para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, excetuando-se quando de nova legislatura.

§ 4.º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 5.º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - por seu Presidente, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6.º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

§ 7.º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

TERMO DE POSSE

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, ás 19:00 horas, na Sala das Sessões **PLENÁRIO FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, Palácio Legislativo, situado na Rua General Ubaldo Figueira - Comercial, Santana - AP, reuniu-se conforme o Regimento Interno da casa legislativa que trata da instalação em seu artigo 2°, presidindo os trabalhos o Vereador eleito com maior idade, no caso a **VEREADORA CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ**, que convocou o **VEREADOR ADELSON BORGES ROCHA** para secretariar, a seguir a Presidente deu início aos trabalhos, declarando aberta a Sessão, convidando os Vereadores a apresentarem os seus Diplomas, nas quais foram chamados na seguinte ordem: **ADELSON BORGES ROCHA, ÂNGELO NASCIMENTO DOS SANTOS, ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA, BRUNO HEDER ARAÚJO DA SILVA DE SOUZA, CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ, DIANA CHAGAS PINTO CASTELO, ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES FREIRES, HELENA PEREIRA DE LIMA, JOSINEY PEREIRA ALVEZ, JOSIVALDO SANTOS ABRANTES, LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO, MARCO AURÉLIO DE SOUSA DOS SANTOS, MÁRIO DA SILVA BRANDÃO, SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA SUZANO**. Após a verificação da autenticidade dos Diplomas a Presidente convocou todos os Vereadores a fazerem o seguinte juramento: **"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO COM JUSTIÇA, LEALDADE E HONESTIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO BEM GERAL DO POVO SANTANENSE". A seguir a Presidente DECLAROU EMPOSSADOS OS VEREADORES PRESENTES, convidando o VEREADOR MÁRIO BRANDÃO** a se pronunciar, na qual esse saudou a todos e discursou por cinco minutos, em seguida tratou-se da **POSSE DO PREFEITO ELEITO SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA E A VICE-PREFEITA MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA**, que foram chamados para apresentarem seus Diplomas, depois

de verificado a autenticidade dos mesmos, apresentar o compromisso igualmente à dos Vereadores. **A seguir a Presidente DECLAROU EMPOSSADOS O PREFEITO E VICE-PREFEITA.** Após o Prefeito Eleito discursou por 10 minutos. Em seguida, A Presidente suspendeu a sessão por 60 minutos, a fim de ser procedida a eleição da Mesa Diretora. Para que se produzam os efeitos legais, eu **ADELSON BORGES ROCHA**, Secretário desta Sessão Solene, nomeado **"AD DOC", LAVRO O PRESENTE TERMO DE POSSE, NA QUAL VAI POR MIM ASSINADOE PELA PRESIDENTE MAIS IDOSA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DE ACORDO COM ART. 6°, § 1°, DO REGIMENTO INTERNO N° 004/2001 - RESOLUÇÃO ATUALIZADA 2016.**

Santana (AP), 01 de Janeiro de 2021.

Josivaldo Santos Abrantes
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Vereador Empossado

VEREADOR ADELSON BORGES ROCHA
Secretário "ad doc"

Carmem Marinho Queiroz da Paz.
VEREADORA CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ
Presidente por Maior Idade no Exercício da Presidência

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA DA MESA DIRETORA

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA IX LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA-AP, REALIZADA NO DIA 27/08/2021.

Às onze horas do dia vinte e sete de agosto de dois mil e vinte e um, na Sala de reunião da Presidência da Câmara Municipal de Santana, sede do Legislativo Municipal, sito na Rua Ubaldo Figueira, Centro, neste Município de Santana, Estado do Amapá, reuniram-se os membros da Mesa Diretora, para a Sétima reunião da Mesa da IX Legislatura da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santana – AP, conforme Ato da Presidência, que estabeleceu o Calendário de Reuniões da Mesa Diretora da IX Legislatura e, em atendimento ao disposto no Art. 12 do Regimento Interno, presentes a Presidente Elma Garcia, o Senhor Vice-Presidente Mário Brandão, 2º Vice-Presidente Marco Aurélio, 1º Secretário Adelson Rocha e o 2º Secretário Sebastião Luiz. Havendo quórum foi iniciada a abertura dos trabalhos, a Presidente passou a informar aos presentes sobre o assunto da pauta para conhecimento e, se for o caso, deliberação da Mesa Diretora: **ASSUNTO:** debate sobre a criação de um grupo de estudos, formado por Vereadores, membros das Comissões Legislativas a fim de realizar a atualização do Regimento Interno dessa Casa de Leis, tendo em vista a necessidade que o referido documento apresenta de se adequar a Constituição Federal de 1988, ante a evidente inconstitucionalidade em alguns dos seus artigos. E para constar o 1º Secretário, Adelson Rocha, lavrei a presente Ata, que depois de lida e devidamente aprovada, vai assinada pela Presidente **Elma Garcia-DEM**, pelo Vice-Presidente **Mário Brandão-PL**, pelo 2º Vice-Presidente **Marco Aurélio-AVANTE**, pelo 1º Secretário **Adelson Rocha-**

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA DA MESA DIRETORA

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA IX LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA-AP, REALIZADA NO DIA 27/08/2021.

PC do B e o pelo 2º Secretário **Sebastião Luiz-Republicano.** Nada mais havendo foi encerrada a reunião às doze horas.

ELMA GARCIA – DEM
PRESIDENTE

MARIO BRANDÃO-PL
1º VICE-PRESIDENTE

ADELSON ROCHA-PC DO B
1º SECRETÁRIO

MARCO AURÉLIO-AVANTE
2º VICE-PRESIDENTE

SEBASTIÃO LUIZ REPUBLICANO
2º SECRETÁRIO

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 01

ATA DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – X LEGISLATURA, BIÊNIO 2025/2026

Ao primeiro dia do mês janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 21 horas no Palácio Vereador Fábio José dos Santos. Sede do Poder Legislativo Municipal, Plenário José Vicente Marques, sito a Rua José Bruno de Oliveira Gomes, Centro, neste Município de Santana, Estado do Amapá, conforme as disposições constantes dos artigos 3º, 7º ao 10º do Regimento Interno, combinado com as normas estabelecidas no Ato da Presidência 001/2024, Edital de Convocação 01/2024 e Ato de Convocação da Presidência, todos publicados no Diário Oficial do Município de Santana sob nº 1955 de 26 de dezembro de 2024; reuniram-se os vereadores para a realização da **Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, Biênio 2025/2026**, Sob a presidência da Vereadora Carmem Marinho Queiroz da Paz (artigo 2º do Regimento Interno), Os trabalhos foram declarados abertos. O vereador Adelson Borges Rocha foi convidado para secretariar os trabalhos. Na sequência, procedeu-se o registro das chapas que concorrerão a eleição da Mesa Diretora. A Presidente verificou o registro de somente uma chapa denominada UNIÃO LEGISLATIVA. Leu a Certidão de Registro da Chapa, assim composta: Presidente: Josivaldo Santos Abrantes - PDT, Primeiro Vice-Presidente: Antônia do Socorro Nogueira de Sousa - PT, Segundo Vice-Presidente: Erenildo Rodrigues Barbosa - União Brasil, Primeiro Secretário: Adelson Borges Rocha - PP e Segundo Secretário: Domingos Farias Gomes Junior - PL. Na sequência foi realizada a chamada nominal dos vereadores e vereadores para manifestarem seus votos, conforme determina o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e ato da Presidência 001/2024, que regula o processo eleitoral para escolha da Mesa Diretora. Após a votação a presidente proclamou o resultado da eleição, A CHAPA UNIÃO LEGISLATIVA foi eleita com 14 (quatorze) votos. A vereadora Ithiara Guedes das Virgens Madureira absteve-se de votar. A presidente declarou vencedora a Chapa União Legislativa, que presidirá a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA

Oliveira

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 02

O BIÊNIO 2025/2026, com a seguinte composição: Presidente Josivaldo Santos Abrantes - PDT, Primeiro Vice-Presidente Antônia do Socorro Nogueira de Souza - PT, Segundo Vice-Presidente Erenildo Rodrigues Barbosa - União Brasil, Primeiro Secretário Adelson Borges Rocha - PP e Segundo Secretário Domingos Farias Gomes Junior - PL. Em seguida a presidente declarou empossados os eleitos. Em ato contínuo os mesmos tomaram seus respectivos assentos na Mesa dos Trabalhos. Na sequência, seguiu-se a apresentação da Mesa Diretora Eleita e o Discurso do presidente eleito vereador Josivaldo Santos Abrantes. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente Josivaldo Santos Abrantes agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião. E, para constar, eu, Secretário, vereador Adelson Borges Rocha, lavrei a presente ata, que será assinada por mim e pela presidente Carmem Marinho Queiroz da Paz na forma do artigo 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Palácio Vereador Fábio José dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, em primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Ver. Carmem Marinho Queiroz da Paz - PP

Presidente da Mesa dos Trabalhos (Art. 2° do RICMS)

Adelson Borges Rocha – PP.

1° Secretário Designado da Mesa dos Trabalhos

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Coronel Brenha, 63 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-105 - Santana / AP - Tel.: (96) 98145-1693
Reconheço a(s) assinatura(s) de:
CARMEM MARINHO QUEIROZ DA PAZ, por SEMELHANÇA;
ADELSON BORGES ROCHA, por SEMELHANÇA;
Selo nº 00092412091444021801105 - Consulte a autenticidade em: extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Santana/AP, 21 de janeiro de 2025 - Jesuina Chagas de Oliveira
O Cartório não se responsabiliza pelo conteúdo do documento que(s) a(s) assinatura(s) foi(foram) reconhecida(s).
Marilania Silva Brandão
ESCREVENTE AUTORIZADA
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA
Cartório de Tabelionato e Registro Civil
Jesuina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.358.102-04
Santana - AP

CERTIDÃO

A TABELIÃ DE NOTAS e mais cargos anexos da Comarca de Santana, Município de Santana, Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e a requerimento da pessoa interessada,

CERTIFICA que, sob o número de ordem **6641**, folhas **024** a **048** do Livro **35-B**, do Registro Integral de Títulos e Documentos em **05 de Fevereiro de 2025**, foi registrado a **ATA DA ELEIÇÃO E POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – PARA A X LEGISLATURA – 2025-2026, realizada no dia 01 de Janeiro de 2025. Reuniram-se os vereadores para realização da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana, BIÊNIO 2025/2026, sob a presidência da Vereadora Carmem Marinho Queiroz da Paz (artigo 2º do Regimento Interno). Os trabalhos foram abertos. O vereador Adelson Borges Rocha, foi convidado para secretariar os trabalhos. Na seqüência , procedeu-se o registro das chapas que concorrerão a eleição da Mesa Diretora O presidente verificou o registro de somente uma chapa denominada UNIÃO LEGISLATIVA. Leu a Certidão de Registro da Chapa, assim composta: PRESIDENTE: JOSIVALDO SANTOS ABRANTES - PDT; PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE: ANTÔNIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA - PT; SEGUNDO VICE-PRESIDENTE: ERENILDO RODRIGUES BARBOSA - UNIÃO BRASIL; PRIMEIRO SECRETÁRIO: ADELSON BORGES ROCHA - PP; SEGUNDO SECRETÁRIO: DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL. Na seqüência foi realizada a chamada nominal dos vereadores para manifestarem seus votos, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana e ato da Presidência foi realizada a chamada nominal dos vereadores para manifestarem seus votos, conforme determina o Regimento Interno do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Santana, e ato da Presidência 001/2024, que regula o processo eleitoral para a escolha da Mesa Diretora. Após a votação, o presidente proclamou o resultado da eleição, A CHAPA UNIÃO LEGISLATIVA foi eleita com 14(quatorze) votos. A vereadora ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA absteve-se de votar; A preseidente declarou vencedora a chapa União Legislativa, que presidirá a MESA DIRETORA DA CMARA MUNICIPAL DE SANTANAPARA O BIENIO 2025/2026, COM A COMPOSIÇÃO ACIMA JÁ QUALIFICADA** O referido é verdade e dou fé. Eu, **Marcia Chagas de Oliveira**, Tabeliã Substituta, digitei. Eu _____ **MARCIA CHAGAS DE OLIVEIRA**, Tabeliã Substituta, certifico, dou fé, dato e assino em público e raso.

Santana-AP, 05 de Fevereiro de 2025.

Em testo _____ da verdade

MARCIA CHAGAS DE OLIVEIRA
Tabeliã Substituta

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Castelo Branco, 641 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-105 - Santana - AP - Tel.: (96) 98145-1693

Selo Digital de Fiscalização
Selo: 00061908301449013100096
Data: 05/02/2025 16:24:31 CX202212
Emolumentos R$ 318,69
TSNR: R$ 4,64 TFJ R$ 4,64 FERC R$ 15,90
Consulte autenticidade em
http://extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Marcia Chagas de Oliveira
Oficial Substituta

"CARTÓRIO OLIVEIRA" 1º OFÍCIO DE NOTAS SELO DE IDENTIFICAÇÃO

Cartório de Tabelionato e Registro Civil
Marcia Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144 356 102 04
Santana AP

005199 BL 003.544

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 03

TERMO DE POSSE DO SENHOR VEREADOR ADELSON BORGES ROCHA NO CARGO DE 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ VICENTE MARQUES, NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NESTA CIDADE DE SANTANA, NA FORMA COMO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, E QUE APÓS OS CUMPRIMENTOS DAS FORMALIDADES LEGAIS, FOI DECLARADO EMPOSSADO 1º SECRETÁRIO ELEITO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026. E PARA CONSTAR ASSINA O EMPOSSADO O PRESENTE TERMO DE POSSE, EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, UMA DELAS DEVENDO SER ASSENTADA NOS ARQUIVOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA OS DEVIDOS FINS. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE NO QUADRO DE AVISOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

SANTANA - AP, 1º DE JANEIRO DE 2025.

Ver. **ADELSON BORGES ROCHA**
1º Secretário

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Cândido Bezerra, 641 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-105 - Santana / AP - Tel.: (96) 98145-1693

Reconheço a(s) assinatura(s) de:
ADELSON BORGES ROCHA, por SEMELHANÇA.
Selo nº 0006241209144402180110B - Consulte autenticidade em:
extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Santana/AP, 21 de janeiro de 2025 - Jessilina Chagas de Oliveira

O Cartório não se responsabiliza pelo conteúdo do documento cujo(s) a(s) assinatura(s) foi(foram) reconhecida(s).

Marilania Silva Brandão
RECEBEDORA AUTORIZADA
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA

Cartório de Identificação e Registro Civil
Jessilina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.398.102-04
Santana - AP

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 04

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA

TERMO DE POSSE DO SENHOR VEREADOR JOSIVALDO SANTOS ABRANTES NO CARGO DE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ VICENTE MARQUES, NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NESTA CIDADE DE SANTANA, NA FORMA COMO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, E QUE APÓS OS COMPRIMENTOS DAS FORMALIDADES LEGAIS, FOI DECLARADO EMPOSSADO PRESIDENTE ELEITO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026. E PARA CONSTAR ASSINA O EMPOSSADO O PRESENTE TERMO DE POSSE, EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, UMA DELAS DEVENDO SER ASSENTADA NOS ARQUIVOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA OS DEVIDOS FINS. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE NO QUADRO DE AVISOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

SANTANA - AP, 1º DE JANEIRO DE 2025.

Ver. **Josivaldo Santos Abrantes**
Presidente

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Cassiu Brasso, 641 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-[illegible] - Santana / AP - Tel.: (96) 98145-1693

Reconheço a(s) assinatura(s) de:
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES, por SEMELHANÇA.
Selo nº 00062412091444021801107 - Consulte autenticidade em:
extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Santana/AP, 21 de janeiro de 2025 - Jesuina Chagas de Oliveira

O Cartório não se responsabiliza pelo conteúdo do documento cujo(s) a(s) assinatura(s) foi(foram) reconhecida(s).

Marilaria Silva Brandão
ESCREVENTE AUTORIZADA
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA

Cartório de Casamento e Registro Civil
Jesuina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.358.102-04
Santana - AP

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 05

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA

TERMO DE POSSE DA SENHORA VEREADORA ANTONIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA NO CARGO DE 1° VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ VICENTE MARQUES, NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NESTA CIDADE DE SANTANA, NA FORMA COMO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, E QUE APOS OS CUMPRIMENTOS DAS FORMALIDADES LEGAIS, FOI DECLARADO EMPOSSADO 1ª VICE-PRESIDENTE ELEITO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

E PARA CONSTAR ASSINA O EMPOSSADO O PRESENTE TERMO DE POSSE, EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, UMA DELAS DEVENDO SER ASSENTADA NOS ARQUIVOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA OS DEVIDOS FINS. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE NO QUADRO DE AVISOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

SANTANA - AP, 1º DE JANEIRO DE 2025.

Oliveira Antonia do Socorro Nogueira de Souza

Ver **ANTONIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA**
1° Vice - Presidente

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Cairu, Braun, 641 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-[illegible] - Santana / AP - Tel.: (96) 98145-1693
Reconheço a(s) assinatura(s) de:
ANTONIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA, por SEMELHANÇA;
Selo nº 00062412081444021881134 - Consulte autenticidade em:
extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Santana/AP, 22 de janeiro de 2025 - Jesuina Chagas de Oliveira
O Cartório não se responsabiliza pelo conteúdo do documento cujo(s) reconhecimento(s) assinatura(s), foi(foram) reconhecido(s)
Maritania Silva Brandão
ESCREVENTE AUTORIZADA
OFÍCIO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA
Cartório de Casamento e Registro Civil
Jesuina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.358.102-04
Santana - AP

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 06

TERMO DE POSSE DO SENHOR VEREADOR ERENILDO RODRIGUES BARBOSA NO CARGO DE 2° VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ VICENTE MARQUES, NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NESTA CIDADE DE SANTANA, NA FORMA COMO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, E QUE APOS OS CUMPRIMENTOS DAS FORMALIDADES LEGAIS, FOI DECLARADO EMPOSSADO 1° VICE-PRESIDENTE ELEITO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

E PARA CONSTAR ASSINA O EMPOSSADO O PRESENTE TERMO DE POSSE, EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, UMA DELAS DEVENDO SER ASSENTADA NOS ARQUIVOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA OS DEVIDOS FINS. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE NO QUADRO DE AVISOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

SANTANA - AP, 1° DE JANEIRO DE 2025.

Oliveira

Ver. **ERENILDO RODRIGUES BARBOSA**
2° Vice - Presidente

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1.º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Castelo Branco, 641 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-105 - Santana / AP - Tel.: (96) 98145-1693
Reconheço a(s) assinatura(s) de:
ERENILDO RODRIGUES BARBOSA, por AUTENTICIDADE.
Selo: nº 00062412271130021901515 - Consulte autenticidade em:
extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Santana/AP, 22 de janeiro de 2025 - Jesuina Chagas de Oliveira
O Cartório não se responsabiliza pelo conteúdo do documento ao(s) qual(is) esse selo foi(foram) certificado(s).
Mariania Silva Brandão
ESCREVENTE AUTORIZADA
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA

Cartório de Tabelionato e Registro Civil
Jesuina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.358.502-04
Santana - AP

CARTÓRIO OLIVEIRA
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A certidão do registro deste documento encontra-se no verso da última folha que o compõe
Folha nº 07

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA ESPECIAL DA MESA DIRETORA

TERMO DE POSSE DO SENHOR VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR NO CARGO DE 2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026.

AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, ÀS DEZOITO HORAS, NO PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ VICENTE MARQUES, NA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NESTA CIDADE DE SANTANA, NA FORMA COMO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, E QUE APÓS OS CUMPRIMENTOS DAS FORMALIDADES LEGAIS, FOI DECLARADO EMPOSSADO 1º SECRETÁRIO ELEITO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA O BIÊNIO 2025-2026. E PARA CONSTAR ASSINA O EMPOSSADO O PRESENTE TERMO DE POSSE, EM DUAS VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, UMA DELAS DEVENDO SER ASSENTADA NOS ARQUIVOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA PARA OS DEVIDOS FINS. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE NO QUADRO DE AVISOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

SANTANA - AP, 1º DE JANEIRO DE 2025.

Oliveira

Ver. **DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR**
2º Secretário

"CARTÓRIO OLIVEIRA" - 1º OFÍCIO DE NOTAS
Av. Castelo Branco, 641 - Bairro Área Comercial - CEP 68925-105 - Santana / AP - Tel.: (96) 98145-1693
Reconheço a(s) assinatura(s) de:
DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR, por SEMELHANÇA;
Selo nº 00062412091444021801109 - Consulte autenticidade em: extrajudicial.tjap.jus.br/consulta
Santana/AP, 21 de janeiro de 2025 - Jesuina Chagas de Oliveira
O Cartório não se responsabiliza pelo conteúdo do documento cuja(s) e(s) assinatura(s) foi(foram) reconhecida(s).
Marilania Silva Brandão
ESCREVENTE AUTORIZADA
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA
Cartório de Tabelionato e Registro Civil
Jesuina Chagas de Oliveira
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
CPF 144.358.102-04
Santana - AP

Oliveira
1º Ofício de Notas
Av. Castelo Branco, 641 - Santana-Amapá
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Protocolo sob o nº 6641 de 05/02/2025 0048
L-35B
Santana-AP
05 FEV 2025
Registrado sob o nº 6641 de 05/02/2025 0048
Jesuina Chagas de Oliveira
1º TABELIÃ E OFICIAL
Cartório Oliveira
Marcia Chagas de Oliveira
OFICIAL SUBSTITUTA
SERVIÇO NOTARIAL - CARTÓRIO OLIVEIRA

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Secretaria da Mesa Diretora

devidamente aprovada, vai assinada pela Presidente **ELMA GARCIA – DEM**, pelo 1º Vice – Presidente **MÁRIO BRANDÃO – PL**, pelo 2 Vice – Presidente **MARCO AURÉLIO – AVANTE**, pelo 1º Secretário **ADELSON ROCHA – PC do B**, pelo 2º Secretário **SEBASTIÃO LUIZ – REPUBLICANO**. Nada mais havendo foi encerrada a reunião às onze horas e cinquenta minutos.

ELMA GARCIA - DEM
Presidente

MÁRIO BRANDÃO - PL
1º Vice-Presidente

ADELSON ROCHA – PC do B
1º Secretário

MARCO AURÉLIO – AVANTE
2º Vice- Presidente

SEBASTIÃO LUIZ – REPUBLICANOS
2º Secretário

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Secretaria da Mesa Diretora

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA REFERENTE À ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA REFERENTE AO BIÊNIO 2023-2024, OCORRIDA EM QUINZE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

ÀS NOVE HORAS E SEIS MINUTOS DO DIA QUINZE DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, PLENÁRIO VEREADOR VICENTE MARQUES, SITO A RUA UBALDO FIGUEIRA, CENTRO, NESTA CIDADE DE SANTANA, ESTADO DO AMAPÁ, REUNIRAM-SE OS VEREADORES PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, BIÊNIO 2023/2024, A QUAL CONVOCADA CONSOANTE O DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 1º DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 005/202 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022. PRESIDINDO OS TRABALHOS A VEREADORA PRESIDENTE ELMA GARCIA E NA SECRETARIA O VEREADOR ADELSON DE ROCHA. CHAMADA NOMINAL PARA AFERIÇÃO DO QUÓRUM EXIGIDO PELO ARTIGO 11 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ARTIGO 8º DO REGIMENTO INTERNO. **REGISTRANDO A PRESENÇA DOS VEREADORES ADELSON DE ROCHA, ANGELO SANTOS, FRANCISCO FREIRE CHICO PAPEL, DR. MARCO AURÉLIO, ELMA GARCIA, PROFESSORA CARMEM MARINHO, PROFESSORA DIANA CASTELO, PROFESSORA HELENA LIMA, JOSINEY ALVES, JOSIVALDO ABRANTES, LUIZINHO DE SANTANA, MÁRIO BRANDÃO E SOCORRO NOGUEIRA. AUSENTES OS VEREADORES:**

BRUNO SOUZA E LUIZ OTÁVIO. REGISTRARAM-SE COMO OS FISCAIS DA ATA E DA ELEIÇÃO OS VEREADORES FRANCISCO FREIRES E ANGELO SANTOS. A PRESIDENTE REGISTROU QUE A PRESENTE SESSÃO DESTINA-SE À ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, CONFORME EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO NA FORMA DO ARTIGO 13, PARÁGRAFO 5º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO. CONSTANDO QUÓRUM REGIMENTAL FOI FEITA A LEITURA BÍBLICA PELO VEREADOR LUIZINHO DE SANTANA. EM SEGUIDA FORAM LIDOS PELO SECRETÁRIO A ÍNTEGRA DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 005/2022 E O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2022, ASSIM COMO OS TERMOS DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA LEGISLATIVA DO REGISTRO DE APENAS UMA CHAPA PARA CONCORRER AO PLEITO, A QUAL DEVIDAMENTE CERTIFICADA PELA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. NA SEQUÊNCIA PASSOU A PRESIDÊNCIA A INFORMAR E ESCLARECER AO PLENÁRIO SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUE SERIAM ADOTADOS PARA VOTAÇÃO, APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO PLEITO. EM SEGUIDA FOI INICIADO O PROCESSO DE VOTAÇÃO, TENDO TODOS OS MEMBROS DA CASA EXERCIDO O DIREITO DE VOTO. ENCERRADO O PROCESSO DE VOTAÇÃO, A PRESIDÊNCIA PROCLAMOU O SEGUINTE RESULTADO: **VOTARAM 13 PARLAMANTARES, TENDO SIDO COLHIDO 13 VOTOS NOMINAIS A FAVOR DA CHAPA DENOMINADA LEGISLATIVO FORTE COM OS VOTOS DOS SEGUINTES VEREADORES: ADELSON DE ROCHA, ANGELO SANTOS, FRANCISCO FREIRE CHICO PAPEL, DR.**

MARCO AURÉLIO, ELMA GARCIA, PROFESSORA CARMEM MARINHO, PROFESSORA DIANA CASTELO, PROFESSORA HELENA LIMA, JOSINEY ALVES, JOSIVALDO ABRANTES, LUIZINHO DE SANTANA, MÁRIO BRANDÃO E SOCORRO NOGUEIRA E 0 ABSTENÇÕES. FORAM REGISTRADAS AS AUSÊNCIAS DOS SEGUINTES VEREADORES: BRUNO SOUZA E LUIZ OTÁVIO. MEDIANTE O RESULTADO, PROCLAMOU ELEITA A SEGUINTE MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2023/2024, A CONSIDERAR-SE AUTOMATICAMENTE EMPOSSADA A PARTIR DE 1° DE JANEIRO DE 2023: **PRESIDENTE: JOSIVALDO SANTOS ABRANTES; 1° VICE-PRESIDENTE: JOSINEY PEREIRA ALVES, 2° VICE-PRESIDENTE: DIANA CHAGAS PINTO CASTELO, 1° SECRETÁRIO: ADELSON BORGES ROCHA; E 2° SECRETÁRIO: HELENA PEREIRA LIMA.** EM SEGUIDA OS TRABALHOS FORAM TEMPORARIAMENTE SUSPENSOS PARA CONFECÇÃO DA RESPECTIVA ATA. REABERTOS OS TRABALHOS, A ATA FOI LIDA PELO SENHOR 1° SECRETÁRIO, COLOCADA EM DISCUSSÃO E APROVADA, INDO ASSINADA CONFORME REGIMENTO. DEMAIS PROCEDIMENTOS E ASSENTAMENTOS DE ORDEM ADMINISTRATIVA PERTINENTES SERÃO ADOTADOS PELA SECRETARIA LEGISLATIVA NA FORMA REGIMENTAL. **ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS ÀS NOVE HORAS E 25 MINUTOS.** X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Secretaria da Mesa Diretora

PRESIDENTE DOS TRABALHOS

1º SECRETÁRIO DOS TRABALHOS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
Secretaria da Mesa Diretora

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA MESA DIRETORA DA IX LEGISLATURA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA – AP REALIZADA NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

Às onze horas do dia dezoito do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de reunião da Presidência da Câmara Municipal de Santana, Sede do Legislativo Municipal, sito na Rua Ubaldo Figueira, centro, neste município de Santana, Estado do Amapá, reuniram-se os Membros da Mesa Diretora, para a Segunda Reunião da Mesa da IX legislatura da Câmara Municipal de Vereadores de Santana – AP, antecipada conforme Memo Circular nº 027/2021, nos termos do calendário próprio e em atendimento ao dispositivo no Art. 12 do Regimento Interno, presentes a Presidente Elma Garcia, o senhor 1º Vice – Presidente Mário Brandão, 2º Vice– Presidente Marco Aurélio, 1º Secretário Adelson Rocha, Ausente o senhor o senhor 2º Secretário Sebastião Luiz. Havendo quórum foi iniciada abertura dos trabalhos, a Presidente passou a informar aos presentes sobre o assunto da pauta para conhecimento e, se for o caso, Deliberação da Mesa Diretora: **1º ASSUNTO**: debate sobre a atualização da tabela das diárias no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para vereador para outros Estados e R$ 300,00 (trezentos reais) para municípios. E o mesmo valor para secretários. Para diretores e demais funções fica o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) respectivamente. Deliberação: aprovado por unanimidade. A Mesa Diretora acatou o assunto na forma deliberada. E para constar o 1º Secretario, **Adelson Rocha,** lavrei a presente Ata, que depois de lida e

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO Nº. 358/25
Recebido em 13/06/25
11:22

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Venho a presença de Vossa Excelência COMUNICAR FORMALMENTE, a retirada de minha assinatura em caráter de simples APOIAMENTO a CHAPA ENCABEÇADA PELO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, para participar do processo de ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da X Legislatura, requisito não previsto nos REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, gerando assim, plena eficácia e validade do TERMO FORMAL a seguir:

TERMO FORMAL DE RETIRADA DE ASINATURA DE SIMPLES APOIAMENTO

VEREADOR MARCO AURÉLIO DO PARTIDO REDE COM ASSENTO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, venho a presença de Vossa Excelência **APRESENTAR A PROPOSIÇÃO DE RETIRADA FORMAL DE MINHA ASSINATURA EM CARÁTER DE SIMPLES APOIAMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO CHAPA, ENCABEÇADA PELO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, para participar do processo de ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da X Legislatura,** visando dar cumprimento à orientação regimental para os fins de direito, em especial quanto ao previsto nos artigos 7º, 8º, 9º e 10 do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA.

Nobre Presidente, as assinaturas de apoiamento nas proposições, figuram no âmbito do Poder Legislativo, como simples instrumento de registro de vontade do Parlamentar, que pode, se dar, por manifestação oral ou formal, ficando o Vereador livre para avaliar qual o melhor caminho e no caso a **CHAPA ENCABEÇADA PELO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT para participar do processo de ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da X Legislatura** até então apoiada, não condiz mais, com as diretrizes traçadas pelo Partido deste Parlamentar.

Nesta senda, mesmo com ausência de previsão expressa no Regimento da Câmara Municipal de Santana, no que concerne a inclusão ou retirada de assinatura de simples apoiamento a qualquer proposição, tais como Requerimento de Registro de Inscrição de Chapa para Eleição da Mesa Diretora, o Parlamentar tem garantido o direito constitucional de livre escolha, e o artigo 5º da Constituição Federal, descreve que, os direitos fundamentais dos cidadãos, não podem ser garantidos a base da força do Poder, e sim da liberdade de consciência de cada Parlamentar ou de defesa da ideologia Partidária.

Por fim, a retirada de minha assinatura de simples apoiamento ao Requerimento de Registro de Inscrição da **CHAPA ENCABEÇADA PELO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT** para participar do processo de **ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da X Legislatura, como em qualquer proposição legislativa, poderá ser efetivada sem qualquer impedimento, pois este ato, é a expressa manifestação de vontade deste Parlamentar, e a mesma detém, o poder da livre escolha, avaliação, convicção, capacidade técnica, precisando apenas, ser comunicada ao chefe do Poder Legislativo tempestivamente, e vir através de instrumento formal, REQUERER as providências imediatas de exclusão de minha assinatura do requerimento de simples APOIAMENTO a **CHAPA ENCABEÇADA PELO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT para participar do processo de ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, para a 3ª e 4ª Sessão Legislativa da X Legislatura, que deverá ser protocolizada no prazo determinado pelo Edital nº 001/2025-CMS e ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 003/2025 – CMS.**

Para que esta comunicação produza os efeitos legais, requeremos que determine a juntada deste Termo de Retirada de Assinatura

Parlamentar, ao ´processo legislativo de **ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA A 3ª E 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA X LEGISLATURA**, que tramita nesta Casa Legiferante, obedecendo os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana.

NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA O DEVIDO E REGIMENTAL DEFERIMENTO

Santana (AP) 13 de JUNHO de 2025.

VEREADOR MARCO AURÉLIO

PARTIDO REDE